



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 13ª REUNIÃO

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**02/09/2026
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar

VICE-PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**13ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 02/09/2026.**

13ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PEC 221/2019 - Não Terminativo -	SENADOR OMAR AZIZ	20
2	PEC 18/2025 - Não Terminativo -	SENADOR ROGÉRIO CARVALHO	144
3	TURNOSUPLEMENTAR (Tramita em conjunto com: PL 314/2026, PL 4306/2025, PL 4363/2025, PL 147/2026, PL 172/2026, PL 356/2026, PL 372/2026, PL 155/2026, PL 151/2026 e PL 433/2026) - Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	395
4	TURNOSUPLEMENTAR - Terminativo -	SENADORA ROBERTA ACIOLY	522

5	PL 4186/2021 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	558
6	PL 4668/2020 - Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	576
7	PL 3984/2025 - Não Terminativo -	SENADORA SORAYA THRONICKE	599
8	PL 2329/2021 - Terminativo -	SENADOR FABIANO CONTARATO	620
9	PL 1229/2024 - Terminativo -	SENADOR LAÉRCIO OLIVEIRA	656
10	PL 1442/2024 - Não Terminativo -	SENADORA MARA GABRILLI	675
11	PL 2790/2024 - Não Terminativo -	SENADORA ELIZIANE GAMA	693
12	PL 2926/2023 - Não Terminativo -	SENADOR ROGÉRIO CARVALHO	709
13	PL 1215/2026 - Terminativo -	SENADOR RODRIGO PACHECO	795
14	PL 1743/2024 - Não Terminativo -	SENADOR RODRIGO PACHECO	805
15	PL 5715/2025 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	814
16	PL 2091/2023 - Terminativo -	SENADOR ORIOVISTO GUIMARÃES	833
17	PL 1482/2019 - Não Terminativo -	SENADOR RANDOLFE RODRIGUES	863

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar
Vice-Presidente : Vanderlan Vieira Cardoso
(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
Eduardo Braga(MDB)(13)(1)	AM 3303-6230	1 Marcelo Castro(MDB)(13)(1)(51) PI 3303-6130 / 4078
Renan Calheiros(MDB)(13)(1)	AL 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268	2 Alan Rick(REPUBLICANOS)(13)(1)(48) AC 3303-6333
Jader Barbalho(MDB)(13)(20)(1)(21)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832	3 Alessandro Vieira(MDB)(13)(1)(51) SE 3303-9011 / 9014
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(13)(1)	PB 3303-2252 / 2481	4 Soraya Thronicke(PSB)(13)(10)(48)(71) MS 3303-1775
Renan Filho(MDB)(3)(13)(51)	AL 3303-6266 / 6273	5 Giordano(PODEMOS)(3)(13) SP 3303-4177
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)(13)(48)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	6 Zequinha Marinho(PODEMOS)(3)(13)(12)(17) PA 3303-6623
Styvenson Valentim(PODEMOS)(13)(9)(69)	RN 3303-1148	7 Plínio Valério(PSDB)(13)(9)(41)(55)(52)(42) AM 3303-2898 / 2800
Oriovisto Guimarães(PSDB)(13)(11)(41)(55)(52)(42)	PR 3303-1635	8 Dra. Eudócia(PSDB)(13)(11)(57)(46) AL 3303-6083
Jayme Campos(UNIÃO)(13)(12)(48)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	9 Efraim Filho(PL)(13)(12) PB 3303-5934 / 5931
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)		
Otto Alencar(PSD)(4)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467	1 Cid Gomes(PSB)(4)(49)(50) CE 3303-6460 / 6399
Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581	2 Zenaide Maia(PSD)(4)(16)(14) RN 3303-2371 / 2372 / 2358
Eliziane Gama(PSD)(4)(33)(31)	MA 3303-6741	3 Irajá(PSD)(4)(24)(27) TO 3303-6469 / 6474
Vanderlan Cardoso(PSD)(4)(16)	GO 3303-2092 / 2099	4 Sérgio Petecão(PSD)(4) AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Rodrigo Pacheco(PSB)(4)	MG 3303-2794	5 Mara Gabrilli(PSD)(4)(28) SP 3303-2191
Lourdinha Pereira(PSB)(32)(37)(4)(35)(34)(64)(50)	MA 3303-2967	6 Teresa Leitão(PT)(37)(4)(36)(70) PE 3303-2423
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO, AVANTE)		
VAGO(2)(54)(58)(73)		1 Carlos Portinho(PL)(56)(2)(73) RJ 3303-6640 / 6613
Jaime Bagattoli(PL)(61)(2)(62)(65)(73)	RO 3303-2714	2 Izalci Lucas(PL)(25)(22)(2) DF 3303-6049 / 6050
Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370	3 Eduardo Gomes(PL)(2)(53)(59) TO 3303-6349 / 6352
Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148	4 Flávio Bolsonaro(PL)(2) RJ 3303-1717 / 1718
Rogério Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826	5 Sargento Reginauro(PSDB)(19)(18)(2)(73) CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)		
Rogério Carvalho(PT)(5)	SE 3303-2201 / 2203	1 Randolfe Rodrigues(PT)(5) AP 3303-6777 / 6568
Fabiano Contarato(PT)(5)	ES 3303-9054 / 6743	2 Jaques Wagner(PT)(5)(38)(23) BA 3303-6390 / 6391
Camilo Santana(PT)(5)(47)	CE 3303-5940	3 Humberto Costa(PT)(5)(26) PE 3303-6285 / 6286
Weverton(PDT)(5)	MA 3303-4161 / 1655	4 Leila Barros(PDT)(5)(45) DF 3303-6427
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)		
Tereza Cristina(PP)(40)(6)(60)(63)(39)(68)	MS 3303-2431	1 Esperidião Amin(PP)(6)(30)(29)(72) SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Laércio Oliveira(PP)(6)(72)	SE 3303-1763 / 1764	2 Dr. Hiran(PP)(6) RR 3303-6251
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(6)(12)(44)(43)	RS 3303-1837	3 Damares Alves(REPUBLICANOS)(6)(12)(44)(66)(67)(

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Jader Barbalho e Veneziano Vital do Rêgo foram designados membros titulares, e os Senadores Alessandro Vieira, Marcelo Castro e Giordano membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 005/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Carlos Portinho, Eduardo Girão, Magno Malta, Marcos Rogério e Rogério Marinho foram designados membros titulares, e os Senadores Jorge Seif, Izalci Lucas, Eduardo Gomes, Flávio Bolsonaro e Jaime Bagattoli membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Sérgio Moro e Alan Rick foram designados membros titulares, e os Senadores Professora Dorinha Seabra e Marcio Bittar membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Otto Alencar, Omar Aziz, Eliziane Gama, Zenaide Maia, Rodrigo Pacheco e Cid Gomes foram designados membros titulares, e os Senadores Angelo Coronel, Lucas Barreto, Irajá, Sérgio Petecão, Margareth Buzetti e Jorge Kajuru membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Rogério Carvalho, Fabiano Contarato, Augusta Brito e Weverton foram designados membros titulares, e os Senadores Randolfe Rodrigues, Humberto Costa, Jaques Wagner e Ana Paula Lobato membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a Comissão (Of. 026/2025-GLPDT).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Ciro Nogueira, Esperidião Amin, Tereza Cristina e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Laércio Oliveira, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. nº 002/2025-GABLI/BLALIAN).
- (7) Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Otto Alencar Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2025-PRESIDÊNCIA/CCJ).
- (8) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Pelo Brasil e Aliança, de acordo com o cálculo de proporcionalidade de 18/02/2025.
- (9) Em 19.02.2025, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular e o Senador Marcos do Val, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (10) Em 19.02.2025, o Senador Fernando Farias foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 23/2025-GLMDB).
- (11) Em 19.02.2025, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, e o Senador Plínio Valério membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).

- (12) Em 19.02.2025, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular e os Senadores Efraim Filho e Jayme Campos, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia. Os Senadores Marcio Bittar e Jayme Campos foram indicados nas vagas compartilhadas entre os Blocos Parlamentares Democracia, Pelo Brasil e Aliança, que antes estavam ocupadas pelo Bloco Parlamentar Aliança, assim a Senadora Tereza Cristina deixa de compor a comissão e os Senadores Mecias de Jesus e Hamilton Mourão passam a ocupar as vagas de 3º titular e 3º suplente, respectivamente (Ofs. nºs 003/2025-GABLID/BLALIAN e 004/2025-BLDEM).
- (13) Em 19.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Jader Barbalho e Veneziano Vital do Rêgo, Sergio Moro, Alan Rick, Soraya Thronicke, Oriovisto Guimarães e Marcio Bittar foram designados membros titulares, e os Senadores Alessandro Vieira, Professora Dorinha Seabra, Marcelo Castro, Jayme Campos, Giordano, Marcos Do Val, Plínio Valério, Fernando Farias e Efraim Filho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 006/2025-BLDEM).
- (14) Em 20.03.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Lucas Barreto, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 16/2025-GSEGAMA).
- (15) Em 02.04.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Vanderlan Cardoso Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 013/2025-PRESIDÊNCIA/CCJ).
- (16) Em 02.04.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição à Senadora Zenaide Maia, que passa a compor a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 18/2025-GSEGAMA).
- (17) Em 24.04.2025, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Marcos do Val, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 018/2025-BLDEM).
- (18) Em 21.05.2025, o Senador Wilder Moraes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaime Bagattoli, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 49/2025-BLVANG).
- (19) Em 28.05.2025, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wilder Moraes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 056/2025-BLVANG).
- (20) Em 10.06.2025, o Senador Confúcio Moura foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jader Barbalho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 34/2025-BLDEM).
- (21) Em 10.06.2025, o Senador Jader Barbalho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Confúcio Moura, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 35/2025-BLDEM).
- (22) Em 16.07.2025, o Senador Wilder Moraes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Izalci Lucas, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 71/2025-BLVANG).
- (23) Em 16.07.2025, o Senador Paulo Paim foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Humberto Costa, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 13/2025-BLPBRA).
- (24) Em 06.08.2025, o Senador Lucas Barreto foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Irajá, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 52/2025-GSEGAMA).
- (25) Em 15.08.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wilder Moraes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 72/2025-BLVANG).
- (26) Em 19.08.2025, o Senador Humberto Costa foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 15/2025-BLPBRA).
- (27) Em 19.08.2025, o Senador Irajá foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Lucas Barreto, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 52/2025-GSEGAMA).
- (28) Em 04.09.2025, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 65/2025-GSEGAMA).
- (29) Em 09.09.2025, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 45/2025-GABLID/BLALIAN).
- (30) Em 11.09.2025, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 46/2025-GABLID/BLALIAN).
- (31) Em 16.09.2025, a Senadora Jussara Lima foi designada membro titular, em substituição à Senadora Eliziane Gama, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 73/2025-GSEGAMA).
- (32) Em 17.09.2025, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, em substituição ao Senador Cid Gomes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 74/2025-GSEGAMA).
- (33) Em 18.09.2025, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, em substituição à Senadora Jussara Lima, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 79/2025-GSEGAMA).
- (34) Em 22.09.2025, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Flávio Arns, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 86/2025-GSEGAMA).
- (35) Em 23.09.2025, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, em substituição ao Senador Cid Gomes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 87/2025-GSEGAMA).
- (36) Em 23.09.2025, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jorge Kajuru, que passa a compor a comissão como membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 87/2025-GSEGAMA).
- (37) Em 29.09.2025, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jorge Kajuru, que passa a membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 94/2025-GSEGAMA).
- (38) Em 21.10.2025, o Senador Jaques Wagner foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Paulo Paim, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 37/2025-BLPBRA).
- (39) Em 29.10.2025, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 58/2025-GABLID/BLALIAN).
- (40) Em 12.11.2025, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pela Liderança do Progressistas (Of. nº 65/2025-GLPP).
- (41) Em 16.12.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, que foi designado sétimo suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 103/2025-BLDEM).
- (42) Em 25.02.2026, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, em substituição ao Senador Plínio Valério, que foi designado sétimo suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 07/2026-BLDEM).
- (43) Vago em 11.03.2026, em razão da renúncia do Senador Mecias de Jesus (Of. 026/2026-GSMJESUS).
- (44) Em 17.03.2026, o Senador Hamilton Mourão foi designado membro titular e a Senadora Roberta Acioly, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 010/2026-GABLID/BLALIAN).
- (45) Em 01.04.2026, a Senadora Leila Barros foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Ana Paula Lobato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 19/2026-BLPBRA).
- (46) Vago em 1º.04.2026, em razão do retorno do titular.
- (47) Em 07.04.2026, o Senador Camilo Santana foi designado membro titular, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 021/2026-BLPBRA).
- (48) Em 07.04.2026, a Senadora Professora Dorinha Seabra foi designada membro titular, em substituição ao Senador Alan Rick, que passa a compor a comissão como membro suplente; e o Senador Jayme Campos foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar, que passa a compor a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 017/2026-BLDEM).
- (49) Em 09.04.2026, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Angelo Coronel, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 026/2026/GSEGAMA).
- (50) Em 23.04.2026, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro titular, em substituição ao Senador Cid Gomes, que passa a compor a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 031/2026-BLRESDEM).
- (51) Em 24.04.2026, o Senador Renan Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sergio Moro, que deixa de compor a comissão; e o Senador Marcelo Castro foi designado 1º suplente, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, que passa a 3ª suplência, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 021/2026-BLDEM).
- (52) Em 28.04.2026, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, que passa a 7ª suplência, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 022/2026-BLDEM).
- (53) Em 28.04.2026, o Senador Sergio Moro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 033/2026-BLVANG).
- (54) Em 29.04.2026, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Portinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 034/2026-BLVANG).
- (55) Em 05.05.2026, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, em substituição ao Senador Plínio Valério, que passa a 7ª suplência, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 025/2026-BLDEM).
- (56) Em 06.05.2026, o Senador Hermes Klann foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jorge Seif, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 037/2026-BLVANG).
- (57) Em 06.05.2026, a Senadora Dra. Eudócia foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 029/2026-BLDEM).

- (58) Em 13.05.2026, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 039/2026-BLVANG).
- (59) Em 13.05.2026, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Sergio Moro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 043/2026-BLVANG).
- (60) Em 20.05.2026, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 028/2026-GABLI/BLALIAN).
- (61) Em 16.06.2026, o Senador Sergio Moro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 056/2026-BLVANG).
- (62) Em 02.07.2026, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sergio Moro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 058/2026-BLVANG).
- (63) Em 08.07.2026, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 050/2026-GABLI/BLALIAN).
- (64) Em 11.08.2026, a Senadora Lourdinha Pereira foi designada membro titular, em substituição à Senadora Ana Paula Lobato, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 59/2026-GSEGAMA).
- (65) Em 12.08.2026, o Senador Sargento Reginauro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 072/2026-BLVANG).
- (66) Em 26.08.2026, a Senadora Damares Alves foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Roberta Acioly, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 057/2026-BLALIAN).
- (67) Em 27.08.2026, a Senadora Roberta Acioly foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Damares Alves, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 058/2026-BLALIAN).
- (68) Em 28.08.2026, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 059/2026-GABLI/BLALIAN).
- (69) Em 28.08.2026, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro titular, em substituição à Senadora Soraya Thronicke, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 063/2026-BLDEMO).
- (70) Em 31.08.2026, a Senadora Teresa Leitão foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Jorge Kajuru, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 069/2026/GSEGAMA).
- (71) Em 31.08.2026, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 065/2026-BLDEMO).
- (72) Em 31.08.2026, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro titular, em substituição ao Senador Esperidião Amin, que passa a 1ª suplência, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 060/2026-GABLI/BLALIAN).
- (73) Em 1º.09.2026, o Senador Carlos Portinho foi designado 1º suplente, em substituição ao Senador Hermes Klann, que deixa de compor a comissão, e o Senador Jaime Bagattoli foi designado 2º titular, em substituição ao Senador Sargento Reginauro, que passa ao cargo de 5º suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 075/2026-BLVANG).
- (74) Em 01.09.2026, a Senadora Damares Alves foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Roberta Acioly, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 061/2026-BLALIAN).
- (75) Em 01.09.2026, o Senador Dr. Hiran foi designado membro titular, em vaga cedida pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, em substituição ao Senador Marcos Rogério, que deixa de compor a comissão (Of. nºs 76/2026-BLVANG e 62/2026-BLALIAN).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972
FAX: 3303-4315

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3972
E-MAIL: ccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 2 de setembro de 2026
(quarta-feira)
às 09h

PAUTA

13ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

Atualizações:

1. Recebidos os relatórios dos itens 13 e 14 e atualizadas informações sobre emendas apresentadas nos itens 1 e 2. (31/08/2026 16:56)
2. Incluído o item 17, e atualizadas informações sobre emendas apresentadas nos itens 1 e 2. (01/09/2026 13:19)
3. Atualizadas informações sobre emendas apresentadas nos itens 1, 2 e 16. (01/09/2026 20:21)
4. Recebido novo relatório do Item 2. (01/09/2026 20:52)

PAUTA

ITEM 1

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 221, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera o art. 7º da Constituição Federal para reduzir a duração máxima semanal do trabalho e prever 2 (dois) dias de repouso semanal remunerado, sem qualquer redução salarial; e dá outras providências.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Omar Aziz

Relatório: Favorável à Proposta e contrário às Emendas n°s 1 a 12.

Observações:

- Foram apresentadas 35 emendas à Proposta;

- As Emendas n°s 13, 14 e 31, de autoria do Senador Vanderlan Cardoso; n°s 15 a 17, n°s 22 a 24 e n° 30, de autoria do Senador Izalci Lucas; n°s 18 e 19, de autoria do Senador Laércio Oliveira; n°s 20 e 21, de autoria da Senadora Mara Gabrilli; n° 25 e n° 34, de autoria do Senador Oriovisto Guimarães; n°s 26 a 29 e n° 32, de autoria do Senador Rogerio Marinho; n° 33, de autoria do Senador Alessandro Vieira e n° 35, de autoria do Senador Hamilton Mourão dependem de relatório.

Textos da pauta:

Avulso inicial da matéria

[Emenda 1 \(CCJ\)](#)

[Emenda 2 \(CCJ\)](#)

[Emenda 3 \(CCJ\)](#)

[Emenda 4 \(CCJ\)](#)

[Emenda 5 \(CCJ\)](#)

[Emenda 6 \(CCJ\)](#)

[Emenda 7 \(CCJ\)](#)

[Emenda 8 \(CCJ\)](#)

[Emenda 9 \(CCJ\)](#)

[Emenda 10 \(CCJ\)](#)

[Emenda 11 \(CCJ\)](#)

[Emenda 12 \(CCJ\)](#)

[Emenda 13 \(CCJ\)](#)

[Emenda 14 \(CCJ\)](#)

[Emenda 15 \(CCJ\)](#)

[Emenda 16 \(CCJ\)](#)

[Emenda 17 \(CCJ\)](#)

[Emenda 18 \(CCJ\)](#)

[Emenda 19 \(CCJ\)](#)

[Emenda 20 \(CCJ\)](#)

[Emenda 21 \(CCJ\)](#)

[Emenda 22 \(CCJ\)](#)

[Emenda 23 \(CCJ\)](#)

[Emenda 24 \(CCJ\)](#)

[Emenda 25 \(CCJ\)](#)

[Emenda 26 \(CCJ\)](#)

[Emenda 27 \(CCJ\)](#)

[Emenda 28 \(CCJ\)](#)

[Emenda 29 \(CCJ\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Emenda 30 \(CCJ\)](#)

[Emenda 31 \(CCJ\)](#)

[Emenda 32 \(CCJ\)](#)

[Emenda 33 \(CCJ\)](#)

[Emenda 34 \(CCJ\)](#)

[Emenda 35 \(CCJ\)](#)

ITEM 2**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 18, DE 2025****- Não Terminativo -**

Altera os arts. 5º, 15, 22, 23, 24, 40, 49, 84, 103-B, 130-A e 144 da Constituição Federal e o art.76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; acrescenta os arts. 144-A e 144-B à Constituição Federal e os arts. 139, 140 e 141 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e dá outras providências.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Rogério Carvalho

Relatório: Favorável à Proposta e às Emendas nºs 22, 39, 55 e 64, parcialmente às Emendas nºs 58 e 63, com uma emenda (de redação) que apresenta e contrário às demais emendas apresentadas.

Observações:

- Foram apresentadas 66 emendas à Proposta.

Textos da pauta:Avulso inicial da matéria[Emenda 1 \(CCJ\)](#)[Emenda 2 \(CCJ\)](#)[Emenda 3 \(CCJ\)](#)[Emenda 4 \(CCJ\)](#)[Emenda 5 \(CCJ\)](#)[Emenda 6 \(CCJ\)](#)[Emenda 7 \(CCJ\)](#)[Emenda 8 \(CCJ\)](#)[Emenda 9 \(CCJ\)](#)[Emenda 10 \(CCJ\)](#)[Emenda 11 \(CCJ\)](#)[Emenda 12 \(CCJ\)](#)[Emenda 13 \(CCJ\)](#)[Emenda 14 \(CCJ\)](#)[Emenda 15 \(CCJ\)](#)[Emenda 16 \(CCJ\)](#)[Emenda 17 \(CCJ\)](#)[Emenda 19 \(CCJ\)](#)[Emenda 18 \(CCJ\)](#)[Emenda 20 \(CCJ\)](#)[Emenda 21 \(CCJ\)](#)[Emenda 22 \(CCJ\)](#)[Emenda 23 \(CCJ\)](#)[Emenda 24 \(CCJ\)](#)[Emenda 25 \(CCJ\)](#)[Emenda 26 \(CCJ\)](#)[Emenda 27 \(CCJ\)](#)[Emenda 28 \(CCJ\)](#)[Emenda 29 \(CCJ\)](#)[Emenda 30 \(CCJ\)](#)[Emenda 31 \(CCJ\)](#)[Emenda 32 \(CCJ\)](#)[Emenda 33 \(CCJ\)](#)[Emenda 34 \(CCJ\)](#)[Emenda 35 \(CCJ\)](#)[Emenda 36 \(CCJ\)](#)[Emenda 37 \(CCJ\)](#)[Emenda 38 \(CCJ\)](#)[Emenda 39 \(CCJ\)](#)[Emenda 40 \(CCJ\)](#)[Emenda 41 \(CCJ\)](#)[Emenda 42 \(CCJ\)](#)[Emenda 43 \(CCJ\)](#)[Emenda 44 \(CCJ\)](#)[Emenda 45 \(CCJ\)](#)

[Emenda 46](#) (CCJ)
[Emenda 47](#) (CCJ)
[Emenda 48](#) (CCJ)
[Emenda 49](#) (CCJ)
[Emenda 51](#) (CCJ)
[Emenda 50](#) (CCJ)
[Emenda 52](#) (CCJ)
[Emenda 53](#) (CCJ)
[Emenda 54](#) (CCJ)
[Emenda 55](#) (CCJ)
[Emenda 56](#) (CCJ)
[Emenda 57](#) (CCJ)
[Emenda 58](#) (CCJ)
[Emenda 59](#) (CCJ)
[Emenda 60](#) (CCJ)
[Emenda 61](#) (CCJ)
[Emenda 62](#) (CCJ)
[Emenda 63](#) (CCJ)
[Emenda 64](#) (CCJ)
[Emenda 66](#) (CCJ)
[Emenda 65](#) (CCJ)
[Relatório Legislativo](#) (CCJ)

ITEM 3

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

TURNOSUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO [PROJETO DE LEI Nº 4262, DE 2025](#)

- Terminativo -

Ementa do Projeto: *Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para aumentar a pena do crime de maus-tratos a animais.*

Autoria do Projeto: Senador Confúcio Moura

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)
[Parecer](#) (CMA)
[Parecer](#) (CCJ)

TRAMITA EM CONJUNTO

TURNOSUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO [PROJETO DE LEI Nº 314, DE 2026](#)

- Terminativo -

Ementa do Projeto: *Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para dispor sobre a prevenção da violência praticada por adolescentes, a responsabilização educativa de pais e responsáveis e a adoção de medidas socioeducativas relacionadas à proteção e ao cuidado dos animais.*

Autoria do Projeto: Senador Jorge Seif

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

TRAMITA EM CONJUNTO

TURNOSUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO [PROJETO DE LEI Nº 4306, DE 2025](#)

- Terminativo -

Ementa do Projeto: *Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a*

pena do crime de maus-tratos a animais quando praticados por motivo fútil, torpe, com requintes de crueldade ou outros agravantes, e estabelece medidas acessórias de prevenção e repressão.

Autoria do Projeto: Senador Cleitinho

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

TRAMITA EM CONJUNTO

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO

PROJETO DE LEI Nº 4363, DE 2025

- Terminativo -

Ementa do Projeto: *Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para aumentar a pena do crime de maus-tratos a animais.*

Autoria do Projeto: Senador Humberto Costa

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

TRAMITA EM CONJUNTO

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO

PROJETO DE LEI Nº 147, DE 2026

- Terminativo -

Ementa do Projeto: *Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, para instituir mecanismos de prevenção, detecção e repressão qualificada aos maus-tratos a animais, inclusive por meio de sistemas tecnológicos de apoio à investigação, agravamento de penalidades em situações específicas e programas obrigatórios de reabilitação.*

Autoria do Projeto: Senadora Soraya Thronicke

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

TRAMITA EM CONJUNTO

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO

PROJETO DE LEI Nº 172, DE 2026

- Terminativo -

Ementa do Projeto: *Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Responsabilizadas por Maus-Tratos contra Animais (CNMA); estabelece o dever de consulta prévia em processos de alienação de animais a qualquer título; fixa responsabilidades para alienantes, criadores e intermediários digitais; e prevê sanções administrativas para o descumprimento destas normas.*

Autoria do Projeto: Senador Bruno Bonetti

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

TRAMITA EM CONJUNTO

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO

PROJETO DE LEI Nº 356, DE 2026

- Terminativo -

Ementa do Projeto: *Altera a Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para incluir, em caráter excepcional, a violência grave contra animal, praticada com crueldade extrema ou com potencial concreto de causar lesão grave ou morte, como hipótese de aplicação da medida de internação.*

Autoria do Projeto: Senador Jorge Kajuru

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

TRAMITA EM CONJUNTO

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO

PROJETO DE LEI Nº 372, DE 2026

- Terminativo -

Ementa do Projeto: *Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para incluir os atos infracionais praticados com violência contra animal entre as hipóteses de internação.*

Autoria do Projeto: Senador Fabiano Contarato

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

TRAMITA EM CONJUNTO

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO

PROJETO DE LEI Nº 155, DE 2026

- Terminativo -

Ementa do Projeto: *Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena da coação praticada com a finalidade de ocultar maus-tratos a animais.*

Autoria do Projeto: Senadora Soraya Thronicke

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

TRAMITA EM CONJUNTO

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO

PROJETO DE LEI Nº 151, DE 2026

- Terminativo -

Ementa do Projeto: *Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para instituir o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas ou Responsabilizadas por Maus-Tratos a Animais.*

Autoria do Projeto: Senadora Soraya Thronicke

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

TRAMITA EM CONJUNTO

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO

PROJETO DE LEI Nº 433, DE 2026

- Terminativo -

Ementa do Projeto: *Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para redefinir os crimes contra a dignidade e a vida animal, dar nova redação ao art. 32 e acrescentar os artigos 32-A, 32-B, 32-C e 32-D.*

Autoria do Projeto: Senadora Eliziane Gama

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

Relatoria do Projeto: Senadora Leila Barros

Relatório: Pela aprovação do PL nº 4262, de 2025, na forma da Emenda nº 1-CMA (Substitutivo), e pela prejudicialidade dos Projetos de Lei nºs 4306 e 4363, de 2025, e 147, 151, 155, 172, 314, 356, 372 e 433, de 2026, que tramitam em conjunto, e da Emenda 1-CMA ao PL nº 4.363, de 2025.

Observações:

- Em 12/08/2026, foi aprovado o Substitutivo oferecido ao Projeto de Lei nº 4262, de 2025, ora submetido a Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92, do Regimento Interno do Senado Federal;
- Poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão.

ITEM 4**TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO
[PROJETO DE LEI Nº 1447, DE 2026](#)****- Terminativo -**

Ementa do Projeto: *Dispõe sobre a coleta de identificação biométrica da parturiente e do recém-nascido no momento do parto e estabelece diretrizes para seu registro na Declaração de Nascido Vivo, com a finalidade de reforçar a segurança na identificação civil e prevenir fraudes e substituição de recém-nascidos.*

Autoria do Projeto: Senadora Margareth Buzetti

Relatoria do Projeto: Senadora Roberta Acioly

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CAS, na forma do substitutivo que apresenta.

Observações:

- Em 12/08/2026, foi aprovado o Substitutivo oferecido ao Projeto de Lei nº 1447, de 2026, ora submetido a Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92, do Regimento Interno do Senado Federal;
- Em 27/08/2026, foram recebidas as Emendas nºs 3-S e 4-S, de autoria do Senador Humberto Costa (dependendo de relatório);
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

[Parecer](#) (CAS)

[Parecer](#) (CCJ)

[Emenda 3/S](#) (CCJ)

[Emenda 4/S](#) (CCJ)

ITEM 5**[PROJETO DE LEI Nº 4186, DE 2021](#)****- Não Terminativo -**

Altera o art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para fixar

em 20 (vinte) anos o prazo prescricional da pretensão de reparação civil das vítimas de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI Nº 4668, DE 2020

- Terminativo -

Altera os arts. 302 e 303 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para incrementar as penas do homicídio e da lesão corporal praticados na direção de veículo automotor, quando o condutor estiver sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, e o art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, prever a possibilidade de decretação de prisão preventiva nos casos que especifica.

Autoria: Senador Zequinha Marinho

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Pela aprovação do Projeto, na forma do substitutivo que apresenta.

Observações:

- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;
- Em 30/06/2026, foram recebidas as Emendas nº 1 a 5, de autoria do Senador Fabiano Contarato (dependendo de relatório);
- Votação Nominal.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 1 \(CCJ\)](#)

[Emenda 2 \(CCJ\)](#)

[Emenda 3 \(CCJ\)](#)

[Emenda 4 \(CCJ\)](#)

[Emenda 5 \(CCJ\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI Nº 3984, DE 2025

- Não Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 14.432, de 3 de agosto de 2022; e dá outras providências.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Soraya Thronicke

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

- Em 11/08/2026, foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Magno Malta (dependendo de Relatório).

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Emenda 1 \(CCJ\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI Nº 2329, DE 2021

- Terminativo -

Institui o Fundo de Amparo às Crianças Órfãs (Facor) e o Programa de Amparo às Crianças Órfãs (Procor), com o objetivo de promover ações que ampliem o acesso a direitos fundamentais de crianças e jovens órfãos por meio do apoio a instituições e famílias, e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir o Facor entre os destinatários do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos.

Autoria: Senadora Nilda Gondim

Relatoria: Senador Fabiano Contarato

Relatório: Pela aprovação do Projeto nos termos do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e pela Comissão de Assuntos Econômicos;
- Em 07/10/2025 foi realizada audiência pública para instrução da matéria;
- Na 12ª Reunião Extraordinária, realizada em 12/08/2026, a Presidência concedeu vista coletiva aos Senadores nos termos regimentais;
- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;
- Votação Nominal.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI Nº 1229, DE 2024

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para obrigar o condutor do veículo automotor envolvido em sinistro de trânsito a se submeter a teste, exame clínico ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência e dispor que o homicídio na direção de veículo automotor será considerado crime inafiançável e insuscetível de graça, indulto e anistia.

Autoria: Senador Fabiano Contarato

Relatoria: Senador Laércio Oliveira

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CSP.

Observações:

- A matéria foi apreciada pela Comissão de Segurança Pública;
- Votação nominal.

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Parecer \(CSP\)](#)[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)**ITEM 10****PROJETO DE LEI Nº 1442, DE 2024****- Não Terminativo -**

Altera as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer prioridade à mulher vítima de violência doméstica e familiar na realização de exames periciais.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Mara Gabrilli

Relatório: Favorável ao Projeto e às Emendas n.º 1 - CDH e n.º 2 - CDH.

Observações:

A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria](#)[Parecer \(CDH\)](#)[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)**ITEM 11****PROJETO DE LEI Nº 2790, DE 2024****- Não Terminativo -**

Altera os arts. 120 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer a obrigatoriedade de realização de orientação vocacional na escolarização e na profissionalização do adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Eliziane Gama

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação e Cultura.

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria](#)[Parecer \(CE\)](#)[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)**ITEM 12****PROJETO DE LEI Nº 2926, DE 2023****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre as instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro; altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e as Leis nºs 6.385, de 7 de dezembro de 1976, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e 12.865, de 9 de outubro de 2013; e revoga a Lei nº 10.214, de 27 de

março de 2001, e dispositivos das Leis nºs 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 12.810, de 15 de maio de 2013, 13.506, de 13 de novembro de 2017, e 13.986, de 7 de abril de 2020.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Rogério Carvalho

Relatório: Favorável ao Projeto, à Emenda nº 1-CAE (de redação), e à Emenda nº 2-CAE, esta última na forma da subemenda de redação que apresenta, e contrário às Emendas nº 3, 4, 5 e 6.

Observações:

- A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos;
- Foram apresentadas na Comissão as Emendas nº 3 e 5, de autoria do Senador Jorge Kajuru; nº 4, de autoria do Senador Jorge Seif; e nº 6, de autoria do Senador Esperidião Amin.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

[Emenda 3 \(CCJ\)](#)

[Emenda 4 \(CCJ\)](#)

[Emenda 5 \(CCJ\)](#)

[Emenda 6 \(CCJ\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 13

PROJETO DE LEI Nº 1215, DE 2026

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, para incluir representante do Ministério Público do Trabalho na composição do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Rodrigo Pacheco

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Votação nominal.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 14

PROJETO DE LEI Nº 1743, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para modificar a nomenclatura do Secretário-Geral Adjunto, bem como a composição da diretoria do Conselho Federal da OAB, e facultar aos Conselhos Seccionais a criação de diretorias regimentais temporárias.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Rodrigo Pacheco

Relatório: Favorável ao Projeto, com uma Emenda apresenta.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 15**PROJETO DE LEI Nº 5715, DE 2025****- Não Terminativo -**

Lei Alice Brasil - Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, para dispor sobre o dever de observância de normas técnicas de segurança e de inspeção relativas a mobiliário, brinquedos, equipamentos e infraestrutura física por instituições de ensino, clubes e agremiações recreativas, e estabelecimentos congêneres que desenvolvam atividades destinadas ao público infantojuvenil.

Autoria: Senador Ciro Nogueira

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Favorável ao Projeto com a emenda de redação que apresenta.

Observações:

A matéria será apreciada pela Comissão de Educação e Cultura, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 16**PROJETO DE LEI Nº 2091, DE 2023****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para tipificar novos crimes cometidos no mercado de valores mobiliários.

Autoria: Senadora Augusta Brito

Relatoria: Senador Oriovisto Guimarães

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos da Emenda Substitutiva que apresenta.

Observações:

- *A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos;*
- *Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;*
- *Em 01/09/2026, foi recebida a Emenda nº 2, de autoria do Senador Vanderlan Cardoso (dependendo de Relatório).*
- *Votação Nominal.*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CAE\)](#)
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Emenda 2 \(CCJ\)](#)

ITEM 17**PROJETO DE LEI Nº 1482, DE 2019****- Não Terminativo -**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre os crimes de furto e de roubo de petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, biocombustíveis e óleos lubrificantes removidos dos estabelecimentos de produção, de quaisquer instalações de armazenamento e de transporte de combustíveis, incluídos dutos e unidades de transporte em qualquer modal; e altera a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, para tipificar novos crimes contra a ordem econômica.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Favorável ao Projeto e às Emendas nºs 3–CSP, 4–CSP, 5–CSP e 6–CSP. Pela aprovação com emendas

Observações:

A matéria foi apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura e pela Comissão de Segurança Pública.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CI\)](#)

[Parecer \(CSP\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 140/2026/SGM-P

Brasília, 28 de maio de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de PEC para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para os fins constantes do § 2º do art. 60 da Constituição Federal, a Proposta de Emenda à Constituição nº 221, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Altera o art. 7º da Constituição Federal para reduzir a duração máxima semanal do trabalho e prever 2 (dois) dias de repouso semanal remunerado, sem qualquer redução salarial; e dá outras providências”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
[http:](http://)

Avulso da PEC 221/2019 [7 de 8]

3139268



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 221, DE 2019

Altera o art. 7º da Constituição Federal para reduzir a duração máxima semanal do trabalho e prever 2 (dois) dias de repouso semanal remunerado, sem qualquer redução salarial; e dá outras providências.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto da proposta de emenda à Constituição
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1845483&filename=PEC-221-2019



[Página da matéria](#)



Altera o art. 7º da Constituição Federal para reduzir a duração máxima semanal do trabalho e prever 2 (dois) dias de repouso semanal remunerado, sem qualquer redução salarial; e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações, numerado o parágrafo único como § 1º:

“Art. 7º

.....

XIII - duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

.....

XV - repouso semanal remunerado de 2 (dois) dias, um dos quais preferencialmente aos domingos;

.....

§ 1º

§ 2º Excepcionalmente, convenção ou acordo coletivo de trabalho poderão, inclusive para os trabalhadores sujeitos a regimes diferenciados de trabalho estabelecidos em lei ou



norma regulamentadora, estabelecer regime compensatório que assegure, na média, 2 (dois) dias de repouso semanal remunerado dentro do mês-calendário, garantido o gozo de pelo menos 1 (um) dos dias dentro do período máximo de uma semana de trabalho.

§ 3º Lei poderá dispor sobre hipóteses e condições em que a duração do trabalho e os dias de repouso semanal remunerado poderão observar regimes diferenciados, respeitados os limites previstos nos incisos XIII, XIV e XV do *caput* deste artigo.”(NR)

Art. 2º A diminuição da duração do trabalho normal e o incremento do repouso semanal remunerado em cumprimento a esta Emenda Constitucional aplicam-se aos contratos de trabalho em vigor e serão implementados sem qualquer redução salarial nominal, proporcional ou de qualquer outra espécie.

Parágrafo único. A irredutibilidade salarial estabelecida no *caput* deste artigo aplica-se inclusive aos pisos salariais.

Art. 3º Decorridos 2 (dois) meses da publicação desta Emenda Constitucional, ficarão sem efeito as cláusulas de convenções e acordos coletivos de trabalho sobre duração do trabalho e do repouso semanal remunerado incompatíveis com as disposições desta Emenda Constitucional.

Art. 4º A entrada em vigor desta Emenda Constitucional não implicará redução proporcional das jornadas de trabalho já fixadas em patamar igual ou inferior a 40 (quarenta) horas semanais, sem prejuízo da aplicação do



disposto no inciso XV do *caput* do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 5º Lei complementar poderá estabelecer medidas transitórias, condicionadas à manutenção de níveis de emprego, de mitigação dos impactos decorrentes desta Emenda Constitucional, para os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte.

Art. 6º A redução da duração do trabalho normal para 40 (quarenta) horas semanais será implementada de forma progressiva, observado o seguinte:

I - 2 (dois) meses após a publicação desta Emenda Constitucional, a duração do trabalho normal não excederá a 42 (quarenta e duas) horas semanais;

II - 1 (um) ano após o decurso do prazo de que trata o inciso I deste artigo, a duração do trabalho normal não excederá a 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 7º No prazo previsto no inciso II do *caput* do art. 6º, convenção ou acordo coletivo de trabalho poderão ampliar a duração diária do trabalho normal para viabilizar a distribuição da duração semanal do trabalho, estabelecida no inciso I do *caput* do art. 6º desta Emenda Constitucional, respeitado o disposto no inciso XV do *caput* do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 8º Ao empregado portador de diploma de nível superior e que perceba remuneração mensal igual ou superior a duas vezes e meia o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social não se aplicam as regras relativas à duração do trabalho e ao controle da jornada, salvo por liberalidade do empregador ou se houver previsão



em acordo ou convenção coletiva de trabalho, respeitado o inciso XV e § 2º do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos empregados públicos da administração direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas ao disposto no *caput* deste artigo.

Art. 9º Nos contratos celebrados pela administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vigentes na data de publicação desta Emenda Constitucional e cuja execução envolva emprego direto de mão de obra, as disposições relativas à redução da duração do trabalho normal serão aplicadas após aditamento contratual para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, conforme o regime jurídico aplicável, a ser formalizado no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da publicação desta Emenda Constitucional.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos contratos regidos pela legislação de licitações e contratos administrativos, de concessões e permissões de serviços e obras públicas, de parcerias público-privadas e de outros instrumentos de colaboração com a iniciativa privada.

§ 2º Os empregados alocados na execução dos contratos de que trata este artigo passam a ser abrangidos pelas disposições desta Emenda Constitucional relativas à duração do trabalho normal na data da formalização do aditamento ou, independentemente deste, ao término do prazo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

previsto no *caput* deste artigo, assegurada a irredutibilidade salarial.

§ 3º Os contratos aditados no prazo de 2 (dois) meses da data de publicação desta Emenda Constitucional deverão observar as disposições sobre redução da duração do trabalho normal e incremento do repouso semanal remunerado a partir do respectivo início das vigências instituídas nesta Emenda Constitucional.

Art. 10 Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - em 2 (dois) meses de sua publicação, em relação à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no inciso XV do *caput* do art. 7º da Constituição Federal;

II - na data da sua publicação, em relação aos demais dispositivos.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 27 de maio de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art7

- art7_cpt_inc15

- art7_par2_inc15

- art60_par3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hermes Klann

EMENDA Nº (à PEC 221/2019)

Dê-se nova redação aos incisos I e II do *caput* do art. 6º; e acrescentem-se incisos III e IV ao *caput* do art. 6º da Proposta, nos termos a seguir:

“Art. 6º

I – no primeiro ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, a duração do trabalho normal não será superior a quarenta e três horas semanais;

II – no segundo ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, a duração do trabalho normal não será superior a quarenta e duas horas semanais;

III – no terceiro ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, a duração do trabalho normal não será superior a quarenta e uma horas semanais;

IV – a partir do quarto ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, a duração do trabalho normal não será superior a quarenta horas semanais.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar maior segurança jurídica, previsibilidade econômica e equilíbrio setorial no processo de redução da jornada semanal de trabalho no Brasil, ao mesmo tempo em que preserva a competitividade das atividades produtivas e a manutenção do emprego formal.



A transição gradual da jornada semanal de 44 para 40 horas, iniciando-se apenas em 2027 e ocorrendo à razão de uma hora por ano durante quatro anos, constitui medida de prudência econômica e responsabilidade social.

A adoção imediata da redução poderia provocar impactos relevantes sobre custos de produção, organização das escalas de trabalho, contratos em vigor e capacidade de adaptação das empresas, especialmente micro e pequenas empresas, responsáveis por parcela significativa da geração de empregos no país.

O período de adaptação permitirá que os diversos setores econômicos reorganizem seus processos produtivos, promovam investimentos em tecnologia, automação e ganho de eficiência, além de planejarem adequadamente contratações e reestruturações operacionais sem comprometer a continuidade das atividades econômicas e a preservação dos postos de trabalho.

A implementação progressiva também favorece a estabilidade econômica, reduz riscos inflacionários decorrentes de aumentos abruptos de custos e proporciona tempo suficiente para negociações coletivas e adequações específicas entre empregadores e trabalhadores.

Dessa forma, a presente emenda busca compatibilizar a valorização do trabalhador e a melhoria das condições de trabalho com a sustentabilidade econômica, a segurança jurídica e a realidade operacional dos diferentes setores produtivos do país.

Sala da comissão, 25 de agosto de 2026.

Senador Hermes Klann
(PL - SC)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hermes Klann

EMENDA Nº (à PEC 221/2019)

Dê-se nova redação à Proposta nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Suprima-se o § 3º do art. 7º; e dê-se nova redação ao § 3º do art. 7º, ambos da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

“Art. 7º
.....

§ 3º (Suprimir)

§ 3º Lei, convenção ou acordo coletivo de trabalho poderão dispor sobre hipóteses e condições em que a duração do trabalho e os dias de repouso semanal remunerado poderão observar regimes diferenciados, inclusive com jornada de até quarenta e quatro horas semanais.” (NR)

Item 2 – Suprima-se o art. 3º da Proposta.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar maior segurança jurídica, previsibilidade econômica e equilíbrio setorial no processo de redução da jornada semanal de trabalho no Brasil, ao mesmo tempo em que preserva a competitividade das atividades produtivas e a manutenção do emprego formal.

A autorização constitucional para que lei posterior discipline jornadas e escalas diferenciadas mostra-se necessária diante da diversidade dos setores econômicos existentes no país e das peculiaridades inerentes a cada atividade.



Propomos também que jornadas e escalas diferenciadas possam também ser definidas por meio de acordos ou convenções coletivas.

Há segmentos cuja operação possui natureza contínua, sazonal ou essencial, como saúde, transporte, segurança, indústria de processo contínuo, comércio, hotelaria, tecnologia, agronegócio e serviços essenciais, os quais demandam modelos específicos de organização do trabalho, inclusive escalas diferenciadas, revezamentos e compensações de jornada.

A previsão constitucional rígida, sem espaço para regulamentação legal posterior, poderia gerar insegurança jurídica, aumento abrupto de custos operacionais e dificuldades práticas de implementação, especialmente em setores intensivos em mão de obra ou que funcionam ininterruptamente. Nesse contexto, a autorização para regulamentação por lei, acordo ou convenção coletiva, em diálogo com trabalhadores, empregadores e entidades representativas, permite que se estabeleça regras equilibradas, proporcionais e adequadas às realidades econômicas e produtivas de cada setor.

Sala da comissão, 25 de agosto de 2026.

Senador Hermes Klann
(PL - SC)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº
(à PEC 221/2019)

Dê-se nova redação ao *caput* do inciso XIII do *caput* do art. 7º e às alíneas “a” a “c” do inciso XIII do *caput* do art. 7º, todos da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

“Art. 7º

.....

XIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) a redução da jornada de trabalho, sem redução salarial, poderá ser estabelecida por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho, considerando as peculiaridades dos setores econômicos, das atividades desenvolvidas e das realidades regionais;

b) a negociação coletiva deverá observar, na disciplina da jornada de trabalho, fatores como a sazonalidade das atividades, a natureza dos serviços prestados, a competitividade dos setores econômicos e os impactos sobre a geração e manutenção de empregos;

c) é facultado às partes, mediante negociação coletiva, instituir modelos diferenciados de organização da jornada de trabalho, inclusive quanto à sua distribuição semanal, desde que respeitados os limites constitucionais.

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda busca compatibilizar o debate contemporâneo sobre a redução da jornada de trabalho com a estrutura constitucional vigente, preservando a redação do inciso XIII do art. 7º, que já consagra um modelo flexível e equilibrado, ao permitir a redução da jornada mediante negociação coletiva.

Diferentemente de propostas que impõem uma redução uniforme e linear da jornada de trabalho para todos os setores, a presente iniciativa reconhece que o Brasil possui profunda heterogeneidade econômica, regional e produtiva, o que inviabiliza soluções únicas e padronizadas. Setores como comércio, serviços, turismo, indústria e tecnologia possuem dinâmicas próprias, muitas vezes marcadas por sazonalidade, variações de demanda e especificidades operacionais.

Nesse contexto, a negociação coletiva se apresenta como o instrumento mais adequado para disciplinar a matéria, pois permite que trabalhadores e empregadores discutam soluções ajustadas à realidade concreta de cada categoria, promovendo equilíbrio entre a valorização do trabalho; a preservação da atividade econômica; a manutenção e geração de empregos; e o respeito à saúde e segurança dos trabalhadores.

Importante destacar que a Constituição Federal de 1988 já consagrou um modelo que privilegia a autonomia coletiva da vontade, posteriormente reforçado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a validade dos instrumentos coletivos como mecanismos legítimos de adequação das condições de trabalho às realidades setoriais.

A imposição constitucional de uma jornada reduzida e uniforme, como a semana de quatro dias, embora bem-intencionada, pode gerar efeitos adversos, especialmente em setores intensivos em mão de obra, com funcionamento contínuo ou fortemente dependentes do atendimento ao público, como comércio e turismo.

Ao reforçar a centralidade da negociação coletiva, esta emenda contribui para preservar a segurança jurídica; respeita a diversidade econômica



do país; evita impactos negativos sobre custos e emprego; assim como estimula soluções pactuadas e sustentáveis.

Assim, a proposta promove um avanço institucional responsável, sem ruptura com o modelo constitucional vigente, valorizando o diálogo social como instrumento legítimo de evolução das relações de trabalho.

Sala da comissão, 25 de agosto de 2026.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº
(à PEC 221/2019)

Dê-se nova redação ao *caput* do inciso XIII do *caput* do art. 7º; e acrescentem-se § 4º ao art. 7º e § 20 ao art. 195, todos da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

“Art. 7º

.....

XIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

.....

§ 4º A redução e a organização da jornada de trabalho observarão as peculiaridades dos setores econômicos, das atividades desenvolvidas e das diferenças regionais, cabendo à negociação coletiva disciplinar sua implementação, inclusive quanto à distribuição semanal da jornada, observados a proteção ao emprego, a sustentabilidade econômica das empresas e os direitos relacionados à saúde, higiene e segurança do trabalhador.” (NR)

“Art. 195.

.....

§ 20. Lei complementar poderá instituir mecanismos de desoneração parcial da folha de pagamento destinados aos setores econômicos intensivos em mão de obra, especialmente quando implementadas medidas de redução ou reorganização da jornada de trabalho pactuadas por negociação coletiva, com vistas à preservação do emprego formal, da competitividade econômica e da sustentabilidade das atividades produtivas.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca conciliar o legítimo debate sobre novas formas de organização da jornada de trabalho com a necessidade de preservação do emprego formal, da competitividade econômica e da sustentabilidade das empresas brasileiras.

A Constituição Federal já estabelece modelo equilibrado ao prever, no inciso XIII do art. 7º, a possibilidade de compensação e redução da jornada mediante negociação coletiva, mecanismo que permite adequar as relações de trabalho às especificidades de cada setor econômico e às distintas realidades regionais do país.

Nesse contexto, a proposta reafirma a centralidade da negociação coletiva como instrumento constitucionalmente adequado para disciplinar eventuais reduções ou reorganizações da jornada de trabalho, evitando soluções uniformes incompatíveis com a diversidade econômica nacional.

A emenda reconhece que setores intensivos em mão de obra — especialmente comércio, serviços, turismo, alimentação, transporte e atividades sazonais — possuem dinâmicas próprias de funcionamento, fortemente impactadas por variações regionais, sazonalidade da demanda, funcionamento contínuo e concorrência crescente com plataformas digitais e comércio eletrônico.

A imposição de redução generalizada da jornada, desacompanhada de medidas compensatórias, pode gerar aumento expressivo dos custos de contratação, redução da formalização e retração na geração de empregos.

Por essa razão, a proposta associa o fortalecimento da negociação coletiva à possibilidade de implementação de mecanismos de desoneração parcial da folha de pagamento, mediante lei complementar, como instrumento de:

- preservação do emprego formal;
- estímulo à contratação;
- mitigação dos impactos econômicos da reorganização da jornada;
- incentivo à produtividade;



- fortalecimento da competitividade dos setores produtivos nacionais.

A medida busca especialmente proteger microempresas e empresas de pequeno porte, responsáveis por parcela significativa da geração de empregos no Brasil e mais sensíveis ao aumento dos custos trabalhistas.

Além disso, o texto preserva a autonomia do legislador infraconstitucional para disciplinar os critérios, limites e condições da eventual desoneração, assegurando responsabilidade fiscal e equilíbrio das contas públicas.

Trata-se, portanto, de solução equilibrada, que valoriza o diálogo social, preserva o atual modelo constitucional de jornada de trabalho e cria instrumentos aptos a compatibilizar proteção ao trabalhador, desenvolvimento econômico e manutenção do emprego formal.

Sala da comissão, 25 de agosto de 2026.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 221/2019)

Dê-se nova redação ao *caput* do inciso XIII do *caput* do art. 7º e aos §§ 2º e 3º do art. 7º; e acrescentem-se alíneas “a” a “c” ao inciso XIII do *caput* do art. 7º, todos da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

“Art. 7º

.....

XIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) a) a redução da jornada de trabalho, sem redução salarial, poderá ser estabelecida por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho, considerando as peculiaridades dos setores econômicos, das atividades desenvolvidas e das realidades regionais;

b) a negociação coletiva deverá observar, na disciplina da jornada de trabalho, fatores como a sazonalidade das atividades, a natureza dos serviços prestados, a competitividade dos setores econômicos e os impactos sobre a geração e manutenção de empregos;

c) é facultado às partes, mediante negociação coletiva, instituir modelos diferenciados de organização da jornada de trabalho, inclusive quanto à sua distribuição semanal, desde que respeitados os limites constitucionais.

.....

§ 2º É garantida a compensação de horários e a redução da jornada de trabalho, mediante negociação coletiva, podendo o contrato individual de trabalho estabelecer condições específicas de prestação laboral, inclusive por hora



trabalhada, desde que respeitados os limites fixados em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 3º O valor mínimo da hora trabalhada será proporcional ao salário mínimo nacional ou ao piso da categoria, calculado com base na jornada máxima de que trata o inciso XIII, observada a mesma proporcionalidade no cálculo dos demais direitos trabalhistas, incluindo férias, décimo terceiro salário, FGTS e outros benefícios legais, de acordo a carga horária efetivamente trabalhada.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a redação da PEC nº 221, de 2026, de modo a assegurar que a implementação das novas regras constitucionais relativas à jornada de trabalho ocorra de forma compatível com a diversidade das relações laborais e com os princípios constitucionais que regem a ordem econômica e social.

A proposta de redução da jornada de trabalho constitui tema de elevada relevância social e econômica, cujos efeitos tendem a se manifestar de maneira distinta entre os diversos setores produtivos, atividades profissionais e regiões do País. Por essa razão, mostra-se recomendável que o texto constitucional preserve mecanismos capazes de conferir flexibilidade e adaptabilidade à sua aplicação prática, sem afastar a proteção assegurada aos trabalhadores.

Nesse contexto, a negociação coletiva desempenha papel fundamental na construção de soluções equilibradas e adequadas às peculiaridades de cada categoria profissional e econômica. A própria Constituição Federal reconhece, em seu art. 7º, inciso XXVI, as convenções e os acordos coletivos de trabalho como instrumentos legítimos de composição dos interesses entre trabalhadores e empregadores, razão pela qual sua valorização contribui para a efetividade das normas trabalhistas e para a redução de conflitos nas relações de trabalho.

A emenda proposta busca conferir maior segurança jurídica à implementação da redução da jornada de trabalho ao explicitar que sua operacionalização poderá observar as especificidades das atividades econômicas,



as características dos diferentes regimes laborais e os impactos decorrentes da reorganização das jornadas, sempre mediante negociação coletiva e observância dos limites constitucionais de proteção ao trabalhador.

Adicionalmente, a proposta disciplina a possibilidade de organização da prestação laboral com base na carga horária efetivamente trabalhada, estabelecendo critérios objetivos para a proporcionalidade da remuneração e dos direitos trabalhistas, preservando os patamares mínimos de proteção social previstos no ordenamento jurídico.

As medidas propostas não alteram os objetivos centrais da PEC, mas contribuem para sua melhor aplicação prática, harmonizando a valorização do trabalho humano, a autonomia coletiva das partes, a segurança jurídica e a necessária adaptação das relações laborais às transformações econômicas e sociais contemporâneas.

Dessa forma, a presente emenda promove o aperfeiçoamento do texto constitucional proposto, fortalecendo a efetividade da norma e favorecendo sua implementação de maneira equilibrada e sustentável.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 25 de agosto de 2026.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(à PEC 221/2019)

Suprima-se o art. 3º da Proposta de Emenda à Constituição nº 221, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar maior segurança jurídica, previsibilidade econômica e equilíbrio setorial no processo de redução da jornada semanal de trabalho no Brasil, ao mesmo tempo em que preserva a competitividade das atividades produtivas e a manutenção do emprego formal.

Propomos também que jornadas e escalas diferenciadas possam também ser definidas por meio de acordos ou convenções coletivas. Há segmentos cuja operação possui natureza contínua, sazonal ou essencial, como saúde, transporte, segurança, indústria de processo contínuo, comércio, hotelaria, tecnologia, agronegócio e serviços essenciais, os quais demandam modelos específicos de organização do trabalho, inclusive escalas diferenciadas, revezamentos e compensações de jornada.

Dessa forma, a presente emenda busca compatibilizar a valorização do trabalhador e a melhoria das condições de trabalho com a sustentabilidade econômica, a segurança jurídica e a realidade operacional dos diferentes setores produtivos do país.



Sala da comissão, 25 de agosto de 2026.

Senador Oriovisto Guimarães
(PSDB - PR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Oriovisto Guimarães

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2594250241>



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(à PEC 221/2019)

Dê-se ao art. 6º, da Proposta de Emenda à Constituição nº 221, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 6º A redução da duração do trabalho normal para quarenta horas semanais será implementada de forma progressiva, observado o seguinte:

I - no primeiro ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, a duração do trabalho normal não será superior a quarenta e três horas semanais;

II - no segundo ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, a duração do trabalho normal não será superior a quarenta e duas horas semanais;

III - no terceiro ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, a duração do trabalho normal não será superior a quarenta e uma horas semanais;

IV - a partir do quarto ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, a duração do trabalho normal não será superior a quarenta horas semanais.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar maior segurança jurídica, previsibilidade econômica e equilíbrio setorial no processo de redução da jornada semanal de trabalho no Brasil, ao mesmo tempo em que preserva a competitividade das atividades produtivas e a manutenção do emprego formal.

A transição gradual da jornada semanal de 44 para 40 horas, iniciando-se apenas em 2027 e ocorrendo à razão de uma hora por ano durante quatro anos, constitui medida de prudência econômica e responsabilidade social.

A implementação progressiva também favorece a estabilidade econômica, reduz riscos inflacionários decorrentes de aumentos abruptos de custos e proporciona tempo suficiente para negociações coletivas e adequações específicas entre empregadores e trabalhadores.

Dessa forma, a presente emenda busca compatibilizar a valorização do trabalhador e a melhoria das condições de trabalho com a sustentabilidade econômica, a segurança jurídica e a realidade operacional dos diferentes setores produtivos do país.

Sala da comissão, 25 de agosto de 2026.

Senador Oriovisto Guimarães
(PSDB - PR)





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(à PEC 221/2019)

“ **Art. 7º** No prazo previsto nos incisos I a IV do art. 6º, convenção ou acordo coletivo de trabalho poderão ampliar a duração diária do trabalho normal para viabilizar a distribuição da duração semanal do trabalho, respeitado o disposto no inciso XV do art. 7º da Constituição Federal.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar maior segurança jurídica, previsibilidade econômica e equilíbrio setorial no processo de redução da jornada semanal de trabalho no Brasil, ao mesmo tempo em que preserva a competitividade das atividades produtivas e a manutenção do emprego formal.

A autorização constitucional para que lei posterior discipline jornadas e escalas diferenciadas mostra-se necessária diante da diversidade dos setores econômicos existentes no país e das peculiaridades inerentes a cada atividade. Propomos também que jornadas e escalas diferenciadas possam também ser definidas por meio de acordos ou convenções coletivas.

Dessa forma, a presente emenda busca compatibilizar a valorização do trabalhador e a melhoria das condições de trabalho com a sustentabilidade econômica, a segurança jurídica e a realidade operacional dos diferentes setores produtivos do país.



Sala da comissão, 25 de agosto de 2026.

Senador Oriovisto Guimarães
(PSDB - PR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Oriovisto Guimarães

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6048588267>



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(à PEC 221/2019)

“ Art. 10 Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, em relação à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no inciso XV do art. 7º da Constituição Federal;

II - na data da sua publicação, em relação aos demais dispositivos.”

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar maior segurança jurídica, previsibilidade econômica e equilíbrio setorial no processo de redução da jornada semanal de trabalho no Brasil, ao mesmo tempo em que preserva a competitividade das atividades produtivas e a manutenção do emprego formal.

A implementação progressiva também favorece a estabilidade econômica, reduz riscos inflacionários decorrentes de aumentos abruptos de custos e proporciona tempo suficiente para negociações coletivas e adequações específicas entre empregadores e trabalhadores.

Dessa forma, a presente emenda busca compatibilizar a valorização do trabalhador e a melhoria das condições de trabalho com a sustentabilidade



econômica, a segurança jurídica e a realidade operacional dos diferentes setores produtivos do país.

Sala da comissão, 25 de agosto de 2026.

Senador Oriovisto Guimarães
(PSDB - PR)





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 221/2019)

Dê-se ao §3º, do art. 7º, da Proposta de Emenda à Constituição nº 221 de 2019, a seguinte redação:

“ **Art. 7º**

§ 3º Lei, convenção ou acordo coletivo de trabalho poderão dispor sobre hipóteses e condições em que a duração do trabalho e os dias de repouso semanal remunerado poderão observar regimes diferenciados, inclusive com jornada de até quarenta e quatro horas semanais.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar maior segurança jurídica, previsibilidade econômica e equilíbrio setorial no processo de redução da jornada semanal de trabalho no Brasil, ao mesmo tempo em que preserva a competitividade das atividades produtivas e a manutenção do emprego formal.

A autorização constitucional para que lei posterior discipline jornadas e escalas diferenciadas mostra-se necessária diante da diversidade dos setores econômicos existentes no país e das peculiaridades inerentes a cada atividade.

Propomos também que jornadas e escalas diferenciadas possam também ser definidas por meio de acordos ou convenções coletivas. Há segmentos cuja operação possui natureza contínua, sazonal ou essencial, como saúde, transporte, segurança, indústria de processo contínuo, comércio, hotelaria, tecnologia, agronegócio e serviços essenciais, os quais demandam



modelos específicos de organização do trabalho, inclusive escalas diferenciadas, revezamentos e compensações de jornada.

A previsão constitucional rígida, sem espaço para regulamentação legal posterior, poderia gerar insegurança jurídica, aumento abrupto de custos operacionais e dificuldades práticas de implementação, especialmente em setores intensivos em mão de obra ou que funcionam ininterruptamente. Nesse contexto, a autorização para regulamentação por lei permite que o Congresso Nacional, em diálogo com trabalhadores, empregadores e entidades representativas, estabeleça regras equilibradas, proporcionais e adequadas às realidades econômicas e produtivas de cada setor.

Dessa forma, a presente emenda busca compatibilizar a valorização do trabalhador e a melhoria das condições de trabalho com a sustentabilidade econômica, a segurança jurídica e a realidade operacional dos diferentes setores produtivos do país.

Sala da comissão, 25 de agosto de 2026.

Senador Oriovisto Guimarães
(PSDB - PR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hermes Klann

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 221/2019)

Dê-se ao *caput* do art. 9º e ao § 2º do art. 9º da Proposta a seguinte redação:

*“Art. 9º Nos contratos celebrados pela administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vigentes na data de publicação desta Emenda Constitucional e cuja execução envolva emprego direto de mão de obra, as disposições relativas à redução da duração do trabalho normal e ao **incremento do repouso semanal remunerado** serão aplicadas após aditamento contratual para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, conforme o regime jurídico aplicável, a ser formalizado no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da publicação desta Emenda Constitucional.*

.....
§ 2º Os empregados alocados na execução dos contratos de que trata este artigo passam a ser abrangidos pelas disposições desta Emenda Constitucional relativas à duração do trabalho normal e ao **incremento do repouso semanal remunerado** na data da formalização do aditamento ou, independentemente deste, ao término do prazo previsto no *caput* deste artigo, assegurada a irredutibilidade salarial.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

É notório que a redução da jornada de trabalho constitui instrumento apto a preservar e a criar empregos de qualidade, em contexto de desemprego estrutural e de coexistência entre trabalhadores desempregados e trabalhadores submetidos a longas jornadas.



A estruturação da PEC 221, de 2019 e sua aprovação pela Câmara dos Deputados constitui um marco histórico, desde a Assembleia Constituinte de 1988, a qual garantiu diversos direitos trabalhistas para as brasileiras e brasileiros, e certamente trará impactos diretos na qualidade de vida de todos aqueles que trabalham para o desenvolvimento de nossa nação.

Mesmo assim, observamos que o texto proposto para o artigo 7º da Constituição Federal, previsto no artigo 1º, traz a garantia de dois direitos fundamentais, devidamente expressos nos incisos XIII e XV, ou seja, a duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, bem como o direito ao repouso semanal remunerado de 2 (dois) dias, um dos quais preferencialmente aos domingos.

Tais direitos constitucionais, devem ser aplicados de forma clara e objetiva em todas as relações trabalhistas, sem exceção.

Contudo, os legisladores da Câmara dos Deputados não atentaram para redação do “caput” do artigo 9º e do parágrafo 2º do mesmo dispositivo, não atentaram para o direito basilar e constitucional do “*repouso semanal remunerado*”, previsto no futuro inciso XV do artigo 7º, objeto da PEC 221, de 2019, o qual tem que ser considerado no aditamento nos contratos administrativos, nas permissões e nas concessões da administração pública de qualquer ente federativo, ou seja, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para fins da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos instrumentos citados.

Assim, torna-se necessário a presente emenda, fundamentada na boa técnica legislativa e redacional, para que não haja dúvidas na aplicação do direito aos trabalhadores englobados no artigo 9º da PEC 221, 2019.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.



Sala da comissão, 26 de agosto de 2026.

Senador Hermes Klann
(PL - SC)



Assinado eletronicamente, por Sen. Hermes Klann

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9212044497>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA Nº
(à PEC 221/2019)

Dê-se ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 221, de 2019, a seguinte redação para o § 3º do art. 7º da Constituição Federal:

“Art. 7º

§ 3º Lei poderá dispor sobre hipóteses e condições em que a duração do trabalho e os dias de repouso semanal remunerado poderão observar regimes diferenciados, respeitados os direitos previstos neste artigo, **facultada às partes, mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho, a instituição de jornadas e regimes de trabalho diferenciados, inclusive a jornada de 12 (doze) horas consecutivas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas ininterruptas de descanso e regimes equiparáveis em sua forma, tais como escalas de 4 (quatro) dias de trabalho por 4 (quatro) dias de descanso ou de 3 (três) dias de trabalho por 3 (três) dias de descanso, observados os limites e condições estabelecidos em negociação coletiva e assegurada a concessão ou indenização dos intervalos para repouso e alimentação.” (NR)

Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 7º da Constituição Federal:

§ 4º Os regimes diferenciados de que trata o § 3º poderão estabelecer, mediante negociação coletiva, períodos de apuração e critérios de compensação compatíveis com as peculiaridades da atividade econômica, inclusive durante o período de transição previsto nesta Emenda Constitucional, sem prejuízo da irredutibilidade salarial e da garantia dos períodos mínimos de descanso previstos na legislação e nas normas de saúde e segurança do trabalho.

Acrescente-se, ainda, o seguinte artigo à Proposta de Emenda à Constituição nº 221, de 2019:



Art. __. Enquanto vigorar regime de trabalho instituído na forma dos §§ 3º e 4º do art. 7º da Constituição Federal, não se aplicará a exigência de licença ou autorização administrativa prévia para a adoção de jornada de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas ininterruptas de descanso ou de regimes equiparáveis, desde que previstos em convenção ou acordo coletivo de trabalho e observadas as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo compatibilizar a redução da jornada de trabalho e a ampliação dos períodos de repouso pretendidas pela PEC nº 221, de 2019, com a diversidade dos processos produtivos e das necessidades de funcionamento contínuo de determinados setores da economia brasileira.

A proposta aprovada pela Câmara dos Deputados estabelece jornada normal de até 40 horas semanais e dois dias de repouso semanal remunerado, além de prever, em seu art. 7º, a possibilidade de convenção ou acordo coletivo ampliar a duração diária do trabalho para viabilizar a distribuição da jornada. O texto constitucional também admite regimes compensatórios e regimes diferenciados. (Legislação do Senado)

A presente Emenda busca aperfeiçoar essa flexibilidade, conferindo maior segurança jurídica às empresas, aos trabalhadores e às entidades sindicais.

A realidade econômica brasileira contempla atividades que, por sua natureza, não podem ser adequadamente organizadas segundo uma jornada uniforme de cinco dias de trabalho por dois dias de repouso. São exemplos os serviços de saúde, segurança, mineração, energia, indústria de processo contínuo, operações portuárias, transporte, hotelaria, vigilância, tecnologia, infraestrutura e diversas outras atividades que exigem funcionamento ininterrupto ou cobertura operacional permanente.

Nesse contexto, a jornada de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso constitui modelo consolidado de organização do trabalho no ordenamento brasileiro. Sua preservação, mediante negociação coletiva, não significa retorno à escala 6x1, mas a possibilidade de organizar o tempo de trabalho de maneira distinta, com períodos prolongados de descanso e adequada continuidade operacional.

A Emenda também contempla regimes equiparáveis, como as escalas 4x4 e 3x3, permitindo que a negociação coletiva adapte a distribuição da jornada às peculiaridades de cada setor. A finalidade não é estabelecer uma escala obrigatória,



mas assegurar espaço constitucional para que trabalhadores e empregadores, por intermédio de seus representantes sindicais, construam soluções adequadas às diferentes realidades produtivas.

A medida assume especial relevância diante da redução progressiva da jornada prevista na PEC. O texto aprovado estabelece que, dois meses após a publicação da Emenda Constitucional, a jornada normal passará a ter limite de 42 horas semanais e, um ano depois, chegará a 40 horas semanais. (Legislação do Senado)

Sem uma regra constitucional suficientemente clara, há risco de que a redução do limite semanal produza, em determinados setores, efeitos econômicos não pretendidos, como aumento dos custos operacionais, necessidade de contratação adicional, perda de competitividade, redução da capacidade produtiva ou expansão da informalidade.

A presente proposta procura, portanto, estabelecer um ponto de equilíbrio entre proteção social e liberdade de organização produtiva.

Não se pretende reduzir direitos trabalhistas. Ao contrário: a adoção dos regimes diferenciados dependerá de convenção ou acordo coletivo de trabalho, preservando-se a irredutibilidade salarial, os intervalos para repouso e alimentação, os períodos mínimos de descanso e as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho.

A negociação coletiva constitui, nesse sentido, o instrumento adequado para compatibilizar interesses. Trabalhadores e empregadores conhecem, de forma muito mais próxima, as peculiaridades de cada atividade e podem estabelecer mecanismos de compensação, períodos de apuração e formas de organização da jornada mais eficientes do que uma regra constitucional uniforme aplicada indistintamente a todos os setores.

A proposta também busca conferir segurança jurídica durante o período de transição previsto na PEC, evitando que a mudança constitucional provoque ruptura abrupta de modelos de organização do trabalho que são essenciais ao funcionamento de determinadas atividades.

É importante destacar que a flexibilização ora proposta não constitui autorização para ampliação ilimitada da jornada. Ao contrário, a adoção dos regimes diferenciados estará submetida à negociação coletiva e aos limites de proteção estabelecidos pela Constituição e pela legislação trabalhista.

A experiência demonstra que competitividade e proteção ao trabalhador não são valores necessariamente antagônicos. Uma legislação



moderna deve ser capaz de assegurar ao trabalhador períodos adequados de descanso e, simultaneamente, permitir que setores com características especiais organizem sua produção de maneira eficiente.

A presente Emenda pretende, assim, preservar o objetivo central da PEC nº 221, de 2019 — ampliar o tempo de descanso e melhorar a qualidade de vida do trabalhador — sem impor um modelo único de distribuição da jornada a toda a economia nacional.

Por essas razões, entendemos que a explicitação constitucional dos regimes diferenciados, especialmente da jornada 12x36 e de modelos equiparáveis negociados coletivamente, contribuirá para a segurança jurídica, a manutenção dos empregos, a produtividade e a competitividade da economia brasileira, sem prejuízo da proteção constitucional conferida aos trabalhadores.

Sala da comissão, 26 de agosto de 2026.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)



EMENDA Nº - CCJ (à PEC 221/2019)

Dê-se nova redação à Proposta nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Acrescente-se § 4º ao art. 7º da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

“Art. 7º
.....

§ 4º As convenções e os acordos coletivos de trabalho prevalecerão sobre a lei durante seu período de vigência, vedada a ultratividade.” (NR)

Item 2 – Suprima-se o art. 3º da Proposta.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda é apresentada com o intuito de acrescentar à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) em discussão disposição de ampla relevância para a modernização trabalhista e a segurança jurídica, qual seja, a expressa disposição de que o negociado prevalece sobre o legislado.

Por isso que se reforça, mediante a inserção de § 4º no art. 7º da Constituição Federal e a supressão do art. 3º da proposição em testilha, a valorização da autonomia da vontade, expressa no reconhecimento pleno das convenções e acordos coletivos de trabalho, em linha ao que foi decidido no Tema nº 1.046 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal e da importância do princípio da adequação setorial negociada.

Ao estabelecer expressamente na Constituição que o negociado prevalece sobre o legislado durante o período de vigência dos instrumentos coletivos, reforçamos o papel dos sindicatos e das empresas na construção de soluções customizadas para suas realidades específicas. A lei deve servir como



um patamar mínimo de proteção, mas não como uma amarra que impeça ajustes benéficos pactuados diretamente pelos atores sociais envolvidos na produção.

Contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da emenda ora apresentada.

Sala da comissão, de de .

Senador Vanderlan Cardoso
(PSD - GO)



EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 221/2019)

Acrescentem-se §§ 4º e 5º ao art. 7º, ambos da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

“Art. 7º

.....

§ 4º É facultada, na forma da lei, a contratação de empregado em regime de jornada flexível, com salário estipulado por hora de trabalho, mediante acordo individual escrito.

§ 5º Ao regime de que trata o § 4º aplicam-se as seguintes disposições:

I – serão observados os limites de duração do trabalho previstos no inciso XIII do *caput*, o repouso semanal remunerado previsto no inciso XV do *caput* e a irredutibilidade salarial prevista no inciso VI do *caput*;

II – o salário-hora normal não poderá ser inferior ao valor horário do salário mínimo, calculado com base na jornada máxima aplicável, nem ao valor horário do piso salarial da categoria, quando houver, calculado com base na jornada à qual o piso estiver vinculado;

III – serão assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários, inclusive férias, décimo terceiro salário e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; e

IV – o cálculo das parcelas trabalhistas de natureza pecuniária observará a remuneração correspondente à carga horária contratada, na forma da lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo compatibilizar a redução da duração máxima semanal do trabalho prevista na Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 221, de 2019, com a necessidade de conferir ao trabalhador maior liberdade para organizar sua jornada profissional de acordo com suas necessidades pessoais, familiares, educacionais e econômicas.



O texto aprovado pela Câmara dos Deputados estabelece duração máxima de quarenta horas semanais e dois dias de repouso semanal remunerado, determinando ainda que essas alterações sejam implementadas, nos contratos de trabalho em vigor, sem qualquer redução salarial nominal, proporcional ou de qualquer outra espécie. Sem afastar tais garantias, a alteração ora proposta busca acrescentar ao sistema uma modalidade facultativa de contratação de empregado em regime de jornada flexível, com salário estipulado por hora de trabalho, mediante acordo individual escrito, preservados os limites constitucionais e os direitos decorrentes da relação de emprego.

A possibilidade de contratação por hora pode beneficiar especialmente trabalhadores que não desejem ou não possam cumprir uma jornada integral, permitindo maior compatibilização do trabalho com estudos, qualificação profissional, responsabilidades familiares, atividades de cuidado, projetos pessoais ou outras ocupações. A medida também cria uma alternativa para que essas pessoas tenham acesso ao mercado formal de trabalho sem a necessidade de assumir uma jornada completa.

A fixação de valores mínimos para o salário-hora impede que a flexibilidade da jornada resulte em remuneração inferior aos patamares legalmente assegurados. A adoção de bases de cálculo para o salário mínimo e para o piso da categoria considera que esses parâmetros podem estar vinculados a jornadas diferentes. Além disso, a preservação da irredutibilidade salarial e dos direitos trabalhistas e previdenciários, aliada ao cálculo das parcelas segundo a carga horária contratada, assegura que a nova modalidade amplie as possibilidades de contratação sem descaracterizar a relação de emprego nem afastar as garantias constitucionais do trabalhador.

A PEC nº 12, de 2026, em tramitação no Senado Federal, também propõe como elemento central a garantia de um valor mínimo para o salário-hora e a preservação proporcional dos direitos trabalhistas. Nesse contexto, a contratação por hora proporciona maior autonomia sem retirar a proteção constitucional do trabalhador. O empregado passa a contar com a possibilidade de pactuar uma alternativa à jornada tradicional, ajustada à sua disponibilidade,



preservados o direito ao descanso, o valor mínimo da hora e as demais garantias constitucionais.

Além do benefício individual, a medida pode contribuir para ampliar oportunidades de emprego formal, inclusive para pessoas que hoje encontram dificuldades para ingressar ou permanecer no mercado de trabalho em razão da impossibilidade de cumprir jornadas integrais. Trata-se de permitir que mais trabalhadores tenham acesso a vínculos formais, proteção previdenciária e direitos trabalhistas, em vez de serem direcionados a formas precárias ou informais de ocupação.

De um modo geral, a proposta busca estabelecer um equilíbrio entre proteção e liberdade de escolha: preserva os avanços da PEC nº 221, de 2019, relativos à redução da jornada e à ampliação do repouso semanal remunerado, ao mesmo tempo em que oferece ao trabalhador uma nova possibilidade de organização de sua vida profissional.

Dessa forma, a emenda moderniza as relações de trabalho, promovendo mais autonomia, flexibilidade, inclusão no mercado formal e conciliação entre trabalho e vida pessoal, sem afastar os direitos fundamentais assegurados aos trabalhadores pela Constituição Federal.

Sala da comissão, de de .

Senador Vanderlan Cardoso
(PSD - GO)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 221/2019)

Acrescente-se § 4º ao art. 7º da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

“Art. 7º

.....

§ 4º Para os empregados remunerados por hora trabalhada, o segundo dia será considerado de descanso semanal não remunerado” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda promove pequeno ajuste no inciso XV do art. 7º, inserindo um § 4º. Seu objetivo é corrigir pontualmente o texto para assegurar os dois dias de descanso por semana, sem que a Proposta de Emenda à Constituição nº 221, de 2019, cause fortes efeitos colaterais e distorções em setores que atuam com trabalhadores remunerados por hora trabalhada, a exemplo de professores na educação e de profissionais em academias de ginástica, bem como diversos outros setores intensivos em mão de obra.

A alteração proposta produz efeitos relevantes sobre a duração do trabalho, a organização das escalas, a necessidade de mão de obra e os custos operacionais. A redução da jornada de profissionais em regime de 44 horas para 40 horas semanais, mantida a remuneração, já implica aumento do custo de pelo menos 10% da hora trabalhada, podendo exigir ainda reorganização de turnos, aumento de horas extras ou contratação adicional de trabalhadores, além da redução do atendimento ao público.



A esses efeitos soma-se a alteração da sistemática do repouso semanal remunerado. No caso dos trabalhadores remunerados por hora, os estudos setoriais utilizados na discussão demonstram que a passagem de um para dois repouso remunerados elevaria instantaneamente em **20%** a remuneração associada à hora trabalhada.

Esclarecendo, conforme a Súmula 351 do TST, há um acréscimo de $1/6$ a título de repouso semanal remunerado no valor da hora-aula. Assim, um professor que tenha o salário de R\$ 100 por hora recebe R\$ 116 em razão do acréscimo do descanso semanal remunerado. Caso seja aprovado o segundo dia de descanso semanal, também como remunerado, ele receberia um acréscimo de $2/5$, ou seja, R\$140 por hora. **Isto representa, na prática, um aumento de 20% sobre a despesa mais significativa para uma escola ou instituição de ensino superior.**

A Emenda busca garantir os dois dias de descanso, mas neutralizar em grande parte esse efeito colateral específico. Ainda assim, **permanece aumento estimado em aproximadamente 3% no custo por hora trabalhada**, como reflexo da própria redução da jornada nos cálculos do DSR.

O impacto negativo é especialmente relevante para setores como educação, condicionamento físico e saúde, nos quais é expressiva a utilização de profissionais remunerados por hora.

Nas escolas, a alteração pode elevar o custo da hora-aula e exigir contratação adicional para manutenção das cargas horárias e dos dias letivos. Nas academias, o impacto alcança diretamente os profissionais de Educação Física, predominantemente horistas, podendo elevar o custo dos serviços. Na área da saúde, a redução da jornada individual também pode exigir a ampliação das equipes e a reorganização das escalas para assegurar a continuidade do atendimento, em regra realizado de forma contínua e ininterrupta.

Esses efeitos podem elevar, ainda mais, o custo dos serviços e, consequentemente, os valores cobrados de todos os consumidores. É preciso lembrar que mais de 90% da população brasileira estão nas classes C, D e E, e qualquer aumento pode inviabilizar o consumo.



Apenas para ilustrar, no caso da educação isto implica em evasão. No ensino básico resulta em aumento pela demanda por escolas públicas. No ensino superior, resulta em interrupção da formação, retirando a oportunidade de qualificação profissional e crescimento dos cidadãos.

Já no caso das academias, o aumento também leva a evasão e o reflexo de menos atividades físicas recai direto na saúde e bem estar da população, pressionando os serviços públicos de saúde.

Tudo isto gera uma pressão grande sobre o estado e um aumento de custos expressivo. Na educação o impacto da PEC é estimado em R\$ 9,92 bilhões por ano, que ainda se soma a outros custos indiretos. A FENEP estima um aumento médio adicional de 8% nas mensalidades e uma evasão de 10% dos alunos. O prejuízo para a Educação Pública chega a R\$43,4 bilhões por ano aumento de custos para o Estado. Em outras áreas, há prejuízos também muito relevantes.

Diante disso, a medida mitiga o problema e não elimina o direito a dois dias de descanso previsto na PEC. Ela preserva a mudança pretendida, mas sem produzir aumento desproporcional dos custos nos setores diretamente afetados. Assim, ela é imprescindível e objetiva reduzir o impacto aos setores estratégicos que possuem contratação massiva de profissionais horistas, a exemplo da educação.

Sala da comissão, 27 de agosto de 2026.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 221/2019)

Dê-se nova redação à Proposta nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao inciso XV do *caput* do art. 7º e aos §§ 2º e 3º do art. 7º, todos da Constituição Federal, como propostos pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

“Art. 7º

.....

XV – repouso semanal de 2 (dois) dias, sendo um dos quais remunerado e preferencialmente aos domingos;

.....

§ 2º Excepcionalmente, convenção ou acordo coletivo de trabalho poderão, inclusive para os trabalhadores sujeitos a regimes diferenciados de trabalho estabelecidos em lei ou norma regulamentadora, estabelecer regime compensatório que assegure, na média, 2 (dois) dias de repouso semanal dentro do mês-calendário, garantido o gozo de pelo menos 1 (um) dos dias dentro do período máximo de uma semana de trabalho.

§ 3º Lei poderá dispor sobre hipóteses e condições em que a duração do trabalho e os dias de repouso semanal poderão observar regimes diferenciados, respeitados os limites previstos nos incisos XIII, XIV e XV do *caput* deste artigo.” (NR)

Item 2 – Dê-se ao *caput* do art. 2º e ao § 3º do art. 9º da Proposta a seguinte redação:

“Art. 2º A diminuição da duração do trabalho normal e o incremento do repouso semanal em cumprimento a esta Emenda Constitucional aplicam-se aos contratos de trabalho em vigor e serão



implementados sem qualquer redução salarial nominal, proporcional ou de qualquer outra espécie.

.....”

“Art. 9º

.....

§ 3º Os contratos aditados no prazo de 2 (dois) meses da data de publicação desta Emenda Constitucional deverão observar as disposições sobre redução da duração do trabalho normal e incremento do repouso semanal a partir do respectivo início das vigências instituídas nesta Emenda Constitucional..”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda promove correções redacionais no inciso XV do art. 7º e nos §§ 2º e 3 do mesmo artigo, no *Caput* do Art. 2º e no § 3º do art. 9º da Proposta de Emenda à Constituição nº 221, de 2019.

Seu objetivo é corrigir pontualmente o texto para estabelecer condições para garantir dois dias de descanso por semana, sem que a Proposta de Emenda à Constituição nº 221, de 2019, cause fortes efeitos colaterais e distorções em setores que atuam com trabalhadores remunerados por hora trabalhada, a exemplo de professores na educação e de profissionais em academias de ginástica, bem como diversos outros setores intensivos em mão de obra.

A alteração proposta produz efeitos relevantes sobre a duração do trabalho, a organização das escalas, a necessidade de mão de obra e os custos operacionais. A redução da jornada de profissionais em regime de 44 horas para 40 horas semanais, mantida a remuneração, já implica aumento do custo de pelo menos 10% da hora trabalhada, podendo exigir ainda reorganização de turnos, aumento de horas extras ou contratação adicional de trabalhadores, além da redução do atendimento ao público.

A esses efeitos soma-se a alteração da sistemática do repouso semanal remunerado. No caso dos trabalhadores remunerados por hora, os estudos setoriais utilizados na discussão demonstram que a passagem de um para



dois repouso remunerados elevaria instantaneamente em **20%** a remuneração associada à hora trabalhada.

Esclarecendo, conforme a Súmula 351 do TST, há um acréscimo de $1/6$ a título de repouso semanal remunerado no valor da hora-aula. Assim, um professor que tenha o salário de R\$ 100 por hora recebe R\$ 116 em razão do acréscimo do descanso semanal remunerado. Caso seja aprovado o segundo dia de descanso semanal, também como remunerado, ele receberia um acréscimo de $2/5$, ou seja, R\$140 por hora. **Isto representa, na prática, um aumento de 20% sobre a despesa mais significativa para uma escola ou instituição de ensino superior.**

A Emenda busca garantir os dois dias de descanso, mas neutralizar em grande parte esse efeito colateral específico. Ainda assim, **permanece aumento estimado em aproximadamente 3% no custo por hora trabalhada**, como reflexo da própria redução da jornada nos cálculos do DSR.

O impacto negativo é especialmente relevante para setores como educação, condicionamento físico e saúde, nos quais é expressiva a utilização de profissionais remunerados por hora.

Nas escolas, a alteração pode elevar o custo da hora-aula e exigir contratação adicional para manutenção das cargas horárias e dos dias letivos. Nas academias, o impacto alcança diretamente os profissionais de Educação Física, predominantemente horistas, podendo elevar o custo dos serviços. Na área da saúde, a redução da jornada individual também pode exigir a ampliação das equipes e a reorganização das escalas para assegurar a continuidade do atendimento, em regra realizado de forma contínua e ininterrupta.

Esses efeitos podem elevar, ainda mais, o custo dos serviços e, consequentemente, os valores cobrados de todos os consumidores. É preciso lembrar que mais de 90% da população brasileira estão nas classes C, D e E, e qualquer aumento pode inviabilizar o consumo.

Apenas para ilustrar, no caso da educação isto implica em evasão. No ensino básico resulta em aumento pela demanda por escolas públicas. No ensino superior, resulta em interrupção da formação, retirando a oportunidade de qualificação profissional e crescimento dos cidadãos.



Já no caso das academias, o aumento também leva a evasão e o reflexo de menos atividades físicas recai direto na saúde e bem-estar da população, pressionando os serviços públicos de saúde.

Tudo isto gera uma pressão grande sobre o estado e um aumento de custos expressivo. Na educação o impacto da PEC é estimado em R\$ 9,92 bilhões por ano, que ainda se soma a outros custos indiretos. A FENEP estima um aumento médio adicional de 8% nas mensalidades e uma evasão de 10% dos alunos. O prejuízo para a Educação Pública chega a R\$ 43,4 bilhões por ano aumento de custos para o Estado. Em outras áreas, há prejuízos também muito relevantes.

Diante disso, a medida mitiga o problema e não elimina o direito a dois dias de descanso previsto na PEC. Ela preserva a mudança pretendida, mas sem produzir aumento desproporcional dos custos nos setores diretamente afetados. Assim, ela é imprescindível e objetiva reduzir o impacto aos setores estratégicos que possuem contratação massiva de profissionais horistas, a exemplo da educação.

Sala da comissão, 27 de agosto de 2026.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 221/2019)

Dê-se nova redação à Proposta nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao inciso XV do *caput* do art. 7º e aos §§ 2º e 3º do art. 7º, todos da Constituição Federal, como propostos pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

“Art. 7º

.....

XV – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, assegurado, adicionalmente, 1 (um) dia de descanso semanal, sem prejuízo da remuneração mensal ou semanal contratada, considerado este, para fins remuneratórios e de cálculo das demais parcelas trabalhistas, dia útil não trabalhado, ressalvada disposição mais favorável em convenção ou acordo coletivo de trabalho;

.....

§ 2º Excepcionalmente, convenção ou acordo coletivo de trabalho poderão, inclusive para os trabalhadores sujeitos a regimes diferenciados de trabalho estabelecidos em lei ou norma regulamentadora, estabelecer regime compensatório que assegure, na média, 2 (dois) dias de descanso semanal dentro do mês-calendário, sendo ao menos 1 (um) deles repouso semanal remunerado, garantido o gozo de pelo menos 1 (um) dos dias dentro do período máximo da semana de trabalho.

§ 3º Lei poderá dispor sobre hipóteses e condições em que a duração do trabalho e os dias de descanso semanal poderão observar regimes diferenciados, respeitados os limites previstos nos incisos XIII, XIV e XV do *caput* deste artigo.” (NR)



Item 2 – Dê-se aos arts. 2º, 3º e 7º e ao § 3º do art. 9º da Proposta a seguinte redação:

“**Art. 2º** A diminuição da duração do trabalho normal e a instituição do segundo dia de descanso semanal em cumprimento a esta Emenda Constitucional aplicam-se aos contratos de trabalho em vigor e serão implementadas sem qualquer redução salarial nominal, proporcional ou de qualquer outra espécie.

Parágrafo único. A irredutibilidade salarial estabelecida no caput deste artigo aplica-se inclusive aos pisos salariais.”

“**Art. 3º** Decorridos 2 (dois) meses da publicação desta Emenda Constitucional, ficarão sem efeito as cláusulas de convenções e acordos coletivos de trabalho sobre duração do trabalho e descanso semanal incompatíveis com as disposições desta Emenda Constitucional.”

“**Art. 7º** No prazo previsto no inciso II do caput do art. 6º, convenção ou acordo coletivo de trabalho poderão ampliar a duração diária do trabalho normal para viabilizar a distribuição da duração semanal do trabalho, respeitado o disposto no inciso XV do caput do art. 7º da Constituição Federal.”

“**Art. 9º**

.....

§ 3º Os contratos aditados no prazo de 2 (dois) meses da data de publicação desta Emenda Constitucional deverão observar as disposições sobre redução da duração do trabalho normal e instituição do segundo dia de descanso semanal a partir do respectivo início das vigências instituídas nesta Emenda Constitucional.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda preserva os objetivos centrais da PEC nº 221, de 2019 - redução progressiva da duração máxima semanal do trabalho, adoção de dois dias de descanso e irredutibilidade salarial, propondo distinguir juridicamente o repouso semanal remunerado do segundo dia de descanso semanal. O texto aprovado pela Câmara e atualmente submetido ao Senado altera o inciso XV do art. 7º da Constituição para assegurar dois dias de repouso semanal remunerado e reproduz essa qualificação nos mecanismos compensatórios e



nas regras de transição. A modificação ora proposta mantém dois dias de descanso, porém conserva apenas um deles como repouso semanal remunerado, qualificando o segundo como dia útil não trabalhado, sem qualquer redução do salário contratado.

A distinção não é nova no Direito do Trabalho brasileiro, sendo que a organização da semana em cinco dias de efetivo labor e dois dias sem trabalho não exige que ambos sejam juridicamente repouso semanais remunerados. A Súmula nº 113 do Tribunal Superior do Trabalho – TST, consolidou, para os bancários, que “o sábado do bancário é dia útil não trabalhado, não dia de repouso remunerado”. O precedente demonstra que escala de cinco dias de trabalho pode coexistir com um único Descanso Semanal Remunerado - DSR e com um segundo dia de descanso decorrente da distribuição da jornada. A presente proposta transpõe para o texto constitucional essa diferenciação conceitual, sem retirar do trabalhador o tempo adicional de descanso assegurado pela PEC.

A alteração é relevante porque a redução da jornada semanal, a redução do número de dias em que o trabalho pode ser distribuído e o aumento do número de repouso semanais remunerados são fenômenos juridicamente distintos. A primeira dimensão limita a quantidade total de horas; a segunda reorganiza a escala; a terceira modifica a natureza remuneratória do dia de não trabalho e pode produzir reflexos econômicos próprios. A leitura atenta da PEC 221/2019 dá clareza sobre essas três dimensões sendo importante destacar-se o impacto que cada uma trás e os objetivos e efeitos colaterais existentes em cada uma dessas dimensões. Portanto, é importante deixar evidente que a transformação automática do segundo dia em DSR não equivale simplesmente à adoção da escala 5x2.

A própria legislação vigente distingue remuneração mensal e pagamento autônomo do repouso. O art. 7º, § 2º, da Lei nº 605, de 1949, considera já remunerados os dias de repouso do empregado mensalista ou quinzenalista cujo salário seja calculado com base nos dias do mês ou em trinta ou quinze diárias. Por isso, a quantidade concreta de domingos e feriados existente em cada mês não altera, por si só, o salário mensal. O segundo dia de descanso pode ser



integralmente preservado sem que sua qualificação como DSR se torne necessária para assegurar a manutenção salarial.

A preocupação se torna ainda mais evidente para os trabalhadores remunerados por hora ou por produção, porque a duplicação do número de DSRs pode alterar diretamente a proporção destinada à remuneração dos repousos e repercutir sobre parcelas variáveis. O problema foi expressamente identificado no debate legislativo paralelo sobre a redução da escala 6x1, no qual se propôs elevar, em determinadas hipóteses, a proporção remuneratória do repouso. A instituição de um segundo DSR pode, assim, produzir efeito econômico adicional e autônomo em relação à própria redução da jornada com manutenção do salário.

No setor educacional privado, essa sobreposição merece especial cautela. A atividade educacional é intensamente regulada e não permite que a redução do tempo de trabalho seja automaticamente compensada por aumento de produtividade. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e as normas dos sistemas de ensino estabelecem calendários, cargas horárias acadêmicas e tempos mínimos de prestação educacional. Uma aula prevista com determinada duração não pode simplesmente ser comprimida porque o trabalhador, em tese, estaria mais descansado. Se a jornada docente for reduzida, a instituição poderá necessitar redistribuir grades e contratar outros profissionais para cumprir a mesma carga acadêmica que deve ser entregue ao estudante.

Essa compreensão é compatível com a Súmula nº 351 do TST. O verbete assegura o acréscimo do repouso ao professor que recebe salário mensal calculado à base do número de horas-aula. A premissa determinante é, portanto, a estrutura horista da remuneração. Quando existe salário mensal fixo vinculado à jornada mensal e não ao número de aulas, precedentes do TST afastam a incidência automática da Súmula nº 351. A diferenciação reforça que o Direito do Trabalho já convive com regimes em que o descanso semanal existe e é efetivamente remunerado sem constituir parcela autônoma acrescida ao salário mensal.

A solução proposta também preserva a autonomia coletiva. O texto mantém a possibilidade de convenção ou acordo coletivo estabelecer tratamento mais favorável e qualificar o segundo dia como repouso semanal remunerado quando essa for a solução adequada às características econômicas e sociais da



categoria. A orientação é coerente com o art. 7º, XXVI, da Constituição e com a valorização da negociação coletiva afirmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.046 da repercussão geral. Em vez de impor uma única arquitetura remuneratória a setores profundamente distintos, a Constituição asseguraria o núcleo comum - jornada máxima, dois dias de descanso e irredutibilidade salarial - e preservaria espaço para adequação setorial.

Essa técnica é especialmente importante diante da diversidade das atividades econômicas. Em setores com funcionamento contínuo, serviços essenciais, educação, saúde, transporte, comércio, indústria e atividades submetidas a escalas especiais, o custo e a forma de reorganização do trabalho não são equivalentes. A PEC já reconhece essa diversidade ao admitir regimes compensatórios e diferenciados. A mesma lógica recomenda não transformar necessariamente o segundo dia de descanso em uma segunda unidade de DSR para todas as categorias, independentemente da forma de remuneração e das peculiaridades de cada setor.

A emenda não autoriza trabalho no segundo dia como regra e tampouco reduz o descanso assegurado pela proposta. O trabalhador continuará fazendo jus a dois dias de descanso semanal. O que se altera é apenas a natureza jurídico-remuneratória do segundo dia: para fins de incidência e cálculo das parcelas trabalhistas, ele será tratado como dia útil não trabalhado, salvo disposição coletiva mais favorável. Também permanece integralmente protegida a remuneração nominal, proporcional e os pisos salariais. Desse modo, nenhum empregador poderá utilizar a nova classificação para reduzir o salário atualmente percebido.

A proposta busca, portanto, evitar que duas políticas distintas sejam sobrepostas sem avaliação específica de seus efeitos: de um lado, a redução da jornada e a ampliação do tempo livre; de outro, a alteração da fórmula jurídica de remuneração dos repousos. A primeira pode ser implementada integralmente por meio da escala 5x2 e da manutenção salarial. A segunda produz efeitos próprios sobre remunerações horistas, parcelas variáveis, reflexos e custos, que não são condição necessária para que o trabalhador usufrua dois dias de descanso.



A experiência jurisprudencial consolidada pelo TST demonstra que a distinção é juridicamente possível e funcional. A solução preserva a finalidade social da PEC, evita redução salarial, garante dois dias efetivos de descanso e reduz efeitos econômicos reflexos não indispensáveis ao objetivo de superar a escala 6x1. Ao mesmo tempo, permite que categorias que entendam adequado atribuir natureza de DSR ao segundo dia o façam mediante negociação coletiva, respeitando suas peculiaridades.

Diante dessas razões, propõe-se a aprovação da presente Emenda Modificativa, de modo a compatibilizar a redução da jornada e a ampliação do descanso semanal com a diversidade das estruturas remuneratórias existentes no mercado de trabalho brasileiro, preservando a segurança jurídica, a autonomia coletiva e a sustentabilidade dos setores econômicos submetidos a rígidas exigências de tempo de prestação, entre eles a educação privada.

Sala da comissão, 27 de agosto de 2026.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº (à PEC 221/2019)

Dê-se nova redação aos §§ 2º e 3º do art. 7º, ambos da Constituição Federal, como propostos pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

“Art. 7º

.....

§ 2º A duração do trabalho e do repouso semanal remunerado de que tratam os incisos XIII e XV do presente artigo poderão ser objeto de adequação setorial negociada por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho, em que seja instituído regime especial, o qual prevalecerá sobre o regime geral durante a vigência dos referidos Instrumentos coletivos, no que se refere à duração e organização do trabalho, compensação de horários, intervalos, folgas e repouso semanal remunerado, bem como demais condições relacionadas à jornada, respeitados os direitos fundamentais previstos nesta Constituição.

§ 3º Lei poderá dispor sobre regimes diferenciados de trabalho em relação aos incisos XIII, XIV e XV do caput deste artigo, observada a prevalência dos instrumentos coletivos oriundos de regular negociação coletiva de trabalho de que trata o parágrafo anterior.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta restabelece o papel central da autonomia coletiva privada, mitigada pelo texto da PEC 221/20109 aprovado na Casa Legislativa iniciadora do processo de alteração constitucional proposto, cabendo à Casa revisora a oportunidade de alinhamento da Proposta aos preceitos estabelecidos pelo Poder Constituinte Originário. A Emenda ora apresentada, restitui aos Entes Sindicais as prerrogativas e responsabilidades que lhes foram atribuídas pela Constituição



Cidadã de 1988, para que exerçam, por meio da regular negociação coletiva, a representação das respectivas categorias patronais e laborais na disciplina das relações de trabalho, segundo a realidade, necessidades e capacidade de cada setor e atividade profissional, em alinhamento com os critérios constitucionais de ampla liberdade sindical e negocial contidos nos artigos 7º e 8º da Constituição, bem como preconizados pela Convenção 154 da OIT, da qual o Brasil é signatário.

Desta forma, além de oportunizar a pactuação, ajustes e repactuação de condições de trabalho pelos períodos e vigência das Normas Coletivas, corrige a indevida limitação ao exercício da negociação coletiva à situações excepcionais, imposta pelo texto aprovado na Casa iniciadora, reconhecendo o protagonismo dos Instrumentos Coletivos como principal alcance do diálogo social, da pacificação e da sustentabilidade das relações entre capital e trabalho.

Ao manter a condicionante da implementação da negociação coletiva à situações de excepcionalidade, como constante do texto aprovado na Câmara, a Proposta de Emenda Constitucional, fruto do Poder Constituinte derivado, estaria a contradizer os ditames estabelecidos pelo Poder Constituinte originário no tocante à amplitude assegurada à autonomia dos entes sindicais no exercício do poder negocial. Essa amplitude foi objeto de recente análise no âmbito da Suprema Corte, que ressaltou a garantia de tal prerrogativa ao fixar tese no tema 1046 de repercussão geral, assim definido: *“São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis”*.

A emenda busca ainda assegurar que mudanças implementadas na Constituição Federal possam ser ajustadas à realidade concreta de empresas e trabalhadores por meio de legislação infraconstitucional instituidora de regime diferenciado, que cederá espaço às normas instituídas por meio de negociação coletiva de trabalho, em alinhamento com a Constituição e as normas internacionais do trabalho.



Sala das sessões, 27 de agosto de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5763213675>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(à PEC 221/2019)

O art. 6º da Proposta de Emenda à Constituição nº 221/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do artigo 10-A:

“Art. 10-A - Lei Federal estabelecerá o regime de transição para a implementação gradual da jornada e do repouso semanal previstos nos incisos XIII e XV do artigo 7º da Constituição.

Parágrafo único - Enquanto não promulgada a Lei mencionada no caput, a duração do trabalho normal terá como limites oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda resgata proposta apresentada por Sua Excelência o Senhor Deputado Luiz Gastão, como Relator Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 8, de 2025 na Subcomissão Especial da Escala de Trabalho 6x1 (CTRAB/SUBJORNA), atribuindo ao Congresso Nacional a responsabilidade de assegurar



maior segurança jurídica, previsibilidade econômica e equilíbrio das atividades produtivas na implantação da redução da jornada semanal de trabalho no Brasil.

Tal delegação de competência assume maior relevância no presente momento passado o período de discussão da matéria na Câmara e após a realização de Seminário por parte desta Casa Revisora sobre o tema, oportunidades em que muitos dados e evidências foram trazidos ao Congresso Nacional por parte dos setores produtivos, acerca dos impactos das alterações normativas nas atividades econômicas, na competitividade das empresas e na manutenção de postos de trabalho formais, sem que tenha havido tempo hábil para exame de todo o vasto material por parte do Senado Federal.

Durante o período de tramitação da PEC 221/2019, foram evidenciadas situações que recomendam ainda mais responsabilidade e prudência na implantação das alterações tão relevantes contidas no bojo da alteração constitucional: grandes varejistas entram nas estatísticas do recorde histórico de recuperações judiciais, com impactos relevantes no mercado, os reflexos das guerras sobre o comércio externo e interno, as novas tarifas impostas aos produtos brasileiros, chamam a Casa do Povo à responsabilidade de uma transição ainda mais cuidadosa e amparada tecnicamente.

A transição em 14 (catorze) meses aprovada pela Casa iniciadora a toda evidência é insuficiente para acomodar minimamente a agenda acima citada, apenas de forma exemplificativa, vez que não esgota nem de longe o rol de desafios ensejados pelas mudanças pretendidas. Tanto isto é verdadeiro, que ao tempo da propositura do texto original em 2019, quando nem sequer se imaginava que o Brasil e o mundo teriam atravessado a Pandemia da COVID-19, guerras e “tarifaço”, se previa início de vigência apenas após 10 (dez) anos.

Nesse cenário, a presente emenda tem por objetivo preservar a atividade econômica geradora de emprego formal e renda, dar suporte à competitividade das atividades produtivas e prestigiar o Fundamento da República estabelecido no inciso IV, do artigo 1º desta Constituição: os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, em posição de relevância equivalente, vez que ambos sustentam a estabilidade e o PIB do país.



A adoção das novas jornadas em período tão curto como o aprovado pela Nobre Casa iniciadora, poderia provocar impactos severos e quiçá irreversíveis sobre custos, organização do trabalho, contratos em vigor, investimentos, processos produtivos das empresas, especialmente micro e pequenas, responsáveis por parcela significativa da geração de empregos no país.

A melhoria da condição social do trabalhador só será efetiva se sustentável. Logo, a implantação de novas regras não pode custar a continuidade das atividades econômicas e a preservação dos postos de trabalho.

A análise profunda e consciente por parte do Congresso Nacional de um regime de transição que considere todas as variáveis envolvidas nesta matéria, que é a estrutura da relação capital e trabalho (disponibilidade da força de trabalho x custo de produção), poderá ser a garantia do sucesso no alcance da melhoria das condições de trabalho pretendida pela PEC, sem perder de vista a sustentabilidade econômica e social do Brasil.

Sala das sessões, 27 de agosto de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº (à PEC 221/2019)

Acrescente-se art. 6º-A à Proposta, com a seguinte redação:

"Art. 6º-A. Ao cuidador de pessoa idosa, de pessoa com deficiência ou de pessoa que exija assistência especializada e continuada aplica-se, em substituição ao disposto no art. 6º desta Emenda Constitucional, a seguinte implementação progressiva da duração máxima do trabalho normal, vedada qualquer redução salarial nos termos do art. 2º desta Emenda Constitucional:

I – 44 (quarenta e quatro) horas semanais, nos 2 (dois) primeiros anos contados da data de publicação desta Emenda Constitucional;

II – 42 (quarenta e duas) horas semanais, nos 3º (terceiro) e 4º (quarto) anos contados da data de publicação desta Emenda Constitucional;

III – aplicação integral do inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal, na redação dada por esta Emenda Constitucional, a partir do 5º (quinto) ano."

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 221, de 2019 consagra, em seu art. 6º, o princípio da implementação progressiva da redução de jornada, reconhecendo que alterações dessa magnitude exigem adaptação gradual.

A presente emenda aprofunda esse princípio, criando um artigo autônomo intercalado (art. 6º-A), que estabelece, para a categoria dos cuidadores de pessoas em situação de dependência - seja de pessoas idosas ou de pessoas com deficiência -, uma transição de duração compatível com as especificidades



estruturais desse mercado de trabalho. A posição sistemática escolhida é a que melhor evidencia a relação entre a regra geral e a regra especial, facilitando a interpretação e preservando a coerência interna da emenda constitucional.

O mercado de trabalho dos cuidadores no Brasil é marcado por elevada informalidade e contratação direta por famílias de renda média e baixa, que não dispõem de condições financeiras para absorver de imediato o encarecimento decorrente da redução compulsória da jornada. A ruptura abrupta dos vínculos de cuidado afeta diretamente a saúde e a integridade da pessoa assistida, em contrariedade ao dever constitucional de proteção aos idosos e às pessoas com deficiência, inscrito nos arts. 203, 229 e 230 da Constituição Federal.

Nesse sentido, o escalonamento proposto — manutenção de 44 horas nos dois primeiros anos, redução para 42 horas do terceiro ao quarto ano, e aplicação integral das 40 horas a partir do quinto ano — é progressivo, proporcional e coerente com a mesma lógica de adaptação gradual adotada pela própria PEC nº 221, de 2019, harmonizando-se ainda com o Projeto de Lei (PL) nº 2.797, de 2022, que institui a Política Nacional do Cuidado e já reconhece, no plano infraconstitucional, a especificidade dessa categoria.

Sala da comissão, 28 de agosto de 2026.

Senadora Mara Gabrilli
(PSD - SP)





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº
(à PEC 221/2019)

Acrescente-se § 4º ao art. 7º da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

“Art. 7º

§ 4º Ao cuidador de pessoa idosa, de pessoa com deficiência ou de pessoa que exija assistência especializada e continuada aplicam-se, em substituição ao disposto no inciso XIII do *caput* deste artigo, as seguintes regras de duração do trabalho:

I – jornada normal de até 44 (quarenta e quatro) horas semanais, com limite diário de 8 (oito) horas, ou em turno de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

II – jornada em regime de plantão de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho por 48 (quarenta e oito) horas de descanso, mediante acordo individual escrito entre empregador pessoa física e cuidador empregado, hipótese em que as horas excedentes a 44 (quarenta e quatro) semanais serão remuneradas como extraordinárias, assegurado ao cuidador ao menos um repouso mensal em sábado e em domingo;

III – lei disporá sobre as demais condições de trabalho, remuneração e proteção do cuidador, podendo estabelecer condições mais favoráveis ao trabalhador do que as previstas neste parágrafo.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 221, de 2019, representa inequívoco avanço na proteção do trabalhador brasileiro, sendo importante frisar que a presente emenda não a contraria, mas reconhece que a aplicação da jornada de 40 horas semanais à categoria dos cuidadores de pessoas em situação de dependência para atividades de vida diária produz efeitos concretos que precisam ser enfrentados no próprio texto constitucional.

O cuidador de pessoa idosa, de pessoa com deficiência ou de pessoa com condição que exija assistência especializada exerce função de natureza singular: sua presença é, em muitos casos, contínua e ininterrupta; seu vínculo com o assistido é de confiança insubstituível; e sua jornada real raramente se enquadra nos limites formais de escalas convencionais.

A esmagadora maioria das contratações ocorre em âmbito doméstico, por famílias de renda média e baixa que não dispõem de condições financeiras para absorver o encarecimento decorrente da redução compulsória da jornada. A aplicação irrestrita da norma geral tende a produzir o efeito oposto ao pretendido: crescimento da informalidade, precarização do vínculo e abandono de pessoas vulneráveis que dependem desse cuidado para sobreviver com dignidade.

Os parâmetros de jornada adotados no § 4º proposto ao art. 7º da Constituição Federal por esta emenda espelham diretamente o art. 17 do Projeto de Lei (PL) nº 2.797, de 2022, que institui a Política Nacional do Cuidado e já reconhece, no plano infraconstitucional, a especificidade da jornada dessa categoria, inclusive o regime de plantão 24x48, indispensável à continuidade dos cuidados de pessoas com elevado grau de dependência.

Por sua vez, a medida atende ao princípio constitucional da isonomia material e se harmoniza com o dever do Estado de proteger as pessoas idosas e as pessoas com deficiência, inscrito nos arts. 203, 229 e 230 da Constituição Federal.



Sala da comissão, 28 de agosto de 2026.

Senadora Mara Gabrilli
(PSD - SP)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1939271699>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 221/2019)

Dê-se nova redação ao *caput* do inciso XIII do *caput* do art. 7º da Constituição Federal, como proposto pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

“Art. 7º

.....

XIII – duração do trabalho normal não superior a quarenta horas semanais, facultadas a compensação de horários e a definição da escala mediante acordo individual escrito, acordo ou convenção coletiva de trabalho;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar maior segurança jurídica, previsibilidade e equilíbrio na implementação da redução da jornada semanal de trabalho, preservando a diversidade dos modelos de organização laboral existentes nos diferentes setores da economia.

A definição constitucional da duração máxima da jornada não deve implicar a imposição de um modelo único de distribuição do trabalho ao longo da semana. A forma de organização das escalas deve permanecer aberta à pactuação entre as partes, mediante acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, observados os limites estabelecidos pela legislação.

Os setores econômicos apresentam realidades operacionais distintas. Comércio, turismo, alimentação fora do lar, serviços essenciais e atividades de funcionamento contínuo ou sazonal dependem de diferentes formas de



organização da jornada, incluindo escalas, revezamentos e mecanismos de compensação de horários.

A constitucionalização de uma única forma de distribuição da jornada restringe a autonomia necessária à organização das atividades produtivas e desconsidera a diversidade das realidades econômicas e operacionais existentes no País.

A previsão de que a escala possa ser definida mediante acordo individual escrito, acordo ou convenção coletiva permite a adoção de soluções adequadas às peculiaridades de cada atividade, sem afastar a proteção ao trabalhador e sem comprometer a segurança jurídica das relações de trabalho.

A medida também preserva a possibilidade de negociação coletiva nos setores em que ela se mostre adequada, sem inviabilizar a organização da jornada nos segmentos em que não haja instrumento coletivo vigente ou representação sindical capaz de disciplinar imediatamente todas as situações concretas.

Dessa forma, a presente emenda busca compatibilizar a redução da jornada semanal com a liberdade de organização das escalas de trabalho, permitindo que os diferentes setores produtivos adotem soluções compatíveis com suas necessidades operacionais

Sala da comissão, 27 de agosto de 2026.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 221/2019)

Dê-se aos arts. 3º e 6º da Proposta a seguinte redação:

“**Art. 3º** Durante o período de transição de que trata o art. 6º desta Emenda Constitucional, permanecerão em vigor as cláusulas de convenções e acordos coletivos de trabalho sobre duração do trabalho, escalas e repouso semanal remunerado celebrados até a data de publicação desta Emenda Constitucional, até o termo final de vigência do respectivo instrumento coletivo.

Parágrafo único. Decorridos 2 (dois) meses do termo final do período de transição previsto no art. 6º desta Emenda Constitucional, ficarão sem efeito as cláusulas de convenções e acordos coletivos de trabalho sobre duração do trabalho e do repouso semanal remunerado incompatíveis com as disposições desta Emenda Constitucional.”

“**Art. 6º** A redução da duração do trabalho normal para quarenta horas semanais será implementada de forma progressiva, observado o seguinte:

I – no primeiro ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, a duração do trabalho normal não será superior a quarenta e três horas semanais;

II – no primeiro ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, a duração do trabalho normal não será superior a quarenta e três horas semanais;

III – no primeiro ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, a duração do trabalho normal não será superior a quarenta e três horas semanais;



IV – a partir do quarto ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, a duração do trabalho normal não será superior a quarenta horas semanais.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estabelecer uma transição gradual para a redução da jornada semanal de trabalho, assegurando maior segurança jurídica, previsibilidade econômica e capacidade de adaptação aos diferentes setores produtivos.

A redução da duração do trabalho normal de quarenta e quatro para quarenta horas semanais exige medidas de reorganização que não podem ser implementadas de forma imediata sem impactos relevantes sobre a estrutura das empresas e a manutenção dos postos de trabalho.

A implementação progressiva permitirá o redimensionamento dos quadros de pessoal, a reorganização das escalas, a adequação dos sistemas de controle de jornada e folha de pagamento, a renegociação dos instrumentos coletivos e o planejamento dos custos decorrentes da alteração da jornada.

A redução de uma hora por ano, durante quatro anos, oferece prazo razoável para que os setores econômicos promovam os ajustes necessários de forma gradual e planejada.

O período de transição também permite que empresas de diferentes portes e segmentos adotem medidas de ganho de eficiência, realizem investimentos em tecnologia e reorganizem seus processos produtivos sem comprometer a continuidade das atividades ou provocar ajustes abruptos sobre o emprego.

A adoção imediata da redução da jornada pode produzir impactos relevantes sobre os custos operacionais e a necessidade de contratação de trabalhadores adicionais, especialmente nos setores intensivos em mão de obra ou que dependem de funcionamento contínuo, sazonal ou em horários estendidos.



A alteração do art. 3º da Proposta é necessária para compatibilizá-lo com a transição ora proposta. Na redação atual, o dispositivo determina que, decorridos dois meses da publicação da Emenda Constitucional, ficarão sem efeito as cláusulas de convenções e acordos coletivos de trabalho sobre duração do trabalho e do repouso semanal remunerado incompatíveis com as suas disposições.

A manutenção do prazo de dois meses esvaziaria o próprio período de transição: os instrumentos coletivos vigentes perderiam eficácia antes de concluída a implementação progressiva da nova jornada, impondo às empresas e às categorias profissionais a renegociação imediata de cláusulas que, pela sistemática da transição, somente precisariam ser ajustadas ao final do processo.

A redação proposta preserva, durante o período de transição, as cláusulas sobre duração do trabalho, escalas e repouso semanal remunerado dos instrumentos coletivos celebrados até a publicação da Emenda Constitucional, até o termo final de sua vigência, e desloca para o encerramento da transição a perda de eficácia das cláusulas incompatíveis, mantido o prazo de dois meses originalmente concebido para a adaptação.

A solução prestigia a negociação coletiva, na forma do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e assegura que trabalhadores e empregadores disponham de prazo adequado para revisar, de modo ordenado, os instrumentos coletivos vigentes.

A implementação gradual, por sua vez, favorece a previsibilidade e permite que trabalhadores, empregadores e entidades representativas ajustem progressivamente as condições de trabalho à nova realidade constitucional.

Dessa forma, a presente emenda busca compatibilizar a redução da jornada semanal de trabalho com a segurança jurídica, a sustentabilidade econômica e a preservação dos postos de trabalho, assegurando uma transição ordenada até a implementação da jornada máxima de quarenta horas semanais.



Sala da comissão, 27 de agosto de 2026.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5962926723>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 221/2019)

Dê-se nova redação à Proposta nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao *caput* do inciso XIII do *caput* do art. 7º, ao inciso XV do *caput* do art. 7º e ao § 2º do art. 7º, todos da Constituição Federal, como propostos pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

“**Art. 7º**

.....

XIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, facultada a compensação de horários e a alteração da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho e ressalvados os regimes especiais;

.....

XV – dois dias de descanso semanal, sendo um dia de repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, e um dia útil não trabalhado, o qual não implicará repercussão sobre parcelas remuneratórias decorrentes da relação de trabalho nem produzirá efeitos sobre a base de cálculo dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), ressalvados os regimes especiais ou o que for pactuado mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

.....

§ 2º Lei, acordo ou convenção coletiva de trabalho poderão, inclusive para os trabalhadores sujeitos a regimes diferenciados de trabalho estabelecidos em lei, norma regulamentadora ou negociação coletiva de trabalho, estabelecer regime compensatório que assegure dentro do mês-calendário, na média, dois dias de descanso semanal, nos termos do inciso XV do art. 7º desta Constituição Federal,



garantido o gozo de pelo menos um dos dias dentro do período máximo de uma semana de trabalho.

.....” (NR)

Item 2 – Dê-se aos arts. 2º e 3º e aos incisos I e II do *caput* do art. 6º da Proposta a seguinte redação:

“**Art. 2º** A diminuição da duração do trabalho normal e o incremento do dia de descanso, como dia útil não trabalhado, em cumprimento a esta Emenda Constitucional aplicam-se aos contratos de trabalho em vigor, respeitados integralmente o ato jurídico perfeito e a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho em curso, e serão implementados sem qualquer redução remuneratória nominal, proporcional ou de qualquer outra espécie.

Parágrafo único. A irredutibilidade salarial estabelecida no *caput* deste artigo aplica-se inclusive aos pisos salariais.”

“**Art. 3º** As disposições desta Emenda Constitucional aplicar-se-ão aos contratos de trabalho vigentes, respeitados integralmente o ato jurídico perfeito e a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho em curso, cujas cláusulas que versem sobre jornada e repouso semanal remunerado permanecerão eficazes até o término de sua vigência estipulada, permitida a sua renovação por livre estipulação das partes.”

“**Art. 6º**

I – em um ano após a publicação desta Emenda Constitucional, a duração do trabalho normal não excederá a 42 (quarenta e duas) horas semanais;

II – em três anos após o decurso do prazo de que trata o inciso I deste artigo, a duração do trabalho normal não excederá a 40 (quarenta) horas semanais.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Modificativa aperfeiçoa o texto original da PEC nº 221/2019 com o objetivo de respeitar a redução da jornada de trabalho para 40 (quarenta) horas semanais, mas compatibilizar tais avanços com a indispensável sobrevivência operacional, a estabilidade financeira e a segurança jurídica para o



setor produtivo nacional, visando incentivar a preservação dos postos de trabalho formais para os trabalhadores em geral.

Com as alterações legislativas previstas na PEC nº 221/2019, as empresas passarão a possuir custos operacionais ainda mais altos, sendo duplamente desfavorecidas sob o viés financeiro. A criação de um segundo repouso semanal remunerado (DSR) eleva de forma acentuada os encargos de cálculo das folhas de pagamento e geram impacto financeiro em cadeia sobre as remunerações ordinárias e variáveis. Esse encargo adicional pode desestimular a formalização das contratações e comprometer a saúde financeira dos empregadores.

Para solucionar esse problema técnico de cálculo e garantir a melhoria da qualidade de vida do trabalhador, a proposta de emenda conceitua um dos descansos concedidos como dia útil não trabalhado. Essa medida impede os reflexos financeiros automáticos inerentes ao repouso semanal remunerado adicional e neutraliza as distorções matemáticas de apuração remuneratória. Pelo princípio da neutralidade, proporcionalidade e razoabilidade, se na redução da jornada é vedada a diminuição salarial também não cabe aumento da remuneração variável.

Setores estratégicos e complexos da economia, como a saúde hospitalar, a vigilância, a indústria farmacêutica, o comércio varejista, a exploração de petróleo e a hotelaria não operam em regimes lineares de segunda a sexta-feira. O mercado de trabalho abriga uma variedade de profissões com regulamentações próprias e consolidadas, cujas estruturas de plantão e revezamento seriam inviabilizadas por uma imposição legal genérica e inflexível.

Ao ressaltar expressamente os regimes especiais, a presente Emenda Modificativa protege a integridade de escalas historicamente consolidadas e evita uma mudança drástica na organização do trabalho em serviços contínuos essenciais ao país, garantindo a segurança jurídica indispensável para a manutenção dos progressos econômicos.

Ademais, a Emenda Modificativa preza pela autonomia da vontade coletiva, uma vez que a negociação coletiva se apresenta como o foro democrático e idôneo, por excelência, para a solução de assimetrias regionais, setoriais e operacionais, adaptando realidades mais generalistas às especificidades de turnos



e escalas complexas adotadas por diversos setores, o que garante, em última análise, o respeito ao princípio da isonomia, conforme artigo 5º, caput, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a matéria sob a sistemática de repercussão geral no Tema 1046, consolidou, expressamente, a prevalência da autonomia da vontade coletiva no âmbito das relações laborais, cancelando a adequação setorial negociada como pilar de segurança jurídica.

Insta salientar que a modificação proposta não visa, em hipótese alguma, esvaziar as finalidades importantíssimas almejadas pelo PL, mesmo quando menciona a possibilidade de compensações e regimes especiais, afinal, qualquer movimento nesse sentido estaria condicionado a uma negociação prévia e anuência expressa dos Sindicatos responsáveis pela representação dos empregados.

Sala da comissão, 27 de agosto de 2026.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 221/2019)

Dê-se ao art. 4º da Proposta de Emenda à Constituição nº 221, de 2019, a seguinte emenda de redação:

“Art. 4º A entrada em vigor desta Emenda Constitucional não implicará redução proporcional das jornadas especiais de trabalho já fixadas em lei ou norma regulamentadora em patamar igual ou inferior a 40 (quarenta) horas semanais, as quais deverão ser redistribuídas pelos dias de trabalho admitidos na semana, para fins de apuração do novo limite diário de duração normal do trabalho.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda de redação tem caráter exclusivamente técnico e visa aperfeiçoar a redação do art. 4º da Proposta de Emenda à Constituição nº 221, de 2019, sem inovação de mérito, com o objetivo de explicitar a forma de apuração do novo limite diário de duração normal do trabalho aplicável às categorias cujas jornadas já se encontram legalmente fixadas em patamar igual ou inferior a 40 (quarenta) horas semanais. Diante da redução da duração normal do trabalho e da previsão de dois dias de repouso semanal remunerado, a reorganização da distribuição semanal da jornada poderá suscitar dúvidas quanto ao limite diário aplicável às atividades que, antes da entrada em vigor da nova disciplina constitucional, já se encontravam sujeitas a jornadas inferiores ao novo limite semanal. Nesses casos, faz-se necessário estabelecer critério claro para a apuração do limite diário de duração do trabalho, de modo a evitar interpretações divergentes.



A proposta deixa expresso que a implementação do novo regime constitucional não autoriza a redução da duração semanal das jornadas já fixadas em patamar igual ou inferior a 40 (quarenta) horas. Busca-se apenas disciplinar a forma de apuração do limite diário decorrente da nova distribuição semanal do trabalho, preservando integralmente a carga horária semanal anteriormente estabelecida. Nesse sentido, o dispositivo proposto estabelece que tais jornadas deverão ser redistribuídas pelos dias de trabalho previstos no novo regime constitucional exclusivamente para fins de apuração do limite diário de duração normal do trabalho, vedada qualquer redução da duração semanal originalmente estabelecida.

Trata-se de ajuste destinado a compatibilizar o novo modelo constitucional de organização do trabalho com jornadas legalmente definidas em patamar inferior ao limite geral, sem majoração da carga horária semanal e sem alteração dos respectivos regimes jurídicos. Registre-se que a redação anteriormente proposta para o dispositivo continha ressalva expressa à aplicação do disposto no inciso XV do caput do art. 7º da Constituição Federal, que assegura o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. Optou-se por suprimir tal remissão por se revelar desnecessária e potencialmente geradora de dúvida interpretativa. Com efeito, o repouso semanal remunerado constitui garantia constitucional autônoma, plenamente aplicável independentemente de remissão expressa. Ademais, a ressalva isolada desse dispositivo poderia sugerir, a contrario sensu, que os demais direitos previstos no art. 7º não seriam preservados durante a transição, resultado incompatível com a finalidade da norma. Trata-se, pois, de medida de caráter eminentemente técnico, destinada a assegurar interpretação uniforme da norma constitucional e a promover maior segurança jurídica na implementação das alterações introduzidas pela PEC nº 221, de 2019.

A proposta não amplia jornadas de trabalho, não altera direitos adquiridos e não modifica os regimes jurídicos específicos atualmente previstos em lei, preservando integralmente as garantias asseguradas pelo art. 7º da Constituição Federal. Diante do exposto, contamos com o apoio para a aprovação



da presente emenda de redação, por representar aperfeiçoamento técnico que fortalece a segurança jurídica e a adequada implementação da PEC nº 221, de 2019.

Sala da comissão, 29 de agosto de 2026.

Senador Oriovisto Guimarães
(PSDB - PR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Marinho

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 221/2019)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 6º da Proposta, com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....
Parágrafo único. O limite semanal de duração do trabalho a que se refere o inciso XIII do caput do art. 7º da Constituição Federal será regulamentado por lei complementar, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Emenda Constitucional, contendo alterações destinadas à compensação dos custos das empresas pela redução da duração normal do trabalho, da reorganização das escalas de trabalho, bem como a previsão de medidas voltadas à maior segurança jurídica, à redução da judicialização trabalhista e outras formas de compensação dos impactos da nova disciplina sobre a organização do trabalho.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda de plenário visa acrescentar um parágrafo único ao artigo 6º da Proposta de Emenda à Constituição nº 221, de 2019, estabelecendo a obrigatoriedade de regulamentação do novo limite semanal de trabalho por meio de lei complementar no prazo de até cento e oitenta dias de sua publicação. O objetivo essencial consiste em prever medidas compensatórias eficazes destinadas ao equilíbrio econômico das atividades produtivas, à reorganização segura das escalas de trabalho e ao fortalecimento da segurança jurídica, prevenindo uma escalada inflacionária e a consequente eliminação de postos formais de trabalho.



A redução da jornada semanal de trabalho sem que haja um ganho equivalente na produtividade média da economia nacional gera um aumento expressivo e imediato do custo unitário do trabalho, conforme alertam especialistas e entidades do setor produtivo¹. Dados do parecer técnico-econômico da Confederação Nacional do Comércio indicam que a mudança projeta custos adicionais anuais de 122,4 bilhões de reais para o comércio e de 235 bilhões de reais para o setor de serviços, representando uma elevação média de 21% sobre as folhas de pagamento setoriais².

Da mesma forma, análises da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo de São Paulo apontam que a queda na duração semanal do trabalho implicará um custo permanente próximo a 1,5% do Produto Interno Bruto para o país³. Esse incremento abrupto de custos operacionais pressiona o setor produtivo a adotar reajustes defensivos, como a demissão de trabalhadores de maior antiguidade, a aceleração da automação de processos, a migração indesejada de vagas para o mercado informal ou o repasse imediato desse custo para os preços de bens e serviços ao consumidor, o qual pode atingir um aumento de até 13% e corroer o poder de compra real dos salários#.

Diante de tais impactos, a exigência de regulamentação por lei complementar funciona como uma salvaguarda jurídica e econômica fundamental, em estrito alinhamento com os princípios norteadores da Organização Internacional do Trabalho. A Recomendação nº 116 da OIT (Reduction of Hours of Work Recommendation, 1962) preconiza expressamente que as medidas de redução da duração do trabalho devem levar em consideração o nível de desenvolvimento econômico nacional, a capacidade de implementar a mudança sem comprometer a produção total ou a competitividade no comércio externo, e a necessidade de se evitarem pressões inflacionárias que prejudiquem os próprios trabalhadores#.

Esse amparo regulatório complementar é ainda mais indispensável para a sustentabilidade das micro e pequenas empresas, as quais constituem 93,8% dos estabelecimentos do país e geram mais de 70% das vagas formais de emprego#. Desprovidos de margens financeiras amplas ou de capacidade para realizar investimentos imediatos de grande porte em automação, os pequenos



negócios necessitam de mecanismos governamentais de compensação fiscal e trabalhista para digerir a nova disciplina de escalas sem recorrer ao encerramento de atividades ou à precarização de vínculos. Ademais, a delegação detalhada à lei complementar afasta graves armadilhas jurídicas derivadas do silêncio do projeto original, como as dúvidas interpretativas quanto ao divisor mensal do salário-hora que poderiam gerar passivos trabalhistas imprevistos e uma enxurrada de litígios perante a Justiça do Trabalho#.

Assim, ao condicionar a aplicação prática da nova jornada a uma moldura compensatória e técnica definida pelo legislador complementar, a proposta de emenda preserva a higidez da atividade econômica nacional e protege a manutenção dos empregos formais, oferecendo uma transição segura, justa e socialmente responsável para todos os brasileiros.

Notas de Rodapé:

¹ PASTORE, José. *Ajustes pela 6x1 vão recair nas costas dos trabalhadores*. Entrevista ao programa WW, CNN Brasil, 27/05/2026. Ver também: *Especialista critica proposta de fim da escala 6x1: 'Nunca vi nada tão irresponsável'*, Jovem Pan, 26/05/2026.

² CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO (CNC). *Parecer técnico-econômico: Análise dos impactos do fim da jornada 6x1 no Brasil*. Apresentado pelo economista-chefe Fábio Bentes em debate técnico, Brasília, 23/02/2026.

³ FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO (FECOMERCIOSP). Exposição do economista Fábio Pina em audiência pública na comissão especial da Câmara dos Deputados, Brasília, 12/05/2026.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO (CNC). *Parecer técnico-econômico*, op. cit., detalhando o repasse de preços ao consumidor e o risco de desocupação de 631 mil postos formais de trabalho.



ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Recomendação nº 116 (Reduction of Hours of Work Recommendation, 1962)*, Princípios Gerais, parágrafos 7 e 8. Ver também: *ILO Helpdesk: Questions and answers on business and working time*.

CONFEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES COMERCIAIS E EMPRESARIAIS DO BRASIL (CACB). *Manifesto do Sistema do Associativismo Empresarial em defesa das micro e pequenas empresas*. Documento assinado por Alfredo Cotait Neto, publicado em 07/06/2026.

CALVET, Otavio. *As armadilhas dos parágrafos: o que se esconde no relatório da PEC do fim da escala 6x1*. Artigo de análise jurídica detalhando o cálculo do divisor salarial (TST, Tema 2) e o risco de judicialização em massa, otaviocalvet.com, 09/06/2026.

Sala da comissão, de de .

Senador Rogerio Marinho
(PL - RN)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Marinho

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 221/2019)

Dê-se ao art. 6º e ao inciso I do *caput* do art. 10 da Proposta a seguinte redação:

“**Art. 6º** O limite semanal de duração do trabalho a que se refere o inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal, será implementado gradualmente, observado o seguinte:

I – a partir do primeiro dia útil do mês subsequente àquele em que se completar 1 (um) ano da publicação desta Emenda Constitucional, o limite será de 43 (quarenta e três) horas semanais;

II – a partir do primeiro dia útil do mês subsequente àquele em que se completar 2 (dois) anos da publicação desta Emenda Constitucional, o limite será de 42 (quarenta e duas) horas semanais;

III – a partir do primeiro dia útil do mês subsequente àquele em que se completar 3 (três) anos da publicação desta Emenda Constitucional, o limite será de 41 (quarenta e uma) horas semanais;

IV – a partir do primeiro dia útil do mês subsequente àquele em que se completar 4 (quatro) anos da publicação desta Emenda Constitucional, o limite será de 40 (quarenta) horas semanais.”

“**Art. 10.**

I – no primeiro dia útil do mês subsequente àquele em que se completar 4 (quatro) anos da publicação desta Emenda Constitucional, em relação à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no inciso XV do *caput* do art. 7º da Constituição Federal;

.....”



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda de plenário estabelece uma regra de transição gradual e tecnicamente compatibilizada para a redução da jornada de trabalho no país. O propósito consiste em estruturar um cronograma realista que atenda à justa busca pelo bem-estar social dos trabalhadores e, ao mesmo tempo, resguarde a estabilidade das contratações formais e a higidez do mercado produtivo nacional.

A implementação progressiva da jornada de quarenta horas semanais ao longo de quatro anos (com reduções anuais escalonadas de quarenta e três para quarenta horas, nos termos do artigo 6º) encontra sólido amparo técnico nas diretrizes da Organização Internacional do Trabalho (OIT). A Recomendação nº 116 da OIT (Reduction of Hours of Work Recommendation, 1962) preconiza expressamente que o princípio da redução da jornada de trabalho deve ser aplicado de forma progressiva e por etapas.

A norma internacional orienta que a cooperação social e a moderação regulatória são pilares para que a redução da jornada seja uma consequência do progresso técnico e não uma causa de desorganização do mercado.

A moderação temporal é uma salvaguarda indispensável diante dos impactos setoriais projetados para a economia brasileira. Estudos técnicos indicam que a alteração repentina na duração do trabalho afetaria de imediato 31,5 milhões de empregados do mercado formal. Setores intensivos em mão de obra, cujas atividades são de funcionamento essencial e contínuo (como o comércio e a prestação de serviços), operam com margens estreitas e demandam prazos viáveis para reorganizarem suas escalas e realizarem investimentos em automação e produtividade.

Estima-se que a adequação imediata geraria um custo anual de R\$ 122,4 bilhões para o comércio (com acréscimo de 21% em sua folha de salários) e de R\$ 235 bilhões para o setor de serviços, criando o risco de eliminação de até 631 mil postos de trabalho formais e de repasse inflacionário de até 13% nos preços ao consumidor. Esse choque financeiro seria absorvido de forma ainda mais severas pelas micro e pequenas empresas (que respondem por 93,8% dos estabelecimentos



do país e por mais de 70% das vagas formais), as quais possuem menor flexibilidade de capital para arcar com reajustes repentinos de custos operacionais.

Essa medida assegura que a transição de escalas ocorra sob bases realistas, evitando passivos trabalhistas involuntários por erro de calibração do texto constitucional, reduzindo o risco de judicialização e preservando a segurança jurídica e a empregabilidade durante todo o período de adaptação.

Sala da comissão, de de .

Senador Rogerio Marinho
(PL - RN)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Marinho

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 221/2019)

Dê-se nova redação à Proposta nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação à ementa e ao art. 10; e suprimam-se os arts. 2º a 9º da Proposta, nos termos a seguir:

“Altera o Art. 7º da Constituição Federal para prever a possibilidade de opção pelos empregados quanto à jornada de trabalho, podendo escolher entre o regime comum previsto pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ou um regime flexível baseado em horas trabalhadas.”

“Art. 2º (Suprimir)”

“Art. 3º (Suprimir)”

“Art. 4º (Suprimir)”

“Art. 5º (Suprimir)”

“Art. 6º (Suprimir)”

“Art. 7º (Suprimir)”

“Art. 8º (Suprimir)”

“Art. 9º (Suprimir)”

“Art. 10. Esta Emenda Constitucional entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)”

Item 2 – Suprimam-se os incisos XIII e XV do *caput* do art. 7º; dê-se nova redação aos §§ 2º e 3º do art. 7º; e acrescente-se § 4º ao art. 7º, todos da



Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

“Art. 7º

.....
XIII – (Suprimir)

.....
XV – (Suprimir)

.....
§ 2º É garantida a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo individual, convenção coletiva de trabalho ou livre pactuação contratual direta entre empregado e empregador, inclusive por hora trabalhada, prevalecendo o disposto em contrato individual de trabalho sobre os instrumentos de negociação coletiva.

§ 3º Na hipótese de redução da jornada de trabalho prevista no inciso XIII deste art. 7º, o valor mínimo da hora trabalhada será proporcional ao salário mínimo nacional ou ao piso da categoria, calculado com base na jornada máxima de que trata o inciso XIII, observada a mesma proporcionalidade no cálculo dos demais direitos trabalhistas, incluindo férias, décimo terceiro salário, FGTS e outros benefícios legais, de acordo a carga horária efetivamente trabalhada.

§ 4º Mediante previsão em contrato individual de trabalho, a jornada de trabalho poderá ser flexível, respeitada a jornada semanal máxima de que trata o inciso XIII observado o disposto no §3º deste artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda constitucional tem por finalidade introduzir uma alternativa moderna, flexível e segura de organização das relações de trabalho no Brasil. A medida amplia a liberdade e a autonomia de escolha do trabalhador, assegurando-lhe a opção entre o regime tradicional previsto pela Consolidação das Leis do Trabalho e uma jornada flexível baseada em horas efetivamente trabalhadas. Assim, a proposta oferece um desenho regulatório



equilibrado que protege a segurança jurídica e promove a empregabilidade formal contra os riscos de desocupação e de informalidade.

A rigidez da imposição de uma escala única com redução compulsória e linear da duração máxima do trabalho, sem o correspondente aumento da produtividade nacional, representa um risco iminente de desencadear um ciclo persistente de inflação e desemprego. Estudos técnicos elaborados pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo indicam que a imposição de limites rígidos geraria custos adicionais anuais de 122,4 bilhões de reais para o comércio e de 235 bilhões de reais para o setor de serviços, trazendo o risco real de repasse de preços ao consumidor de até 13% e a consequente perda de 631 mil postos de trabalho formais.

Sob a mesma perspectiva, análises da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo de São Paulo apontam que esse choque geraria um custo anual permanente de cerca de 1,5% do Produto Interno Bruto na folha de pagamentos das empresas, correspondendo a uma elevação de 10% no custo-Brasil.

A instituição do regime de jornada flexível com remuneração e direitos proporcionais, prevista nos parágrafos terceiro e quarto propostos, apresenta-se como uma resposta técnica e socialmente justa, em perfeito alinhamento com as diretrizes da Organização Internacional do Trabalho. A Recomendação número 116 da OIT sugere, de forma expressa, que as medidas de redução de jornada devem considerar o nível de desenvolvimento econômico alcançado, de modo a não diminuir a produção nacional ou a produtividade, a não colocar em perigo o crescimento econômico e a evitar pressões inflacionárias que reduziriam o rendimento real dos trabalhadores. Ao garantir que o valor da hora trabalhada seja proporcional ao salário mínimo ou ao piso da categoria profissional, o texto resguarda a remuneração do trabalhador e garante que todos os seus direitos fundamentais, como férias, décimo terceiro salário, FGTS e demais benefícios legais, sejam calculados de forma transparente e proporcional à carga horária efetivamente cumprida.

Ademais, a previsão contida no parágrafo segundo, que autoriza a compensação de horários e a redução da jornada mediante acordo individual, convenção coletiva ou livre pactuação contratual direta entre



empregado e empregador, confere a adaptabilidade necessária ao mercado de trabalho contemporâneo. O cenário laboral brasileiro é marcado por extrema heterogeneidade, contando com mais de 2.400 ocupações registradas na Classificação Brasileira de Ocupações, cada qual com dinâmicas operacionais muito distintas que não comportam fôrmas únicas. O engessamento regulatório das jornadas tende a gerar um efeito bumerangue nocivo que empurra os trabalhadores para contratos informais.

A emenda promove a liberdade de escolha do trabalhador sob as balizas da responsabilidade econômica, da segurança jurídica e da preservação do emprego formal ao resguardar a autonomia privada direta e a livre iniciativa como fundamentos das relações laborais.

Referências Bibliográficas:

¹ Senado Federal. Proposta de Emenda à Constituição nº 12, de 2026, de autoria do Senador Rogério Marinho, que dispõe sobre a possibilidade de opção por jornada flexível baseada em horas trabalhadas.

² Organização Internacional do Trabalho (OIT). Recomendação nº 116 (Reduction of Hours of Work Recommendation, 1962), Princípios Gerais, parágrafos 7 e 8. Ver também: *ILO Helpdesk: Questions and answers on business and working time*.

³ Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC). Estudo técnico "*Parecer técnico-econômico: Análise dos impactos do fim da jornada 6x1 no Brasil*", coordenado pelo economista-chefe Fábio Bentes, Brasília, 2026.

Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo (FecomercioSP). Exposição técnica do economista Fábio Pina em audiência pública na comissão especial da Câmara dos Deputados, Brasília, 2026.

Confederação das Associações Comerciais e Empresariais do Brasil (CACB). *Manifesto do Sistema do Associativismo Empresarial em defesa das micro e pequenas empresas*, assinado por Alfredo Cotait Neto.



Pastore, José; Lorena, Sylvia. Artigo de análise técnica "*O Senado e a hora da responsabilidade*", publicado no Correio Braziliense. Ver também: *Ajustes pela 6x1 vão recair nas costas dos trabalhadores*, CNN Brasil.

Calvet, Otavio Torres. Artigo de análise jurídica "*As armadilhas dos parágrafos: o que se esconde no relatório da PEC do fim da escala 6x1*", publicado no portal otaviocalvet.com.

Sala da comissão, de de .

Senador Rogerio Marinho
(PL - RN)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Marinho

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 221/2019)

Dê-se nova redação à Proposta nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao *caput* do inciso XIII do *caput* do art. 7º, ao inciso XV do *caput* do art. 7º e aos §§ 2º e 3º do art. 7º, todos da Constituição Federal, como propostos pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

“Art. 7º

.....

XIII – duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, a ser apurada a partir da média mensal, facultada a compensação de horários de até 12 (doze) meses e a redução da jornada, mediante acordo individual ou negociação coletiva de trabalho;

.....

XV – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, e 1 (um) dia útil não trabalhado em jornada normal a cada semana, assegurado aos empregados sujeitos à jornada de quarenta horas semanais, que poderá ser fixo ou variar conforme a organização do trabalho, autorizada, em qualquer hipótese, a compensação em até 12 (doze) meses;

.....

§ 2º Lei, acordo individual ou convenção coletiva de trabalho poderão, inclusive para os trabalhadores sujeitos a regimes diferenciados de trabalho estabelecidos em lei, estabelecer regime compensatório que assegure, na média de período de referência pactuado de até 12 (doze) meses, o repouso semanal remunerado e o dia útil não trabalhado, garantido o gozo de pelo menos 1 (um) dos dias dentro do período máximo de uma semana de trabalho.



§ 3º Lei poderá dispor sobre hipóteses e condições em que a duração do trabalho e os dias de repouso semanal remunerado poderão observar regimes diferenciados.” (NR)

Item 2 – Suprimam-se os arts. 3º e 7º; e dê-se nova redação ao art. 6º e ao inciso I do *caput* do art. 10 da Proposta, nos termos a seguir:

“**Art. 3º** (Suprimir)”

“**Art. 6º** O limite semanal de duração do trabalho a que se refere o inciso XIII do *caput* do art. 7º da Constituição Federal, será implementado gradualmente, observado o seguinte:

I – a partir do primeiro dia útil do mês subsequente àquele em que se completar 1 (um) ano da publicação desta Emenda Constitucional, o limite será de 43 (quarenta e três) horas semanais;

II – a partir do primeiro dia útil do mês subsequente àquele em que se completar 2 (dois) anos da publicação desta Emenda Constitucional, o limite será de 42 (quarenta e duas) horas semanais;

III – a partir do primeiro dia útil do mês subsequente àquele em que se completar 3 (três) anos da publicação desta Emenda Constitucional, o limite será de 41 (quarenta e uma) horas semanais;

IV – a partir do primeiro dia útil do mês subsequente àquele em que se completar 4 (quatro) anos da publicação desta Emenda Constitucional, o limite será de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. O limite semanal de duração do trabalho a que se refere o inciso XIII do *caput* do art. 7º da Constituição Federal será regulamentado por lei complementar, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Emenda Constitucional, contendo alterações destinadas à compensação dos custos das empresas pela redução da duração normal do trabalho, da reorganização das escalas de trabalho e do acréscimo de 1 (um) dia útil não trabalhado em jornada normal, bem como a previsão de medidas voltadas à maior segurança jurídica, à redução da judicialização trabalhista e outras formas de compensação dos impactos da nova disciplina sobre a organização do trabalho.”

“**Art. 7º** (Suprimir)”

“**Art. 10.**



I – no primeiro dia útil do mês subsequente àquele em que se completar 4 (quatro) anos da publicação desta Emenda Constitucional, em relação à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no inciso XV do *caput* do art. 7º da Constituição Federal;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda de plenário tem por objetivo introduzir aperfeiçoamentos essenciais em diversos dispositivos da Proposta de Emenda à Constituição nº 221, de 2019, estruturando uma transição equilibrada e juridicamente segura para o novo padrão de jornada de trabalho no Brasil.

A instituição de um cronograma de quatro anos para a redução gradual da jornada semanal, iniciando em quarenta e três horas e decrescendo anualmente até o teto de quarenta horas, de forma atender às diretrizes da Recomendação nº 116 da Organização Internacional do Trabalho. A referida norma da OIT sugere, que os países que optem pela diminuição da jornada, a façam modo progressivo, por fases ou etapas temporais, a fim de avaliar se o país reúne as condições necessárias para essa transição sem comprometer a produção nacional, sem diminuir a produtividade e sem gerar pressões inflacionárias que corroam o poder de compra real dos próprios trabalhadores.

Essa cautela é indispensável no cenário nacional, no qual uma transição desprovida de prazo adequado afetaria de imediato cerca de 31,5 milhões de trabalhadores formais. Estudos da Confederação Nacional do Comércio indicam que a mudança imediata geraria um custo anual de R\$ 122,4 bilhões para o varejo e de R\$ 235 bilhões para os serviços, implicando o risco de fechamento de até 631 mil postos de trabalho e um repasse inflacionário de até 13% nos preços ao consumidor. Esse impacto seria severo sobretudo para as micro e pequenas empresas, que representam 93,8% dos estabelecimentos do país e sustentam mais de 70% da força de trabalho formal.

A cisão de natureza jurídica promovida no inciso XV do artigo 7º é outra providência metodológica indispensável, ao caracterizar o segundo dia de



descanso como dia útil não trabalhado e não como um segundo dia de repouso semanal remunerado regular. Sob as regras trabalhistas vigentes, a instituição de dois dias formais de descanso remunerado faria com que os reflexos financeiros de todas as horas extras prestadas incidissem compulsoriamente sobre dois dias, encarecendo de forma artificial o custo do trabalho.

O modelo do dia útil não trabalhado preserva o tempo livre do trabalhador e afasta o risco de passivos gigantescos decorrentes da ausência de critérios de cálculo para o divisor salarial de duzentas horas, neutralizando as armadilhas apontadas pela jurisprudência vinculante do Tribunal Superior do Trabalho no Tema 2 de Recursos Repetitivos.

Da mesma forma, o resgate da legitimidade do acordo individual de trabalho, ao lado da via legal e da convenção coletiva, no § 2º e no inciso XIII, protege o espaço do consenso direto e a autonomia da vontade entre empregado e empregador. Exigir a intermediação sindical obrigatória para qualquer arranjo de escala ignora as dimensões físicas e a realidade burocrática do país, no qual apenas 9% dos trabalhadores são sindicalizados e a imensa maioria dos pequenos negócios funciona em localidades desprovidas de representação sindical ativa ou próxima.

O esvaziamento da pactuação individual inviabilizaria rotinas simples de compensação e a própria escala de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, impulsionando reações defensivas indesejadas, como a pejotização e a informalidade.

Por fim, a previsão de um período de referência de até doze meses para a compensação das folgas no § 2º está em perfeito alinhamento com os parâmetros da OIT sobre tempo de trabalho, que autorizam a apuração de médias, em períodos maiores, para acomodar as flutuações sazonais do mercado.

Essa flexibilidade é crucial para o agronegócio, para as datas festivas do comércio e para o setor de turismo, o qual possui um custo potencial de adequação imediata de 54% dada a inviabilidade de automatizar suas operações presenciais.



Sala da comissão, de de .

Senador Rogerio Marinho
(PL - RN)



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2254904727>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador OMAR AZIZ

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 221, de 2019, do Deputado Reginaldo Lopes e outros, que *altera o art. 7º da Constituição Federal para reduzir a duração máxima semanal do trabalho e prever 2 (dois) dias de repouso semanal remunerado, sem qualquer redução salarial; e dá outras providências.*

Relator: Senador **OMAR AZIZ**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 221, de 2019, do Deputado Reginaldo Lopes e outros, que altera o art. 7º da Constituição Federal (CF) para, em síntese, reduzir a duração semanal do trabalho de quarenta e quatro para quarenta horas, instituir dois dias de repouso semanal remunerado e vedar a redução salarial decorrente da mudança.

A proposição, tal como aprovada pela Câmara dos Deputados, compõe-se de dez artigos, a seguir sintetizados:

O art. 1º altera o art. 7º da CF, renumerando o seu parágrafo único como § 1º e promovendo três modificações centrais:

- a) Dá nova redação ao inciso XIII, para reduzir a duração do trabalho normal de quarenta e quatro para quarenta horas semanais, mantido o limite de oito horas diárias e facultadas a compensação de horários e a redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

- b) Altera o inciso XV, que passa a assegurar dois dias de repouso semanal remunerado, um dos quais preferencialmente aos domingos; e
- c) Acresce ao referido artigo os §§ 2º e 3º: o § 2º permite, excepcionalmente, que convenção ou acordo coletivo institua regime de compensação que assegure, em média, dois dias de repouso por semana no mês, com pelo menos um deles usufruído a cada período máximo de sete dias; o § 3º, por sua vez, faculta à lei dispor sobre as hipóteses e as condições em que a duração do trabalho e os dias de repouso semanal remunerado poderão observar regimes diferenciados, respeitados os limites dos incisos XIII, XIV e XV.

O art. 2º estabelece que a redução da jornada e o incremento do repouso se aplicam aos contratos de trabalho em vigor e serão implementados sem qualquer redução salarial – nominal, proporcional ou de outra espécie –, dispondo o seu parágrafo único que a irredutibilidade alcança também os pisos salariais.

O art. 3º determina que, decorridos dois meses da publicação da emenda, ficarão sem efeito as cláusulas de convenções e acordos coletivos de trabalho sobre duração do trabalho e repouso semanal incompatíveis com o novo regime. O art. 4º, por sua vez, ressalva que a entrada em vigor não implicará redução proporcional das jornadas já fixadas em patamar igual ou inferior a quarenta horas semanais, preservada a aplicação do novo inciso XV.

O art. 5º faculta à lei complementar estabelecer medidas transitórias de mitigação de impactos em favor dos microempreendedores individuais, das microempresas e das empresas de pequeno porte, condicionadas à manutenção dos níveis de emprego.

O art. 6º disciplina a transição em duas etapas: a duração do trabalho normal não excederá quarenta e duas horas semanais decorridos dois meses da publicação da emenda (inciso I) e quarenta horas semanais decorrido um ano do término desse prazo (inciso II). Já o art. 7º permite que, no curso do prazo do inciso II do art. 6º, convenção ou acordo coletivo de trabalho amplie a duração diária do trabalho, de modo a viabilizar a distribuição da carga semanal de transição, respeitado o inciso XV do art. 7º da CF.

O art. 8º afasta as regras de duração do trabalho e de controle de jornada em relação ao empregado portador de diploma de nível superior que perceba remuneração mensal igual ou superior a duas vezes e meia o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, salvo liberalidade do empregador ou previsão em acordo ou convenção coletiva, ressalvados o inciso XV e o § 2º do art. 7º da CF; o seu § 1º exclui dessa regra os empregados públicos da administração direta e indireta de todos os entes federativos e Poderes, e o § 2º fixa a competência da Justiça do Trabalho para as ações respectivas.

O art. 9º condiciona, nos contratos celebrados pela administração pública direta e indireta vigentes na data de publicação da emenda e cuja execução envolva emprego direto de mão de obra, a aplicação da redução da jornada ao aditamento contratual destinado à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, a ser formalizado em até um ano; o seu § 1º estende a regra aos contratos decorrentes de licitações, às concessões e permissões de serviços e obras públicas, às parcerias público-privadas e a outros instrumentos de colaboração; o § 2º define o momento a partir do qual os empregados passam a ser abrangidos, assegurada a irredutibilidade salarial; e o § 3º disciplina os contratos aditados nos dois meses iniciais.

O art. 10, por fim, estabelece o início da vigência em dois meses contados da publicação, quanto à alteração do inciso XV do art. 7º da CF (inciso I), e na data da publicação, quanto aos demais dispositivos (inciso II).

Na Câmara dos Deputados, a proposição teve a admissibilidade reconhecida pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em 22 de abril de 2026 e tramitou em conjunto com a PEC nº 8, de 2025, da Deputada Erika Hilton e outros, a ela apensada em 9 de fevereiro de 2026. Para o exame do mérito, constituiu-se comissão especial, nos termos do § 2º do art. 202 do Regimento Interno daquela Casa, sob a relatoria do Deputado Leo Prates.

Na sessão de 27 de maio de 2026, o Plenário da Câmara dos Deputados aprovou a Emenda Aglutinativa Substitutiva Global nº 1, de autoria dos Deputados Paulo Pimenta e Isnaldo Bulhões Jr., ficando prejudicados o substitutivo da comissão especial, a proposição inicial e a apensada. Na mesma sessão, a matéria foi aprovada em dois turnos, por 472 votos a 22, no primeiro turno, e por 461 votos a 19, no segundo – placares muito superiores ao mínimo de 308 votos exigido pelo § 2º do art. 60 da CF –, seguindo-se a aprovação da redação final.

Autuada no Senado Federal em 28 de maio de 2026, na forma do Ofício nº 140/2026/SGM-P, da Presidência da Câmara dos Deputados, a matéria foi despachada a esta Comissão em 21 de agosto de 2026, nos termos do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), e nessa mesma data distribuída à relatoria.

No âmbito desta Comissão, foram oferecidas 12 (doze) emendas à proposição: as de nºs 1, 2 e 11, do Senador Hermes Klann; as de nºs 3, 4 e 5, do Senador Izalci Lucas; as de nºs 6, 7, 8, 9 e 10, do Senador Oriovisto Guimarães; e a de nº 12, do Senador Hamilton Mourão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, combinado com o art. 356, ambos do RISF, compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade, bem como quanto ao mérito das matérias que lhe forem submetidas.

De imediato, observamos que a PEC nº 221, de 2019, não atenta contra as chamadas cláusulas pétreas, definidas no art. 60, § 4º, da Constituição Federal, quais sejam, a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e os direitos e garantias individuais.

Da mesma forma, observa-se o cumprimento da determinação do inciso I do *caput* do art. 60, relativa ao número mínimo de assinaturas à proposta, bem como não se configura a vedação do § 1º, que proíbe o emendamento da Constituição na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio. Tampouco incide a proibição do § 5º, uma vez que não se trata de reprodução de proposta rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa.

Verifica-se, por fim, que na Câmara dos Deputados a matéria foi discutida e votada em dois turnos, obtendo, em ambos, quórum muito superior aos três quintos exigidos pelo § 2º do mesmo artigo, motivo pelo qual **concluimos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade** da PEC nº 221, de 2019.

Da mesma forma, **não observamos reparos quanto à técnica legislativa**, estando a proposta redigida de acordo com o que determina a Lei

Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Quanto ao mérito, cumpre ressaltar que o limite de 44 horas semanais foi fixado pela Assembleia Nacional Constituinte em 1988, quando reduziu de 48 para 44 horas o módulo semanal e elevou a duração do trabalho à condição de direito fundamental. Esse patamar permanece inalterado há trinta e oito anos, período ao longo do qual a economia brasileira passou por transformações profundas em produtividade, incorporação tecnológica e organização produtiva. A revisão do parâmetro constitucional não é, nesse contexto, ruptura, mas atualização há muito devida.

Os dados disponíveis dimensionam com precisão o alcance da medida. Segundo a Nota Técnica nº 123 da Diretoria de Estudos e Políticas Sociais do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), de fevereiro de 2026, elaborada a partir dos microdados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) de 2023, dos mais de 44 milhões de vínculos celetistas então registrados, mais de 31 milhões daqueles com jornada informada cumpriam jornada de exatas 44 horas semanais, e mais de 1 milhão laborava com jornadas registradas acima das 44 horas.

Mais relevante do que o dado agregado é a sua distribuição. A mesma Nota Técnica revela que 80% dos vínculos com jornada superior a 40 horas semanais percebem salário contratual de até dois salários mínimos, e 90%, de até três. A concentração é igualmente nítida por escolaridade: mais de 83% dos vínculos de trabalhadores com ensino médio completo ou menos observam jornada superior a 40 horas semanais, proporção que cai para 53% entre os de ensino superior completo. A jornada prolongada não é, portanto, fenômeno neutramente distribuído na estrutura produtiva: recai de modo desproporcional sobre os trabalhadores de menor renda e menor escolaridade. Reduzi-la é, nessa exata medida, providência de justiça distributiva, e não apenas de política laboral.

Para além dos números, a proposição busca, em essência, promover maior equilíbrio entre trabalho, saúde e vida pessoal. A instituição do segundo dia de repouso semanal remunerado – núcleo da proposição e origem da ampla mobilização social que a impulsionou – amplia o tempo destinado ao descanso efetivo e à recuperação física e mental. Jornadas excessivamente longas favorecem o desgaste físico e psicológico, reduzem o tempo disponível para o sono e ampliam a exposição a situações de adoecimento e a acidentes do trabalho. A ampliação dos períodos de descanso

constitui, por isso, instrumento de promoção da saúde do trabalhador e concretiza, no plano dos fatos, os comandos constitucionais antes referidos.

Os efeitos, contudo, não se esgotam na saúde. O tempo recuperado amplia as condições para o exercício de outros direitos fundamentais – educação e qualificação profissional, lazer, cultura, prática esportiva e participação comunitária –, além de viabilizar o cuidado com familiares. Favorece-se, assim, a conciliação entre as responsabilidades profissionais e as pessoais, com o fortalecimento dos vínculos familiares e sociais. No caso das mulheres, sobre as quais recai parcela desproporcional do trabalho doméstico e de cuidado não remunerado, o efeito tende a ser especialmente significativo.

Registre-se, ainda, que os efeitos favoráveis não se restringem ao trabalhador. A mitigação da fadiga e a maior previsibilidade dos períodos de descanso tendem a repercutir positivamente sobre o próprio ambiente laboral, reduzindo ausências e desmotivação, com reflexos possíveis sobre a qualidade do trabalho desempenhado.

Cumprе consignar a convicção que orienta esta relatoria. Não é a quantidade de dias trabalhados que assegura maior produção: os estudos disponíveis indicam que a saúde mental e a produtividade decaem sob jornadas extensas e concentradas, de modo que o trabalhador descansado rende mais e erra menos. Soma-se a isso uma dimensão pouco lembrada – o tempo de deslocamento, que nas grandes cidades consome parcela relevante do dia e agrava o afastamento do trabalhador de sua família. Substituir a escala 6x1 pela escala 5x2 devolve-lhe, antes de tudo, saúde e convivência familiar. E o caminho para alcançá-las não pode ser o da flexibilização que, a pretexto de modernizar as relações de trabalho, suprime direitos: reduzir a jornada preservando integralmente as garantias trabalhistas é o oposto de desmontá-las – e é precisamente esse o desenho adotado pelo texto vindo da Câmara dos Deputados.

O passo que ora se propõe alinha o País ao movimento internacional de convergência ao módulo de quarenta horas. Na América Latina, a Colômbia, o Chile e o México adotaram, nos últimos anos, cronogramas de redução da duração semanal do trabalho. O Brasil, que em 1988 esteve à frente ao reduzir a jornada para quarenta e quatro horas, figura hoje entre os países que mantêm patamar superior ao padrão consagrado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) há décadas.

Não passa despercebido a esta Comissão que a redução da duração do trabalho sem redução salarial demanda reorganização produtiva. Precisamente por isso, o exame de mérito não deve recair sobre a medida isoladamente considerada, mas sobre o conjunto normativo em que ela se insere – e é aí que reside o principal mérito do texto aprovado pela Câmara dos Deputados: a proposição não institui a nova jornada de forma abrupta e incondicionada, mas a acompanha de um sistema articulado de salvaguardas.

No mais, registre-se que a proposição preserva o reconhecimento das convenções e dos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e o espaço próprio da negociação coletiva em matéria de jornada: o novo inciso XIII mantém a faculdade de compensação de horários e de redução da jornada por norma coletiva; o § 2º acrescido ao art. 7º da Constituição Federal atribui à convenção e ao acordo coletivo a instituição de regime compensatório de repousos; e o art. 7º da PEC entrega à norma coletiva a modulação da jornada diária durante a transição.

Das emendas apresentadas

Passa-se ao exame das emendas oferecidas perante esta Comissão. Por comodidade de exposição, examinam-se agrupadas segundo o seu conteúdo.

a) Das emendas que preservam a jornada de quarenta e quatro horas semanais (Emendas nºs 3, 4 e 5)

As Emendas nºs 3, 4 e 5, do Senador Izalci Lucas, partilham um mesmo núcleo: todas restauram, no inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal, o limite de quarenta e quatro horas semanais, transferindo à negociação coletiva a decisão sobre reduzir ou não a jornada. A Emenda nº 3 acresce ao referido inciso as alíneas “a” a “c”, que remetem a redução à convenção ou ao acordo coletivo, consideradas as peculiaridades setoriais e regionais. A Emenda nº 5, além das alíneas da Emenda nº 3, dá nova redação aos §§ 2º e 3º do art. 7º, para admitir que o contrato individual estabeleça condições de prestação laboral, inclusive por hora trabalhada, e para proporcionalizar a remuneração e os demais direitos – férias, décimo terceiro salário e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – à “carga horária efetivamente trabalhada”.

A Emenda nº 4, por sua vez, mantém as quarenta e quatro horas, acrescenta § 4º ao art. 7º da Constituição Federal com comando equivalente e

insere § 20 no art. 195 da Carta, para autorizar lei complementar a instituir desoneração parcial da folha de pagamento em setores intensivos em mão de obra.

O grupo não comporta acolhimento, por duas razões. Primeira: as emendas suprimem o próprio objeto da proposição. Manter as quarenta e quatro horas no inciso XIII e remeter a redução à norma coletiva equivale a rejeitar a própria Proposta de Emenda à Constituição. Ademais, o art. 230, inciso II, do RISF veda a admissão de emenda *em sentido contrário à proposição quando se trate de proposta de emenda à Constituição*. Segunda: as emendas não inovam o ordenamento jurídico, visto que a faculdade de reduzir a jornada mediante convenção ou acordo coletivo consta do inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal desde 1988 e permanece expressamente preservada no texto vindo da Câmara dos Deputados. As alíneas propostas apenas explicitam o que já é direito vigente, de sorte que a sua aprovação produziria norma constitucional destituída de conteúdo normativo novo, motivo pelo qual optamos por sua rejeição.

b) Das emendas que reabrem, por via de exceção, jornada superior aos novos limites (Emendas nºs 2, em parte, 10 e 12)

As Emendas nºs 2 (item 1), do Senador Hermes Klann, e 10, do Senador Oriovisto Guimarães, têm conteúdo idêntico: alteram o § 3º do art. 7º da Constituição Federal, na forma do art. 1º da Proposta, para que “lei, convenção ou acordo coletivo de trabalho” possam dispor sobre regimes diferenciados de duração do trabalho e de repouso, “inclusive com jornada de até quarenta e quatro horas semanais”.

A Emenda nº 12, do Senador Hamilton Mourão, segue a mesma direção por outro caminho: faculta à norma coletiva instituir jornadas e regimes diferenciados, “inclusive a jornada de 12 (doze) horas consecutivas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas ininterruptas de descanso e regimes equiparáveis”, como as escalas de quatro por quatro e de três por três; acrescenta § 4º ao art. 7º da Constituição Federal, para permitir que a negociação coletiva fixe períodos de apuração e critérios de compensação; e acrescenta artigo à Proposta afastando a exigência de licença ou autorização administrativa prévia para tais regimes.

As Emendas nºs 2, na parte referida, e 10 são autocontraditórias em relação ao objeto da Proposta. Autorizar norma infraconstitucional ou coletiva a fixar jornada “de até quarenta e quatro horas semanais” restabelece,

pela porta da exceção, exatamente o limite que a PEC se propõe a revogar. O resultado seria um mesmo artigo da Constituição a enunciar dois tetos incompatíveis – quarenta horas no inciso XIII e quarenta e quatro no § 3º –, com evidente prejuízo à unidade do texto constitucional e à própria segurança jurídica que as justificações invocam. Na prática, o novo inciso XIII passaria a valer apenas onde não houvesse negociação coletiva, deixando de ser norma constitucional cogente para tornar-se regra meramente supletiva.

Por sua vez, a Emenda nº 12, por invocar regime já consolidado no ordenamento, torna desnecessário o seu acolhimento. A jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso é lícita desde a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que inseriu o art. 59-A na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a sua pactuação por convenção ou acordo coletivo encontra respaldo na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.046 da repercussão geral (Agravo em Recurso Extraordinário - ARE 1.121.633), segundo a qual “são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis”.

Não há, pois, lacuna a suprir. O texto vindo da Câmara dos Deputados já contempla flexibilidade ordenada e suficiente: o § 2º do art. 7º da Constituição Federal autoriza regime compensatório de repousos por norma coletiva, assegurada a média de dois dias por semana no mês e ao menos um a cada período máximo de sete dias; o § 3º remete à lei os regimes diferenciados, dentro dos limites constitucionais; o art. 7º da Proposta permite ampliar a duração diária do trabalho durante a transição; e o art. 5º autoriza medidas de mitigação em favor das micro e pequenas empresas. O que as emendas acrescentam não é flexibilidade – é a possibilidade de superar o teto, que é coisa diversa.

c) Das emendas supressivas do art. 3º da Proposta (Emendas nºs 2, em parte, e 6)

A Emenda nº 6, do Senador Oriovisto Guimarães, e o item 2 da Emenda nº 2, do Senador Hermes Klann, suprimem o art. 3º da Proposta, segundo o qual, decorridos dois meses da publicação da Emenda Constitucional, ficarão sem efeito as cláusulas de convenções e acordos

coletivos de trabalho sobre duração do trabalho e repouso semanal remunerado incompatíveis com o novo regime.

A supressão produziria efeito contrário ao que as justificações declaram buscar. O art. 3º é a norma que disciplina a eficácia da Emenda Constitucional sobre o estoque de instrumentos coletivos vigentes. Sem ele, as cláusulas incompatíveis subsistiriam até o termo final de cada convenção ou acordo – que pode alcançar dois anos, na forma do § 3º do art. 614 da CLT –, instaurando regime dual em que trabalhadores da mesma categoria e do mesmo setor observariam jornadas distintas conforme a data-base de seus instrumentos coletivos. É precisamente a insegurança jurídica e a desigualdade que as emendas alegam evitar.

d) Das emendas que dilatam o cronograma de transição e a vigência (Emendas nºs 1, 7, 8 e 9)

As Emendas nºs 1, do Senador Hermes Klann, e 7, do Senador Oriovisto Guimarães, têm conteúdo idêntico: substituem a transição em duas etapas do art. 6º da Proposta por escalonamento em quatro anos, à razão de uma hora por ano. A Emenda nº 8, do mesmo Senador Oriovisto Guimarães, é consequencial, adaptando o art. 7º da Proposta para referir-se aos “incisos I a IV do art. 6º”. A Emenda nº 9, também do Senador Oriovisto Guimarães, adia a vigência do novo inciso XV do art. 7º da Constituição Federal – os dois dias de repouso semanal remunerado – dos dois meses previstos no inciso I do art. 10 para o ano subsequente ao da promulgação.

O texto vindo da Câmara dos Deputados já adota transição escalonada – quarenta e duas horas decorridos dois meses e quarenta horas um ano após o termo desse prazo –, de modo que a gradualidade invocada nas justificações já se encontra incorporada à Proposta. As emendas não a introduzem: apenas quadruplicam o seu prazo, sem apresentar estimativa de impacto setorial, estudo de custo ou qualquer elemento empírico que ampare a dilação.

A Emenda nº 8, por ser consequencial à nova redação do art. 6º proposta pelas Emendas nºs 1 e 7, perde objeto com a rejeição destas. Registre-se, adicionalmente, que ela não formula comando de alteração, limitando-se a reproduzir texto entre aspas.

A Emenda nº 9, por fim, é a que mais se afasta do sentido da Proposta. Adiar em quase um ano a vigência do segundo dia de repouso

semanal remunerado atinge justamente o núcleo da proposição – o fim da escala 6x1 – e o benefício que dela decorre de modo mais direto para a saúde do trabalhador.

e) Da emenda de ajuste redacional ao art. 9º da Proposta (Emenda nº 11)

A Emenda nº 11, do Senador Hermes Klann, acrescenta ao *caput* e ao § 2º do art. 9º da Proposta a menção ao “incremento do repouso semanal remunerado”, ao lado da redução da duração do trabalho normal, de modo que também o segundo dia de repouso seja considerado no aditamento dos contratos administrativos destinado à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

A preocupação é legítima e merece registro; a solução proposta, porém, produziria resultado inverso ao pretendido.

O art. 9º da Proposta condiciona ao aditamento contratual – formalizável em até um ano – tão somente as “disposições relativas à redução da duração do trabalho normal”. O segundo dia de repouso semanal remunerado não está ali condicionado: incide por força do inciso I do art. 10 da Proposta, decorridos dois meses da publicação da Emenda Constitucional, em igualdade com os demais trabalhadores. Estender-lhe a condicionante do art. 9º, como propõe a emenda, subordinaria esse direito à formalização do aditamento, autorizando a administração a diferi-lo por até um ano. Vale dizer: os trabalhadores alocados na execução de contratos administrativos – parcela expressiva dos terceirizados em serviços contínuos e, justamente, dos mais expostos à escala 6x1 – seriam os últimos a receber o benefício que constitui o núcleo da Proposta.

Tampouco procede o receio de que a administração fique desprovida de instrumento de recomposição. A manutenção das condições efetivas da proposta é garantia do próprio inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, e a legislação de licitações e contratos administrativos já assegura o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro em caso de fato do príncipe e de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, na forma da alínea “d” do inciso II do art. 124 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Soma-se a isso que o § 3º do próprio art. 9º já se refere expressamente, em conjunto, à “redução da duração do trabalho normal e incremento do repouso semanal remunerado”, o que afasta dúvida quanto ao alcance do reequilíbrio.

Em síntese, nenhuma das doze emendas corrige vício, supre lacuna ou aperfeiçoa o texto vindo da Câmara dos Deputados. As Emendas nºs 3, 4 e 5 suprimem o objeto da Proposta; as de nºs 2, 10 e 12 reabrem, por via de exceção, os limites que ela institui; as de nºs 2 e 6 desarticulam a sua eficácia sobre os instrumentos coletivos vigentes; as de nºs 1, 7, 8 e 9 postergam sem fundamento cronograma que já é escalonado; e a de nº 11, conquanto bem-intencionada, produziria efeito contrário ao pretendido. Todas, por conseguinte, devem ser rejeitadas.

Do exposto resulta que a Proposta de Emenda à Constituição nº 221, de 2019, observa os requisitos formais do art. 60 da Constituição Federal, não incide em nenhuma das vedações materiais do seu § 4º, é jurídica e regimental, atende às prescrições da Lei Complementar nº 95, de 1998, e, no mérito, veicula avanço social de grande relevo, acompanhado de regime de transição e de salvaguardas aptos a viabilizar a sua implementação de forma responsável, sem que as emendas oferecidas nesta Comissão lhe acrescentem aperfeiçoamento capaz de justificar o retorno da matéria à Câmara dos Deputados.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela rejeição das Emendas nºs 1 a 12 e pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 221, de 2019, nos termos em que aprovada pela Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 221/2019)

Art. 1º A PEC 221/2019 passa a vigorar com as seguintes alterações no Art. 1º, e acrescida dos arts. 1-A e 1-B. nos seguintes termos:

“Art 1º (...)

“Art. 7º (...)

§ 3º Lei complementar disporá sobre as hipóteses e condições em que a duração do trabalho e os dias de repouso semanal remunerado poderão observar regimes diferenciados.

§ 4º Lei complementar disporá sobre as atividades essenciais, nas quais a duração do trabalho, sua distribuição e sua compensação poderão ser pactuadas mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, observadas as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho." (NR)”

“Art. 1-A. O art. 6º da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º (...)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não prejudica a pactuação da duração do trabalho, de sua distribuição e de sua compensação nas atividades essenciais, na forma do § 4º do art. 7º da Constituição Federal." (NR)”

“Art. 1-B. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 139 e 140:

“Art. 139. Os regimes diferenciados de que trata o § 3º do art. 7º da Constituição Federal serão definidos em lei complementar, entre aqueles cuja duração do trabalho, escala ou distribuição dos dias de repouso semanal



remunerado exijam disciplina própria em razão de peculiaridades setoriais, operacionais, técnicas, sazonais ou da natureza contínua da atividade, incluídos, entre outros, os regimes de plantão, de escala de revezamento, de compensação de jornada, de trabalho em regime de embarque ou confinamento e os turnos ininterruptos de revezamento.” (AC)

“Art. 140. As atividades essenciais de que trata o § 4º do art. 7º da Constituição Federal, assim consideradas aquelas cuja interrupção possa comprometer a preservação da vida, da saúde, da alimentação, da segurança energética nacional, da mobilidade, do abastecimento de gases combustíveis, da ordem pública ou da continuidade de infraestruturas críticas, serão definidas por lei complementar.” (AC)

JUSTIFICAÇÃO

Apresento a seguinte emenda que tem por objetivo aperfeiçoar a Proposta de Emenda à Constituição nº 221, de 2019, e seu impacto na economia brasileira.

A PEC propõe a redução da duração máxima semanal do trabalho, com a garantia de dois dias de repouso semanal remunerado.

A presente emenda não interfere nesse objeto: limita-se a dispor sobre os regimes diferenciados de duração do trabalho e sobre a pactuação da jornada nas atividades essenciais.

O mercado de trabalho brasileiro é heterogêneo. Um regime único de jornada, aplicado indistintamente a hospitais, portos, plataformas de petróleo, usinas de energia, minas, transporte, segurança, limpeza urbana, saneamento e agroindústria, produziria efeitos opostos aos pretendidos: desorganização de escalas consolidadas, elevação abrupta de custos, descontinuidade de serviços essenciais e perda de empregos formais.

Por isso, a emenda prevê que lei complementar defina os regimes diferenciados, a exemplo de plantões, escalas de revezamento e o regime 12x36, e



as atividades essenciais, nas quais a jornada poderá ser pactuada entre as partes, observadas as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho.

Em síntese, sem alterar a redução de jornada e o repouso semanal propostos pela PEC, a emenda garante a continuidade dos serviços essenciais e a preservação dos empregos.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala da comissão, 1 de setembro de 2026.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 221/2019)

Acrescente-se art. 9º-1 à Proposta, com a seguinte redação:

“**Art. 9º-1.** Lei complementar poderá instituir regime transitório de compensação dos efeitos econômicos adversos decorrentes da redução da jornada de trabalho prevista nesta Emenda Constitucional.

§ 1º O regime de que trata o *caput* deste artigo poderá prever a redução temporária de contribuições incidentes sobre a folha de salários, observados critérios de proporcionalidade relacionados:

I – ao acréscimo comprovado dos custos de pessoal decorrente da redução da jornada;

II – ao número de empregados mantidos ou contratados após a entrada em vigor da lei complementar de que trata o *caput*; e

III – ao porte da empresa e à intensidade de utilização de mão de obra em sua atividade econômica.

§ 2º Os benefícios tributários previstos pelo regime de que trata o *caput* deste artigo serão temporários e decrescentes, não podendo ultrapassar cinco anos a partir da publicação desta Emenda Constitucional.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda prevê um regime transitório de compensação em face à elevação de custos laborais oriunda da redução de jornada promovida pela Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 221, de 2019. É fato notório que a



redução de jornada tende a elevar a necessidade de contratações pelas empresas e, portanto, os custos de produção no País. Se não houver um mecanismo de compensação, esses custos adicionais serão repassados aos consumidores na forma de preços mais elevados e, portanto, maior inflação.

A fim de compensar e neutralizar esse aumento de custos laborais e preservar o poder aquisitivo dos brasileiros, o regime transitório supracitado poderá prever a redução temporária das contribuições sobre a folha de salários, a qual deverá considerar: o acréscimo comprovado nas despesas de pessoal; o número de empregados mantidos ou contratados em função da redução de jornada; e, o porte da empresa e a representatividade de sua folha de pagamento em comparação ao seu custo operacional. Ademais, os benefícios tributários potencialmente instituídos serão temporários e decrescentes, com prazo máximo de 5 (cinco) anos em atenção à redação do inciso II do art. 14-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Em razão da importância desta proposição para preservação do poder de compra dos brasileiros e para garantia de uma transição adequada à redução da jornada de trabalho no Brasil, peço o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, de de .

Senador Vanderlan Cardoso
(PSD - GO)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Marinho

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 221/2019)

Suprima-se o inciso XV do *caput* do art. 7º da Constituição Federal, como proposto pelo art. 1º da Proposta.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe preservar a garantia de repouso semanal remunerado tal como hoje vigente no texto constitucional. O trabalhador brasileiro continua, assim, plenamente amparado pelo direito ao descanso semanal remunerado; o que se propõe é que a eventual extensão desse direito seja tratada com a flexibilidade que a diversidade do mercado de trabalho exige, e não fixada de modo rígido e uniforme na Carta Magna¹.

O Brasil registra 2.422 ocupações na Classificação Brasileira de Ocupações¹, muitas delas em setores que dependem de escalas específicas de funcionamento contínuo, como a saúde, o transporte público, a segurança, a hotelaria e a agropecuária². A constitucionalização de um modelo único de repouso tende a dificultar o planejamento desses setores, motivo pelo qual se propõe que a matéria seja disciplinada com maior flexibilidade, sem prejuízo do direito ao descanso já assegurado.

Estudos técnicos indicam que a adequação a um regime rígido de folgas pode representar custo elevado para setores intensivos em mão de obra, como o turismo³ #, e apontam impacto da ordem de R\$ 235 bilhões para o setor de serviços e R\$ 122,4 bilhões para o comércio, com possível repasse a preços e efeito sobre o nível de emprego formal#. Tais estimativas, ainda que mereçam exame



mais aprofundado, sinalizam a relevância de se avaliar com cuidado os efeitos econômicos da medida antes de sua constitucionalização em termos rígidos.

Nesse contexto, a experiência sugere que regras muito rígidas - como a imposição de escala única para redução da jornada - podem produzir efeito distinto do pretendido.[#] Por essa razão, a melhor prática recomenda que a ampliação dos repouso semanais leve em conta as particularidades de cada categoria, preferencialmente por meio do diálogo entre trabalhadores e empregadores[#].

A emenda, assim, não retira do trabalhador direito algum; preserva o repouso semanal remunerado hoje garantido pela Constituição e garante a redução de jornada trazida pelo inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal, conforme proposto pela PEC n 221, de 2019, resguardando tanto o bem-estar do trabalhador quanto a viabilidade das atividades econômicas e dos serviços essenciais à população.

Notas de Rodapé:

¹ Pastore, José; Lorena, Sylvia. Artigo "O Senado e a hora da responsabilidade", publicado no Correio Braziliense. Ver também: Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), citada no debate do Conselho Acadêmico da associação civil Livres (disponível em "Especialista critica proposta de fim da escala 6x1: 'Nunca vi nada tão irresponsável' | Jovem Pan").

² Calvet, Otavio. Artigo "As armadilhas dos parágrafos: o que se esconde no relatório da PEC do fim da escala 6x1".

³ Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC). Estudo "Parecer técnico-econômico: Análise dos impactos do fim da jornada 6x1 no Brasil", apresentado pelo economista-chefe Fábio Bentes.

[#] Bentes, Fábio. Exposição técnica no debate "Jornada de trabalho e estabilidade do ambiente de negócios", transmitido pela CNC Play.

[#] Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC). Dados consolidados do estudo técnico sobre os impactos econômicos da alteração de jornada no comércio e nos serviços.



Pastore, José. Análise de impacto regulatório apresentada no painel promovido pelo Livres sobre relações de trabalho e informalidade no Brasil.

Andrade Maia Advogados (Mateus Gasparotto Crescente). Artigo "Jornada 6x1: O risco de reduzir horas sem aumentar a produtividade", publicado no portal Migalhas.

Sala da comissão, de de .

Senador Rogerio Marinho
(PL - RN)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº (à PEC 221/2019)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 5º da Proposta, com a seguinte redação:

“Art. 5º

Parágrafo único. As medidas de que trata o *caput* deste artigo incluirão benefícios fiscais atrelados à ampliação dos níveis de emprego por parte dos microempreendedores individuais, das microempresas e das empresas de pequeno porte.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera o art. 5º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 221, de 2019, para instituir incentivos à ampliação dos níveis de emprego pelas microempresas e empresas de pequeno porte. O texto aprovado na Câmara prevê apenas que as medidas transitórias de mitigação dos impactos econômicos da PEC ficam condicionadas à manutenção dos níveis de emprego, não dispondo de mecanismo voltado ao enfrentamento dos elevados níveis de informalidade e de “pejotização” verificados na economia brasileira.

Com efeito, os dados recentes do mercado de trabalho brasileiro evidenciam a persistência de elevados níveis de informalidade, que alcançaram aproximadamente 37,5% no trimestre móvel encerrado em março de 2026, o que corresponde a cerca de 38,5 milhões de trabalhadores, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Trata-se de um contingente expressivo de pessoas inseridas em ocupações desprovidas de proteção formal, o que



evidencia a relevância de mecanismos voltados à ampliação da formalização das relações de trabalho.

Entretanto, a formalização por si só não assegura a plena proteção do trabalho. O debate contemporâneo sobre a organização do mercado de trabalho tem destacado o avanço de formas de contratação que substituem o vínculo empregatício tradicional por relações formalmente autônomas. No Brasil, o número de trabalhadores por conta própria com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) já alcança quase 7 milhões, segundo o IBGE. Esse processo de pejetização implica a substituição de relações de emprego por arranjos contratuais regidos pelo direito civil ou empresarial, fora do alcance do regime de proteção da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com redução da incidência de direitos trabalhistas e das contribuições sociais a eles associadas.

Diante desse cenário, a emenda propõe que os benefícios fiscais de caráter transitório previstos na lei complementar sejam calibrados de forma a incentivar não apenas a manutenção, mas também a ampliação dos níveis de emprego formal pelas empresas beneficiárias. Trata-se de mecanismo de incentivo positivo, no qual o acesso e a intensidade dos benefícios são vinculados ao desempenho em termos de geração líquida de empregos formais, de modo a alinhar os objetivos de mitigação dos impactos da reforma com a promoção da formalização do trabalho e o fortalecimento da proteção social.

Diante de sua elevada relevância socioeconômica, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares e do relator para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 1 de setembro de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 221/2019)

Dê-se ao § 3º do art. 7º da Constituição Federal, constante do art. 1º da PEC nº 221, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 7º.....

.....

§ 3º Lei poderá dispor sobre hipóteses e condições em que a duração do trabalho e os dias de repouso semanal remunerado poderão observar regimes diferenciados." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a redação do § 3º do art. 7º da Constituição Federal, constante do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 221, de 2019, de modo a conferir efetividade à previsão de regimes diferenciados de duração do trabalho e de repouso semanal remunerado.

Embora o texto aprovado pela Câmara dos Deputados reconheça a necessidade de tratamento específico para determinadas atividades ao autorizar que a lei disponha sobre hipóteses e condições para a adoção de regimes diferenciados, a redação proposta acaba por limitar significativamente essa possibilidade ao exigir a observância dos limites previstos nos incisos XIII, XIV e XV do caput do art. 7º da Constituição Federal.

Tal condicionamento compromete a própria finalidade do dispositivo. Afinal, a existência de regimes diferenciados pressupõe a possibilidade de adequação das jornadas e dos períodos de descanso às características próprias de determinadas atividades econômicas e profissionais. A imposição de observância irrestrita dos parâmetros estabelecidos para a regra geral reduz substancialmente o espaço de conformação legislativa e dificulta a construção de soluções compatíveis com a realidade operacional de diversos setores.



Diversas atividades estratégicas para a economia nacional e para a prestação de serviços essenciais exigem modelos específicos de organização do trabalho, a exemplo da aviação civil, das atividades embarcadas offshore, dos serviços de saúde, das operações industriais contínuas, da segurança privada, do transporte de cargas e passageiros e das atividades agropecuárias sujeitas à sazonalidade. Nesses casos, a legislação específica e a negociação coletiva constituem instrumentos adequados para compatibilizar a proteção ao trabalhador, a segurança operacional e a continuidade dos serviços.

A supressão da referência aos incisos XIII, XIV e XV não implica redução de direitos trabalhistas nem afastamento da proteção constitucional ao trabalho. Ao contrário, busca preservar a possibilidade de que o legislador estabeleça, mediante lei, regimes jurídicos compatíveis com as peculiaridades de cada atividade, observados os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho, da segurança jurídica e da livre iniciativa.

A medida também prestigia a autonomia coletiva da vontade, reconhecida pela própria Constituição Federal, permitindo que acordos e convenções coletivas contribuam para a construção de soluções equilibradas e adequadas às especificidades de cada setor produtivo.

Dessa forma, a presente emenda aperfeiçoa o texto constitucional ao assegurar que a previsão de regimes diferenciados produza efeitos concretos, preservando a flexibilidade necessária para atender às particularidades de atividades que, por sua natureza, não se compatibilizam integralmente com os parâmetros gerais de jornada e repouso previstos no art. 7º da Constituição Federal.

Sala da comissão, 1 de setembro de 2026.

Senador Oriovisto Guimarães
(PSDB - PR)



EMENDA Nº
(à PEC 221/2019)

Dê-se aos §2º e §3º, do art. 7º, da Proposta de Emenda à Constituição nº 221 de 2019, a seguinte redação:

Art. 7º.....

.....

"§ 2º Acordo ou convenção coletiva de trabalho poderão, inclusive para os trabalhadores sujeitos a regimes diferenciados de trabalho estabelecidos em lei ou norma regulamentadora, estabelecer regime compensatório que assegure, na média, 2 (dois) dias de repouso semanal remunerado dentro do período máximo de um mês.

§ 3º Lei poderá dispor sobre hipóteses e condições em que a duração do trabalho e os dias de repouso semanal remunerado poderão observar regimes diferenciados." (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar maior segurança jurídica, a preservação da autonomia coletiva e os regimes especiais de trabalho, evitando impactos sobre atividades estratégicas e essenciais para a economia nacional, e que empregam milhões de trabalhadores.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 221 de 2019 ("PEC"), em sua redação original, impactará regimes especiais de trabalho, vigentes há décadas.

O principal ponto de atenção é o uso da expressão "excepcionalmente", prevista no §2º, que pode restringir a negociação coletiva e individual sobre jornada de trabalho e folgas compensatórias, contrariando a



autonomia de vontade das partes, atualmente reconhecida pela Constituição e pela CLT.

Além disso, a exigência de fruição do descanso remunerado dentro de cada período de sete dias de trabalho pode ser incompatível com regimes especiais de profissionais aeronautas e trabalhadores embarcados, que possuem períodos de trabalho

superiores a uma semana, compensados por períodos diferenciados de folga.

Propõe-se, portanto, que a PEC permita expressamente que a lei e/ou a negociação entre partes trabalhadora e patronal estabeleça regimes diferenciados de trabalho, respeitados o limite mensal de horas trabalhadas e o direito a dois dias de repouso remunerado, relativo a cada período de sete dias trabalhado, sem que seja obrigatória a fruição do descanso dentro do referido período.

Daí as razões pelas quais peço apoio de meus nobres pares para aprovação da presente Emenda.

SENADOR HAMILTON MOURÃO

REPUBLICANOS-RS

Sala das sessões, 1 de setembro de 2026.



2



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 18, DE 2025

Altera os arts. 5º, 15, 22, 23, 24, 40, 49, 84, 103-B, 130-A e 144 da Constituição Federal e o art.76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; acrescenta os arts. 144-A e 144-B à Constituição Federal e os arts. 139, 140 e 141 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e dá outras providências.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto da proposta de emenda à Constituição
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2891161&filename=PEC-18-2025



[Página da matéria](#)

Altera os arts. 5º, 15, 22, 23, 24, 40, 49, 84, 103-B, 130-A e 144 da Constituição Federal e o art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; acrescenta os arts. 144-A e 144-B à Constituição Federal e os arts. 139, 140 e 141 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....

XLVI-A - a lei definirá as atividades ilícitas próprias de organizações criminosas de alta periculosidade ou lesividade, tais como o comando ou facção criminosos, a organização paramilitar e a milícia privada, e disciplinará sanções mais gravosas e regime legal especial aplicáveis aos seus integrantes e líderes, proporcionais às posições hierárquicas que ocupem, bem como aos autores de crimes de alta lesividade, cometidos mediante emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, em especial contra a vida e a dignidade sexual de mulheres, crianças e adolescentes, no que couber, devendo dispor sobre:

a) a obrigatoriedade de prisão provisória ou definitiva em estabelecimento penal



estadual ou federal de segurança máxima ou de natureza especial, se necessário em regime disciplinar diferenciado;

b) a restrição ou vedação de concessão de progressão de regime, de liberdade provisória, com ou sem fiança, inclusive em audiência de custódia, e da realização de acordo de não persecução penal, quando cabível, em razão da ocorrência de reiteração delitiva e do perigo de manutenção de sua liberdade;

c) a restrição ou vedação de conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direito, da concessão de suspensão condicional da pena e de livramento condicional, quando for o caso, da remição da pena e da concessão de saída temporária;

d) a imposição de medidas cautelares de natureza patrimonial;

e) a expropriação de todo e qualquer bem, direito ou valor de conteúdo econômico envolvido com as atividades criminosas, sem indenização, com destinação a fundo especial com finalidade específica;

f) a responsabilização civil, penal e administrativa de pessoa jurídica envolvida, sem prejuízo da responsabilidade individual de seus dirigentes;



g) os meios, as ações e os programas para a proteção e compensação ao noticiante de atos ilícitos e aos seus familiares;

.....

LXXX - é assegurada às vítimas de infração penal a tutela judicial efetiva, compreendendo direitos à proteção, à informação, à assistência, ao acesso à justiça e à participação no processo penal, especialmente às mulheres, na forma da lei;

LXXXI - a pena será imposta e executada com o rigor necessário para a prestação de justiça à vítima, a reparação do dano causado e a proteção da sociedade, com vistas à prevenção de novo ilícito.

....." (NR)

"Art. 15.

.....

III-A - prisão provisória, durante o período de recolhimento;

....." (NR)

"Art. 22.

.....

XXII - competência da polícia federal e da polícia rodoviária federal;

.....

XXXI - normas gerais da atividade de inteligência.

....." (NR)



"Art. 23.

.....

XIII - prover os meios necessários à manutenção da segurança pública e defesa social;

XIV - instituir os respectivos conselhos de segurança pública e defesa social, órgãos colegiados de caráter permanente e consultivo;

XV - estabelecer as respectivas políticas e planos de segurança pública e defesa social, ouvidos os conselhos de segurança pública.

....." (NR)

"Art. 24.

.....

XVII - segurança pública e defesa social;

XVIII - forças-tarefa intergovernamentais e interinstitucionais;

XIX - organização, competências, integração com os demais órgãos de segurança pública, parâmetros básicos de formação e treinamento continuado, garantias, direitos e deveres das polícias e das guardas municipais;

XX - organização, garantias, direitos e deveres dos órgãos do sistema socioeducativo.

....." (NR)

"Art. 40.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201 desta Constituição, o benefício de pensão por morte ou invalidez será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual poderá tratar de forma mais favorável a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B deste artigo, decorrente do exercício da função ou em razão dela.
....." (NR)

"Art. 49.

V-A - sustar os atos normativos do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa, em matéria de segurança pública, de direito penal, de direito processual penal e de direito penitenciário;

X-A - fiscalizar e controlar a atividade de inteligência;

....." (NR)

"Art. 84.

XXIX - fixar a Política Nacional de Inteligência.

....." (NR)

"Art. 103-B.

§ 4º



I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências, vedada a adoção de quaisquer medidas que atentem contra as competências do Congresso Nacional;

....." (NR)

"Art. 130-A.

.....

§ 2º

I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências, vedada a adoção de quaisquer medidas que atentem contra as competências do Congresso Nacional;

....." (NR)

"Seção I
Disposições Gerais'

'Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida em regime de cooperação federativa, para a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio da atuação integrada e descentralizada dos seguintes órgãos:

.....

III - (revogado);



.....

VII - polícias municipais.

§ 1º

I - apurar infrações penais:

a) contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União, excetuados aqueles sob administração militar, inclusive o meio ambiente, ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas;

b) cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, como aquelas cometidas por organizações criminosas e milícias privadas, sem prejuízo das atribuições das polícias estaduais e do Ministério Público.

.....

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, a exercer o policiamento ostensivo das rodovias, ferrovias e hidrovias federais, ressalvadas as competências das Forças Armadas.

§ 2º-A O emprego da polícia rodoviária federal poderá ser autorizado ou determinado pela União, nos termos da lei, para:

I - exercer o policiamento ostensivo na proteção de bens, serviços e instalações federais e daqueles de interesse da União, ressalvados aqueles sob administração militar;



II - prestar auxílio aos órgãos de segurança pública estaduais ou distritais, quando requerido por seus Governadores;

III - atuar em cooperação com os demais órgãos integrantes do sistema único de segurança pública em estado de calamidade pública ou em caso de desastre.

§ 3º (Revogado).

.....

§ 5º-A Às polícias penais federal, estaduais e distrital, órgãos de natureza civil, estruturados em carreira, vinculados ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabem a custódia, a ordem e disciplina e a segurança dos estabelecimentos penais, na forma da lei.

§ 5º-B Aos órgãos do sistema socioeducativo, dos Estados e do Distrito Federal, cabem a segurança e a gestão das unidades socioeducativas.

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis, as polícias penais e os órgãos do sistema socioeducativo estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

.....

§ 8º-A Os Municípios poderão constituir polícias municipais, de natureza civil, organizadas em carreira, para a realização de ações de policiamento ostensivo e comunitário, obedecido o seguinte:

I - será realizada a acreditação periódica pelo Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, em conformidade com a padronização nacional prevista em lei federal;

II - para a criação da polícia municipal, são elegíveis os Municípios que:

a) demonstrem capacidade financeira, por meio de receita própria, compatível com a manutenção da corporação;

b) demonstrem o cumprimento integral da legislação a que se refere o § 8º deste artigo, na hipótese de já existir guarda municipal;

c) realizem a formação de acordo com os parâmetros nacionais básicos;

d) já tenham realizado a pactuação, prevista no inciso I deste parágrafo, que assegure a integração das ações de policiamento ostensivo e comunitário;

III - é vedada a coexistência, no âmbito do mesmo Município, de órgão municipal de segurança pública com atribuições sobrepostas;

§ 8º-B As guardas e as polícias municipais estão sujeitas ao controle externo pelo Ministério Público.



.....

§ 11. A União instituirá o Fundo Nacional de Segurança Pública e o Fundo Penitenciário Nacional, em conformidade com as respectivas políticas de segurança pública e defesa social, cujos recursos poderão ser distribuídos entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na forma da lei.

§ 12. A União repassará aos Estados e ao Distrito Federal, a título de transferência obrigatória, independentemente de convênio ou instrumento congênere:

I - 50% (cinquenta por cento) dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, de que trata o § 11 deste artigo; e

II - 50% (cinquenta por cento) dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional, de que trata o § 11 deste artigo, excluídas as despesas de custeio e de investimento do órgão executivo da política penitenciária nacional.

§ 13. A apuração da responsabilidade funcional dos profissionais dos órgãos de segurança pública e de defesa social caberá às respectivas corregedorias, dotadas de autonomia para o exercício de suas competências, sem prejuízo do poder disciplinar hierárquico em cada órgão.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que constituírem guardas

ou polícias municipais instituirão ouvidorias dotadas de autonomia no exercício de suas competências responsáveis pela promoção da transparência e do controle social, na forma da lei.

§ 15. São competências comuns, na forma da lei, de todos os órgãos de segurança pública:

I - encaminhar, por meio de sistema eletrônico integrado, o registro das infrações penais de menor potencial ofensivo diretamente ao Poder Judiciário, sem prejuízo da prisão em flagrante ou da apuração pela polícia judiciária competente;

II - conduzir à autoridade de polícia judiciária competente a pessoa presa em flagrante delito ou em razão de cumprimento de mandado de prisão;

III - conduzir à autoridade a pessoa em descumprimento de medida cautelar de natureza penal, protetiva, disciplinar, socioeducativa ou em cometimento de falta grave.' (NR)''

"Seção II

Do Sistema Único de Segurança Pública"

"Art. 144-A. Os órgãos de segurança pública articular-se-ão em regime de cooperação federativa, por meio do Sistema Único de Segurança Pública, destinado a assegurar a eficiência da



prevenção, da persecução e da execução penal, sendo regido pelas seguintes diretrizes:

I - atuação em força-tarefa intergovernamental ou interinstitucional, admitida a participação do Ministério Público, na forma da lei;

II - interoperabilidade de sistemas;

III - compartilhamento de informações;

IV - atuação articulada e cooperativa entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na produção e no intercâmbio de provas e de informações de interesse da prevenção, da investigação ou da instrução criminal, nos termos da lei.

§ 1º Os atos funcionais praticados pelos integrantes de força-tarefa terão validade em todo o território de sua atuação.

§ 2º A lei prevista no § 7º do art. 144 desta Constituição disciplinará a organização e o funcionamento do Sistema Único de Segurança Pública, estabelecendo, no mínimo:

I - as diretrizes de planejamento pactuado e de atuação descentralizada;

II - o registro simplificado de infrações de menor potencial ofensivo;

III - as regras para aquisição de material de natureza militar;

IV - o regime jurídico especial para:

a) o tratamento e o compartilhamento de dados, inclusive os sigilosos, assegurada a finalidade pública e a interoperabilidade;

b) a regulação, a contratação e o desenvolvimento de tecnologias avançadas;

c) a proteção a agentes públicos e colaboradores envolvidos no enfrentamento de organizações criminosas de alta periculosidade ou lesividade, extensiva a seus familiares.

§ 3º A investidura em cargos de segurança pública e inteligência observará requisitos especiais, tais como a pesquisa social e o exame psicológico, nos termos da lei.

§ 4º É dever de todos cooperar, na forma da lei, com procedimentos preventivos e de fiscalização da segurança pública.

§ 5º Os órgãos de segurança pública, previstos nos incisos I a VI do *caput* do art. 144 desta Constituição, devem prevenir e reprimir as infrações praticadas por organizações criminosas de qualquer natureza, milícias privadas e contra o meio ambiente, na forma da lei.”

“Seção III

Do Sistema de Políticas Penais”

“Art. 144-B. O Sistema de Políticas Penais é o conjunto de órgãos, instituições e políticas públicas destinadas à custódia, à ordem



e à disciplina, à correição, à reeducação e à integração social das pessoas apenadas, cabendo ao Poder Executivo de cada ente federativo, por meio da respectiva polícia penal, observado o disposto no § 5º-A do art. 144 desta Constituição:

I - alocar e transferir presos por critérios técnicos e legais;

II - exercer as funções de polícia administrativa no âmbito do Sistema de Execução Penal;

III - executar o regime disciplinar interno e aplicar sanções administrativas;

IV - organizar visitas e o atendimento jurídico e escolar;

V - operar tecnologias de segurança.”

Art. 2º O quadro de servidores das polícias municipais será preenchido, exclusivamente, por meio de concurso público e pela transformação dos cargos das respectivas carreiras das guardas municipais que já tiverem atendido ao previsto no § 8º-A do art. 144 da Constituição Federal.

Art. 3º Os profissionais de segurança pública ferroviária relacionados na Portaria nº 76, de 13 de janeiro de 2012, do Ministério da Justiça, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de janeiro de 2012, e os demais que comprovarem a existência de vínculo de mesma natureza, até esta data, serão transferidos para quadros da polícia rodoviária federal, na forma da lei, assegurado o direito de opção pelo cargo ou pela função atual.



Art. 4º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 76.

.....

§ 6º A desvinculação de que trata o *caput* deste artigo não se aplica às receitas destinadas ao fundo criado pelo art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, aos recursos a que se refere o art. 2º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, e às receitas destinadas aos fundos a que se refere o § 11 do art. 144 da Constituição Federal.” (NR)

“Art. 139. Constituem fontes de recursos dos Fundos a que se refere o § 11 do art. 144 da Constituição Federal:

I - 30% (trinta por cento) do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio fixo ou virtual, após a dedução dos valores destinados:

a) ao pagamento de prêmios;

b) ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

c) à cobertura das despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa, até o limite fixado em lei;

II - os valores recuperados, apreendidos, confiscados ou objeto de perdimento definitivo em razão da exploração ilegal das



apostas de quota fixa, inclusive os provenientes de cooperação jurídica internacional; e

III - outras fontes definidas em lei.

§ 1º Regulamento do Poder Executivo determinará a repartição de recursos entre os fundos a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º O disposto no inciso I do *caput* deste artigo entrará em vigor à proporção de 1/3 (um terço) ao ano, a partir do exercício de 2026, atingindo sua integralidade no exercício de 2028."

"Art. 140. É vedada:

I - a imposição de quaisquer limites à execução da programação orçamentária e financeira relativa às fontes vinculadas aos fundos a que se refere o § 11 do art. 144 da Constituição Federal e ao Fundo para o Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal (Funapol), de que trata a Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, exceto quando houver frustração na arrecadação das receitas correspondentes;

II - a alocação orçamentária dos valores provenientes de fontes vinculadas aos fundos de que trata o inciso I deste *caput* em reservas de contingência de natureza primária ou financeira; e

III - a transposição dos recursos dos fundos a que se refere o inciso I deste *caput*, inclusive equivalentes em âmbito estadual e

distrital, para o Tesouro do respectivo ente federativo, ficando o saldo creditado à conta do próprio fundo ao final do exercício.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo não se aplica à fonte de receita de que trata o inciso II do *caput* do art. 139 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

"Art. 141. Em cada exercício, 10% (dez por cento) do superávit financeiro do Fundo Social, de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, apurado até 31 de dezembro do exercício anterior, será destinado aos fundos de que trata o § 11 do art. 144 da Constituição Federal na modalidade não reembolsável.

§ 1º O crédito decorrente do *caput* deste artigo deverá observar a transferência obrigatória prevista no § 12 do art. 144 da Constituição Federal.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo entrará em vigor à proporção de 1/3 (um terço) ao ano, a partir do exercício de 2027, atingindo sua integralidade no exercício de 2029."

Art. 5º Ficam revogados o inciso III do *caput* e o § 3º do art. 144 da Constituição Federal.

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 4 de março de 2026.



HUGO MOTTA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT-1988-10-05 , Disposições Transitórias da Constituição Federal - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>

- art76

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art5

- art15

- art22

- art23

- art24

- art40

- art49

- art60_par3

- art84

- art103-2

- art130-1

- art144

- art144_cpt_inc3

- art144_par3

- art144_par8-1

- art144_par11

- art144_par12

- Lei Complementar nº 89, de 18 de Fevereiro de 1997 - LCP-89-1997-02-18 - 89/97

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1997;89>

- Lei nº 12.351, de 22 de Dezembro de 2010 - Lei do Pré-Sal - 12351/10

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;12351>

- art47

- Lei nº 12.858, de 9 de Setembro de 2013 - LEI-12858-2013-09-09 - 12858/13

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;12858>

- art2



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Leila Barros

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 18/2025)

Dê-se nova redação ao inciso I do *caput* do art. 139, à alínea “c” do inciso I do *caput* do art. 139 e ao § 2º do art. 139, todos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, como propostos pelo art. 4º da Proposta, nos termos a seguir:

“**Art. 139.**

I – 4% (quatro por cento) do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, após a dedução dos valores destinados:

.....

c) nos termos da lei, às demais destinações do produto da arrecadação, ressalvada exclusivamente a parcela destinada à cobertura das despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa;

.....

§ 2º O disposto no inciso I do *caput* deste artigo produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional.”

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 18, de 2025, ao alterar a partilha do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa, de que trata o art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, busca ampliar os recursos à disposição do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), destinados ao financiamento de ações de prevenção e repressão ao crime organizado e de fortalecimento da segurança



pública e do sistema prisional. O objetivo é meritório, necessário e urgente, e a presente emenda o preserva integralmente.

Sucede que, na redação aprovada pela Câmara dos Deputados, os 30% destinados àqueles fundos incidem sobre o produto da arrecadação já deduzidos os prêmios, o imposto de renda e o custeio do agente operador — isto é, sobre a mesma parcela que financia as demais destinações legais. O incremento à segurança pública dar-se-ia, assim, à custa de redução da ordem de 30% nas destinações voltadas à educação, à seguridade social, ao esporte, ao turismo e à promoção do desenvolvimento industrial, atingindo, ainda, de modo reflexo, o Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (Sisfron), programa estratégico que não é custeado pelo FNSP nem pelo Funpen.

O efeito sobre o Sisfron merece registro à parte. Sendo o monitoramento das fronteiras terrestres uma das principais barreiras à entrada das drogas e das armas que abastecem as facções, reduzir os seus recursos para financiar outras frentes de segurança pública encerraria uma contradição: reforçar-se-ia um instrumento de combate ao crime organizado mediante o enfraquecimento de outro igualmente estratégico.

A presente emenda elimina essa distorção. Mantém o incremento pretendido pela PEC, mas inverte a lógica da dedução. As destinações legais — educação, segurança pública, esporte, seguridade social, turismo, saúde, entidades da sociedade civil e desenvolvimento industrial — passam a ser deduzidas antes da apuração da base de cálculo, ficando integralmente preservadas em seus percentuais. A base do repasse aos fundos restringe-se, com exclusividade, à parcela destinada ao custeio e à manutenção do agente operador, de modo que o esforço adicional de financiamento da segurança pública recaia sobre a atividade econômica das apostas de quota fixa, e não sobre políticas públicas essenciais.

Essa escolha não é apenas tecnicamente mais adequada. É também socialmente mais justa.

A extraordinária expansão das apostas de quota fixa no Brasil trouxe consigo consequências que não podem ser ignoradas pelo Poder Público. O crescimento desse mercado vem acompanhado de crescente preocupação com o comprometimento da renda das famílias, o endividamento, o jogo problemático



e a utilização, em apostas, de recursos que deveriam atender a necessidades básicas. Trata-se de atividade econômica que movimenta valores expressivos e cujas externalidades sociais exigem do Estado gastos adicionais com regulação, fiscalização, saúde, assistência e segurança pública.

Não parece razoável, portanto, que o financiamento adicional do combate ao crime organizado seja obtido mediante a redução de recursos da educação, da saúde, do esporte, da seguridade social ou do próprio Sisfron. Tampouco é aceitável transferir para políticas públicas essenciais o ônus de financiar os custos de segurança enquanto se preserva integralmente a parcela destinada a uma atividade que produz relevantes externalidades sociais e que demanda crescente aparato estatal de fiscalização e controle.

A lógica deve ser justamente a inversa: se é necessário ampliar os recursos destinados ao enfrentamento do crime organizado, é legítimo e coerente que esse esforço adicional recaia exclusivamente sobre a parcela destinada aos operadores das apostas de quota fixa, preservando-se integralmente os recursos das demais políticas públicas.

Aplicada a alíquota de 4% sobre essa base, o FNSP e o Funpen recebem recurso equivalente a cerca de 3,4% do produto da arrecadação líquido de prêmios e imposto de renda — incremento compatível com o pretendido pela PEC —, ao passo que a parcela do operador se reduz, no regime pleno, de 85% para 81,6%, preservados 96% da parcela que hoje lhe é destinada. Nenhuma outra destinação sofre redução, inclusive o Sisfron e o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal (Funapol).

A solução proposta estabelece, assim, uma escolha clara: ampliar os recursos para a segurança pública e para o enfrentamento ao crime organizado sem retirar um único centavo das políticas públicas já financiadas pela arrecadação das apostas. Preserva-se o Sisfron; preservam-se educação, saúde, esporte e seguridade social; e atribui-se exclusivamente ao próprio setor de apostas o esforço financeiro adicional decorrente da PEC.

Por fim, dá-se nova redação ao § 2º para ajustar a eficácia do dispositivo. O escalonamento originalmente previsto para os exercícios de 2026 a 2028 destinava-se a mitigar a redução das destinações sociais; preservadas



estas de forma integral, o gradualismo perde o seu objeto, além de o calendário original haver sido superado pela própria tramitação da matéria. Fixa-se, por isso, a produção de efeitos a partir do primeiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação, em respeito à anualidade orçamentária.

Sala da comissão, 24 de agosto de 2026.

Senadora Leila Barros
(PDT - DF)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA Nº
(à PEC 18/2025)

Dê-se nova redação à Proposta nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se à ementa da Proposta a seguinte redação:

“Altera os arts. 5º, 15, 22, 23, 24, 40, 49, 84, 103-B, 130-A e 144 da Constituição Federal e o art.76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; acrescenta os arts. 144-A, 144-B e 144-C à Constituição Federal e os arts. 139, 140 e 141 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e dá outras providências.”

Item 2 – Acrescente-se art. 144-C à Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

“**Art. 144-C.** A União instituirá, nos termos da lei, o Sistema Nacional de Antecedentes Criminais – SINAC, com a finalidade de integrar e padronizar, em âmbito nacional, as informações relativas a antecedentes criminais, em regime de interoperabilidade com o Sistema Nacional de Informações Criminais – SINIC.

§ 1º O SINAC observará as diretrizes de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, assegurando:

I – identificação nacional unificada e consulta interoperável de antecedentes criminais;

II – padronização de dados, nomenclaturas, campos e classificações, com requisitos de integridade, qualidade, rastreabilidade e tempestividade;

III – trilhas de auditoria e registro de status jurídico das anotações;

IV – observância dos princípios da finalidade, necessidade, minimização e adequação.

§ 2º A gestão do SINAC caberá ao órgão responsável pela governança de dados e sistemas de informações criminais, assistido por Comitê Gestor Nacional, composto por representantes:

I – da União;

II – dos Estados e do Distrito Federal;

III – do Poder Judiciário;



IV – do Ministério Público;

V – da Defensoria Pública;

VI – de órgãos de identificação civil e criminal, na forma da lei.

§ 3º O Comitê Gestor deliberará sobre padrões técnicos de interoperabilidade, governança, indicadores de qualidade e procedimentos de auditoria.

§ 4º O acesso às informações do SINAC será restrito às autoridades policiais, magistrados, membros do Ministério Público e defensores públicos, para fins de persecução penal e atuação jurisdicional, conforme perfis de acesso definidos em lei, garantidos registro de acesso, auditoria e disponibilização ao titular quando cabível”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda insere no texto constitucional os elementos estruturantes do Sistema Nacional de Antecedentes Criminais – SINAC, assegurando coerência com a reorganização normativa da segurança pública promovida pela PEC nº 18, de 2025.

O SINAC constitui instrumento essencial para a padronização e integração de informações criminais e para a interoperabilidade com o SINIC, contribuindo para a eficiência da persecução penal, a segurança jurídica, a proteção de dados pessoais e a atuação coordenada entre os entes federativos. As diretrizes e salvaguardas aqui previstas respeitam as competências constitucionais e remetem à lei a disciplina técnica e operacional, harmonizando-se com os princípios do SUSP e do federalismo.

Por evidentemente aprimorar o sistema de segurança pública, na forma proposta por esta PEC, conclamamos os nobres Pares a acolher a presente emenda.

Sala da comissão, 17 de março de 2026.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sargento Reginauro

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 18/2025)

Dê-se nova redação à alínea “d” do inciso XXXVIII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

“Art. 5º

.....

XXXVIII –

.....

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, ressaltados os casos de homicídios consumados ou tentados praticados por membros de organizações criminosas ultraviolentas, grupos paramilitares ou milícias privadas, na forma da lei;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo estabelecer, no próprio texto constitucional, exceção específica à competência do Tribunal do Júri para o julgamento de homicídios consumados ou tentados praticados por membros de organizações criminosas ultraviolentas, grupos paramilitares ou milícias privadas.

A Constituição Federal reconhece a instituição do Tribunal do Júri e assegura, no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”, sua competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

A Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026, que instituiu o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil, estabeleceu tratamento específico para



homicídios praticados por membros de organizações criminosas ultraviolentas, grupos paramilitares ou milícias privadas.

O § 8º do art. 2º da referida Lei prevê o julgamento pelas Varas Criminais Colegiadas dos homicídios cometidos por membros dessas organizações, ou de suas tentativas, nas condições estabelecidas pelo dispositivo. A mesma Lei alterou o art. 78, inciso I, do Código de Processo Penal para excepcionar, no concurso entre a competência do Júri e a de outro órgão da jurisdição comum, esses casos da regra de prevalência da competência do Tribunal do Júri.

A disciplina por legislação ordinária, contudo, suscita controvérsia constitucional, uma vez que a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida decorre diretamente da Constituição Federal.

A presente Emenda busca enfrentar essa questão no próprio plano constitucional, mediante alteração pontual do dispositivo que estabelece a competência do Tribunal do Júri.

A proposta **não extingue o Tribunal do Júri nem afasta, como regra, sua competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida**. A ressalva é restrita aos homicídios consumados ou tentados praticados por membros de organizações criminosas ultraviolentas, grupos paramilitares ou milícias privadas, cabendo à lei disciplinar sua aplicação.

A excepcionalidade da medida decorre das características próprias dessas organizações criminosas. Estruturas dessa natureza podem dispor de elevada capacidade de violência e intimidação, domínio territorial, recursos financeiros, armamento e mecanismos de coação capazes de alcançar testemunhas, agentes públicos e os próprios cidadãos convocados para integrar o Conselho de Sentença.

Nessas circunstâncias, a submissão desses julgamentos ao Tribunal do Júri pode expor os jurados e seus familiares a ameaças e represálias, além de comprometer a liberdade e a independência necessárias ao exercício da função de julgar.

A proteção constitucional do Tribunal do Júri deve compreender também condições que permitam aos cidadãos convocados para integrá-lo exercer



sua função sem coação, intimidação ou temor por sua própria segurança ou pela de seus familiares.

A alteração proposta procura, assim, **preservar o Tribunal do Júri como regra para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida**, ao mesmo tempo em que estabelece tratamento constitucional específico para situações excepcionais relacionadas à atuação de organizações criminosas ultraviolentas, grupos paramilitares e milícias privadas.

A expressão “**na forma da lei**” permite que a legislação discipline a competência jurisdicional e o procedimento aplicáveis a essas hipóteses, sem transportar para o texto constitucional regras próprias da legislação processual penal.

A medida também se harmoniza com os objetivos da PEC nº 18, de 2025, voltados ao fortalecimento dos instrumentos de prevenção e repressão às organizações criminosas de maior periculosidade e lesividade e à proteção da sociedade diante de estruturas criminosas dotadas de elevada capacidade de violência e intimidação.

Trata-se, portanto, de alteração **específica e delimitada**, destinada a conferir tratamento constitucional adequado a situações excepcionais de criminalidade organizada, preservando-se a instituição do Tribunal do Júri e sua competência como regra geral para os crimes dolosos contra a vida.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala da comissão, 25 de agosto de 2026.

Senador Sargento Reginauro
(PSDB - CE)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 18/2025)

Acrescente-se inciso VIII ao *caput* do art. 144; e dê-se nova redação ao § 10 do art. 144, ambos da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

Art. 144.

.....

VIII – agentes de trânsito.

.....

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I – compreende educação, a engenharia, a fiscalização e esforço legal para a segurança viária, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II – compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos órgãos e entidades executivos e a seus agentes de trânsito organizados em carreira própria e incumbidos do patrulhamento viário de natureza estritamente policial de trânsito, nos termos da lei.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº18/2025 oriunda da Câmara dos Deputados tem a finalidade de preservar a segurança jurídica para a atividade dos Agentes de Trânsito no escopo da Segurança Pública, considerando as decisões nos últimos 10 anos do Congresso Nacional Brasileiro: (1) -no ano de 2014 promulgou a EC82/2014 inserindo a



segurança viária e seus Agentes de Trânsito no §10 do artigo 144 da Constituição Federal no contexto da segurança pública; (2) – no ano 2014 aprovou a inserção dos Agentes de Trânsito no Programa Nacional de Segurança Pública e Cidadania – PRONASCI pela Lei Federal nº 13.030, de 2014; (3) - aprovou no ano de 2018 a inserção os Agentes de Trânsito no Sistema de Único de Segurança Pública (SUSP) pelo inciso XV do §2º do artigo 9º da Lei Federal nº 13.675, de 2018; (4)- no ano de 2021 alterou o Código de Trânsito Brasileiro para definir e conceituar Agente de Trânsito como servidor efetivo de carreira com atribuições exercidas no poder de polícia de trânsito e com a função do patrulhamento viário pela Lei Federal nº 14.229, de 2021; (5) – no ano de 2022 inseriu os Agentes de Trânsito concursados no “Programa Habite Seguro” que contempla profissionais da segurança pública, incluindo os Agentes de Trânsito no programa, pelo VI do artigo 2º da Lei Federal nº 14.312, de 2022; e (6) – no ano de 2023 aprovou a Lei 14.599, de 2023, que ampliou as competências de fiscalização dos Agentes de Trânsito dos municípios passando a realizar fiscalizações de identificação de condutores e dos veículos, bem como as infrações administrativas de trânsito que também se tipificam crimes em espécie de trânsito.

Importante destacar que o Senado Federal recentemente aprovou por unanimidade a inclusão dos Agentes de Trânsito nos incisos do artigo 144 da Constituição Federal na proposta de Emenda Constitucional nº 37/2022 do Senador Veneziano. Cumpre destacar, ainda, que quando o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a ADPF nº 995, reconhecendo as Guardas Municipais como integrantes do sistema de segurança pública e detentoras de natureza policial, não houve inovação legislativa, mas sim interpretação sistemática da legislação vigente. O STF considerou, entre outros fatores, que as Guardas Municipais estão previstas no §8º do artigo 144 da Constituição, que integram o SUSP nos termos da Lei nº 13.675/2018 e que a Lei nº 13.022/2014 prevê o patrulhamento preventivo. Situação análoga ocorre com os Agentes de Trânsito, que constam expressamente no §10 do artigo 144, integram o SUSP e possuem previsão legal de patrulhamento viário no Código de Trânsito Brasileiro. Assim, embora a ADPF nº 995 não tenha tratado diretamente dos Agentes de Trânsito por não integrarem seu objeto, a legislação vigente inegavelmente os alcança, sobretudo porque a segurança viária por eles



exercida possui prerrogativa constitucional de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e de seu patrimônio nas vias públicas.

Frisa-se que o Superior Tribunal de Justiça considera, conforme julgado acerca da incompatibilidade do exercício da advocacia por servidores dessa categoria (REsp. nº 1.818.872/PE), que os Agentes de Trânsito integram a segurança pública. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal no Processo de Dissídio Coletivo de Greve 0720234-87.2023.8.07.0000 (Acórdão Nº 1882776) negou o direito de greve por servidores Agentes de Trânsito por considerar integrantes da segurança pública. O mesmo Tribunal de Justiça do Distrito Federal julgou no Processo N. APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 0705656-75.2017.8.07.0018 (Acórdão Nº 1078758) que o Agente de Trânsito exerce atividade de natureza policial para fins de critério de concurso público de delgado de policia no Distrito Federal.

Diante do exposto, a aprovação desta Emenda é fundamental para o aprimoramento do arcabouço constitucional referente à segurança pública, assegurando o reconhecimento e a valorização dos agentes de trânsito como atores essenciais na promoção da segurança e do bem-estar da sociedade brasileira.

Sala da comissão, 25 de agosto de 2026.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

EMENDA Nº (à PEC 18/2025)

Acrescente-se inciso VIII ao *caput* do art. 144 da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

Art. 144.

.....

VIII – órgãos do sistema socioeducativo estaduais e distrital.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O atendimento a adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas constitui um dos pilares fundamentais da segurança pública brasileira, demandando a formação de quadros profissionais especializados no trato socioeducativo. Contudo, a despeito da importância estratégica desta área, observa-se uma lacuna histórica no desenvolvimento de políticas efetivas voltadas ao aprimoramento da qualidade dos serviços oferecidos pelos operadores do sistema socioeducativo.

Desde a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, nenhum ente federativo implementou uma política abrangente de capacitação e profissionalização dos agentes responsáveis pelo atendimento socioeducativo. Esta deficiência torna-se ainda mais evidente quando analisamos a Lei nº 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE. Embora essa legislação tenha estabelecido importantes diretrizes para o sistema, apresenta significativas lacunas quanto aos operadores socioeducativos, particularmente no que se refere aos agentes de segurança socioeducativa,



profissionais reconhecidos pelo Código Brasileiro de Ocupações sob o número 5153-25.

A necessidade de profissionalização dos operadores do sistema socioeducativo fundamenta-se em diversos aspectos técnicos e operacionais. Os agentes de segurança socioeducativa desempenham funções que exigem conhecimentos e capacitação de técnicas operacionais e de contenção não violenta, mediação de conflitos e abordagens pedagógicas específicas para adolescentes que, em muitos casos, são faccionados. Estes profissionais atuam em contextos de alta complexidade, onde são responsáveis por garantir simultaneamente a segurança institucional e o desenvolvimento do processo socioeducativo.

O reconhecimento constitucional dos órgãos do sistema socioeducativo, no inciso do artigo 144 da Constituição Federal, como integrantes da segurança pública representa uma evolução natural e necessária do marco normativo brasileiro. Diversos estados já iniciaram movimentos neste sentido, reconhecendo que os agentes socioeducativos desempenham papel essencial na preservação da ordem pública e na prevenção da reincidência infracional. A integração formal destes profissionais ao Sistema Único de Segurança Pública proporcionará maior coordenação entre as diferentes esferas de atuação, melhor qualificação técnica e maior segurança jurídica para os operadores do sistema.

A ausência de estrutura adequada compromete significativamente a efetividade das medidas socioeducativas. Os agentes de segurança socioeducativa frequentemente atuam em condições precárias, sem o devido respaldo normativo e institucional necessário para o exercício de suas funções onde esses profissionais de segurança são alvos de atentados contra sua integridade física e contra sua vida, dentro e fora das unidades socioeducativas e, hoje, não possuem qualquer proteção institucional que vise garantir um mínimo de proteção seja física ou psicológica. Esta situação não apenas prejudica a qualidade do atendimento prestado aos socioeducandos, mas também expõe os profissionais a riscos desnecessários e impede o desenvolvimento de uma cultura organizacional voltada à excelência socioeducativa.



A formação de corpo especializado no sistema socioeducativo deve contemplar tanto aspectos técnicos operacionais quanto éticos e pedagógicos. É fundamental que a sociedade compreenda a natureza híbrida das medidas socioeducativas, que combinam elementos sancionatórios e educativos, bem como dominem técnicas de abordagem adequadas à condição peculiar de desenvolvimento dos adolescentes. A capacitação continuada deve incluir conhecimentos sobre direitos humanos, legislação específica, técnicas de segurança institucional e metodologias socioeducativas baseadas em evidências.

A integração ao sistema de segurança pública não representa, em momento algum, militarização ou endurecimento do atendimento socioeducativo. Ao contrário, busca-se o fortalecimento institucional necessário para garantir que os direitos dos adolescentes sejam plenamente respeitados em ambiente seguro e adequado ao desenvolvimento humano. A experiência internacional demonstra que sistemas socioeducativos eficazes combinam rigor técnico com abordagem humanizada, exigindo profissionais altamente qualificados e devidamente respaldados institucionalmente.

Esta proposta visa, portanto, suprir uma lacuna histórica do ordenamento jurídico brasileiro, proporcionando aos operadores do sistema socioeducativo o reconhecimento, a capacitação e o respaldo institucional necessários para o exercício de suas funções. A modernização do marco normativo contribuirá decisivamente para a melhoria da qualidade dos serviços socioeducativos, beneficiando diretamente os adolescentes atendidos e, por consequência, toda a sociedade brasileira.

Na certeza de que esta proposição representa um aperfeiçoamento oportuno e necessário do texto constitucional vigente, esperamos contar com o valioso apoio dos nobres Pares para sua aprovação nesta Casa.

Sala das sessões, 14 de agosto de 2026.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)
Primeiro Vice-Presidente



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 18/2025)

Dê-se ao art. 2º da Proposta a seguinte redação:

“Art. 2º O quadro de servidores das polícias municipais será preenchido, exclusivamente, por meio de concurso público e pela transformação dos cargos das respectivas carreiras das guardas municipais.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca garantir que os atuais servidores das Guardas Municipais possam integrar as polícias municipais sem ficarem condicionados ao cumprimento prévio dos requisitos previstos no § 8º-A do art. 144 da Constituição Federal.

A redação original condiciona a transformação dos cargos das Guardas Municipais ao atendimento dos requisitos previstos no § 8º-A, como a acreditação periódica e a demonstração de capacidade financeira do Município. Esses requisitos podem dificultar ou até inviabilizar a transição institucional de Guardas Municipais já existentes, especialmente diante da natureza inédita e ainda dependente de regulamentação desses critérios.

A emenda mantém a exigência de concurso público e assegura expressamente a possibilidade de transformação dos cargos das respectivas carreiras das Guardas Municipais, sem submetê-la aos requisitos previstos para a criação e funcionamento das polícias municipais. Com isso, preserva-se a continuidade institucional das corporações já existentes e evita-se que novas



exigências constitucionais prejudiquem servidores que já integram regularmente as Guardas Municipais.

Sala da comissão, 25 de agosto de 2026.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 18/2025)

Dê-se nova redação ao § 11 do art. 144 da Constituição Federal, como proposto pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

Art. 144.

.....

§ 11. A União instituirá o Fundo Nacional de Segurança Pública e o Fundo Penitenciário Nacional, em conformidade com as respectivas políticas de segurança pública e defesa social, cujos recursos deverão ser distribuídos entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na forma da lei.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca fortalecer o financiamento municipal da segurança pública, assegurando que os Municípios também tenham acesso aos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional. A redação original estabelece que os recursos “poderão” ser distribuídos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, deixando o repasse aos entes subnacionais como mera faculdade.

A substituição de “poderão” por “deverão” confere maior segurança e previsibilidade ao financiamento das políticas de segurança pública,



especialmente diante da ampliação das atribuições dos Municípios na estrutura proposta pela PEC nº 18/2025.

Sala da comissão, 25 de agosto de 2026.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 18/2025)

Dê-se nova redação ao § 5º do art. 144-A da Constituição Federal, como proposto pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

Art. 144-A.

.....

§ 5º Os órgãos de segurança pública, previstos nos incisos I a VII do caput do art. 144 desta Constituição, devem prevenir e reprimir as infrações praticadas por organizações criminosas de qualquer natureza, milícias privadas e contra o meio ambiente, na forma da lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda redacional tem por objetivo incluir as polícias municipais no rol de órgãos abrangidos pelo § 5º do art. 144-A da Constituição Federal, permitindo sua atuação, na forma da lei, na prevenção e repressão de infrações praticadas por organizações criminosas de qualquer natureza, milícias privadas e contra o meio ambiente.

A inclusão também é materialmente adequada. A Lei nº 13.022/2014 já atribui às Guardas Municipais a proteção do patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental dos Municípios, inclusive mediante ações educativas e preventivas. Além disso, o STF, na ADPF 995, reconheceu as Guardas Municipais como integrantes operacionais do SUSP, e, no Tema 656 (RE 608.588), reconheceu a constitucionalidade de ações de segurança urbana, inclusive policiamento ostensivo e comunitário.



Nesse contexto, a previsão das polícias municipais deve ser compreendida sob a perspectiva da integração e da atuação coordenada entre as diferentes instituições de segurança pública, especialmente no enfrentamento de fenômenos complexos como o crime organizado, as milícias privadas e os crimes ambientais.

Sala da comissão, 25 de agosto de 2026.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 18/2025)

Suprimam-se o inciso I do § 8º-A do art. 144 e as alíneas “a” e “d” do inciso II do § 8º-A do art. 144, todos da Constituição Federal, como propostos pelo art. 1º da Proposta.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca suprimir requisitos excessivamente restritivos para a criação das polícias municipais, preservando a autonomia dos Municípios para organizar seus serviços de segurança pública. A exigência de acreditação periódica por Conselho Estadual cria uma espécie de autorização continuada para o funcionamento da corporação municipal, submetendo sua existência a uma avaliação externa e a critérios que ainda dependerão de regulamentação federal.

Também se propõe a supressão da exigência de capacidade financeira demonstrada por meio de receita própria e da prévia pactuação prevista no inciso I, requisitos que podem inviabilizar a criação das polícias municipais mesmo quando o Município possua condições de estruturar adequadamente o serviço por outras fontes legítimas de financiamento e mediante cooperação federativa.

A emenda preserva, portanto, os requisitos essenciais para a criação das polícias municipais: cumprimento da legislação aplicável às Guardas Municipais, e formação de seus agentes segundo parâmetros nacionais básicos. O objetivo é evitar filtros burocráticos ou financeiros que possam restringir injustificadamente a autonomia municipal e criar desigualdade entre Municípios,



sem afastar a necessidade de capacitação, integração e observância das normas nacionais de segurança pública.

Sala da comissão, 25 de agosto de 2026.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº (à PEC 18/2025)

Acrescente-se inciso VIII ao *caput* do art. 144; e dê-se nova redação ao § 5º-B do art. 144, ambos da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

Art. 144.

.....

VIII – órgãos do sistema socioeducativo.

.....

§ 5º-B. Aos órgãos civis do sistema socioeducativo dos Estados e do Distrito Federal cabem a segurança e a gestão das unidades socioeducativas, bem como o acompanhamento técnico multidisciplinar dos adolescentes, na forma da lei.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo promover aperfeiçoamento redacional e sistemático do art. 144 da Constituição Federal, conferindo maior precisão ao tratamento constitucional do Sistema Socioeducativo, sem modificar o conteúdo material das atribuições nele previstas. A inclusão dos órgãos do Sistema Socioeducativo no *caput* harmoniza o dispositivo com a previsão específica do § 5º-B, conferindo maior coerência e clareza à estrutura constitucional.

A nova redação do § 5º-B explicita a natureza civil desses órgãos e deixa claro que sua atuação não se limita à segurança e à gestão das unidades. O trabalho socioeducativo envolve o contato direto e contínuo com o adolescente



submetido à medida, compreendendo seu acompanhamento, a responsabilização pelo ato praticado, a mediação de conflitos e a construção de estratégias voltadas à sua evolução durante o cumprimento da medida.

Nesse contexto, a previsão expressa do acompanhamento técnico multidisciplinar confere maior precisão ao texto constitucional ao refletir uma dimensão essencial da atuação socioeducativa. A execução das medidas exige a integração de diferentes áreas e saberes profissionais, que atuam de forma complementar no acolhimento, na escuta, no acompanhamento e na intervenção junto ao adolescente, incluindo a atuação da Psicologia e das demais áreas técnicas que integram o atendimento socioeducativo.

A emenda, portanto, não cria novas competências nem altera a finalidade ou a natureza do Sistema Socioeducativo. Trata-se de ajuste de redação destinado a conferir maior clareza e segurança jurídica ao texto constitucional, reconhecendo adequadamente a natureza civil e especializada desses órgãos e a complexidade do trabalho desenvolvido diretamente com os adolescentes durante a execução das medidas socioeducativas.

Sala da comissão, 25 de agosto de 2026.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº (à PEC 18/2025)

Acrescente-se inciso VIII ao *caput* do art. 144; e dê-se nova redação aos incisos I e II do § 10 do art. 144, todos da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

Art. 144.

.....

VIII – agentes de trânsito.

.....

§ 10.

I – compreende a educação, a engenharia, a fiscalização e esforço legal para a segurança viária, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II – compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos órgãos e entidades executivos e a seus agentes de trânsito organizados em carreira própria e incumbidos do patrulhamento viário de natureza estritamente policial de trânsito, nos termos da lei.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo conferir maior segurança jurídica e reconhecimento constitucional à atuação dos Agentes de Trânsito no âmbito da segurança pública. Desde a EC nº 82/2014, a Constituição já reconhece a segurança viária como atividade destinada à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Posteriormente, os Agentes de Trânsito foram incorporados ao SUSP e tiveram suas atribuições de poder



de polícia e patrulhamento viário expressamente reconhecidas pela legislação federal, especialmente pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Nesse contexto, a inclusão dos Agentes de Trânsito no rol do art. 144 e o reconhecimento do patrulhamento viário de natureza estritamente policial de trânsito apenas consolidam, no texto constitucional, uma realidade jurídica já construída pelo legislador e reconhecida pela jurisprudência. A alteração confere maior clareza às atribuições da categoria, preservando seu caráter especializado e delimitado à segurança viária.

A medida representa, portanto, reconhecimento e valorização dos Agentes de Trânsito, profissionais que exercem papel fundamental na proteção da vida e na segurança das vias públicas. Ao mesmo tempo, fortalece a segurança pública por meio da integração e cooperação entre as diferentes instituições, sem sobreposição ou prejuízo às competências constitucionalmente atribuídas aos demais órgãos.

Sala da comissão, 25 de agosto de 2026.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº (à PEC 18/2025)

Acrescentem-se inciso VIII ao *caput* do art. 144 e § 8º-C ao art. 144, ambos da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

Art. 144.

.....

VIII – Guarda Portuária.

.....

§ 8º-C. Às Guardas Portuárias, órgãos civis estruturados em carreira e vinculados às respectivas Autoridades Portuárias, na forma da lei, incumbem a segurança e a vigilância dos portos organizados, de suas instalações e das áreas sob sua administração, sem prejuízo das competências dos demais órgãos de segurança pública.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo reconhecer constitucionalmente a importância da Guarda Portuária para a segurança dos portos brasileiros, conferindo a esses profissionais o devido reconhecimento pela relevância da atividade que desempenham. Os portos constituem infraestruturas estratégicas para o País e concentram parcela significativa do comércio exterior brasileiro, sendo também espaços sensíveis à atuação do crime organizado, especialmente em atividades relacionadas ao tráfico de drogas, armas e mercadorias ilícitas. Nesse contexto, os Guardas Portuários exercem papel fundamental na proteção das instalações portuárias, no controle de acesso, no patrulhamento e na prevenção



de ilícitos, contribuindo diretamente para a segurança e o regular funcionamento dos portos.

A inclusão da Guarda Portuária no art. 144 da Constituição Federal representa o reconhecimento institucional de uma atividade pública especializada, exercida por profissionais concursados, capacitados e que atuam diariamente na proteção de uma das principais portas de entrada e saída do País.

A Lei nº 13.675/2018 já reconhece as Guardas Portuárias como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública, o que demonstra a relevância de sua atuação. A alteração proposta busca, portanto, conferir maior segurança jurídica e reconhecimento constitucional à instituição e aos profissionais que a integram.

A medida também permitirá fortalecer as condições para o desenvolvimento da atividade, com maior valorização profissional, investimentos em capacitação, inteligência, tecnologia e equipamentos. Uma Guarda Portuária mais estruturada significa portos mais seguros, maior proteção ao comércio exterior e maior capacidade de enfrentamento ao crime organizado, especialmente diante da crescente complexidade das ameaças que atingem as áreas portuárias.

Por fim, a inclusão da Guarda Portuária no art. 144 não afasta nem substitui a atuação das demais instituições de segurança pública. Ao contrário, fortalece a integração e a cooperação entre as diferentes forças e órgãos que atuam nos portos, permitindo que cada instituição exerça suas atribuições de forma coordenada e complementar

Sala da comissão, 24 de agosto de 2026.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

EMENDA Nº (à PEC 18/2025)

Acrescentem-se inciso VIII ao *caput* do art. 144 e § 10 ao art. 144, ambos da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

Art. 144.

.....

VIII – agentes de trânsito.

.....

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I – compreende a educação, a engenharia, a fiscalização e esforço legal para a segurança viária, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente;

II – compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos órgãos e entidades executivos e a seus agentes de trânsito organizados em carreira própria e incumbidos do patrulhamento viário de natureza estritamente policial de trânsito, nos termos da lei.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº18/2025 oriunda da Câmara dos Deputados tem a finalidade de preservar a segurança jurídica para a atividade dos Agentes de Trânsito no escopo da Segurança Pública, considerando as decisões nos últimos 10 anos do Congresso Nacional Brasileiro: (1) – no ano de 2014 promulgou a EC 82/2014 inserindo a



segurança viária e seus Agentes de Trânsito no §10º do artigo 144 da Constituição Federal no contexto da segurança pública; (2) – no ano 2014 aprovou a inserção dos Agentes de Trânsito no Programa Nacional de Segurança Pública e Cidadania – PRONASCI pela Lei Federal nº 13.030, de 2014; (3) - aprovou no ano de 2018 a inserção os Agentes de Trânsito no Sistema de Único de Segurança Pública (SUSP) pelo inciso XV do §2º do artigo 9º da Lei Federal nº 13.675, de 2018; (4)- no ano de 2021 alterou o Código de Trânsito Brasileiro para definir e conceituar Agente de Trânsito como servidor efetivo de carreira com atribuições exercidas no poder de polícia de trânsito e com a função do patrulhamento viário pela Lei Federal nº 14.229, de 2021; (5) – no ano de 2022 inseriu os Agentes de Trânsito concursados no “Programa Habite Seguro” que contempla profissionais da segurança pública, incluindo os Agentes de Trânsito no programa, pelo VI do artigo 2º da Lei Federal nº 14.312, de 2022; e (6) – no ano de 2023 aprovou a Lei 14.599, de 2023, que ampliou as competências de fiscalização dos Agentes de Trânsito dos municípios passando a realizar fiscalizações de identificação de condutores e dos veículos, bem como as infrações administrativas de trânsito que também se tipificam crimes em espécie de trânsito.

Importante destacar que o Senado Federal recentemente aprovou por unanimidade a inclusão dos Agentes de Trânsito nos incisos do artigo 144 da Constituição Federal na proposta de Emenda Constitucional nº 37/2022 do Senador Veneziano.

Cumprе destacar, ainda, que quando o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a ADPF nº 995, reconhecendo as Guardas Municipais como integrantes do sistema de segurança pública e detentoras de natureza policial, não houve inovação legislativa, mas sim interpretação sistemática da legislação vigente. O STF considerou, entre outros fatores, que as Guardas Municipais estão previstas no §8º do artigo 144 da Constituição, que integram o SUSP nos termos da Lei nº 13.675/2018 e que a Lei nº 13.022/2014 prevê o patrulhamento preventivo. Situação análoga ocorre com os Agentes de Trânsito, que constam expressamente no §10 do artigo 144, integram o SUSP e possuem previsão legal de patrulhamento viário no Código de Trânsito Brasileiro. Assim, embora a ADPF nº 995 não tenha tratado diretamente dos Agentes de Trânsito por não integrarem seu objeto, a legislação vigente inegavelmente os alcança, sobretudo porque a segurança viária por eles



exercida possui prerrogativa constitucional de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e de seu patrimônio nas vias públicas.

Frisa-se que o Superior Tribunal de Justiça considera, conforme julgado acerca da incompatibilidade do exercício da advocacia por servidores dessa categoria (REsp. nº 1.818.872/PE), que os Agentes de Trânsito integram a segurança pública. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal no Processo de Dissídio Coletivo de Greve 0720234-87.2023.8.07.0000 (Acórdão Nº 1882776) negou o direito de greve por servidores Agentes de Trânsito por considerar integrantes da segurança pública. O mesmo Tribunal de Justiça do Distrito Federal julgou no Processo N. APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 0705656-75.2017.8.07.0018 (Acórdão Nº 1078758) que o Agente de Trânsito exerce atividade de natureza policial para fins de critério de concurso público de delgado de policia no Distrito Federal.

Diante do exposto, a aprovação desta Emenda é fundamental para o aprimoramento do arcabouço constitucional referente à segurança pública, assegurando o reconhecimento e a valorização dos agentes de trânsito como atores essenciais na promoção da segurança e do bem-estar da sociedade brasileira.

Sala das sessões, 25 de agosto de 2026.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

EMENDA Nº (à PEC 18/2025)

Acrescente-se inciso VIII ao *caput* do art. 144; e dê-se nova redação ao § 10 do art. 144, ambos da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

Art. 144.

.....

VIII – agentes de trânsito.

.....

§ 10.

.....

I – compreende a educação, a engenharia, a fiscalização e esforço legal para a segurança viária, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente;

II – compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos órgãos e entidades executivos e a seus agentes de trânsito organizados em carreira própria e incumbidos do patrulhamento viário de natureza estritamente policial de trânsito, nos termos da lei.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº18/2025 oriunda da Câmara dos Deputados tem a finalidade de preservar a segurança jurídica para a atividade dos Agentes de Trânsito no escopo da



Segurança Pública, considerando as decisões nos últimos 10 anos do Congresso Nacional Brasileiro:

(1) – no ano de 2014 promulgou a EC82/2014 inserindo a segurança viária e seus Agentes de Trânsito no §10 do artigo 144 da Constituição Federal no contexto da segurança pública;

(2) – no ano 2014 aprovou a inserção dos Agentes de Trânsito no Programa Nacional de Segurança Pública e Cidadania – PRONASCI pela Lei Federal nº 13.030, de 2014;

(3) - aprovou no ano de 2018 a inserção os Agentes de Trânsito no Sistema de Único de Segurança Pública (SUSP) pelo inciso XV do §2º do artigo 9º da Lei Federal nº 13.675, de 2018;

(4)- no ano de 2021 alterou o Código de Trânsito Brasileiro para definir e conceituar Agente de Trânsito como servidor efetivo de carreira com atribuições exercidas no poder de polícia de trânsito e com a função do patrulhamento viário pela Lei Federal nº 14.229, de 2021;

(5) – no ano de 2022 inseriu os Agentes de Trânsito concursados no “Programa Habite Seguro” que contempla profissionais da segurança pública, incluindo os Agentes de Trânsito no programa, pelo VI do artigo 2º da Lei Federal nº 14.312, de 2022; e

(6) – no ano de 2023 aprovou a Lei 14.599, de 2023, que ampliou as competências de fiscalização dos Agentes de Trânsito dos municípios passando a realizar fiscalizações de identificação de condutores e dos veículos, bem como as infrações administrativas de trânsito que também se tipificam crimes em espécie de trânsito.

Importante destacar que o Senado Federal recentemente aprovou por unanimidade a inclusão dos Agentes de Trânsito nos incisos do artigo 144 da Constituição Federal na proposta de Emenda Constitucional nº 37/2022 do Senador Veneziano.

Cumpre destacar, ainda, que quando o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a ADPF nº 995, reconhecendo as Guardas Municipais como integrantes



do sistema de segurança pública e detentoras de natureza policial, não houve inovação legislativa, mas sim interpretação sistemática da legislação vigente. O STF considerou, entre outros fatores, que as Guardas Municipais estão previstas no §8º do artigo 144 da Constituição, que integram o SUSP nos termos da Lei nº 13.675/2018 e que a Lei nº 13.022/2014 prevê o patrulhamento preventivo. Situação análoga ocorre com os Agentes de Trânsito, que constam expressamente no §10 do artigo 144, integram o SUSP e possuem previsão legal de patrulhamento viário no Código de Trânsito Brasileiro. Assim, embora a ADPF nº 995 não tenha tratado diretamente dos Agentes de Trânsito por não integrarem seu objeto, a legislação vigente inegavelmente os alcança, sobretudo porque a segurança viária por eles exercida possui prerrogativa constitucional de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e de seu patrimônio nas vias públicas.

Frisa-se que o Superior Tribunal de Justiça considera, conforme julgado acerca da incompatibilidade do exercício da advocacia por servidores dessa categoria (REsp. nº 1.818.872/PE), que os Agentes de Trânsito integram a segurança pública. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal no Processo de Dissídio Coletivo de Greve 0720234-87.2023.8.07.0000 (Acórdão Nº 1882776) negou o direito de greve por servidores Agentes de Trânsito por considerar integrantes da segurança pública. O mesmo Tribunal de Justiça do Distrito Federal julgou no Processo N. APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 0705656-75.2017.8.07.0018 (Acórdão Nº 1078758) que o Agente de Trânsito exerce atividade de natureza policial para fins de critério de concurso público de delgado de policia no Distrito Federal.

Diante do exposto, a aprovação desta Emenda é fundamental para o aprimoramento do arcabouço constitucional referente à segurança pública, assegurando o reconhecimento e a valorização dos agentes de trânsito como atores essenciais na promoção da segurança e do bem-estar da sociedade brasileira.

Sala da comissão, 26 de agosto de 2026.

Senador Weverton
(PDT - MA)



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5055385428>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Professora Dorinha Seabra

EMENDA Nº

(à PEC 18/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do inciso XIV do *caput* do art. 21, ao § 4º do art. 32 e ao *caput* do inciso IV do *caput* do art. 144; e acrescentem-se inciso V ao § 1º do art. 144 e § 4º-A ao art. 144, todos da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

“Art. 21.

.....

XIV – organizar e manter a polícia civil, a polícia científica, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militares do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

.....” (NR)

“Art. 32.

.....

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, da polícia civil, da polícia penal, da polícia científica, da polícia militar e do corpo de bombeiros militares.” (NR)

Art. 144.

.....

IV – polícias civis e polícias científicas;

.....

§ 1º

.....

.....

b)

.....



V – exercer as funções de perícia oficial de natureza criminal por meio de órgão de polícia científica federal, dirigido por perito criminal federal da carreira policial federal da ativa, assegurada a autonomia técnica, científica, funcional e administrativa;

.....
§ 4º-A. Às polícias científicas dos Estados e do Distrito Federal, dirigidas por perito oficial de carreira em atividade, compete exercer as funções de perícia oficial de natureza criminal, assegurada a autonomia técnica, científica, funcional e administrativa.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda insere-se no âmbito da PEC nº 18/2025, conhecida como PEC da Segurança, e tem por objetivo aperfeiçoar o Substitutivo apresentado, assegurando que a polícia científica seja expressamente reconhecida como órgão integrante do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) nos âmbitos federal, estadual e distrital.

Ao fazê-lo, reafirma-se a centralidade da perícia oficial na formulação e execução das políticas de segurança pública, em plena sintonia com o tema e com os objetivos estruturantes da proposta.

Importa destacar que esta Casa já demonstrou maturidade e compromisso com essa agenda ao aprovar, em 15 de dezembro de 2025, a PEC nº 76/2019, que consolidou avanços significativos no reconhecimento institucional da atividade pericial.

A sociedade brasileira exige um sistema de segurança pública moderno, eficiente e capaz de enfrentar a criminalidade organizada, tecnológica e transnacional.

Nesse contexto, a prova técnica criminal tornou-se instrumento indispensável para a elucidação de delitos, para a responsabilização de infratores e para a proteção dos direitos fundamentais.



A perícia oficial não constitui atividade acessória ou meramente auxiliar: trata-se de função de Estado essencial para assegurar justiça, verdade e segurança jurídica.

Atualmente, 20 unidades da Federação já estruturam a polícia científica como órgão autônomo, desvinculado das polícias judiciárias, justamente para garantir a imparcialidade técnica e a independência metodológica da atividade pericial.

A constitucionalização desse modelo garante a segurança para as unidades da federação estabelecerem o modelo autônomo, impedindo retrocessos, fortalecendo a credibilidade das instituições e consolidando um arranjo que já demonstrou eficácia prática.

Ao incorporá-lo à PEC da Segurança, promove-se a coerência entre o texto constitucional e a realidade institucional do País.

A previsão de um órgão de polícia científica federal dirigido por perito criminal federal da carreira reforça a capacidade do Estado brasileiro de enfrentar crimes de alta complexidade, frequentemente transnacionais, que demandam conhecimento especializado e infraestrutura técnica robusta.

Trata-se de medida alinhada aos desafios contemporâneos da segurança pública e às melhores práticas internacionais.

A autonomia técnica, científica, funcional e administrativa não configura privilégio corporativo, mas garantia institucional de que a prova pericial será produzida com rigor científico, livre de interferências indevidas, preservando a integridade do processo penal e a confiança da população no sistema de justiça.

Ao fortalecer a investigação criminal qualificada, aprimorar a cadeia de custódia da prova e modernizar a estrutura de segurança pública, esta emenda contribui diretamente para um Estado mais eficiente, mais justo e mais preparado para proteger seus cidadãos.

Trata-se, portanto, de medida plenamente alinhada ao espírito e aos objetivos da PEC da Segurança.



Diante do exposto, a aprovação da presente emenda representa um avanço institucional estratégico, reafirmando o compromisso desta Casa com a verdade, a justiça, a eficiência estatal e a proteção dos direitos fundamentais.

Sala da comissão, 24 de agosto de 2026.

Senadora Professora Dorinha Seabra
(UNIÃO - TO)





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Professora Dorinha Seabra

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 18/2025)

Acrescente-se inciso VIII ao *caput* do art. 144; e dê-se nova redação aos incisos I e II do § 10 do art. 144, todos da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

Art. 144.

.....

VIII – agentes de trânsito

.....

§ 10.

I – compreende a educação, a engenharia, a fiscalização e esforço legal para a segurança viária, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II – compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos órgãos e entidades executivos e a seus agentes de trânsito organizados em carreira própria e incumbidos do patrulhamento viário de natureza estritamente policial de trânsito, nos termos da lei.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº18/2025 oriunda da Câmara dos Deputados tem a finalidade de preservar a segurança jurídica para a atividade dos Agentes de Trânsito no escopo da Segurança Pública, considerando as decisões nos últimos 10 anos do Congresso Nacional Brasileiro: (1) –no ano de 2014 promulgou a EC82/2014 inserindo a segurança viária e seus Agentes de Trânsito no §10 do artigo 144 da Constituição



Federal no contexto da segurança pública; (2) – no ano 2014 aprovou a inserção dos Agentes de Trânsito no Programa Nacional de Segurança Pública e Cidadania – PRONASCI pela Lei Federal nº 13.030, de 2014; (3) – aprovou no ano de 2018 a inserção os Agentes de Trânsito no Sistema de Único de Segurança Pública (SUSP) pelo inciso XV do §2º do artigo 9º da Lei Federal nº 13.675, de 2018; (4)– no ano de 2021 alterou o Código de Trânsito Brasileiro para definir e conceituar Agente de Trânsito como servidor efetivo de carreira com atribuições exercidas no poder de polícia de trânsito e com a função do patrulhamento viário pela Lei Federal nº 14.229, de 2021; (5) – no ano de 2022 inseriu os Agentes de Trânsito concursados no “Programa Habite Seguro” que contempla profissionais da segurança pública, incluindo os Agentes de Trânsito no programa, pelo VI do artigo 2º da Lei Federal nº 14.312, de 2022; e (6) – no ano de 2023 aprovou a Lei 14.599, de 2023, que ampliou as competências de fiscalização dos Agentes de Trânsito dos municípios passando a realizar fiscalizações de identificação de condutores e dos veículos, bem como as infrações administrativas de trânsito que também se tipificam crimes em espécie de trânsito.

Importante destacar que o Senado Federal recentemente aprovou por unanimidade a inclusão dos Agentes de Trânsito nos incisos do artigo 144 da Constituição Federal na proposta de Emenda Constitucional nº 37/2022 do Senador Veneziano.

Cumprе destacar, ainda, que quando o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a ADPF nº 995, reconhecendo as Guardas Municipais como integrantes do sistema de segurança pública e detentoras de natureza policial, não houve inovação legislativa, mas sim interpretação sistemática da legislação vigente. O STF considerou, entre outros fatores, que as Guardas Municipais estão previstas no §8º do artigo 144 da Constituição, que integram o SUSP nos termos da Lei nº 13.675/2018 e que a Lei nº 13.022/2014 prevê o patrulhamento preventivo. Situação análoga ocorre com os Agentes de Trânsito, que constam expressamente no §10 do artigo 144, integram o SUSP e possuem previsão legal de patrulhamento viário no Código de Trânsito Brasileiro. Assim, embora a ADPF nº 995 não tenha tratado diretamente dos Agentes de Trânsito por não integrarem seu objeto, a legislação vigente inegavelmente os alcança, sobretudo porque a segurança viária por eles



exercida possui prerrogativa constitucional de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e de seu patrimônio nas vias públicas.

Frisa-se que o Superior Tribunal de Justiça considera, conforme julgado acerca da incompatibilidade do exercício da advocacia por servidores dessa categoria (REsp. nº 1.818.872/PE), que os Agentes de Trânsito integram a segurança pública. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal no Processo de Dissídio Coletivo de Greve 0720234-87.2023.8.07.0000 (Acórdão Nº 1882776) negou o direito de greve por servidores Agentes de Trânsito por considerar integrantes da segurança pública. O mesmo Tribunal de Justiça do Distrito Federal julgou no Processo N. APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 0705656-75.2017.8.07.0018 (Acórdão Nº 1078758) que o Agente de Trânsito exerce atividade de natureza policial para fins de critério de concurso público de delgado de policia no Distrito Federal.

Diante do exposto, a aprovação desta Emenda é fundamental para o aprimoramento do arcabouço constitucional referente à segurança pública, assegurando o reconhecimento e a valorização dos agentes de trânsito como atores essenciais na promoção da segurança e do bem-estar da sociedade brasileira.

Sala da comissão, 26 de agosto de 2026.

**Senadora Professora Dorinha Seabra
(UNIÃO - TO)**





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Professora Dorinha Seabra

EMENDA Nº (à PEC 18/2025)

Dê-se nova redação à Proposta nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao inciso VII do *caput* do art. 144; e acrescente-se inciso VIII ao *caput* do art. 144, ambos da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

Art. 144.

.....

VII – polícias municipais; e

VIII – órgãos do sistema socioeducativo.

.....” (NR)

Item 2 – Acrescente-se art. 3º-1 à Proposta, com a seguinte redação:

“**Art. 3º-1.** O preenchimento do quadro de servidores dos órgãos do sistema socioeducativo estaduais e distrital será feito, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação dos cargos isolados, dos cargos de carreira dos atuais servidores do sistema socioeducativo e dos cargos públicos equivalentes.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Os órgãos do sistema socioeducativo, por meio de seus agentes, têm enorme importância na prevenção, reeducação e ressocialização de indivíduos responsáveis por atos infracionais. São esses servidores públicos que atuam junto



a crianças submetidas a medidas de proteção ou junto a adolescentes autores de atos infracionais, submetidos a medidas socioeducativas.

Aqueles adolescentes que praticam atos infracionais - muitos deles graves - precisam estar submetidos a condições adequadas para que não reincidam nos referidos atos; ou não evoluam, quando adultos, para a criminalidade. Fundamental, portanto, que sejam asseguradas condições e segurança jurídica para que os agentes socioeducativos exerçam suas relevantes funções.

Em que pese a vigência da Lei do Sinase (Lei nº 12.594, de 2012), que trouxe importante estruturação para o sistema socioeducativo, ainda existem lacunas normativas sobre seus agentes, que ainda laboram em condições inadequadas e muitas vezes inseguras, sem o devido reconhecimento institucional.

Nesse sentido, aproveitando o ensejo da PEC da Segurança Pública, entendemos que é essencial a inclusão dos órgãos do sistema socioeducativo no rol do *caput* do art. 144 da Constituição Federal, visando proporcionar-lhes tratamento jurídico adequado.

Sala da comissão, 25 de agosto de 2026.

Senadora Professora Dorinha Seabra
(UNIÃO - TO)





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 18/2025)

Acrescente-se inciso XII ao *caput* do art. 109 da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

“Art. 109.

.....

XII – os pedidos de autorização formulados pela Agência Brasileira de Inteligência para o emprego de técnicas e meios sigilosos, nas hipóteses estabelecidas em lei.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade acrescentar o inciso XII ao art. 109 da Constituição Federal, para atribuir à Justiça Federal competência para apreciar os pedidos de autorização formulados pela Agência Brasileira de Inteligência (Abin) para o emprego de técnicas e meios sigilosos, nas hipóteses previstas em lei. A medida busca conferir segurança jurídica e uniformidade ao controle judicial prévio dessas atividades, evitando interpretações divergentes quanto ao juízo competente.

A definição da competência da Justiça Federal é compatível com a natureza federal da Abin e com a relevância estratégica da atividade de inteligência, que envolve interesses nacionais, informações sensíveis e matérias submetidas à reserva de jurisdição. Ainda que os pedidos sejam operacionalizados por unidades descentralizadas da Agência, sua natureza permanece federal, não se justificando a fragmentação do controle judicial entre diferentes juízos estaduais.



A centralização desses pedidos na Justiça Federal também favorece a formação de expertise institucional para o exame de medidas que envolvem elevado grau de sigilo e complexidade operacional. A proposta, portanto, fortalece o controle judicial, assegura maior previsibilidade e consistência das decisões e garante que o emprego de técnicas e meios sigilosos permaneça rigorosamente limitado às hipóteses e condições estabelecidas em lei.

Sala da comissão, 26 de agosto de 2026.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 18/2025)

Acrescente-se art. 91-A à Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

“Art. 91-A. Os órgãos federais que exerçam atividades de inteligência articular-se-ão, na forma da lei, no Sistema Brasileiro de Inteligência, ao qual caberá promover, por intermédio da Agência Brasileira de Inteligência e com observância das competências constitucionais de seus integrantes, o compartilhamento de conhecimentos destinados ao assessoramento do Poder Executivo federal quanto a ameaças e interesses estratégicos definidos na Política Nacional de Inteligência.

Parágrafo único. A lei disciplinará o exercício da atividade de inteligência de que trata o caput, bem como instituirá regime especial de proteção da identidade e da integridade de seus agentes e de suas operações.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo acrescentar o art. 91-A à Constituição Federal, para reconhecer constitucionalmente a articulação dos órgãos federais que exercem atividades de inteligência no âmbito do Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin) e o papel da Agência Brasileira de Inteligência (Abin) no compartilhamento de conhecimentos destinados ao assessoramento do Poder Executivo federal.

A proposta fortalece o Sisbin como instrumento permanente de integração e coordenação da inteligência de Estado, respeitadas as competências constitucionais de cada órgão. Ao vincular essa atuação ao assessoramento sobre



ameaças e interesses estratégicos definidos na Política Nacional de Inteligência (PNI), estabelece finalidade institucional clara e reforça a atuação dentro dos limites legais.

Por fim, a emenda assegura maior segurança jurídica à atividade de inteligência ao prever sua disciplina legal e a proteção especial da identidade e da integridade dos agentes e de suas operações. Com isso, fortalece uma capacidade estatal estratégica e indispensável à proteção dos interesses nacionais.

Sala da comissão, 26 de agosto de 2026.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hermes Klann

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 18/2025)

Dê-se nova redação ao inciso I do *caput* do art. 139 e ao § 1º do art. 139, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, como propostos pelo art. 4º da Proposta, nos termos a seguir:

“Art. 139.

I – 30% (trinta por cento) do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio fixo ou virtual, sendo 3% (três por cento) destinado ao monitoramento da Amazônia Azul por meio do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz), após a dedução dos valores destinados:

.....

§ 1º Regulamento do Poder Executivo determinará a repartição de recursos entre os fundos que se refere o caput deste artigo, sendo vinculada ao Fundo Nacional de Segurança Pública a parcela destinada ao monitoramento da Amazônia Azul por meio do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz).

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A relevância econômica e estratégica da Amazônia Azul, associada à sua grande extensão e complexidade operacional, impõe desafios significativos à capacidade de vigilância e controle do Estado. A vastidão desse espaço marítimo cria condições favoráveis à atuação de ameaças transnacionais e assimétricas, que se aproveitam de lacunas de presença e fiscalização para a prática de ilícitos, os



quais possibilitam ganhos expressivos e financiamento de outras atividades ilegais no País.

As atividades como pesca ilegal, pirataria, **tráfico de drogas e armas**, imigração irregular, crimes ambientais passam a representar riscos diretos à segurança nacional.

A dimensão concreta dessas ameaças pode ser evidenciada por meio dos resultados alcançados nas ações de repressão ao crime, realizadas entre 2022 e 2025. Nesse período, **foram apreendidas no mar dezenas de milhares de toneladas de entorpecentes**, centenas de milhares de toneladas de pescado ilegal, além de volumes expressivos de madeira extraída irregularmente, munições, cigarros e outros produtos ilícitos.

As apreensões ocorreram de forma distribuída em praticamente todo o território nacional, demonstrando que tais atividades não são pontuais, mas recorrentes, organizadas e associadas a rotas marítimas, fluviais e costeiras vinculadas à Amazônia Azul e às cadeias logísticas do País.

Neste contexto, o emprego do SisGAAz em proveito da Segurança Pública Brasileira possui um perfeito alinhamento aos objetivos da proposição. O uso do SisGAAz, englobando o emprego de sensores, navios, aeronaves e drones, possui um caráter estruturante. O sistema integra a tríade “informação, decisão e ação”, permitindo que as políticas de segurança pública se materializem no ambiente marítimo.

A implementação de uma camada de inteligência operacional robusta, onde o processamento massivo de dados de monitoramento permite aos agentes de segurança abandonar o tradicional modelo de patrulha aleatória, em favor de uma atuação preditiva que leva ao enfraquecimento estrutural e financeiro do crime organizado.

Neste sentido, vislumbra-se como possibilidade de fonte alternativa de recursos para o SisGAAz a inclusão da incidência de percentuais sobre as receitas vinculadas ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), já abordadas na aludida PEC, sendo destinadas a atender, especificamente, as despesas com



segurança pública associadas ao monitoramento e proteção da Amazônia Azul, por meio do SisGAAz.

Sala da comissão, 26 de agosto de 2026.

Senador Hermes Klann
(PL - SC)





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 18/2025)

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 22 da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

“**Art. 22.**

.....

§ 1º

§ 2º Os Estados e o Distrito Federal poderão legislar sobre direito penal e processual penal para atender suas realidades e necessidades locais para enfrentamento ao crime organizado, notadamente sobre organizações e associações criminosas, grupos paramilitares e milícias, penas, perdimento de bens, medidas assecuratórias, prisão e medidas cautelares, liberdade provisória e acordos de não persecução penal, observado o disposto no § 1º deste artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal oferece uma grande arma para o combate ao crime organizado que não é utilizada pelo Estado brasileiro: a possibilidade de descentralização legislativa para melhor atendimento às demandas locais quando houver autorização deste Parlamento por lei complementar.

O crime organizado apresenta diferentes facetas no território nacional, e cada Estado enfrenta desafios próprios.

Uma mesma lei nacional limita e engessa o enfrentamento ao crime organizado.



A realidade de um Estado pode exigir definição e pena distintas para um tipo penal, maior flexibilização para o confisco de bens e a realização de acordo de não persecução penal, ou requisitos diferentes para decretar uma medida cautelar ou para liberar um preso numa audiência de custódia.

O objetivo desta Emenda é chamar a atenção para a possibilidade de uso desse instrumento legislativo, que poderia resolver grande parte do problema que o Brasil atravessa para o enfrentamento ao crime organizado.

Sala da comissão, de de .

Senadora Damares Alves



EMENDA Nº (à PEC 18/2025)

Suprima-se o art. 139 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, como proposto pelo art. 4º da Proposta.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil discute como reduzir os danos que as apostas de quota fixa vêm causando às famílias. O art. 139 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na redação dada pela Proposta, caminha na direção oposta: em vez de conter esses danos, eleva as BETs ao status constitucional. A PEC nº 18, de 2025, persegue objetivo legítimo e urgente ao reforçar o Fundo Nacional de Segurança Pública e o Fundo Penitenciário Nacional, e é justamente por reconhecer o valor desse propósito que a presente emenda não se opõe a ele, tampouco à Proposta como um todo e volta-se, com exclusividade, contra o art. 139 do ADCT.

O dispositivo condiciona os 30% destinados à segurança pública à dedução prévia dos prêmios, do imposto de renda e das despesas de custeio e manutenção do agente operador, isto é, o percentual só incide depois que a Bet já tiver recomposto integralmente sua margem. Na prática, a Constituição passaria a garantir que as operadoras sejam pagas primeiro, à frente de qualquer destinação social, inscrevendo em texto pétreo a margem econômica de um agente privado cujos danos o próprio Estado é chamado a reparar.

Fontes de custeio de fundo público, percentuais de arrecadação e ordem de deduções são, por natureza, matéria de lei ordinária ou complementar, sujeita a ajuste conforme a experiência regulatória do setor, que vem se mostrando mutável e, ainda, mal compreendida. Elevá-la ao texto constitucional não a torna mais robusta: apenas a torna imutável, subtraindo do Congresso Nacional a possibilidade de revê-la sem nova emenda.

A conta, ademais, não recai sobre as Bets. Segundo dados da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, a receita bruta das apostas de quota



fixa alcançou R\$ 36,96 bilhões em 2025, dos quais 12%, mais de R\$ 4 bilhões, já se destinam, por força do art. 30, § 1º-A, da Lei nº 13.756, de 2018, à educação, à saúde, ao esporte, à seguridade social, à segurança pública e a entidades como as APAEs, as Sociedades Pestalozzi e a Cruz Vermelha Brasileira. É desse mesmo bloco, e não da parcela retida pelas operadoras, que sairia o percentual do art. 139, em redução estimada de 30%, ou cerca de R\$ 1,33 bilhão ao ano subtraídos de políticas sociais já pactuadas em lei.

A supressão não enfraquece o compromisso com a segurança pública: os fundos do § 11 do art. 144 permanecem criados e íntegros, apenas devolvendo-se à lei ordinária, inclusive mediante valores recuperados e confiscados da própria exploração ilegal das apostas, a definição de suas fontes de custeio. Que o combate ao crime organizado seja financiado pelo produto do próprio crime, e não pela merenda escolar ou pela saúde de crianças e adolescentes, é solução mais justa e tecnicamente mais adequada. A medida atende, assim, aos critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade: é necessária porque só a supressão evita que a margem de uma atividade de risco ganhe assento constitucional; adequada porque incide exclusivamente sobre o dispositivo problemático; e proporcional porque preserva integralmente os fundos de segurança e devolve ao processo legislativo ordinário, mais apto ao acompanhamento contínuo do setor, a definição do financiamento.

O Estado não pode permitir que a vulnerabilidade humana seja convertida em modelo de negócio, e muito menos que esse modelo receba proteção constitucional. A família endividada não pode ser tratada como dano colateral aceitável, nem a criança atendida pelos programas custeados por esses recursos deve pagar a conta de uma atividade que a própria legislação reconhece como de risco, valores que se ancoram na dignidade da pessoa humana e na proteção integral à família, consagradas nos arts. 1º, III, e 226 da Constituição Federal.

Diante do exposto, por entender que a supressão do artigo preserva a finalidade da Proposta, protege os recursos sociais já pactuados em lei, resguarda o financiamento da segurança pública por via ordinária e impede que a Constituição garanta a margem de uma atividade de risco, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente Emenda.



Sala das sessões, 26 de agosto de 2026.



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1887679425>



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 18/2025)

Dê-se nova redação ao § 2º-A do art. 144 da Constituição Federal, como proposto pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

Art. 144.

.....

§ 2º-A. O emprego da polícia rodoviária federal poderá ser autorizado ou determinado pela União, nos termos da lei, sem prejuízo das atribuições constitucionais e legais dos órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal, para:

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo aperfeiçoar a redação do § 2º-A do art. 144 da Constituição Federal, proposto pela PEC nº 18, de 2025, de modo a assegurar que a ampliação das possibilidades de emprego da Polícia Rodoviária Federal ocorra sem prejuízo das atribuições constitucionais e legais dos órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal.

A PEC autoriza a União a empregar a Polícia Rodoviária Federal no policiamento ostensivo destinado à proteção de bens, serviços e instalações federais e daqueles de interesse da União, bem como em auxílio aos órgãos estaduais e distritais de segurança pública e em situações de calamidade pública ou desastre.

A ampliação da cooperação entre as forças de segurança é medida relevante para o enfrentamento da criminalidade e para a proteção da sociedade.



Entretanto, a abrangência das novas atribuições, especialmente a referência a bens, serviços e instalações “de interesse da União”, recomenda que o texto constitucional estabeleça com clareza que essa atuação não implica substituição, redução ou esvaziamento das competências próprias dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais.

A cautela mostra-se particularmente relevante no Distrito Federal, que possui regime constitucional específico em matéria de segurança pública e concentra, em seu território, elevado número de órgãos, autoridades, serviços, instalações e bens federais. Uma interpretação excessivamente ampla da nova competência pode, eventualmente, gerar dúvidas quanto aos limites de atuação dos órgãos federais e distritais e ocasionar sobreposição de atribuições.

A alteração proposta não restringe as competências da União nem impede a atuação integrada da Polícia Rodoviária Federal. Ao contrário, preserva integralmente as hipóteses de cooperação previstas na PEC, estabelecendo apenas parâmetro constitucional destinado a harmonizar a atuação federal com as atribuições das forças de segurança dos demais entes federativos.

Busca-se, assim, conferir maior segurança jurídica à repartição de competências, preservar o pacto federativo e prevenir conflitos institucionais e operacionais, fortalecendo um modelo de segurança pública baseado na integração e na cooperação entre os diferentes órgãos, sem comprometimento da autonomia e das atribuições constitucionalmente estabelecidas.

Diante do exposto, entendemos que a alteração contribui para o aperfeiçoamento da PEC nº 18, de 2025, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, de de .

Senadora Damares Alves





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 18/2025)

Dê-se nova redação à alínea “h” do inciso XLVI-A do *caput* do art. 5º da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

“Art. 5º

.....

XLVI-A –

.....

h) a restrição temporária ao registro de candidatura a partir do recebimento da denúncia.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A captura de mandatos eletivos por organizações criminosas deixou de ser hipótese acadêmica no Brasil. O domínio territorial exercido por facções e milícias tem-se convertido, de modo crescente, em domínio político: financiamento de campanhas, coação de eleitores, controle de serviços essenciais e, no limite, ocupação direta de cargos legislativos e executivos municipais. Quando isso ocorre, o aparato público passa a operar em favor da própria organização criminosa, e os instrumentos ordinários de persecução penal revelam-se estruturalmente insuficientes. Reportagem da revista Piauí deste mês aponta o problema: “(...) há um forte crescimento de candidaturas do crime organizado. Em pleitos municipais, houve 40 candidatos em 2016. Quatro anos depois, o número subiu para 51. E, na eleição de 2024, já eram 62. Nas eleições estaduais e federal, foram 8 candidaturas em 2018 e 14 no pleito seguinte. Entre



as múltiplas facções criminosas existentes no país, o CV e o Primeiro Comando da Capital (PCC) lideram a lista dos 80 candidatos, com 17 e 15, respectivamente”.

A restrição ora proposta objetiva evitar esse problema e não ostenta natureza de pena. O Supremo Tribunal Federal assentou, no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nos 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.578, que as hipóteses de inelegibilidade não constituem sanção penal, mas requisitos de acesso ao exercício do mandato eletivo, fundados na proteção da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato, nos termos do § 9º do art. 14 da Constituição Federal. Não há, por isso, violação à presunção de não culpabilidade, que opera no campo penal e processual penal.

Cumprе destacar que a emenda condiciona a restrição ao recebimento da denúncia, e não à sua mera apresentação. O marco eleito é, assim, ato jurisdicional, precedido do juízo de admissibilidade da acusação, no qual o órgão julgador afere a existência de justa causa, de indícios suficientes de autoria e de prova da materialidade, rejeitando a peça acusatória nas hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal. Afasta-se, com isso, qualquer automatismo decorrente de ato unilateral do órgão acusador e assegura-se filtro judicial prévio a qualquer efeito restritivo.

A inserção da matéria no texto constitucional, como diretriz endereçada ao legislador, é o que confere legitimidade e estabilidade à medida. Não se cria restrição autoaplicável: remete-se à lei a definição do prazo de duração, das hipóteses cabíveis, do procedimento e das garantias de contraditório, bem como a cessação automática dos efeitos em caso de absolvição, de trancamento da ação penal ou de extinção da punibilidade. A restrição é, por definição constitucional, temporária, e traduz medida de autodefesa da democracia representativa: a Constituição que autoriza o regime legal especial contra integrantes e líderes de organizações criminosas não pode, coerentemente, admitir que esses mesmos indivíduos disputem os cargos de onde emanam as políticas destinadas a combatê-los.



Sala da comissão, 25 de agosto de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6675452935>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 18/2025)

Dê-se nova redação ao inciso XLVI-A do *caput* do art. 5º e ao *caput* do inciso XLVI-B do *caput* do art. 5º, ambos da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

“**Art. 5º**

.....

XLVI-A – a lei definirá as atividades ilícitas próprias de organizações criminosas, e disciplinará sanções mais gravosas e regime legal especial aplicáveis aos seus integrantes e líderes, proporcionais às posições hierárquicas que ocupem, bem como aos autores de crimes de alta lesividade, cometidos mediante emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, em especial contra a vida e a dignidade sexual de mulheres, crianças e adolescentes, no que couber, devendo dispor sobre:

.....

XLVI-B – O regime legal especial de que trata o inciso XLVI-A se aplica àqueles que praticarem crimes contra a administração pública, independentemente do emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, observada a gravidade da conduta e a posição funcional do agente.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação aprovada pela Câmara dos Deputados condiciona a incidência do regime legal especial a organizações criminosas “de alta periculosidade ou lesividade”. A primeira parte desta emenda remete, com maior precisão, ao conceito de organização criminosa, consolidado no direito brasileiro pela Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e no direito internacional pela Convenção



das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Não se promove ampliação indiscriminada do regime mais gravoso: mantém-se íntegra a reserva legal — cabe à lei definir as atividades ilícitas próprias dessas organizações — e conserva-se o critério de proporcionalidade fundado nas posições hierárquicas ocupadas por integrantes e líderes. A calibragem da resposta estatal permanece sob a responsabilidade do legislador ordinário, sujeita ao controle de proporcionalidade.

A segunda parte da emenda enfrenta lacuna igualmente relevante. O enfrentamento ao crime organizado não se esgota na repressão à violência ostensiva: nenhuma facção sustenta domínio territorial duradouro, opera esquemas de lavagem de capitais ou neutraliza a atuação estatal sem a cooptação de agentes públicos. A corrupção é, nesse arranjo, elemento estruturante, e não circunstância acessória. Ao vincular o regime especial ao emprego de violência ou grave ameaça, a redação da Câmara deixa fora do alcance da norma exatamente a camada de agentes que viabiliza a violência praticada pelos demais, submetendo ao maior rigor o executor do delito violento e preservando sob o regime comum aquele que, do interior do aparelho estatal, torna possível a existência da organização.

O inciso XLVI-B corrige essa assimetria ao estender o regime legal especial aos crimes contra a administração pública, independentemente do emprego de violência ou grave ameaça, observada a gravidade da conduta e a posição funcional do agente. A ressalva final é essencial e afasta qualquer objeção de desproporcionalidade: o regime não incide de modo automático e indistinto sobre toda infração funcional, mas se aplica de forma graduada, conforme o valor do dano, a lesividade da conduta e o poder de que o agente dispunha. Ambas as partes desta emenda respondem à mesma diretriz de assegurar que a Constituição alcance o crime organizado em toda a sua extensão, e não apenas em sua expressão visível.



Sala da comissão, 25 de agosto de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7416549911>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 18/2025)

Suprima-se o inciso XIX do *caput* do art. 24 da Constituição Federal, como proposto pelo art. 1º da Proposta.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição já institui, no inciso XVII do art. 24, competência legislativa concorrente sobre segurança pública e defesa social — gênero que abrange, necessariamente, a organização, as competências, a formação e o regime funcional das corporações que a integram. O inciso XIX, ao repetir esse conteúdo em relação às polícias e às guardas municipais, não acrescenta competência alguma: apenas duplica, em espécie, aquilo que já se atribuiu em gênero.

Ainda, o *caput* do art. 24 arrola como titulares da competência concorrente exclusivamente a União, os Estados e o Distrito Federal. O Município não integra essa relação normativa: sua atuação legislativa nas matérias ali previstas é meramente supletiva, nos termos do inciso II do art. 30. Inserir as guardas e as polícias municipais no âmbito do art. 24 equivale, portanto, a autorizar que os Estados legislem sobre a organização, as garantias, os direitos e os deveres de instituições municipais sem que o ente titular dessas instituições seja parte da competência exercida. Institui-se relação de tutela entre entes dotados de igual autonomia, incompatível com o modelo federativo desenhado pelos arts. 18, 29 e 30, inciso I, da Constituição Federal.



Os efeitos práticos dessa ingerência são consideráveis. A guarda municipal é órgão destinado à proteção dos bens, dos serviços e das instalações do próprio Município, nos termos do § 8º do art. 144, criada por lei local, integrada por servidores municipais e integralmente custeada com receita própria. Submeter seu regime jurídico à legislação estadual significa permitir que outro ente federativo defina o custo, o dimensionamento e as prerrogativas de uma estrutura que não instituiu nem financia — com repercussão direta sobre orçamentos municipais profundamente desiguais e sem qualquer previsão de contrapartida financeira.

A supressão não abre vazio regulatório. A União permanece competente para editar normas gerais de organização, efetivos, garantias e mobilização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, por força do inciso XXI do art. 22; dispõe de competência concorrente sobre segurança pública e defesa social pelo inciso XVII e sobre organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis no inciso XVI do art. 24; e conta, na própria Proposta, com a lei prevista no § 7º do art. 144, à qual se remete a disciplina do Sistema Único de Segurança Pública e a padronização nacional aplicável às corporações municipais. No plano infraconstitucional, a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, já estabelece o Estatuto Geral das Guardas Municipais. Suprime-se, assim, a sobreposição e o risco de ingerência federativa indevida, sem prejuízo algum à uniformidade nacional que a Proposta legitimamente persegue.

Sala da comissão, 25 de agosto de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 18/2025)

Acrescentem-se Seção [ainda não numerado], art. 91-A e inciso XII ao *caput* do art. 109, todos da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

“Seção

VI - DO SISTEMA DE INTELIGÊNCIA” (NR)

“Art. 91-A. Os órgãos e entes da Administração pública direta e indireta com atribuições de Inteligência articular-se-ão, na forma da lei, em um sistema nacional e em subsistemas setoriais, aos quais caberá promover, observando-se as competências constitucionais de seus integrantes, a produção e o compartilhamento de conhecimentos destinados ao assessoramento especializado do processo decisório quanto a ameaças, oportunidades e interesses estratégicos definidos na Política Nacional de Inteligência.

Parágrafo único. A lei disciplinará a Inteligência como atividade, produto e estruturas funcionais, e instituirá regime especial de proteção da identidade e da integridade dos profissionais e das operações de inteligência, bem como dos processos de produção e do conhecimento de inteligência.” (NR)

“Art. 109.

.....

XII – os pedidos de autorização formulados pelos órgãos de inteligência para o emprego de técnicas e meios sigilosos, nas hipóteses estabelecidas em lei.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

De extrema importância é que o texto constitucional faça referência à Inteligência, função típica de Estado e que compreende atividades ou processos, produtos e estruturas funcionais destinados ao assessoramento especializado ao processo decisório em distintos níveis. Assim é que a presente emenda prevê a existência de um sistema nacional e de subsistemas setoriais, nos quais os distintos órgãos e entes públicos que lidam com inteligência possam cooperar, intercambiar dados, informações e conhecimentos de inteligência, e prestar o assessoramento adequado a processos decisórios em distintos níveis.

Também convém que a Constituição preveja atenção especial aos órgãos e aos profissionais de inteligência, garantindo-lhes condições adequadas e a devida proteção para o desenvolvimento de suas atividades.

Por último, uma vez que órgãos de inteligência conduzem operações, empregando técnicas e meios sigilosos, convém que aquelas mais sensíveis dependam de autorização judicial, que deve ser da competência da Justiça Federal.

Sala da comissão, 6 de abril de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 18/2025)

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 144 da Constituição Federal, **como emenda de redação**, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

“Art. 144.

.....

.....
VIII – órgãos do sistema socioeducativo estaduais e
distrital.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 18/2025 reconhece, em diversos dispositivos, a existência e a relevância dos órgãos do sistema socioeducativo: atribui à legislação concorrente a disciplina de sua organização, garantias, direitos e deveres (art. 24, XX); comete-lhes a segurança e a gestão das unidades socioeducativas (art. 144, § 5º-B); e os inclui na subordinação aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal (art. 144, § 6º). Omite-os, contudo, do rol do caput do art. 144. A incoerência é evidente e produz consequências normativas concretas.

Disso decorre a exclusão do sistema socioeducativo do alcance das competências comuns previstas no § 15, do Sistema Único de Segurança Pública instituído pelo art. 144-A e, o que é especialmente gravoso, do acesso aos fundos



de que trata o § 11 do art. 144. Mantida a redação da Câmara, atribuem-se deveres sem os correspondentes instrumentos institucionais e financeiros para cumpri-los. **Compreendemos que esse não foi o intuito da Câmara dos Deputados, de modo que sugerimos a inclusão do referido inciso como emenda de redação.**

A inclusão não importa policialização do atendimento socioeducativo nem afeta o regime jurídico próprio estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. A medida socioeducativa conserva integralmente sua natureza pedagógica e a doutrina da proteção integral permanece intangível. O que se reconhece é a função de segurança e de gestão das unidades, expressamente atribuída a esses órgãos pelo § 5º-B introduzido pela própria Proposta.

Reconhece-se, ademais, a realidade profissional de milhares de agentes socioeducativos que atuam em ambiente de risco equivalente ao dos demais profissionais de segurança e que hoje carecem de parâmetros nacionais de formação, de valorização e de proteção. A inclusão no caput é condição para que a lei prevista no § 7º do art. 144 possa alcançá-los.

Sala da comissão, 25 de agosto de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 18/2025)

Dê-se nova redação ao inciso I do § 8º-A do art. 144 da Constituição Federal, como proposto pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

Art. 144.

.....

§ 8º-A.

I – conformidade com a padronização nacional prevista em lei federal;
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação aprovada pela Câmara dos Deputados submete a existência regular das polícias municipais à acreditação periódica conferida por Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social. Estabelece-se, com isso, relação de tutela entre entes federativos dotados de igual autonomia, sem amparo na estrutura federativa desenhada pelo art. 18 da Constituição Federal, que não admite hierarquia entre Estados e Municípios.

Os efeitos práticos são graves. A continuidade de órgão de segurança municipal, criado por lei local e custeado com recursos próprios, ficaria sujeita a juízo periódico de outro ente federativo, suscetível de contaminação por divergências político-partidárias entre governos estadual e municipal. Institui-se, assim, fator permanente de insegurança institucional sobre estruturas que demandam planejamento de longo prazo, concursos públicos e investimento continuado em formação.



A emenda preserva integralmente o objetivo legítimo perseguido pelo dispositivo — a uniformidade nacional mínima na organização e no funcionamento das polícias municipais —, mantendo a exigência de observância da padronização nacional já prevista em lei federal. Substitui-se o controle discricionário e episódico de um ente sobre outro pela vinculação objetiva a parâmetros normativos gerais, aplicáveis de modo isonômico a todos os Municípios.

A solução é, ademais, tecnicamente mais consistente com o sistema de repartição de competências. A definição de normas gerais em matéria de segurança pública cabe à União, nos termos dos arts. 22 e 24 da Constituição Federal, tal como reformados por esta Proposta. Deslocar para conselhos estaduais o poder de credenciar ou descredenciar órgãos municipais equivaleria a criar competência normativa não prevista e a fragmentar, em vinte e sete regimes distintos, a padronização que se pretende justamente nacional.

Sala da comissão, 25 de agosto de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 18/2025)

Dê-se nova redação ao § 5º do art. 144-A da Constituição Federal, como proposto pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

Art. 144-A.

.....

§ 5º Os órgãos de segurança pública, previstos nos incisos I a VII do caput do art. 144 desta Constituição, devem prevenir e reprimir as infrações praticadas por organizações criminosas de qualquer natureza, milícias privadas e contra o meio ambiente, na forma da lei, **de acordo com suas respectivas competências.**”

JUSTIFICAÇÃO

A redação aprovada pela Câmara dos Deputados atribui o dever de prevenir e reprimir as infrações praticadas por organizações criminosas, milícias privadas e contra o meio ambiente apenas aos órgãos previstos nos incisos I a VI do caput do art. 144. Exclui, portanto, precisamente as polícias municipais que a própria Proposta cria no inciso VII. A incoerência é manifesta: reconhece-se a instituição como órgão de segurança pública e, no dispositivo seguinte, subtrai-se dela o dever de atuar contra a modalidade criminosa que mais diretamente afeta o território municipal.

São os Municípios a primeira linha de contato com o domínio territorial exercido por milícias e facções. É no plano local que se manifestam a extorsão sobre o comércio, o controle irregular de serviços essenciais, a ocupação de áreas de proteção ambiental e a exploração ilícita de recursos naturais. Ademais,



em muitos municípios as guardas municipais já têm a atribuição de fiscalização quanto ao descumprimento das normas ambientais. Excluir a polícia municipal do dever de prevenção e repressão dessas condutas contraria a lógica de cooperação federativa que informa toda a Proposta e desperdiça a capacidade instalada de milhares de corporações municipais.

A cláusula final acrescentada por esta emenda — “de acordo com suas respectivas competências” — dissipa qualquer dúvida quanto ao alcance da alteração. Não se ampliam atribuições nem se autoriza a polícia municipal a exercer funções de polícia judiciária ou de investigação criminal, reservadas pela Constituição a outros órgãos. Cada instituição atuará nos estritos limites de suas competências constitucionais e legais, dentro do arranjo cooperativo do Sistema Único de Segurança Pública.

Mantida a redação da Câmara dos Deputados, criar-se-ia vazio normativo de consequências indefensáveis: o agente de polícia municipal que se deparasse, no exercício regular de suas funções, com atuação de milícia ou de organização criminosa estaria constitucionalmente desonerado do dever de agir. Não é esse o resultado que a Proposta persegue, tampouco o que a população dos Municípios brasileiros espera.

Sala da comissão, 25 de agosto de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 18/2025)

Dê-se nova redação ao § 6º do art. 144-A da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

Art. 144-A.

.....

§ 6º O repasse de que trata o § 12 do art. 144 está condicionado ao cumprimento integral deste artigo, nos termos da lei prevista no § 7º do art. 144.”

JUSTIFICAÇÃO

O § 12 do art. 144, introduzido por esta Proposta, institui transferência obrigatória, independentemente de convênio ou instrumento congênere, de metade dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional aos Estados e ao Distrito Federal. A medida é meritória e responde a legítima reivindicação federativa. Desacompanhada de qualquer condicionante, contudo, ela transfere volume expressivo de recursos federais sem assegurar a contrapartida que constitui a razão de ser desta reforma: a efetiva integração dos órgãos de segurança pública.

A emenda condiciona o repasse ao cumprimento integral do art. 144-A, isto é, à observância das diretrizes do Sistema Único de Segurança Pública — atuação em força-tarefa intergovernamental ou interinstitucional, interoperabilidade de sistemas, compartilhamento de informações e atuação articulada na produção e no intercâmbio de provas. Trata-se de vincular o benefício financeiro exatamente àquilo que a Proposta pretende induzir, evitando



que a transferência obrigatória se converta em mero reforço de caixa sem efeito sobre a arquitetura de cooperação.

A condicionalidade de transferências ao cumprimento de exigências constitucionais é técnica consagrada em nosso ordenamento. O parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal autoriza a retenção de repasses em hipóteses específicas, e o modelo de vinculação condicionada é largamente empregado nas áreas de saúde e de educação. A emenda apenas replica, no campo da segurança pública, solução cuja constitucionalidade e cuja eficácia indutora já se encontram amplamente demonstradas.

Não se institui, registre-se, poder discricionário de retenção. A remissão expressa à lei prevista no § 7º do art. 144, incorporada ao texto desta emenda, afasta qualquer margem de arbítrio: caberá àquele diploma disciplinar os critérios objetivos de aferição do cumprimento, o procedimento de verificação, os prazos para regularização e as garantias de contraditório e de ampla defesa asseguradas ao ente federativo, bem como os efeitos da suspensão e da posterior regularização. O que se pretende aqui é induzir maior integração entre os entes.

Sala da comissão, 25 de agosto de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 18/2025)

Suprima-se o inciso I do § 8º-A do art. 144 da Constituição Federal, como proposto pelo art. 1º da Proposta.

JUSTIFICAÇÃO

A redação aprovada pela Câmara dos Deputados submete a existência regular das polícias municipais à acreditação periódica conferida por Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social. Estabelece-se, com isso, relação de tutela entre entes federativos dotados de igual autonomia, sem amparo na estrutura federativa desenhada pelo art. 18 da Constituição Federal, que não admite hierarquia entre Estados e Municípios.

Os efeitos práticos são graves. A continuidade de órgão de segurança municipal, criado por lei local e custeado com recursos próprios, ficaria sujeita a juízo periódico de outro ente federativo, suscetível de contaminação por divergências político-partidárias entre governos estadual e municipal. Institui-se, assim, fator permanente de insegurança institucional sobre estruturas que demandam planejamento de longo prazo, concursos públicos e investimento continuado em formação.

A emenda propõe a supressão dessa previsão. A solução é, ademais, tecnicamente mais consistente com o sistema de repartição de competências. A definição de normas gerais em matéria de segurança pública cabe à União, nos termos dos arts. 22 e 24 da Constituição Federal, tal como reformados por esta Proposta. Deslocar para conselhos estaduais o poder de credenciar ou descredenciar órgãos municipais equivaleria a criar competência normativa não



prevista e a fragmentar, em vinte e sete regimes distintos, a padronização que se pretende justamente nacional.

Sala da comissão, 26 de agosto de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 18/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do inciso XIV do *caput* do art. 21, ao inciso XVI do *caput* do art. 24, ao § 4º do art. 32, ao *caput* do inciso IV do *caput* do art. 144 e ao *caput* do § 4º-A do art. 144, todos da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

“**Art. 21.**

.....”

XIV – organizar e manter a polícia civil, a polícia científica, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio.

.....”

“**Art. 24.**

.....”

XVI – organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis e das polícias científicas.

.....” (NR)

“**Art. 32.**

.....”

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, da polícia civil, da polícia penal, da polícia científica, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar.” (NR)

Art. 144.

.....”

IV – polícias civis e polícias científicas;

.....”



§ 4º-A. Às polícias científicas dos Estados e do Distrito Federal compete exercer as funções de perícia oficial de natureza criminal, dirigidas por perito oficial de carreira em atividade, asseguradas a autonomia técnica, científica, funcional e administrativa.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo aperfeiçoar o Substitutivo da Câmara dos Deputados, assegurando que a polícia científica seja expressamente reconhecida como órgão integrante do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) nos âmbitos estadual e distrital. Ao fazê-lo, reafirma-se a centralidade da perícia oficial na formulação e execução das políticas de segurança pública, em plena sintonia com o tema e com os objetivos estruturantes da proposta. Importa destacar que esta Casa já demonstrou maturidade e compromisso com essa agenda ao aprovar, em 15 de dezembro de 2025, a PEC nº 76/2019, que consolidou avanços significativos no reconhecimento institucional da atividade pericial.

A sociedade brasileira exige um sistema de segurança pública moderno, eficiente e capaz de enfrentar a criminalidade organizada, tecnológica e transnacional. Nesse contexto, a prova técnica criminal tornou-se instrumento indispensável para a elucidação de delitos, para a responsabilização de infratores e para a proteção dos direitos fundamentais. A perícia oficial não constitui atividade acessória ou meramente auxiliar: trata-se de função de Estado essencial para assegurar justiça, verdade e segurança jurídica.

Atualmente, 20 unidades da Federação já estruturam a polícia científica como órgão autônomo, desvinculado das polícias judiciárias, justamente para garantir a imparcialidade técnica e a independência metodológica da atividade pericial. A constitucionalização desse modelo garante a segurança para as unidades da federação estabelecerem o modelo autônomo, impedindo retrocessos, fortalecendo a credibilidade das instituições e consolidando um arranjo que já demonstrou eficácia prática. Ao incorporá-lo à PEC da Segurança,



promove-se a coerência entre o texto constitucional e a realidade institucional do país.

A autonomia técnica, científica, funcional e administrativa não configura privilégio corporativo, mas garantia institucional de que a prova pericial será produzida com rigor científico, livre de interferências indevidas, preservando a integridade do processo penal e a confiança da população no sistema de justiça.

Ao fortalecer a investigação criminal qualificada, aprimorar a cadeia de custódia da prova e modernizar a estrutura de segurança pública, esta emenda contribui diretamente para um Estado mais eficiente, mais justo e mais preparado para proteger seus cidadãos. Trata-se, portanto, de medida plenamente alinhada ao espírito e aos objetivos da PEC da Segurança.

Diante do exposto, a aprovação da presente emenda representa um avanço institucional estratégico, reafirmando o compromisso desta Casa com a verdade, a justiça, a eficiência estatal e a proteção dos direitos fundamentais.

Sala da comissão, 26 de agosto de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

EMENDA Nº
(à PEC 18/2025)

Dê-se nova redação ao inciso VIII do *caput* do art. 144; e acrescentem-se §§ 16 a 18 ao art. 144, todos da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

Art. 144.

.....

VIII – Guarda Portuária.

.....

§ 16. As Guardas Portuárias, órgãos estruturados em carreira e vinculados às Autoridades Portuárias da unidade federativa a que pertencem, destinam-se, na forma da lei, à segurança e à vigilância dos portos organizados.

§ 17. O quadro de servidores da Guarda Portuária será preenchido, exclusivamente, por meio de concurso público.

§ 18. As Guardas Portuárias estão sujeitas ao controle externo do Ministério Público.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Diante da escalada da criminalidade organizada que assola o país, notadamente operada por organizações criminosas de alcance transnacional, torna-se imprescindível reforçar os instrumentos de proteção das infraestruturas críticas nacionais. Os portos, responsáveis por aproximadamente 95% do comércio exterior brasileiro, configuram-se como pontos estratégicos para a circulação de pessoas e mercadorias, razão pela qual exercem papel central na segurança pública e na defesa dos interesses nacionais.



Nesse contexto, a Guarda Portuária revela-se instituição essencial para o fortalecimento do sistema de segurança pública brasileiro. Trata-se de uma força especializada, com mais de um século de existência, que desempenha funções preventivas, fiscalizatórias e de apoio direto às operações de segurança pública em áreas portuárias e em suas zonas contíguas. Sua manutenção e fortalecimento contribuem decisivamente para interromper a logística do crime organizado, atuando de forma integrada com os demais órgãos responsáveis pela persecução penal e pelo controle de ilícitos.

A presente emenda fortalece a segurança dos portos públicos mediante a manutenção de uma estrutura concursada, especializada e estável, com atribuições definidas e respaldo constitucional. Dessa forma, garante-se à Guarda Portuária condições de atuar de maneira coordenada com os demais órgãos de segurança pública, sem sobreposição de competências, mas em complementaridade às atribuições constitucionais das polícias.

Além disso, a Guarda Portuária é integrante do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), consoante art. 9º, XVI da lei nº 13.675/18.

Portanto, a inclusão expressa da Guarda Portuária no art. 144 da Constituição Federal não apenas consolida juridicamente sua natureza de órgão de segurança pública, como também assegura maior clareza normativa, estabilidade institucional e eficiência operacional, em consonância com o interesse nacional de proteger a soberania, a economia e a integridade da população brasileira.

Sala da comissão, 27 de agosto de 2026.

Senador Weverton
(PDT - MA)





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº (à PEC 18/2025)

Dê-se nova redação à Proposta nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao *caput* do § 4º-B do art. 40 e ao *caput* do § 7º do art. 40, ambos da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

“**Art. 40.**

.....

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos, por lei complementar do respectivo ente federativo, idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria, bem como benefícios diferenciados, para os ocupantes do cargo de agente socioeducativo, dos cargos e carreiras da Agência Brasileira de Inteligência e os policiais dos órgãos de que tratam o inciso IV do *caput* do art. 51, o inciso XIII do *caput* do art. 52 e os incisos I a IV, VI e VII do *caput* do art. 144.

.....

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, a pensão por morte e a aposentadoria por incapacidade permanente dos servidores de que trata o § 4º-B serão concedidas nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual estabelecerá tratamento mais favorável para as hipóteses de morte ou incapacidade permanente decorrentes do exercício da função ou em razão dela.

.....” (NR)

Item 2 – Acrescente-se art. 4º-1 à Proposta, com a seguinte redação:

“**Art. 4º-1.** Altere-se os artigos 5º e 10 da Emenda Constitucional nº 103 de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação.

‘**Art. 5º** Os servidores ocupantes do cargo de agente socioeducativo, dos cargos e carreiras da Agência Brasileira de



Inteligência, e de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, e os incisos I a IV, VI e VII do art. 144 da Constituição Federal poderão aposentar-se na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, ou o disposto no § 3º.

§ 1º Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares, o tempo de atividade como agente penitenciário, guarda portuário, guarda municipal e nos cargos de que tratam o § 4º-B do artigo 40 da Constituição Federal, assim como os licenciados para mandato classista dos respectivos cargos.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º, assegurada a revisão na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.’ (NR)

‘Art. 10.

§ 2º

I – o policial civil e penal do órgão a que se referem o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV, VI e VII do caput do art. 144 da Constituição Federal e o ocupante de cargo de agente de segurança socioeducativo e dos cargos e carreiras da Agência Brasileira de Inteligência, ao atingir, cumulativamente 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 15 (quinze) anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras, se mulher, e, com 30 (trinta) anos de contribuição e 20 (vinte) anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras, se homem.



.....
§ 4º-A. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 2º deste artigo serão apurados na forma do § 4º do art. 5º.

.....
§ 6º Quando decorrentes do exercício da função ou em razão dela, a pensão por morte, que será vitalícia para o cônjuge ou companheiro, e a aposentadoria por incapacidade permanente dos servidores de que trata o § 4º-B do art. 40 da Constituição Federal, serão concedidos na forma do §4º do art. 5º.

.....' (NR)''

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo adequar o regime previdenciário dos profissionais de segurança pública às peculiaridades e aos riscos inerentes às suas atividades. A reorganização do sistema de segurança pública promovida pela PEC nº 18/2025 deve ser acompanhada de medidas que assegurem condições previdenciárias compatíveis com o elevado grau de risco dessas funções, contribuindo para a valorização dos profissionais, a continuidade do serviço e a capacidade operacional do Estado.

Nesse sentido, a proposta estabelece tratamento previdenciário diferenciado para policiais dos diferentes órgãos de segurança pública, agentes socioeducativos e integrantes da Agência Brasileira de Inteligência, em reconhecimento às especificidades de suas atribuições. Busca-se, assim, conferir efetividade aos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia material, considerando que esses profissionais estão submetidos a riscos significativamente superiores aos enfrentados pela generalidade dos servidores públicos.

A emenda também restabelece critérios diferenciados de aposentadoria entre homens e mulheres, em consonância com a decisão proferida



pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 7.727, que suspendeu a expressão “para ambos os sexos” dos arts. 5º e 10 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e reconheceu a necessidade de tratamento diferenciado até que o Congresso Nacional discipline definitivamente a matéria.

Além disso, assegura-se a integralidade e a paridade dos proventos de aposentadoria, bem como o reconhecimento, para fins de aposentadoria especial, de períodos de exercício em atividades de natureza policial ou de segurança, incluindo atividade militar, penitenciária, guarda portuária e guarda municipal. A medida busca conferir maior coerência e segurança jurídica ao regime, reconhecendo a natureza de risco e a continuidade das funções desempenhadas ao longo da trajetória profissional.

Por fim, a proposta garante proteção previdenciária mais adequada nas hipóteses de morte ou incapacidade permanente decorrentes do exercício da função ou em razão dela, inclusive com pensão vitalícia ao cônjuge ou companheiro. Trata-se de assegurar amparo proporcional aos servidores e suas famílias diante dos riscos próprios da atividade de segurança pública, fortalecendo a valorização das carreiras e, conseqüentemente, a eficiência e a continuidade das políticas públicas de segurança.

Sala da comissão, 27 de agosto de 2026.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sargento Reginauro

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 18/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 7º do art. 40 da Constituição Federal, como proposto pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

“**Art. 40.**

.....

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201 desta Constituição, o benefício de pensão por morte ou invalidez será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual poderá tratar de forma mais favorável a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B deste artigo e dos integrantes dos órgãos de segurança pública previstos nos incisos V e VI do *caput* do art. 144 desta Constituição, decorrente do exercício da função ou em razão dela.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o tratamento conferido pela Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 2025, às famílias dos profissionais de segurança pública que venham a perder a vida no exercício de suas funções ou em razão delas.

A proposta aprovada pela Câmara dos Deputados altera o § 7º do art. 40 da Constituição Federal para permitir que a legislação do respectivo ente federativo estabeleça tratamento mais favorável na hipótese de morte dos servidores abrangidos pelo § 4º-B do mesmo artigo, quando decorrente do exercício da função ou ocorrida em razão dela.



A remissão adotada, contudo, não alcança todos os órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal. O § 4º-B do art. 40 faz referência aos policiais dos órgãos previstos nos incisos I a IV do caput do art. 144, enquanto as polícias militares e os corpos de bombeiros militares estão previstos no inciso V, e as polícias penais federal, estaduais e distrital, no inciso VI.

Tem-se, assim, uma diferenciação que não parece guardar correspondência com a finalidade da alteração proposta.

A PEC reconhece que a morte ocorrida no exercício da função ou em razão dela constitui circunstância excepcional, capaz de justificar tratamento mais favorável à pensão deixada aos dependentes. Esse fundamento está relacionado ao risco inerente ao exercício da atividade e ao sacrifício suportado pelo profissional e por sua família, e não à posição do órgão em determinado inciso do art. 144.

Policiais militares estão diariamente expostos aos riscos decorrentes do policiamento ostensivo e da preservação da ordem pública. São profissionais que atuam diretamente na prevenção e repressão imediata da criminalidade, inclusive em situações de confronto e de grave risco à própria vida.

Os corpos de bombeiros militares, por sua vez, desempenham atividades igualmente marcadas pelo risco. Atuam no combate a incêndios, em salvamentos, resgates, emergências, calamidades e desastres, além das atividades de defesa civil que a própria Constituição lhes atribui. A Constituição atual estabelece expressamente que às polícias militares cabe a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública e aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

As polícias penais também exercem atividade de risco permanente, diretamente relacionada à custódia e à segurança dos estabelecimentos penais. A própria PEC reforça essa função ao estruturar o Sistema de Políticas Penais e atribuir às respectivas polícias penais responsabilidades relacionadas à custódia, ordem, disciplina e segurança do sistema.

Não há razão material para que a família de um profissional abrangido pela regra proposta possa receber tratamento mais favorável em razão de sua morte funcional e a família de um policial militar, bombeiro militar ou



policial penal morto nas mesmas circunstâncias fique fora dessa possibilidade exclusivamente em razão da remissão utilizada pelo texto.

A emenda corrige essa assimetria.

Importa ressaltar que não se está instituindo pensão integral, criando percentual mínimo, fixando valor de benefício ou impondo automaticamente nova obrigação financeira aos entes federativos.

A redação preserva integralmente a opção adotada pela própria PEC: a Constituição apenas autoriza tratamento mais favorável, cabendo à lei do respectivo ente federativo estabelecer sua existência, extensão, requisitos e condições. A alteração proposta limita-se a assegurar que essa possibilidade não seja restrita, sem justificativa material suficiente, a parte dos profissionais que integram a segurança pública.

Também não se pretende estabelecer tratamento privilegiado. Ao contrário, busca-se assegurar tratamento coerente entre profissionais submetidos a riscos funcionais relevantes e cujas atribuições integram diretamente o sistema constitucional de segurança pública.

A própria PEC reforça essa compreensão ao determinar que os órgãos de segurança pública previstos nos incisos I a VI do caput do art. 144 atuem, no âmbito de suas competências, na prevenção e repressão das infrações praticadas por organizações criminosas, milícias privadas e contra o meio ambiente.

Se a proposta reconhece conjuntamente esses órgãos para o enfrentamento das mais graves ameaças à segurança pública, é coerente que a proteção previdenciária excepcional relacionada à morte no exercício ou em razão da função possa alcançar também os profissionais dos incisos V e VI.

A alteração é, portanto, pontual e de caráter isonômico. Não modifica a estrutura previdenciária dos entes federativos, não estabelece benefício automático e não retira dos Estados, do Distrito Federal ou da União a competência para disciplinar a matéria.

Busca apenas evitar que uma remissão restritiva produza tratamento desigual justamente no momento de maior vulnerabilidade: quando a família



perde o profissional em decorrência do exercício da missão que o Estado lhe confiou.

Por essas razões, entendemos necessária a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 27 de agosto de 2026.

Senador Sargento Reginauro
(PSDB - CE)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 18/2025)

Dê-se nova redação ao inciso LVII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

“Art. 5º

.....

LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, admitida a execução provisória da pena privativa de liberdade após acórdão condenatório proferido por órgão colegiado;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A efetividade da jurisdição penal brasileira é hoje comprometida por um desenho recursal que permite o adiamento indefinido do cumprimento da pena. O acórdão condenatório proferido por órgão colegiado esgota o exame de fatos e provas. Os recursos especial e extraordinário, por expressa vedação sumular e legal, não comportam reexame do conjunto probatório e, nos termos do art. 637 do Código de Processo Penal, não são dotados de efeito suspensivo. No entanto, a sucessão de recursos de natureza extraordinária, muitos deles manifestamente protelatórios, conduz com frequência à prescrição da pretensão punitiva em processos nos quais a culpa já foi exaustivamente demonstrada e reconhecida por órgão colegiado. O resultado é a percepção — legítima e disseminada — de que a punição efetiva depende menos da gravidade do delito do que da capacidade econômica de litigar.



Cumpra registrar que a solução ora proposta não é inédita, tampouco estranha à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que já a adotou por longos períodos. Até 5 de fevereiro de 2009, quando do julgamento do Habeas Corpus nº 84.078, a Corte admitia reiteradamente a execução da pena após o esgotamento das instâncias ordinárias. Esse entendimento foi restabelecido em 17 de fevereiro de 2016, no julgamento do Habeas Corpus nº 126.292, reafirmado ainda naquele ano por ocasião do exame das medidas cautelares nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nos 43 e 44, e observado pelos tribunais de todo o País até 7 de novembro de 2019, quando, no julgamento de mérito das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nos 43, 44 e 54, prevaleceu, por seis votos a cinco, a orientação hoje vigente. A sucessão de reviravoltas em pouco mais de uma década, somada à estreiteza da maioria que fixou a compreensão atual, demonstra que o inciso LVII comporta ambas as leituras e que a controvérsia não se resolve no plano hermenêutico: cabe ao poder constituinte derivado — e não à alternância de composições da Corte — fixar de modo estável o momento a partir do qual a condenação torna-se exigível.

Cabe registrar que praticamente nenhum ordenamento jurídico democrático condiciona o início do cumprimento da pena ao exaurimento de todas as instâncias recursais. A solução ora proposta aproxima o Brasil da experiência comparada consolidada, sem prejuízo dos instrumentos de tutela de urgência aptos a suspender a execução diante de plausibilidade jurídica manifesta.

A emenda não suprime a presunção de não culpabilidade nem atinge seu núcleo essencial. Permanecem intactos a atribuição do ônus da prova à acusação, o dever de tratamento do acusado como não culpado ao longo de todo o processo e a garantia do devido processo legal. O que se define é o momento a partir do qual a condenação torna-se exigível — matéria de conformação constitucional que, precisamente por ter suscitado sucessivas oscilações interpretativas, reclama pronunciamento inequívoco do poder constituinte derivado.



Sala da comissão, 27 de agosto de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6081041678>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 18/2025)

Dê-se nova redação ao inciso VIII do *caput* do art. 144 e ao inciso I do § 10 do art. 144, ambos da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

Art. 144.

.....

VIII – agentes de trânsito.

.....

§ 10.

I – compreende a educação, a engenharia, a fiscalização e o policiamento de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda à Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 2025, oriunda da Câmara dos Deputados, tem por finalidade preservar a segurança jurídica da atividade dos agentes de trânsito no âmbito da segurança pública.

Nos últimos dez anos, o Poder Legislativo decidiu, de forma constante e convergente, integrar os agentes de trânsito ao arcabouço da segurança pública:

1. Em 2014, a Emenda Constitucional nº 82 inseriu a segurança viária e seus agentes de trânsito no § 10 do art. 144 da Constituição Federal, no capítulo da segurança pública;



2. No mesmo ano, a Lei nº 13.030, de 24 de setembro de 2014, alterou o § 9º do art. 8º-E da Lei nº 11.530, de 2007, para autorizar a inclusão dos guardas civis municipais e dos agentes de trânsito entre os beneficiários do projeto Bolsa-Formação, no âmbito do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci);
3. Em 2018, a Lei nº 13.675 arrolou os agentes de trânsito entre os integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), no inciso XV do § 2º do seu art. 9º;
4. Em 2021, a Lei nº 14.229 alterou o Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro para conceituar o agente de trânsito como "servidor civil efetivo de carreira do órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário, com as atribuições de educação, operação e fiscalização de trânsito e de transporte no exercício regular do poder de polícia de trânsito", e para definir o patrulhamento viário como função por ele exercida "com o objetivo de garantir a segurança viária nos termos do § 10 do art. 144 da Constituição Federal";
5. Em 2022, a Lei nº 14.312 destinou o Programa Habite Seguro, dirigido a profissionais de segurança pública, também aos agentes de trânsito concursados (art. 2º, inciso VI);
6. Em 2023, a Lei nº 14.599, oriunda da Medida Provisória nº 1.153, de 2022, alterou o art. 24 e acrescentou o art. 24-A ao Código de Trânsito Brasileiro, ampliando a competência dos órgãos executivos municipais de trânsito para a fiscalização relativa ao condutor e ao veículo — inclusive quanto a condutas que também se tipificam como crime de trânsito.

Em 27 de maio de 2025, o Plenário do Senado Federal aprovou, em dois turnos e por unanimidade, a Proposta de Emenda à Constituição nº 37, de 2022, que inclui as guardas municipais e os agentes de trânsito entre os órgãos do art. 144 da Constituição Federal, nos termos do Parecer nº 65, de 2025-PLEN/SF. Aquela matéria aguarda deliberação na Câmara dos Deputados. A redação ora proposta apenas o incorpora o que já foi referendado por esta Casa.



A atividade policial desenvolvida pelos agentes de trânsito é reconhecida pela jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.028 (REsp nº 1.818.872/PE e REsp nº 1.815.461/AL, Primeira Seção, Rel. Min. Assusete Magalhães), fixou tese de observância obrigatória segundo a qual o exercício da advocacia é incompatível com as atribuições do agente de trânsito, à luz do art. 28, V, da Lei nº 8.906, de 1994 — dispositivo que alcança os "ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza".

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF nº 995, em 25 de agosto de 2023 (Rel. Min. Alexandre de Moraes), conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 4º da Lei nº 13.022, de 2014, e ao art. 9º da Lei nº 13.675, de 2018, declarando inconstitucionais as interpretações judiciais que excluam as guardas municipais do Sistema de Segurança Pública. Não houve inovação legislativa, mas interpretação sistemática da legislação vigente, apoiada na previsão do § 8º do art. 144, na integração ao Susp e na previsão legal de patrulhamento preventivo.

A situação dos agentes de trânsito é rigorosamente análoga: constam do § 10 do art. 144, integram o Susp e têm o patrulhamento viário previsto em lei federal. A ADPF nº 995, contudo, não os alcançou em seu dispositivo, por não integrarem o seu objeto. Daí por que a insegurança jurídica persiste — e é essa persistência que justifica a intervenção do constituinte derivado.

Esse mesmo movimento jurisprudencial se confirmou em outras três frentes. Na ADI nº 5.780, o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do Estatuto Geral das Guardas Municipais. Na ADI nº 6.621, a Corte afastou a leitura rigidamente taxativa do rol do art. 144, reconhecendo que a organização constitucional da segurança pública comporta a inclusão de órgãos para além da enumeração originária — premissa dogmática direta desta Emenda. E, no Tema nº 656 da repercussão geral (RE nº 608.588), o Plenário fixou tese segundo a qual é constitucional, no âmbito dos Municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas guardas municipais, inclusive o policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de



polícia judiciária. É essa fórmula que a presente Emenda reproduz na redação proposta para o inciso I do § 10.

O quadro que daí resulta é o de uma categoria a quem já se impõem as restrições próprias dos agentes de segurança pública — a exemplo da incompatibilidade com a advocacia — sem que lhe corresponda o reconhecimento constitucional expresso que ampara as demais. Diante do exposto, a aprovação desta Emenda é medida de aprimoramento do arcabouço constitucional da segurança pública, assegurando o reconhecimento dos agentes de trânsito como atores essenciais na preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio nas vias públicas.

Sala da comissão, 26 de agosto de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 18/2025)

Suprima-se o art. 139 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, como proposto pelo art. 4º da Proposta.

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição nº. 18, de 2025, objetiva fortalecer o Fundo Nacional de Segurança Pública e o Fundo Penitenciário Nacional, objetivo legítimo e urgente. A emenda que ora sugerimos preserva essa finalidade e limita-se à supressão do art. 139 do ADCT, que constitucionaliza regras de financiamento vinculadas às bets quando o país precisa enfrentar os danos das apostas às famílias brasileiras.

O dispositivo destina 30% à segurança pública somente após a dedução dos prêmios, do imposto de renda e das despesas de custeio e manutenção das operadoras. Ao conferir proteção constitucional a essa sistemática, torna sua revisão dependente de nova emenda à Constituição. É imperativo que essas regras permaneçam na legislação infraconstitucional, permitindo ajustes conforme a evolução da regulação dos impactos do setor.

A medida também compromete recursos sociais. Segundo a Secretaria de Prêmios e Apostas, a receita bruta do setor alcançou quase R\$ 37 bilhões em 2025, dos quais 12% têm destinação prevista para educação, saúde, esporte e outras áreas e entidades beneficiárias. O art. 139 retira recursos desse bloco e não da parcela das operadoras, uma redução que representa mais de R\$ 1 bilhão por ano.



A supressão preserva os fundos previstos no § 11 do art. 144 e devolve à legislação ordinária a definição de suas fontes e financiamento, inclusive mediante recursos recuperados e confiscados da exploração ilegal das apostas. A Constituição não deve conferir qualquer tipo de proteção especial às operadoras de apostas, resguardando seus interesses econômicos enquanto os danos dessa atividade recaem sobre as famílias e exigem respostas do Poder Público.

Trata-se, pois, de medida necessária, adequada e proporcional: preserva a finalidade da PEC, protege recursos sociais e evita a constitucionalização de regras favoráveis às operadoras de uma atividade de risco. Em defesa da dignidade da pessoa humana e da proteção à família, consagradas na Constituição Federal, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 27 de agosto de 2026.

Senador Humberto Costa





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(à PEC 18/2025)

Dê-se nova redação aos arts. 21, XIV; 32, § 4º; e 144, inciso IV do caput e § 1º, acrescente-se o V; e acrescente-se o § 4º-A ao art. 144 da Constituição Federal, na forma do art. 1º do Substitutivo, com a seguinte redação:

“Art. 21.....

.....

XIV – organizar e manter a polícia civil, a polícia científica, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio.

.....” (NR)

“Art. 32.....

.....



§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, da polícia civil, da polícia penal, da polícia científica, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar.

.....” (NR)

“Art. 144.....

IV – polícias civis e polícias científicas;

§ 1º.....

V – exercer as funções de perícia oficial de natureza criminal por meio de órgão de polícia científica federal, dirigido por perito criminal federal da carreira policial federal, assegurada a autonomia técnica, científica, funcional e administrativa;

.....

§ 4º-A Às polícias científicas dos Estados e do Distrito Federal compete exercer as funções de perícia oficial de natureza criminal, dirigidas por perito oficial de carreira em atividade, asseguradas a autonomia técnica, científica, funcional e administrativa.



.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Modificativa insere-se no âmbito da PEC nº 18/2025, conhecida como PEC da Segurança, e tem por objetivo aperfeiçoar o Substitutivo apresentado, assegurando que a polícia científica seja expressamente reconhecida como órgão integrante do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) nos âmbitos federal, estadual e distrital. Ao fazê-lo, reafirma-se a centralidade da perícia oficial na formulação e execução das políticas de segurança pública, em plena sintonia com o tema e com os objetivos estruturantes da proposta. Importa destacar que esta Casa já demonstrou maturidade e compromisso com essa agenda ao aprovar, em 15 de dezembro de 2025, a PEC nº 76/2019, que consolidou avanços significativos no reconhecimento institucional da atividade pericial.

A sociedade brasileira exige um sistema de segurança pública moderno, eficiente e capaz de enfrentar a criminalidade organizada, tecnológica e transnacional. Nesse contexto, a prova técnica criminal tornou-se instrumento indispensável para a elucidação de delitos, para a responsabilização de infratores e para a proteção dos direitos fundamentais. A perícia oficial não constitui atividade acessória ou meramente auxiliar: trata-se de função de Estado essencial para assegurar justiça, verdade e segurança jurídica.

Atualmente, 20 unidades da Federação já estruturam a polícia científica como órgão autônomo, desvinculado das polícias judiciárias, justamente para garantir a imparcialidade técnica e a independência metodológica da atividade pericial. A constitucionalização desse modelo garante a segurança para as unidades da federação estabelecerem o modelo autônomo, impedindo retrocessos, fortalecendo a credibilidade das instituições e consolidando um arranjo que já demonstrou eficácia prática. Ao incorporá-lo à PEC da Segurança, promove-se a coerência entre o texto constitucional e a realidade institucional do país.



O destacamento de um órgão de polícia científica federal, vinculado à estrutura da Polícia Federal, atende às especificidades no âmbito da União e, ao mesmo tempo, permite que o trabalho pericial possa se desenvolver com verdadeira autonomia, que é o requisito fundamental de qualquer perícia. Assinalando-se expressamente a competência desse órgão para a realização das atividades periciais no âmbito da Polícia Federal, garante-se sua necessária distinção à atividade investigativa, além de assegurar o rigor científico, a proeminência da especialização técnica, a isenção, a objetividade e a confiabilidade que um trabalho pericial precisa para ter credibilidade e ser bem-sucedido em auxiliar as investigações federais.

A autonomia técnica, científica, funcional e administrativa não configura privilégio corporativo, mas garantia institucional de que a prova pericial será produzida com rigor científico, livre de interferências indevidas, preservando a integridade do processo penal e a confiança da população no sistema de justiça.

Ao fortalecer a investigação criminal qualificada, aprimorar a cadeia de custódia da prova e modernizar a estrutura de segurança pública, esta emenda contribui diretamente para um Estado mais eficiente, mais justo e mais preparado para proteger seus cidadãos. Trata-se, portanto, de medida plenamente alinhada ao espírito e aos objetivos da PEC da Segurança.

Diante do exposto, a aprovação da presente emenda representa um avanço institucional estratégico, reafirmando o compromisso desta Casa com a verdade, a justiça, a eficiência estatal e a proteção dos direitos fundamentais.

Sala da comissão, 28 de agosto de 2026.

Senador Weverton
(PDT - MA)
Senador





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(à PEC 18/2025)

Dê-se nova redação ao § 6º do art. 76; e acrescentem-se arts. 98-A e 98-B ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, todos na forma proposta pelo art. 4º da Proposta, nos termos a seguir:

“Art. 76.

.....

§ 6º A desvinculação de que trata o caput deste artigo não se aplica às receitas destinadas ao fundo criado pelo art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, aos recursos a que se refere o art. 2º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, e às receitas destinadas aos fundos a que se referem o § 11 do art. 144 da Constituição Federal e o art. 98-A deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

.....” (NR)

“Art. 98-A. A União instituirá o Fundo Nacional da Defensoria Pública, cujos recursos serão aplicados no cumprimento integral do art. 98 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como na garantia do atendimento ininterrupto inerente à atividade da Defensoria Pública, inclusive nos estabelecimentos penais.

Parágrafo único. Nos dias em que não houver expediente forense regular, defensores públicos atuarão em regime de plantão permanente, com atendimento prioritário para causas relativas à saúde, à violência doméstica e familiar e às demais hipóteses previstas em lei.” (NR)

“Art. 98-B. Constituem fontes de recursos do Fundo Nacional da Defensoria Pública, além de outras definidas em lei:

I – 10% (dez por cento) do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, após a dedução dos valores



destinados ao pagamento de prêmios, ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação e à cobertura das despesas de custeio e manutenção do agente operador, até o limite fixado em lei;

II – 10% (dez por cento) do superávit financeiro do Fundo Social, de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, apurado até 31 de dezembro do exercício anterior.

§ 1º Lei de iniciativa da Defensoria Pública da União disciplinará a distribuição dos recursos do Fundo Nacional da Defensoria Pública entre a Defensoria Pública da União e as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º Ao Fundo Nacional da Defensoria Pública aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 139, 140 e 141 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 2025, cria uma nova estrutura de financiamento para a segurança pública e as políticas penais. Entre outras medidas, estabelece fundos específicos, prevê a transferência obrigatória de parcela dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional aos Estados e ao Distrito Federal, protege determinadas receitas contra a desvinculação e o contingenciamento e destina parte do superávit do Fundo Social ao financiamento dessas políticas. A lógica da Proposta é clara: o fortalecimento das estruturas de segurança e das políticas penais exige fontes estáveis e suficientes de recursos.

A presente emenda amplia essa lógica para a Defensoria Pública, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, responsável por assegurar assistência jurídica integral e gratuita às pessoas que não podem custear sua própria defesa. Para isso, cria o Fundo Nacional da Defensoria Pública, destinado ao cumprimento integral do art. 98 do ADCT e à garantia de atendimento permanente da instituição. A medida busca ampliar a presença da Defensoria em todo o território nacional e assegurar condições para o atendimento de



vítimas, acusados, pessoas privadas de liberdade e demais cidadãos em situação de vulnerabilidade.

Para financiar o novo Fundo, a emenda estabelece duas fontes específicas de recursos: 10% da arrecadação das loterias de apostas de quota fixa e 10% do superávit financeiro do Fundo Social. Também determina que essas receitas não sejam alcançadas pela desvinculação prevista no ADCT e estende ao Fundo Nacional da Defensoria as garantias de execução orçamentária previstas pela PEC para os fundos de segurança pública. A distribuição dos recursos entre a Defensoria Pública da União e as Defensorias dos Estados e do Distrito Federal será disciplinada por lei de iniciativa da própria instituição.

O fortalecimento da Defensoria Pública é fundamental para que a nova arquitetura de segurança e Justiça proposta pela PEC produza resultados concretos para a população. Uma instituição mais estruturada permitirá ampliar o atendimento jurídico gratuito a vítimas e réus hipossuficientes, assegurar o acesso à Justiça, proteger garantias constitucionais e oferecer resposta mais rápida em situações de violência, prisão, saúde, violência doméstica e outras situações de vulnerabilidade. Também contribuirá para a prevenção e solução de conflitos, para a fiscalização da execução penal e para a garantia de que a atuação do Estado na área de segurança ocorra dentro da legalidade e com respeito aos direitos fundamentais.

Assim, a emenda busca conferir equilíbrio e coerência à arquitetura de financiamento proposta pela PEC nº 18, de 2025, fortalecendo, de forma complementar às estruturas de segurança pública, a instituição responsável por assegurar que o acesso à Justiça e a garantia de direitos alcancem também aqueles que não têm condições de custear sua própria defesa.

Sala da comissão, 28 de agosto de 2026.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 18/2025)

Acrescente-se inciso VIII ao *caput* do art. 144 da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

Art. 144.

.....

VIII – órgãos encarregados da fiscalização de trânsito.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo incluir, entre os órgãos responsáveis pela segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, os órgãos ou entidades executivos de trânsito e seus respectivos agentes, reconhecendo, de forma expressa, a relevante função desempenhada por essas instituições na preservação da ordem pública, da segurança viária e da proteção da vida.

A própria Constituição Federal já reconhece, em seu art. 144, § 10, que a segurança viária é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e de seu patrimônio nas vias públicas, compreendendo, entre outras atividades, a educação, a engenharia e a fiscalização de trânsito. O mesmo dispositivo atribui essa responsabilidade, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e aos seus agentes de trânsito, estruturados em carreira.



A inclusão proposta, portanto, não cria uma atividade estranha ao sistema constitucional de segurança pública. Ao contrário, confere coerência ao próprio art. 144, reconhecendo no rol de seus órgãos aqueles que já exercem, por determinação constitucional, atribuições diretamente relacionadas à segurança viária e à preservação da integridade das pessoas nas vias públicas.

Os profissionais responsáveis pela fiscalização de trânsito atuam diariamente na prevenção de acidentes, ordenamento da circulação, fiscalização do cumprimento das normas de trânsito, atendimento de ocorrências, proteção de pedestres e condutores e preservação da segurança nas vias. Sua atuação possui caráter essencialmente preventivo e contribui diretamente para a redução de mortes, lesões e riscos à população.

A medida também favorece uma maior integração entre os órgãos que compõem o sistema de segurança pública, permitindo atuação mais coordenada entre os agentes de trânsito e as demais instituições responsáveis pela proteção da sociedade, especialmente em operações conjuntas, fiscalização, compartilhamento de informações, prevenção de ilícitos e atendimento de situações de emergência.

Sob a perspectiva dos trabalhadores, a alteração representa importante reconhecimento institucional e valorização dos agentes de trânsito, profissionais submetidos cotidianamente a situações de risco, conflitos nas vias e exposição decorrente do exercício do poder de fiscalização. A inclusão constitucional contribui para conferir maior segurança jurídica à carreira e reconhecer a relevância da atividade desempenhada em benefício direto da população.

Importa destacar que a proposta não pretende alterar ou sobrepor competências das diferentes forças de segurança, mas reconhecer constitucionalmente a posição dos órgãos executivos de trânsito dentro da estrutura de proteção da sociedade, preservadas as atribuições específicas estabelecidas pela Constituição e pela legislação.

A alteração também está em consonância com a evolução constitucional iniciada pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014, que incluiu a



segurança viária no art. 144 e reconheceu expressamente a atuação dos órgãos executivos e dos agentes de trânsito.

Dessa forma, a Emenda aperfeiçoa o sistema constitucional de segurança pública, promove maior integração institucional, valorização dos profissionais de trânsito e fortalecimento das políticas de prevenção, tendo como objetivo maior a proteção da vida, a segurança da população e a melhoria da mobilidade nas cidades e nas rodovias brasileiras.

Sala da comissão, 26 de agosto de 2026.

Senador Vanderlan Cardoso
(PSD - GO)





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº (à PEC 18/2025)

Dê-se nova redação ao § 5º do art. 144-A da Constituição Federal, como proposto pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

Art.144-A.

§ 5º Os órgãos de segurança pública, previstos nos incisos I a VII do caput do art. 144 desta Constituição, devem prevenir e reprimir as infrações praticadas por organizações criminosas de qualquer natureza, milícias privadas e contra o meio ambiente, na forma da lei.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é permitir que as polícias municipais participem do combate às organizações criminosas, às milícias privadas e aos crimes contra o meio ambiente.

As polícias municipais serão órgãos de segurança pública, de natureza policial, com agentes armados e dotados de poder de polícia.

Não faz sentido excluir do combate à criminalidade um contingente enorme de policiais, potencialmente distribuídos por todos os municípios do País.

A participação das polícias municipais no combate ao crime organizado, às milícias e aos crimes ambientais justifica-se pela crescente complexidade e capilaridade dessas práticas ilícitas, que afetam diretamente a ordem pública, a segurança da população e a preservação dos recursos naturais no âmbito local.



As organizações criminosas e as milícias frequentemente atuam de forma enraizada nos territórios urbanos, explorando vulnerabilidades sociais e estruturais das cidades. Nesse contexto, as polícias municipais, por estarem mais próximas da realidade cotidiana da população e conhecerem as dinâmicas locais, possuem posição estratégica para atuar de forma preventiva, identificar padrões suspeitos e colaborar com outros órgãos de segurança pública.

Além disso, o combate aos crimes ambientais exige fiscalização contínua e presença territorial, sobretudo em áreas urbanas e periurbanas onde ocorrem descarte irregular de resíduos, ocupações ilegais e degradação de áreas protegidas. As polícias municipais podem desempenhar papel fundamental na proteção do meio ambiente, atuando em parceria com órgãos ambientais e contribuindo para a aplicação da legislação vigente.

A integração das polícias municipais com as demais forças de segurança fortalece o sistema de segurança pública, promovendo ações coordenadas, troca de informações e maior eficiência no enfrentamento dessas ameaças. Dessa forma, amplia-se a capacidade do Estado de prevenir, reprimir e investigar crimes que impactam diretamente a qualidade de vida da população.

Portanto, a atuação das polícias municipais no combate ao crime organizado, às milícias e aos crimes ambientais é não apenas justificável, mas necessária, diante da importância de uma abordagem integrada, preventiva e territorialmente orientada para a segurança pública e a defesa do interesse coletivo.

Diante do exposto, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para aprovar esta emenda.

Sala da comissão, 28 de agosto de 2026.

Senadora Mara Gabrilli
(PSD - SP)





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 18/2025)

Acrescente-se inciso VIII ao caput do art. 144; e dê-se nova redação ao § 10 do art. 144, ambos da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

Art.144.....

.....

VIII – agentes de trânsito

.....

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I – compreende educação, a engenharia, a fiscalização e esforço legal para a segurança viária, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II – compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos órgãos e entidades executivos e a seus agentes de trânsito organizados em carreira própria e incumbidos do patrulhamento viário de natureza estritamente policial de trânsito, nos termos da lei.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo incluir os agentes de trânsito no rol dos órgãos responsáveis pela segurança pública, mediante o acréscimo do inciso VIII ao art. 144 da Constituição Federal.

A medida busca conferir adequado reconhecimento constitucional a profissionais que desempenham funções essenciais à segurança viária, à organização e fiscalização do trânsito e à preservação da vida, atuando diariamente na prevenção de sinistros e na proteção dos usuários das vias públicas.



Os agentes de trânsito exercem atividade diretamente relacionada à segurança pública, uma vez que sua atuação preventiva e fiscalizatória contribui para a manutenção da ordem no espaço viário, para a redução de acidentes e para a promoção de um trânsito mais seguro e humano. A própria categoria ressalta a relevância dessas atribuições e a necessidade de seu reconhecimento institucional e jurídico.

A inclusão proposta representa, portanto, medida de valorização e reconhecimento institucional desses profissionais, adequando o texto constitucional à relevância das funções que já desempenham em benefício da sociedade.

Dessa forma, a presente emenda pretende fortalecer a política de segurança viária e conferir aos agentes de trânsito o devido reconhecimento constitucional, contribuindo para a redução dos sinistros de trânsito, a preservação de vidas e a garantia da mobilidade urbana segura.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 27 de agosto de 2026.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº
(à PEC 18/2025)

Acrescente-se § 11-A ao art. 144 da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

Art. 144.

.....

§ 11-A. Os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública poderão ser destinados às ações desenvolvidas pelas Forças Armadas quando em atividades de proteção e defesa civil, contra delitos transfronteiriços e ambientais na faixa de fronteira terrestre, no mar e nas águas interiores, e quando convocados para atuarem na garantia da lei e da ordem.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de alteração à PEC nº 18/2025 tem por objetivo aprimorar o desenho constitucional do financiamento da segurança pública, conferindo maior racionalidade e efetividade ao emprego dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública. Especificamente, busca-se explicitar a possibilidade de utilização desses recursos nas hipóteses em que as Forças Armadas atuem de forma subsidiária, em estrita observância às competências constitucionais já previstas, integrando operações de segurança pública, defesa civil, proteção ambiental e enfrentamento a delitos transfronteiriços.

O contexto contemporâneo da segurança pública brasileira é marcado pela atuação cada vez mais articulada e transnacional do crime organizado, cujas atividades extrapolam fronteiras estaduais e nacionais. Organizações criminosas



e milícias privadas operam com elevado grau de sofisticação, valendo-se de rotas terrestres, marítimas e fluviais, explorando regiões de fronteira, áreas ambientalmente sensíveis e espaços de limitada presença estatal. Esse cenário impõe desafios que exigem planejamento estratégico nacional, interoperabilidade entre órgãos e capacidade operacional ampliada, em consonância com os objetivos centrais da PEC 18/2025.

Apesar do avanço institucional representado pela constitucionalização do Sistema Único de Segurança Pública, persiste uma lacuna estrutural no que se refere ao custeio de operações integradas de maior complexidade. A atuação conjunta entre forças federais, estaduais e, excepcionalmente, as Forças Armadas, demanda recursos compatíveis com a natureza das missões, sob pena de comprometer a eficácia das ações coordenadas. A ausência de previsão expressa quanto à destinação de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para essas operações gera insegurança jurídica e limita a capacidade de resposta do Estado frente a ameaças de alcance nacional.

Importa destacar que a alteração proposta não tem por finalidade financiar a manutenção ordinária das Forças Armadas, nem ampliar suas atribuições permanentes. Trata-se, exclusivamente, de viabilizar o custeio das ações desempenhadas em contextos específicos previstos na Constituição e na legislação infraconstitucional, como a Garantia da Lei e da Ordem, o combate a delitos transfronteiriços e ambientais e a atuação em situações de calamidade ou defesa civil, sempre em cooperação com os demais órgãos do Sistema Único de Segurança Pública.

Em síntese, a medida ora proposta reforça a lógica de coordenação, integração e interoperabilidade que orienta a PEC 18/2025, ao mesmo tempo em que confere maior eficiência ao uso dos recursos públicos destinados à segurança. Ao eliminar ambiguidades quanto ao financiamento dessas ações excepcionais, a alteração contribui para o fortalecimento do modelo federativo cooperativo, assegurando respostas mais rápidas, coordenadas e eficazes aos desafios impostos pelo crime organizado e pelas ameaças complexas que recaem sobre o Estado brasileiro.



Sala da comissão, 27 de agosto de 2026.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8364862260>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 18/2025)

Suprima-se o inciso I do § 2º-A do art. 144 da Constituição Federal, como proposto pelo art. 1º da Proposta.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo suprimir o inciso I do § 2º-A do art. 144 da Constituição Federal, introduzido pelo art. 1º da PEC nº 18, de 2025, que atribui à Polícia Rodoviária Federal a possibilidade de exercer policiamento ostensivo na proteção de bens, serviços e instalações federais e daqueles de interesse da União.

A supressão proposta busca evitar a criação de uma competência constitucional de alcance excessivamente amplo e potencialmente sobreposto às atribuições dos demais órgãos de segurança pública e de segurança institucional.

A expressão “daqueles de interesse da União”, especialmente, apresenta elevado grau de indeterminação e pode alcançar situações, espaços e atividades situados no território dos Estados e do Distrito Federal que atualmente se encontram submetidos às competências constitucionais das respectivas Polícias Militares.

No Distrito Federal, a questão assume especial relevância, considerando a existência da Polícia Militar do Distrito Federal e, ainda, das estruturas próprias de segurança institucional dos Poderes e órgãos autônomos, a exemplo das Polícias Legislativas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e das polícias institucionais dos Tribunais e dos Ministérios Públicos.



A manutenção do dispositivo pode, portanto, produzir sobreposição de competências e atribuições entre instituições que já possuem responsabilidades constitucionalmente estabelecidas, gerando insegurança jurídica e potenciais conflitos de natureza operacional.

Importa destacar que a supressão ora proposta não impede a atuação cooperativa da Polícia Rodoviária Federal com os órgãos estaduais e distritais de segurança pública. Permanecem no § 2º-A as previsões relativas ao auxílio aos órgãos de segurança pública estaduais ou distritais quando requerido pelos respectivos Governadores, bem como a atuação cooperativa em situações de calamidade pública ou desastre.

Dessa forma, preserva-se a possibilidade de cooperação federativa, ao mesmo tempo em que se evita a criação de uma competência constitucional genérica e concorrente de policiamento ostensivo em razão de bens, serviços, instalações ou atividades considerados de “interesse da União.”

A medida também se mostra adequada sob a perspectiva do processo legislativo constitucional, por se limitar à supressão de dispositivo autônomo, sem introduzir nova matéria ou modificar os demais dispositivos da Proposta.

Sala da comissão, 27 de agosto de 2026.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 18/2025)

Acrescentem-se inciso VIII ao *caput* do art. 144 e § 16 ao art. 144, ambos da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

Art. 144.

.....

VIII – as forças de segurança Metroviária dos Estados e do Distrito Federal.

.....

§ 16. As Forças de Segurança Metroviária dos Estados e do Distrito Federal são instituições permanentes, organizadas e mantidas pelos Estados e pelo Distrito Federal, estruturadas em carreira, incumbidas da proteção, policiamento ostensivo, patrulhamento preventivo e segurança dos sistemas de transporte metroviário, ferroviário e demais modais sobre trilhos de interesse estadual ou distrital.

I – A organização, o funcionamento, as competências específicas, o regime jurídico, a formação e o controle externo das Forças de Segurança Metroviária serão disciplinados por lei, estadual ou distrital, observados os princípios da hierarquia, disciplina, legalidade, eficiência e respeito aos direitos fundamentais.

II – Fica assegurado o aproveitamento, mediante transformação de cargos, dos atuais agentes de segurança metroviária regidos pela Lei Federal nº 6.149, de 4 de dezembro de 1974, bem como os profissionais de segurança regidos pelo Decreto-Lei nº 1832/96, entre outros, ou legislação que os substituam, preservados os direitos adquiridos, o tempo de serviço e a remuneração.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo suprir uma lacuna específica, relevante e crescente na arquitetura constitucional da segurança pública brasileira: **a proteção dos sistemas estaduais e distrital de transporte público sobre trilhos.**

A PEC nº 18, de 2025, promove importante reorganização das competências federativas em matéria de segurança pública e, na redação aprovada pela Câmara dos Deputados, amplia a atuação federal sobre os modais de transporte ao prever que compete à Polícia Rodoviária Federal o patrulhamento ostensivo das rodovias, ferrovias e hidrovias federais.

Dessa forma, **a dimensão federal da segurança ferroviária encontra-se constitucionalmente contemplada no texto em exame**, inclusive porque a Polícia Rodoviária Federal passará a ter competência sobre as ferrovias federais, conforme mencionado.

A questão que permanece sem solução adequada é outra: **quem exerce, de forma permanente, especializada e constitucionalmente definida, a segurança dos sistemas metroferroviários que pertencem ou estão sob responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal?**

Essa lacuna alcança sistemas de grande relevância nacional, como a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e outros sistemas estaduais ou metropolitanos de trens urbanos, metrô e veículos leves sobre trilhos.

O transporte sobre trilhos deixou de ser mero serviço de mobilidade. Trata-se de infraestrutura crítica, de natureza estratégica, por onde circulam diariamente milhões de pessoas, concentrando grandes fluxos de passageiros em estações, plataformas, terminais, túneis, pátios, vias e composições.

A segurança desses ambientes exige especialização própria.

Em síntese, o que se busca:

1) **Expressa previsão constitucional no sentido da criação de uma Guarda, Força ou Corpo de Segurança Metroferroviário**, com competência para atuação, em nível distrital e estadual, em **metrô, trens (sejam**

de transporte de passageiros, ou não), VLT's, e em quaisquer outros modais assemelhados;

2) Que, pelo princípio constitucional da eficiência administrativa, haja aproveitamento dos profissionais e agentes de segurança operacional constantes do rol da Lei Federal nº 6.149/74, bem como do Decreto Lei nº1832/96 e demais legislações correlatas, com vínculo empregatício ativo, tendo em vista sua expertise e capacitação para o exercício de tão vasto rol de atribuições, como aquele constante dos referidos ordenamentos jurídicos;

3) A observância de que o Supremo Tribunal Federal – STF tem reiteradamente reconhecido a possibilidade de criação de órgãos de segurança especializados nos estados desde que a atuação seja subsidiária ou complementar às polícias estaduais (ADIs 1946/DF e 3509/DF), e;

Que tal proposta agasalha plenamente a crescente demanda social por transporte seguro, dialoga com políticas de mobilidade urbana e fortalece a cooperação federativa entre União, Estados e Distrito Federal, em sintonia com o planejamento urbano e de segurança.

Sala da comissão, 27 de agosto de 2026.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 18/2025)

Acrescentem-se art. 91-A e inciso XII ao *caput* do art. 109, ambos da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

“Art. 91-A. Os órgãos federais que exerçam atividades de inteligência articular-se-ão, na forma da lei, no Sistema Brasileiro de Inteligência, ao qual caberá promover, por intermédio da Agência Brasileira de Inteligência e com observância das competências constitucionais de seus integrantes, o compartilhamento de conhecimentos destinados ao assessoramento do Poder Executivo federal quanto a ameaças e interesses estratégicos definidos na Política Nacional de Inteligência.

Parágrafo único. A lei disciplinará o exercício da atividade de inteligência de que trata o *caput*, bem como instituirá regime especial de proteção da identidade e da integridade de seus agentes e de suas operações.” (NR)

“Art. 109.
.....

XII – os pedidos de autorização formulados pela Agência Brasileira de Inteligência para o emprego de técnicas e meios sigilosos, nas hipóteses estabelecidas em lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo conferir estatura constitucional à articulação dos órgãos federais que exercem atividades de inteligência no âmbito do Sistema Brasileiro de Inteligência, com explicitação do papel da Agência Brasileira de Inteligência na promoção do compartilhamento de conhecimentos



estratégicos voltados ao assessoramento do Poder Executivo federal, produzindo informações que subsidiam decisões governamentais em áreas críticas como segurança pública, defesa nacional, relações exteriores, meio ambiente e combate ao crime organizado.

O vínculo entre Inteligência de Estado e segurança pública é historicamente reconhecido, como demonstra o Decreto nº 3.695/2000, que instituiu o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública (SISP) no âmbito do SISBIN, prevendo a participação da ABIN em seu Conselho Especial. Essa integração evidencia que, embora distintas em suas atribuições, as funções policiais e de Inteligência se complementam na proteção da ordem pública e no enfrentamento de ameaças complexas, como terrorismo, extremismo violento, tráfico de drogas e armas e redes transnacionais de criminalidade. A própria Política Nacional de Inteligência (PNI) já reconhece a criminalidade organizada como risco não apenas à segurança da população, mas também à economia, à estabilidade institucional e à soberania nacional.

A proposta promove força constitucional e estimula a integração e coordenação entre os órgãos do SISBIN. Outro avanço da proposta é a criação de mecanismos de controle mais robustos sobre a Atividade de Inteligência, acrescentando o controle judicial prévio, estritamente para controle de legalidade, em operações sensíveis. Essa arquitetura assegura equilíbrio entre eficácia da ação estatal e respeito aos direitos fundamentais, seguindo exemplos de democracias consolidadas como Estados Unidos, Reino Unido, Alemanha e Canadá, que estabelecem supervisão legal para o uso de instrumentos excepcionais.

Ao institucionalizar a Inteligência de Estado no texto constitucional, o Brasil reforça seu caráter democrático e permanente, afasta riscos de uso político-partidário e alinha-se às melhores práticas internacionais. Trata-se, portanto, de um passo decisivo para fortalecer a segurança pública, a proteção dos cidadãos e a defesa dos interesses estratégicos da Nação frente aos desafios do século XXI.

A proposta busca, ainda, fortalecer a segurança jurídica e institucional da atividade de inteligência, ao prever que seu exercício será disciplinado em lei e que haverá regime especial de proteção da identidade e da integridade dos agentes e de suas operações. Trata-se de providência compatível com a natureza sensível



da função, com a necessidade de preservação de capacidades estatais estratégicas e com a proteção de estruturas imprescindíveis à defesa do Estado e da sociedade.

Sob a perspectiva político-institucional, a medida contribui para o aperfeiçoamento da arquitetura constitucional da inteligência de Estado, ao reconhecer expressamente a relevância do Sistema Brasileiro de Inteligência como instrumento de coordenação, integração e circulação qualificada de informações de interesse nacional, em ambiente de respeito às competências constitucionais de cada órgão que o compõe.

Além disso, ao incluir na competência da Justiça Federal os pedidos de autorização formulados pela Agência Brasileira de Inteligência para o emprego de técnicas e meios sigilosos, a emenda estabelece parâmetro claro de controle jurisdicional, reforçando a legalidade, a previsibilidade e a legitimidade institucional do exercício dessa atividade, sempre nas hipóteses e nos limites definidos em lei.

Cuida-se, portanto, de aperfeiçoamento constitucional que concilia proteção institucional, segurança jurídica, coordenação sistêmica e controle judicial, em benefício da integridade da atividade de inteligência e da adequada tutela dos interesses estratégicos da República.

Sala da comissão, 28 de agosto de 2026.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(à PEC 18/2025)

Suprima-se o inciso I do § 8º-A do art. 144 da Constituição Federal, na redação dada pela PEC nº 18, de 2025, que estabelece a realização de **ACREDITAÇÃO PERIÓDICA** das Polícias Municipais pelo Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social.

Em consequência, dê-se ao § 8º-A e acrescente-se o § 8º-B ao art. 144 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

Art. 144.....

.....

§ 8º-A. As Polícias Municipais, órgãos de criação facultativa e de natureza civil, organizadas e mantidas pelos Municípios, estruturadas em carreira única, destinam-se à execução das ações de segurança pública municipal, respeitadas as competências dos demais órgãos previstos neste artigo.

§ 8º-B. A organização, o funcionamento, a formação, o controle administrativo e a gestão das Polícias Municipais observarão as normas gerais estabelecidas pela União, vedada a exigência de acreditação, autorização ou certificação por órgão ou conselho estadual como condição para sua criação, funcionamento ou exercício de suas competências constitucionais.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo preservar a autonomia constitucional dos Municípios e impedir que o exercício das competências das



Polícias Municipais fique condicionado à autorização, acreditação ou certificação de órgão pertencente à estrutura administrativa dos Estados.

A PEC nº 18, de 2025, reconhece as Polícias Municipais como integrantes da estrutura da segurança pública e lhes atribui competências próprias de atuação na segurança pública municipal. Não se mostra adequado, portanto, que uma instituição constitucionalmente vinculada ao Município dependa de uma avaliação periódica realizada por um Conselho Estadual de Segurança Pública para continuar exercendo suas atribuições.

A integração entre os órgãos de segurança pública deve ser preservada e estimulada, mas integração não significa subordinação. A União poderá estabelecer normas gerais e parâmetros nacionais de formação, organização e atuação, e o Ministério Público continuará exercendo o controle externo da atividade policial, nos termos da Constituição.

Entretanto, a exigência de acreditação por órgão estadual cria uma espécie de tutela administrativa do Estado sobre uma instituição municipal, o que é incompatível com a autonomia dos entes federados garantida pela Constituição Federal.

Destaca-se, por fim, a seguinte divisão de competências delineada por esta proposição:

União: Estabelece normas gerais e parâmetros nacionais.

Município: Organiza, mantém, administra e dirige sua Polícia Municipal.

Estado: Coopera e integra as ações de segurança pública, sem exercer poder de autorização ou acreditação sobre a Polícia Municipal.

Ministério Público: Exerce o controle externo da atividade policial, nos termos da Constituição.

A segurança pública integrada deve ser construída pela cooperação entre os entes federativos, e não pela subordinação de um ente ao outro. Por essas razões, a presente emenda é necessária para assegurar a autonomia municipal



e garantir que a criação e o funcionamento das Polícias Municipais não fiquem condicionados a tutelas estaduais.

Sala das sessões, 31 de agosto de 2026.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

EMENDA Nº
(à PEC 18/2025)

Dê-se nova redação ao § 6º do art. 76 e acrescentem-se os arts. 98-A e 98-B ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, todos na forma proposta pelo art. 4º da Proposta, nos seguintes termos:

“Art. 76.

.....

§ 6º A desvinculação de que trata o caput deste artigo não se aplica às receitas destinadas ao fundo criado pelo art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, aos recursos a que se refere o art. 2º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, e às receitas destinadas aos fundos a que se referem o § 11 do art. 144 da Constituição Federal e o art. 98-A deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.” (NR)

.....

“Art. 98-A. A União instituirá o Fundo Nacional da Defensoria Pública, cujos recursos serão aplicados no cumprimento integral do art. 98 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como na garantia do atendimento ininterrupto inerente à atividade da Defensoria Pública, inclusive nos estabelecimentos penais.

Parágrafo único. Nos dias em que não houver expediente forense regular, defensores públicos atuarão em regime de plantão permanente, com atendimento prioritário para causas relativas à saúde, à violência doméstica e familiar e às demais hipóteses previstas em lei.



“Art. 98-B. Constituem fontes de recursos do Fundo Nacional da Defensoria Pública, além de outras definidas em lei:

I – 10% (dez por cento) do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, após a dedução dos valores destinados ao pagamento de prêmios, ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação e à cobertura das despesas de custeio e manutenção do agente operador, até o limite fixado em lei;

II – 10% (dez por cento) do superávit financeiro do Fundo Social, de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, apurado até 31 de dezembro do exercício anterior.

§ 1º Lei de iniciativa da Defensoria Pública da União disciplinará a distribuição dos recursos do Fundo Nacional da Defensoria Pública entre a Defensoria Pública da União e as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º Ao Fundo Nacional da Defensoria Pública aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 139, 140 e 141 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta institui arquitetura constitucional de financiamento para a segurança pública e para as políticas penais. Cria os fundos a que se refere o § 11 do art. 144, prevê transferências obrigatórias de 50% (cinquenta por cento) do Fundo Nacional de Segurança Pública e de 50% (cinquenta por cento) do Fundo Penitenciário Nacional aos Estados e ao Distrito Federal (art. 144, § 12), afasta a desvinculação de receitas (art. 76, § 6º, do ADCT), veda a imposição de limites à execução orçamentária e o contingenciamento das fontes vinculadas (art. 140 do ADCT) e destina a esses fundos parcela do superávit do Fundo Social (art. 141 do ADCT). O desenho é coerente: ao ampliar a persecução penal, a Proposta assegura os meios materiais para exercê-la.



A atividade de defesa daqueles que não podem custeá-la não recebe tratamento equivalente, embora seja pressuposto de validade daquilo que a Proposta pretende produzir.

A Proposta amplia de modo relevante a persecução penal. Atribui à polícia federal a apuração de infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional, mencionando expressamente as cometidas por organizações criminosas e milícias privadas (art. 144, § 1º, I, “b”); institui regime legal especial e sanções mais gravosas para integrantes e líderes de organizações criminosas de alta periculosidade, com disciplina própria sobre prisão provisória e definitiva, restrição de benefícios da execução, medidas cautelares patrimoniais e expropriação de bens (art. 5º, XLVI-A); disciplina a concessão de liberdade provisória inclusive em audiência de custódia; e prevê o encaminhamento eletrônico direto ao Poder Judiciário das infrações penais de menor potencial ofensivo (art. 144, § 15, I).

Cada um desses mecanismos produz processo. E todo processo penal depende, para produzir resultado válido e definitivo, de defesa técnica. O art. 261 do Código de Processo Penal estabelece que nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor, e a Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal fixa que a falta de defesa constitui nulidade absoluta no processo penal. Quando o acusado não pode custear defensor, situação majoritária nos tipos penais alcançados pela Proposta, essa defesa cabe à Defensoria Pública, instituição que o art. 134 da Constituição Federal define como permanente e essencial à função jurisdicional do Estado.

Daí decorre consequência de ordem econômica que precede qualquer consideração sobre direitos individuais. Ato processual praticado sem defesa técnica não produz resultado estável: é anulado em grau recursal e precisa ser refeito. O custo desse refazimento não recai sobre a defesa, mas sobre o conjunto da persecução, sobre a prova já produzida, sobre o tempo de magistrados e de membros do Ministério Público, sobre a atividade policial que instruiu o feito e sobre a custódia mantida durante processo que ao final se revela inválido. Trata-se de despesa integralmente evitável, porque decorre não da complexidade do caso, mas da ausência de ato obrigatório. Financiar a persecução sem financiar a defesa



não reduz o custo do sistema: transfere-o para etapa posterior, na qual reaparece multiplicado e sem produzir resultado útil. Dimensionar a defesa é, nesse sentido, condição da eficiência que o art. 144-A atribui ao Sistema Único de Segurança Pública quanto à prevenção, à persecução e à execução penal.

A dimensão do volume envolvido é conhecida. Segundo levantamento divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça em fevereiro de 2025, com base no Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões, foram realizadas mais de 2 milhões de audiências de custódia no País desde fevereiro de 2015, das quais 357,4 mil apenas a partir de agosto de 2024. A presença da defesa nesse ato é exigida por lei, e seus critérios decisórios são objeto da disciplina que a Proposta pretende introduzir em nível constitucional.

A capacidade instalada para responder a essa demanda é insuficiente, e não por contingência administrativa. O art. 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014, impôs à União, aos Estados e ao Distrito Federal o dever de contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais no prazo de oito anos. O prazo esgotou-se em junho de 2022 e permanece descumprido. Conforme a Pesquisa Nacional da Defensoria Pública de 2025, com dados atualizados até abril daquele ano, a Justiça Federal comum está dividida em 276 subseções judiciárias, das quais apenas 78 — 28,2% do total — são regularmente atendidas pela Defensoria Pública da União; outras 33 recebem atendimento parcial ou excepcional, e 165, correspondentes a 59,8% do total, não contam com atendimento. No plano estadual, 52% das comarcas têm atendimento regular e 40,2% contam apenas com atendimento parcial, frequentemente suprido pela advocacia dativa, modelo que a mesma pesquisa qualifica como mais caro e menos eficaz.

Esse quadro de descumprimento não decorre de omissão normativa — a obrigação já está posta na Constituição desde 2014, no próprio art. 98 do ADCT — mas de insuficiência estrutural de orçamento e de quadros nas Defensorias Públicas dos Estados, do Distrito Federal e da União. Reconhecimento sem instrumento de custeio já se mostrou insuficiente na experiência da própria Emenda Constitucional nº 80, de 2014: a norma existe, o prazo se esgotou, e a cobertura, como demonstrado, permanece parcial. É a ausência de fonte vinculada



e protegida de contingenciamento — não a ausência de comando constitucional — que explica o resultado."

O art. 98-A ora proposto destina o Fundo, expressamente, ao cumprimento integral desse comando constitucional. Não se cria despesa nova: dota-se de meio de execução obrigação já existente, cujo prazo se encerrou há mais de quatro anos e que, sem fonte própria, tem-se mostrado inexecutável.

A referência aos estabelecimentos penais recupera atribuição já vigente e detalhada em lei. A Lei nº 7.210, de 1984, inclui a Defensoria Pública entre os órgãos da execução penal (art. 61, VIII) e lhe atribui velar pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução, de forma individual e coletiva (art. 81-A). Compete-lhe, ainda, requerer a detração e a remição da pena, a progressão de regime e o livramento condicional, instaurar os incidentes de excesso ou desvio de execução, interpor recursos de decisões judiciais ou administrativas proferidas durante a execução e visitar periodicamente os estabelecimentos penais, requerendo a apuração de responsabilidade quando for o caso (art. 81-B). A mesma lei determina que as unidades da Federação mantenham serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais, e que estes disponham de instalação a ela destinada (arts. 16 e 83, § 5º).

O art. 112, § 2º, da Lei de Execução Penal condiciona a decisão sobre progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação à prévia manifestação do Ministério Público e do defensor. A inclusão em regime disciplinar diferenciado é decidida judicialmente em procedimento que prevê a manifestação do Ministério Público e da defesa (art. 54, § 2º), e nenhuma falta disciplinar pode ser apurada sem que se assegure o direito de defesa (art. 59). A Proposta institui o Sistema de Políticas Penais e o define como voltado à custódia, à ordem e à disciplina, à correição, à reeducação e à integração social das pessoas apenadas (art. 144-B), além de prever regime especial e restrição de benefícios para integrantes de organizações criminosas. Cada um desses institutos pressupõe, na legislação vigente, a atuação do órgão de defesa. Sem ela, as decisões correspondentes tornam-se impugnáveis.



A presença da Defensoria Pública no interior das unidades prisionais também produz efeito sobre a ordem interna. O apenado que conhece sua situação processual, que tem o atestado de pena a cumprir emitido e que sabe que a progressão e o livramento serão requeridos no prazo legal não depende de intermediários para saber o que se passa com sua pena. A fiscalização periódica das unidades, prevista no art. 81-B, V, e no parágrafo único do mesmo artigo, permite identificar irregularidades e abusos antes que se convertam em crise, e a assistência prestada a familiares, egressos e sentenciados em liberdade, prevista no art. 16, § 3º, preserva o vínculo com o meio externo. Em depoimento prestado à Comissão Parlamentar de Inquérito do Crime Organizado em novembro de 2025, o diretor de Inteligência Penal da Secretaria Nacional de Políticas Penais registrou que a superlotação, próxima de 40%, tornou o ambiente carcerário terreno de recrutamento e profissionalização por organizações criminosas. Nessa mesma direção, a Defensoria Pública do Amazonas apresentou, em 2025, programa de atuação sistemática nas unidades prisionais da capital ao qual atribuiu redução de conflitos internos, com projeto de expansão ao interior do Estado — indício concreto de que a presença regular do órgão de defesa produz, na prática, o efeito de estabilização aqui descrito. Essa atuação cumpre, assim, função dupla: garante ao apenado o direito individual à informação e à tutela de sua situação jurídica e reduz, como efeito reflexo, o espaço de legitimação que as facções obtêm ao se apresentarem como única fonte de mediação e resposta às demandas da população presa.

O § 1º do art. 98-A trata do atendimento nos dias sem expediente forense regular. A exigência decorre da natureza dos atos que a Proposta disciplina: a apresentação da pessoa presa à autoridade judicial ocorre em prazo de vinte e quatro horas, independentemente do calendário forense, e nela a defesa técnica é obrigatória. O mesmo se aplica às demandas de saúde e às situações de violência doméstica e familiar, cuja urgência não se subordina ao expediente.

As fontes indicadas no art. 98-B são as mesmas que a Proposta elegeu para o financiamento da segurança pública e das políticas penais, e pela mesma razão: são receitas cuja destinação se justifica pela demanda que o novo sistema gera. A parcela requerida é inferior à destinada aos fundos do § 11 do art. 144 e não a substitui nem a reduz. O § 2º do art. 98-B estende ao novo Fundo as garantias de



execução orçamentária que a Proposta conferiu aos fundos de segurança pública, de modo que ambos operem sob o mesmo regime.

Trata-se, em síntese, de assegurar que a ampliação da persecução penal desenhada pela Proposta encontre, do outro lado do processo, a instituição que a Constituição incumbiu da defesa dos necessitados, sem a qual os atos praticados não se sustentam e o resultado pretendido não se realiza. Se o art. 144-B constitucionaliza o Sistema de Políticas Penais como instrumento de reeducação e integração social, a presença da Defensoria Pública é condição de eficácia, e não elemento acessório, desse mesmo sistema — e é essa relação de indispensabilidade que a presente emenda busca prover de meios.

Sala da comissão, 31 de agosto de 2026.

Senadora Soraya Thronicke
(PSB - MS)





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA SORAYA THRONICKE

EMENDA Nº
(à PEC 18/2025)

Acrescente-se inciso VIII ao *caput* do art. 144; e dê-se nova redação ao § 5º-B do art. 144, ambos da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

Art. 144.

.....

VIII – órgãos do sistema socioeducativo.

.....

§ 5º-B. Aos órgãos do sistema socioeducativo, dos Estados e do Distrito Federal, cabem a segurança e a gestão das unidades socioeducativas, bem como o acompanhamento técnico multidisciplinar dos adolescentes, na forma da lei.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a redação da Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 2025, de modo a conferir maior clareza, coerência e segurança jurídica ao tratamento constitucional conferido ao Sistema Socioeducativo.

A proposta aprovada pela Câmara dos Deputados já representa importante avanço ao reconhecer, no § 5º-B do art. 144 da Constituição Federal, a responsabilidade dos órgãos do Sistema Socioeducativo dos Estados e do Distrito Federal pela segurança e pela gestão das unidades socioeducativas. Contudo, a redação merece ser aprimorada para explicitar a natureza própria da atividade socioeducativa, que não se limita à custódia dos adolescentes.



A execução das medidas socioeducativas possui natureza jurídico-pedagógica e pressupõe atuação integrada de equipes multidisciplinares, responsáveis pelo acompanhamento contínuo dos adolescentes, pela mediação de conflitos, pela prevenção de novas ocorrências e pela construção de estratégias destinadas à responsabilização e à reintegração social. A segurança das unidades, portanto, não se dissocia do acompanhamento técnico realizado por profissionais das áreas social, psicológica, pedagógica, jurídica e de outras especialidades.

Nesse sentido, propõe-se que o § 5º-B do art. 144 passe a reconhecer expressamente que aos órgãos civis do Sistema Socioeducativo dos Estados e do Distrito Federal cabem, além da segurança e da gestão das unidades, o **acompanhamento técnico multidisciplinar dos adolescentes, na forma da lei**.

A alteração busca evitar interpretação restritiva que associe a segurança socioeducativa exclusivamente à atividade de custódia. Ao contrário, pretende-se deixar constitucionalmente evidenciado que a proteção da sociedade e a prevenção da reincidência também dependem de intervenção técnica qualificada e contínua, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 12.594, de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE.

A emenda propõe, ainda, a inclusão dos **órgãos do Sistema Socioeducativo** no rol do art. 144 da Constituição Federal, mediante a criação de novo inciso VIII. A medida confere maior coerência à estrutura constitucional da segurança pública, uma vez que o próprio texto proposto pela PEC passa a atribuir a esses órgãos responsabilidades diretamente relacionadas à segurança e à gestão das unidades socioeducativas.

O reconhecimento expresso no caput do art. 144 não modifica a natureza jurídico-pedagógica do Sistema Socioeducativo, tampouco implica equiparação de seus órgãos às instituições policiais. Trata-se de assegurar seu adequado posicionamento na arquitetura constitucional das políticas públicas de segurança, reconhecendo que a atuação socioeducativa constitui instrumento relevante de prevenção da violência e de proteção da sociedade.



As alterações propostas, portanto, buscam harmonizar os dispositivos constitucionais, conferir maior precisão normativa e fortalecer a segurança jurídica quanto às atribuições e à posição institucional do Sistema Socioeducativo, preservando sua finalidade de responsabilização, proteção de direitos, desenvolvimento e reintegração social dos adolescentes.

Dessa forma, a emenda contribui para que a Constituição Federal reflita de maneira mais completa a realidade e a complexidade da política socioeducativa, reconhecendo a necessária integração entre **segurança institucional, gestão e acompanhamento técnico multidisciplinar**, em benefício da efetividade das medidas socioeducativas e da própria segurança da sociedade.

Sala da comissão, 31 de agosto de 2026.

Senadora Soraya Thronicke
(PSB - MS)



EMENDA Nº
(à PEC 18/2025)

Dê-se ao inciso I do § 8º-A do art. 144 da Constituição Federal, constante do art. 1º da PEC nº 18/2025, a seguinte redação:

Art. 144.....

§ 8º-A.....

I – será realizada acreditação periódica pelo Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, em conformidade com a padronização nacional prevista em lei federal, observada a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que institui o Estatuto Geral das Guardas Municipais;

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem natureza exclusivamente redacional e visa conferir maior precisão ao texto constitucional, explicitando que a acreditação periódica das polícias municipais observará os parâmetros já estabelecidos pela Lei nº 13.022, de 2014, diploma nacional que disciplina a organização, a formação, os princípios de atuação, os direitos, os deveres e os mecanismos de controle das guardas municipais.

A redação não altera a estrutura normativa da PEC, preservando a acreditação, a competência do Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social e a futura padronização nacional por lei federal, limitando-se a harmonizar o texto constitucional com o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

Daí as razões pelas quais peço o apoio de meus nobres pares para aprovação da presente Emenda.

SENADOR HAMILTON MOURÃO**REPUBLICANOS-RS**

Sala das sessões, 31 de agosto de 2026.



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3411464992>

EMENDA Nº
(à PEC 18/2025)

Acrescenta dispositivos ao art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 18, de 2025.

Dê-se ao art. 2º da PEC nº 18, de 2025, a seguinte redação:

Art. 2º O quadro de servidores das Polícias Municipais será preenchido por concurso público de provas ou de provas e títulos e pela transformação dos cargos efetivos das respectivas carreiras das Guardas Municipais, observados os requisitos previstos no § 8º-A do art. 144 da Constituição Federal.

Acrescente-se os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º ao art. 2º:

§ 1º A transformação dos cargos efetivos das Guardas Municipais em cargos das Polícias Municipais ocorrerá exclusivamente por lei do respectivo Município, preservada a continuidade jurídica da carreira.

§ 2º A transformação prevista neste artigo não implicará:

- I – extinção do vínculo funcional dos atuais Guardas Municipais;
- II – redução de remuneração, subsídio, vantagens pessoais ou direitos adquiridos;
- III – prejuízo ao tempo de serviço, progressão funcional, promoção, estabilidade ou regime previdenciário;
- IV – necessidade de novo concurso público para investidura dos atuais ocupantes dos cargos efetivos transformados.

§ 3º Os servidores integrantes das Guardas Municipais permanecerão em exercício de suas atribuições até a efetivação da transformação prevista em lei municipal, assegurada a plena continuidade do serviço público de segurança municipal.

§ 4º A transformação de cargos prevista neste artigo constitui reorganização administrativa decorrente da alteração constitucional promovida



por esta Emenda, vedada qualquer forma de provimento derivado para cargos estranhos à carreira originária.

§ 5º A lei municipal disciplinará a adequação da estrutura organizacional da Polícia Municipal, observados os princípios da continuidade administrativa, da valorização profissional e da preservação dos direitos dos servidores da Guarda Municipal.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aperfeiçoa o regime de transição previsto no art. 2º da PEC nº 18, de 2025, conferindo segurança jurídica à transformação das Guardas Municipais em Polícias Municipais, sem alterar o mérito da proposta aprovada pela Câmara dos Deputados.

O texto aprovado pela Câmara prevê que o quadro das Polícias Municipais será formado, entre outras formas, pela transformação dos cargos efetivos das Guardas Municipais. Entretanto, não estabelece garantias expressas aos atuais servidores quanto à preservação do vínculo funcional, da carreira e dos direitos já incorporados.

A ausência dessas garantias pode gerar insegurança jurídica e intensa judicialização nos Municípios brasileiros, especialmente porque mais de mil Municípios possuem Guardas Municipais estruturadas e organizadas em carreira.

A emenda deixa expresso que a transformação:

- preserva o vínculo jurídico entre servidor e Município;
- não configura novo provimento em cargo estranho à carreira;
- não exige novo concurso público dos atuais Guardas Municipais;
- preserva remuneração, estabilidade, progressões, tempo de serviço e regime previdenciário.

Trata-se de medida compatível com os princípios da continuidade do serviço público, da segurança jurídica, da proteção à confiança legítima e da valorização dos profissionais da segurança pública.



A redação também observa o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal quanto à vedação de provimento derivado para carreira diversa, esclarecendo que a transformação decorre diretamente da alteração constitucional promovida pela própria PEC e permanece restrita à mesma carreira municipal de segurança pública.

Dessa forma, a emenda não cria novos cargos, não amplia competências além das previstas na PEC e não gera despesa obrigatória à União, limitando-se a disciplinar os efeitos da transição constitucional.

Daí as razões pelas quais peço o apoio de meu nobres pares para aprovação da presente Emenda.

SENADOR HAMILTON MOURÃO

REPUBLICANOS-RS

Sala das sessões, 31 de agosto de 2026.



EMENDA Nº (à PEC 18/2025)

Dê-se ao § 11 do art. 144 da Constituição Federal, na redação proposta pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 2025, a seguinte redação:

“Art. 144.....”

§ 11. A União instituirá o Fundo Nacional de Segurança Pública e o Fundo Penitenciário Nacional, em conformidade com as respectivas políticas de segurança pública e defesa social, cujos recursos poderão ser distribuídos entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na forma da lei, para o financiamento das ações, programas, remuneração e estruturas dos órgãos integrantes do sistema de segurança pública e defesa social de cada ente federativo, inclusive das Guardas Municipais e, quando constituídas na forma desta Constituição, das polícias municipais.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem natureza de aperfeiçoamento redacional e de harmonização do texto constitucional, buscando conferir maior precisão ao alcance do § 11 do art. 144, sem modificar a estrutura de financiamento aprovada pela Câmara dos Deputados.

O texto da PEC nº 18, de 2025, já estabelece que os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP poderão ser distribuídos entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na forma da lei.



A alteração proposta apenas explicita que, quando destinados aos Municípios, os recursos do Fundo poderão financiar as ações, programas, remuneração e estruturas dos órgãos municipais integrantes do sistema de segurança pública e defesa social, inclusive das Guardas Municipais e, quando constituídas na forma da Constituição, das polícias municipais.

Essa explicitação mostra-se necessária diante da própria evolução do papel dos Municípios na segurança pública.

Não se mostra razoável, sob a perspectiva da cooperação federativa e da eficiência da política nacional de segurança pública, ampliar ou reconhecer constitucionalmente a possibilidade de os Municípios constituírem e manterem estruturas próprias de segurança pública, inclusive Guardas Municipais e, nos termos da proposta, polícias municipais, sem assegurar que tais estruturas possam ser contempladas pelos mecanismos nacionais de financiamento da segurança pública.

Os Municípios já vêm suportando parcela significativa das despesas necessárias à execução de ações de prevenção à violência, proteção da população, manutenção de equipamentos, veículos, sistemas de videomonitoramento, comunicação, capacitação, infraestrutura, proteção individual e demais meios indispensáveis ao funcionamento das Guardas Municipais.

Em diversas localidades, portanto, o Município já assume, com recursos próprios, despesas relacionadas à segurança pública que possuem evidente interesse nacional, contribuindo diretamente para a prevenção da criminalidade e para a proteção da população.

Nesse contexto, seria contraditório estabelecer ou reconhecer novas atribuições e responsabilidades municipais no campo da segurança pública sem assegurar a correspondente possibilidade de acesso aos instrumentos nacionais de financiamento.

A presente Emenda busca justamente preservar a lógica de cooperação federativa que orienta a PEC nº 18, de 2025, permitindo que os recursos do FNSP destinados aos Municípios sejam empregados também nas instituições



municipais que efetivamente executam as políticas de segurança pública e defesa social.

Não se pretende, com isso, estabelecer percentual específico de distribuição, criar nova fonte de receita ou alterar a repartição financeira aprovada pela Câmara dos Deputados. A expressão “na forma da lei” é integralmente preservada, mantendo-se ao legislador ordinário a competência para estabelecer critérios de habilitação, distribuição, transferência, fiscalização e aplicação dos recursos.

A redação proposta também confere maior coerência interna à PEC, uma vez que a própria proposição constitucionaliza e fortalece a participação dos Municípios na segurança pública, ao mesmo tempo em que prevê mecanismos nacionais de financiamento para essa área.

Não seria coerente reconhecer constitucionalmente a possibilidade de os Municípios constituírem Guardas Municipais e polícias municipais, exigir dessas instituições estrutura, formação, equipamentos e capacidade operacional para o exercício de suas atribuições e, simultaneamente, excluí-las, de forma implícita, do alcance dos recursos destinados à política nacional de segurança pública.

A inclusão expressa das Guardas Municipais e das polícias municipais no § 11 do art. 144 contribui, portanto, para conferir segurança jurídica, isonomia federativa e efetividade à política nacional de segurança pública, reconhecendo que a prevenção e o enfrentamento da criminalidade constituem esforço conjunto da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Emenda não fixa percentual específico para as Guardas Municipais, matéria que poderá ser disciplinada posteriormente pela legislação que regulamentar o Fundo Nacional de Segurança Pública. Dessa forma, preserva-se a competência do legislador ordinário para estabelecer critérios objetivos de distribuição dos recursos, inclusive considerando a realidade financeira dos Municípios, a estrutura existente, a população atendida e o nível de atuação das instituições municipais de segurança pública.

Por fim, a alteração proposta busca assegurar que o financiamento da segurança pública acompanhe a realidade constitucional e administrativa do País:



se os Municípios participam efetivamente da execução das políticas de segurança pública e assumem parcela relevante de seus custos, devem estar igualmente contemplados no sistema nacional de financiamento da segurança pública.

Dessa forma, a alteração proposta possui caráter de aperfeiçoamento redacional e de harmonização interna do texto, preservando o núcleo material aprovado pela Câmara dos Deputados e fortalecendo a cooperação federativa na área da segurança pública.

Daí as razões pelas quais peço o apoio de meus obres pares para aprovação da presente Emenda.

SENADOR HAMILTON MOURÃO

REPUBLICANOS - RS

Sala das sessões, 31 de agosto de 2026.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº (à PEC 18/2025)

Suprima-se o art. 139 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, como proposto pelo art. 4º da Proposta.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda representa um importante avanço ao texto da PEC nº 18/2025 por vários motivos. Em primeiro lugar, ao remover integralmente o proposto art. 139 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), evitamos a impropriedade de se colocar no texto constitucional referências a uma atividade econômica com efeitos tão perversos à sociedade. No Brasil enfrentamos novos desafios de saúde mental devido à ludopatia, o vício em jogos, que têm deixado rastros de sofrimento e famílias destruídas. Dados do Ministério da Saúde indicam que cerca de 1,4 milhão de pessoas sofrem com esse transtorno — enquanto outros 7,3% apresentam comportamento de jogo de risco ou problemático.

Em segundo lugar, especificar na Carta Magna como está subdividido o produto da arrecadação do setor de apostas de quota fixa pode ser considerado um conteúdo com pouca ou nenhuma estatura constitucional, sendo mais apropriado como objeto de uma lei ordinária ou complementar, cujo processo legislativo é mais adequado a um tema que requer mudanças frequentes. Vale destacar, inclusive, que esse tema já foi tratado na Lei nº 13.756, de 2018.

Na referida lei, fixam-se percentuais para a destinação entre várias áreas de atuação estatal do produto da arrecadação das apostas de quota fixa, deduzido apenas do pagamento de prêmios e recolhimento de Imposto de Renda



dos apostadores. Com isso, as vinculações sociais para educação, saúde e outras áreas são calculadas sobre o faturamento líquido das casas de apostas antes de considerar as despesas com o custeio e a manutenção delas, o que parece mais justo e razoável do que a solução introduzida na PEC nº 18/2025, que exclui do faturamento também a parcela apropriada pelos operadores das apostas.

Dessa maneira, além de preservar a margem do setor, o texto da PEC acaba fazendo com que o cálculo do percentual a ser repassado aos fundos da segurança pública reduza os recursos já fixados em lei para as demais destinações sociais. Temos, portanto, outro forte motivo para a supressão do art. 139 e para preservar recursos preciosos para a saúde, educação, esporte e demais áreas já determinados pela Lei nº 13.756, de 2018.

Por fim, é necessário esclarecer e destacar que a remoção do art. 139 não irá prejudicar os esforços de combate ao crime organizado por meio da constituição dos fundos previstos na PEC, tendo em vista que há a previsão de outras fontes de receita como os valores recuperados, apreendidos, confiscados ou objeto de perdimento definitivo em razão da exploração ilegal das apostas de quota fixa e outras fontes definidas em lei.

Sala das sessões, 1 de setembro de 2026.

Senadora Mara Gabrilli
(PSD - SP)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sérgio Petecão

EMENDA Nº
(à PEC 18/2025)

Dê-se nova redação à Proposta nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao inciso VII do *caput* do art. 144; e acrescentem-se inciso VIII ao *caput* do art. 144 e §§ 5º-C e 5º-D ao art. 144, todos da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

Art. 144.

.....

VII – polícias municipais;

VIII – guardas portuárias.

.....

§ 5º-C. As guardas portuárias, órgãos estruturados em carreira e vinculados às autoridades portuárias da unidade federativa a que pertencem, destinam-se à segurança e ao patrulhamento ostensivo dos portos, instalações portuárias, áreas retroportuárias, acessos aquaviários e fundeadouros, com emprego de ações de fiscalização, preventivas e repressivas contra ilícitos de qualquer natureza.

§ 5º-D. As guardas portuárias estão sujeitas ao controle externo do Ministério Público.

.....” (NR)

Item 2 – Acrescente-se art. 2º-1 à Proposta, com a seguinte redação:

“Art. 2º-1. O preenchimento do quadro de agentes públicos das guardas portuárias será feito, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação dos cargos isolados, dos cargos de carreira dos atuais guardas portuários e dos empregos públicos equivalentes, sem prejuízo



dos vencimentos e das vantagens da carreira, inclusive daqueles assegurados aos aposentados.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Diante da escalada da criminalidade organizada que assola o País, notadamente operada por organizações criminosas de alcance transnacional, torna-se imprescindível reforçar os instrumentos de proteção das infraestruturas críticas nacionais.

Os portos, responsáveis por aproximadamente 95% do comércio exterior brasileiro, configuram-se como pontos estratégicos para a circulação de pessoas e mercadorias, razão pela qual exercem papel central na segurança pública e na defesa dos interesses nacionais.

Nesse contexto, as guardas portuárias revelam-se como instituições essenciais para o fortalecimento do sistema de segurança pública brasileiro.

Trata-se de forças especializadas, com mais de um século de existência, que desempenham funções preventivas, fiscalizatórias e de apoio direto às operações de segurança pública em áreas portuárias e em suas zonas contíguas.

Sua manutenção e fortalecimento contribuem decisivamente para interromper a logística do crime organizado, atuando de forma integrada com os demais órgãos responsáveis pela persecução penal e pelo controle de ilícitos.

A presente emenda fortalece a segurança dos portos públicos mediante a manutenção de uma estrutura concursada, especializada e estável, com atribuições definidas e respaldo constitucional.

Dessa forma, garantem-se às guardas portuárias condições de atuar de maneira coordenada com os demais órgãos de segurança pública, sem



sobreposição de competências, mas em complementaridade às atribuições constitucionais das polícias.

Além disso, as guardas portuárias são integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), conforme o art. 9º, § 2º, XVI, da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e têm porte de arma, consoante o art. 6º, VII, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

Portanto, a inclusão expressa das guardas portuárias no art. 144 da Constituição Federal não apenas consolida juridicamente sua natureza de órgão de segurança pública, como também assegura maior clareza normativa, estabilidade institucional e eficiência operacional, em consonância com o interesse nacional de proteger a soberania, a economia e a integridade da população brasileira.

Diante do exposto, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para aprovar esta emenda.

Sala da comissão, de de .

Senador Sérgio Petecão
(PSD - AC)





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Professora Dorinha Seabra

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 18/2025)

Acrescente-se alínea “d” ao inciso XVI do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

“Art. 37.
.....
XVI –
.....

d) a de um cargo de perito oficial de natureza criminal com outro de qualquer natureza.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 2025, a PEC da Segurança Pública, promove ampla reorganização do arcabouço constitucional da segurança pública, com a constitucionalização do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e o fortalecimento das instituições e dos profissionais que o integram. No mesmo esforço de valorização das carreiras essenciais à segurança pública e à justiça criminal, é oportuno e coerente incluir, no texto em deliberação, a valorização do perito oficial de natureza criminal, responsável pela produção da prova material que instrui a persecução penal.

A presente emenda estende aos Peritos Oficiais de Natureza Criminal a prerrogativa de acumulação remunerada de cargos, em consonância com o tratamento já conferido aos profissionais do magistério. A Emenda Constitucional nº 128, de 22 de dezembro de 2022, que alterou o inciso XVI do art. 37



da Constituição Federal, conferiu aos professores a possibilidade de acumular seu cargo com outro de qualquer natureza, desde que haja compatibilidade de horários. Essa alteração, embora representasse avanço na valorização do profissional da educação, gerou assimetria de tratamento em relação a outras carreiras de Estado que compartilham a mesma exigência de alta especialização e relevância social, como a dos Peritos Oficiais de natureza criminal.

A carreira de Perito Oficial criminal é, por sua essência e regramento legal, de natureza eminentemente técnico-científica. Conforme o art. 159 do Código de Processo Penal e a Lei nº 12.030, de 21 de agosto de 2009, a atividade pericial é privativa de profissionais com formação superior específica, exigindo conhecimentos aprofundados em áreas como genética forense, engenharia, contabilidade, informática, medicina e odontologia, entre outras. Esses profissionais são os responsáveis pela produção da prova material, elemento crucial para a elucidação de crimes, a garantia da justiça e a segurança pública que a PEC nº 18, de 2025, busca fortalecer.

A Constituição Federal, em seu art. 37, caput, consagra o Princípio da Isonomia, que impõe tratamento igualitário a situações equivalentes. A restrição atual, que permite ao Perito Oficial acumular seu cargo apenas com o de professor, enquanto o professor pode acumular com qualquer outro cargo, cria distinção injustificada. A natureza técnico-científica e a ultraespecialidade da perícia criminal justificam plenamente a equiparação, permitindo que esses profissionais contribuam com seus conhecimentos em outras esferas da Administração Pública ou da sociedade, sem prejuízo de suas funções primárias.

A proposta promove, ademais, a Eficiência Administrativa. A perícia criminal demanda capital intelectual de altíssimo nível; impedir que esses profissionais atuem em outras funções públicas de natureza diversa, como cargos de gestão, assessoria técnica especializada, ou conselhos e comitês que demandem sua expertise, representa subutilização de recursos humanos qualificados. A flexibilização da acumulação permitirá ao Estado aproveitar de forma mais plena o talento desses servidores, em benefício do interesse público.

Ressalte-se que a proposta mantém a observância obrigatória da compatibilidade de horários entre os cargos a serem acumulados, bem como



o respeito ao teto remuneratório constitucional, previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal. Tais salvaguardas garantem que a acumulação não comprometerá a dedicação às funções públicas nem desvirtuará o sistema remuneratório.

Diante do exposto, e considerando a relevância da carreira pericial oficial criminal para o sistema de justiça e segurança pública, objeto central da PEC nº 18, de 2025, a presente emenda mostra-se justa, necessária e alinhada aos princípios constitucionais da isonomia e da eficiência. Contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala da comissão, 1 de setembro de 2026.

**Senadora Professora Dorinha Seabra
(UNIÃO - TO)**





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Marinho

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 18/2025)

Dê-se nova redação à Proposta nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Suprimam-se o inciso I do *caput* do art. 139 e o § 2º do art. 139, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, como propostos pelo art. 4º da Proposta.

Item 2 – Acrescente-se art. 5º-1 à Proposta, com a seguinte redação:

“**Art. 5º-1.** A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, ficam proibidas, em todo o território nacional, a exploração, a operação, a oferta, a disponibilização, a divulgação, a publicidade, a intermediação, a facilitação e o processamento de transações relacionadas à modalidade lotérica denominada aposta de quota fixa, em meio físico ou virtual, inclusive quando realizadas a partir do exterior e dirigidas, sob qualquer forma, ao público localizado no Brasil.

Parágrafo único. Equiparam-se à exploração de apostas de quota fixa quaisquer formas, diretas ou indiretas, de disponibilização da atividade ao público brasileiro, ainda que por plataformas, agentes ou estruturas sediados em outras jurisdições.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe uma alteração substancial e urgente ao Substitutivo aprovado para a Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 2025, com o propósito de blindar a arquitetura orçamentária do Estado brasileiro e



proteger a integridade social e econômica da população. A medida estrutura-se em duas vertentes fundamentais: a supressão de receitas provenientes de jogos de azar e apostas de quota fixa das fontes constitucionais de financiamento da segurança pública e do sistema penitenciário; e a proibição integral e expressa da exploração e processamento dessas atividades em todo o território nacional, inclusive quando operadas a partir do exterior.

Em primeiro plano, revela-se uma incoerência ética, financeira e operacional intolerável na vinculação de 30% da receita líquida das apostas de quota fixa ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), conforme originalmente previsto no art. 139 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). O Estado brasileiro não pode estruturar suas políticas de segurança pública com base nas receitas orçamentárias de uma atividade comercial cujos danos sociais e econômicos ele próprio é obrigado a mitigar.

Em segundo plano, a necessidade de proibição integral dessas plataformas fundamenta-se nos impactos socioeconômicos devastadores e de saúde pública amplamente documentados por órgãos oficiais:

- **Colapso da Saúde Mental:** O transtorno do jogo é uma condição clínica severa reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS). A facilidade de acesso digital e a indução constante ao jogo compulsivo desencadearam um aumento alarmante nos atendimentos médicos por jogo patológico, associando as apostas online a quadros de ansiedade, depressão e desagregação familiar. A gravidade da crise de saúde mental exigiu que o próprio Ministério da Saúde estruturasse, em janeiro de 2026, um guia nacional de cuidado clínico e uma plataforma de teleatendimento especializado para usuários afetados.
- **Drenagem da Renda Popular:** Dados técnicos do órgão regulador do Sistema Financeiro Nacional estimaram que as transferências mensais para empresas de apostas em 2024 oscilaram entre R\$ 18 bilhões e R\$ 21 bilhões (com pico de R\$ 20,8 bilhões em agosto daquele ano), tendo o fluxo mensal evoluído posteriormente para



a faixa de R\$ 20 bilhões a R\$ 30 bilhões. Esse fluxo colossal de recursos retirou R\$ 103 bilhões em faturamento do varejo físico e do comércio real ao longo de 2024, de acordo com estudos da Confederação Nacional do Comércio (CNC), asfixiando setores produtivos altamente geradores de empregos formais.

- **Superendividamento Familiar:** Pesquisas conjuntas do Ibevar e da FIA Business School demonstraram que o impacto das apostas online no endividamento familiar superou, em magnitude, a influência combinada das taxas de juros e do crédito ao consumidor. As apostas consolidaram-se como um vetor autônomo e agressivo de comprometimento da renda básica dos lares brasileiros.
- **Impacto Regressivo Extremo nos Mais Vulneráveis:** A análise técnica do Banco Central documentou que cerca de 5 milhões de beneficiários do programa Bolsa Família direcionaram R\$ 3 bilhões para plataformas de apostas via PIX em um único mês de 2024. Recursos públicos destinados constitucionalmente a garantir a subsistência mínima e a dignidade humana estão sendo capturados de forma regressiva por empresas de jogos de azar.

O experimento regulatório instituído pela Lei nº 14.790, de 2023, falhou em compatibilizar a exploração dessas apostas com a proteção à saúde pública, à dignidade humana, à economia popular e à integridade do sistema financeiro. Medidas puramente regulatórias ou restritivas mostraram-se incapazes de neutralizar a fonte dos danos sistêmicos observados. Impelem-se, assim, a supressão das receitas no ADCT e a vedação absoluta dessas atividades como medidas imperativas e proporcionais para resguardar a ordem constitucional, a segurança pública e a estabilidade social do país.

Sala da comissão, de de .

Senador Rogerio Marinho
(PL - RN)





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº (à PEC 18/2025)

Acrescentem-se inciso VIII ao *caput* do art. 144 e §§ 8º-C e 8º-D ao art. 144; e dê-se nova redação ao § 8º-B do art. 144, todos da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

Art. 144.

.....

VIII – guarda portuária.

.....

§ 8º-B. As guardas municipais e portuárias e as polícias municipais estão sujeitas ao controle externo pelo Ministério Público.

§ 8º-C. As Guardas Portuárias, órgãos estruturados em carreira e vinculados às autoridades portuárias responsáveis pela administração dos portos organizados, destinam-se, na forma da lei, à segurança e à vigilância dos portos organizados.

§ 8º-D. O quadro de servidores das Guardas Portuárias será preenchido, exclusivamente, por meio de concurso público.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Diante da escalada da criminalidade organizada que assola o País, notadamente operada por organizações criminosas de alcance transnacional, torna-se imprescindível reforçar os instrumentos de proteção das infraestruturas críticas nacionais.



Os portos, responsáveis por aproximadamente 95% do comércio exterior brasileiro, configuram-se como pontos estratégicos para a circulação de pessoas e mercadorias, razão pela qual exercem papel central na segurança pública, na defesa dos interesses nacionais, na proteção da soberania do Estado e no desenvolvimento econômico do País.

A crescente sofisticação das organizações criminosas que atuam em cadeias logísticas internacionais evidencia a necessidade de fortalecimento dos mecanismos permanentes de controle, vigilância e proteção dos complexos portuários.

A utilização da infraestrutura portuária para a prática de crimes transnacionais, especialmente aqueles relacionados ao tráfico internacional de drogas, armas, contrabando, descaminho e outras modalidades de criminalidade organizada, demanda resposta institucional compatível com a relevância estratégica desses ambientes para o Estado brasileiro.

Nesse contexto, a segurança dos portos transcende o interesse meramente administrativo ou patrimonial, assumindo inequívoca dimensão de interesse público nacional. Trata-se de atividade diretamente relacionada à preservação da ordem pública, à proteção das fronteiras econômicas do País, à segurança das cadeias logísticas nacionais e internacionais e à defesa de infraestruturas essenciais ao funcionamento da economia brasileira.

Nesse cenário, a Guarda Portuária revela-se instituição essencial para o fortalecimento do sistema de segurança pública brasileiro. Trata-se de uma força especializada, com mais de um século de existência, que desempenha funções preventivas, fiscalizatórias e de apoio direto às operações de segurança pública em áreas portuárias e em suas zonas contíguas. Sua manutenção e fortalecimento contribuem decisivamente para interromper a logística do crime organizado, atuando de forma integrada com os demais órgãos responsáveis pela persecução penal e pelo controle de ilícitos.

A atuação da Guarda Portuária insere-se em ambiente operacional altamente especializado, que exige conhecimento técnico específico acerca das instalações portuárias, dos procedimentos de controle de acesso, da movimentação de cargas, da proteção de áreas restritas, da segurança das



operações e da vigilância permanente dos espaços sob administração das autoridades portuárias.

Trata-se, portanto, de atividade permanente, técnica e estratégica, cuja continuidade institucional e especialização funcional constituem elementos indispensáveis para a proteção eficiente das estruturas portuárias brasileiras.

A presente emenda fortalece a segurança dos portos públicos mediante a manutenção de uma estrutura concursada, especializada e estável, com atribuições definidas e respaldo constitucional.

Dessa forma, garante-se à Guarda Portuária condições de atuar de maneira coordenada com os demais órgãos de segurança pública, sem sobreposição de competências, mas em complementaridade às atribuições constitucionais das polícias.

A previsão de ingresso exclusivamente por concurso público reforça os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal, assegurando a formação de quadros profissionais permanentes, qualificados e submetidos ao regime jurídico próprio da Administração Pública.

A valorização de carreiras estruturadas e especializadas constitui medida compatível com o fortalecimento institucional das estruturas de Estado incumbidas da proteção do interesse público e da segurança das infraestruturas estratégicas nacionais.

Além disso, a Guarda Portuária é integrante do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), consoante o art. 9º, inciso XVI, da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018. Tal reconhecimento legislativo demonstra que a instituição já integra, no plano infraconstitucional, a arquitetura nacional de segurança pública, atuando em cooperação com os demais órgãos responsáveis pela prevenção e repressão da criminalidade.

A submissão da Guarda Portuária ao controle externo do Ministério Público revela-se igualmente compatível com a sistemática constitucional de fiscalização das instituições que integram o sistema de segurança pública. Tal previsão não decorre da atribuição de novas competências policiais ou



investigativas à instituição, mas da necessidade de assegurar mecanismos de controle, transparência, legalidade e accountability compatíveis com a relevância das atividades desempenhadas na proteção de infraestruturas críticas nacionais.

Ao sujeitar a Guarda Portuária à fiscalização externa do Ministério Público, a proposta reforça as garantias institucionais de observância da ordem jurídica, da proteção dos direitos fundamentais e da adequada atuação administrativa, em consonância com os princípios que regem a Administração Pública e o próprio sistema constitucional de segurança pública.

Importa destacar que a presente proposta não cria novas competências policiais, não amplia atribuições investigativas e tampouco altera a repartição constitucional de competências entre os órgãos de segurança pública. A emenda limita-se a reconhecer expressamente, no texto constitucional, uma instituição pública permanente já existente, dotada de funções próprias, especializadas e voltadas à proteção das instalações portuárias organizadas.

Trata-se, portanto, de medida destinada a conferir maior segurança jurídica, estabilidade institucional e coerência sistêmica ao modelo constitucional de segurança pública, sem interferir nas atribuições constitucionalmente conferidas à Polícia Federal, às polícias civis, às polícias militares ou aos demais órgãos previstos no art. 144 da Constituição Federal.

A inclusão expressa da Guarda Portuária no art. 144 da Constituição Federal promove maior coerência e harmonia ao sistema constitucional de segurança pública, conferindo tratamento compatível com as relevantes atribuições desempenhadas pela instituição na proteção de infraestruturas estratégicas da União e no apoio às ações de prevenção e repressão a ilícitos praticados no ambiente portuário.

A medida contribui para eliminar incertezas interpretativas quanto à sua natureza institucional, fortalece os mecanismos de cooperação interfederativa e interinstitucional e aprimora a coordenação de esforços entre os diversos órgãos incumbidos da proteção da ordem pública.

A medida encontra igualmente fundamento na necessidade de proteção das infraestruturas críticas e dos serviços de interesse nacional. Os portos



constituem ativos estratégicos para a execução das competências constitucionais atribuídas à União, especialmente aquelas relacionadas à exploração e à administração das instalações portuárias e à regulação do comércio exterior, nos termos dos arts. 21 e 22 da Constituição Federal.

A adequada proteção desses complexos logísticos transcende interesses locais ou setoriais, inserindo-se diretamente no dever estatal de resguardar estruturas essenciais ao funcionamento da economia nacional, à circulação de riquezas, à arrecadação tributária, à competitividade do País e à preservação dos interesses econômicos nacionais.

Sob essa perspectiva, o reconhecimento constitucional da Guarda Portuária fortalece a capacidade institucional do Estado brasileiro de proteger infraestruturas cuja vulnerabilidade pode comprometer cadeias logísticas estratégicas, afetar o fluxo do comércio exterior e gerar impactos relevantes sobre a economia, a segurança pública e a própria soberania nacional.

A proposta, portanto, não se justifica apenas pelo reconhecimento de uma carreira especializada, mas principalmente pela necessidade de assegurar proteção permanente e qualificada a ativos essenciais ao desenvolvimento nacional.

A proposta também se alinha aos princípios da cooperação federativa e da atuação integrada que orientam o modelo contemporâneo de segurança pública. O enfrentamento da criminalidade organizada exige a articulação permanente entre os diversos órgãos estatais, especialmente em áreas sensíveis ao comércio exterior e à circulação de mercadorias.

O reconhecimento constitucional da Guarda Portuária amplia a capacidade do Estado brasileiro de proteger instalações cuja vulnerabilidade pode gerar impactos significativos sobre a economia nacional, a arrecadação pública, a segurança das cadeias logísticas e a própria soberania nacional.

Ao conferir status constitucional à Guarda Portuária, esta emenda fortalece a proteção das infraestruturas críticas nacionais, aperfeiçoa os instrumentos de prevenção e enfrentamento da criminalidade organizada transnacional e contribui para a construção de um sistema de segurança pública



mais integrado, eficiente e compatível com os desafios contemporâneos impostos aos portos brasileiros.

Portanto, a inclusão expressa da Guarda Portuária no art. 144 da Constituição Federal não apenas consolida juridicamente sua natureza de órgão de segurança pública, como também assegura maior clareza normativa, estabilidade institucional e eficiência operacional, em consonância com o interesse nacional de proteger a soberania, a economia, as infraestruturas críticas, as cadeias logísticas estratégicas e a integridade da população brasileira.

São essas as razões que me levaram a apresentar a presente emenda, para a qual conto com o apoio dos nobres pares.

Sala das sessões, 27 de agosto de 2026.

Senador Magno Malta
(PL - ES)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 18/2025)

Dê-se nova redação à Proposta nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao inciso XIV do *caput* do art. 21, ao *caput* do inciso XXII do *caput* do art. 22, ao inciso XVI do *caput* do art. 24, ao § 4º do art. 32, ao inciso II do *caput* do art. 144, aos §§ 2º, 2º-A e 6º do art. 144 e ao § 5º do art. 144-A; e acrescentem-se parágrafo único ao art. 21, inciso VIII ao *caput* do art. 144 e § 6º-A ao art. 144, todos da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

“**Art. 21.**
.....

XIV – organizar e manter a polícia civil, a polícia científica, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio.

Parágrafo único. As competências da União de que tratam os incisos XXVII e XXVIII do *caput* não excluem as competências comuns e concorrentes dos demais entes federativos relativas à segurança pública e à defesa social, nem restringem a subordinação das polícias militares, civis, científicas e penais e dos corpos de bombeiros militares aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal” (NR)

“**Art. 22.**
.....

XXII – competência da polícia federal e da polícia viária federal;
.....” (NR)

“**Art. 24.**



.....
XVI – organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis e das polícias científicas;

.....” (NR)

“**Art. 32.**

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, da polícia civil, da polícia científica, da polícia penal, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar.” (NR)

Art. 144.

II – polícia viária federal;

.....

VIII – polícias científicas.

.....

§ 2º A polícia viária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das vias federais, ressalvadas as competências das Forças Armadas.

§ 2º-A. O emprego da polícia viária federal poderá ser autorizado ou determinado pela União, nos termos da lei, para:

.....

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, científicas e penais estaduais e distritais, aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 6º-A. Às polícias científicas dos Estados e do Distrito Federal, dirigidas por perito oficial de natureza criminal de carreira da ativa do respectivo ente, incumbe, ressalvada a competência da União, exercer, com exclusividade, as funções de perícia oficial de natureza criminal, assegurada a autonomia técnica, científica e funcional, observadas as competências profissionais previstas em lei.

.....” (NR)

Art. 144-A.

.....

§ 5º Os órgãos de segurança pública, previstos nos incisos I a VIII do *caput* do art. 144 desta Constituição, devem prevenir e reprimir as infrações praticadas por organizações criminosas de qualquer natureza, milícias privadas e contra o meio ambiente, na forma da lei.”

Item 2 – Dê-se ao art. 3º da Proposta a seguinte redação:

“**Art. 3º** Os profissionais de segurança pública ferroviária relacionados na Portaria nº 76, de 13 de janeiro de 2012, do Ministério da Justiça, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de janeiro de 2012, e os demais que comprovarem a existência de vínculo de mesma natureza, até esta data, serão transferidos para quadros da polícia viária federal, na forma da lei, assegurado o direito de opção pelo cargo ou pela função atual.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aperfeiçoa as alterações propostas pela PEC nº 18, de 2025, mediante duas medidas: **o reconhecimento expresso das polícias científicas como órgãos de segurança pública e a adequação da denominação e das atribuições da atual Polícia Rodoviária Federal à ampliação de seu campo de atuação.**

No que se refere às polícias científicas, a proposta aprovada pela Câmara dos Deputados amplia e reorganiza o sistema de segurança pública, mas não lhes confere previsão constitucional expressa e sistemática. Essa lacuna é relevante, pois a perícia oficial de natureza criminal constitui atividade essencial à apuração de infrações penais, à produção da prova técnica, à elucidação de crimes e à proteção contra erros judiciais.

A inclusão das polícias científicas no rol do *caput* do art. 144 da Constituição confere reconhecimento institucional compatível com a relevância de suas atribuições. A previsão de que lhes incumbe, com exclusividade e ressalvada a competência da União, o exercício da perícia oficial de natureza criminal preserva a especialização técnica necessária à produção da prova pericial. Do mesmo modo, a exigência de direção por perito oficial de natureza criminal de carreira e a garantia de autonomia técnica e científica reforçam – nesses quesitos



– a imparcialidade, a confiabilidade e a independência da atividade pericial, sem lhes atribuir autonomia política, administrativa ou financeira incompatível com a estrutura federativa.

A alteração do § 6º do art. 144 explicita a subordinação das polícias científicas estaduais e distrital aos Governadores, em harmonia com o regime aplicável aos demais órgãos estaduais de segurança pública.

Na mesma esteira vêm as modificações dos arts. 21, XIV, e 32, § 4º. Compete à União organizar e manter os órgãos de segurança pública do Distrito Federal e disciplinar sua utilização pelo Governo do Distrito Federal.

Por sua vez, a alteração do art. 24, XVI, insere as polícias científicas no âmbito da competência legislativa concorrente relativa à sua organização, garantias, direitos e deveres. Trata-se de providência necessária para permitir a edição de normas gerais pela União e a suplementação legislativa pelos Estados e pelo Distrito Federal, respeitada a repartição federativa de competências.

A adequação do § 5º do art. 144-A também é indispensável. Uma vez incluídas no rol do art. 144, as polícias científicas devem respeitar as diretrizes do Sistema Único de Segurança Pública, inclusive o dever de prevenir e reprimir infrações praticadas por organizações criminosas, milícias privadas e contra o meio ambiente. A referência aos incisos I a VIII evita que o novo órgão constitucional seja excluído, por omissão, da norma de cooperação federativa.

As demais emendas substituem a denominação “Polícia Rodoviária Federal” por “Polícia Viária Federal”. A alteração é coerente com o próprio texto aprovado pela Câmara dos Deputados, que amplia a atuação da instituição para o policiamento ostensivo de rodovias, ferrovias e hidrovias federais. A expressão “viária” é mais abrangente e tecnicamente adequada, pois compreende as diversas modalidades de vias de transporte sob competência federal.

A nova denominação não importa criação de órgão distinto nem alteração da natureza civil, permanente, federal e estruturada em carreira da instituição. Apenas compatibiliza sua designação constitucional com suas atribuições ampliadas, preservando a disciplina legal de seu emprego e das hipóteses de cooperação com os demais órgãos de segurança pública.



Em consequência, são necessárias as alterações correlatas dos arts. 22, XXII, e 144, §§ 2º e 2º-A, bem como do art. 3º da PEC. A atualização da norma transitória é especialmente importante para que a transferência dos profissionais de segurança pública ferroviária ocorra para os quadros da Polícia Viária Federal, preservado o direito de opção pelo cargo atualmente ocupado.

A emenda, portanto, promove coerência terminológica, integridade normativa e segurança jurídica, sem desfigurar os objetivos centrais da PEC nº 18, de 2025. Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 1 de setembro de 2026.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 18/2025)

Dê-se ao art. 3º da Proposta a seguinte redação:

“**Art. 3º** Os profissionais de segurança pública ferroviária relacionados na Portaria nº 76, de 13 de janeiro de 2012, do Ministério da Justiça, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de janeiro de 2012, e os demais que comprovarem a existência de vínculo de mesma natureza, até a data de promulgação desta Emenda Constitucional, serão transferidos para quadros da polícia rodoviária federal, na forma da lei, assegurado o direito de opção pelo cargo ou pela função atual.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente **emenda de redação** tem por finalidade aperfeiçoar o art. 3º desta PEC, mediante a explicitação do marco temporal aplicável à comprovação dos vínculos dos profissionais de segurança pública ferroviária abrangidos pela regra de transição.

No texto aprovado pela Câmara dos Deputados, o artigo em epígrafe emprega a expressão “até esta data”, sem indicar de maneira inequívoca o marco temporal a que se refere. O mesmo período menciona tanto a edição da Portaria nº. 76, de 13 de janeiro de 2012, do Ministério da Justiça, quanto à sua incidência sobre a existência, a duração ou a comprovação do vínculo.

Essa imprecisão pode conduzir a uma interpretação indevidamente restritiva do dispositivo, especialmente se a expressão for compreendida como fixação do ano de 2012 como limite para o reconhecimento dos vínculos. Tal leitura



nem corresponde à finalidade originária da regra de transição nem às emendas das quais este dispositivo advém.

Com efeito, as emendas apresentadas no âmbito da Casa Iniciadora previam a inclusão dos profissionais relacionadas na Portaria supracitada e daqueles que comprovassem seus vínculos, sem estabelecer qualquer marco excludente. Ademais, a justificação da Emenda nº. 3 identificava expressamente o dispositivo como regra de transição destinada aos efetivos em atividade.

A substituição da expressão “até esta data” por “até a data da promulgação desta Emenda Constitucional” preserva essa finalidade originária. A promulgação constitui o marco natural de consolidação da situação jurídica abrangida pela regra de transição, pois corresponde ao momento de ingresso da nova disciplina constitucional no ordenamento jurídico.

O ajuste na transforma a norma em autorização aberta ou permanente. Ao contrário, estabelece limite temporal claro e objetivo, impedindo que vínculos constituídos após a promulgação sejam alcançados pelo dispositivo. Permanecem, portanto, inalterados os critérios materiais de identificação dos profissionais abrangidos: a lista divulgada na Portaria ou a comprovação da existência de vínculo de mesma natureza.

Permanecem preservadas, ainda, a necessidade de regulamentação legal da transferência, sua destinação aos quadros da PRF e a garantia do direito de opção pelo cargo ou pela função atual. Não se cria nova categoria profissional, não se dispensa a comprovação do vínculo e, principalmente, não se modifica a finalidade essencial da norma, razão pela qual entendemos se tratar de mero ajuste redacional.

Insistimos que a alteração limita-se a eliminar uma referência temporal ambígua e a tornar explícito o alcance compatível com a natureza transitória e com a finalidade originária do dispositivo. Evita-se, assim, que uma deficiência de redação produza restrição não pretendida pelo legislador ou, ainda, tratamento desigual entre profissionais submetidos a situações jurídicas ou funcionais equivalentes.



Por fim, a medida observa o art. 11 da Lei Complementar nº. 95, de 1998, que exige que as disposições normativas sejam redigidas com clareza e precisão e determina que sejam evitadas palavras ou expressões capazes de conferir duplo sentido ao texto.

Sala da comissão, 1 de setembro de 2026.

Senador Humberto Costa





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Leila Barros

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 18/2025)

Dê-se nova redação ao § 5º-A do art. 144 e ao inciso IV do *caput* do art. 144-B, ambos da Constituição Federal, como propostos pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

Art. 144.

.....

§ 5º-A. Às polícias penais federal, estaduais e distrital, órgãos de natureza civil, estruturados em carreiras, vinculados ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabem a custódia, a ordem e disciplina e a segurança dos estabelecimentos penais, na forma da lei.

.....” (NR)

Art. 144-B.

.....

IV – organizar visitas e atendimento jurídico e educacional, e realizar a assistência social, laboral e de saúde;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda de redação promove dois ajustes pontuais na PEC 18/2025, ambos destinados a corrigir imprecisões que comprometem o alcance pretendido pelo legislador em matéria de execução penal.

A Polícia Penal foi constitucionalizada pela EC 104/2019 como órgão do sistema de segurança pública no âmbito da execução penal. Desde a declaração do estado de coisas inconstitucional pelo STF na ADPF 347 (2015) — reafirmada pelo



acórdão de 2024, que determinou a elaboração de planos nacional e subnacionais de superação —, tornou-se imperativo que a arquitetura constitucional do Sistema de Execução Penal reflita a natureza plural e integrada das funções nele exercidas. A PEC 18/2025, ao constitucionalizar esse sistema, é a via adequada a esse aperfeiçoamento.

Do § 5º-A do art. 144 — de "carreira" para "carreiras". O exercício das funções de polícia administrativa no Sistema de Execução Penal não se concentra em um único órgão ou carreira. Trata-se de atividade difusa, desempenhada por diferentes entes da Administração Pública e por distintos quadros funcionais: os policiais penais, responsáveis pela custódia, pela vigilância e pela segurança dos estabelecimentos; e os técnicos e analistas, responsáveis pelas assistências especializadas — saúde, educação, assistência social, jurídica e religiosa. O emprego do termo no singular restringe indevidamente esse universo. A pluralização compatibiliza o § 5º-A com o próprio art. 144-B, que estrutura o Sistema de Políticas Penais precisamente a partir dessa multiplicidade de funções.

Do inciso IV do art. 144-B — recomposição do rol de assistências. O caput do art. 144-B afirma o compromisso com a integração social da pessoa condenada, objetivo que a Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984) e o SUSP (Lei 13.675/2018) traduzem em um conjunto de assistências — material, educacional, social, à saúde, jurídica e religiosa —, deveres do Estado voltados a prevenir a reincidência e a amparar o retorno à liberdade. Ao mencionar apenas "atendimento jurídico e escolar", contudo, o inciso IV reduz esse rol e cria descompasso com o caput, configurando erro material que esvazia o alcance do dispositivo. A nova redação corrige a imprecisão ao prever a organização de visitas e o atendimento jurídico e educacional, bem como a assistência social, laboral e de saúde, restabelecendo a coerência interna do artigo e preservando a finalidade constitucional de reintegração, fundada na dignidade da pessoa humana.

Por essas razões, submeto aos pares da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania a presente emenda de redação ao § 5º-A do art. 144 e ao inciso IV do art. 144-B da PEC 18/2025, para aprimoramento da matéria.



Sala da comissão, 1 de setembro de 2026.

Senadora Leila Barros
(PDT - DF)



Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8480503685>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 18/2025)

Dê-se nova redação aos incisos I e II do *caput* do art. 139 e ao § 2º do art. 139; e suprimam-se as alíneas “a” a “c” do inciso I do *caput* do art. 139, todos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, como propostos pelo art. 4º da Proposta, nos termos a seguir:

“**Art. 139.**

I – a parcela pertencente à União do produto da arrecadação do imposto de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 153 da Constituição Federal;

a) (Suprimir)

b) (Suprimir)

c) (Suprimir)

II – os valores recuperados, apreendidos, confiscados ou objeto de perdimento definitivo em razão da exploração ilegal das apostas e loterias, inclusive os provenientes de cooperação jurídica internacional; e

.....

§ 2º O disposto no inciso I do *caput* deste artigo produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda simplifica e amplia o financiamento do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), de que trata o § 11 do art. 144 da Constituição, na redação proposta pela PEC nº 18, de 2025. Em lugar da fonte prevista no texto aprovado pela Câmara dos Deputados, restrita a uma parcela do produto das apostas de quota fixa, destina-se aos fundos a integralidade da parcela pertencente à União do produto da arrecadação



do Imposto Seletivo (IS), criado pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023, e regulamentado pela Lei Complementar nº 214, de 2025.

Essa escolha se dá por duas razões. A primeira diz respeito à necessidade de se retirar a previsão de fonte vinculada às apostas de quota fixa. Ao prever essa vinculação, **a PEC 18/2025 constitucionaliza uma atividade altamente lesiva à saúde pública e ainda garante a cobertura do custeio das bets antes do percentual devido à segurança pública**. O risco aqui é de que, se o Poder Constituinte Derivado reconhece constitucionalmente uma atividade, eventualmente proibi-la por meio de lei pode se tornar inviável. E hoje não há nenhum impedimento para que a sociedade brasileira entenda que essa é uma atividade que traz inúmeros riscos à população, além de ser um meio fácil de lavar capitais, atividade inerente ao crime organizado que a mesma PEC propõe combater. Ainda, o texto da Câmara acaba por diminuir o percentual de outras destinações relevantes já previstas em lei, como esporte, turismo e desenvolvimento industrial.

Em segundo lugar, a escolha do IS como fonte tem coerência material com a finalidade. O imposto incide sobre bens e serviços prejudiciais à saúde e ao meio ambiente, entre os quais os produtos fumígenos, as bebidas alcoólicas e os concursos de prognósticos, atividades cujas externalidades negativas pressionam diretamente os serviços de segurança pública e o sistema penal: o contrabando de cigarros e a exploração ilegal de jogos e apostas figuram entre as principais fontes de financiamento e de lavagem de capitais das organizações criminosas. Vincular o tributo extrafiscal por excelência ao enfrentamento das consequências das atividades que ele desestimula fecha o ciclo lógico da tributação seletiva.

A redação evita, deliberadamente, a menção a qualquer produto ou atividade específica. **O texto constitucional não deve cristalizar a existência de mercados cuja disciplina, expansão ou restrição cabe à legislação ordinária**; a referência genérica ao imposto do art. 153, VIII, mantém essa liberdade ao legislador e assegura que a fonte dos fundos acompanhe a evolução das bases do IS, quaisquer que sejam. Pela mesma razão, o inciso II é reformulado para alcançar os valores apreendidos da exploração ilegal de jogos, apostas e loterias em geral.



A vinculação não afeta a partilha federativa. Alcança-se apenas a parcela pertencente à União, preservados integralmente o Fundo de Participação dos Estados, o Fundo de Participação dos Municípios, os fundos regionais e a destinação aos Estados exportadores, nos termos do art. 159 da Constituição, na redação da EC nº 132, de 2023. Estados e Distrito Federal, ademais, recebem metade dos recursos do FNSP e do Funpen por transferência obrigatória, na forma do § 12 do art. 144, de modo que a medida amplia, e não reduz, os recursos federativos da segurança pública. A vedação do art. 167, IV, da Constituição, aplicável aos impostos, é superada pela sede constitucional da vinculação, técnica consagrada nos arts. 76, 79 e 80 do ADCT.

Quanto ao impacto sobre as finanças da União, cumpre enfrentar a questão diretamente. A vinculação não reduz a arrecadação federal em um centavo: altera a destinação de receita que já pertence à União. O efeito sobre a receita livre é, ademais, substancialmente menor do que o valor nominal vinculado, por três razões. Primeiro, a União já financia o FNSP, o Funpen e as ações federais de segurança com recursos ordinários do Tesouro; a vinculação substitui dotações discricionárias hoje existentes, liberando-as. Segundo, o próprio mecanismo de transição da reforma tributária protege o orçamento federal: nos termos do art. 130 do ADCT, na redação da EC nº 132, de 2023, as alíquotas de referência da CBS são fixadas de modo a recompor a arrecadação dos tributos extintos, consideradas as receitas do IS, de sorte que o nível global de receita da União é preservado por construção. Terceiro, o IS é tributo de alíquotas ainda não fixadas, com deliberado espaço de calibragem extrafiscal: a estimativa do PLOA 2027 considera apenas a manutenção da carga atual do IPI, sem alíquotas diferenciadas, e a tributação brasileira de cigarros e bebidas permanece abaixo dos parâmetros recomendados pela Organização Mundial da Saúde, de modo que a lei ordinária de alíquotas, de iniciativa do Poder Executivo, pode dimensionar a arrecadação do imposto levando em conta a destinação ora estabelecida. O próprio Ministério da Fazenda, ao apresentar o PLOA de 2027, declarou o critério de calibragem que pretende adotar, o que confirma tratar-se de receita cuja dimensão o Poder Executivo controla.

O Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2027, encaminhado ao Congresso Nacional em 31 de agosto de 2026, projeta arrecadação de R\$ 41,9 bilhões



com o Imposto Seletivo já no primeiro ano de cobrança, calibrada, segundo o Ministério da Fazenda, para preservar a carga tributária atual do IPI. A parcela pertencente à União aproxima-se, portanto, de R\$ 17 bilhões anuais, montante que multiplica por várias vezes a fonte prevista no texto da Câmara dos Deputados e confere aos fundos a previsibilidade que a PEC persegue, sob a proteção do art. 140 do ADCT contra contingenciamento e da exclusão da desvinculação de receitas da União prevista no § 6º do art. 76.

Contamos com o apoio dos nobres Senadores para a aprovação desta emenda, que, acreditamos, será de elevada relevância para garantir que a PEC da Segurança Pública atinja seus objetivos, em consonância com os anseios por um Brasil mais seguro e pacífico para seus cidadãos e cidadãs.

Sala da comissão, 1 de setembro de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 18/2025)

Suprima-se o art. 139 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, como proposto pelo art. 4º da Proposta.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão integral do art. 139 da PEC 18/2025, sem qualquer oposição ao fortalecimento da segurança pública. O objetivo é evitar que esse reforço ocorra às custas de recursos hoje destinados à educação, saúde, esporte, turismo, seguridade social e entidades da sociedade civil. O dispositivo não cria nova receita para a segurança, mas altera a distribuição de recursos já destinados a finalidades sociais e ainda assegura prioridade constitucional às despesas de custeio e manutenção dos operadores das apostas.

A medida também evita conferir estatutura constitucional a uma atividade econômica que produz relevantes impactos sociais. O avanço da ludopatia e dos transtornos relacionados ao jogo tem gerado consequências para a saúde mental, para a renda das famílias com o aumento desenfreado do endividamento e para a sociedade como um todo. Nesse contexto, não parece adequado que a Constituição passe a disciplinar diretamente a atividade das apostas, especialmente em aspectos de natureza operacional e financeira.

Além disso, a definição da repartição da arrecadação das apostas de quota fixa é matéria essencialmente infraconstitucional, que deve permanecer sujeita à legislação ordinária ou complementar. A disciplina já está prevista na Lei nº 13.756, de 2018, e sua manutenção no âmbito legal permite maior flexibilidade



para acompanhar a evolução do setor e das políticas públicas, sem engessar a Constituição.

Por essas razões, a supressão do art. 139 preserva o equilíbrio entre o financiamento da segurança pública e das demais políticas sociais, sem impedir que o Congresso Nacional aperfeiçoe a legislação sobre as apostas. Com base nos valores de 2025, a alteração proposta poderia retirar mais de R\$ 1,33 bilhão por ano do conjunto das destinações sociais, além de reduzir em cerca de R\$ 181 milhões os repasses diretos à própria segurança pública. A Constituição não deve reduzir a proteção social nem constitucionalizar regras que podem e devem ser ajustadas pela legislação.

Sala da comissão, 1 de setembro de 2026.

Senador Alan Rick
(REPUBLICANOS - AC)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA Nº
(à PEC 18/2025)

Dê-se a seguinte redação à Proposta de Emenda à Constituição nº 18 de 2025:

Art. 1º. Esta Emenda à Constituição altera os art. 5º, art. 10, art. 24 e art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, acrescenta o art. 144-A à Constituição Federal e dá outras providências.

Art. 2º. A Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 144-A. Os agentes socioeducativos, os integrantes dos órgãos de que tratam o inciso IV do *caput* do art. 51, o inciso XIII do *caput* do art. 52, o § 8º e os incisos I a VI do *caput* do art. 144 da Constituição Federal exercem atividades de risco e funções consideradas essenciais ao funcionamento do Estado.

§ 1º As carreiras ou os cargos vinculados aos órgãos do *caput*, bem como os respectivos cargos ou carreiras dos servidores nomeados no referido *caput* são considerados todos típicos e exclusivos de Estado.”

Art. 3º A Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º Até que se regule nos termos dos §§ 4º e 4º-B da Constituição, a aposentadoria do policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do *caput* do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do *caput* do art. 51, o inciso XIII do *caput* do art. 52 e os incisos I a III e VI do *caput* do art. 144 da Constituição Federal e o agente socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão se aposentar na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, com proventos que corresponderão à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e paridade plena aos reajustes, benefícios e demais vantagens concedidas aos servidores em atividade.



.....
 § 3º Suprimido.”

.
 “Art.10.....

.....
 § 2º

I – o policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III e VI do caput do art. 144 da Constituição Federal e o agente socioeducativo, aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com 30 (trinta) anos de contribuição e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras, se homem, e aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e 20 (vinte) anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras, se mulher, com proventos correspondentes à totalidade da remuneração do servidor de cargo efetivo em que se der a aposentadoria e paridade plena aos reajustes, benefícios e demais vantagens concedidas aos servidores em atividade.

.....
 § 6º A pensão por morte devida aos dependentes do policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, do policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III e VI do caput do art. 144 da Constituição Federal e o agente socioeducativo será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à última remuneração do cargo ou do provento de aposentadoria, quando do óbito, assegurada a revisão na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Art. 24.....

§ 6º As regras sobre acumulação previstas neste artigo não se aplicam às hipóteses de concessão do benefício de pensão por morte de que trata o § 7º do art. 40 da Constituição Federal e o § 6º do art. 10 desta Emenda Constitucional.”

Art. 26.....



§ 2º

.....

II – do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e nos §§ 3º-A e 4º deste artigo;

§ 3º-A A aposentadoria por incapacidade permanente do policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do *caput* do art. 21 da Constituição Federal, do policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do *caput* do art. 51, o inciso XIII do *caput* do art. 52 e os incisos I a III e VI do *caput* do art. 144 da Constituição Federal e dos agentes socioeducativos será equivalente à totalidade da remuneração do cargo em que se der a aposentadoria.”

JUSTIFICAÇÃO

I – DO RESGATE DOS DIREITOS DOS POLICIAIS BRASILEIROS:

A regulamentação do § 7º, do art. 144 da Constituição estabeleceu um marco normativo com princípios fundamentais, constitucionais, configurados na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que prescreve a unificação das ações das forças da segurança interna do país, instituindo o Sistema Único da Segurança Pública (Susp) para promover o fortalecimento da atuação integrada entre União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, cujo objetivo é padronizar os procedimentos nesse setor tão sensível e estratégico para a segurança da sociedade e da nação brasileira, a fim de que os órgãos que compõem o sistema compartilhem informações e promovam a troca de conhecimentos técnicos e científicos.

Para a operacionalização desse sistema de unificação, a fim de que o Estado promova com eficiência a manutenção da ordem pública, a integridade física dos cidadãos e a preservação do patrimônio, a Lei 13.675/2018 estatuiu princípios fundamentais e essenciais como a proteção, valorização e reconhecimento dos profissionais da segurança pública.

Tais princípios estão a denunciar que a Reforma da previdência, de 2019, que resultou na promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, suprimiu critérios fundamentais que garantiam justa similitude no trato previdenciário aos policiais civis e militares, como o exercício de atividades de risco. O risco, o perigo iminente, é inerente à natureza da atividade policial e não à natureza das atividades peculiares dos militares.



O risco decorrente da exposição física à fatalidade abrupta ou à invalidez permanente, é o risco ímpar, pois inclui o intenso grau de estresse que prejudica a saúde mental e física, pela complexidade que envolve o enfrentamento à violência, ao crime e aos atos de terrorismo e de desordens públicas praticados por nacionais que gozam dos direitos de cidadania plena.

Nesse contexto, registre-se que a EC nº 103/2019 ampliou a competência privativa da União para editar normas gerais sobre inatividade e pensões dos policiais militares, a exemplo do advento da Lei Federal nº 13.954/2019. Referida lei que, dentre outras providências, dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares, serviu de parâmetro também de forma justa e condigna, para estender tais benefícios de Proteção Social aos policiais militares, integrantes do art. 144 da CF/88, que exercem atividades com o risco da própria vida no seu dia-a-dia, distanciando-os e diferenciando-os dos policiais civis, que encontram-se elencados no mesmo dispositivo constitucional e estão sujeitos aos mesmos riscos.

Os policiais não militares foram relegados a uma absurda insegurança jurídica previdenciária em razão das supressões de garantias constitucionais impostas a esses servidores pela EC nº 103/2019, sem nenhum critério jurídico, técnico ou científico.

Tais garantias encontravam-se alicerçadas no §4º, do art. 40 da Constituição, ditadas pela EC nº 47/2005, e fundamentavam o tratamento jurídico condigno aos servidores policiais, proporcionando uma sintonia no trato previdenciário entre os policiais militares e os policiais civis, listados no art. 144 da CF/88, os civis pela regulamentação do risco da atividade policial, ora extinta, e os militares pelo Sistema de Proteção Social, referendado na lei 13.954/2019, em pleno vigor, que lhes assegura integralidade e paridade e legítima segurança previdenciária.

Urge, portanto, que se corrija nessa Casa das Leis os artigos 5º, 10, 24 e 26 da EC nº 103/2019, atualizando os ditames do art. 144 na roupagem da edição do art. 144-A, ora apresentado, para dar um tratamento justo e digno aos profissionais da segurança pública, proporcionando-lhes um mínimo de segurança jurídica na contraprestação de sua exposição física a risco diuturno no labor de seu dever



profissional, sem nenhum acréscimo de custos ou de alteração de cálculo atuarial em relação ao plano de seguridade da Previdência Social.

III – DA ATIVIDADE DE RISCO:

O risco supracitado é intrínseco e inerente à natureza da atividade policial na guerra diária enfrentada pelos integrantes das instituições fincadas no art. 144 da Constituição contra o tráfico de drogas, o contrabando de armas, a violência, a corrupção e todas as modalidades de crimes que comprometem a preservação da vida e dos bens, da ordem, da paz e da tranquilidade públicas.

É notório que o tecido constitucional por ser harmônico não comporta contradições como bem se vê no Título V da Constituição Federal, que trata da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas, expressando uma significativa lógica na topologia constitucional; os militares das Forças Armadas, no art. 142, responsáveis pela defesa externa da nação e os servidores policiais e os policiais militares, no art. 144, responsáveis pela defesa interna da nação, pela ordem pública, pela incolumidade das pessoas e pelo patrimônio; sendo todas essas forças garantidoras da segurança e da soberania nacional, em sintonia com os princípios fundamentais da igualdade, da confiança, da proporcionalidade e da razoabilidade, princípios esses garantidores do Estado Democrático de Direito.

Para cristalizar essa similitude entre as forças da segurança interna e as da segurança externa, constantes dos arts. 142 e 144 da Constituição, temos a referência conceitual em relação aos militares e aos policiais brasileiros na decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede do MI 774, 07/04/2014, na qual equipara os contingentes policiais aos militares das Forças Armadas, em “razão de constituírem expressão da soberania nacional, revelando-se braços armados da nação, garantidores da segurança dos cidadãos, da paz e da tranquilidade públicas”.

Nessa esteira, ainda, a Suprema Corte de Justiça, no julgamento da ADI 3817-2006, firmou entendimento de que o policial no labor de sua função cotidiana exerce atividade de risco, singularidade esta que o diferencia das demais categorias de servidores públicos, regidos pelo Regime Próprio dos Servidores Públicos.

A EC nº 103/2019 atropelou essa sintonia ao impor abruptamente a idade mínima sem nenhum parâmetro técnico científico e sem regra de transição



para os policiais que se encontravam nas carreiras das suas instituições antes da promulgação da Reforma da Previdência de 2019, afrontando os princípios constitucionais da segurança jurídica e da proporcionalidade. Tal situação relegou o espírito viril dos policiais civis à malignidade de um estado de incertezas e de instabilidade, incompatível com o seu travado combate diuturno contra a criminalidade, expondo sua vida à morte ou uma invalidez permanente.

Constata-se que a reforma da previdência de 2019, ao mudar as regras da aposentadoria especial, incluindo o critério da idade mínima para se aposentar, fragilizou o benefício, retirando-lhe a essência, já que a necessidade de trabalhadores se aposentarem pelo referido sistema – de aposentadoria especial – se faz necessário ante a nocividade de determinadas profissões, que expõem esses trabalhadores a risco de vida ou de adoecimento, o que torna o estabelecimento de critérios especiais imprescindível.

Notório é que a afrontosa ausência de regras de transição impingida pela EC nº 103/2019 aos policiais, alheia aos padrões em que foram ofertadas às demais categorias do Regime Próprio dos Servidores Públicos e também das disponibilizadas aos regidos pelo Regime Geral da Previdência Social, gerou profunda instabilidade emocional e insegurança psicológica quanto ao futuro das mulheres policiais que de uma hora para outra se viram obrigadas a trabalhar mais de nove, oito, sete e seis anos, há poucos meses de alcançar a tão sonhada aposentadoria.

Mas a pior situação foi a incerteza e a insegurança jurídica quanto ao futuro de suas famílias que de repente se viram abandonadas pelo Estado, que sem nenhum fundamento científico cassou todos os direitos básicos dos policiais brasileiros.

Tal quadro contrasta com o entendimento universalmente conhecido de que a Organização Mundial de Saúde, OMS, catalogou a atividade policial como insalubre, perigosa, geradora de imenso estresse pelo período de contínuo esforço físico e da exigência intermitente de acuidade e higidez mental, pois o policial tem a missão de garantir, com dedicação exclusiva e integral e com o risco da própria vida a proteção do cidadão, a manutenção da ordem e da paz públicas, a garantia do patrimônio e dos bens e serviços do Estado.



A atividade de natureza policial é sempre perigosa, requerendo dedicação exclusiva diuturnamente muito além das 44 horas semanais exigidas de um trabalhador em geral ou de um servidor público não policial, dedicação esta que requer cada minuto, cada segundo do tempo do policial ao longo de sua vida funcional, impondo-lhe sacrifícios pessoais e inúmeras vezes a privação do convívio familiar. Aos policiais não é permitido receber horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade e FGTS. Assim, é imprescindível que haja uma contraprestação do Estado para garantir um mínimo de segurança e de proteção a esse agente do Poder público, que oferecem o sacrifício da própria vida no cumprimento do dever legal.

A aposentadoria diferenciada dos policiais não visa apenas a compensá-los pela exposição a condições de trabalho perigosas, insalubres ou lesivas à sua integridade física, mas também atende ao interesse da sociedade de não ter quadros das carreiras policiais com força de trabalho física e psicologicamente reduzida.

Recentemente, em 1º de setembro de 2023, o Supremo Tribunal Federal – STF encerrou o julgamento virtual do Recurso Especial – RE nº 1.162.672, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 1.019), com votação unânime, os ministros acompanharam o voto do relator, reconhecendo o direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição constantes das Emendas Constitucionais nºs. 41/2003 e 47/2005, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade.

Eis a tônica do voto do relator, ministro Dias Toffoli, propondo a fixação da seguinte tese de repercussão geral (*grifo nosso*):

“O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC nº 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.”



Portanto, garantidos estão os direitos legítimos pela Suprema Corte aos servidores públicos policiais que exercem atividades de risco e que tinham completado os requisitos e critérios para a aposentadoria até a data de 12 de novembro de 2019, quando foi promulgada a EC nº 103/2019.

O alvissareiro entendimento do Supremo Tribunal Federal que se pronunciou sobre a vigência dos comandos da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, após a constitucionalização da referida norma pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para beneficiar com justa reparação os policiais civis que preencheram os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na lei complementar, acima mencionada, antes da vigência da EC nº 103/2019, reforça os esforços e os ânimos do espírito de justiça, de equidade e de boa vontade do parlamento brasileiro para com os profissionais que fazem a segurança pública no País.

Agora, é chegada a hora e a oportunidade do Congresso Nacional sanar as injustiças promovidas pela Reforma da Previdência, de 2019 (EC nº 103/2019), que relegaram ao abandono do Estado o futuro do policial e o de suas famílias, acatando as sugestões ofertadas nesta Proposta de Emenda à Constituição.

É de se afirmar que no Estado Democrático de Direito, alicerçado numa Constituição comprometida com a dignidade do homem, o tratamento Estado versus cidadão deve ser recíproco, mormente aos policiais. É dever do Estado respeitar o policial em seus direitos primários!

Pelas razões expostas, conta-se com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 1 de setembro de 2026.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA Nº
(à PEC 18/2025)

Acrescente-se o inciso V ao § 1º do art. 144, com a seguinte redação:

“Art. 144.....

§ 1º.....

V – exercer as funções de perícia oficial de natureza criminal por meio de órgão de polícia científica federal, dirigido por perito criminal federal, assegurada a autonomia técnica, científica e funcional.

.....
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição visa a aperfeiçoar a governança da segurança pública federal, ao conferir assento constitucional à função de perícia oficial de natureza criminal no âmbito da Polícia Federal. A iniciativa busca consolidar a atividade de alta especialização científica na arquitetura institucional da corporação, garantindo a estabilidade de um modelo que tem se mostrado altamente eficiente para o Estado brasileiro.

A proposta finca suas bases na manutenção e no fortalecimento estratégico da atividade pericial dentro da estrutura orgânica da Polícia Federal. Historicamente, os peritos criminais federais integraram e impulsionaram a construção da excelência metodológica que hoje caracteriza a instituição. Não há, portanto, qualquer intenção ou conveniência em segregar essa atividade ou fragmentar o ciclo de polícia judiciária da União. O objetivo central é dotar a ciência forense federal da higidez constitucional necessária para assegurar o



estrito cumprimento do Código de Processo Penal (CPP) e salvaguardar a estrutura tecnológica contra retrocessos ou oscilações conjunturais de gestão.

O exame comparado dos sistemas de segurança pública internacionais revela que a eficácia e a credibilidade da prova material não dependem da separação física das instituições. A experiência global demonstra que o fator crítico de sucesso para a integridade da prova técnica é a existência de garantias institucionais e funcionais rígidas, que protejam o ato científico e assegurem a total isenção na emissão dos laudos periciais. É precisamente essa blindagem metodológica, técnica e científica que a presente proposta confere à Polícia Federal do Brasil, mantendo-a integrada e forte.

No plano doméstico, a proposta eleva ao texto constitucional preceitos que o ordenamento jurídico infraconstitucional já consagra e valida. A direção das atividades periciais por peritos criminais federais encontra-se expressamente prevista no art. 2º-D da Lei nº 9.266/1996. Da mesma forma, as normas gerais fixadas pela Lei nº 12.030/2009 já asseguram a autonomia técnica, científica e funcional no exercício da perícia oficial em todo o País. Ademais, na União, a carreira pericial é unificada e compreende todas as áreas do conhecimento aplicadas à persecução penal — incluindo as ciências exatas, da natureza, da tecnologia e as ciências médicas e biológicas. Por essa razão, a proposta adota a terminologia precisa ao prever a chefia do órgão por perito criminal federal.

A previsão de uma estrutura interna de polícia científica federal cumpre um duplo propósito de relevo para a administração pública. Primeiramente, garante a continuidade dos investimentos tecnológicos de longo prazo e a gestão técnica especializada na Diretoria Técnico-Científica (DITEC) e suas respectivas unidades descentralizadas (SETECs e NUTECS). Em segundo lugar, a expressa menção à autonomia técnica, científica e funcional assegura que o perito atue com total isenção e neutralidade, sem subordinação de mérito na elaboração de seus exames. Sendo a perícia um órgão que atende a requisições do Poder Judiciário, do Ministério Público e da própria autoridade policial, sua idoneidade funcional é premissa indispensável para a higidez do devido processo legal e para a busca da verdade real.

Essa medida encontra estrita sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). Ao julgar a ADI 4.354, a Suprema Corte chancelou a constitucionalidade da Lei nº 12.030/2009, reafirmando que a concessão de autonomia técnica, científica e funcional aos peritos criminais constitui legítimo



arranjo institucional voltado à qualificação da persecução penal, perfeitamente compatível com as estruturas policiais. No mesmo sentido, no julgamento do ARE 1.454.560-AgR, o STF reconheceu expressamente a constitucionalidade de órgãos periciais dotados de gestão própria e especialização técnica inseridos dentro da estrutura das polícias judiciárias. Ademais, a Corte reiterou que a autonomia das perícias é condição essencial para a higidez das investigações (ADPF 635) e para a realização de laudos isentos (ADIs 2943, 3309 e 3318).

No plano internacional, o imperativo de proteção da prova técnica está consolidado em diretrizes de direitos humanos, a exemplo do caso Favela Nova Brasília vs. Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e do Protocolo de Minnesota (2016), que preconizam que os mecanismos de investigação criminal devem ser estruturalmente protegidos de influências indevidas para garantir a integridade da justiça.

Sublinhe-se que a aprovação desta emenda não acarreta qualquer impacto orçamentário ou aumento de despesas públicas, visto que mantém integralmente os servidores na mesma carreira policial federal e sob a mesma dotação orçamentária existente. Trata-se tão somente de conferir assento constitucional a uma estrutura técnica consolidada, valorizando a ciência forense como pilar de eficiência do sistema de justiça criminal e de combate ao crime organizado e à corrupção.

Diante do exposto, contamos com o valioso apoio dos ilustres pares para a aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição.

Sala da comissão, 1 de setembro de 2026.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 2025, da Presidência da República, que *altera os arts. 5º, 15, 22, 23, 24, 40, 49, 84, 103-B, 130-A e 144 da Constituição Federal e o art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; acrescenta os arts. 144-A e 144-B à Constituição Federal e os arts. 139, 140 e 141 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e dá outras providências.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Trata-se da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 18, de 2025, de iniciativa do Poder Executivo, que *altera os arts. 5º, 15, 22, 23, 24, 40, 49, 84, 103-B, 130-A e 144 da Constituição Federal e o art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; acrescenta os arts. 144-A e 144-B à Constituição Federal e os arts. 139, 140 e 141 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e dá outras providências.*

A proposição foi apresentada pelo Poder Executivo à Câmara dos Deputados em 24/04/2025, onde foi aprovada, na forma de um substitutivo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

A PEC surgiu ante a premente necessidade de efetivo enfrentamento à criminalidade organizada, que ultrapassou as fronteiras estaduais e adquiriu dimensão nacional e até internacional.

Nesse contexto, foi gestada no Ministério da Justiça e Segurança Pública a redação original da PEC nº 18, de 2025, de iniciativa do Poder Executivo, que promove alterações nos arts. 21, 22, 23, 24 e 144 da Constituição Federal, para dispor sobre as competências da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios relacionadas à segurança pública.

Em linhas gerais, o texto original da PEC fortalece o papel da União, que ficaria encarregada da formulação da política e do planejamento nacional em matéria de segurança pública, também da coordenação nacional do sistema de segurança pública e do sistema penitenciário. O texto aprovado pela Câmara dos Deputados e remetido ao Senado Federal, por sua vez, propõe ampla reforma constitucional da política criminal, da organização policial, da atividade de inteligência, do sistema penitenciário, dos mecanismos de controle institucional e do financiamento do setor, reflexo do profundo processo de amadurecimento e de formação de convencimento no âmbito da Câmara dos Deputados, que incluiu, para além de Governadores e Secretários de Segurança Pública, a participação de representantes das diversas forças de segurança e da sociedade civil. Assim, a proposta ora examinada é produto do diálogo e da compreensão das necessidades atuais da segurança pública, como percebidas pelos diversos órgãos e instâncias envolvidos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

A segurança pública hoje enfrenta grave crise causada, sobretudo, pela expansão do domínio territorial, da violência, de mercados ilegais explorados por facções criminosas. O pacto federativo em matéria de segurança pública trazido pela Constituição de 1988 mostrou-se frágil: seu modelo altamente descentralizado, em que a política de segurança foi conduzida pelos governos estaduais sem qualquer tipo de governança ou diálogo interfederativo, teve o efeito de permitir que facções, gestadas inicialmente no interior dos presídios estaduais e enraizadas em territórios vulnerabilizados, tornassem-se problema até mesmo de política internacional.

A PEC da Segurança Pública é resultado deste diagnóstico: é preciso colocar os entes federados e as forças de segurança pública para colaborarem entre si, não para competirem. Qualquer governança nesta matéria depende de ampla disposição para a cooperação entre os entes federados, suas forças e outros órgãos do sistema de justiça. Que a competição e seus nefastos subprodutos permaneçam no âmbito da concorrência criminosa. O Estado deve se racionalizar a fim de combater as facções e a violência que elas carregam aos territórios.

De acordo com o Relator da matéria na Câmara, Deputado Mendonça Filho, o Substitutivo assenta-se sobre quatro pilares: a) fortalecimento da política criminal, mediante estabelecimento de regime mais rigoroso para as organizações criminosas de alta periculosidade ou lesividade; b) modernização e racionalização do sistema policial e sua governança; c) fortalecimento do Sistema de Políticas Penais e da gestão



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

prisional; d) sustentabilidade financeira e modernização das políticas públicas de segurança e de execução penal.

Uma das principais alterações promovidas pela PEC consiste na inserção do inciso XLVI-A no art. 5º da Constituição Federal, para estabelecer sanções e regime especial proporcionais à posição hierárquica de membro de facções, organizações paramilitares e milícias, prisão em presídio de segurança máxima, restrição de benefícios processuais e penais, medidas patrimoniais, responsabilização de pessoas jurídicas e proteção a denunciante e seus familiares.¹

Outras duas alterações no art. 5º da Constituição Federal são promovidas pela inserção dos novos incisos LXXX e LXXXI.

¹ “XLVI-A – a lei definirá as atividades ilícitas próprias de organizações criminosas de alta periculosidade ou lesividade, tais como o comando ou facção criminosos, a organização paramilitar e a milícia privada, e disciplinará sanções mais gravosas e regime legal especial aplicáveis aos seus integrantes e líderes, proporcionais às posições hierárquicas que ocupem, bem como a autores de crimes de alta lesividade, cometidos mediante emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, em especial contra a vida e a dignidade sexual de mulheres, crianças e adolescentes, no que couber, devendo dispor sobre:

- a) a obrigatoriedade de prisão provisória ou definitiva em estabelecimento penal estadual ou federal de segurança máxima ou de natureza especial, se necessário em regime disciplinar diferenciado;
- b) a restrição ou vedação de concessão de progressão de regime, de liberdade provisória, com ou sem fiança, inclusive em audiência de custódia, e da realização de acordo de não persecução penal, quando cabível, em razão da ocorrência de reiteração delitiva e do perigo de manutenção de sua liberdade;
- c) a restrição ou vedação de conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direito, da concessão de suspensão condicional da pena e de livramento condicional, quando for o caso, da remição da pena e da concessão de saída temporária;
- d) a imposição de medidas cautelares de natureza patrimonial;
- e) a expropriação de todo e qualquer bem, direito ou valor de conteúdo econômico envolvido com as atividades criminosas, sem indenização, com destinação a fundo especial com finalidade específica;
- f) a responsabilização civil, penal e administrativa de pessoa jurídica envolvida, sem prejuízo da responsabilidade individual de seus dirigentes;
- g) os meios, as ações e os programas para a proteção e compensação ao noticiante de atos ilícitos e aos seus familiares;”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

O inciso LXXX tem como foco a vítima, à qual é assegurada a efetividade da tutela judicial, compreendendo direitos à proteção, à informação, à assistência, ao acesso à justiça e à participação no processo penal, em especial para as mulheres, na forma da lei.

Por sua vez, o inciso LXXXI estabelece que a pena será imposta e executada com o rigor necessário para a prestação de justiça à vítima, à reparação do dano causado e à proteção da sociedade, enquanto prevenção de novo ilícito.

No art. 22 da Constituição Federal, que versa sobre a competência legislativa privativa da União, o Substitutivo altera a redação do inciso XXII, suprimindo a alusão à polícia ferroviária federal. A alteração articula-se com a modificação pretendida no art. 144, § 2º, da Constituição, que acrescenta às atribuições da Polícia Rodoviária Federal o policiamento ostensivo das ferrovias e hidrovias federais.

Nos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, que versam, respectivamente, sobre a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e a competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, o Substitutivo promove as seguintes alterações: no art. 23, atribui a todos o dever de prover meios, instituir conselhos e estabelecer políticas de segurança pública; no art. 24, autoriza União, Estados e Distrito Federal a legislar sobre segurança pública,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

forças-tarefa intergovernamentais, organização das polícias e guardas municipais e do sistema socioeducativo².

Esses novos dispositivos, que constituem o eixo da cooperação federativa articulada e da integração operacional dos órgãos do Sistema Único de Segurança Pública, articulam-se com a nova redação dada ao art. 144 da Constituição, que, em linhas gerais, promove as seguintes alterações:

- a) permite a criação de polícias municipais, de natureza civil, submetidas ao controle externo por parte do Ministério Público, para a realização de ações de policiamento ostensivo e comunitário;
- b) subtrai da competência da Polícia Federal a apuração de crimes cometidos contra bens e serviços da União sob administração militar;

² “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....
 XIII – prover os meios necessários à manutenção da segurança pública e defesa social;
 XIV – instituir os respectivos conselhos de segurança pública e defesa social, órgãos colegiados de caráter permanente e consultivo;
 XV – estabelecer as respectivas políticas e planos de segurança pública e defesa social, ouvidos os conselhos de segurança pública.

.....”
 “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
 XVII – segurança pública e defesa social;
 XVIII – forças-tarefa intergovernamentais e interinstitucionais;
 XIX – organização, competências, integração com os demais órgãos de segurança pública, parâmetros básicos para formação e treinamento continuado, garantias, direitos e deveres das polícias e das guardas municipais;
 XX – organização, garantias, direitos e deveres dos órgãos do sistema socioeducativo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

- c) eleva ao patamar constitucional a obrigatoriedade de repasse, da União aos Estados e ao Distrito Federal, de 50% dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen).

Ainda na esteira do financiamento das ações de segurança pública, como decorrência da constitucionalização do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional, o Substitutivo modifica o art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), além de acrescentar-lhe os arts. 139 a 141.

Esses dispositivos tratam da estruturação financeira e da proteção orçamentária desses fundos.

Resumidamente, o art. 139 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias define as fontes de receita desses fundos, especialmente 30% da arrecadação das loterias de apostas de quota fixa — após deduzidos prêmios, Imposto de Renda e custos operacionais — além de valores provenientes da repressão à exploração ilegal dessas apostas e outras fontes legais; prevê ainda que a União regulamentará como esses recursos serão repartidos entre os fundos e que esse percentual será implementado de forma escalonada até 2028.

O art. 140 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como a nova redação do art. 76, também do Ato, estabelece blindagens orçamentárias, proibindo limites de execução, contingenciamento ou



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

transposição dos recursos desses fundos – e também do Fundo para o Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal (FUNAPOL), exceto em caso de frustração de receita, garantindo que os valores permaneçam vinculados à finalidade da segurança pública; essa blindagem não se aplica à receita oriunda da repressão à exploração ilegal das apostas (art. 139, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

O art. 141 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por sua vez, determina que 10% do superávit financeiro anual do Fundo Social de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, sejam destinados, em caráter não reembolsável, aos fundos do art. 144, com implantação gradual entre 2027 e 2029, reforçando o financiamento contínuo das políticas nacionais de segurança pública e execução penal.

As alterações relacionadas às competências dos entes federativos articulam-se também com os novos arts. 144-A e 144-B da Constituição Federal, propostos pelo Substitutivo.

Esses dispositivos criam dois novos sistemas constitucionais voltados à segurança pública e à execução penal, buscando ampliar a integração entre os entes federativos e aumentar a eficiência no combate à criminalidade.

O art. 144-A institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) em nível constitucional, estabelecendo a cooperação federativa entre



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

os órgãos de segurança pública. Entre as principais inovações estão a atuação por meio de forças-tarefa intergovernamentais e interinstitucionais, o compartilhamento de informações e provas, a interoperabilidade de sistemas e a integração entre órgãos federais, estaduais, distritais e municipais. O dispositivo também prevê regras específicas para tratamento de dados, desenvolvimento de tecnologias de segurança, proteção de agentes públicos que atuam contra organizações criminosas e validade territorial ampliada dos atos praticados por integrantes de forças-tarefa. Além disso, reforça o dever dos órgãos de segurança de prevenir e reprimir crimes praticados por organizações criminosas, milícias e infrações ambientais.

Já o art. 144-B cria o Sistema de Políticas Penais, definindo-o como o conjunto de órgãos e políticas voltados à custódia, disciplina, reeducação e reintegração social das pessoas privadas de liberdade. A proposta fortalece o papel da polícia penal, atribuindo-lhe competências como a alocação e transferência de presos com base em critérios técnicos, a execução da disciplina interna dos estabelecimentos penais, a aplicação de sanções administrativas, a organização de visitas e atendimentos jurídicos e educacionais, além da operação de tecnologias de segurança no sistema prisional.

Além das modificações já citadas, que são as mais importantes, o Substitutivo também promove outras alterações pontuais:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

- no art. 84 da Constituição insere o inciso XXIX, para incluir entre as competências privativas do Presidente da República a de fixar a Política Nacional de Inteligência.
- no art. 15 da Constituição, inclui o inciso III-A, para prever a suspensão dos direitos políticos na pendência de prisão provisória, durante o período de recolhimento;
- no art. 40 da Constituição, o Substitutivo altera o § 7º, conferindo-lhe a seguinte redação:

“§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201 desta Constituição, o benefício de pensão por morte ou invalidez será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual poderá tratar de forma mais favorável a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B deste artigo, decorrente do exercício da função ou em razão dela.”

- nos arts. 49, 103-B e 130-A da Constituição Federal, o Substitutivo insere regra de salvaguarda das suas competências e prerrogativas em face de atos normativos provenientes do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, que poderão ser suspensos pelo Congresso Nacional.

Por fim, os arts. 2º e 3º do Substitutivo estabelecem:

“**Art. 2º** O quadro de servidores das polícias municipais será preenchido, exclusivamente, por meio de concurso público e pela transformação dos cargos das respectivas carreiras das guardas



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

municipais que já tiverem atendido ao previsto no § 8º-A do art. 144 da Constituição Federal.

Art. 3º Os profissionais de segurança pública ferroviária relacionados na Portaria nº 76, de 13 de janeiro de 2012, do Ministério da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 17 de janeiro de 2012, e os demais que comprovarem a existência de vínculo de mesma natureza, até esta data, serão transferidos para quadros da polícia rodoviária federal, na forma da lei, assegurado o direito de opção pelo cargo ou pela função atual.”

Foram apresentadas, até o momento, sessenta e seis emendas.

Emenda nº 1, de autoria da Senadora Leila Barros, altera a base de cálculo dos 4% destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública e ao Fundo Penitenciário Nacional na partilha da loteria de apostas de quota fixa, passando a incidir sobre a parcela retida pelo operador, e não mais sobre o produto já deduzido de prêmios e impostos, além de eliminar o escalonamento gradual previsto para a implementação dessa nova base, com efeitos já a partir do exercício seguinte à promulgação.

Emenda nº 2, do Senador Hamilton Mourão, cria o art. 144-C, instituindo o Sistema Nacional de Antecedentes Criminais (SINAC), destinado a integrar e padronizar dados criminais em interoperabilidade com o Sistema Nacional de Informações Criminais, sob gestão de órgão federal e comitê com representantes de vários entes.

Emenda nº 3, do Senador Sargento Reginauro, dá nova redação à alínea “d” do inciso XXXVIII do art. 5º, criando exceção constitucional à competência do Tribunal do Júri para o julgamento de homicídios consumados ou tentados praticados por membros de organizações



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

criminosas ultraviolentas, paramilitares ou milícias, remetendo à lei a disciplina dessa exceção.

As Emendas nºs 4, 11, 13, 14, 16, 38, 42 e 44, de autoria dos Senadores Izalci Lucas, Fabiano Contarato, Eduardo Gomes, Weverton, Professora Dorinha Seabra, Alessandro Vieira, Vanderlan Cardoso e Carlos Portinho, respectivamente, acrescentam o inciso VIII ao *caput* do art. 144, para incluir os agentes de trânsito entre os órgãos de segurança pública, e dão nova redação ao § 10 do mesmo artigo, definindo a segurança viária como atividade que compreende educação, engenharia e fiscalização de trânsito, e atribuindo aos agentes de trânsito, organizados em carreira própria, o patrulhamento viário de natureza estritamente policial.

As Emendas nºs 5, 10, 17, 28 e 50, de autoria dos Senadores Eduardo Gomes, Fabiano Contarato, Professora Dorinha Seabra (autora das Emendas nº 17 e 28) e Soraya Thronicke, acrescentam o inciso VIII ao *caput* do art. 144 para incluir os órgãos do sistema socioeducativo estaduais e distrital entre os órgãos de segurança pública.

A Emenda nº 6, do Senador Fabiano Contarato, dá nova redação ao art. 2º da Proposta com o objetivo de permitir que servidores das guardas municipais possam integrar as polícias municipais independentemente do cumprimento dos requisitos do § 8º-A do art. 144 (como acreditação e capacidade financeira do Município).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

A Emenda nº 7, do Senador Fabiano Contarato, dá nova redação ao § 11 do art. 144, substituindo “poderão” por “deverão” na distribuição dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional, tornando obrigatório o repasse desses recursos a Estados, Distrito Federal e Municípios.

As Emendas nºs 8, 30 e 43, de autoria do Senador Fabiano Contarato, do Senador Alessandro Vieira e da Senadora Mara Gabrilli, respectivamente, dão nova redação ao § 5º do art. 144-A, incluindo as polícias municipais entre os órgãos com o dever de prevenir e reprimir infrações praticadas por organizações criminosas, milícias privadas e contra o meio ambiente.

As Emendas nºs 9, 29 e 32, de autoria do Senador Fabiano Contarato e do Senador Alessandro Vieira (autor das duas últimas), tratam da exigência de acreditação periódica por Conselho Estadual, prevista no inciso I do § 8º-A do art. 144, para que as polícias municipais existam regularmente. As três emendas, em maior ou menor extensão, suprimem ou substituem essas exigências, incluindo a capacidade financeira e a prévia pactuação previstas nas alíneas “a” e “d” do inciso II, ora eliminando-as integralmente, ora as restringindo à simples exigência de conformidade com padronização nacional prevista em lei federal, com o objetivo de evitar relação de tutela entre Estados e Municípios.

As Emendas nºs 12, 34, 56 e 59, de autoria dos Senadores Fabiano Contarato, Weverton, Sérgio Petecão e Magno Malta,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

respectivamente, acrescentam o inciso VIII ao *caput* do art. 144 para incluir a Guarda Portuária como órgão civil de segurança pública, com competência para a segurança e a vigilância dos portos organizados.

As Emendas nºs 15, 33 e 40, de autoria da Senadora Professora Dorinha Seabra, do Senador Alessandro Vieira e do Senador Weverton, respectivamente, alteram dispositivos dos arts. 21, 32 e 144 para reconhecer expressamente a polícia científica como órgão autônomo integrante do Sistema Único de Segurança Pública, dirigido por perito oficial de carreira, com autonomia técnica, científica, funcional e administrativa, desvinculada das polícias judiciárias. No mesmo sentido é o item 1 da Emenda nº 60, do Senador Dr. Hiran. Ademais, ainda nesse item 1, bem como no seu item 2, a Emenda nº 60 redesigna como polícia viária federal a atual Polícia Rodoviária Federal. Também nesse sentido é a Emenda nº 65, do Senador Hamilton Mourão, que acrescenta o inciso V ao § 1º do art. 144, para atribuir à polícia científica federal, dirigida por perito criminal federal, o exercício das funções de perícia oficial de natureza criminal, com autonomia técnica, científica e funcional.

A Emenda nº 18, do Senador Fabiano Contarato, acrescenta o art. 91-A à Constituição, reconhecendo formalmente a articulação dos órgãos federais de inteligência no âmbito do Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin), sob coordenação da Agência Brasileira de Inteligência (Abin), com regime especial de proteção à identidade de seus agentes.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

A Emenda nº 19, do Senador Fabiano Contarato, acrescenta o inciso XII ao art. 109, atribuindo à Justiça Federal a competência para apreciar os pedidos de autorização formulados pela Abin para o emprego de técnicas e meios sigilosos, uniformizando o controle judicial dessa atividade.

As Emendas nºs 27 e 48, de autoria do Senador Alessandro Vieira e do Senador Izalci Lucas, respectivamente, acrescentam o art. 91-A e o inciso XII ao art. 109, contemplando, assim como o conjunto das Emendas nºs 18 e 19, a criação de um sistema nacional e de subsistemas setoriais de inteligência (não restrito ao Sisbin/Abin), e submetendo à Justiça Federal a autorização para o emprego de técnicas sigilosas por órgãos de inteligência em geral.

A Emenda nº 20, do Senador Hermes Klann, dá nova redação ao inciso I e ao § 1º do art. 139 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, destinando 3% da arrecadação das loterias de apostas de quota fixa ao monitoramento da Amazônia Azul por meio do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz).

A Emenda nº 21, da Senadora Damares Alves, dá nova redação ao § 2º do art. 22, autorizando Estados e Distrito Federal a legislar sobre direito penal e processual penal, de forma complementar à legislação nacional, com o objetivo de atender a realidades locais no enfrentamento ao crime organizado.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

As Emendas nºs 22, 39, 55 e 64, de autoria da Senadora Damares Alves, do Senador Humberto Costa, da Senadora Mara Gabrilli e do Senador Alan Rick, respectivamente, suprimem integralmente o art. 139 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sob o fundamento de que o dispositivo eleva as apostas de quota fixa a status constitucional e prioriza a margem econômica das operadoras sobre políticas sociais já custeadas por essa mesma arrecadação. Objeto similar têm o item 1 da Emenda nº 58, do Senador Rogério Marinho, que suprime o inciso I do mencionado art. 139 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e a Emenda nº 63, do Senador Alessandro Vieira, que suprime as alíneas “a” a “c” do referido inciso I do art. 139.

A Emenda nº 23, da Senadora Damares Alves, dá nova redação ao § 2º-A do art. 144, para deixar expresso que a ampliação do emprego da Polícia Rodoviária Federal, autorizada pela União, não implica prejuízo às atribuições constitucionais e legais dos órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal.

A Emenda nº 24, do Senador Alessandro Vieira, dá nova redação à alínea “h” do inciso XLVI-A do art. 5º, estabelecendo a restrição temporária ao registro de candidatura de integrantes de organizações criminosas a partir do recebimento judicial da denúncia, e não de sua mera apresentação, com o objetivo de evitar a captura de mandatos eletivos por essas organizações.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

A Emenda nº 25, do Senador Alessandro Vieira, dá nova redação ao inciso XLVI-A e cria o inciso XLVI-B do art. 5º, retira o condicionante de incidência do regime legal especial a organizações criminosas “de alta periculosidade ou lesividade”, e estende o regime legal especial também aos agentes que praticarem crimes contra a administração pública, independentemente do emprego de violência.

A Emenda nº 26, do Senador Alessandro Vieira, suprime o inciso XIX do *caput* do art. 24, sob o fundamento de que ele duplica, sem acrescentar conteúdo normativo, a competência já prevista no inciso XVII do mesmo artigo, além de submeter indevidamente as guardas e polícias municipais à tutela legislativa dos Estados.

A Emenda nº 31, do Senador Alessandro Vieira, dá nova redação ao § 6º do art. 144-A, condicionando o repasse obrigatório de recursos previsto no § 12 do art. 144 ao cumprimento integral das diretrizes de integração e cooperação estabelecidas no próprio art. 144-A.

A Emenda nº 35, do Senador Fabiano Contarato, dá nova redação aos §§ 4º-B e 7º do art. 40 e acrescenta o art. 4º-1 à Proposta, estabelecendo regime previdenciário diferenciado (idade e tempo de contribuição, pensão por morte e aposentadoria por incapacidade permanente) para agentes socioeducativos, integrantes de carreiras da Agência Brasileira de Inteligência e policiais dos órgãos previstos nos incisos I a IV, VI e VII do art. 144, além de restabelecer critérios diferenciados de aposentadoria entre homens e mulheres.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

A Emenda nº 36, do Senador Sargento Reginauro, dá nova redação ao *caput* do § 7º do art. 40, estendendo aos integrantes dos órgãos de segurança pública previstos nos incisos V e VI do art. 144 (polícias militares, corpos de bombeiros militares e polícias penais) a possibilidade de tratamento mais favorável na pensão por morte ou invalidez decorrente do exercício da função, corrigindo assimetria da redação original, que restringia esse tratamento aos órgãos dos incisos I a IV.

A Emenda nº 37, do Senador Alessandro Vieira, dá nova redação ao inciso LVII do art. 5º, para admitir a execução provisória da pena privativa de liberdade a partir de acórdão condenatório proferido por órgão colegiado, ainda que pendentes recursos especial ou extraordinário, sob o fundamento de que tais recursos não comportam reexame de fatos e provas.

As Emendas nºs 41 e 51, de autoria do Senador Fabiano Contarato e da Senadora Soraya Thronicke, dão nova redação ao § 6º do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e acrescentam os arts. 98-A e 98-B ao Ato. O objetivo é criar o Fundo Nacional da Defensoria Pública, destinado a assegurar o cumprimento da regra do art. 98 do Ato e o atendimento ininterrupto da Defensoria Pública. O Fundo seria financiado por 10% da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa e 10% do superávit financeiro do Fundo Social.

A Emenda nº 45, do Senador Carlos Portinho, acrescenta o § 11-A ao art. 144 da Constituição Federal, prevendo que os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública poderão ser destinados a ações desenvolvidas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

pelas Forças Armadas quando em atividades de proteção e defesa civil, combate a delitos transfronteiriços e ambientais na faixa de fronteira terrestre, no mar e nas águas interiores, e quando convocadas para atuar em operações de Garantia da Lei e da Ordem.

A Emenda nº 46, do Senador Izalci Lucas, suprime o inciso I do § 2º-A do art. 144, que atribui à Polícia Rodoviária Federal a possibilidade de exercer policiamento ostensivo na proteção de bens, serviços e instalações federais e daqueles de interesse da União. A justificação argumenta que a expressão “interesse da União” é excessivamente indeterminada e pode gerar sobreposição de competências com as Polícias Militares estaduais e distritais e com outras estruturas de segurança institucional (como as Polícias Legislativas e as polícias dos Tribunais e Ministérios Públicos), especialmente no Distrito Federal.

A Emenda nº 47, do Senador Izalci Lucas, acrescenta o inciso VIII ao *caput* do art. 144 e o § 16 ao art. 144 da Constituição Federal, criando expressa previsão constitucional para as Forças de Segurança Metroviária dos Estados e do Distrito Federal. Essas forças seriam instituições permanentes, estruturadas em carreira, incumbidas da proteção, policiamento ostensivo, patrulhamento preventivo e segurança dos sistemas de transporte metroviário, ferroviário e demais modais sobre trilhos de interesse estadual ou distrital.

A Emenda nº 49, do Senador Zequinha Marinho, por sua vez, altera o § 8º-A do art. 144, para suprimir e, mais do que isso, vedar até



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

mesmo a exigência de acreditação, autorização ou certificação por órgão ou conselho estadual como condição para sua criação, funcionamento ou exercício das competências das polícias municipais.

A Emenda nº 52, do Senador Hamilton Mourão, modifica a redação do inciso I do § 8º-A do art. 144 da Constituição, na forma da PEC, para ressaltar que a acreditação periódica das polícias municipais pelo Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social observará a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014.

A Emenda nº 53, do Senador Hamilton Mourão, altera o art. 2º da PEC, para regular a transformação das Guardas Municipais em Polícias Municipais.

A Emenda nº 54, também do Senador Hamilton Mourão, altera a redação do § 11 do art. 144 da Constituição Federal, na forma da PEC, para dispor que os recursos destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública e ao Fundo Penitenciário Nacional poderão financiar as ações, programas, remuneração e estruturas dos órgãos municipais integrantes do sistema de segurança pública e defesa social, inclusive das Guardas Municipais e, quando constituídas na forma da Constituição, das polícias municipais.

A Emenda nº 57, da Senadora Professora Dorinha Seabra, acrescenta a alínea “d” ao inciso XVI do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, para permitir aos Peritos Oficiais de Natureza Criminal a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

prerrogativa de acumulação remunerada de cargos, em consonância com o tratamento já conferido aos profissionais do magistério.

O item 2 da Emenda nº 58, do Senador Rogério Marinho, acrescenta § 5º-1 à PEC para vedar, em todo o território nacional, “a exploração, a operação, a oferta, a disponibilização, a divulgação, a publicidade, a intermediação, a facilitação e o processamento de transações relacionadas à modalidade lotérica denominada aposta de quota fixa, em meio físico ou virtual, inclusive quando realizadas a partir do exterior e dirigidas, sob qualquer forma, ao público localizado no Brasil”.

A Emenda nº 61, do Senador Humberto Costa, alegadamente de redação, propõe-se a esclarecer, no art. 3º da PEC, que “até esta data” significa “até a data de promulgação desta Emenda Constitucional”.

A Emenda nº 62, da Senadora Leila Barros, dá nova redação ao § 5º-A do art. 144 e ao inciso IV do caput do art. 144-B, promovendo dois ajustes: (i) substitui, no § 5º-A, o termo “carreira” por “carreiras”, para refletir que as polícias penais são compostas por diferentes quadros funcionais (policiais penais e técnicos analistas de assistência especializada), e não por uma carreira única; e (ii) altera o inciso IV do art. 144-B, que mencionava apenas “atendimento jurídico e escolar”, ampliando o rol de atribuições da polícia penal para incluir “realizar a assistência social, laboral e de saúde”, de modo a compatibilizá-lo com o compromisso de integração social previsto no caput.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

A Emenda nº 66, do Senador Hamilton Mourão, altera os arts. 5º, 10, 24 e 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e acrescenta o art. 144-A à Constituição Federal, estabelecendo que os agentes socioeducativos e os integrantes dos órgãos previstos no art. 51, IV, no art. 52, XIII, no § 8º e nos incisos I a VI do art. 144 exercem atividades de risco e funções essenciais ao Estado, com seus cargos e carreiras qualificados como típicos e exclusivos de Estado. À semelhança da Emenda nº 35, do Senador Fabiano Contarato, a emenda também disciplina regime previdenciário diferenciado para essas categorias, prevendo idade e tempo de contribuição reduzidos e distintos por gênero, proventos integrais com paridade aos servidores em atividade, e pensão por morte vitalícia ao cônjuge ou companheiro equivalente à última remuneração.

II – ANÁLISE

De início, vale registrar que não vislumbramos, na PEC nem no Substitutivo, ferimento a cláusula pétrea da Constituição Federal.

As organizações criminosas vêm se tornando cada vez mais complexas e capilarizadas; possuem diversas fontes de recursos financeiros e meios de branqueamento de capitais (“lavagem de dinheiro”), que incluem não apenas empresas de fachada, mas também outras que efetivamente têm atividade econômica aparentemente legal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Nos últimos anos, a sociedade assistiu, estarrecida, à escalada de domínio territorial e ao empoderamento financeiro e bélico desses grupos criminosos.

Diante disso, urge a necessidade de reformular o sistema de segurança pública, nos moldes propostos pelo Substitutivo, que promove a integração das políticas e dos órgãos de segurança pública no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública, com cooperação federativa articulada.

Além disso, promove o endurecimento penal contra facções e crimes violentos, prevê a criação de polícias municipais, amplia as atribuições da Polícia Rodoviária Federal (PRF), constitucionaliza o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e o sistema penal, e aumenta a vinculação de recursos orçamentários à segurança pública.

Relativamente ao novo inciso XLVI-A do art. 5º da Constituição Federal, como bem registrou o Relator da matéria na Câmara dos Deputados, não se trata de supressão de garantias fundamentais, mas de adequação proporcional da resposta estatal diante de condutas que produzem dano ampliado e instabilidade sistêmica para a maior parte da população.

As modificações ali promovidas compreendem o conjunto necessário e esperado do endurecimento da resposta penal do Estado em face das organizações criminosas de alta periculosidade e dos crimes cometidos mediante emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, em especial contra a vida e a dignidade sexual de mulheres, crianças e adolescentes.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

No que tange à criação da polícia “viária” federal, como pretendia a redação original da PEC, acreditamos que a alternativa proposta pelo Substitutivo, de simplesmente ampliar as atribuições da já existente Polícia Rodoviária Federal, é mais vantajosa, por ser medida que pode ser implementada de forma mais célere e econômica do que a criação de um novo órgão estatal.

O Substitutivo possibilita a criação de polícias municipais, sujeitas ao controle externo, com atribuições de policiamento ostensivo e comunitário, que deverão atuar em integração operacional com os demais órgãos policiais.

As regras de financiamento estabelecidas no Substitutivo fortalecem o Fundo Nacional de Segurança Pública e o Fundo Penitenciário Nacional, criam vinculações e blindagens orçamentárias e garantem repasses obrigatórios. Essas medidas aumentam a previsibilidade financeira, garantindo a perenidade das ações policiais.

Nos novos arts. 144-A e 144-B da Constituição Federal, o Substitutivo consolida a cooperação federativa articulada e a integração operacional dos órgãos do Sistema Único de Segurança Pública, além de promover o Sistema de Políticas Penais.

Em suma, mostra-se coerente e promissor o Sistema Único de Segurança Pública, com cooperação e integração federativas promovidas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

pelo Substitutivo. No mais, estamos também de acordo com as alterações secundárias e pontuais constantes do seu texto.

Passa-se, a seguir, ao exame das emendas apresentadas.

a) Acolhimento das Emendas n°s 22, 39, 55 e 64

Especial atenção requer a disposição prevista no art. 139 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, inserido pela PEC n° 18, de 2025, que as Emendas n°s 22, 39, 55 e 64 pretendem suprimir.

O dispositivo, no que importa, estabelece o seguinte:

“**Art. 139.** Constituem fontes de recursos dos Fundos a que se refere o § 11 do art. 144 da Constituição Federal:

I - 30% (trinta por cento) do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, após a dedução dos valores destinados:

- a) ao pagamento de prêmios;
- b) ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e
- c) à cobertura das despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa, até o limite fixado em lei;**

.....”

Esse dispositivo inverte substancialmente a lógica de distribuição dos recursos provenientes das apostas de quota fixa, ao proteger



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

os valores destinados ao custeio das Bets e suprimir os montantes de todos os repasses sociais atualmente vigentes. No regime atual, previsto no art. 30, § 1º-A, da Lei nº 13.756, de 2018, os valores operados pelas Bets são tratados da seguinte forma: a partir da arrecadação total das Bets, abatem-se os prêmios pagos e o Imposto de Renda sobre os prêmios, obtendo-se o Lucro Bruto (denominado *Gross Gaming Revenue* — GGR); sobre o Lucro Bruto (GGR), 85% são destinados ao custeio e manutenção das Bets; e 3% vão para o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal (Funapol); e 12% têm destinação diversas, nas seguintes proporções: a) à educação (10%); b) segurança pública (13,60%); c) esporte (36%); d) seguridade social (10%); e) turismo (28%); f) ao Ministério da Saúde (1%); g) 1,40% para outras destinações previstas na Lei.

Entretanto, ao abater o custeio da Bets antes do cálculo do Lucro Bruto (GGR), o art. 139 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias privilegia essas entidades em detrimento de todas as destinações mencionadas retro, pois o Lucro Bruto (GGR) será, obviamente, menor.

Vale registrar, também, que a disposição prevista nesse artigo não estava contemplada na redação original da PEC, nem no Substitutivo apresentado à Comissão Especial instituída pela Câmara dos Deputados, para elaborar parecer sobre a matéria. Apenas em Plenário, surgiu essa redação que privilegia as Bets, sem que tivesse sido apresentada nenhuma emenda nesse sentido.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Ou seja, essa proposta que privilegia as Bets surgiu de última hora, sem que fosse substancialmente debatida. Trata-se, portanto, de dispositivo independente do núcleo da reforma, que pode ser suprimido sem qualquer prejuízo à arquitetura de financiamento da segurança pública engendrada pelo restante do Substitutivo, mantidas íntegras as demais fontes de custeio previstas nos arts. 140 e 141 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, apenas devolvendo-se à lei ordinária a disciplina da base de cálculo e da forma de partilha dos recursos oriundos das apostas de quota fixa.

É de rigor reconhecer, além do vício acima apontado, que não é conveniente dar garantia constitucional às despesas de custeio das Bets, principalmente quando a metodologia de cálculo pretendida prejudica a destinação de recursos para áreas sociais, como educação, segurança pública e esportes.

Por essas razões, acolhemos as Emendas nºs 22, 39, 55 e 64, que contemplam o item 1 da Emenda nº 58 e a Emenda nº 63, cujos objetos estão contidos nas anteriores, que são mais abrangentes.

b) Emendas que extrapolam o objeto da presente PEC e tratam de matéria já disciplinada, ou em vias de disciplina, por instrumento próprio



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Quanto às Emendas nºs 2 (Sistema Nacional de Antecedentes Criminais); 4, 11, 13, 14, 16, 38, 42 e 44 (agentes de trânsito); 5, 10, 17, 28 e 50 (sistema socioeducativo); 12, 34, 56 e 59 (Guarda Portuária); 15, 33 e 40, item 1 da Emenda nº 60 e Emenda nº 65 (polícia científica); 18, 19, 27 e 48 (sistema de inteligência); e 47 (Forças de Segurança Metroviária), entendemos que todas incidem sobre categorias profissionais, estruturas organizacionais ou sistemas informacionais estranhos ao núcleo temático da presente Proposta, voltada ao combate ao crime organizado e à reestruturação da governança federativa da segurança pública, sem que tenham passado pelo mesmo processo de amplo diálogo e pactuação federativa que respaldou o Substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados. Ademais, em vários desses casos a matéria já se encontra tratada, ou em vias de tratamento específico: a criação de sistema análogo ao proposto pela Emenda nº 2 já pode ser realizada por lei ordinária, no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e em interoperabilidade com o Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC), sem necessidade de emenda constitucional; os agentes de trânsito são objeto da PEC nº 37, de 2022, já aprovada pelo Plenário do Senado e pendente na Câmara dos Deputados; o sistema socioeducativo é objeto da PEC nº 16, de 2025, em tramitação nesta comissão; a Guarda Portuária já é reconhecida como integrante operacional do Sistema Único de Segurança Pública pela Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018; a autonomia da polícia científica é objeto da PEC nº 76, de 2019, já aprovada por esta Casa; e a articulação dos órgãos de inteligência é matéria tipicamente infraconstitucional, passível de disciplina por lei, sem necessidade de emenda à Constituição. A concessão



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

de assento constitucional pontual a essas categorias, à margem do processo negocial que sustenta o Substitutivo da Câmara dos Deputados, tende ainda a estimular pleitos análogos de outras categorias com atuação especializada, fragilizando a organicidade do rol do art. 144. Diante do exposto, opinamos pela rejeição das mencionadas emendas.

c) Emendas que comprometem a engenharia de financiamento da segurança pública construída pelo Substitutivo

Quanto às Emendas n°s 1, 7, 20, 31 e 45, verifica-se que todas alteram, direta ou indiretamente, o desenho de financiamento pactuado no Substitutivo da Câmara dos Deputados, seja modificando a base de cálculo ou a destinação dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional (Emendas n°s 1 e 20), seja tornando rígida ou condicionada uma transferência hoje concebida com maior flexibilidade (Emendas n°s 7 e 31), ou ainda permitindo que o Fundo financie atividades das Forças Armadas (Emenda n° 45).

Considerando que o art. 139 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será suprimido, conforme razões expostas no item “a” desta Análise, perdem razão de ser as Emendas n°s 1 e 20, que pretendiam alterar a base de cálculo e a destinação dos recursos previstos nesse mesmo dispositivo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Nos demais casos, a alteração, ainda que animada por propósitos legítimos, rompe o equilíbrio financeiro resultante de negociação técnica já realizada na Câmara dos Deputados, podendo gerar insegurança jurídica, redução do incremento de recursos pretendido ou engessamento orçamentário incompatível com a gestão dinâmica que a matéria reclama.

Diante do exposto, opinamos pela rejeição das mencionadas emendas.

d) Emendas que fragilizam os mecanismos de controle e padronização das novas polícias municipais

Quanto às Emendas nºs 6, 9, 29 e 32, entendemos que todas suprimem ou substituem, em maior ou menor extensão, os requisitos de acreditação periódica e capacidade financeira estabelecidos pelo Substitutivo como condição para a criação e a continuidade das polícias municipais. Tais exigências constituem salvaguarda mínima de qualidade técnica e sustentabilidade institucional dessas corporações, e sua flexibilização, ainda que sob o argumento da autonomia municipal, pode favorecer a criação de estruturas policiais sem capacidade operacional adequada, comprometendo a efetividade do policiamento ostensivo e comunitário que se pretende implementar em nível nacional. Diante do exposto, opinamos pela rejeição dessas emendas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

e) Emendas que ampliam atribuições de órgãos além de sua natureza e finalidade constitucionalmente definidas

Quanto às Emendas n°s 8, 30 e 43, entendemos que a atribuição às polícias municipais do dever de prevenir e reprimir infrações praticadas por organizações criminosas e milícias privadas conflita com o desenho de competências do Substitutivo, que reserva a essas corporações, de natureza civil e escopo comunitário, atuação de policiamento ostensivo, sem capacidade de investigação, inteligência ou enfrentamento armado de maior complexidade. A ampliação proposta pode gerar sobreposição de atribuições com as polícias civil e federal e expor as corporações municipais, sobretudo as de menor porte, a riscos operacionais incompatíveis com sua estrutura. Diante do exposto, opinamos pela rejeição dessas emendas.

f) Emendas que incidem sobre matéria sensível ao núcleo de direitos e garantias fundamentais

Quanto às Emendas n°s 3, 24, 25 e 37, entendemos que todas tocam, em maior ou menor grau, em garantias protegidas pela cláusula pétrea do art. 60, § 4º, IV, da Constituição: a competência do Tribunal do Júri (Emenda n° 3), a presunção de não culpabilidade e a elegibilidade (Emendas n°s 24 e 37) e a proporcionalidade do regime penal especial (Emenda n° 25), todas inseridas no rol de direitos fundamentais do art. 5º. Ainda que voltadas a finalidades legítimas de maior efetividade da persecução penal, essas



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

alterações demandam exame de proporcionalidade e de compatibilidade sistêmica que extrapola o escopo desta PEC, cujo objeto está centrado na governança institucional da segurança pública, e não na reforma processual penal ou eleitoral. Diante do exposto, opinamos pela rejeição dessas emendas.

g) Emendas que geram insegurança quanto à repartição de competências legislativas entre os entes federados

Quanto às Emendas nºs 21 e 26, verifica-se que ambas alteram o desenho de competências legislativas do art. 22 e do art. 24, seja autorizando os Estados a legislar sobre direito penal e processual penal (Emenda nº 21), seja suprimindo previsão específica sobre a organização das polícias e guardas municipais (Emenda nº 26). Entendemos que a Emenda nº 21 pode comprometer a uniformidade normativa que a Proposta busca assegurar em matéria de segurança pública, fragmentando o tratamento da matéria entre os diversos entes federativos. Acerca da Emenda nº 26, acreditamos que a especificação buscada pelo Substitutivo não é meramente redundante, mas confere maior segurança jurídica e clareza normativa ao tratamento do tema. Diante do exposto, opinamos pela rejeição de ambas as emendas.

No que pertine à Emenda nº 46, a supressão do inciso I do § 2º-A do art. 144 fragiliza a proteção de instalações estratégicas federais



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

(aeroportos, usinas, sistemas de telecomunicações etc.) situadas fora de rodovias federais. Ademais, o argumento de “indeterminação” da expressão “interesse da União” não é exclusivo desse dispositivo — conceitos jurídicos indeterminados são comuns no texto constitucional e são usualmente delimitados por lei ou jurisprudência, não justificando, por si só, a supressão integral da competência estabelecida no dispositivo. Por essa razão, rejeitamos também a Emenda nº 46.

h) Emenda que se revela desnecessária por já decorrer do sistema constitucional vigente

Quanto à Emenda nº 23, entendemos que a explicitação de que o emprego ampliado da Polícia Rodoviária Federal não prejudica as atribuições dos órgãos estaduais e distritais é dispensável, uma vez que tal limitação já decorre do próprio sistema constitucional de repartição de competências em matéria de segurança pública. Diante do exposto, opinamos pela rejeição da mencionada emenda.

i) Emendas que tratam de regime previdenciário de forma dissociada do objeto central da Proposta

Quanto às Emendas nºs 35, 36 e 66, entendemos que disciplinam regime previdenciário diferenciado para categorias de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

servidores de segurança pública, matéria que, a despeito de sua relevância, seria mais adequadamente tratada por proposição específica, e não no bojo de uma reforma constitucional destinada à governança institucional do setor. Ademais, é desejável que alterações dessa natureza, com potencial impacto atuarial e financeiro sobre os regimes previdenciários dos entes federativos, venham acompanhadas de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, o que não se verifica nas emendas em exame. Diante do exposto, opinamos pela rejeição das mencionadas emendas.

j) Emendas dissociadas do objeto central da Proposta

As Emendas nºs 41 e 51 versam sobre fonte de financiamento da Defensoria Pública, estando dissociadas do objeto da PEC nº 18, de 2025, que estabelece uma nova arquitetura do sistema de segurança pública. O mesmo acontece em relação à Emenda nº 57, que permite aos Peritos Oficiais de Natureza Criminal a acumulação remunerada de cargos. Rejeitamos, então, essas emendas.

Também refoge ao objeto da PEC a vedação das loterias de aposta de quota fixa prevista no item 2 da Emenda nº 58. Ademais, por enquanto, o que é relevante é suprimir o art. 139 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o que, de certa forma, vai ao encontro do espírito que inspirou o seu autor. Rejeitamos, então, também, o item 2 da Emenda nº 58.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

k) Emenda que suprime a exigência de acreditação das polícias municipais

Acreditação, de modo genérico, é o reconhecimento oficial de uma pessoa ou entidade para o desempenho ou realização de algo, com a finalidade de assegurar a integridade e a qualidade dos serviços prestados.

Assim, consoante disposição do inciso I do § 8º-A do art. 144 da CF, nos termos da PEC, as polícias municipais serão submetidas periodicamente à avaliação pelo Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, em conformidade com a padronização nacional prevista em lei federal. Infere-se que, em face do diagnóstico da atuação do órgão policial, esse Conselho emitirá advertências e orientações, com vistas ao fiel cumprimento das suas atribuições institucionais.

Vale lembrar que o sistema de segurança pública deve ser integrado, cabendo aos Estados a mencionada acreditação das polícias municipais.

O texto do Substitutivo, portanto, é adequado neste ponto, não sendo o caso de acolher a supressão pretendida pela Emenda nº 49.

l) Emenda que impõe aos Conselhos Estaduais de Segurança Pública e Defesa Social a observância da Lei nº 13.022, de 2014



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Consideramos que a Emenda nº 52 é desnecessária, pois não se pode cogitar que a acreditação das polícias municipais seja feita com violação da lei que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, razão pela qual rejeitamos essa emenda.

m) Emendas que tratam aspectos que podem ser regulados por lei

A Emenda nº 53 trata da transformação das guardas municipais em polícias municipais, principalmente no que pertine aos quadros de funcionários. O acréscimo promovido por essa emenda, do nosso ponto de vista, pode ser regulado por lei.

A Emenda nº 54, por sua vez, detalha como os recursos dos fundos poderão ser aplicados, o que também pode ser delegado à lei ordinária.

Por essa razão, rejeitamos as Emendas nºs 53 e 54.

n) Rejeição da Emenda nº 61

A Emenda nº 61 não se trata de emenda de mera redação. No art. 3º da PEC, “esta data” remete ao antecedente mais próximo (17 de janeiro de 2012). Com efeito, trocar essa menção pela data de publicação da



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Emenda Constitucional implica alterar o alcance subjetivo na norma, transformando um reconhecimento declaratório de situação já consolidada em uma janela de habilitação aberta até a promulgação da Emenda Constitucional, que acarretaria e provocaria judicialização em massa de pessoas que não integram a categoria. Rejeitamos, então, essa emenda.

o) Rejeição da Emenda nº 62

Quanto à Emenda nº 62, entendemos que a pluralização de “carreira” para “carreiras” no § 5º-A do art. 144, a despeito da boa técnica legislativa que a inspira, não pode ser acatada. Tratar das múltiplas carreiras no mesmo dispositivo que define a polícia penal demandaria estudo de impacto sobre a possível incorporação dessas equipes técnicas à estrutura da própria corporação policial em cada estado, o que transcende o objetivo da PEC. Ademais, a assistência ao preso (material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa) já é matéria disciplinada no Título II da Lei de Execução Penal (arts. 10 a 27). Rejeitamos, então, essa emenda.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 2025, e das Emendas nºs 22, 39, 55 e 64, que



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

contemplam o item 1 da Emenda nº 58 e a Emenda nº 63, e da emenda de redação apresentada a seguir; e pela rejeição das demais emendas.

EMENDA Nº - CCJ (De Redação)

Dê-se ao *caput* e ao § 1º do art. 141 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na forma proposta pelo art. 4º da Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 2025, a seguinte redação:

“**Art. 141.** Em cada exercício, o **montante equivalente** a 10% (dez por cento) do superávit financeiro do Fundo Social, de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, apurado até 31 de dezembro do exercício anterior, será destinado aos fundos de que trata o § 11 do art. 144 da Constituição Federal na modalidade não reembolsável.

§ 1º O **montante decorrente** do *caput* deste artigo deverá observar a transferência obrigatória prevista no § 12 do art. 144 da Constituição Federal.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4262, DE 2025

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para aumentar a pena do crime de maus-tratos a animais.

AUTORIA: Senador Confúcio Moura (MDB/RO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para aumentar a pena do crime de maus-tratos a animais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 32.**

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, multa e proibição de guarda.

.....

§ 2º A pena é aumentada de dois terços, se ocorre morte do animal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa punir de forma mais severa e proporcional os crimes de maus-tratos animais, previstos no art. 32 da Lei dos Crimes Ambientais (LCA), que incluem, além da prática dos atos referidos propriamente ditos, abusos, ferimentos e mutilações produzidas em animais.

Apesar de a legislação ambiental ter tido avanços recentes na resposta penal a atos de maus-tratos praticados contra cães e gatos –



recrudescendo o preceito secundário para dois a cinco anos de reclusão, além da multa e proibição de guarda¹ –, consideramos que as penas cominadas, quando se trata de outros animais, ficaram relativamente baixas e pouco efetivas.

Um caso recente demonstrou essa realidade: um indivíduo no município de Bananal/SP, após praticar maus-tratos em um cavalo, forçando-o a marchar por quilômetros, provocou a morte do animal por exaustão, ao que tudo indica. Não satisfeito com a conduta altamente reprovável, mutilou as patas do animal com um facão. Um ato absolutamente torpe.

Diante desse caso, o criminoso, se primário e com bons antecedentes, provavelmente será punido com a pena mínima prevista no *caput* do art. 32 da LCA: **apenas, e absurdamente, de três meses de detenção, e multa!**

Torna-se, portanto, imperativo tratar com a devida seriedade condutas dessa natureza, elevando a pena prevista no *caput* do art. 32 da LCA para o patamar sugerido: de um a quatro anos de reclusão, além da multa e proibição da guarda do animal – aproximando-se da pena cominada quando se tratar de maus-tratos praticados contra cães ou gatos.

Também recrudescemos a causa de aumento de pena do § 2º do art. 32 da LCA para o patamar de dois terços, considerando a gravidade do resultado provocado (quando ocorrer a morte do animal).

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres Parlamentares à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador **CONFÚCIO MOURA**

¹ A Lei nº 14.064, de 2020, qualificou o crime de maus-tratos quando praticado contra cães e gatos. Além disso, o referido diploma legal introduziu a pena de proibição da guarda na Lei de Crimes Ambientais.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais (1998) - 9605/98
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>
- art32



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 2, DE 2026

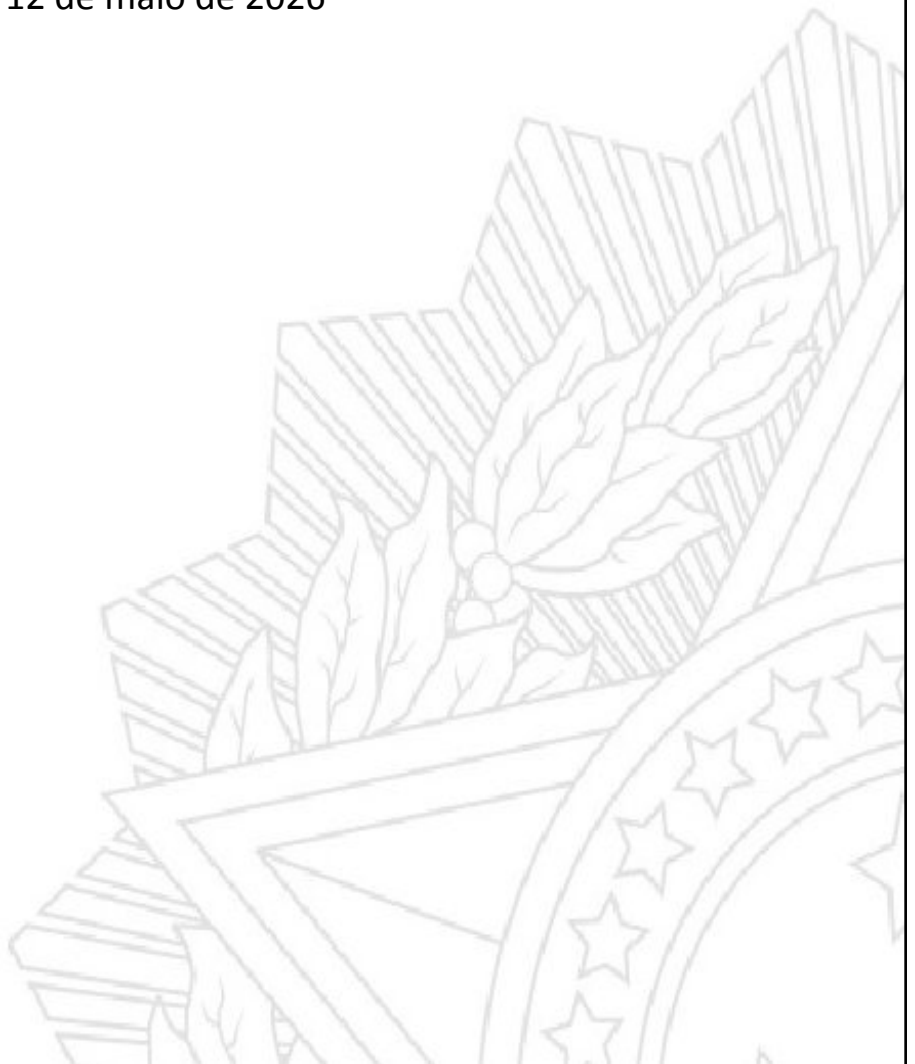
Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 4262, de 2025, do Senador Confúcio Moura, que Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para aumentar a pena do crime de maus-tratos a animais, e sobre o Projeto de Lei nº 314, de 2026, do Senador Jorge Seif, que Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para dispor sobre a prevenção da violência praticada por adolescentes, a corresponsabilização educativa de pais e responsáveis e a adoção de medidas socioeducativas relacionadas à proteção e ao cuidado dos animais, e sobre o Projeto de Lei nº 4306, de 2025, do Senador Cleitinho, que Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena do crime de maus-tratos a animais quando praticados por motivo fútil, torpe, com requintes de crueldade ou outros agravantes, e estabelece medidas acessórias de prevenção e repressão, e sobre o Projeto de Lei nº 4363, de 2025, do Senador Humberto Costa, que Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para aumentar a pena do crime de maus-tratos a animais, e sobre o Projeto de Lei nº 147, de 2026, da Senadora Soraya Thronicke, que Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, para instituir mecanismos de prevenção, detecção e repressão qualificada aos maus-tratos a animais, inclusive por meio de sistemas tecnológicos de apoio à investigação, agravamento de penalidades em situações específicas e programas obrigatórios de reabilitação, e sobre o Projeto de Lei nº 172, de 2026, do Senador Bruno Bonetti, que Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Responsabilizadas por Maus-Tratos contra Animais (CNMA); estabelece o dever de consulta prévia em processos de alienação de animais a qualquer título; fixa responsabilidades para alienantes, criadores e intermediários digitais; e prevê sanções administrativas para o descumprimento destas normas, e sobre o Projeto de Lei nº 356, de 2026, do Senador Jorge Kajuru, que Altera a Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da

Criança e do Adolescente), para incluir, em caráter excepcional, a ~~violência grave contra animal, praticada com crueldade extrema ou~~ 401
com potencial concreto de causar lesão grave ou morte, como hipótese de aplicação da medida de internação, e sobre o Projeto de Lei nº 372, de 2026, do Senador Fabiano Contarato, que Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para incluir os atos infracionais praticados com violência contra animal entre as hipóteses de internação, e sobre o Projeto de Lei nº 155, de 2026, da Senadora Soraya Thronicke, que Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena da coação praticada com a finalidade de ocultar maus-tratos a animais, e sobre o Projeto de Lei nº 151, de 2026, da Senadora Soraya Thronicke, que Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para instituir o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas ou Responsabilizadas por Maus-Tratos a Animais, e sobre o Projeto de Lei nº 433, de 2026, da Senadora Eliziane Gama, que Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para redefinir os crimes contra a dignidade e a vida animal, dar nova redação ao art. 32 e acrescentar os artigos 32-A, 32-B, 32-C e 32-D.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senadora Tereza Cristina

RELATOR: Senadora Leila Barros

12 de maio de 2026





PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre os Projetos de Lei nºs 4.262, de 2025, do Senador Confúcio Moura; 4.306, de 2025, do Senador Cleitinho; 4.363, de 2025, do Senador Humberto Costa; 147, de 2026, da Senadora Soraya Thronicke; 151 de 2026, da Senadora Soraya Thronicke; 155, de 2026, da Senadora Soraya Thronicke; 172, de 2026, do Senador Bruno Bonetti; 314, de 2026, do Senador Jorge Seif; 356, de 2026, do Senador Jorge Kajuru; 372, de 2026, do Senador Fabiano Contarato; e 433, de 2026, da Senadora Eliziane Gama, que dispõem sobre medidas de combate aos maus-tratos contra animais.

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA), os Projetos de Lei (PL) nºs 4.262, de 2025, do Senador Confúcio Moura; 4.306, de 2025, do Senador Cleitinho; 4.363, de 2025, do Senador Humberto Costa; 147, 151 e 155, de 2026, da Senadora Soraya Thronicke; 172, de 2026, do Senador Bruno Bonetti; 314, de 2026, do Senador Jorge Seif; 356, de 2026, do Senador Jorge Kajuru; 372, de 2026, do Senador Fabiano Contarato; e 433, de 2026, da Senadora Eliziane Gama, que dispõem sobre medidas de combate aos maus-tratos contra animais.

O PL nº 4.262, de 2025, aumenta as penas para maus-tratos contra animais previstas no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais – LCA), para reclusão de um a quatro anos, bem como em caso de morte do animal, em dois terços. As penas se aplicam a todos os tipos de animais e não apenas para cães e gatos. O art. 2º prevê a cláusula de vigência.



O art. 1º do PL nº 4.306, de 2025, altera o art. 32 da LCA para estender a todos os animais as penas hoje vigentes apenas para cães e gatos, bem como inclui hipóteses qualificadoras para agravamento de penas e medidas como restrição de guarda, tutela ou convivência. O art. 2º prevê a cláusula de vigência.

O art. 1º do PL nº 4.363, de 2025, altera o art. 32 da LCA para aplicar aos demais animais as penas hoje vigentes apenas para cães e gatos, bem como aumenta as penas para maus-tratos contra cães e gatos. O art. 2º prevê a cláusula de vigência.

O PL nº 147, de 2026, tem cinco artigos. Os arts. 1º a 3º alteram a LCA para, respectivamente: instituir o Sistema Nacional de Prevenção e Detecção de Maus-Tratos a Animais; incluir regra sobre medidas para adolescentes que causarem morte de animais por maus-tratos e para seus pais ou responsáveis legais; e prever cumprimento de programa de reeducação e acompanhamento psicossocial. O art. 4º cria o Fundo Nacional de Proteção Animal, e o art. 5º trata da cláusula de vigência.

O art. 1º do PL nº 151, de 2026, institui o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas ou Responsabilizadas por Maus-Tratos a Animais. O art. 2º prevê a cláusula de vigência.

O art. 1º do PL nº 155, de 2026, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar uma hipótese majorada para o crime de coação no curso do processo quando o crime investigado for de maus-tratos contra animais. O art. 2º prevê a cláusula de vigência.

O PL nº 172, de 2026, tem onze artigos. Os arts. 1º a 8º e o art. 10 tratam da criação, detalhamento de regras e regulamentação do Cadastro Nacional de Pessoas Responsabilizadas por Maus-Tratos contra Animais. O art. 9º altera a LCA para prever medidas sobre restrição de guarda, posse ou propriedade de animais devido a condenação por maus-tratos. O art. 11 prevê a cláusula de vigência.

O PL nº 314, de 2026, tem seis artigos. Os arts. 1º a 4º estabelecem o objetivo da proposta e alterações na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), voltados a: prevenção de condutas violentas e o respeito à vida de pessoas e animais; promoção de ações educativas para prevenir essas condutas; e proporcionalidade e adoção de



medidas socioeducativas, como prestação de serviços à comunidade. O art. 5º altera a LCA para prever programas que articulem políticas de proteção animal, educação ambiental e proteção da infância e juventude. O art. 6º prevê a cláusula de vigência.

Os PLs nº 356 e 372, de 2026, têm semelhante objetivo de alterar o ECA para possibilitar a aplicação da medida socioeducativa de internação no caso de crimes de maus tratos de animais. No caso do PL nº 356, de 2026, essa aplicação apenas ocorreria em casos de crueldade extrema e potencial concreto de causar lesão ou morte do animal.

O PL nº 433, de 2026, tem 3 artigos. Os arts. 1º e 2º alteram a Lei de Crimes Ambientais (LCA) para prever os crimes de maus-tratos contra animal, negligência na guarda ou cuidado de animal, lesão corporal animal e zoocídio, com respectivas qualificações, penas e hipóteses de agravamento. Propõe ainda regra para exame de corpo de delito quando a infração deixar vestígios. O art. 3º prevê a cláusula de vigência a partir da publicação da lei resultante.

A Emenda nº 1, da Senadora Tereza Cristina, foi apresentada ao PL nº 4.363, de 2025, para prever que as disposições do art. 32 da LCA não se aplicam ao manejo e ao controle da fauna exótica invasora nociva realizados conforme a legislação vigente nem se aplicam às práticas e procedimentos regulamentados pela autoridade agropecuária.

Após o exame da CMA as matérias serão analisadas em decisão terminativa pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente proteção da fauna.

Os PLs em análise são meritórios e harmonizam-se com as regras constitucionais e legais que vedam a crueldade contra animais.

Esses projetos foram apresentados pelas Senadoras e Senadores como resposta a dois eventos de grande comoção nacional, conforme



justificações das matérias. Em agosto de 2025, no município de Bananal (SP), um indivíduo forçou um cavalo a marchar por longa distância até a exaustão, o que teria causado sua morte. Na sequência, praticou ato de extrema crueldade ao mutilar as patas do animal com um facão.

A morte brutal do cão comunitário Orelha, em janeiro de 2026, em Florianópolis (SC), como possível resultado de uma sequência de agressões realizadas por menores de idade, expôs graves lacunas institucionais no combate aos maus-tratos contra animais e gerou uma onda de indignação nacional. O episódio evidenciou a necessidade de mecanismos estatais mais eficazes para prevenção e detecção precoce da violência contra animais, além de um sistema de responsabilização que equilibre o rigor punitivo com o caráter educativo. Ainda inconcluso quanto à denúncia do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, o caso tornou-se um catalisador para o fortalecimento da proteção animal, reforçando a urgência de instrumentos que permitam a atuação preventiva e punitiva do Estado.

Na ponderação dos autores dos projetos, esses não seriam casos isolados, mas sim parte de um cenário recorrente de maus-tratos contra animais que precisam ser enfrentados com maior rigor punitivo, bem como por meio de adequadas medidas socioeducativas.

O Brasil tem adotado um crescente rigor no enfrentamento desses crimes de maus-tratos e nesse sentido acompanha a evolução global da matéria. No campo internacional, a Organização Mundial de Saúde Animal (*WOAH*, na sigla em inglês) desempenha uma função central no bem-estar animal, sendo reconhecida pela Organização Mundial do Comércio (OMC) como a referência científica para estabelecer os padrões internacionais que orientam o tratamento humanitário de animais em escala global.

No campo dos animais domésticos, em agosto de 2025, a União Europeia (UE) concluiu uma proposta (ainda a ser deliberada pelo Parlamento Europeu) de Regulamento sobre o Bem-Estar de Cães e Gatos e sua Rastreabilidade. Embora existam na UE leis focadas em animais de produção (pecuária), o Regulamento representa a primeira proposta de marco regulatório unificado especificamente para esses animais de estimação. Em 2026, uma iniciativa normativa da UE busca estabelecer um marco regulatório para animais de rua, de modo a padronizar o manejo populacional humanitário (por meio de captura, esterilização e devolução) em todo o continente.



Nos Estados Unidos da América, o Ato de Prevenção de Crueldade e Tortura contra Animais, de 2019, foi reforçado em 2026 com novas diretrizes do Departamento de Justiça para monitorar crimes de crueldade contra animais praticados para além das fronteiras estaduais, tratando-os como crimes federais graves. O país tem, desde 1966, uma legislação protetiva por meio do Ato de Bem-Estar Animal.

Ponderamos que o principal mérito dos projetos sob nossa análise reside na atualização de regras da Lei de Crimes Ambientais e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Essas regras endurecem penas e hipóteses de agravamento, assim como introduzem, em especial no caso do ECA, importantes medidas socioeducativas.

Buscamos aproveitar ao máximo as propostas ou o mérito dos projetos em trâmite conjunto. Contudo, como há muitas regras semelhantes, consolidamos o texto em um substitutivo cujos ajustes objetivam: dosar penas de modo a não criar desproporcionalidades em relação ao sistema penal vigente; consolidar regras redundantes e aperfeiçoar aquelas com conceitos subjetivos ou imprecisos, de modo a garantir segurança jurídica; e evitar vícios de constitucionalidade por invasão de competências do Poder Executivo.

Nesse sentido, ajustamos as regras propostas pela Senadora Eliziane Gama, no PL nº 433, de 2026, para harmonizá-las com o regramento penal vigente, em especial a própria Lei de Crimes Ambientais. O mesmo fizemos em relação aos demais projetos. Destacamos a adequação das normas propostas para o Estatuto da Criança e do Adolescente pelo Senador Jorge Seif, no PL nº 314, de 2026. Acatamos, com ajustes, as medidas apresentadas nos projetos de lei da Senadora Soraya Thronicke, à exceção da alteração no Código Penal por entendermos que a pena do crime de coação no curso do processo já pune as hipóteses em que tais condutas ocorrem. Acatamos ainda o mérito da emenda da Senadora Tereza Cristina para prever a não aplicação das regras propostas no art. 32 da LCA: ao manejo e ao controle da fauna exótica invasora nociva realizados conforme legislação vigente; e às práticas e procedimentos devidamente regulamentados pela autoridade agropecuária. Finalmente, ponderamos pela adequação da medida de internação prevista no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no caso de crimes de maus-tratos de animais, conforme o PL nº 356, de 2026, do Senador Jorge Kajuru, e o PL nº 372, de 2026, do Senador Fabiano Contarato.



III – VOTO

Considerando o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 155, de 2026, e, nos termos do art. 260, II, *b*, do RISF, pela aprovação dos demais projetos em trâmite conjunto e da Emenda nº 1, apresentada ao PL nº 4.363, de 2025, na forma do seguinte substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.262, de 2025.

EMENDA Nº 1 - CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 4.262, DE 2025

Altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e nº 9.795, de 27 de abril de 1999 (Política Nacional de Educação Ambiental), para dispor sobre medidas de combate a maus-tratos contra animais, e institui sistema nacional de prevenção e detecção de maus-tratos a animais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera as Leis nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para dispor sobre medidas de combate a maus-tratos contra animais, e institui sistema nacional de prevenção e detecção de maus-tratos a animais.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 32.** Praticar ato de maus-tratos contra animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, ou submetê-los a abuso, tratamento cruel ou degradante, abandono ou condições incompatíveis com sua natureza.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.



§ 1º Incorre nas mesmas penas quem:

I - realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos;

II - realiza ou permite a realização de tatuagens e a colocação de piercings em animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, com fins estéticos.

III - provoca desastre ambiental que prejudique a vida, a integridade física ou o bem-estar de animais silvestres ou domésticos.

§ 2º A pena é de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos e multa, se o crime:

I - resultar em deformidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou órgão;

II - for praticado com emprego de instrumentos, substâncias tóxicas, explosivos, fogo ou outros meios cruéis que causem sofrimento intenso ou prolongado;

III - for cometido contra fêmea prenhe, animal idoso ou recém-nascido;

IV - configurar-se como abuso sexual;

V - for praticado mediante tortura ou concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;

VI - for registrado, transmitido ou divulgado por qualquer meio, inclusive redes sociais, plataformas digitais, aplicativos de mensagens ou páginas de internet, excetuadas as hipóteses em que a divulgação tiver finalidade exclusiva de denúncia, comunicação às autoridades competentes ou produção de prova, sem intuito de promoção pessoal, exploração sensacionalista ou incitação à violência.

§ 3º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 1/2 (metade) se da conduta resultar morte do animal.

§ 4º As disposições deste artigo não se aplicam ao manejo e ao controle da fauna exótica invasora nociva realizados conforme legislação vigente.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às práticas e aos procedimentos devidamente regulamentados pela autoridade agropecuária.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 32-A e 32-B:



“**Art. 32-A.** Deixar de prover ao animal sob sua guarda, posse ou propriedade os cuidados básicos à sua sobrevivência, saúde, segurança, bem-estar ou integridade física.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) se da conduta resultar morte.

Art. 32-B. A condenação por qualquer dos crimes previstos no art. 32 desta Lei acarretará, como efeito da condenação, a proibição de o condenado exercer a guarda, a posse ou a propriedade de animais, bem como o impedimento para o exercício de atividades comerciais, profissionais ou assistenciais que envolvam contato direto com animais.

§ 1º A proibição e o impedimento de que trata o *caput* serão fixados na sentença condenatória, pelo prazo mínimo de 2 (dois) e máximo de 5 (cinco) anos.

§ 2º No caso de pessoa jurídica, as proibições previstas no *caput* e no § 1º deste artigo serão aplicáveis quando a conduta tipificada no art. 32 desta Lei decorrer, alternativamente, de:

- I – política empresarial;
- II – prática reiterada;
- III – omissão estrutural, e não de ato isolado de empregado; ou
- IV – modo de organização próprio e estruturado da atividade econômica.

§ 3º O condenado poderá requerer judicialmente a revisão antecipada da restrição imposta pelo *caput* desde que cumprido ao menos metade do prazo fixado na sentença e atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- I – conclusão de curso oficial ou credenciado de conscientização e bem-estar animal;
- II – inexistência de reincidência ou apuração em curso por infração da mesma natureza;
- III – apresentação de laudo psicológico ou avaliação psicossocial, quando determinado pelo juízo, que ateste condições mínimas de responsabilização e ausência de risco de reiteração da conduta;
- IV – decisão judicial fundamentada, ouvido o Ministério Público.



§4º O juiz poderá indeferir o pedido de revisão sempre que persistirem indícios de risco à integridade e ao bem-estar dos animais.”

Art. 4º Os arts. 22, 70-A, 100, 117, 122 e 129 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se os atuais parágrafos únicos dos arts. 22, 117 e 129 como § 1º:

“**Art. 22.**

§ 1º

§ 2º Os deveres previstos no *caput* compreendem também a formação ética e social da criança e do adolescente, a prevenção de condutas violentas e o respeito à vida, inclusive quanto ao cuidado com pessoas e animais.” (NR)

“**Art. 70-A.**

XIV – a promoção de ações educativas destinadas ao desenvolvimento da empatia, da responsabilidade social, do respeito à vida e da prevenção de condutas violentas praticadas por adolescentes, inclusive aquelas relacionadas à crueldade contra animais.

.....” (NR)

“**Art. 117.**.....

§1º

§2 Nos casos de ato infracional análogo a crime praticado contra a vida, a integridade ou o bem-estar de animais, a prestação de serviços à comunidade poderá compreender atividades de caráter educativo e restaurativo em entidades de proteção animal, abrigos ou programas de bem-estar animal, voltadas ao desenvolvimento de valores éticos, empatia e responsabilidade, desde que compatíveis com a aptidão do adolescente e precedidas de avaliação técnica quanto à adequação pedagógica da medida.”

(NR)

“**Art. 122.**

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou mediante violência grave contra



animal, praticada com crueldade extrema ou com potencial concreto de causar lesão grave ou morte, nos termos da legislação penal e ambiental.” (NR)

“Art. 129.

XI – aplicação de sanção de natureza pecuniária, de forma subsidiária, excepcional e proporcional à condição econômica de pais ou responsáveis, exclusivamente nos casos de descumprimento injustificado e reiterado das medidas previstas nos incisos III, IV e VI, ou decorrentes de determinação judicial correlata.

§ 1º.....

§ 2º A sanção prevista no inciso XI do *caput*:

I – não prejudica o cumprimento das obrigações pessoais impostas aos pais ou responsáveis;

II – será fixada de forma proporcional, considerados a gravidade da omissão, a reiteração da conduta e a situação econômica do responsável, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

III – não impede a adoção das demais medidas previstas neste artigo.

IV – terá seus valores arrecadados destinados ao financiamento de programas públicos de proteção integral e de prevenção da violência contra crianças e adolescentes.

§ 3º Quando o crime de maus-tratos previsto no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, resultar na morte do animal e envolver adolescente como autor do fato, o juiz deverá, sem prejuízo das demais medidas previstas neste Estatuto da Criança e do Adolescente, determinar:

I – o encaminhamento obrigatório do adolescente, pelos pais ou responsável, a avaliação psicológica especializada;

II – a inclusão dos pais ou responsável em programas de orientação e educação sobre bem-estar animal e prevenção da violência, conforme regulamento.” (NR)

Art. 5º A Seção III do Capítulo II da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescida do art. 13-B, com a seguinte redação:

“Art. 13-B. O Poder Público incentivará programas intersetoriais que articulem políticas de proteção animal, educação ambiental e



proteção da infância e juventude, com enfoque preventivo, educativo e restaurativo.”

Art. 6º O Poder Público instituirá sistema nacional de prevenção e detecção de maus-tratos a animais, nos termos do regulamento, que estabelecerá como conteúdo mínimo:

I – regras sobre governança, limites operacionais e salvaguardas jurídicas do sistema nacional previsto no *caput*, de modo a contar com canal nacional integrado de denúncias, inclusive por meio digital, assegurado o anonimato do denunciante; ferramentas tecnológicas de apoio à análise de informações e à triagem de denúncias, observada a legislação sobre proteção de dados pessoais e direitos fundamentais; e integração operacional com entidades e órgãos públicos ambientais, forças de segurança pública e Ministério Público;

II – regras para implementação e manutenção, no âmbito do sistema previsto no *caput*, de um cadastro nacional de pessoas responsabilizadas por maus-tratos contra animais, com o objetivo de centralizar e disponibilizar, em portal eletrônico oficial, informações sobre condenações criminais com trânsito em julgado por crimes de maus-tratos a animais;

III – regras para estabelecer a possibilidade de consulta ao cadastro previsto no inciso II, por meio do fornecimento do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), com a emissão de certidão que ateste o status de habilitação ou impedimento do consultado para a guarda, posse ou propriedade dos animais;

IV – previsão para que, após transcorrido o prazo da extinção da punibilidade sem que o indivíduo tenha praticado nova infração penal da mesma natureza, os dados do cadastro sejam automaticamente anonimizados no sistema, permanecendo acessíveis apenas para fins de consulta judicial ou policial;

V – previsão de que todo alienante de animais, pessoa física ou jurídica, realize verificação prévia da habilitação do adquirente junto ao cadastro nacional, como requisito para a transferência, a qualquer título, da guarda, da posse ou da propriedade de animal vivo;

VI – regras para especificar os sujeitos ao dever de verificação prévia de habilitação do adquirente, incluindo organizações da sociedade civil,



canis, gatis, criadouros e mantenedouros de fauna e demais estabelecimentos que realizem a alienação de animais;

VII – previsão de sanções e penalidades pelo descumprimento de obrigações relativas ao funcionamento do sistema nacional de prevenção e detecção de maus-tratos a animais e do cadastro nacional de pessoas responsabilizadas por maus-tratos contra animais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****2ª, Extraordinária - Semipresencial****Comissão de Meio Ambiente**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
GIORDANO		2. MARCIO BITTAR	PRESENTE
JAYME CAMPOS	PRESENTE	3. STYVENSON VALENTIM	
ZEQUINHA MARINHO		4. EFRAIM FILHO	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	5. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
ELIZIANE GAMA		1. IRAJÁ	
VAGO		2. MARA GABRILLI	PRESENTE
OTTO ALENCAR		3. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE
CID GOMES		4. NELSON TRAD	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAIME BAGATTOLI	PRESENTE	1. ROGERIO MARINHO	
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	2. EDUARDO GOMES	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	3. HERMES KLANN	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
LEILA BARROS	PRESENTE	1. ROGÉRIO CARVALHO	
FABIANO CONTARATO		2. JAQUES WAGNER	PRESENTE
BETO FARO	PRESENTE	3. CAMILO SANTANA	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	1. LUIS CARLOS HEINZE	
ROBERTA ACIOLY	PRESENTE	2. ANGELO CORONEL	

Não Membros Presentes

TERESA LEITÃO
PROFESSORA DORINHA SEABRA
WILDER MORAIS
SÉRGIO PETECÃO
ZENAIDE MAIA
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 4262/2025)**

APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 4.262, DE 2025, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1 - CMA (SUBSTITUTIVO), PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 155, DE 2026, E PELA APROVAÇÃO DOS DEMAIS PROJETOS EM TRÂMITE CONJUNTO E DA EMENDA Nº 1 - CMA, APRESENTADA AO PL Nº 4.363, DE 2025.

12 de maio de 2026

Senadora Tereza Cristina

Presidiu a reunião da Comissão de Meio Ambiente

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Substitutivo ao PL 4262/2025 (nos termos da Emenda nº 1-CMA)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA				1. MARCELO CASTRO			
RENAN CALHEIROS				2. ALAN RICK	X		
JADER BARBALHO	X			3. ALESSANDRO VIEIRA	X		
VENEZIANO VITAL DO RÉGO				4. VAGO			
RENAN FILHO				5. GIORDANO			
PROFESSORA DORINHA SEABRA				6. ZEQUINHA MARINHO			
SORAYA THRONICKE				7. PLÍNIO VALÉRIO	X		
ORIOVISTO GUIMARÃES				8. DRA. EUDÓCIA			
JAYME CAMPOS				9. EFRAIM FILHO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
OTTO ALENCAR				1. CID GOMES			
OMAR AZIZ				2. ZENAIDE MAIA	X		
ELIZIANE GAMA				3. IRAJÁ			
VANDERLAN CARDOSO				4. SÉRGIO PETECÃO			
RODRIGO PACHECO				5. MARA GABRIELLI	X		
LOURDINHA PEREIRA				6. JORGE KAJURU	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARLOS PORTINHO				1. HERMES KLANN			
EDUARDO GIRÃO				2. IZALCI LUCAS			
MAGNO MALTA				3. EDUARDO GOMES			
MARCOS ROGÉRIO				4. FLÁVIO BOLSONARO			
ROGERIO MARINHO				5. JAIME BAGATTOLI			
TITULARES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ROGÉRIO CARVALHO				1. RANDOLFE RODRIGUES			
FABIANO CONTARATO	X			2. JAKUES WAGNER	X		
CAMILO SANTANA				3. HUMBERTO COSTA			
WEVERTON				4. LEILA BARROS	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CIRO NOGUEIRA	X			1. LAÉRCIO OLIVEIRA			
ESPERIDIÃO AMIN				2. DR. HIRAN			
HAMILTON MOURÃO	X			3. ROBERTA ACIOLY	X		

Quórum: TOTAL 14

Votação: TOTAL 13 SIM 13 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Vanderlan Cardoso
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 12/08/2026

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Substitutivo ao PL 4262/2025 (nos termos da Emenda nº 1-CMA)



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 58, DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 4262, de 2025, do Senador Confúcio Moura, que Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para aumentar a pena do crime de maus-tratos a animais, e sobre o Projeto de Lei nº 314, de 2026, do Senador Jorge Seif, que Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para dispor sobre a prevenção da violência praticada por adolescentes, a corresponsabilização educativa de pais e responsáveis e a adoção de medidas socioeducativas relacionadas à proteção e ao cuidado dos animais, e sobre o Projeto de Lei nº 4306, de 2025, do Senador Cleitinho, que Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena do crime de maus-tratos a animais quando praticados por motivo fútil, torpe, com requintes de crueldade ou outros agravantes, e estabelece medidas acessórias de prevenção e repressão, e sobre o Projeto de Lei nº 4363, de 2025, do Senador Humberto Costa, que Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para aumentar a pena do crime de maus-tratos a animais, e sobre o Projeto de Lei nº 147, de 2026, da Senadora Soraya Thronicke, que Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, para instituir mecanismos de prevenção, detecção e repressão qualificada aos maus-tratos a animais, inclusive por meio de sistemas tecnológicos de apoio à investigação, agravamento de penalidades em situações específicas e programas obrigatórios de reabilitação, e sobre o Projeto de Lei nº 172, de 2026, do Senador Bruno Bonetti, que Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Responsabilizadas por Maus-Tratos contra Animais (CNMA); estabelece o dever de consulta prévia em processos de alienação de animais a qualquer título; fixa responsabilidades para alienantes, criadores e intermediários digitais; e prevê sanções administrativas para o descumprimento destas normas, e sobre o Projeto de Lei nº 356, de 2026, do Senador Jorge Kajuru, que Altera a

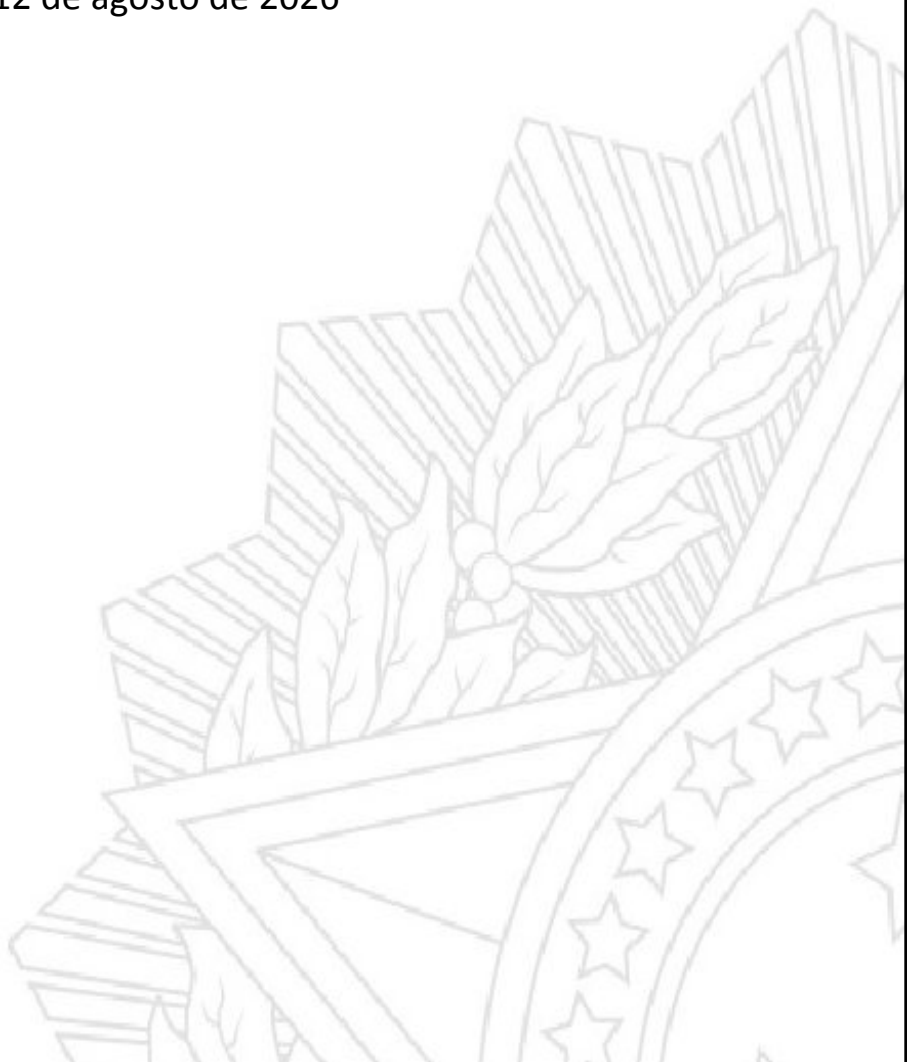
Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para incluir, em caráter excepcional, a violência grave contra animal, praticada com crueldade extrema ou com potencial concreto de causar lesão grave ou morte, como hipótese de aplicação da medida de internação, e sobre o Projeto de Lei nº 372, de 2026, do Senador Fabiano Contarato, que Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para incluir os atos infracionais praticados com violência contra animal entre as hipóteses de internação, e sobre o Projeto de Lei nº 155, de 2026, da Senadora Soraya Thronicke, que Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena da coação praticada com a finalidade de ocultar maus-tratos a animais, e sobre o Projeto de Lei nº 151, de 2026, da Senadora Soraya Thronicke, que Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para instituir o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas ou Responsabilizadas por Maus-Tratos a Animais, e sobre o Projeto de Lei nº 433, de 2026, da Senadora Eliziane Gama, que Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para redefinir os crimes contra a dignidade e a vida animal, dar nova redação ao art. 32 e acrescentar os artigos 32-A, 32-B, 32-C e 32-D.

417

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Vanderlan Cardoso

RELATOR: Senadora Leila Barros

12 de agosto de 2026





PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre os Projetos de Lei nºs 4.262, de 2025, do Senador Confúcio Moura; 4.306, de 2025, do Senador Cleitinho; 4.363, de 2025, do Senador Humberto Costa; 147, de 2026, da Senadora Soraya Thronicke; 151 de 2026, da Senadora Soraya Thronicke; 155, de 2026, da Senadora Soraya Thronicke; 172, de 2026, do Senador Bruno Bonetti; 314, de 2026, do Senador Jorge Seif; 356, de 2026, do Senador Jorge Kajuru; 372, de 2026, do Senador Fabiano Contarato; e 433, de 2026, da Senadora Eliziane Gama, que dispõem sobre medidas de combate aos maus-tratos contra animais.

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em tramitação conjunta, os Projetos de Lei (PLs) nºs 4.262, de 2025, do Senador Confúcio Moura; 4.306, de 2025, do Senador Cleitinho; 4.363, de 2025, do Senador Humberto Costa; 147, 151 e 155, de 2026, da Senadora Soraya Thronicke; 172, de 2026, do Senador Bruno Bonetti; 314, de 2026, do Senador Jorge Seif; 356, de 2026, do Senador Jorge Kajuru; 372, de 2026, do Senador Fabiano Contarato; e 433, de 2026, da Senadora Eliziane Gama, que dispõem sobre medidas de prevenção e repressão aos maus-tratos contra animais.

O PL nº 4.262, de 2025, altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 — Lei de Crimes Ambientais (LCA) — para modificar a pena aplicável ao crime de maus-tratos contra animais em geral, de detenção de três meses a um ano e multa, para reclusão de um a quatro anos, multa e proibição de guarda. A proposição também eleva a causa de aumento de pena



quando ocorre a morte do animal, que atualmente é de um sexto a um terço, e que passa a ser de dois terços.

O PL nº 4.306, de 2025, altera o art. 32 da LCA para aplicar a todos os animais as penas atualmente previstas para os crimes de maus-tratos contra cães e gatos. A proposição também cria formas qualificadas do crime, definidas em razão da motivação, dos meios empregados, das circunstâncias da conduta ou das condições do animal, e estabelece medidas de restrição à custódia ou à convivência com animais aos condenados pelo delito.

O PL nº 4.363, de 2025, altera o art. 32 da LCA para também aplicar aos crimes de maus-tratos contra animais em geral as penas atualmente previstas para os crimes praticados contra cães e gatos, quais sejam, reclusão de dois a cinco anos, multa e proibição de guarda; e por sua vez, para os delitos praticados contra essas espécies de animais, eleva a pena para reclusão de três a seis anos, multa e proibição de guarda. O projeto também eleva para dois terços a causa de aumento de pena incidente quando ocorre a morte do animal.

O PL nº 147, de 2026, altera a LCA e a Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, para instituir mecanismos de prevenção, detecção e repressão aos maus-tratos contra animais, cria o Sistema Nacional de Prevenção e Detecção de Maus-Tratos a Animais e o Fundo Nacional de Proteção Animal.

O PL nº 151, de 2026, institui o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas ou Responsabilizadas por Maus-Tratos a Animais, destinado ao registro de pessoas que tenham sido condenadas criminalmente ou responsabilizadas por decisão judicial definitiva pela prática de maus-tratos contra animais.

O PL nº 155, de 2026, altera o art. 344 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal — para criar causa de aumento de pena para os crimes de coação no curso do processo, ameaça, fraude processual e favorecimento pessoal, quando a conduta tiver a finalidade de impedir ou dificultar apuração do crime de maus-tratos contra animais.

O PL nº 172, de 2026, por sua vez, também cria um Cadastro Nacional de Pessoas Responsabilizadas por Maus-Tratos contra Animais. A



proposição estabelece como “dever geral” a consulta prévia a esse cadastro para a transmissão da posse de animais a qualquer título, e a adoção de condutas destinadas a impedir que pessoas impedidas tenham acesso aos animais, prevendo sanções administrativas em caso de descumprimento. Além disso, altera a LCA para estabelecer restrições à custódia de animais em decorrência de condenação por maus-tratos.

O PL nº 314, de 2026, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 — Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) — e a LCA para prever uma série de preceitos destinados a prevenir condutas violentas praticadas por crianças e adolescentes contra animais. A proposição prevê ações educativas, regras específicas para a aplicação de medidas de proteção e medidas socioeducativas e regras voltadas a adoção de políticas públicas afins.

O PL nº 356, de 2026, altera o art. 122 do ECA para admitir, em caráter excepcional, a aplicação da medida socioeducativa de internação quando o ato infracional envolver violência grave contra animal, praticada com crueldade extrema ou com potencial concreto de causar lesão grave ou morte.

O PL nº 372, de 2026, de modo semelhante ao PL anterior, altera o mesmo dispositivo do ECA para incluir os atos infracionais praticados com violência contra animal entre as hipóteses de aplicação da medida socioeducativa de internação.

Finalmente, o PL nº 433, de 2026, altera a LCA para redefinir o crime de maus tratos contra animais, previsto no art. 32, e para estabelecer novos tipos penais autônomos, de negligência na guarda ou cuidado de animal, de lesão corporal animal e de zoocídio. Também estabelece a obrigatoriedade da realização de exame de corpo de delito quando a infração penal deixar vestígios nesses casos.

As proposições foram inicialmente encaminhadas à Comissão de Meio Ambiente (CMA), que aprovou parecer favorável ao PL nº 4.262, de 2025, na forma da Emenda nº 1-CMA (Substitutivo). O substitutivo aprovado pela CMA consolida as proposições em sete artigos.

Primeiramente, ele modifica a LCA (arts. 2º e 3º) para promover ajustes no crime de maus-tratos contra animais, elevando a pena-base e



estabelecendo formas equiparadas, qualificadoras e causa de aumento. Também tipifica a omissão de cuidados básicos e estabelece, como efeito da condenação, restrições à custódia de animais e ao exercício de atividades que envolvam contato direto com eles.

O substitutivo também promove alterações no ECA (art. 4º) relativas à educação para a prevenção da violência, à prestação de serviços à comunidade em entidades de proteção animal, à aplicação excepcional da medida de internação em caso de violência grave contra animal e às medidas destinadas aos pais ou responsáveis.

O Substitutivo da CMA altera, ainda, a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999 (Política Nacional de Educação Ambiental), para estabelecer que o poder público incentivará programas intersetoriais de proteção animal e proteção da infância e da juventude (art. 5º).

Por fim, o Substitutivo determina a instituição de sistema nacional de prevenção e detecção de maus-tratos, integrado a cadastro de pessoas condenadas por tais crimes (art. 6º).

Após a deliberação da CMA, as matérias foram encaminhadas a esta CCJ, à qual compete apreciá-las em caráter terminativo, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Além da emenda substitutiva ao PL nº 4.262, de 2025, foi apresentada e aprovada na CMA a Emenda nº 1 ao PL nº 4.363, de 2025, pela Senadora Tereza Cristina. Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade das proposições que lhe forem submetidas, bem como emitir parecer, quanto ao mérito, sobre matérias de competência da União, especialmente as de direito penal.



Sob o prisma da constitucionalidade formal, as proposições inserem-se, de um lado, na competência privativa da União para legislar sobre direito penal, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal. De outro, relacionam-se a matérias de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, especialmente à proteção à infância e à juventude, prevista no art. 24, inciso XV, e ao Direito Animal, compreendido no âmbito da proteção do meio ambiente e da fauna, nos termos do art. 24, incisos VI e VIII. Ao estabelecer disciplina nacional sobre essas matérias, as proposições permanecem no âmbito das normas gerais atribuídas à União e preservam a competência suplementar dos entes subnacionais.

Quanto à iniciativa, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre essas matérias, não se identificando hipótese de iniciativa legislativa privativa de outro órgão. Em particular, as disposições que determinam a instituição de mecanismos nacionais de prevenção e detecção de maus-tratos contra animais estabelecem diretrizes gerais de política pública e não criam órgãos, definem atribuições administrativas ou alteram a organização e o funcionamento da Administração Pública federal.

Quanto à juridicidade, as proposições e o substitutivo da CMA inovam o ordenamento jurídico por meio de normas gerais, abstratas e dotadas de coercitividade, e não se identificam incompatibilidades sistêmicas com o ordenamento jurídico vigente. A lei ordinária constitui instrumento adequado para alterar a legislação penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Política Nacional de Educação Ambiental, bem como para estabelecer mecanismos de prevenção e repressão aos maus-tratos contra animais.

Sob os prismas da regimentalidade e da técnica legislativa, não se identificam óbices. A tramitação conjunta das proposições mostra-se adequada em razão da conexão entre seus objetos, e a distribuição à CMA e, posteriormente, à CCJ observa as competências materiais dessas comissões. As proposições também atendem, em geral, às diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e o substitutivo da CMA organiza de forma sistemática as alterações por diploma legal, com linguagem clara, precisa e coerente, sem vícios que comprometam sua compreensão ou aplicação.

No plano material, as proposições mostram-se compatíveis com a Constituição Federal, em especial com o art. 225, § 1º, inciso VII, que impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e vedar as práticas que submetam



os animais a crueldade. A vedação à crueldade constitui fundamento central do Direito Animal brasileiro e confere proteção aos animais individualmente considerados. Essa compreensão encontra respaldo no desenvolvimento científico sobre a senciência animal, entendida como a capacidade de vivenciar estados subjetivos positivos e negativos, como dor, medo, ansiedade, prazer e conforto. Os avanços da etologia, da neurociência e da medicina veterinária demonstram que diversas espécies possuem estruturas neurológicas e comportamentais compatíveis com experiências conscientes de sofrimento, o que afasta sua consideração como meros objetos de tutela indireta.

Essa proteção constitucional também se relaciona, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, à dignidade da pessoa humana, na medida em que a submissão de animais à crueldade não apenas viola sua integridade física e psíquica, mas degrada os próprios valores éticos que devem orientar as ações humanas e a atuação estatal. A tutela dos animais assume, assim, relevância jurídica própria e, simultaneamente, expressa um compromisso civilizatório da ordem constitucional, impondo ao Poder Público deveres de prevenção, proteção e responsabilização diante de condutas abusivas, cruéis ou degradantes contra animais.

Nesse contexto, o substitutivo da CMA aprimora a tutela jurídica ao graduar a resposta estatal conforme a gravidade das condutas, distinguir hipóteses qualificadas, tipificar formas omissivas e estabelecer efeitos da condenação voltados à prevenção de novas ocorrências. Ao mesmo tempo, articula medidas penais, educativas e preventivas, amplia os mecanismos de integração de informações e supera uma abordagem exclusivamente repressiva.

Diante dos recentes episódios envolvendo maus tratos contra animais, que ganharam repercussão relevante, este Parlamento dá, por meio do texto desse Substitutivo, uma resposta adequada às graves lacunas jurídicas que, conforme exposto no relatório aprovado na CMA, exigem medidas contundentes do Estado para prevenir e reprimir de forma eficaz a violência contra os animais, inclusive através do maior rigor punitivo, inclusive no âmbito socioeducativo.

Portanto, a matéria merece acolhida por estruturar resposta normativa completa, eficaz e coerente contra o fenômeno dos maus-tratos contra animais. O substitutivo fortalece a efetividade da vedação constitucional à crueldade, aproxima a legislação dos conhecimentos científicos



contemporâneos sobre sciência e bem-estar animal e amplia a capacidade do Estado de prevenir, identificar e responsabilizar condutas lesivas à integridade física e psíquica dos animais.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das proposições em exame e, no mérito, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.262, de 2025, na forma da Emenda nº 1-CMA (Substitutivo)**, e pela prejudicialidade dos Projetos de Lei nºs 4.306 e 4.363, de 2025, e 147, 151, 155, 172, 314, 356, 372 e 433, de 2026, e da Emenda 1-CMA ao PL nº 4.363, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****12ª, Extraordinária - Semipresencial**

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTEs	
EDUARDO BRAGA		1. MARCELO CASTRO	
RENAN CALHEIROS		2. ALAN RICK	PRESENTE
JADER BARBALHO	PRESENTE	3. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO		4. VAGO	
RENAN FILHO		5. GIORDANO	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	6. ZEQUINHA MARINHO	
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	7. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES		8. DRA. EUDÓCIA	PRESENTE
JAYME CAMPOS	PRESENTE	9. EFRAIM FILHO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTEs	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	1. CID GOMES	
OMAR AZIZ	PRESENTE	2. ZENAIDE MAIA	PRESENTE
ELIZIANE GAMA		3. IRAJÁ	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	4. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
RODRIGO PACHECO	PRESENTE	5. MARA GABRILLI	PRESENTE
LOURDINHA PEREIRA		6. JORGE KAJURU	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			
TITULARES		SUPLENTEs	
CARLOS PORTINHO		1. HERMES KLANN	
EDUARDO GIRÃO		2. IZALCI LUCAS	PRESENTE
MAGNO MALTA		3. EDUARDO GOMES	
MARCOS ROGÉRIO		4. FLÁVIO BOLSONARO	
ROGERIO MARINHO		5. JAIME BAGATTOLI	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTEs	
ROGÉRIO CARVALHO		1. RANDOLFE RODRIGUES	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	2. JAQUES WAGNER	PRESENTE
CAMILO SANTANA	PRESENTE	3. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
WEVERTON	PRESENTE	4. LEILA BARROS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTEs	
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	2. DR. HIRAN	
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	3. ROBERTA ACIOLY	PRESENTE

Não Membros Presentes



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD
CARLOS VIANA
MARCOS DO VAL
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4262/2025)

NA 12ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PL 4262, DE 2025, RELATADO PELA SENADORA LEILA BARROS.

A COMISSÃO APROVA O PARECER PELA DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE DOS PROJETOS DE LEI NºS 4306 E 4363, DE 2025, E 147, 151, 155, 172, 314, 356, 372 E 433, DE 2026, QUE TRAMITAM EM CONJUNTO, E DA EMENDA Nº 1-CMA AO PL Nº 4363, DE 2025.

O SUBSTITUTIVO SERÁ SUBMETIDO A TURNO SUPLEMENTAR, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 282 C/C ART. 92 DO RISF.

12 de agosto de 2026

Senador Vanderlan Cardoso

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e
Cidadania



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4262, DE 2025

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para aumentar a pena do crime de maus-tratos a animais.

AUTORIA: Senador Confúcio Moura (MDB/RO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para aumentar a pena do crime de maus-tratos a animais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 32.**

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, multa e proibição de guarda.

.....

§ 2º A pena é aumentada de dois terços, se ocorre morte do animal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa punir de forma mais severa e proporcional os crimes de maus-tratos animais, previstos no art. 32 da Lei dos Crimes Ambientais (LCA), que incluem, além da prática dos atos referidos propriamente ditos, abusos, ferimentos e mutilações produzidas em animais.

Apesar de a legislação ambiental ter tido avanços recentes na resposta penal a atos de maus-tratos praticados contra cães e gatos –



recrudescendo o preceito secundário para dois a cinco anos de reclusão, além da multa e proibição de guarda¹ –, consideramos que as penas cominadas, quando se trata de outros animais, ficaram relativamente baixas e pouco efetivas.

Um caso recente demonstrou essa realidade: um indivíduo no município de Bananal/SP, após praticar maus-tratos em um cavalo, forçando-o a marchar por quilômetros, provocou a morte do animal por exaustão, ao que tudo indica. Não satisfeito com a conduta altamente reprovável, mutilou as patas do animal com um facão. Um ato absolutamente torpe.

Diante desse caso, o criminoso, se primário e com bons antecedentes, provavelmente será punido com a pena mínima prevista no *caput* do art. 32 da LCA: **apenas, e absurdamente, de três meses de detenção, e multa!**

Torna-se, portanto, imperativo tratar com a devida seriedade condutas dessa natureza, elevando a pena prevista no *caput* do art. 32 da LCA para o patamar sugerido: de um a quatro anos de reclusão, além da multa e proibição da guarda do animal – aproximando-se da pena cominada quando se tratar de maus-tratos praticados contra cães ou gatos.

Também recrudescemos a causa de aumento de pena do § 2º do art. 32 da LCA para o patamar de dois terços, considerando a gravidade do resultado provocado (quando ocorrer a morte do animal).

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres Parlamentares à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador **CONFÚCIO MOURA**

¹ A Lei nº 14.064, de 2020, qualificou o crime de maus-tratos quando praticado contra cães e gatos. Além disso, o referido diploma legal introduziu a pena de proibição da guarda na Lei de Crimes Ambientais.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais (1998) - 9605/98
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>
- art32



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 2, DE 2026

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 4262, de 2025, do Senador Confúcio Moura, que Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para aumentar a pena do crime de maus-tratos a animais, e sobre o Projeto de Lei nº 314, de 2026, do Senador Jorge Seif, que Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para dispor sobre a prevenção da violência praticada por adolescentes, a corresponsabilização educativa de pais e responsáveis e a adoção de medidas socioeducativas relacionadas à proteção e ao cuidado dos animais, e sobre o Projeto de Lei nº 4306, de 2025, do Senador Cleitinho, que Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena do crime de maus-tratos a animais quando praticados por motivo fútil, torpe, com requintes de crueldade ou outros agravantes, e estabelece medidas acessórias de prevenção e repressão, e sobre o Projeto de Lei nº 4363, de 2025, do Senador Humberto Costa, que Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para aumentar a pena do crime de maus-tratos a animais, e sobre o Projeto de Lei nº 147, de 2026, da Senadora Soraya Thronicke, que Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, para instituir mecanismos de prevenção, detecção e repressão qualificada aos maus-tratos a animais, inclusive por meio de sistemas tecnológicos de apoio à investigação, agravamento de penalidades em situações específicas e programas obrigatórios de reabilitação, e sobre o Projeto de Lei nº 172, de 2026, do Senador Bruno Bonetti, que Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Responsabilizadas por Maus-Tratos contra Animais (CNMA); estabelece o dever de consulta prévia em processos de alienação de animais a qualquer título; fixa responsabilidades para alienantes, criadores e intermediários digitais; e prevê sanções administrativas para o descumprimento destas normas, e sobre o Projeto de Lei nº 356, de 2026, do Senador Jorge Kajuru, que Altera a Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da

Criança e do Adolescente), para incluir, em caráter excepcional, a ~~violência grave contra animal, praticada com crueldade extrema ou~~ com potencial concreto de causar lesão grave ou morte, como hipótese de aplicação da medida de internação, e sobre o Projeto de Lei nº 372, de 2026, do Senador Fabiano Contarato, que Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para incluir os atos infracionais praticados com violência contra animal entre as hipóteses de internação, e sobre o Projeto de Lei nº 155, de 2026, da Senadora Soraya Thronicke, que Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena da coação praticada com a finalidade de ocultar maus-tratos a animais, e sobre o Projeto de Lei nº 151, de 2026, da Senadora Soraya Thronicke, que Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para instituir o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas ou Responsabilizadas por Maus-Tratos a Animais, e sobre o Projeto de Lei nº 433, de 2026, da Senadora Eliziane Gama, que Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para redefinir os crimes contra a dignidade e a vida animal, dar nova redação ao art. 32 e acrescentar os artigos 32-A, 32-B, 32-C e 32-D.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senadora Tereza Cristina

RELATOR: Senadora Leila Barros

12 de maio de 2026





PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre os Projetos de Lei nºs 4.262, de 2025, do Senador Confúcio Moura; 4.306, de 2025, do Senador Cleitinho; 4.363, de 2025, do Senador Humberto Costa; 147, de 2026, da Senadora Soraya Thronicke; 151 de 2026, da Senadora Soraya Thronicke; 155, de 2026, da Senadora Soraya Thronicke; 172, de 2026, do Senador Bruno Bonetti; 314, de 2026, do Senador Jorge Seif; 356, de 2026, do Senador Jorge Kajuru; 372, de 2026, do Senador Fabiano Contarato; e 433, de 2026, da Senadora Eliziane Gama, que dispõem sobre medidas de combate aos maus-tratos contra animais.

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA), os Projetos de Lei (PL) nºs 4.262, de 2025, do Senador Confúcio Moura; 4.306, de 2025, do Senador Cleitinho; 4.363, de 2025, do Senador Humberto Costa; 147, 151 e 155, de 2026, da Senadora Soraya Thronicke; 172, de 2026, do Senador Bruno Bonetti; 314, de 2026, do Senador Jorge Seif; 356, de 2026, do Senador Jorge Kajuru; 372, de 2026, do Senador Fabiano Contarato; e 433, de 2026, da Senadora Eliziane Gama, que dispõem sobre medidas de combate aos maus-tratos contra animais.

O PL nº 4.262, de 2025, aumenta as penas para maus-tratos contra animais previstas no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais – LCA), para reclusão de um a quatro anos, bem como em caso de morte do animal, em dois terços. As penas se aplicam a todos os tipos de animais e não apenas para cães e gatos. O art. 2º prevê a cláusula de vigência.



O art. 1º do PL nº 4.306, de 2025, altera o art. 32 da LCA para estender a todos os animais as penas hoje vigentes apenas para cães e gatos, bem como inclui hipóteses qualificadoras para agravamento de penas e medidas como restrição de guarda, tutela ou convivência. O art. 2º prevê a cláusula de vigência.

O art. 1º do PL nº 4.363, de 2025, altera o art. 32 da LCA para aplicar aos demais animais as penas hoje vigentes apenas para cães e gatos, bem como aumenta as penas para maus-tratos contra cães e gatos. O art. 2º prevê a cláusula de vigência.

O PL nº 147, de 2026, tem cinco artigos. Os arts. 1º a 3º alteram a LCA para, respectivamente: instituir o Sistema Nacional de Prevenção e Detecção de Maus-Tratos a Animais; incluir regra sobre medidas para adolescentes que causarem morte de animais por maus-tratos e para seus pais ou responsáveis legais; e prever cumprimento de programa de reeducação e acompanhamento psicossocial. O art. 4º cria o Fundo Nacional de Proteção Animal, e o art. 5º trata da cláusula de vigência.

O art. 1º do PL nº 151, de 2026, institui o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas ou Responsabilizadas por Maus-Tratos a Animais. O art. 2º prevê a cláusula de vigência.

O art. 1º do PL nº 155, de 2026, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar uma hipótese majorada para o crime de coação no curso do processo quando o crime investigado for de maus-tratos contra animais. O art. 2º prevê a cláusula de vigência.

O PL nº 172, de 2026, tem onze artigos. Os arts. 1º a 8º e o art. 10 tratam da criação, detalhamento de regras e regulamentação do Cadastro Nacional de Pessoas Responsabilizadas por Maus-Tratos contra Animais. O art. 9º altera a LCA para prever medidas sobre restrição de guarda, posse ou propriedade de animais devido a condenação por maus-tratos. O art. 11 prevê a cláusula de vigência.

O PL nº 314, de 2026, tem seis artigos. Os arts. 1º a 4º estabelecem o objetivo da proposta e alterações na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), voltados a: prevenção de condutas violentas e o respeito à vida de pessoas e animais; promoção de ações educativas para prevenir essas condutas; e proporcionalidade e adoção de



medidas socioeducativas, como prestação de serviços à comunidade. O art. 5º altera a LCA para prever programas que articulem políticas de proteção animal, educação ambiental e proteção da infância e juventude. O art. 6º prevê a cláusula de vigência.

Os PLs nº 356 e 372, de 2026, têm semelhante objetivo de alterar o ECA para possibilitar a aplicação da medida socioeducativa de internação no caso de crimes de maus tratos de animais. No caso do PL nº 356, de 2026, essa aplicação apenas ocorreria em casos de crueldade extrema e potencial concreto de causar lesão ou morte do animal.

O PL nº 433, de 2026, tem 3 artigos. Os arts. 1º e 2º alteram a Lei de Crimes Ambientais (LCA) para prever os crimes de maus-tratos contra animal, negligência na guarda ou cuidado de animal, lesão corporal animal e zoocídio, com respectivas qualificações, penas e hipóteses de agravamento. Propõe ainda regra para exame de corpo de delito quando a infração deixar vestígios. O art. 3º prevê a cláusula de vigência a partir da publicação da lei resultante.

A Emenda nº 1, da Senadora Tereza Cristina, foi apresentada ao PL nº 4.363, de 2025, para prever que as disposições do art. 32 da LCA não se aplicam ao manejo e ao controle da fauna exótica invasora nociva realizados conforme a legislação vigente nem se aplicam às práticas e procedimentos regulamentados pela autoridade agropecuária.

Após o exame da CMA as matérias serão analisadas em decisão terminativa pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente proteção da fauna.

Os PLs em análise são meritórios e harmonizam-se com as regras constitucionais e legais que vedam a crueldade contra animais.

Esses projetos foram apresentados pelas Senadoras e Senadores como resposta a dois eventos de grande comoção nacional, conforme



justificações das matérias. Em agosto de 2025, no município de Bananal (SP), um indivíduo forçou um cavalo a marchar por longa distância até a exaustão, o que teria causado sua morte. Na sequência, praticou ato de extrema crueldade ao mutilar as patas do animal com um facão.

A morte brutal do cão comunitário Orelha, em janeiro de 2026, em Florianópolis (SC), como possível resultado de uma sequência de agressões realizadas por menores de idade, expôs graves lacunas institucionais no combate aos maus-tratos contra animais e gerou uma onda de indignação nacional. O episódio evidenciou a necessidade de mecanismos estatais mais eficazes para prevenção e detecção precoce da violência contra animais, além de um sistema de responsabilização que equilibre o rigor punitivo com o caráter educativo. Ainda inconcluso quanto à denúncia do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, o caso tornou-se um catalisador para o fortalecimento da proteção animal, reforçando a urgência de instrumentos que permitam a atuação preventiva e punitiva do Estado.

Na ponderação dos autores dos projetos, esses não seriam casos isolados, mas sim parte de um cenário recorrente de maus-tratos contra animais que precisam ser enfrentados com maior rigor punitivo, bem como por meio de adequadas medidas socioeducativas.

O Brasil tem adotado um crescente rigor no enfrentamento desses crimes de maus-tratos e nesse sentido acompanha a evolução global da matéria. No campo internacional, a Organização Mundial de Saúde Animal (*WOAH*, na sigla em inglês) desempenha uma função central no bem-estar animal, sendo reconhecida pela Organização Mundial do Comércio (OMC) como a referência científica para estabelecer os padrões internacionais que orientam o tratamento humanitário de animais em escala global.

No campo dos animais domésticos, em agosto de 2025, a União Europeia (UE) concluiu uma proposta (ainda a ser deliberada pelo Parlamento Europeu) de Regulamento sobre o Bem-Estar de Cães e Gatos e sua Rastreabilidade. Embora existam na UE leis focadas em animais de produção (pecuária), o Regulamento representa a primeira proposta de marco regulatório unificado especificamente para esses animais de estimação. Em 2026, uma iniciativa normativa da UE busca estabelecer um marco regulatório para animais de rua, de modo a padronizar o manejo populacional humanitário (por meio de captura, esterilização e devolução) em todo o continente.



Nos Estados Unidos da América, o Ato de Prevenção de Crueldade e Tortura contra Animais, de 2019, foi reforçado em 2026 com novas diretrizes do Departamento de Justiça para monitorar crimes de crueldade contra animais praticados para além das fronteiras estaduais, tratando-os como crimes federais graves. O país tem, desde 1966, uma legislação protetiva por meio do Ato de Bem-Estar Animal.

Ponderamos que o principal mérito dos projetos sob nossa análise reside na atualização de regras da Lei de Crimes Ambientais e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Essas regras endurecem penas e hipóteses de agravamento, assim como introduzem, em especial no caso do ECA, importantes medidas socioeducativas.

Buscamos aproveitar ao máximo as propostas ou o mérito dos projetos em trâmite conjunto. Contudo, como há muitas regras semelhantes, consolidamos o texto em um substitutivo cujos ajustes objetivam: dosar penas de modo a não criar desproporcionalidades em relação ao sistema penal vigente; consolidar regras redundantes e aperfeiçoar aquelas com conceitos subjetivos ou imprecisos, de modo a garantir segurança jurídica; e evitar vícios de constitucionalidade por invasão de competências do Poder Executivo.

Nesse sentido, ajustamos as regras propostas pela Senadora Eliziane Gama, no PL nº 433, de 2026, para harmonizá-las com o regramento penal vigente, em especial a própria Lei de Crimes Ambientais. O mesmo fizemos em relação aos demais projetos. Destacamos a adequação das normas propostas para o Estatuto da Criança e do Adolescente pelo Senador Jorge Seif, no PL nº 314, de 2026. Acatamos, com ajustes, as medidas apresentadas nos projetos de lei da Senadora Soraya Thronicke, à exceção da alteração no Código Penal por entendermos que a pena do crime de coação no curso do processo já pune as hipóteses em que tais condutas ocorrem. Acatamos ainda o mérito da emenda da Senadora Tereza Cristina para prever a não aplicação das regras propostas no art. 32 da LCA: ao manejo e ao controle da fauna exótica invasora nociva realizados conforme legislação vigente; e às práticas e procedimentos devidamente regulamentados pela autoridade agropecuária. Finalmente, ponderamos pela adequação da medida de internação prevista no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no caso de crimes de maus-tratos de animais, conforme o PL nº 356, de 2026, do Senador Jorge Kajuru, e o PL nº 372, de 2026, do Senador Fabiano Contarato.



III – VOTO

Considerando o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 155, de 2026, e, nos termos do art. 260, II, *b*, do RISF, pela aprovação dos demais projetos em trâmite conjunto e da Emenda nº 1, apresentada ao PL nº 4.363, de 2025, na forma do seguinte substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.262, de 2025.

EMENDA Nº 1 - CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 4.262, DE 2025

Altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e nº 9.795, de 27 de abril de 1999 (Política Nacional de Educação Ambiental), para dispor sobre medidas de combate a maus-tratos contra animais, e institui sistema nacional de prevenção e detecção de maus-tratos a animais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera as Leis nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para dispor sobre medidas de combate a maus-tratos contra animais, e institui sistema nacional de prevenção e detecção de maus-tratos a animais.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 32.** Praticar ato de maus-tratos contra animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, ou submetê-los a abuso, tratamento cruel ou degradante, abandono ou condições incompatíveis com sua natureza.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.



§ 1º Incorre nas mesmas penas quem:

I - realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos;

II - realiza ou permite a realização de tatuagens e a colocação de piercings em animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, com fins estéticos.

III - provoca desastre ambiental que prejudique a vida, a integridade física ou o bem-estar de animais silvestres ou domésticos.

§ 2º A pena é de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos e multa, se o crime:

I - resultar em deformidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou órgão;

II - for praticado com emprego de instrumentos, substâncias tóxicas, explosivos, fogo ou outros meios cruéis que causem sofrimento intenso ou prolongado;

III - for cometido contra fêmea prenhe, animal idoso ou recém-nascido;

IV - configurar-se como abuso sexual;

V - for praticado mediante tortura ou concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;

VI - for registrado, transmitido ou divulgado por qualquer meio, inclusive redes sociais, plataformas digitais, aplicativos de mensagens ou páginas de internet, excetuadas as hipóteses em que a divulgação tiver finalidade exclusiva de denúncia, comunicação às autoridades competentes ou produção de prova, sem intuito de promoção pessoal, exploração sensacionalista ou incitação à violência.

§ 3º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 1/2 (metade) se da conduta resultar morte do animal.

§ 4º As disposições deste artigo não se aplicam ao manejo e ao controle da fauna exótica invasora nociva realizados conforme legislação vigente.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às práticas e aos procedimentos devidamente regulamentados pela autoridade agropecuária.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 32-A e 32-B:



“**Art. 32-A.** Deixar de prover ao animal sob sua guarda, posse ou propriedade os cuidados básicos à sua sobrevivência, saúde, segurança, bem-estar ou integridade física.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) se da conduta resultar morte.

Art. 32-B. A condenação por qualquer dos crimes previstos no art. 32 desta Lei acarretará, como efeito da condenação, a proibição de o condenado exercer a guarda, a posse ou a propriedade de animais, bem como o impedimento para o exercício de atividades comerciais, profissionais ou assistenciais que envolvam contato direto com animais.

§ 1º A proibição e o impedimento de que trata o *caput* serão fixados na sentença condenatória, pelo prazo mínimo de 2 (dois) e máximo de 5 (cinco) anos.

§ 2º No caso de pessoa jurídica, as proibições previstas no *caput* e no § 1º deste artigo serão aplicáveis quando a conduta tipificada no art. 32 desta Lei decorrer, alternativamente, de:

- I – política empresarial;
- II – prática reiterada;
- III – omissão estrutural, e não de ato isolado de empregado; ou
- IV – modo de organização próprio e estruturado da atividade econômica.

§3º O condenado poderá requerer judicialmente a revisão antecipada da restrição imposta pelo *caput* desde que cumprido ao menos metade do prazo fixado na sentença e atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- I – conclusão de curso oficial ou credenciado de conscientização e bem-estar animal;
- II – inexistência de reincidência ou apuração em curso por infração da mesma natureza;
- III – apresentação de laudo psicológico ou avaliação psicossocial, quando determinado pelo juízo, que ateste condições mínimas de responsabilização e ausência de risco de reiteração da conduta;
- IV – decisão judicial fundamentada, ouvido o Ministério Público.



§4º O juiz poderá indeferir o pedido de revisão sempre que persistirem indícios de risco à integridade e ao bem-estar dos animais.”

Art. 4º Os arts. 22, 70-A, 100, 117, 122 e 129 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se os atuais parágrafos únicos dos arts. 22, 117 e 129 como § 1º:

“**Art. 22.**

§ 1º

§ 2º Os deveres previstos no *caput* compreendem também a formação ética e social da criança e do adolescente, a prevenção de condutas violentas e o respeito à vida, inclusive quanto ao cuidado com pessoas e animais.” (NR)

“**Art. 70-A.**

XIV – a promoção de ações educativas destinadas ao desenvolvimento da empatia, da responsabilidade social, do respeito à vida e da prevenção de condutas violentas praticadas por adolescentes, inclusive aquelas relacionadas à crueldade contra animais.

.....” (NR)

“**Art. 117.**.....

§1º

§2 Nos casos de ato infracional análogo a crime praticado contra a vida, a integridade ou o bem-estar de animais, a prestação de serviços à comunidade poderá compreender atividades de caráter educativo e restaurativo em entidades de proteção animal, abrigos ou programas de bem-estar animal, voltadas ao desenvolvimento de valores éticos, empatia e responsabilidade, desde que compatíveis com a aptidão do adolescente e precedidas de avaliação técnica quanto à adequação pedagógica da medida.”

(NR)

“**Art. 122.**

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou mediante violência grave contra



animal, praticada com crueldade extrema ou com potencial concreto de causar lesão grave ou morte, nos termos da legislação penal e ambiental.” (NR)

“Art. 129.

XI – aplicação de sanção de natureza pecuniária, de forma subsidiária, excepcional e proporcional à condição econômica de pais ou responsáveis, exclusivamente nos casos de descumprimento injustificado e reiterado das medidas previstas nos incisos III, IV e VI, ou decorrentes de determinação judicial correlata.

§ 1º.....

§ 2º A sanção prevista no inciso XI do *caput*:

I – não prejudica o cumprimento das obrigações pessoais impostas aos pais ou responsáveis;

II – será fixada de forma proporcional, considerados a gravidade da omissão, a reiteração da conduta e a situação econômica do responsável, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

III – não impede a adoção das demais medidas previstas neste artigo.

IV – terá seus valores arrecadados destinados ao financiamento de programas públicos de proteção integral e de prevenção da violência contra crianças e adolescentes.

§ 3º Quando o crime de maus-tratos previsto no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, resultar na morte do animal e envolver adolescente como autor do fato, o juiz deverá, sem prejuízo das demais medidas previstas neste Estatuto da Criança e do Adolescente, determinar:

I – o encaminhamento obrigatório do adolescente, pelos pais ou responsável, a avaliação psicológica especializada;

II – a inclusão dos pais ou responsável em programas de orientação e educação sobre bem-estar animal e prevenção da violência, conforme regulamento.” (NR)

Art. 5º A Seção III do Capítulo II da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescida do art. 13-B, com a seguinte redação:

“**Art. 13-B.** O Poder Público incentivará programas intersetoriais que articulem políticas de proteção animal, educação ambiental e



proteção da infância e juventude, com enfoque preventivo, educativo e restaurativo.”

Art. 6º O Poder Público instituirá sistema nacional de prevenção e detecção de maus-tratos a animais, nos termos do regulamento, que estabelecerá como conteúdo mínimo:

I – regras sobre governança, limites operacionais e salvaguardas jurídicas do sistema nacional previsto no *caput*, de modo a contar com canal nacional integrado de denúncias, inclusive por meio digital, assegurado o anonimato do denunciante; ferramentas tecnológicas de apoio à análise de informações e à triagem de denúncias, observada a legislação sobre proteção de dados pessoais e direitos fundamentais; e integração operacional com entidades e órgãos públicos ambientais, forças de segurança pública e Ministério Público;

II – regras para implementação e manutenção, no âmbito do sistema previsto no *caput*, de um cadastro nacional de pessoas responsabilizadas por maus-tratos contra animais, com o objetivo de centralizar e disponibilizar, em portal eletrônico oficial, informações sobre condenações criminais com trânsito em julgado por crimes de maus-tratos a animais;

III – regras para estabelecer a possibilidade de consulta ao cadastro previsto no inciso II, por meio do fornecimento do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), com a emissão de certidão que ateste o status de habilitação ou impedimento do consultado para a guarda, posse ou propriedade dos animais;

IV – previsão para que, após transcorrido o prazo da extinção da punibilidade sem que o indivíduo tenha praticado nova infração penal da mesma natureza, os dados do cadastro sejam automaticamente anonimizados no sistema, permanecendo acessíveis apenas para fins de consulta judicial ou policial;

V – previsão de que todo alienante de animais, pessoa física ou jurídica, realize verificação prévia da habilitação do adquirente junto ao cadastro nacional, como requisito para a transferência, a qualquer título, da guarda, da posse ou da propriedade de animal vivo;

VI – regras para especificar os sujeitos ao dever de verificação prévia de habilitação do adquirente, incluindo organizações da sociedade civil,



canis, gatis, criadouros e mantenedouros de fauna e demais estabelecimentos que realizem a alienação de animais;

VII – previsão de sanções e penalidades pelo descumprimento de obrigações relativas ao funcionamento do sistema nacional de prevenção e detecção de maus-tratos a animais e do cadastro nacional de pessoas responsabilizadas por maus-tratos contra animais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****2ª, Extraordinária - Semipresencial****Comissão de Meio Ambiente**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
GIORDANO		2. MARCIO BITTAR	PRESENTE
JAYME CAMPOS	PRESENTE	3. STYVENSON VALENTIM	
ZEQUINHA MARINHO		4. EFRAIM FILHO	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	5. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
ELIZIANE GAMA		1. IRAJÁ	
VAGO		2. MARA GABRILLI	PRESENTE
OTTO ALENCAR		3. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE
CID GOMES		4. NELSON TRAD	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAIME BAGATTOLI	PRESENTE	1. ROGERIO MARINHO	
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	2. EDUARDO GOMES	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	3. HERMES KLANN	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
LEILA BARROS	PRESENTE	1. ROGÉRIO CARVALHO	
FABIANO CONTARATO		2. JAQUES WAGNER	PRESENTE
BETO FARO	PRESENTE	3. CAMILO SANTANA	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	1. LUIS CARLOS HEINZE	
ROBERTA ACIOLY	PRESENTE	2. ANGELO CORONEL	

Não Membros Presentes

TERESA LEITÃO
PROFESSORA DORINHA SEABRA
WILDER MORAIS
SÉRGIO PETECÃO
ZENAIDE MAIA
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 4262/2025)**

APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 4.262, DE 2025, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1 - CMA (SUBSTITUTIVO), PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 155, DE 2026, E PELA APROVAÇÃO DOS DEMAIS PROJETOS EM TRÂMITE CONJUNTO E DA EMENDA Nº 1 - CMA, APRESENTADA AO PL Nº 4.363, DE 2025.

12 de maio de 2026

Senadora Tereza Cristina

Presidiu a reunião da Comissão de Meio Ambiente

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Substitutivo ao PL 4262/2025 (nos termos da Emenda nº 1-CMA)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA				1. MARCELO CASTRO			
RENAN CALHEIROS				2. ALAN RICK	X		
JADER BARBALHO	X			3. ALESSANDRO VIEIRA	X		
VENEZIANO VITAL DO RÉGO				4. VAGO			
RENAN FILHO				5. GIORDANO			
PROFESSORA DORINHA SEABRA				6. ZEQUINHA MARINHO			
SORAYA THRONICKE				7. PLÍNIO VALÉRIO	X		
ORIOVISTO GUIMARÃES				8. DRA. EUDÓCIA			
JAYME CAMPOS				9. EFRAIM FILHO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
OTTO ALENCAR				1. CID GOMES			
OMAR AZIZ				2. ZENAIDE MAIA	X		
ELIZIANE GAMA				3. IRAJÁ			
VANDERLAN CARDOSO				4. SÉRGIO PETECÃO			
RODRIGO PACHECO				5. MARA GABRIELLI	X		
LOURDINHA PEREIRA				6. JORGE KAJURU	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARLOS PORTINHO				1. HERMES KLANN			
EDUARDO GIRÃO				2. IZALCI LUCAS			
MAGNO MALTA				3. EDUARDO GOMES			
MARCOS ROGÉRIO				4. FLÁVIO BOLSONARO			
ROGERIO MARINHO				5. JAIME BAGATTOLI			
TITULARES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ROGÉRIO CARVALHO				1. RANDOLFE RODRIGUES			
FABIANO CONTARATO	X			2. JAKUES WAGNER	X		
CAMILO SANTANA				3. HUMBERTO COSTA			
WEVERTON				4. LEILA BARROS	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CIRO NOGUEIRA	X			1. LAÉRCIO OLIVEIRA			
ESPERIDIÃO AMIN				2. DR. HIRAN			
HAMILTON MOURÃO	X			3. ROBERTA ACIOLY	X		

Quórum: TOTAL 14

Votação: TOTAL 13 SIM 13 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Vanderlan Cardoso
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 12/08/2026

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Substitutivo ao PL 4262/2025 (nos termos da Emenda nº 1-CMA)



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 58, DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 4262, de 2025, do Senador Confúcio Moura, que Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para aumentar a pena do crime de maus-tratos a animais, e sobre o Projeto de Lei nº 314, de 2026, do Senador Jorge Seif, que Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para dispor sobre a prevenção da violência praticada por adolescentes, a corresponsabilização educativa de pais e responsáveis e a adoção de medidas socioeducativas relacionadas à proteção e ao cuidado dos animais, e sobre o Projeto de Lei nº 4306, de 2025, do Senador Cleitinho, que Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena do crime de maus-tratos a animais quando praticados por motivo fútil, torpe, com requintes de crueldade ou outros agravantes, e estabelece medidas acessórias de prevenção e repressão, e sobre o Projeto de Lei nº 4363, de 2025, do Senador Humberto Costa, que Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para aumentar a pena do crime de maus-tratos a animais, e sobre o Projeto de Lei nº 147, de 2026, da Senadora Soraya Thronicke, que Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, para instituir mecanismos de prevenção, detecção e repressão qualificada aos maus-tratos a animais, inclusive por meio de sistemas tecnológicos de apoio à investigação, agravamento de penalidades em situações específicas e programas obrigatórios de reabilitação, e sobre o Projeto de Lei nº 172, de 2026, do Senador Bruno Bonetti, que Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Responsabilizadas por Maus-Tratos contra Animais (CNMA); estabelece o dever de consulta prévia em processos de alienação de animais a qualquer título; fixa responsabilidades para alienantes, criadores e intermediários digitais; e prevê sanções administrativas para o descumprimento destas normas, e sobre o Projeto de Lei nº 356, de 2026, do Senador Jorge Kajuru, que Altera a

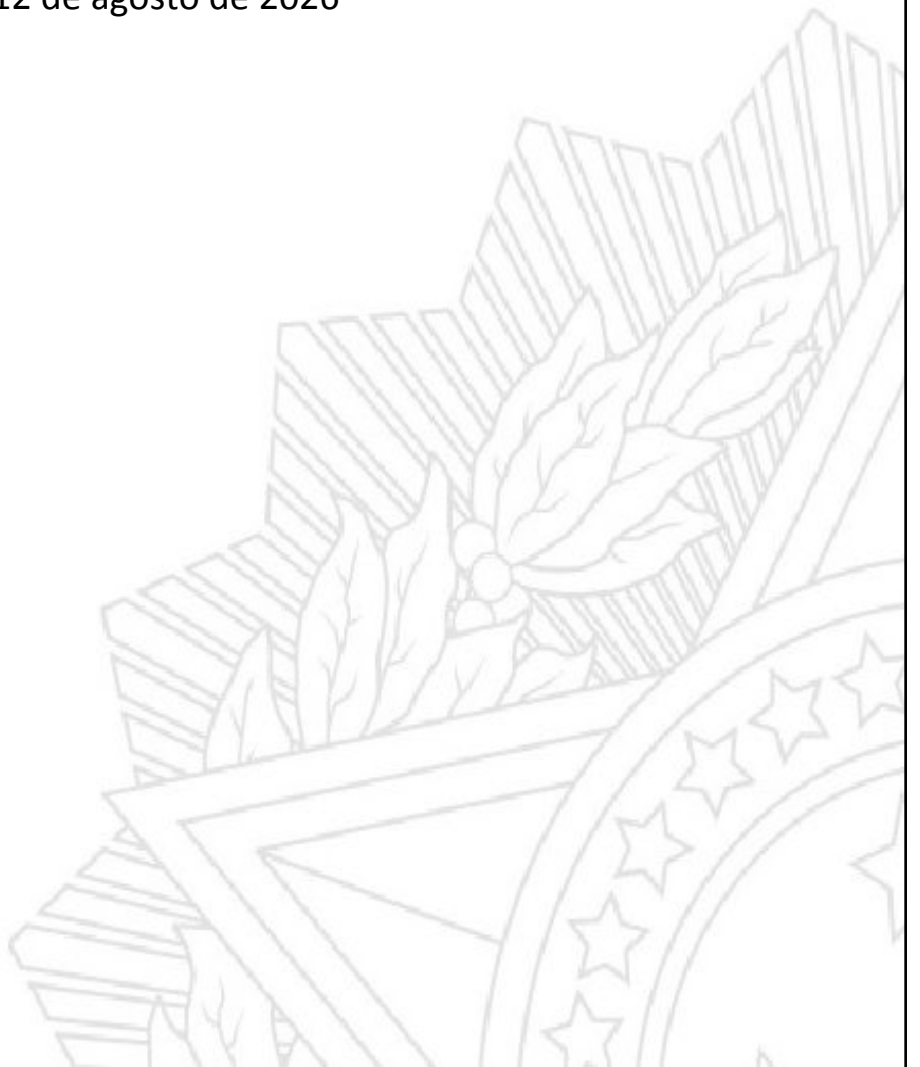
Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para incluir, em caráter excepcional, a violência grave contra animal, praticada com crueldade extrema ou com potencial concreto de causar lesão grave ou morte, como hipótese de aplicação da medida de internação, e sobre o Projeto de Lei nº 372, de 2026, do Senador Fabiano Contarato, que Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para incluir os atos infracionais praticados com violência contra animal entre as hipóteses de internação, e sobre o Projeto de Lei nº 155, de 2026, da Senadora Soraya Thronicke, que Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena da coação praticada com a finalidade de ocultar maus-tratos a animais, e sobre o Projeto de Lei nº 151, de 2026, da Senadora Soraya Thronicke, que Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para instituir o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas ou Responsabilizadas por Maus-Tratos a Animais, e sobre o Projeto de Lei nº 433, de 2026, da Senadora Eliziane Gama, que Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para redefinir os crimes contra a dignidade e a vida animal, dar nova redação ao art. 32 e acrescentar os artigos 32-A, 32-B, 32-C e 32-D.

451

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Vanderlan Cardoso

RELATOR: Senadora Leila Barros

12 de agosto de 2026





PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre os Projetos de Lei nºs 4.262, de 2025, do Senador Confúcio Moura; 4.306, de 2025, do Senador Cleitinho; 4.363, de 2025, do Senador Humberto Costa; 147, de 2026, da Senadora Soraya Thronicke; 151 de 2026, da Senadora Soraya Thronicke; 155, de 2026, da Senadora Soraya Thronicke; 172, de 2026, do Senador Bruno Bonetti; 314, de 2026, do Senador Jorge Seif; 356, de 2026, do Senador Jorge Kajuru; 372, de 2026, do Senador Fabiano Contarato; e 433, de 2026, da Senadora Eliziane Gama, que dispõem sobre medidas de combate aos maus-tratos contra animais.

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em tramitação conjunta, os Projetos de Lei (PLs) nºs 4.262, de 2025, do Senador Confúcio Moura; 4.306, de 2025, do Senador Cleitinho; 4.363, de 2025, do Senador Humberto Costa; 147, 151 e 155, de 2026, da Senadora Soraya Thronicke; 172, de 2026, do Senador Bruno Bonetti; 314, de 2026, do Senador Jorge Seif; 356, de 2026, do Senador Jorge Kajuru; 372, de 2026, do Senador Fabiano Contarato; e 433, de 2026, da Senadora Eliziane Gama, que dispõem sobre medidas de prevenção e repressão aos maus-tratos contra animais.

O PL nº 4.262, de 2025, altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 — Lei de Crimes Ambientais (LCA) — para modificar a pena aplicável ao crime de maus-tratos contra animais em geral, de detenção de três meses a um ano e multa, para reclusão de um a quatro anos, multa e proibição de guarda. A proposição também eleva a causa de aumento de pena



quando ocorre a morte do animal, que atualmente é de um sexto a um terço, e que passa a ser de dois terços.

O PL nº 4.306, de 2025, altera o art. 32 da LCA para aplicar a todos os animais as penas atualmente previstas para os crimes de maus-tratos contra cães e gatos. A proposição também cria formas qualificadas do crime, definidas em razão da motivação, dos meios empregados, das circunstâncias da conduta ou das condições do animal, e estabelece medidas de restrição à custódia ou à convivência com animais aos condenados pelo delito.

O PL nº 4.363, de 2025, altera o art. 32 da LCA para também aplicar aos crimes de maus-tratos contra animais em geral as penas atualmente previstas para os crimes praticados contra cães e gatos, quais sejam, reclusão de dois a cinco anos, multa e proibição de guarda; e por sua vez, para os delitos praticados contra essas espécies de animais, eleva a pena para reclusão de três a seis anos, multa e proibição de guarda. O projeto também eleva para dois terços a causa de aumento de pena incidente quando ocorre a morte do animal.

O PL nº 147, de 2026, altera a LCA e a Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, para instituir mecanismos de prevenção, detecção e repressão aos maus-tratos contra animais, cria o Sistema Nacional de Prevenção e Detecção de Maus-Tratos a Animais e o Fundo Nacional de Proteção Animal.

O PL nº 151, de 2026, institui o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas ou Responsabilizadas por Maus-Tratos a Animais, destinado ao registro de pessoas que tenham sido condenadas criminalmente ou responsabilizadas por decisão judicial definitiva pela prática de maus-tratos contra animais.

O PL nº 155, de 2026, altera o art. 344 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal — para criar causa de aumento de pena para os crimes de coação no curso do processo, ameaça, fraude processual e favorecimento pessoal, quando a conduta tiver a finalidade de impedir ou dificultar apuração do crime de maus-tratos contra animais.

O PL nº 172, de 2026, por sua vez, também cria um Cadastro Nacional de Pessoas Responsabilizadas por Maus-Tratos contra Animais. A



proposição estabelece como “dever geral” a consulta prévia a esse cadastro para a transmissão da posse de animais a qualquer título, e a adoção de condutas destinadas a impedir que pessoas impedidas tenham acesso aos animais, prevendo sanções administrativas em caso de descumprimento. Além disso, altera a LCA para estabelecer restrições à custódia de animais em decorrência de condenação por maus-tratos.

O PL nº 314, de 2026, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 — Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) — e a LCA para prever uma série de preceitos destinados a prevenir condutas violentas praticadas por crianças e adolescentes contra animais. A proposição prevê ações educativas, regras específicas para a aplicação de medidas de proteção e medidas socioeducativas e regras voltadas a adoção de políticas públicas afins.

O PL nº 356, de 2026, altera o art. 122 do ECA para admitir, em caráter excepcional, a aplicação da medida socioeducativa de internação quando o ato infracional envolver violência grave contra animal, praticada com crueldade extrema ou com potencial concreto de causar lesão grave ou morte.

O PL nº 372, de 2026, de modo semelhante ao PL anterior, altera o mesmo dispositivo do ECA para incluir os atos infracionais praticados com violência contra animal entre as hipóteses de aplicação da medida socioeducativa de internação.

Finalmente, o PL nº 433, de 2026, altera a LCA para redefinir o crime de maus tratos contra animais, previsto no art. 32, e para estabelecer novos tipos penais autônomos, de negligência na guarda ou cuidado de animal, de lesão corporal animal e de zoocídio. Também estabelece a obrigatoriedade da realização de exame de corpo de delito quando a infração penal deixar vestígios nesses casos.

As proposições foram inicialmente encaminhadas à Comissão de Meio Ambiente (CMA), que aprovou parecer favorável ao PL nº 4.262, de 2025, na forma da Emenda nº 1-CMA (Substitutivo). O substitutivo aprovado pela CMA consolida as proposições em sete artigos.

Primeiramente, ele modifica a LCA (arts. 2º e 3º) para promover ajustes no crime de maus-tratos contra animais, elevando a pena-base e



estabelecendo formas equiparadas, qualificadoras e causa de aumento. Também tipifica a omissão de cuidados básicos e estabelece, como efeito da condenação, restrições à custódia de animais e ao exercício de atividades que envolvam contato direto com eles.

O substitutivo também promove alterações no ECA (art. 4º) relativas à educação para a prevenção da violência, à prestação de serviços à comunidade em entidades de proteção animal, à aplicação excepcional da medida de internação em caso de violência grave contra animal e às medidas destinadas aos pais ou responsáveis.

O Substitutivo da CMA altera, ainda, a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999 (Política Nacional de Educação Ambiental), para estabelecer que o poder público incentivará programas intersetoriais de proteção animal e proteção da infância e da juventude (art. 5º).

Por fim, o Substitutivo determina a instituição de sistema nacional de prevenção e detecção de maus-tratos, integrado a cadastro de pessoas condenadas por tais crimes (art. 6º).

Após a deliberação da CMA, as matérias foram encaminhadas a esta CCJ, à qual compete apreciá-las em caráter terminativo, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Além da emenda substitutiva ao PL nº 4.262, de 2025, foi apresentada e aprovada na CMA a Emenda nº 1 ao PL nº 4.363, de 2025, pela Senadora Tereza Cristina. Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade das proposições que lhe forem submetidas, bem como emitir parecer, quanto ao mérito, sobre matérias de competência da União, especialmente as de direito penal.



Sob o prisma da constitucionalidade formal, as proposições inserem-se, de um lado, na competência privativa da União para legislar sobre direito penal, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal. De outro, relacionam-se a matérias de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, especialmente à proteção à infância e à juventude, prevista no art. 24, inciso XV, e ao Direito Animal, compreendido no âmbito da proteção do meio ambiente e da fauna, nos termos do art. 24, incisos VI e VIII. Ao estabelecer disciplina nacional sobre essas matérias, as proposições permanecem no âmbito das normas gerais atribuídas à União e preservam a competência suplementar dos entes subnacionais.

Quanto à iniciativa, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre essas matérias, não se identificando hipótese de iniciativa legislativa privativa de outro órgão. Em particular, as disposições que determinam a instituição de mecanismos nacionais de prevenção e detecção de maus-tratos contra animais estabelecem diretrizes gerais de política pública e não criam órgãos, definem atribuições administrativas ou alteram a organização e o funcionamento da Administração Pública federal.

Quanto à juridicidade, as proposições e o substitutivo da CMA inovam o ordenamento jurídico por meio de normas gerais, abstratas e dotadas de coercitividade, e não se identificam incompatibilidades sistêmicas com o ordenamento jurídico vigente. A lei ordinária constitui instrumento adequado para alterar a legislação penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Política Nacional de Educação Ambiental, bem como para estabelecer mecanismos de prevenção e repressão aos maus-tratos contra animais.

Sob os prismas da regimentalidade e da técnica legislativa, não se identificam óbices. A tramitação conjunta das proposições mostra-se adequada em razão da conexão entre seus objetos, e a distribuição à CMA e, posteriormente, à CCJ observa as competências materiais dessas comissões. As proposições também atendem, em geral, às diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e o substitutivo da CMA organiza de forma sistemática as alterações por diploma legal, com linguagem clara, precisa e coerente, sem vícios que comprometam sua compreensão ou aplicação.

No plano material, as proposições mostram-se compatíveis com a Constituição Federal, em especial com o art. 225, § 1º, inciso VII, que impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e vedar as práticas que submetam



os animais a crueldade. A vedação à crueldade constitui fundamento central do Direito Animal brasileiro e confere proteção aos animais individualmente considerados. Essa compreensão encontra respaldo no desenvolvimento científico sobre a senciência animal, entendida como a capacidade de vivenciar estados subjetivos positivos e negativos, como dor, medo, ansiedade, prazer e conforto. Os avanços da etologia, da neurociência e da medicina veterinária demonstram que diversas espécies possuem estruturas neurológicas e comportamentais compatíveis com experiências conscientes de sofrimento, o que afasta sua consideração como meros objetos de tutela indireta.

Essa proteção constitucional também se relaciona, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, à dignidade da pessoa humana, na medida em que a submissão de animais à crueldade não apenas viola sua integridade física e psíquica, mas degrada os próprios valores éticos que devem orientar as ações humanas e a atuação estatal. A tutela dos animais assume, assim, relevância jurídica própria e, simultaneamente, expressa um compromisso civilizatório da ordem constitucional, impondo ao Poder Público deveres de prevenção, proteção e responsabilização diante de condutas abusivas, cruéis ou degradantes contra animais.

Nesse contexto, o substitutivo da CMA aprimora a tutela jurídica ao graduar a resposta estatal conforme a gravidade das condutas, distinguir hipóteses qualificadas, tipificar formas omissivas e estabelecer efeitos da condenação voltados à prevenção de novas ocorrências. Ao mesmo tempo, articula medidas penais, educativas e preventivas, amplia os mecanismos de integração de informações e supera uma abordagem exclusivamente repressiva.

Diante dos recentes episódios envolvendo maus tratos contra animais, que ganharam repercussão relevante, este Parlamento dá, por meio do texto desse Substitutivo, uma resposta adequada às graves lacunas jurídicas que, conforme exposto no relatório aprovado na CMA, exigem medidas contundentes do Estado para prevenir e reprimir de forma eficaz a violência contra os animais, inclusive através do maior rigor punitivo, inclusive no âmbito socioeducativo.

Portanto, a matéria merece acolhida por estruturar resposta normativa completa, eficaz e coerente contra o fenômeno dos maus-tratos contra animais. O substitutivo fortalece a efetividade da vedação constitucional à crueldade, aproxima a legislação dos conhecimentos científicos



contemporâneos sobre senciência e bem-estar animal e amplia a capacidade do Estado de prevenir, identificar e responsabilizar condutas lesivas à integridade física e psíquica dos animais.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das proposições em exame e, no mérito, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.262, de 2025, na forma da Emenda nº 1-CMA (Substitutivo)**, e pela prejudicialidade dos Projetos de Lei nºs 4.306 e 4.363, de 2025, e 147, 151, 155, 172, 314, 356, 372 e 433, de 2026, e da Emenda 1-CMA ao PL nº 4.363, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****12ª, Extraordinária - Semipresencial**

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
EDUARDO BRAGA		1. MARCELO CASTRO	
RENAN CALHEIROS		2. ALAN RICK	PRESENTE
JADER BARBALHO	PRESENTE	3. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO		4. VAGO	
RENAN FILHO		5. GIORDANO	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	6. ZEQUINHA MARINHO	
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	7. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES		8. DRA. EUDÓCIA	PRESENTE
JAYME CAMPOS	PRESENTE	9. EFRAIM FILHO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	1. CID GOMES	
OMAR AZIZ	PRESENTE	2. ZENAIDE MAIA	PRESENTE
ELIZIANE GAMA		3. IRAJÁ	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	4. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
RODRIGO PACHECO	PRESENTE	5. MARA GABRILLI	PRESENTE
LOURDINHA PEREIRA		6. JORGE KAJURU	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			
TITULARES		SUPLENTE	
CARLOS PORTINHO		1. HERMES KLANN	
EDUARDO GIRÃO		2. IZALCI LUCAS	PRESENTE
MAGNO MALTA		3. EDUARDO GOMES	
MARCOS ROGÉRIO		4. FLÁVIO BOLSONARO	
ROGERIO MARINHO		5. JAIME BAGATTOLI	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
ROGÉRIO CARVALHO		1. RANDOLFE RODRIGUES	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	2. JAQUES WAGNER	PRESENTE
CAMILO SANTANA	PRESENTE	3. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
WEVERTON	PRESENTE	4. LEILA BARROS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	2. DR. HIRAN	
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	3. ROBERTA ACIOLY	PRESENTE

Não Membros Presentes



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD
CARLOS VIANA
MARCOS DO VAL
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4262/2025)

NA 12ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PL 4262, DE 2025, RELATADO PELA SENADORA LEILA BARROS.

A COMISSÃO APROVA O PARECER PELA DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE DOS PROJETOS DE LEI NºS 4306 E 4363, DE 2025, E 147, 151, 155, 172, 314, 356, 372 E 433, DE 2026, QUE TRAMITAM EM CONJUNTO, E DA EMENDA Nº 1-CMA AO PL Nº 4363, DE 2025.

O SUBSTITUTIVO SERÁ SUBMETIDO A TURNO SUPLEMENTAR, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 282 C/C ART. 92 DO RISF.

12 de agosto de 2026

Senador Vanderlan Cardoso

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e
Cidadania



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 314, DE 2026

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para dispor sobre a prevenção da violência praticada por adolescentes, a corresponsabilização educativa de pais e responsáveis e a adoção de medidas socioeducativas relacionadas à proteção e ao cuidado dos animais.

AUTORIA: Senador Jorge Seif (PL/SC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para dispor sobre a prevenção da violência praticada por adolescentes, a corresponsabilização educativa de pais e responsáveis e a adoção de medidas socioeducativas relacionadas à proteção e ao cuidado dos animais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prevenção da violência praticada por adolescentes, a corresponsabilização educativa dos pais ou responsáveis, a aplicação de sanções administrativas e a adoção de medidas socioeducativas relacionadas à proteção e ao cuidado dos animais, mediante alterações na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 22.

§ 1º

§ 2º Os deveres previstos no *caput* compreendem também a formação ética e social da criança e do adolescente, a prevenção de



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

condutas violentas e o respeito à vida, inclusive quanto ao cuidado com pessoas e animais.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 70-A.

.....
.....
....

XIV – a promoção de ações educativas destinadas ao desenvolvimento da empatia, da responsabilidade social, do respeito à vida e da prevenção de condutas violentas praticadas por adolescentes, inclusive aquelas relacionadas à crueldade contra animais.

.....”
(NR)

“Art. 100.

.....
Parágrafo único.
.....

.....
..

XIII – correspondência entre a medida socioeducativa e a ofensa ao bem jurídico tutelado: sempre que possível, a medida aplicada deve guardar pertinência com a natureza do direito violado pelo ato infracional, priorizando-se a adoção de práticas de caráter educativo e restaurativo que promovam a responsabilização consciente do adolescente, a reparação do dano, a reconciliação com a vítima e a comunidade e a prevenção da reincidência.” (NR)

“Art. 112.

.....
.....
....





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

§ 4º Nos casos de ato infracional análogo a crime praticado contra a vida, a integridade ou o bem-estar de animais, a prestação de serviços à comunidade poderá compreender atividades de caráter educativo e restaurativo em entidades de proteção animal, abrigos ou programas de bem-estar animal, voltadas ao desenvolvimento de valores éticos, empatia e responsabilidade, desde que compatíveis com a aptidão do adolescente e precedidas de avaliação técnica quanto à adequação pedagógica da medida.” (NR)

Art. 4º O art. 129 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com os seguintes acréscimos, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 129.

.....
.....
....

XI – aplicação de sanção de natureza pecuniária, de forma subsidiária, excepcional e proporcional à condição econômica de pais ou responsáveis, exclusivamente nos casos de descumprimento injustificado e reiterado das medidas previstas nos incisos III, IV e VI, ou decorrentes de determinação judicial correlata.

§ 1º

.....

§ 2º A sanção prevista no inciso XI do *caput*:

I – não prejudica o cumprimento das obrigações pessoais impostas aos pais ou responsáveis;

II – será fixada de forma proporcional, considerados a gravidade da omissão, a reiteração da conduta e a situação econômica do responsável, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

III – não impede a adoção das demais medidas previstas neste artigo.

IV – terá seus valores arrecadados destinados ao financiamento de programas públicos de proteção integral e de prevenção da violência contra crianças e adolescentes.” (NR)





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Art. 5º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 79-B.** O Poder Público incentivará programas intersetoriais que articulem políticas de proteção animal, educação ambiental e proteção da infância e juventude, com enfoque preventivo, educativo e restaurativo.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos este projeto com a finalidade de promover ajustes objetivos no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei de Crimes Ambientais para corrigir insuficiências na prevenção e na resposta a condutas violentas praticadas por adolescentes, especialmente aquelas dirigidas contra animais, assegurando tratamento institucional mais claro e efetivo.

A proposta explicita que os deveres parentais compreendem não apenas o sustento formal, mas a formação ética, a prevenção da violência e o respeito à vida, reforçando o dever de cuidado também em relação aos animais.

No campo das políticas públicas, o texto incorpora ações educativas voltadas à responsabilidade social, à empatia e à prevenção de comportamentos violentos praticados por adolescentes, com enfrentamento direto da crueldade contra animais.

No âmbito das medidas aplicáveis, esclarece-se que a prestação de serviços à comunidade pode incluir atividades educativas e restaurativas relacionadas à proteção e ao cuidado animal, como resposta proporcional a atos infracionais dessa natureza.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

O projeto também aperfeiçoa os mecanismos de responsabilização dos pais ou responsáveis, com medidas concretas de orientação e sanção administrativa subsidiária em caso de descumprimento reiterado de determinação judicial.

A iniciativa reconhece que a crueldade contra animais praticada por crianças e adolescentes pode ser indicador de problemas mais graves no desenvolvimento emocional e social, muitas vezes associados a contextos de violência doméstica ou negligência familiar. Por essa razão, o projeto não adota postura meramente punitiva, mas estabelece mecanismos de avaliação, orientação e acompanhamento que permitem identificar situações de vulnerabilidade e intervir de forma preventiva e educativa.

O texto também promove importante articulação entre o sistema de justiça da infância e juventude e os órgãos de proteção animal, estimulando programas intersetoriais que integrem políticas públicas de proteção animal, educação ambiental e proteção de crianças e adolescentes. Essa abordagem integrada permite resposta mais efetiva e preventiva, evitando a judicialização desnecessária e promovendo soluções de caráter educativo.

As alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente contemplam ainda a inclusão de novo princípio orientador da aplicação de medidas, estabelecendo a correspondência qualitativa entre a medida socioeducativa e a natureza da ofensa, com priorização de práticas restaurativas voltadas à responsabilização consciente, à reparação dos danos e à restauração das relações sociais.

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria para a proteção integral de crianças e adolescentes e a garantia do bem-estar de animais, bem como para a prevenção da violência em suas diversas formas, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Sala das Sessões,

Senador JORGE SEIF

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela - gabinete nº 16
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-3784 – e-mail: sen.jorgeseif@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verifica

Avulso do PL 314/2026 [7 de 8]

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (1990)
 - 8069/90
 - <https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
 - art22
 - art129
- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais (1998) - 9605/98
- <https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4306, DE 2025

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena do crime de maus-tratos a animais quando praticados por motivo fútil, torpe, com requintes de crueldade ou outros agravantes, e estabelece medidas acessórias de prevenção e repressão.

AUTORIA: Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO
PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena do crime de maus-tratos a animais quando praticados por motivo fútil, torpe, com requintes de crueldade ou outros agravantes, e estabelece medidas acessórias de prevenção e repressão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§1º A pena é aumentada de um sexto a um terço se ocorre morte do animal.

§2º Quando se tratar de motivo fútil ou torpe, ou quando o crime for praticado:

I – com emprego de meio cruel que cause sofrimento intenso ou prolongado;

II – em contexto de vingança, intimidação ou exposição em redes sociais;

III – de forma coletiva ou organizada;
a pena será de reclusão, de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, e multa.

§3º Se do crime resultar a morte do animal nas hipóteses previstas no §2º, a pena será de reclusão de 8 (oito) a 10 (dez) anos, e multa.





SENADO FEDERAL

§4º O condenado por crime de maus-tratos ficará sujeito, ainda, às seguintes penas acessórias:

I – proibição de guarda, tutela ou convivência com animais pelo prazo de 5 (cinco) a 10 (dez) anos;

II – proibição de exercer atividades profissionais, comerciais ou recreativas que envolvam contato direto com animais, pelo mesmo prazo.

§5º O Poder Executivo manterá cadastro nacional de condenados por crimes de maus-tratos a animais, para fins de fiscalização e prevenção de reincidência.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe um endurecimento das penas para crimes de maus-tratos a animais, especialmente quando cometidos por motivo fútil, torpe ou com crueldade excessiva, adequando a legislação brasileira à gravidade dos fatos que vêm sendo noticiados em todo o país.

A Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), embora tenha representado avanço importante, mostra-se hoje insuficiente para reprimir condutas que envolvem violência brutal contra animais. A legislação precisa evoluir para acompanhar o sentimento de indignação da sociedade diante de práticas cruéis e covardes.

Episódios recentes de grande repercussão evidenciam a urgência dessa atualização legislativa. Entre eles, destaca-se o caso do cavalo que teve as patas dilaceradas, vítima de violência atroz que gerou comoção nacional e expôs, mais uma vez, a fragilidade da atual resposta penal. Não se trata de





SENADO FEDERAL

um episódio isolado, mas de parte de um cenário recorrente de maus-tratos que precisam ser enfrentados com maior rigor punitivo.

O projeto, além de aumentar a pena em situações de maior gravidade, inova ao prever agravantes específicas (como quando há crueldade excessiva, sofrimento prolongado, motivação de vingança ou divulgação em redes sociais), estabelece penas acessórias que impedem os condenados de manter contato com animais, e cria um cadastro nacional de infratores, fortalecendo a prevenção e a fiscalização.

Ressalte-se, por fim, a contribuição valiosa do Deputado Estadual Noraldino Júnior, de Minas Gerais, reconhecido defensor da causa animal, cuja trajetória de luta pela proteção dos animais colaborou de forma significativa para a elaboração desta proposição em âmbito nacional.

Com estas medidas, busca-se não apenas garantir punição mais proporcional à gravidade do crime, mas também prevenir a reincidência e assegurar maior proteção aos animais, reconhecidos pela legislação como seres sencientes.

Trata-se de providência indispensável para alinhar o ordenamento jurídico brasileiro às demandas sociais contemporâneas e ao mandamento constitucional de defesa do meio ambiente e de todas as formas de vida.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta matéria.



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais (1998) - 9605/98
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>
- art32



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4363, DE 2025

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para aumentar a pena do crime de maus-tratos a animais.

AUTORIA: Senador Humberto Costa (PT/PE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para aumentar a pena do crime de maus-tratos a animais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 32.**

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição de guarda.

.....

§ 1º-A. Quando se tratar de cão ou gato, as penas para as condutas descritas no **caput** deste artigo serão de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, multa e proibição de guarda.

.....

§ 2º A pena é aumentada de dois terços, se ocorre morte do animal.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem por finalidade estabelecer punição mais rigorosa e proporcional aos crimes de maus-tratos a animais, tipificados no art. 32 da Lei dos Crimes Ambientais (LCA).

Reconhecemos o louvável e recente avanço da legislação ambiental ao endurecer a resposta penal para os maus-tratos cometidos contra cães e gatos, cuja pena passou a ser de reclusão de dois a cinco anos, cumulada com multa e proibição de guarda¹. Em contrapartida, no tocante a outras espécies, as sanções previstas permanecem relativamente brandas e de reduzida eficácia.

Exemplo emblemático dessa realidade ocorreu no município de Bananal/SP, onde um indivíduo, após submeter um cavalo a maus-tratos, obrigando-o a marchar por longos quilômetros até levá-lo à morte – aparentemente por exaustão –, ainda praticou ato de extrema crueldade ao mutilar as patas do animal com um facão. Conduta absolutamente reprovável.

Atualmente, diante das penas vigentes, o infrator, sendo primário e possuindo bons antecedentes, tende a ser sancionado apenas com a pena mínima prevista no *caput* do art. 32 da LCA: três meses de detenção e multa, patamar flagrantemente desproporcional à gravidade da conduta praticada.

Mostra-se, assim, imprescindível conferir maior rigor à repressão penal dessas práticas, elevando a pena do referido dispositivo legal para o intervalo de dois a cinco anos de reclusão, cumulada com multa e proibição de guarda do animal, de modo a aproximá-la do tratamento já estabelecido para maus-tratos praticados contra cães e gatos. Neste caso, para manter a proporcionalidade escolhida recentemente pelo legislador, aumentamos também as penas para os maus tratos praticados contra cães e gatos.

¹ A Lei nº 14.064, de 2020, qualificou o crime de maus-tratos quando praticado contra cães e gatos. Além disso, o referido diploma legal introduziu a pena de proibição da guarda na Lei de Crimes Ambientais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Propõe-se também o recrudesimento da causa de aumento de pena prevista no § 2º do art. 32 da LCA para o patamar de dois terços, em razão da especial gravidade do resultado quando sobrevém a morte do animal.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões,

Senador **HUMBERTO COSTA**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais (1998) - 9605/98
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>
- art32



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 147, DE 2026

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, para instituir mecanismos de prevenção, detecção e repressão qualificada aos maus-tratos a animais, inclusive por meio de sistemas tecnológicos de apoio à investigação, agravamento de penalidades em situações específicas e programas obrigatórios de reabilitação.

AUTORIA: Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS/MS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, para instituir mecanismos de prevenção, detecção e repressão qualificada aos maus-tratos a animais, inclusive por meio de sistemas tecnológicos de apoio à investigação, agravamento de penalidades em situações específicas e programas obrigatórios de reabilitação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 32-A:

“Art. 32-A. Fica instituído o Sistema Nacional de Prevenção e Detecção de Maus-Tratos a Animais – SINPDM, no âmbito do Poder Executivo federal, com a finalidade de apoiar a identificação, a prevenção e a repressão de condutas tipificadas nesta Lei.

§ 1º O SINPDM contará, entre outras medidas:

I – com canal nacional integrado de denúncias, inclusive por meio digital, assegurado o anonimato do denunciante;

II – com ferramentas tecnológicas de apoio à análise de informações e à triagem de denúncias, observada a legislação sobre proteção de dados pessoais e direitos fundamentais;

III – com integração operacional com órgãos ambientais, forças de segurança pública e Ministério Público.

§ 2º O uso de ferramentas tecnológicas terá caráter exclusivamente auxiliar, não substituindo a atividade investigativa humana nem autorizando medidas automáticas de persecução penal.

§ 3º A regulamentação do Sistema disporá sobre sua governança, limites operacionais e salvaguardas jurídicas.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte § 3º ao art. 1º:

“Art. 1º (...)

§ 3º Quando o crime de maus-tratos resultar na morte do animal e envolver adolescente como autor do fato, o juiz deverá, sem prejuízo das medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, determinar:

I – o encaminhamento obrigatório do adolescente a avaliação psicológica especializada;

II – a inclusão dos pais ou responsáveis legais em programas de orientação e educação sobre bem-estar animal e prevenção da violência, conforme regulamentação.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 32-B:

“Art. 32-B. O condenado por crime de maus-tratos a animais deverá cumprir, cumulativamente às demais sanções, programa de reeducação e acompanhamento psicossocial, destinado à prevenção da reincidência.

Parágrafo único. Quando se tratar de adolescente, o programa será implementado como medida socioeducativa, podendo incluir prestação de serviços comunitários junto a entidades de proteção animal, na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente.” (NR)

Art. 4º Fica criado o Fundo Nacional de Proteção Animal – FNPA, vinculado ao órgão federal competente, destinado ao financiamento de ações de prevenção aos maus-tratos, apoio a abrigos, campanhas educativas e aprimoramento dos sistemas de denúncia.

Parágrafo único. O Fundo será constituído, entre outras fontes, por percentual das multas aplicadas em razão de crimes previstos no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, na forma do regulamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O A violência contra animais constitui grave afronta aos valores éticos, sociais e ambientais consagrados pela Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de protegê-los contra práticas cruéis. Apesar dos avanços legislativos recentes, a realidade demonstra que a resposta estatal ainda se mostra insuficiente, especialmente diante de casos extremos envolvendo adolescentes e a ampla circulação de conteúdos violentos em ambientes digitais.

O trágico episódio ocorrido em janeiro de 2026, envolvendo o cão comunitário conhecido como “Orelha”, evidenciou fragilidades na prevenção, na detecção precoce e na resposta institucional aos maus-tratos, bem como a necessidade de instrumentos que permitam ao Estado agir antes que a violência atinja níveis irreversíveis. O caso revelou, ainda, a importância de responsabilização adequada, sem prejuízo do caráter educativo e ressocializador quando envolvem menores de idade.

A presente proposição busca avançar para além do modelo exclusivamente reativo, introduzindo mecanismos estruturantes de prevenção, como a criação de um sistema nacional integrado de denúncias e apoio tecnológico à triagem de informações, sempre respeitados os direitos fundamentais, a legislação de proteção de dados e as garantias do devido processo legal.

Outro eixo central da proposta é o fortalecimento da abordagem psicossocial, reconhecendo que a violência contra animais pode ser indicativa de padrões comportamentais preocupantes. A obrigatoriedade de avaliação psicológica e de programas de reeducação, especialmente no âmbito das medidas socioeducativas, contribui para a interrupção de ciclos de violência e para a promoção de uma cultura de respeito à vida.

Adicionalmente, a criação do Fundo Nacional de Proteção Animal permite que os recursos oriundos das sanções revertam em benefício direto das políticas públicas de proteção animal, educação e prevenção, fortalecendo a atuação do Estado de forma concreta e sustentável.

A proposta está em plena consonância com o art. 225 da Constituição Federal e com o princípio da proteção integral, harmonizando



repressão, prevenção e educação. Trata-se de resposta legislativa equilibrada, juridicamente responsável e socialmente necessária.

Convicta da relevância da iniciativa, contamos com o apoio dos nobres Pares para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora **SORAYA THRONICKE**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art225

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais (1998) - 9605/98

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>

- art32

- Lei nº 14.064, de 29 de Setembro de 2020 - Lei Sansão - 14064/20

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020;14064>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 172, DE 2026

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Responsabilizadas por Maus-Tratos contra Animais (CNMA); estabelece o dever de consulta prévia em processos de alienação de animais a qualquer título; fixa responsabilidades para alienantes, criadores e intermediários digitais; e prevê sanções administrativas para o descumprimento destas normas.

AUTORIA: Senador Bruno Bonetti (PL/RJ)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Bruno Bonetti (Partido Liberal-RJ)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Responsabilizadas por Maus-Tratos contra Animais (CNMA); estabelece o dever de consulta prévia em processos de alienação de animais a qualquer título; fixa responsabilidades para alienantes, criadores e intermediários digitais; e prevê sanções administrativas para o descumprimento destas normas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Cadastro Nacional de Pessoas Responsabilizadas por Maus-Tratos contra Animais (CNMA), com o objetivo de centralizar informações sobre condenações criminais definitivas por crimes de maus-tratos a animais.

Art. 2º O Cadastro conterà as informações provenientes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado, devendo conter, pelo menos:

I – identificação do condenado, com nome completo e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

II – tipificação do crime cometido;

III – local do crime;

IV – data da extinção da punibilidade.

Art. 3º Os dados constantes no CNMA permanecerão ativos para fins de consulta eletrônica nos termos desta Lei.

§ 1º Transcorrido o prazo da extinção da punibilidade sem que o indivíduo tenha praticado nova infração penal da mesma natureza, os dados deverão ser automaticamente anonimizados no sistema, permanecendo acessíveis apenas para fins de consulta judicial ou policial.

§ 2º O tratamento de dados pessoais no âmbito do CNMA observará estritamente os princípios da finalidade, necessidade e minimização de dados, sendo realizado exclusivamente para o cumprimento de obrigação legal e para as finalidades previstas nesta Lei, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, vedado o uso para fins diversos.

Art. 4º A consulta ao CNMA dar-se-á por meio de portal eletrônico oficial, mediante o fornecimento do CPF do consultado, e retornará certidão com o *status* de habilitação ou impedimento do consultado para a guarda, posse ou propriedade de animais.

§ 1º O *status* de habilitação será conferido àqueles que não possuam registros no Cadastro ou cujos dados já tenham sido objeto da anonimização prevista no § 1º do art. 3º.

§ 2º O *status* de impedimento será gerado automaticamente pela existência de registro ativo de condenação criminal no CNMA, nos termos do art. 2º desta Lei.

Art. 5º É dever geral de todo alienante, seja pessoa física ou jurídica, realizar a verificação prévia da habilitação do adquirente junto ao CNMA, como requisito para a transferência, a qualquer título, da guarda, da posse ou da propriedade de animal vivo.

Art. 6º Além do dever geral previsto no art. 5º desta Lei, sujeitam-se ao dever qualificado de verificação prévia da habilitação do adquirente junto ao CNMA os agentes que realizem, de forma habitual, profissional, institucional ou econômica, a alienação de animais.

§ 1º O dever qualificado de que trata o *caput* compreende, além da verificação prévia da habilitação do adquirente, a adoção de medidas ativas de controle, registro e prevenção destinadas a impedir que a guarda, a posse ou a propriedade de animais seja transferida a pessoas impedidas, inclusive mediante a implementação de mecanismos técnicos ou



procedimentais que inviabilizem a conclusão da alienação em caso de impedimento.

§ 2º Sujeitam-se ao dever qualificado de que trata este artigo, sempre que realizarem alienação de animais, os seguintes agentes:

I – organizações da sociedade civil (OSCs) com objeto social voltado à proteção animal, bem como abrigos, centros de acolhimento, protetores independentes ou iniciativas, formais ou informais, que realizem, de modo habitual ou organizado, a guarda e a alienação de animais com finalidade protetiva;

II – canis, gatis e demais estabelecimentos, de qualquer porte, que realizem, de forma habitual ou comercial, a alienação de animais de companhia;

III – criadores, produtores rurais e estabelecimentos destinados à criação de animais de interesse econômico, independentemente da espécie ou da finalidade zootécnica;

IV – criadores comerciais e mantenedores de fauna exótica ou silvestre;

V – plataformas digitais, sítios eletrônicos de anúncios, redes sociais ou quaisquer ambientes virtuais estruturados, bem como estabelecimentos físicos, que atuem como intermediários, facilitadores ou vitrines para a oferta e a transferência de animais entre terceiros.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se alienação toda forma de transferência da guarda, da posse ou da propriedade de animal vivo a pessoa física ou jurídica diversa do detentor original, independentemente da denominação jurídica conferida ao ato ou da existência de vantagem econômica.

§ 4º A realização da verificação prévia será comprovada por meio da emissão da certidão a que se refere o art. 4º desta Lei, contendo código único de autenticidade e data e horário de emissão, que deverá ser arquivada pelo alienante, no caso de dever qualificado, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.



Art. 7º As plataformas e intermediários referidos no inciso V do art. 6º deverão:

I – implementar interface técnica que exija do interessado na aquisição ou adoção o fornecimento dos dados estritamente necessários para a consulta automática ao CNMA;

II – bloquear a continuidade da operação caso o sistema retorne *status* de impedimento para o interessado;

III – manter registro (*log*) das consultas realizadas pelo prazo de 5 (cinco) anos;

IV – informar claramente aos usuários sobre a obrigatoriedade da consulta e as restrições legais aplicáveis a pessoas impedidas nos termos desta Lei.

Art. 8º O descumprimento dos deveres previstos nesta Lei sujeitará os infratores, sem prejuízo das sanções penais e civis, às seguintes penalidades administrativas, aplicáveis isolada ou cumulativamente:

I – advertência;

II – multa administrativa, graduada conforme a gravidade da infração, a vantagem eventualmente auferida e a capacidade econômica do infrator;

III – suspensão temporária do exercício das atividades relacionadas à alienação, à intermediação ou ao anúncio de animais;

IV – cassação de registros, autorizações ou alvarás de funcionamento, nos casos de reincidência ou de infração grave.

§ 1º No caso do inciso V do § 2º do art. 6º desta Lei, a responsabilidade pelo descumprimento do dever qualificado de controle é solidária entre o alienante e a plataforma intermediadora.

§ 2º As sanções serão aplicadas de forma proporcional à gravidade da infração, à reincidência, à capacidade econômica do infrator e ao grau de dever violado, distinguindo-se o descumprimento do dever geral do descumprimento do dever qualificado.



Art. 9º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes art. 32-B e 32-C:

“**Art. 32-B.** A condenação por qualquer dos crimes previstos no art. 32 desta Lei acarretará, como efeito da condenação, a proibição de o condenado exercer a guarda, a posse ou a propriedade de animais, bem como o impedimento para o exercício de atividades comerciais, profissionais ou assistenciais que envolvam contato direto com animais.

§ 1º A proibição e o impedimento de que trata o caput serão fixados na sentença condenatória, pelo prazo mínimo de 2 (dois) e máximo de 5 (cinco) anos, observados a gravidade da conduta, as circunstâncias do caso concreto e a necessidade de proteção dos animais, sem prejuízo da aplicação de sanções judiciais expressamente previstas em lei, inclusive a interdição temporária de direitos.

§ 2º No caso de pessoa jurídica, as proibições previstas no caput e no § 1º deste artigo serão aplicáveis quando a conduta tipificada no art. 32 desta Lei decorrer, alternativamente, de:

- I – política empresarial;
- II – prática reiterada;
- III – omissão estrutural, e não de ato isolado de empregado; ou
- IV – modo de organização próprio e estruturado da atividade econômica.

§ 3º A penalidade de suspensão ou de proibição de guarda, da posse ou da propriedade de animais, bem como o impedimento para o exercício de atividades comerciais, profissionais ou assistenciais que envolvam contato direto com animais, não se inicia enquanto o sentenciado, por efeito de condenação penal, estiver recolhido a estabelecimento prisional.

§ 4º A condenação de que trata o *caput* implicará a inscrição do condenado no Cadastro Nacional de Pessoas Responsabilizadas por Maus-Tratos contra Animais, para fins de publicidade, controle e verificação do cumprimento das restrições legais.



Art. 32-C. O condenado pelos crimes previstos no art. 32 da Lei nº 9.605/1998 poderá requerer judicialmente a revisão antecipada da restrição de guarda, posse ou propriedade de animais, desde que cumprido ao menos metade do prazo fixado na sentença e atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

I – conclusão de curso oficial ou credenciado de conscientização e bem-estar animal;

II – inexistência de reincidência ou apuração em curso por infração da mesma natureza;

III – apresentação de laudo psicológico ou avaliação psicossocial, quando determinado pelo juízo, que ateste condições mínimas de responsabilização e não risco de reiteração da conduta;

IV – decisão judicial fundamentada, ouvido o Ministério Público.

Parágrafo único. O juiz poderá indeferir o pedido sempre que persistirem indícios de risco à integridade e ao bem-estar dos animais.”

Art. 10. Serão definidos em regulamento o órgão responsável pela gestão do CNMA, os protocolos de integração e compartilhamento de dados, os prazos de validade da certidão e os critérios, valores e duração das sanções administrativas em caso de violação dos deveres nesta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proteção animal no Brasil experimentou um avanço legislativo significativo com a promulgação da Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020 (Lei Sansão), que majorou as penas para maus-tratos a cães e gatos. Todavia, a realidade fática demonstra que a punição penal, isoladamente, não tem sido suficiente para romper o ciclo de violência. Um dos maiores desafios enfrentados por protetores e autoridades é a reincidência: agressores condenados, após o cumprimento da pena ou mesmo durante o curso de medidas cautelares, continuam a adquirir ou adotar novos



animais, submetendo-os a idênticos riscos, ante a absoluta inexistência de um mecanismo de controle e consulta.

Experiências internacionais bem-sucedidas, respeitadas as diferenças institucionais entre os sistemas jurídicos, demonstram que a restrição administrativa à posse de animais é o meio mais eficaz de prevenção. No Direito Comparado, o estado do Tennessee (EUA) foi pioneiro na criação de um cadastro público de agressores, modelo seguido por outras jurisdições. A Espanha, por meio de sua recente Lei de Bem-Estar Animal (2023), estabeleceu um sistema central de registros que impede a obtenção de licenças e a posse de animais por indivíduos inabilitados judicialmente. Já no Reino Unido, a Lei de Bem-Estar Animal de 2006 (atualizada em 2021) consolidou o impedimento ao condenado de possuir ou lidar com animais, vinculando a sentença penal à uma restrição administrativa rigorosa e monitorada.

O presente projeto propõe a criação do Cadastro Nacional de Pessoas Responsabilizadas por Maus-Tratos contra Animais (CNMA), estruturado sob os seguintes pilares técnicos e jurídicos:

1. Segurança Jurídica e Proteção de Dados: diferente de modelos estrangeiros de acesso irrestrito, que poderiam colidir com o regime de proteção à privacidade e o princípio da reabilitação penal no Brasil, a proposta adota o modelo de consulta mediante autenticação e fornecimento de dado pessoal específico (CPF). O sistema retorna apenas o *status* de habilitação do indivíduo, respeitando a finalidade da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e evitando a exposição vexatória ou o "justiçamento privado". O gatilho para a inserção do condenado no Cadastro é o trânsito em julgado penal, garantindo a observância da presunção de inocência.

2. Quarentena de Dados e Simetria Penal: equiparou-se o prazo para a permanência dos dados ao da extinção da punibilidade. Este período guarda simetria, em termos de proporcionalidade e política criminal, com o limite máximo da pena prevista no art. 32 da Lei de Crimes Ambientais e com o prazo depurador da reincidência previsto no Código Penal, conferindo proporcionalidade à medida e evitando alegações de caráter perpétuo da sanção. Importa destacar que a medida não possui caráter punitivo autônomo, mas natureza eminentemente preventiva e protetiva, voltada à tutela antecipada de bens jurídicos difusos constitucionalmente protegidos. A vedação temporária à posse de animais não visa sancionar o indivíduo além da condenação penal, mas impedir a reiteração do dano, em



consonância com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal sobre efeitos secundários da condenação.

3. Dever de Consulta e Universalidade: a proposta inova ao estabelecer um dever geral de consulta (art. 5º) e um dever qualificado para agentes que lidam profissionalmente ou habitualmente com animais (art. 6º). A abrangência do projeto é transversal: alcança desde organizações da sociedade civil até a cadeia produtiva, impedindo que o agressor migre sua conduta para outras espécies de animais, como equinos ou fauna silvestre.

4. Responsabilidade das Plataformas Digitais: reconhecendo que grande parte do comércio e doação de animais ocorre hodiernamente em ambiente virtual, o projeto impõe às plataformas e intermediários digitais a obrigação de implementar travas técnicas de validação. A responsabilidade solidária estabelecida visa forçar a conformidade tecnológica (*compliance*), garantindo que o Estado e a iniciativa privada atuem conjuntamente na fiscalização, independentemente da nomenclatura jurídica da transação (i.e., venda ou doação).

Ademais, a proposição promove alteração cirúrgica na Lei de Crimes Ambientais para estabelecer a vedação à posse ou propriedade de animais, com consequente inscrição no CNMA, como efeito automático da condenação. Tal medida assegura a coerência sistêmica do ordenamento, ao garantir que a interdição do direito de custódia de animais seja consequência direta da sentença penal. A inovação confere efetividade à tutela jurisdicional do bem-estar animal e alinha o tratamento desse ilícito ao de outros crimes de elevada reprovabilidade social, nos quais a restrição de direitos opera como ferramenta indispensável de prevenção especial.

A medida encontra sólido amparo no art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e veda práticas que submetam os animais a crueldade. Trata-se de uma política pública de baixo custo operacional e alto impacto preventivo, que preenche uma lacuna institucional histórica no sistema de proteção animal brasileiro. Diante do exposto, e convicto de que a medida representa um marco civilizatório na defesa dos direitos dos animais e na segurança da sociedade, contamos com o apoio das Senhoras e dos Senhores Senadores para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador BRUNO BONETTI
Senador da República



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais (1998) - 9605/98
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>
 - art32
- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (2018) - 13709/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>
- Lei nº 14.064, de 29 de Setembro de 2020 - Lei Sansão - 14064/20
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020;14064>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 356, DE 2026

Altera a Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para incluir, em caráter excepcional, a violência grave contra animal, praticada com crueldade extrema ou com potencial concreto de causar lesão grave ou morte, como hipótese de aplicação da medida de internação.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para incluir, em caráter excepcional, a violência grave contra animal, praticada com crueldade extrema ou com potencial concreto de causar lesão grave ou morte, como hipótese de aplicação da medida de internação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 122 da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I – tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou mediante violência grave contra animal, praticada com crueldade extrema ou com potencial concreto de causar lesão grave ou morte, nos termos da legislação penal e ambiental;” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa aperfeiçoar o art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de permitir, em hipóteses excepcionais e rigorosamente qualificadas, a aplicação da medida de internação quando o ato infracional envolver violência grave contra animal, desde que caracterizada por crueldade extrema ou por potencial concreto de causar lesão grave ou morte.

A alteração proposta não banaliza nem amplia indevidamente o cabimento da internação, preservando seu caráter excepcional, conforme reiteradamente afirmado pela doutrina e pela jurisprudência. Ao contrário,



estabelece critérios objetivos e restritivos, compatíveis com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da proteção integral, que regem o sistema socioeducativo.

A violência extrema contra animais, especialmente quando praticada de forma dolosa e cruel, revela traços relevantes de periculosidade social, desvio grave de empatia e potencial risco de escalada para outras formas de violência, inclusive contra pessoas. Não se trata de equiparar juridicamente a proteção de animais à da pessoa humana, mas de reconhecer que determinadas condutas ultrapassam o mero ilícito ambiental, assumindo contornos de violência socialmente intolerável.

Casos recentes amplamente divulgados pela imprensa, como o do cachorro “Orelha”, brutalmente agredido e mutilado por um grupo de adolescentes, causaram profunda comoção social e evidenciaram a gravidade que determinados atos de crueldade animal podem alcançar. Episódios dessa natureza demonstram que há situações em que a resposta estatal não pode se limitar a medidas em meio aberto, sob pena de esvaziar a função pedagógica, protetiva e preventiva do sistema socioeducativo.

A proposta também se harmoniza com o art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade, bem como com a Lei nº 9.605/1998, que tipifica penalmente os maus-tratos em hipóteses qualificadas.

Ao condicionar o cabimento da internação à violência grave, qualificada por crueldade extrema ou risco concreto de morte ou lesão grave, a redação evita interpretações expansivas, afasta a incidência em situações fronteiriças ou de menor gravidade e assegura ao Poder Judiciário um parâmetro claro para fundamentação das decisões.

Trata-se, portanto, de medida pontual, proporcional e juridicamente responsável, que fortalece a coerência do sistema de proteção integral, responde a demandas sociais legítimas e resiste a questionamentos de constitucionalidade, sem comprometer a lógica pedagógica do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dessa forma, peço o apoio das Senadoras e dos Senadores para aprovarmos este importante avanço na legislação.



Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verifica

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (1990) - 8069/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
 - art122_cpt_inc1
- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais (1998) - 9605/98
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 372, DE 2026

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para incluir os atos infracionais praticados com violência contra animal entre as hipóteses de internação.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (PT/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para incluir os atos infracionais praticados com violência contra animal entre as hipóteses de internação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 122 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 122.**

I – tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa ou a animal;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo atualizar o Estatuto da Criança e do Adolescente, incluindo entre as hipóteses de internação os atos infracionais praticados mediante grave ameaça ou violência contra animal.

A iniciativa fundamenta-se na gravidade dessa conduta, que revela elevado grau de agressividade e insensibilidade, além de indicar potencial risco à convivência social. A violência contra animais constitui comportamento de extrema reprovabilidade, demandando resposta adequada do sistema socioeducativo.



Ressalta-se, ainda, a relevância e urgência desta matéria diante de episódios recentes de violência extrema contra animais que provocaram profunda comoção social e mobilização da sociedade civil. Um exemplo emblemático foi o caso do cão comunitário “Orelha”, espancado até a morte por adolescentes na Praia Brava, em Florianópolis (SC), no início de janeiro de 2026, que culminou em sua eutanásia devido à gravidade dos ferimentos e gerou protestos em diversas cidades brasileiras exigindo justiça e penas mais severas para crimes contra animais

A proposta reconhece a violência contra animais como elemento suficientemente grave para justificar a aplicação da medida de internação, em consonância com estudos que apontam correlação entre crueldade animal e futuras manifestações de violência interpessoal, reforçando o caráter preventivo e pedagógico da norma.

Dessa forma, busca-se conferir maior efetividade às medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, assegurando resposta proporcional à gravidade do ato infracional e contribuindo para a proteção da sociedade.

Em face do exposto, convidamos as Senhoras Senadoras e os Senhores Senadores a discutir, aperfeiçoar e aprovar o presente projeto de lei

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (1990)
 - 8069/90
 - <https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
 - art122



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 155, DE 2026

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena da coação praticada com a finalidade de ocultar maus-tratos a animais.

AUTORIA: Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS/MS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena da coação praticada com a finalidade de ocultar maus-tratos a animais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 344-A:

“Art. 344-A. A pena dos crimes de coação no curso do processo, ameaça, fraude processual ou favorecimento pessoal será aumentada de um terço até a metade quando a conduta tiver por finalidade impedir ou dificultar a apuração de crime de maus-tratos a animais.

Parágrafo único. O aumento de pena será aplicado em dobro quando a conduta for praticada por pai, mãe, tutor ou responsável legal pelo autor do fato.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A efetividade da persecução penal e da proteção ambiental depende, em grande medida, da atuação de testemunhas, denunciante e cuidadores que, muitas vezes, se expõem a riscos pessoais ao colaborar com as autoridades. Casos recentes evidenciam tentativas de intimidação, ameaça e coação praticadas por familiares dos infratores com o objetivo de ocultar crimes de maus-tratos a animais.

Embora o Código Penal já tipifique a coação e a ameaça, não há previsão específica que reconheça a gravidade dessas condutas quando voltadas a impedir a apuração de crimes ambientais contra animais, tampouco quando praticadas por pais ou responsáveis legais, que deveriam exercer função educativa e protetiva.

A proposta cria causa de aumento de pena e tipificação específica, conferindo maior reprovação jurídica à conduta de quem tenta obstruir a Justiça e perpetuar a impunidade. O agravamento quando praticado por pais ou responsáveis dialoga diretamente com a realidade dos casos envolvendo adolescentes e reforça o dever legal de cooperação com o Estado.

A medida fortalece a proteção a denunciante, assegura a integridade da investigação e reafirma o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com a proteção da fauna e com o Estado de Direito.

Sala das Sessões,

Senadora **SORAYA THRONICKE**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 151, DE 2026

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para instituir o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas ou Responsabilizadas por Maus-Tratos a Animais.

AUTORIA: Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS/MS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para instituir o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas ou Responsabilizadas por Maus-Tratos a Animais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 32-A:

“Art. 32-A. Fica instituído o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas ou Responsabilizadas por Maus-Tratos a Animais, destinado ao registro de pessoas físicas que tenham sido condenadas criminalmente ou responsabilizadas por decisão judicial definitiva pela prática das condutas previstas no art. 32 desta Lei.

§ 1º O cadastro conterá informações essenciais à identificação do responsável, à natureza da infração, à data da decisão judicial e às sanções ou medidas aplicadas.

§ 2º No caso de adolescente autor de ato infracional equiparado aos crimes previstos neste artigo, o registro observará integralmente o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo vedada qualquer forma de publicidade externa.

§ 3º O acesso ao cadastro será restrito ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos órgãos ambientais competentes, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O A violência contra animais tem se mostrado um problema recorrente no Brasil, muitas vezes associada à reincidência e à escalada de comportamentos violentos. Casos recentes de grande repercussão nacional evidenciam falhas estruturais na capacidade do Estado de acompanhar e prevenir a repetição dessas condutas, sobretudo quando praticadas por adolescentes ou em contextos familiares de proteção indevida aos infratores.

Atualmente, inexistente no ordenamento jurídico brasileiro um instrumento nacional unificado que permita ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e aos órgãos ambientais identificar antecedentes específicos relacionados a maus-tratos a animais. Essa lacuna dificulta a individualização da resposta estatal, compromete a efetividade das medidas socioeducativas e enfraquece o enfrentamento da reincidência.

A proposição institui o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas ou Responsabilizadas por Maus-Tratos a Animais, com acesso restrito e observância rigorosa às garantias legais, especialmente no que se refere a adolescentes, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente. O objetivo não é estigmatizar, mas fornecer subsídios técnicos para decisões judiciais futuras, políticas públicas e medidas preventivas.

Ressalta-se que a proposta encontra respaldo no art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e coibir práticas que submetam os animais à crueldade. Ao fortalecer os mecanismos de controle e informação, o Estado cumpre sua função constitucional de proteção ambiental e social.

Convicta da relevância da presente iniciativa, esperamos a colaboração dos nobres Pares para o seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora **SORAYA THRONICKE**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art225

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais (1998) - 9605/98

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 433, DE 2026

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para redefinir os crimes contra a dignidade e a vida animal, dar nova redação ao art. 32 e acrescentar os artigos 32-A, 32-B, 32-C e 32-D.

AUTORIA: Senadora Eliziane Gama (PSD/MA)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para redefinir os crimes contra a dignidade e a vida animal, dar nova redação ao art. 32 e acrescentar os artigos 32-A, 32-B, 32-C e 32-D.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Maus-tratos contra animal

Art. 32. Praticar ato de maus-tratos contra animal, submetê-lo a abuso, tratamento cruel ou degradante, ao abandono ou a condições incompatíveis com sua natureza.

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, multa e proibição de guarda.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º Incorre nas mesmas penas quem realiza ou permite a realização de tatuagens e a colocação de *piercings* em cães e gatos, com fins estéticos.

§ 3º A pena é aumentada de metade se da conduta resultar morte.”
(NR)

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 32-A, 32-B, 32-C e 32-D:

“Negligência na guarda ou cuidado de animal

Art. 32-A. Deixar, por negligência ou omissão, de prover a animal sob sua responsabilidade os cuidados indispensáveis à sua sobrevivência, saúde, segurança, bem-estar ou integridade física ou mental.



Pena – reclusão, de dois a cinco anos, multa e proibição de guarda.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se da conduta resultar morte.

Lesão corporal animal

Art. 32-B. Ofender a integridade física ou mental ou a saúde de animal, causando-lhe lesão ou dor.

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, multa e proibição de guarda.

§ 1º A pena é de reclusão, de três a oito anos, multa e proibição de guarda, se a ofensa:

I – resultar em deformidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou órgão;

II – for praticada com emprego de instrumentos, substâncias tóxicas, explosivos, fogo ou outros meios insidiosos ou cruéis;

III – for cometida contra fêmea prenhe, animal idoso ou recém-nascido;

IV - configurar-se como abuso sexual;

V - for praticada mediante tortura;

VI - for registrada, transmitida ou divulgada por qualquer meio, inclusive redes sociais, plataformas digitais, aplicativos de mensagens ou páginas de internet, excetuadas as hipóteses em que a divulgação tiver finalidade exclusiva de denúncia, comunicação às autoridades competentes ou produção de prova, sem intuito de promoção pessoal, exploração sensacionalista ou incitação à violência.

§ 2º Se da lesão corporal resultar morte, a pena é aumentada de metade.

§ 3º Se o crime é culposos, a pena é de detenção, de um a dois anos, e multa.

Zoocídio

Art. 32-C. Matar maliciosamente animal.

Pena – reclusão, de três a oito anos, multa e proibição de guarda.

§ 1º A pena é aumentada de um terço se:

I – houver emprego de meio especialmente cruel ou insidioso;

II – a morte decorrer de sofrimento intenso ou prolongado;

§ 2º A pena é aumentada de metade se o crime:

I - for praticado mediante tortura;

II - for registrado, transmitido ou divulgado por qualquer meio, inclusive redes sociais, plataformas digitais, aplicativos de mensagens ou páginas de internet, excetuadas as hipóteses em que a divulgação tiver finalidade exclusiva de denúncia, comunicação às autoridades competentes ou produção de prova, sem intuito de promoção pessoal, exploração sensacionalista ou incitação à violência.



§ 3º Se o crime é culposos, a pena é de detenção, de um a dois anos, e multa.

Disposições comuns

Art 32-D. Nos casos dos crimes previstos nos artigos 32, 32-A, 32-B e 32-C, sempre que a infração deixar vestígios, é indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, nos termos da legislação penal.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca promover o aperfeiçoamento técnico, sistemático e dogmático da tutela penal conferida aos animais pela Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), por meio da reformulação integral de seu art. 32 e da introdução dos arts. 32-A, 32-B, 32-C e 32-D. A iniciativa se insere no notório esforço desta Casa direcionado ao fortalecimento da proteção penal da fauna e à superação das insuficiências historicamente verificadas na repressão aos crimes de violência contra animais.

Há diversas proposições em tramitação nesta Casa voltados à revisão da redação original do art. 32 da Lei de Crimes Ambientais. Sem se afastar dessa percepção, o presente projeto aprofunda e qualifica tecnicamente o debate, à luz da experiência prática do sistema de justiça, da evolução doutrinária e jurisprudencial e da crescente complexidade das condutas atualmente verificadas.

Lamentavelmente, a necessidade de adequação da legislação vigente volta a ganhar destaque com o recente episódio da morte do cão comunitário Orelha, em Florianópolis. De acordo com diversos relatos e laudo da polícia científica, Orelha teria sido vítima de uma sessão de agressões no dia 4 de janeiro deste ano, vindo finalmente a perder a vida em decorrência de uma pancada violenta na cabeça. A crueldade contra o cão comunitário causou profunda indignação em todo o país e apelos por uma resposta rigorosa do Estado, com a identificação e a punição dos responsáveis, bem como expôs outros casos de grave violência contra animais.



A experiência forense e judicial tem demonstrado que a concentração, em um único tipo penal, de condutas materialmente distintas, como maus-tratos, negligência, lesões e morte do animal, gera insegurança jurídica, dificulta a adequada subsunção típica dos fatos e compromete a proporcionalidade na aplicação das penas. Assim, ainda que se corrijam distorções verificadas no art. 32 da Lei de Crimes Ambientais, persistem lacunas estruturais relacionadas à ausência de diferenciação objetiva entre condutas omissivas e comissivas, à inexistência de tipificação autônoma da morte intencional de animal e à limitação dos instrumentos processuais disponíveis para a efetiva responsabilização dos autores.

Nesse contexto, o presente projeto promove a necessária sistematização dos crimes contra animais, distinguindo, de forma clara e tecnicamente consistente, as seguintes condutas: maus-tratos, negligência na guarda ou cuidado, lesão corporal animal e morte maliciosa de animal, esta última reconhecida como forma penal autônoma sob a denominação de zoocídio. Tal estrutura guarda coerência com os princípios da proporcionalidade, da fragmentariedade e da racionalidade do Direito Penal, aproximando-se da lógica de gradação adotada no Código Penal para a proteção da pessoa humana, sem perder de vista a especificidade da tutela da vida animal.

A tipificação da negligência na guarda ou cuidado de animal supre relevante lacuna normativa, permitindo o enfrentamento penal de condutas omissivas reiteradas que comprometem a sobrevivência, a saúde e o bem-estar dos animais, especialmente nos casos de abandono, privação alimentar e ausência de cuidados veterinários. A criação do tipo penal de lesão corporal animal reconhece juridicamente a gravidade das ofensas à integridade física ou mental do animal, com previsão de agravantes objetivas relacionadas ao resultado, à vulnerabilidade da vítima, aos meios empregados e à exploração sensacionalista da violência.

O reconhecimento do crime de zoocídio representa avanço normativo de especial relevância, ao afirmar que a morte maliciosa de animal constitui atentado grave à vida e à dignidade animal, exigindo resposta penal compatível com a gravidade do resultado. Em linguagem jurídica e doutrinária, morte maliciosa remete à conduta praticada com dolo, isto é, com intenção deliberada de matar, associada a um elemento subjetivo negativo como crueldade, perversidade, vingança, prazer ou desprezo pelo valor da vida do animal.



A previsão de causas de aumento específicas, notadamente nos casos de tortura, sofrimento intenso ou prolongado e divulgação do crime com finalidade de autopromoção ou incitação à violência, responde a práticas contemporâneas que ampliam o dano individual e coletivo desses delitos.

A reafirmação da indispensabilidade do exame de corpo de delito sempre que a infração deixar vestígios reforça o devido processo legal e a produção de prova técnico-científica idônea, medida essencial para evitar nulidades processuais e garantir a responsabilização penal efetiva, especialmente em crimes que envolvem lesão ou morte de animais.

Por fim, a Teoria do Elo reconhece que a violência contra animais não se apresenta como fato isolado, mas integra um padrão mais amplo de comportamentos violentos, frequentemente associado a outras formas de agressão contra pessoas e grupos vulneráveis. Evidências oriundas da criminologia e das ciências forenses indicam que atos de crueldade animal podem funcionar como indicadores precoces de risco social, revelando contextos propícios à escalada da violência. Nesse sentido, o fortalecimento da tutela penal dos crimes contra animais contribui não apenas para a proteção da vida e da dignidade animal, mas também para a prevenção de violências mais amplas e para a promoção da segurança pública.

O presente projeto constitui, assim, uma espécie de Lei de Combate à Violência contra Animais, um texto normativamente mais preciso, coerente e apto a enfrentar, com proporcionalidade e efetividade, as diversas formas de violência contra animais, em consonância com os valores constitucionais de proteção à fauna e de promoção da justiça penal.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA

(PSD/MA)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais (1998) - 9605/98
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1447, DE 2026

Dispõe sobre a coleta de identificação biométrica da parturiente e do recém-nascido no momento do parto e estabelece diretrizes para seu registro na Declaração de Nascido Vivo, com a finalidade de reforçar a segurança na identificação civil e prevenir fraudes e substituição de recém-nascidos.

AUTORIA: Senadora Margareth Buzetti (PP/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Dispõe sobre a coleta de identificação biométrica da parturiente e do recém-nascido no momento do parto e estabelece diretrizes para seu registro na Declaração de Nascido Vivo, com a finalidade de reforçar a segurança na identificação civil e prevenir fraudes e substituição de recém-nascidos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a coleta e registro de identificação biométrica da parturiente e do recém-nascido no momento do parto, com a finalidade de reforçar a segurança na identificação civil e prevenir fraudes documentais.

Art. 2º Os estabelecimentos de saúde públicos e privados que realizem partos deverão coletar, no momento do nascimento:

I – a impressão digital da parturiente;

II – a impressão plantar do recém-nascido.

§ 1º Sempre que tecnicamente possível, a coleta será realizada por meio de sistema biométrico digital.

§ 2º Na ausência de meios tecnológicos adequados, será utilizado método de impressão por tinta ou carimbo.

Art. 3º As informações biométricas coletadas serão vinculadas à Declaração de Nascido Vivo – DNV e utilizadas exclusivamente para fins de:

I – confirmação da identidade do recém-nascido e da parturiente;





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

- II – prevenção de falsificação documental;
- III – prevenção de substituição de recém-nascidos;
- IV – apoio à identificação civil.

Art. 4º O tratamento e o armazenamento das informações biométricas observarão:

- I – a Lei nº 13.709, de 14 de agosto, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD);
- II – o princípio da finalidade específica;
- III – o acesso restrito aos órgãos legalmente autorizados.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei e poderá integrar as informações aos sistemas nacionais de registro civil e de informações de nascidos vivos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorrido 180 dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A identificação segura de recém-nascidos constitui medida essencial para a proteção da infância, para a segurança documental e para a confiabilidade dos registros civis no Brasil. A Declaração de Nascido Vivo (DNV) é documento fundamental para o registro civil de nascimento.

Entretanto, casos de falsificação documental, substituição de recém-nascidos e irregularidades em processos de adoção ilegal ainda representam riscos que demandam constante aprimoramento dos mecanismos de segurança.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

A coleta de dados biométricos, como a impressão plantar do recém-nascido e a impressão digital da mãe, constitui medida simples, segura e amplamente reconhecida como eficaz para reforçar a identificação no momento do nascimento.

Trata-se de procedimento já adotado em diversas maternidades brasileiras, mas ainda sem padronização normativa em âmbito nacional.

A institucionalização dessa prática em nível federal contribui para:

- aumentar a segurança dos registros civis;
- prevenir fraudes documentais;
- reforçar a proteção de recém-nascidos;
- auxiliar na prevenção de crimes como tráfico de crianças, adoção irregular e substituição de bebês.

Importa destacar que o projeto respeita integralmente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, estabelecendo que as informações biométricas coletadas serão utilizadas exclusivamente para fins de identificação civil e proteção da criança.

Além disso, a proposta não cria estruturas administrativas nem impõe obrigações incompatíveis com a realidade dos serviços de saúde, permitindo a utilização de métodos simples de coleta quando não houver disponibilidade tecnológica.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Assim, a presente iniciativa busca fortalecer a proteção à infância e aprimorar os mecanismos de segurança na identificação civil desde o nascimento. Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senadora MARGARETH BUZETTI



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (2018) - 13709/18

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 47, DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1447, de 2026, da Senadora Margareth Buzetti, que Dispõe sobre a coleta de identificação biométrica da parturiente e do recém-nascido no momento do parto e estabelece diretrizes para seu registro na Declaração de Nascido Vivo, com a finalidade de reforçar a segurança na identificação civil e prevenir fraudes e substituição de recém-nascidos.

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

RELATOR: Senadora Damares Alves

10 de junho de 2026





SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1.447, de 2026, da Senadora Margareth Buzetti, que *dispõe sobre a coleta de identificação biométrica da parturiente e do recém-nascido no momento do parto e estabelece diretrizes para seu registro na Declaração de Nascido Vivo, com a finalidade de reforçar a segurança na identificação civil e prevenir fraudes e substituição de recém-nascidos.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 1.447, de 2026, da Senadora Margareth Buzetti, que *dispõe sobre a coleta de identificação biométrica da parturiente e do recém-nascido no momento do parto e estabelece diretrizes para seu registro na Declaração de Nascido Vivo, com a finalidade de reforçar a segurança na identificação civil e prevenir fraudes e substituição de recém-nascidos.*

A proposição é composta por seis artigos. O art. 1º estabelece o objeto da lei, dispondo sobre a coleta e o registro de identificação biométrica da parturiente e do recém-nascido no momento do parto, com a finalidade de reforçar a segurança da identificação civil e prevenir fraudes documentais.



SENADO FEDERAL

O art. 2º determina que os estabelecimentos de saúde públicos e privados que realizem partos deverão coletar, no momento do nascimento, a impressão digital da parturiente e a impressão plantar do recém-nascido. O dispositivo prevê, ainda, que a coleta seja realizada preferencialmente por meio de sistema biométrico digital e, na ausência de meios tecnológicos adequados, por métodos convencionais de impressão.

O art. 3º dispõe que as informações biométricas coletadas deverão ser vinculadas à Declaração de Nascido Vivo (DNV) e utilizadas exclusivamente para fins de confirmação da identidade da parturiente e do recém-nascido, prevenção de falsificação documental, prevenção de substituição de recém-nascidos e apoio à identificação civil.

O art. 4º estabelece que o tratamento e o armazenamento das informações biométricas deverão observar as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 2018), bem como os princípios da finalidade específica e do acesso restrito aos órgãos legalmente autorizados.

O art. 5º atribui ao Poder Executivo a regulamentação da matéria e autoriza a integração das informações biométricas aos sistemas nacionais de registro civil e de informações sobre nascidos vivos. Por sua vez, o art. 6º prevê que a futura lei entrará em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Na justificação, a autora sustenta que a identificação segura de recém-nascidos constitui medida essencial para a proteção da infância, para a segurança documental e para a confiabilidade dos registros civis no Brasil. Argumenta que, embora a Declaração de Nascido Vivo seja documento fundamental para a constituição da identidade civil, ainda subsistem riscos relacionados a fraudes documentais, substituição de recém-nascidos e irregularidades em processos de adoção ilegal. Destaca que a coleta da impressão plantar do recém-nascido e da impressão digital da mãe já é prática adotada por diversas maternidades brasileiras, mas sem padronização normativa nacional, razão pela qual a



SENADO FEDERAL

institucionalização da medida contribuiria para aumentar a segurança dos registros civis, reforçar a proteção da criança e auxiliar na prevenção de crimes como tráfico de crianças, adoções irregulares e troca de bebês. Acrescenta, por fim, que a proposta observa integralmente as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e não impõe obrigações incompatíveis com a realidade dos serviços de saúde.

A matéria foi distribuída para exame da CAS e da CCJ, em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS manifestar-se sobre proposições referentes à proteção e à defesa da saúde, o que abrange as políticas públicas voltadas à identificação civil no momento do parto para reforçar a segurança e prevenir fraudes e substituição de recém-nascidos. A matéria, portanto, insere-se no âmbito de competência desta Comissão.

No mérito, a proposta revela-se pertinente no contexto atual da saúde pública brasileira. A Constituição Federal estabelece, em seu art. 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, a efetivação de seus direitos fundamentais. Entre esses direitos encontra-se o direito à identidade, ao nome, à filiação e ao reconhecimento de sua condição jurídica perante o Estado.

O registro civil de nascimento representa o primeiro ato formal de reconhecimento da personalidade jurídica da criança e constitui instrumento essencial para o exercício de inúmeros direitos ao longo da vida. Por essa razão, os mecanismos destinados a conferir segurança, autenticidade e confiabilidade às informações registradas no momento do nascimento possuem inequívoca relevância para a proteção integral da infância.



SENADO FEDERAL

Nesse contexto, a identificação biométrica simultânea da parturiente e do recém-nascido constitui medida simples, eficaz e compatível com as melhores práticas de segurança adotadas pelos serviços de saúde e pelos sistemas de registro civil. A vinculação da impressão digital da mãe à impressão plantar do recém-nascido permite reforçar a rastreabilidade das informações registradas e reduzir significativamente o risco de inconsistências, erros de identificação e fraudes documentais.

A proposta também contribui para o enfrentamento de situações especialmente graves que produzem consequências irreparáveis para as vítimas e suas famílias. Casos de troca de recém-nascidos, falsificação de documentos, ocultação de identidade, adoções irregulares e até mesmo tráfico de crianças demonstram a importância de mecanismos adicionais de segurança capazes de assegurar a correta identificação do recém-nascido desde os primeiros momentos de vida.

Outro aspecto relevante da proposição consiste no fato de que a coleta biométrica não representa inovação estranha à rotina dos estabelecimentos de saúde. Diversas maternidades brasileiras já adotam procedimentos de identificação neonatal que incluem a coleta da impressão plantar do recém-nascido e mecanismos de vinculação à parturiente. O projeto, portanto, não cria procedimento complexo ou incompatível com a realidade dos serviços de saúde, mas busca conferir uniformidade, segurança jurídica e padronização nacional a práticas já amplamente conhecidas.

A iniciativa também dialoga com o processo de modernização dos registros públicos e da transformação digital dos serviços estatais. Ao prever a vinculação das informações biométricas à Declaração de Nascido Vivo e possibilitar futura integração com sistemas nacionais de registro civil e de informações sobre nascimentos, a proposta contribui para o aperfeiçoamento da gestão pública, para o aumento da confiabilidade dos dados cadastrais e para a redução de inconsistências documentais.



SENADO FEDERAL

Merece destaque, ainda, a preocupação da autora com a proteção dos dados pessoais. O projeto determina expressamente que o tratamento e o armazenamento das informações biométricas observem as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 2018), bem como os princípios da finalidade específica e do acesso restrito aos órgãos legalmente autorizados. Trata-se de salvaguarda importante, especialmente considerando a natureza sensível dos dados biométricos coletados.

Embora a iniciativa seja louvável e aperfeiçoe os mecanismos de identificação civil desde o nascimento, entendemos oportuno promover aperfeiçoamentos pontuais ao texto da proposição, com o objetivo de reforçar sua efetividade prática e a segurança dos procedimentos de identificação previstos.

Ao art. 2º, acrescentou-se dispositivo destinado a assegurar que os procedimentos de coleta e registro biométrico observem a vinculação individualizada e rastreável entre a parturiente e o recém-nascido, de modo a garantir a autenticidade da identificação, a integridade das informações registradas e a prevenção de substituições indevidas, fraudes documentais e erros de registro.

Já em relação ao art. 3º, explicitou-se que a Declaração de Nascido Vivo deverá conter campo próprio destinado ao registro e à vinculação das informações biométricas previstas na proposição, observados os padrões técnicos a serem definidos em regulamento pelo Poder Executivo.

Trata-se de ajustes que fortalecem a segurança registral, conferem maior coerência operacional ao sistema proposto e ampliam a efetividade dos mecanismos de identificação civil desde o nascimento, sem alterar os objetivos centrais da iniciativa.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.447, de 2026, com a seguinte emenda:



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº 1 – CAS

Os arts. 2º e 3º do Projeto de Lei nº 1.447, de 2026, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

.....

§ 3º Os procedimentos de coleta e registro previstos neste artigo deverão assegurar a vinculação individualizada e rastreável entre a identificação biométrica da parturiente e a do recém-nascido, de modo a garantir a autenticidade da identificação, a integridade das informações registradas e a prevenção de substituição de recém-nascidos, fraudes ou erros de registro.”

Art. 3º

.....

.....

Parágrafo único. A DNV, preferencialmente em formato eletrônico, deverá conter campo próprio destinado ao registro e à vinculação das informações biométricas previstas nesta Lei, observados os padrões técnicos definidos em regulamento pelo Poder Executivo” (NR).

Sala da Comissão,

, Presidente



SENADO FEDERAL

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****32ª, Extraordinária****Comissão de Assuntos Sociais**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTES	
MARCELO CASTRO	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS	
EDUARDO BRAGA		2. VAGO	
EFRAIM FILHO	PRESENTE	3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
JAYME CAMPOS	PRESENTE	4. SORAYA THRONICKE	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	5. STYVENSON VALENTIM	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR	PRESENTE
MARA GABRILLI		2. ANGELO CORONEL	
ZENAIDE MAIA		3. LUCAS BARRETO	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO		4. NELSON TRAD	PRESENTE
FLÁVIO ARNS		5. DANIELLA RIBEIRO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			
TITULARES		SUPLENTES	
DRA. EUDÓCIA	PRESENTE	1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	2. ROGERIO MARINHO	
ROMÁRIO	PRESENTE	3. MAGNO MALTA	
WILDER MORAIS	PRESENTE	4. JAIME BAGATTOLI	PRESENTE
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTES	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. PAULO PAIM	PRESENTE
HUMBERTO COSTA		2. TERESA LEITÃO	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO		3. LEILA BARROS	PRESENTE
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
LAÉRCIO OLIVEIRA		1. ALAN RICK	PRESENTE
DR. HIRAN	PRESENTE	2. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
ROBERTA ACIOLY	PRESENTE	3. DAMARES ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

ELIZIANE GAMA
IZALCI LUCAS
WEVERTON
HERMES KLANN

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 1447/2026)**

NA 32ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA DAMARES ALVES, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CAS.

10 de junho de 2026

Senador Marcelo Castro

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26315.26995-61

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1447, de 2026, da Senadora Margareth Buzetti, *que dispõe sobre a coleta de identificação biométrica da parturiente e do recém-nascido no momento do parto e estabelece diretrizes para seu registro na Declaração de Nascido Vivo, com a finalidade de reforçar a segurança na identificação civil e prevenir fraudes e substituição de recém-nascidos.*

Relatora: Senadora **ROBERTA ACIOLY**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 1.447, de 2026, de autoria da Senadora Margareth Buzetti, que dispõe sobre a coleta de identificação biométrica da parturiente e do recém-nascido no momento do parto e estabelece diretrizes para seu registro na Declaração de Nascido Vivo (DNV), com a finalidade de reforçar a segurança na identificação civil e prevenir fraudes e substituição de recém-nascidos.

A proposição é composta por seis artigos.

O art. 1º estabelece o objeto da futura lei. O art. 2º determina que os estabelecimentos de saúde públicos e privados que realizem partos colem, no



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26315.26995-61

momento do nascimento, a impressão digital da parturiente e a impressão plantar do recém-nascido. Sempre que tecnicamente possível, a coleta deverá ser realizada por sistema biométrico digital, admitindo-se, na ausência de meios tecnológicos adequados, o emprego de impressão por tinta ou carimbo.

O art. 3º prevê a vinculação das informações biométricas à DNV e restringe sua utilização à confirmação da identidade da parturiente e do recém-nascido, à prevenção de falsificação documental e de substituição de recém-nascidos e ao apoio à identificação civil.

O art. 4º determina a observância da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) –, do princípio da finalidade específica e da restrição de acesso aos órgãos legalmente autorizados. O art. 5º atribui ao Poder Executivo a regulamentação da futura lei e admite a integração das informações aos sistemas nacionais de registro civil e de informações de nascidos vivos. Finalmente, o art. 6º estabelece *vacatio legis* de cento e oitenta dias.

Em sua justificação, a autora sustenta que a identificação segura dos recém-nascidos é essencial à proteção da infância, à segurança documental e à confiabilidade dos registros civis. Ressalta, ainda, que a coleta da impressão plantar do recém-nascido e da impressão digital da mãe já ocorre em diversas maternidades, embora sem padronização normativa nacional.

A matéria foi inicialmente apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que aprovou parecer favorável ao projeto, com a Emenda nº 1-CAS.

A emenda acrescenta § 3º ao art. 2º para determinar que os procedimentos de coleta e registro assegurem a vinculação individualizada e rastreável entre a identificação biométrica da parturiente e a do recém-nascido. Acrescenta, ainda, parágrafo único ao art. 3º, segundo o qual a DNV, preferencialmente em formato eletrônico, deverá conter campo próprio destinado



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26315.26995-61

ao registro e à vinculação das informações biométricas, observados os padrões técnicos definidos em regulamento pelo Poder Executivo.

Após a apreciação pela CAS, a matéria foi encaminhada a esta Comissão, à qual compete apreciá-la em caráter terminativo.

Não foram apresentadas outras emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCJ pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, bem como sobre matérias de natureza jurídica.

Não se identificam óbices de constitucionalidade ou juridicidade à aprovação da proposição, conforme já exposto. A matéria encontra amparo na competência legislativa da União para dispor sobre registros públicos, prevista no art. 22, inciso XXV, da Constituição Federal, e relaciona-se também à proteção da infância e da juventude, matéria de competência legislativa concorrente, nos termos do art. 24, inciso XV.

A proposição encontra fundamento material, ainda, no art. 227 da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais da criança.

Há, entretanto, aspecto de **técnica legislativa** que recomenda o aperfeiçoamento da proposição mediante substitutivo.

A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, estabelece, entre os requisitos de sistematização das leis, que o mesmo assunto não deve ser disciplinado por mais de uma lei, salvo quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26315.26995-61

No caso em exame, o ordenamento jurídico já contém disciplina legislativa diretamente relacionada ao objeto da proposição.

De um lado, o inciso II do art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, obriga os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, a identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente.

De outro, a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, constitui o diploma legal específico sobre a expedição e a validade nacional da DNV. Seu art. 4º enumera os dados que obrigatoriamente devem constar do documento, enquanto o art. 5º disciplina a consolidação dos dados das DNVs em sistema de informação do Ministério da Saúde e sua interoperabilidade com outros sistemas públicos.

Desse modo, não se mostra recomendável criar diploma legislativo autônomo para disciplinar aspectos da identificação biométrica diretamente relacionados à DNV. A incorporação das novas regras à Lei nº 12.662, de 2012, promove maior organicidade, concisão e coerência ao ordenamento jurídico, além de facilitar a identificação e a aplicação das normas pertinentes pelos seus destinatários.

Propõe-se, por essa razão, substitutivo que acresce dispositivos ao art. 4º da Lei nº 12.662, de 2012.

Além das disposições constantes do texto original, o substitutivo incorpora os aperfeiçoamentos promovidos pela Emenda nº 1-CAS, que se mostram meritórios. Em especial, preserva-se a exigência de vinculação individualizada e rastreável entre a identificação biométrica da mãe e a do recém-nascido, destinada a assegurar a autenticidade da identificação e a integridade das informações registradas.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26315.26995-61

Também se preservam as normas do projeto relativas à finalidade do tratamento dos dados biométricos e à observância da LGPD. Trata-se de providência particularmente relevante por serem os dados biométricos, quando vinculados a pessoa natural, classificados como dados pessoais sensíveis pela legislação de proteção de dados.

Por outro lado, não há necessidade de reproduzir integralmente a previsão do art. 5º do projeto, segundo a qual o Poder Executivo poderá integrar as informações aos sistemas nacionais de registro civil e de informações de nascidos vivos. O art. 5º da própria Lei nº 12.662, de 2012, já determina que os dados colhidos nas DNVs sejam consolidados em sistema de informação do Ministério da Saúde e estabelece a interoperabilidade desse sistema com os sistemas de registro civil e com o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc). A repetição da disciplina seria, portanto, desnecessária.

A previsão de regulamentação pelo Poder Executivo é mantida apenas naquilo que se mostra necessário à definição dos padrões técnicos aplicáveis à coleta, ao registro e à vinculação das informações biométricas.

Como medida adicional de harmonização do ordenamento jurídico, o substitutivo promove ajuste no inciso II do art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Em sua redação vigente, o dispositivo determina a identificação do recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe.

O substitutivo suprime a referência à impressão digital do recém-nascido, de modo a uniformizar essa disciplina com a sistemática prevista na Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, que passa a contemplar, para fins de registro na Declaração de Nascido Vivo, a impressão plantar do recém-nascido e a impressão digital da mãe.

Evita-se, assim, a manutenção de exigência de coleta biométrica não contemplada pelo projeto, conferindo-se maior coerência à disciplina legal da identificação realizada no momento do nascimento.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26315.26995-61

Finalmente, mantém-se o prazo de cento e oitenta dias para a entrada em vigor da futura lei, de modo a proporcionar aos estabelecimentos de saúde e à Administração Pública tempo adequado para as adaptações técnicas e operacionais necessárias.

O substitutivo, portanto, não modifica os objetivos materiais da proposição nem afasta os aperfeiçoamentos aprovados pela CAS. Busca apenas inserir a nova disciplina no diploma legislativo que já regula a DNV, eliminar redundâncias normativas e conferir maior sistematicidade ao texto.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade** do Projeto de Lei nº 1.447, de 2026, e da Emenda nº 1-CAS e, no mérito, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.447, de 2026, e da Emenda nº 1-CAS, na forma do seguinte substitutivo:**

Emenda nº 2, CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a coleta, o registro e a vinculação da identificação biométrica da mãe e do recém-nascido no momento do nascimento.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26315.26995-61

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**

.....
VIII - a impressão digital da mãe;

IX - a impressão plantar do recém-nascido.
.....

§ 6º A coleta das impressões biométricas de que tratam os incisos VIII e IX do caput será realizada, sempre que tecnicamente possível, por meio de sistema biométrico digital.

§ 7º Na ausência de meios tecnológicos adequados, a coleta poderá ser realizada por método de impressão por tinta ou carimbo.

§ 8º Os procedimentos de coleta e registro das impressões biométricas deverão assegurar a vinculação individualizada e rastreável entre a identificação biométrica da mãe e a do recém-nascido, de modo a garantir a autenticidade da identificação, a integridade das informações registradas e a prevenção de substituição de recém-nascidos, fraudes ou erros de registro.

§ 9º As informações biométricas de que tratam os incisos VIII e IX do caput serão utilizadas exclusivamente para:

I – confirmação da identidade da mãe e do recém-nascido;

II – prevenção de falsificação documental;

III – prevenção de substituição de recém-nascidos; e

IV – apoio à identificação civil.

§ 10. O tratamento e o armazenamento das informações biométricas de que trata este artigo observarão o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), especialmente quanto à finalidade específica de seu tratamento e à restrição de acesso aos órgãos legalmente autorizados.

§ 11. A Declaração de Nascido Vivo, preferencialmente em formato eletrônico, deverá conter campo próprio para o registro e a vinculação das



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26315.26995-61

informações biométricas previstas nos incisos VIII e IX do *caput*, observados os padrões técnicos definidos em regulamento.” (NR)

Art. 2º O inciso II do caput do art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10.**

.....

II – identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Substitutivo ao PL 1447/2026 (nos termos do Parecer)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA				1. MARCELO CASTRO			
RENAN CALHEIROS				2. ALAN RICK	X		
JADER BARBALHO				3. ALESSANDRO VIEIRA	X		
VENEZIANO VITAL DO RÉGO				4. VAGO			
RENAN FILHO				5. GIORDANO			
PROFESSORA DORINHA SEABRA				6. ZEQUINHA MARINHO			
SORAYA THRONICKE				7. PLÍNIO VALÉRIO	X		
ORIOVISTO GUIMARÃES				8. DRA. EUDÓCIA	X		
JAYME CAMPOS	X			9. EFRAIM FILHO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
OTTO ALENCAR				1. CID GOMES			
OMAR AZIZ				2. ZENAIDE MAIA	X		
ELIZIANE GAMA				3. IRAJÁ			
VANDERLAN CARDOSO				4. SÉRGIO PETECÃO			
RODRIGO PACHECO				5. MARA GABRILLI	X		
LOURDINHA PEREIRA				6. JORGE KAJURU	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARLOS PORTINHO				1. HERMES KLANN			
EDUARDO GIRÃO				2. IZALCI LUCAS			
MAGNO MALTA				3. EDUARDO GOMES			
MARCOS ROGERIO				4. FLÁVIO BOLSONARO			
ROGERIO MARINHO				5. JAIME BAGATTOLI	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ROGÉRIO CARVALHO				1. RANDOLFE RODRIGUES			
FABIANO CONTARATO	X			2. JAQUES WAGNER			
CAMILO SANTANA	X			3. HUMBERTO COSTA			
WEVERTON	X			4. LEILA BARROS	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CIRO NOGUEIRA				1. LAÉRCIO OLIVEIRA			
ESPERIDIÃO AMIN	X			2. DR. HIRAN			
HAMILTON MOURÃO	X			3. ROBERTA ACIOLY	X		

Quórum: TOTAL 17

Votação: TOTAL 16 SIM 16 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Vanderlan Cardoso
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 12/08/2026

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 57, DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1447, de 2026, da Senadora Margareth Buzetti, que Dispõe sobre a coleta de identificação biométrica da parturiente e do recém-nascido no momento do parto e estabelece diretrizes para seu registro na Declaração de Nascido Vivo, com a finalidade de reforçar a segurança na identificação civil e prevenir fraudes e substituição de recém-nascidos.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Vanderlan Cardoso
RELATOR: Senadora Roberta Acioly

12 de agosto de 2026



**Relatório de Registro de Presença****12ª, Extraordinária - Semipresencial**

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
EDUARDO BRAGA		1. MARCELO CASTRO	
RENAN CALHEIROS		2. ALAN RICK	PRESENTE
JADER BARBALHO	PRESENTE	3. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO		4. VAGO	
RENAN FILHO		5. GIORDANO	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	6. ZEQUINHA MARINHO	
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	7. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES		8. DRA. EUDÓCIA	PRESENTE
JAYME CAMPOS	PRESENTE	9. EFRAIM FILHO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	1. CID GOMES	
OMAR AZIZ	PRESENTE	2. ZENAIDE MAIA	PRESENTE
ELIZIANE GAMA		3. IRAJÁ	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	4. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
RODRIGO PACHECO	PRESENTE	5. MARA GABRILLI	PRESENTE
LOURDINHA PEREIRA		6. JORGE KAJURU	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			
TITULARES		SUPLENTE	
CARLOS PORTINHO		1. HERMES KLANN	
EDUARDO GIRÃO		2. IZALCI LUCAS	PRESENTE
MAGNO MALTA		3. EDUARDO GOMES	
MARCOS ROGÉRIO		4. FLÁVIO BOLSONARO	
ROGERIO MARINHO		5. JAIME BAGATTOLI	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
ROGÉRIO CARVALHO		1. RANDOLFE RODRIGUES	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	2. JAQUES WAGNER	PRESENTE
CAMILO SANTANA	PRESENTE	3. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
WEVERTON	PRESENTE	4. LEILA BARROS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	2. DR. HIRAN	
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	3. ROBERTA ACIOLY	PRESENTE

Não Membros Presentes



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD
CARLOS VIANA
MARCOS DO VAL
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1447/2026)

NA 12ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PL N° 1447, DE 2026, RELATADO PELA SENADORA ROBERTA ACIOLY.

O SUBSTITUTIVO SERÁ SUBMETIDO A TURNO SUPLEMENTAR, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 282 C/C ART. 92 DO RISF.

ANEXEI O OFÍCIO Nº 37/2026- PRESIDÊNCIA/CCJ, QUE COMUNICA A DECISÃO DA COMISSÃO E A INCLUSÃO NA PAUTA DA PRÓXIMA REUNIÃO, PARA APRECIAÇÃO EM TURNO SUPLEMENTAR.

12 de agosto de 2026

Senador Vanderlan Cardoso

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e
Cidadania



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CCJ
(ao substitutivo ao PL 1447/2026)

Dê-se ao art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias da data de sua publicação oficial.”

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se que a Lei entre em vigor após decorridos 1 (um) ano de sua publicação oficial. O prazo de *vacatio legis* é necessário para permitir a adoção das providências técnicas, administrativas, orçamentárias e operacionais necessárias à implementação das novas obrigações, incluindo a adequação dos sistemas de informação, a definição dos padrões de interoperabilidade, a estruturação dos mecanismos de segurança e governança, a capacitação dos estabelecimentos de saúde e a regulamentação pelo Poder Executivo federal.

As alterações, portanto, não afastam a finalidade central da proposição, mas conferem maior segurança jurídica, técnica e operacional à sua execução, evitando a criação de obrigações dissociadas da capacidade instalada do SUS e assegurando que o tratamento de dados biométricos ocorra sob parâmetros adequados de segurança, governança, proteção de dados pessoais e responsabilidade fiscal.

Diante do exposto, entendemos que as alterações propostas contribuem para o aperfeiçoamento do Substitutivo, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.



Sala da comissão, 27 de agosto de 2026.

Senador Humberto Costa



Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7421682062>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CCJ
(ao substitutivo ao PL 1447/2026)

Dê-se nova redação ao § 11 do art. 4º; e acrescentem-se §§ 12 a 15 ao art. 4º, todos da Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 4º**

.....

§ 11. A Declaração de Nascido Vivo, preferencialmente em formato eletrônico, deverá conter campo próprio para o registro e a vinculação das informações biométricas previstas nos incisos VIII e IX do caput, observados os padrões técnicos definidos em regulamento, assegurados a segurança da informação, o controle de acesso, a interoperabilidade e a proteção dos dados pessoais.

§ 12. A vinculação das informações biométricas à Declaração de Nascido Vivo – DNV não implica a obrigatoriedade de armazenamento dos dados biométricos na mesma base de dados dos registros da DNV ou do Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos – Sinasc, podendo ser realizada por meio de sistemas ou bases de dados distintos, desde que asseguradas a rastreabilidade, a interoperabilidade, a segurança da informação, o controle de acesso e a proteção dos dados pessoais.

§ 13. A implementação das medidas previstas neste artigo observará a viabilidade técnica, operacional e orçamentário-financeira, a disponibilidade de infraestrutura e a capacidade dos estabelecimentos de saúde, sem prejuízo da observância das normas de responsabilidade fiscal e do planejamento orçamentário da União.

§ 14. A pessoa jurídica de direito privado contratada para fornecimento de equipamento, sistema, suporte técnico ou processamento



biométrico atuará exclusivamente segundo as instruções do controlador e não poderá:

I – utilizar os dados para finalidade própria ou diversa daquela estabelecida pelo controlador;

II – incorporá-los a base de dados de sua titularidade ou de terceiros;

III – utilizá-los para treinamento ou aperfeiçoamento de produto ou modelo próprio;

IV – comercializá-los ou transferi-los a terceiros; ou

V – conservá-los após o encerramento da relação contratual, ressalvada obrigação legal específica.

§ 15. A operacionalização desta Lei e os demais ajustes necessários à sua implementação serão disciplinados em ato do Poder Executivo federal.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo aperfeiçoar o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.447, de 2026, de modo a assegurar que a implementação das medidas relacionadas ao registro e à vinculação de informações biométricas na Declaração de Nascido Vivo – DNV ocorra com segurança, viabilidade técnica e operacional, adequada proteção de dados pessoais e compatibilidade com o planejamento orçamentário e a capacidade instalada do Sistema Único de Saúde – SUS.

A alteração proposta ao § 11 do art. 4º da Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, busca estabelecer que a DNV, preferencialmente em formato eletrônico, disponha de campo próprio para o registro e a vinculação das informações biométricas previstas no dispositivo, sem, contudo, impor solução tecnológica única ou previamente determinada em lei. A definição dos padrões técnicos e dos mecanismos de vinculação deverá considerar a evolução tecnológica e as especificidades dos sistemas utilizados pelo SUS, assegurando-se, desde a concepção da medida, requisitos de segurança da informação, controle de acesso, interoperabilidade e proteção dos dados pessoais.



O § 12 esclarece que a vinculação das informações biométricas à DNV não se confunde com a obrigação de armazenamento desses dados na mesma base de dados utilizada para os registros da DNV ou do Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos – Sinasc. A distinção é relevante para permitir que a arquitetura tecnológica seja definida de acordo com critérios de segurança, governança, interoperabilidade e eficiência, evitando que a legislação imponha prematuramente uma estrutura centralizada de armazenamento que possa não ser a solução tecnicamente mais adequada.

O § 13, por sua vez, estabelece salvaguarda indispensável para a implementação da medida, determinando que sejam consideradas a viabilidade técnica, operacional e orçamentário-financeira, a disponibilidade de infraestrutura e a capacidade dos estabelecimentos de saúde. A previsão busca evitar que a norma produza obrigação de execução imediata sem que estejam asseguradas as condições materiais, tecnológicas e financeiras necessárias ao seu cumprimento, preservando, simultaneamente, a observância das normas de responsabilidade fiscal e do planejamento orçamentário da União.

A inclusão do § 14 tem por finalidade reforçar a governança e a proteção dos dados biométricos quando houver participação de pessoas jurídicas de direito privado na execução das atividades previstas na Lei. Embora possam ser contratadas para o fornecimento de equipamentos, sistemas, suporte técnico ou processamento biométrico, essas empresas deverão atuar exclusivamente segundo as instruções do controlador, não podendo utilizar os dados para finalidade própria ou diversa daquela estabelecida pelo controlador, incorporá-los a bases de sua titularidade ou de terceiros, utilizá-los para treinamento ou aperfeiçoamento de produtos ou modelos próprios, comercializá-los ou transferi-los a terceiros, nem conservá-los após o encerramento da relação contratual, ressalvada obrigação legal específica.

A medida é especialmente relevante diante da natureza sensível das informações biométricas e da necessidade de impedir que dados coletados no âmbito de uma política pública sejam utilizados para finalidades comerciais, tecnológicas ou econômicas estranhas à finalidade que justificou sua coleta. Ao mesmo tempo, a redação preserva a possibilidade de contratação de soluções



especializadas pelo Poder Público, estabelecendo limites claros para o tratamento dos dados pelos fornecedores.

O § 15, finalmente, atribui ao Poder Executivo federal a disciplina da operacionalização da medida e dos demais ajustes necessários à sua implementação. A previsão permite que aspectos técnicos, procedimentais e tecnológicos sejam definidos de forma adequada às características dos sistemas existentes e às futuras inovações, evitando que a lei estabeleça soluções excessivamente rígidas ou que rapidamente se tornem obsoletas.

As alterações, portanto, não afastam a finalidade central da proposição, mas conferem maior segurança jurídica, técnica e operacional à sua execução, evitando a criação de obrigações dissociadas da capacidade instalada do SUS e assegurando que o tratamento de dados biométricos ocorra sob parâmetros adequados de segurança, governança, proteção de dados pessoais e responsabilidade fiscal.

Diante do exposto, entendemos que as alterações propostas contribuem para o aperfeiçoamento do Substitutivo, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 27 de agosto de 2026.

Senador Humberto Costa



5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4186, DE 2021

Altera o art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para fixar em 20 (vinte) anos o prazo prescricional da pretensão de reparação civil das vítimas de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2112494&filename=PL-4186-2021



Página da matéria



Altera o art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para fixar em 20 (vinte) anos o prazo prescricional da pretensão de reparação civil das vítimas de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 206.

.....

§ 6º Em vinte anos, a pretensão de reparação civil das vítimas de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), ou em legislação especial, contado o prazo prescricional da data em que a vítima completar dezoito anos.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 296/2023/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.186, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Altera o art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para fixar em 20 (vinte) anos o prazo prescricional da pretensão de reparação civil das vítimas de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>
 - art206



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 42, DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4186, de 2021, que Altera o art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para fixar em 20 (vinte) anos o prazo prescricional da pretensão de reparação civil das vítimas de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senadora Professora Dorinha Seabra

22 de maio de 2024





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.186, de 2021, da Deputada Sâmia Bomfim, que *altera o art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para fixar em 20 (vinte) anos o prazo prescricional da pretensão de reparação civil das vítimas de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4.186, de 2021, de autoria da Deputada Federal Sâmia Bomfim.

Trata-se de PL que altera o art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para fixar em vinte anos o prazo prescricional da pretensão de reparação civil das vítimas de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

Para alcançar tal finalidade, o PL apresenta-se com dois artigos. Em seu art. 1º, acrescenta o § 6º ao art. 206 do Código Civil, definindo que prescreve em vinte anos a pretensão de reparação civil das vítimas de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes previstos no Código



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Penal, ou em legislação especial, contado o prazo prescricional da data em que a vítima completar dezoito anos.

Já em seu art. 2º, o PL determina vigência imediata da lei de si resultante.

Em sua justificação, a autora da matéria observa que a pretensão da reparação civil prescreve em três anos. Contudo, tomando-se em conta vítimas de crimes contra a dignidade sexual quando eram crianças e adolescentes, tal prazo se revela demasiado curto, eis que a compreensão e assimilação da gravidade do crime de que foram vítimas demanda, habitualmente, largos anos. Dessa forma, defende o prazo de 20 anos para esse tipo de crime.

A matéria foi distribuída à CDH e, na sequência, seguirá para a apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proteção à infância e à juventude. Assim, fica evidente a adequação regimental desta Comissão para realizar a apreciação do projeto em exame.

O projeto é preciso ao identificar um problema e propor solução adequada para seu conserto.

Ora, não é admissível que a prescrição civil de crime contra a dignidade sexual de criança e de adolescente se dê ao fim de poucos três anos. Afinal, quantos não são os casos de adultos que, já próximos dos trinta anos de idade, ou até mais, finalmente permitem-se revelar os detalhes de um



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

pesadelo que os acompanha desde a infância? Assim ocorre porque a assimilação da gravidade de que foram vítimas demanda vagaroso processo mental de reconhecimento do delito e de extirpação da culpa que impõem a si mesmos.

Assim, parece-nos certo o PL ao propor um ajuste legislativo, aumentando para 20 anos a prescrição da pretensão da reparação civil para aquele tipo de crime. Trata-se, no nosso entendimento, de prazo adequado para, simultaneamente, assegurar segurança jurídica, bem como razoabilidade e respeito em favor da vítima de abusos sexuais na infância. Dessa forma, o que se está a promover, afinal, é a paz social.

Dessa maneira, temos a registrar nosso elogio à autora do projeto e apresentação de nosso voto pela sua irrestrita aprovação.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.186, de 2021.

Sala da Comissão, de abril de 2024.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****23ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
TITULARES	SUPLENTE
RANDOLFE RODRIGUES	1. SORAYA THRONICKE PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA PRESENTE	2. MARCIO BITTAR
RENAN CALHEIROS	3. GIORDANO
IVETE DA SILVEIRA PRESENTE	4. WEVERTON PRESENTE
ZEQUINHA MARINHO	5. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
LEILA BARROS PRESENTE	6. VAGO
IZALCI LUCAS PRESENTE	7. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
TITULARES	SUPLENTE
MARA GABRILLI	1. OTTO ALENCAR
ZENAIDE MAIA PRESENTE	2. LUCAS BARRETO
JUSSARA LIMA PRESENTE	3. MARGARETH BUZETTI PRESENTE
JANAÍNA FARIAS PRESENTE	4. NELSON TRAD
PAULO PAIM PRESENTE	5. VAGO
HUMBERTO COSTA PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO PRESENTE
FLÁVIO ARNS PRESENTE	7. ANA PAULA LOBATO PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTE
MAGNO MALTA	1. EDUARDO GOMES PRESENTE
ROMÁRIO PRESENTE	2. VAGO
EDUARDO GIRÃO PRESENTE	3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTE
DR. HIRAN	1. LAÉRCIO OLIVEIRA PRESENTE
DAMARES ALVES PRESENTE	2. CLEITINHO

Não Membros Presentes

WILDER MORAIS
ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO
ELIZIANE GAMA
CHICO RODRIGUES
BETO FARO
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4186/2021)

NA 23ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO.

22 de maio de 2024

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 4.186, de 2021, da Deputada Sâmia Bomfim, que *altera o art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para fixar em 20 (vinte) anos o prazo prescricional da pretensão de reparação civil das vítimas de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 4.186, de 2021, de autoria da Deputada Sâmia Bomfim.

A proposição foi apresentada na Câmara dos Deputados em 26 de novembro de 2021 e despachada às comissões competentes, tendo sido posteriormente aprovada em regime de urgência e remetida ao Senado Federal em 12 de dezembro de 2023.

No Senado Federal, a matéria foi autuada em 13 de dezembro de 2023 e, após publicação, recebeu despacho para apreciação pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), vindo posteriormente à CCJ.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Na CDH, fui designada relatora e apresentei relatório favorável ao Projeto. Em reunião extraordinária realizada em 22 de maio de 2024, o relatório foi aprovado, passando a constituir o parecer da CDH, favorável à proposição.

Encerrada a apreciação pela CDH, a matéria foi encaminhada a esta CCJ para prosseguimento da tramitação. Em 15 de abril de 2026, o Projeto foi a mim confiado para emissão de relatório no âmbito desta Comissão.

O Projeto, que altera o art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para ampliar para vinte anos o prazo prescricional da pretensão de reparação civil decorrente de crimes contra a dignidade sexual praticados contra crianças e adolescentes, estrutura-se em dois artigos.

Em seu art. 1º, acrescenta um § 6º ao art. 206 do Código Civil, definindo que prescreve em vinte anos a pretensão de reparação civil das vítimas de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes previstos no Código Penal ou em legislação especial, contado o prazo prescricional da data em que a vítima completar dezoito anos.

Em seu art. 2º, determina vigência imediata da lei decorrente.

Na justificção, a autora da matéria observa que, conforme previsto atualmente no art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, a pretensão de reparação civil prescreve, como regra geral, em três anos. Tal prazo, entretanto, revela-se muito curto para os casos de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, visto que a compreensão e assimilação da gravidade do crime de que foram vítimas demanda, habitualmente, largos anos. Dessa forma, defende o prazo prescricional de vinte anos para a reparação civil por esses crimes.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

II – ANÁLISE

No que se refere à tramitação, observa-se que o Projeto atende às normas regimentais aplicáveis. A matéria versa sobre direito civil, especificamente sobre prescrição da pretensão de reparação civil, inserindo-se, portanto, na competência legislativa da União, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

No Senado Federal, a proposição foi regularmente despachada às comissões competentes, tendo sido apreciada, inicialmente, na CDH, em consideração ao previsto no inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), e encontrando-se, nesta fase, submetida à análise desta CCJ, para exame de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria, nos termos do art. 101, inciso I, do RISF. Cabe, ainda, a esta Comissão emitir parecer quanto ao mérito da proposição, em virtude do previsto na alínea “d” do inciso II do art. 101 do RISF.

De início, vale destacar que não se verificam vícios de iniciativa, nem irregularidades formais no processamento da proposição, tampouco ofensa às normas regimentais quanto ao rito, aos prazos ou à distribuição às comissões competentes, razão pela qual a matéria se encontra em condições de ser regularmente apreciada.

No plano material, a alteração legislativa dialoga com valores constitucionais de alta relevância. A Constituição consagra a proteção integral e a prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme previsto no art. 227 da Constituição Federal, o que legitima o legislador, no âmbito civil, a estruturar mecanismos efetivos de tutela e reduzir barreiras que, na prática, inviabilizam a reparação de violações graves à dignidade e ao desenvolvimento de crianças e adolescentes.

No mérito, cumpre observar que o instituto da prescrição, concebido classicamente como um mecanismo de pacificação social e segurança jurídica, enfrenta desafios quando aplicado a danos que podem



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

implicar compreensão psíquica e social apenas tardiamente, como ocorre com violações graves contra a dignidade de crianças e adolescentes.

Embora a tradição civilista — influenciada pelo Código Civil Francês de 1804 — pressuponha um titular de direito capaz de agir prontamente, essa premissa não se ajusta, em muitos casos, à realidade de vítimas de abuso sexual, para as quais fatores psicológicos e contextuais podem retardar significativamente a busca por reparação.

Nessa matéria, é necessário equilibrar o valor da segurança jurídica com o valor da justiça reparatória, ou seja, com a garantia de acesso efetivo à reparação civil em face de violações extremamente graves. A ampliação do prazo, com termo inicial aos dezoito anos, procura justamente reequilibrar esse sistema, reduzindo a chance de extinção prematura da pretensão reparatória.

A lógica clássica da prescrição presume, em última análise, que o titular do direito dispõe, desde logo, de condições psíquicas, sociais e informacionais para deliberar e agir com rapidez. Essa visão de “sujeito racional e vigilante” pode ser funcional para litígios patrimoniais ordinários, mas se torna insuficiente quando transposta para situações extremas, nas quais a própria capacidade de compreensão do dano é retardada por mecanismos de defesa, vergonha, medo, dependência e dissociação.

Nesses casos, normas abstratas e desconectadas da realidade deixam de produzir segurança e passam a produzir impunidade civil, ao impedirem que a vítima sequer chegue ao ponto de formular sua pretensão reparatória em tempo hábil.

A esse respeito, vale destacar que pesquisas realizadas pelo centro de pesquisa e pensamento *Child USA* indicam que a média de idade para a revelação espontânea de abusos ocorridos na infância é de 52 anos. Esse atraso, como explicado, não decorre de negligência da vítima, mas de



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

mecanismos de defesa como a repressão, a amnésia traumática e a dissociação.¹

Esse dado empírico demonstra que, em muitos casos, o tempo subjetivo do trauma não coincide com o tempo objetivo da prescrição tal como desenhado para conflitos ordinários. Em tese, a principal crítica ao Projeto seria a de que ele poderia ser ainda mais ambicioso, cogitando-se tornar imprescritível a pretensão reparatória nesses casos. Cabe registrar, ainda, que aqui não se discute a pretensão punitiva estatal no campo penal, mas apenas e tão somente a pretensão civil de reparação.

Nesse contexto, a opção por vinte anos contados da maioria apresenta-se como avanço significativo: amplia de modo substancial a janela de acesso à justiça civil, sem romper completamente com a lógica da prescrição, preservando o valor da segurança jurídica. Trata-se, portanto, de solução equilibrada e, no estágio atual, possivelmente a mais adequada para compatibilizar tutela efetiva e estabilidade do sistema.

Dois aspectos técnicos merecem registro, sem, contudo, comprometer a higidez da proposição.

O art. 205 do Código Civil estabelece prazo prescricional geral de dez anos “quando a lei não lhe haja fixado prazo menor”. Em leitura isolada, poderia parecer que o Código “autoriza” apenas prazos menores para casos especiais. Todavia, tal disposição não tem estatuto constitucional e não limita a liberdade do legislador ordinário para criar hipóteses específicas com prazos distintos. Por especialidade, a regra do novo § 6º do art. 206 deve prevalecer sobre a regra geral. O resultado é uma certa assimetria sistêmica, mas que não invalida a norma: trata-se de escolha legislativa especial, justificada pela excepcionalidade do caso.

Além disso, conforme previsto no art. 198, inciso I, do Código Civil, a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes, entre os quais se incluem os menores de dezesseis anos. O Projeto, contudo, estabelece marco inicial aos dezoito anos. Essa opção também não ameaça a

¹ CHILD USA, *Window Legislation for Child Sex Abuse Statutes of Limitations*, disponível em <https://childusa.org/wp-content/uploads/2020/03/SOLFactSheet2019.pdf>, acesso em 22 abr. 2026.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

higidez da norma, que visa a criar regime específico para esse tipo de pretensão, reconhecendo que, mesmo após cessada a incapacidade absoluta, a particularidade do trauma e a necessidade de maior amadurecimento psíquico e social podem justificar diferimento adicional do termo inicial.

Ao final, o Projeto merece apenas ajustes redacionais pontuais. A expressão “a pretensão de reparação civil das vítimas de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes” pode gerar dúvida interpretativa. Isso, porque o Código Penal, em seu Título VI, trata dos “crimes contra a dignidade sexual” como categoria ampla; há, porém, capítulo específico voltado a crimes sexuais contra vulneráveis, o que poderia induzir interpretação restritiva quanto ao alcance do prazo alongado.

Sugerimos, portanto, um ajuste redacional com o fim de melhorar a ordem sintática e tornar inequívoco que o foco é a condição da vítima, não uma subcategoria restrita de tipos penais. Ademais, dada a centralidade da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), para a questão, recomenda-se sua referência expressa, hoje abrangida apenas pela fórmula genérica “legislação especial”. Tal opção aumenta a clareza sem aprisionar o texto a uma enumeração exaustiva de artigos, evitando futuras obsolescências e discussões desnecessárias em caso de alterações legislativas.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, no mérito, votamos pela **aprovação** do PL nº 4.186, de 2021, com a **emenda de redação** ora apresentada.

EMENDA Nº – CCJ (de redação)

Dê-se nova redação ao § 6º do art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.186, de 2021:



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

“Art. 206.

.....

.....

...

§ 6º Em vinte anos, a pretensão de reparação civil das crianças e adolescentes vítimas de crimes contra a dignidade sexual previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), ou em legislação especial, contado o prazo prescricional a partir da data em que a vítima completar dezoito anos.” (NR)

Sala da Comissão, de abril de 2026.

Senador Otto Alencar, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

6

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera os arts. 302 e 303 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para incrementar as penas do homicídio e da lesão corporal praticados na direção de veículo automotor, quando o condutor estiver sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, e o art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, prever a possibilidade de decretação de prisão preventiva nos casos que especifica.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 302 e 303 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passam a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 302.**

.....

§ 3º

Penas - reclusão, de seis a dez anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.” (NR)

“**Art. 303.**

.....

§ 2º A pena privativa de liberdade é de reclusão de três a seis anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo, se o agente conduz o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, e se do crime resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima.” (NR)

Art. 2º O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 313.**

.....

V - nos crimes de homicídio culposo ou de lesão corporal culposa de natureza grave ou gravíssima praticados na direção de veículo automotor, estando o agente com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar do incremento promovido pela Lei nº 13.546, de 19 de dezembro de 2017, as penas previstas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para o homicídio e a lesão corporal praticados na direção de veículo automotor, quando o condutor está sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, não têm sido suficientes para a prevenção do delito.

Condutores que, de forma irresponsável, ingerem bebidas alcoólicas ou fazem uso de substâncias psicoativas continuam a causar desastres automobilísticos, muitas vezes vitimando pedestres e ciclistas.

Nossa proposta, então, é no sentido de incrementar as penas privativas de liberdade, na modalidade de reclusão, para de seis a dez anos, no caso de homicídio, e para de três a seis anos, no caso de lesão corporal grave ou gravíssima cometidos ao volante, estando o condutor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

Além disso, propomos acrescentar inciso ao art. 313 do Código de Processo Penal, prever a possibilidade de decretação de prisão preventiva nos casos de homicídio culposo e de lesão corporal culposa de natureza grave ou gravíssima praticados na direção de veículo automotor, estando o agente com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor



SF/20508.16232-03

Assim, por entender que a modificação legislativa proposta é imprescindível, peço aos ilustres Parlamentares que votem pela aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO



SF/20508.16232-03



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4668, DE 2020

Altera os arts. 302 e 303 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para incrementar as penas do homicídio e da lesão corporal praticados na direção de veículo automotor, quando o condutor estiver sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, e o art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, prever a possibilidade de decretação de prisão preventiva nos casos que especifica.

AUTORIA: Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1941;3689>
 - artigo 313
- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Tráfego Brasileiro - 9503/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>
 - artigo 302
 - artigo 303
- Lei nº 13.546, de 19 de Dezembro de 2017 - LEI-13546-2017-12-19 - 13546/17
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13546>



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4668/2020)

Acrescente-se ao art. 1º do Substitutivo da Senadora Professora Dorinha Seabra ao Projeto de Lei nº 4.668, de 2020, a seguinte alteração ao art. 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro):

"Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, de substância psicoativa que comprometa a capacidade de condução, ou de medicamento prejudicial ao condutor de veículos automotores:

.....

§ 2º A verificação do disposto neste artigo será obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aprimorar a redação do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, conferindo maior objetividade aos meios de comprovação da alteração da capacidade psicomotora do condutor. Ao estabelecer que a verificação “será obtida” por meio de teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, reforça-se a obrigatoriedade dos instrumentos de fiscalização e reduz-se a margem de discricionariedade na caracterização da infração penal.



A medida se compatibiliza com a emenda que altera o art. 277 do CTB, que reforça a possibilidade de submissão do condutor aos testes e procedimentos técnicos de verificação da influência de álcool ou substâncias psicoativas. Em conjunto, as alterações promovem coerência sistêmica entre os dispositivos, fortalecendo a fase de abordagem e coleta de provas e, ao mesmo tempo, a etapa de responsabilização penal, com maior segurança jurídica e efetividade na repressão à condução sob influência de álcool ou substâncias que comprometam a capacidade de direção.

Sala da comissão, 30 de junho de 2026.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4668/2020)

Acrescente-se ao art. 1º do Substitutivo da Senadora Professora Dorinha Seabra ao Projeto de Lei nº 4.668, de 2020, a seguinte alteração ao art. 308 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro):

"Art. 308.....

Penas – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º Se da prática do crime previsto no caput resultar lesão corporal de natureza grave, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.

§ 2º Se da prática do crime previsto no caput resultar morte, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda promove o endurecimento significativo do art. 308 do Código de Trânsito Brasileiro, que atualmente prevê, no caput, pena de **detenção de 6 meses a 3 anos**, além de multa e suspensão ou proibição do direito de dirigir. Com a alteração proposta, a pena passa a ser de **reclusão de 2 a 4 anos**, o que representa não apenas o aumento do patamar mínimo e máximo da



sanção, mas também a substituição da espécie de pena, passando de detenção para reclusão, com impacto direto na maior gravidade jurídico-penal da conduta.

No mesmo sentido, o §1º, que hoje prevê pena de **reclusão de 3 a 6 anos**, passa a prever **reclusão de 4 a 8 anos** nos casos em que da conduta resultar lesão corporal de natureza grave. Já o §2º, que atualmente estabelece pena de **reclusão de 5 a 10 anos** quando há resultado morte, passa a prever **reclusão de 6 a 12 anos**, elevando o limite superior e reforçando a resposta penal em casos de maior gravidade, ainda que sem dolo de resultado.

A alteração busca, assim, reforçar a reprovação estatal à prática de “racha” e condutas correlatas de direção perigosa, que colocam em risco elevado a vida e a integridade física de terceiros. A mudança de detenção para reclusão no tipo básico também é relevante do ponto de vista sistêmico, pois sinaliza maior gravidade da conduta, com reflexos no regime de cumprimento de pena e no próprio juízo de política criminal sobre a intolerabilidade desse tipo de comportamento no trânsito.

Sala da comissão, 30 de junho de 2026.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4668/2020)

Acrescente-se ao art. 1º do Substitutivo da Senadora Professora Dorinha Seabra ao Projeto de Lei nº 4.668, de 2020, a seguinte alteração ao art. 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro):

"Art. 302.....

.....

§ 3º Se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool, de substância psicoativa que comprometa a capacidade de condução, ou de medicamento prejudicial ao condutor de veículos automotores:

Penas – reclusão, de seis a dez anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 4º O crime previsto no § 3º deste artigo é inafiançável e insuscetível de graça, indulto e anistia.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda se justifica diante da gravidade dos dados recentes relacionados à condução de veículo automotor sob influência de álcool no Brasil. Segundo levantamentos recentes da Polícia Rodoviária Federal, somente em 2025 foram registrados mais de 3.350 acidentes envolvendo consumo de álcool, resultando em aproximadamente 204 mortes em rodovias federais no período de janeiro a novembro, além de mais de 3 mil detenções por



embriaguez ao volante no mesmo intervalo, o que evidencia a persistência e a alta letalidade dessa conduta.

Nesse contexto, a previsão de regime mais rigoroso para o crime previsto no art. 302, §3º, do Código de Trânsito Brasileiro — especialmente quando a condução sob influência de álcool ou substâncias psicoativas resulta em morte — busca reforçar a resposta penal do Estado diante de condutas de extrema reprovabilidade social. A experiência recente demonstra que, mesmo com o avanço de políticas de fiscalização e campanhas de prevenção, a combinação entre álcool e direção segue sendo um dos principais fatores de mortalidade no trânsito brasileiro, com impacto direto sobre vítimas inocentes e sobre o sistema público de saúde e segurança viária.

Diante desse cenário, a inclusão do §4º ao art. 302, estabelecendo que o crime seja inafiançável e insuscetível de graça, indulto e anistia, tem por finalidade conferir maior efetividade ao sistema penal de trânsito, reforçando o caráter de prevenção geral e especial da norma. Trata-se de medida de política criminal que busca evitar a sensação de impunidade em delitos de extrema gravidade, garantindo resposta estatal proporcional à violação do bem jurídico mais relevante tutelado pelo ordenamento: a vida humana no trânsito.

Sala da comissão, 30 de junho de 2026.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4668/2020)

Acrescente-se ao art. 1º do Substitutivo apresentado pela Relatora, Senadora Professora Dorinha Seabra, ao Projeto de Lei nº 4.668, de 2020, a seguinte alteração à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro):

"Art. 301.....

.....

Parágrafo único. A prisão em flagrante será imposta nos casos do art. 302, § 3º, desta Lei.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao art. 301 do Código de Trânsito Brasileiro busca corrigir uma assimetria normativa relevante no tratamento dos crimes de trânsito envolvendo vítimas, especialmente quando há indícios de condução sob influência de álcool ou substância psicoativa. O dispositivo atualmente estabelece que não se imporá prisão em flagrante ao condutor que prestar pronto e integral socorro à vítima, o que, embora adequado em situações de mera culpa sem agravantes, pode gerar distorções graves quando há hipótese de crime mais grave, como o previsto no art. 302, § 3º, do próprio substitutivo, que trata da condução sob influência de álcool ou substâncias que comprometam a capacidade psicomotora.

Nesses casos, a vedação absoluta à prisão em flagrante pode dificultar a adequada apuração do fato no momento imediatamente posterior ao sinistro,



inclusive no que se refere à verificação da condição psicomotora do condutor. A realização de testes, exames clínicos e outros meios técnicos de constatação da embriaguez ou influência de substâncias depende, em grande medida, da preservação da integridade da cena e da imediatidade da coleta de provas. A ausência de custódia inicial pode comprometer a eficácia da persecução penal e fragilizar a produção probatória, especialmente em situações em que há recusa ao teste ou tentativa de evasão de responsabilidade.

Assim, a emenda estabelece exceção expressa à regra do art. 301, de modo a permitir a prisão em flagrante nos casos em que incidir a figura qualificada do art. 302, § 3º, harmonizando o sistema penal de trânsito com os princípios da proporcionalidade e da efetividade da tutela da vida e da segurança viária. Trata-se de medida que não elimina garantias legais do investigado, mas assegura que a resposta estatal seja compatível com a gravidade da conduta, especialmente quando presentes elementos que indicam possível alteração da capacidade de condução por álcool ou substâncias psicoativas.

Sala da comissão, 30 de junho de 2026.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4668/2020)

Acrescente-se ao art. 1º do Substitutivo apresentado pela Relatora, Senadora Professora Dorinha Seabra, ao Projeto de Lei nº 4.668, de 2020, a seguinte alteração à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro):

"Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em sinistro de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito será submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa ou medicamento que determine dependência ou comprometa a capacidade de condução.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca aperfeiçoar o art. 277 do Código de Trânsito Brasileiro ao restabelecer o caráter cogente da norma, substituindo a expressão “poderá ser submetido” por “será submetido”, conforme a redação original do dispositivo antes das alterações promovidas pelas Leis nº 12.760, de 2012, e nº 14.599, de 2023. A proposta reforça a obrigatoriedade da submissão do condutor envolvido em sinistro de trânsito ou submetido à fiscalização aos meios técnicos destinados à verificação da influência de álcool ou de substâncias psicoativas, fortalecendo a produção de prova técnica e a efetividade da persecução dos crimes de trânsito.



A experiência demonstra que a flexibilização normativa não contribuiu para o fortalecimento da fiscalização. Dados divulgados pelo Ministério dos Transportes em junho de 2026 indicam que, desde a criação da Lei Seca, foram registradas mais de 2,4 milhões de autuações por recusa ao teste do bafômetro, sendo 361 mil somente em 2025, o maior número da série histórica. O elevado volume de recusas evidencia que a produção de prova técnica continua sendo um dos principais desafios para a responsabilização de condutores que dirigem sob influência de álcool ou outras substâncias psicoativas.

Dessa forma, a emenda reforça o aperfeiçoamento promovido pela relatora, consolidando a obrigatoriedade da submissão aos testes e ampliando a precisão do dispositivo, em benefício da segurança viária, da proteção da vida e da efetividade da fiscalização de trânsito.

Sala da comissão, 30 de junho de 2026.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.668, de 2020, do Senador Zequinha Marinho, que *altera os arts. 302 e 303 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para incrementar as penas do homicídio e da lesão corporal praticados na direção de veículo automotor, quando o condutor estiver sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, e o art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, prever a possibilidade de decretação de prisão preventiva nos casos que especifica.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 4.668, de 2020, do Senador Zequinha Marinho. A matéria visa aumentar as penas do homicídio e da lesão corporal praticados na direção de veículo automotor, quando o condutor estiver sob a influência de álcool ou outra substância psicoativa, além de prever a possibilidade de decretação de prisão preventiva nesses casos ou quando esses crimes forem cometidos participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Para esse fim, a proposta é estruturada em três artigos.

O primeiro deles altera o Código de Trânsito Brasileiro (CTB – Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), dando nova redação aos artigos 302 e 303 (que tipificam, respectivamente, os crimes de homicídio culposo e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor). O homicídio culposo agravado pelo consumo de álcool ou outras drogas passa a ter pena de seis a dez anos de reclusão (em vez dos atuais cinco a oito anos), e o de lesão corporal grave ou gravíssima agravada pelo consumo de álcool ou outras drogas passa a ser punido com reclusão de três a seis anos (em vez dos atuais dois a cinco anos).

O segundo artigo do PL altera o Código de Processo Penal (CPP – Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), em seu art. 313, que trata dos casos em que se admite decretação de prisão preventiva. O PL insere um inciso no *caput* para permitir a prisão preventiva nos casos anteriormente citados e ainda para o crime de participação de corrida ou disputa automobilística em via pública ou de exibição de perícia em manobra de veículo (art. 308 do CTB).

O terceiro artigo é a cláusula de vigência imediata.

O autor justifica a proposição asseverando que “as penas previstas no Código de Trânsito Brasileiro [...] não têm sido suficientes para a prevenção do delito”, com “[condutores], de forma irresponsável, [...] muitas vezes vitimando pedestres e ciclistas”.

Após apresentada, a matéria foi enviada apenas a esta Comissão, cabendo decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão a análise de matérias que envolvam direito penal.

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que, nos termos do art. 22, incisos I e IX, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre direito penal, direito processual penal e trânsito. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

Outrossim, não identificamos vícios de constitucionalidade material, juridicidade ou regimentalidade na proposta apresentada.

Sobre o mérito, registramos que não faltam casos chocantes de vítimas de condutores que ingeriram álcool ou usaram outras drogas; muitas vezes essas substâncias são encontradas até mesmo dentro do veículo, no momento do sinistro. Mais do que os casos em particular, no entanto, o número total de mortos e feridos no trânsito deveria ser motivo de reflexão: segundo o Mapa da Segurança Pública de 2025, foram 26.138 mortes em 2024, com aumento de 8,94% em relação a 2023, o que significa mais 71 vítimas por dia. Já o Registro Nacional de Sinistros e Estatísticas de Trânsito nos informa que ocorrem mais de 200 mil internações por sinistros de trânsito no Brasil, resultando em 80 mil pessoas feridas. Desse ponto de vista, é plenamente defensável o aumento das penas para crimes de trânsito no Brasil, para ganhos de dissuasão da lei.

Notamos, contudo, que existe uma imprecisão na linguagem do CTB, que optamos por corrigir. Ocorre que a expressão “substância psicoativa que determine dependência”, empregada no texto como análoga do álcool, é bastante imprecisa. A nicotina presente no tabaco, por exemplo, poderia ser enquadrada nesse conceito – porém não há correlação entre seu uso e aumento de sinistros de trânsito. Já o ácido lisérgico (LSD) em geral não determina dependência, mas seu uso ao volante é extremamente perigoso. Optamos, portanto, pela expressão “substâncias psicoativas que



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

comprometem a capacidade de condução” – em princípio, todas as drogas ilícitas, mas também aquelas substâncias que venham a ser listadas pelo Conselho Nacional de Trânsito como perigosas.

Uma categoria importante de preocupação são os medicamentos. Existem vários tipos de medicamentos cujo uso deveria impedir o paciente de conduzir veículos. A Associação Brasileira de Medicina do Tráfego (ABRAMET) emitiu uma diretriz médica, intitulada “Principais Medicamentos Potencialmente Prejudiciais aos Condutores de Veículos”, que classifica os medicamentos em três tipos – sendo um deles os medicamentos cuja recomendação é não conduzir veículo automotor durante o seu uso, já que podem produzir efeitos similares à alcoolemia. Os medicamentos mais problemáticos nesse sentido são os antidepressivos, anti-histamínicos, benzodiazepínicos, opiáceos e hipnóticos. Somos da opinião de que tais medicamentos devem ter tratamento similar ao do álcool e outras drogas no CTB, uma vez que produzem efeitos adversos similares para a coletividade. Visto que os medicamentos estão em constante evolução, deixamos ao Conselho Nacional de Trânsito a regulamentação da matéria.

Para dar maior coerência ao PL, oferecemos emenda substitutiva.

III – VOTO

Em função do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL nº 4.668, de 2020, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ (substitutiva)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para incrementar as penas do homicídio e da lesão corporal praticados na direção de veículo automotor, quando o condutor estiver sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa ou



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

medicamento que determine dependência ou comprometa a capacidade de condução, e o art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, prever a possibilidade de decretação de prisão preventiva nos casos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 12, 165, 269, 277, 291, 302, 303, 306 e 308 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passam a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 12.**

.....;

XVI – definir as substâncias psicoativas e medicamentos que comprometem a capacidade de condução, e seus limites de tolerância, quando houver.

.....” (NR)

“**Art. 165.** Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa ou medicamento que determine dependência ou comprometa a capacidade de condução:

.....” (NR)

“**Art. 269.**

.....

IX – realização de teste de dosagem de alcoolemia ou perícia de substância psicoativa ou de medicamento que determine dependência física ou psíquica ou que comprometa a capacidade de condução;

.....” (NR)

“**Art. 277.** O condutor de veículo automotor envolvido em sinistro de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa ou medicamento que determine dependência ou comprometa a capacidade de condução.

.....” (NR)

“Art. 291.

.....

I – sob influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa ou medicamento que determine dependência ou comprometa a capacidade de condução;

.....” (NR)

“Art. 302.

.....

§ 3º Se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool, de substância psicoativa que comprometa a capacidade de condução, ou de medicamento prejudicial ao condutor de veículos automotores:

Penas – reclusão, de seis a dez anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.” (NR)

“Art. 303.

.....

§ 2º A pena privativa de liberdade é de reclusão de três a seis anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo, se do crime resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima e se o agente conduz o veículo sob a influência de álcool, de substância psicoativa que comprometa a capacidade de condução, ou de medicamento prejudicial ao condutor de veículos automotores.” (NR)

“Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, de substância psicoativa que comprometa a capacidade de condução, ou de medicamento prejudicial ao condutor de veículos automotores:



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

.....” (NR)

Art. 2º O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 313.**

.....

VI - nos crimes de homicídio culposo ou de lesão corporal culposa de natureza grave ou gravíssima praticados na direção de veículo automotor, estando o agente com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor.

.....” (NR)

Art. 3º Até que sejam definidas as substâncias psicoativas que comprometem a capacidade de condução, consideram-se pertencentes a esta categoria todas as substâncias referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, de maio de 2026.

Senador Otto Alencar, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

7

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Of. nº 109/2026/SGM-P

Brasília, 20 de maio de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.984, de 2025, da Câmara dos Deputados, que “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 14.432, de 3 de agosto de 2022; e dá outras providências”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
[http:](http://)

Avulso do PL 3984/2025 [9 de 10]

3133445



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3984, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 14.432, de 3 de agosto de 2022; e dá outras providências.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2973838&filename=PL-3984-2025



[Página da matéria](#)



Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 14.432, de 3 de agosto de 2022; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei, denominada Lei da Dignidade Sexual, busca fortalecer a prevenção, repressão e responsabilização penal de crimes contra a dignidade sexual, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 14.432, de 3 de agosto de 2022; e dá outras providências.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 92.

.....

§ 2º Ao condenado por crime contra a dignidade sexual apenado com reclusão ou por crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código, serão:





....." (NR)

Estupro

"Art. 213.

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 1º

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 14 (quatorze) anos.

§ 2º

Pena - reclusão, de 14 (quatorze) a 32 (trinta e dois) anos." (NR)

Assédio sexual

"Art. 216-A.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

....." (NR)

Registro não autorizado da intimidade sexual

"Art. 216-B.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

....." (NR)

Estupro de vulnerável

"Art. 217-A.

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, e multa.

....." (NR)

"Art. 226.

.....





IV -

.....

c) contra mulher por razões da condição do sexo feminino;

d) contra pessoa com deficiência ou maior de 60 (sessenta) anos;

e) nas dependências de instituição de ensino, instituição hospitalar ou de saúde, instituição de abrigamento, unidade policial ou prisional." (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 241.

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa." (NR)

"Art. 241-A.

Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, e multa.

....." (NR)

"Art. 241-B.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

....." (NR)

"Art. 241-C.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

....." (NR)

"Art. 241-D.





Pena - reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

....." (NR)

Art. 4º O § 2º do art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41.

.....

§ 2º O preso condenado por crime de estupro, por crime de estupro de vulnerável ou por crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, previstos, respectivamente, no art. 213, no art. 217-A e no § 1º do art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), não poderá usufruir do direito previsto no inciso X do *caput* deste artigo em relação à visita íntima ou conjugal." (NR)

Art. 5º O art. 1.638 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.638.

Parágrafo único.

I - praticar contra descendente ou contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência





doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

a) (revogada);

b) (revogada);

II - praticar estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;

a) (revogada);

b) (revogada).”(NR)

Art. 6º O § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

.....

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência, inclusive a violência sexual, contra a criança, o adolescente e a mulher, bem como à compreensão do consentimento e à divulgação de canais de denúncia, serão incluídos como temas transversais nos currículos de que trata o *caput* deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.

.....”(NR)

Art. 7º A ementa da Lei nº 14.432, de 3 de agosto de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:





"Institui a campanha Maio Laranja, a ser realizada no mês de maio de cada ano, em todo o território nacional, com ações efetivas de combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, e a Semana Nacional de Enfrentamento aos Crimes Sexuais, a ser realizada na última semana do mês de maio de cada ano."

Art. 8º A Lei nº 14.432, de 3 de agosto de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Lei institui a campanha Maio Laranja, a ser realizada no mês de maio de cada ano, em todo o território nacional, com a efetivação de ações relacionadas ao combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, nos termos de regulamento, e a Semana Nacional de Enfrentamento aos Crimes Sexuais, a ser realizada na última semana do mês de maio de cada ano." (NR)

"Art. 2º-A Fica instituída a Semana Nacional de Enfrentamento aos Crimes Sexuais, a ser realizada na última semana do mês de maio de cada ano."

"Art. 3º A campanha Maio Laranja deve conceber o conjunto de ações e de concepções desenvolvidas no âmbito da campanha nacional de 18 de maio, Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, instituído pela Lei nº 9.970, de 17 de maio de 2000, em memória da menina Araceli Cabrera Sánchez





Crespo, respeitados e considerados o histórico de conquistas e os avanços dos direitos humanos da infância no território brasileiro, e em articulação com a Semana Nacional de Enfrentamento aos Crimes Sexuais de que trata o art. 2º-A desta Lei.”(NR)

Art. 9º O poder público garantirá às vítimas de crimes sexuais:

I - a assistência psicológica e jurídica prioritárias;

II - a preservação do sigilo e a proteção de seus dados;

III - a escuta qualificada e o acolhimento humanizado.

Art. 10. Ficam revogadas as alíneas *a* e *b* do inciso I e as alíneas *a* e *b* do inciso II do parágrafo único do art. 1.638 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 6 de maio de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:lei:1940;2848>
 - art121-1_par1
- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal (1984) - 7210/84
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984;7210>
 - art41_par2
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (1990) - 8069/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
 - art26_par9
- Lei nº 9.970, de 17 de Maio de 2000 - LEI-9970-2000-05-17 - 9970/00
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000;9970>
- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>
- Lei nº 14.432, de 3 de Agosto de 2022 - LEI-14432-2022-08-03 - 14432/22
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022;14432>



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador MAGNO MALTA

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 3984/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 9º do art. 26 e aos incisos I a V do § 9º do art. 26, todos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 6º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 26.

.....

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência, inclusive a violência sexual, contra a criança, o adolescente e a mulher, bem como à compreensão do consentimento e à divulgação de canais de denúncia, serão incluídos como temas transversais nos currículos de que trata o *caput* deste artigo, observados:

I – a adequação do conteúdo à faixa etária, ao nível de desenvolvimento e à maturidade dos estudantes, vedada a exposição a conteúdos, imagens, materiais ou abordagens de natureza sexual incompatíveis com sua idade;

II – o caráter preventivo, protetivo e informativo da abordagem, direcionado prioritariamente ao reconhecimento de situações de abuso, violência, aliciamento e exploração sexual, à proteção da integridade física e emocional da criança e do adolescente e à identificação de pessoas e canais seguros para pedido de ajuda e denúncia;

III – a transparência quanto aos conteúdos, materiais didáticos e metodologias utilizados, assegurado aos pais ou responsáveis o acesso prévio às informações relativas às atividades pedagógicas desenvolvidas nessa temática;

IV – a participação das famílias no processo educativo, mediante ações de orientação, informação e diálogo promovidas pelas instituições de ensino, respeitada sua responsabilidade na formação moral e educacional dos filhos; e



V – as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada etapa e modalidade de ensino.
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo preservar integralmente a finalidade do Projeto de Lei nº 3.984, de 2025, de prevenir e combater a violência e o abuso sexual contra crianças e adolescentes, estabelecendo, contudo, parâmetros mais objetivos para o tratamento dessa temática no ambiente escolar.

O texto aprovado pela Câmara dos Deputados determina que conteúdos relativos à prevenção da violência sexual, à compreensão do consentimento e à divulgação de canais de denúncia sejam incluídos como temas transversais nos currículos da educação básica, prevendo a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.

A proteção integral de crianças e adolescentes contra toda forma de violência, abuso, aliciamento e exploração sexual constitui dever que deve mobilizar o Estado, a família e a sociedade. A escola desempenha papel relevante nesse esforço, especialmente na orientação para o reconhecimento de situações de risco, na identificação de comportamentos abusivos e na divulgação dos meios adequados para pedido de ajuda e denúncia.

Entretanto, para que essa atuação cumpra efetivamente sua finalidade protetiva, é necessário assegurar que os conteúdos ministrados sejam compatíveis com a faixa etária, o estágio de desenvolvimento e a maturidade dos estudantes, evitando-se a exposição precoce a conteúdos, imagens, materiais ou abordagens de natureza sexual inadequados à idade da criança ou do adolescente.

Nesse sentido, a presente Emenda busca proteger a criança sem substituir a família. A necessária atuação da escola na prevenção do abuso sexual não deve significar o afastamento dos pais ou responsáveis do processo educativo, mas, ao contrário, deve ocorrer de maneira complementar e cooperativa, reconhecendo a importância da família na formação e na proteção de seus filhos.



Por essa razão, propõe-se assegurar transparência quanto aos conteúdos, materiais didáticos e metodologias utilizados, garantindo aos pais e responsáveis conhecimento sobre a forma como a temática será desenvolvida e estimulando sua participação por meio de ações de informação, orientação e diálogo com as instituições de ensino.

A Emenda também delimita o caráter da abordagem pedagógica, que deverá ser essencialmente preventivo, protetivo e informativo, direcionado ao reconhecimento de situações de abuso, violência, aliciamento e exploração sexual, à proteção da integridade física e emocional da criança e do adolescente e à identificação de pessoas e canais seguros para pedido de ajuda e denúncia.

Não se pretende, portanto, retirar da escola sua importante função na prevenção da violência sexual, tampouco reduzir a proteção conferida às vítimas. Busca-se justamente fortalecer essa proteção, conferindo maior segurança e objetividade à aplicação da norma.

O próprio Projeto de Lei adota uma política abrangente de enfrentamento aos crimes contra a dignidade sexual, combinando o endurecimento das penas aplicáveis aos agressores com medidas de prevenção, proteção e acolhimento às vítimas. A presente Emenda mantém essa lógica: rigor contra os abusadores e proteção efetiva às crianças, sem desconsiderar o papel fundamental dos pais e responsáveis no processo educativo.

Assim, pretende-se compatibilizar o necessário enfrentamento ao abuso sexual infantil com três salvaguardas essenciais: adequação etária, transparência e participação das famílias. Dessa forma, Estado, escola e família poderão atuar de maneira complementar na proteção da criança e do adolescente, cada qual no âmbito de suas responsabilidades.

Sala da comissão, 11 de agosto de 2026.

Senador Magno Malta
(PL - ES)





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE
PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 3984, de 2025, da Deputada Delegada Katarina, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 14.432, de 3 de agosto de 2022; e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o PL nº 3.984, de 2025, da Câmara dos Deputados, de autoria da Deputada Federal Delegada Katarina, que fortalece a prevenção, a repressão e a responsabilização penal por crimes contra a dignidade sexual.

A ementa da proposição dispõe que o projeto “altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 14.432, de 3 de agosto de 2022; e dá outras providências”.

O art. 1º denomina a lei resultante da proposição como Lei da Dignidade Sexual e enuncia seu objetivo de fortalecer a prevenção, a repressão e a responsabilização penal de crimes contra a dignidade sexual.

O art. 2º altera o Código Penal. No art. 92, § 2º, amplia os efeitos da condenação aplicáveis aos condenados por crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, de modo a alcançar também os condenados por crime contra a dignidade sexual apenado com reclusão. Nos arts. 213, 216-A, 216-B e 217-A, eleva, respectivamente, as penas dos crimes de estupro, assédio sexual, registro não autorizado da intimidade sexual e estupro de vulnerável. Por fim, no art. 226, acrescenta causas de aumento de pena quando o crime for praticado contra mulher por razões da condição do sexo feminino, contra pessoa com deficiência ou maior de 60 anos, ou nas dependências de instituição de ensino, hospitalar ou de saúde, o de abrigo, unidade policial ou prisional.

O art. 3º altera os arts. 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de majorar as penas de crimes relacionados à produção, venda, divulgação, posse, simulação e aliciamento envolvendo cena de sexo explícito ou pornográfica com criança ou adolescente.

O art. 4º altera o art. 41, § 2º, da Lei de Execução Penal, para vedar o usufruto da visita íntima ou conjugal ao preso condenado por crime de estupro ou estupro de vulnerável.

O art. 5º altera o art. 1.638, parágrafo único, do Código Civil para determinar que perderá o poder familiar aquele que: (i) praticar, contra descendente ou contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (ii) praticar estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.

O art. 6º altera o art. 26, § 9º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para explicitar, entre os temas transversais a serem incluídos nos currículos da educação básica, a prevenção da violência sexual, bem como para acrescentar conteúdos relativos à compreensão do consentimento e à divulgação de canais de denúncia.

Os arts. 7º e 8º alteram a Lei nº 14.432, de 3 de agosto de 2022, para incorporar, à campanha Maio Laranja, a Semana Nacional de Enfrentamento aos Crimes Sexuais, a ser realizada na última semana do mês de maio de cada ano.

O art. 9º garante às vítimas de crimes sexuais assistência psicológica e jurídica prioritárias, preservação do sigilo e proteção de seus dados, bem como escuta qualificada e acolhimento humanizado.

O art. 10 revoga as alíneas *a* e *b* do inciso I e as alíneas *a* e *b* do inciso II do parágrafo único do art. 1.638 do Código Civil. O art. 11 estabelece a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi aprovada em Plenário e encaminhada ao Senado Federal. No Senado, o PL nº 3.984, de 2025, foi despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo a este colegiado manifestar-se sobre a matéria.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos regimentais, manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe são submetidas, bem como sobre o mérito das proposições de sua competência.

No tocante à constitucionalidade formal, a proposição insere-se na competência legislativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, por tratar de direito penal, direito civil e diretrizes da educação nacional. Observa, ainda, a iniciativa parlamentar adequada, não se identificando vícios de competência, de iniciativa ou de procedimento legislativo que impeçam sua regular tramitação.

Quanto à constitucionalidade material, a proposição não afronta direitos e garantias fundamentais nem contraria princípios estruturantes da ordem constitucional. Ao contrário, orienta-se à proteção da dignidade da pessoa humana, da liberdade sexual, da integridade física e psíquica das vítimas, da criança e do adolescente, da mulher, da pessoa idosa e da pessoa com deficiência.

A Constituição Federal impõe ao Estado o dever de assegurar proteção especial à criança e ao adolescente, bem como de coibir a violência no âmbito das relações familiares e sociais. Nesse contexto, a proposição se alinha aos mandados constitucionais de proteção reforçada de pessoas em situação de vulnerabilidade e de repressão a condutas que atentam contra a dignidade sexual.

No que se refere à juridicidade, a proposição apresenta compatibilidade com o sistema normativo vigente, sem gerar antinomias relevantes que comprometam sua aplicação. A proposição também atende aos requisitos de generalidade, abstração, coercitividade e inovação normativa.

Quanto à regimentalidade, verifica-se que a proposição atende às exigências estabelecidas no Regimento Interno do Senado Federal, encontrando-se corretamente submetida à apreciação desta Comissão. Não se identificam óbices de natureza procedimental que impeçam o regular prosseguimento da matéria.

No mérito, o PL nº 3.984, de 2025, merece aprovação. A proposição responde a uma preocupação social legítima: a necessidade de fortalecer os mecanismos de prevenção, repressão e responsabilização por crimes que atingem de forma profunda a liberdade sexual, a dignidade da pessoa humana e a integridade física e psicológica das vítimas.

Nos casos envolvendo crianças, adolescentes, mulheres, pessoas idosas e pessoas com deficiência, a vulnerabilidade da vítima intensifica o dever de proteção estatal e exige resposta legislativa compatível com a especial reprovabilidade das condutas. A gravidade do problema se revela não apenas na violência imediata desses delitos, mas também em seus efeitos prolongados sobre a vida das vítimas, que frequentemente enfrentam traumas psíquicos, estigmatização, medo de revitimização e dificuldades para acessar canais seguros de denúncia, acolhimento e responsabilização.

Nesse cenário, o projeto chega em momento oportuno, na medida em que se insere em processo legislativo recente de fortalecimento do enfrentamento aos crimes contra a dignidade sexual, funcionando como continuidade e complemento normativo de reformas já empreendidas, ao articular o recrudescimento da resposta penal com medidas de prevenção, proteção civil, disciplina penitenciária, educação em direitos humanos e atenção qualificada às vítimas, compondo uma estratégia normativa mais ampla de enfrentamento aos crimes sexuais.

Nesse contexto, o aumento das penas dos crimes de estupro, de estupro de vulnerável, de assédio sexual e de registro não autorizado da intimidade sexual revela opção político-criminal legítima do Congresso Nacional diante da elevada gravidade dessas condutas.

No mesmo sentido, a majoração das penas dos crimes previstos nos arts. 241 a 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente é medida pertinente tanto diante da ampliação das formas de exploração sexual infantojuvenil, especialmente em ambiente digital, marcado pela facilidade de produção, armazenamento e circulação de imagens e vídeos, como também por promover uma atualização sistemática daquele diploma legal. Alterações recentes no Código Penal, especialmente pela Lei nº 15.280, de 2025, elevaram as penas de crimes análogos, gerando assimetria em relação ao ECA, cujas sanções se tornaram comparativamente mais brandas; o projeto, assim, corrige essa distorção e restabelece a proporcionalidade no sistema.

Também é meritória a ampliação das causas de aumento do art. 226 do Código Penal. A proposição reconhece contextos de maior vulnerabilidade e especial reprovabilidade, como crimes praticados contra mulher por razões da condição do sexo feminino, contra pessoa com deficiência ou maior de 60 anos, ou em ambientes institucionais que deveriam representar proteção, cuidado ou acolhimento.

A alteração do art. 92 do Código Penal reforça a incompatibilidade entre a prática de determinados crimes sexuais e o exercício de funções, poderes ou relações jurídicas baseadas em autoridade, confiança ou cuidado. Trata-se de medida coerente com a finalidade de impedir que condenados por crimes graves continuem a ocupar posições que possam expor novas vítimas a risco.

No campo da execução penal, a vedação da visita íntima ou conjugal a condenados por estupro ou estupro de vulnerável também se mostra adequada. A visita íntima não constitui direito absoluto e pode sofrer restrições proporcionais, fundadas na natureza do delito, na proteção da vítima e na política penitenciária.

A alteração do Código Civil também é meritória. Embora os crimes de estupro, estupro de vulnerável e outros crimes contra a dignidade sexual sujeitos à pena de reclusão já constem da disciplina vigente do art. 1.638, parágrafo único, a proposição amplia o alcance da hipótese ao desvincular a perda do poder familiar da identidade da vítima. Com isso, a medida poderá incidir mesmo quando a conduta criminosa tiver sido praticada contra pessoa alheia ao núcleo doméstico ou familiar imediato. A solução é adequada, pois crimes dessa natureza, pela sua gravidade e pelas repercussões que revelam sobre a idoneidade do agente, podem demonstrar incompatibilidade concreta com o exercício responsável do poder familiar, ainda que o sujeito passivo direto do delito não seja descendente ou outro titular do mesmo poder familiar.

A modificação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional também é conveniente. A prevenção da violência sexual exige atuação anterior à prática do crime, com educação adequada, compreensão do consentimento, divulgação de canais de denúncia e formação de uma cultura de respeito à dignidade sexual, observadas as diretrizes pedagógicas pertinentes.

A instituição da Semana Nacional de Enfrentamento aos Crimes Sexuais, articulada à campanha Maio Laranja, contribui para concentrar esforços de conscientização, prevenção e mobilização social. A medida possui valor institucional relevante e reforça a necessidade de integração entre Estado, sociedade civil, escolas, famílias e órgãos de proteção.

Por fim, o art. 9º sistematiza direitos das vítimas de crimes sexuais, ao assegurar assistência psicológica e jurídica prioritárias, preservação do sigilo, proteção de dados, escuta qualificada e acolhimento humanizado. Embora tais garantias dialoguem com outros diplomas normativos, sua positividade específica no contexto da Lei da Dignidade Sexual reforça a centralidade da vítima na política pública de enfrentamento desses crimes.

Em síntese, o PL nº 3.984, de 2025, apresenta resposta legislativa ampla e adequada a uma realidade que exige atuação firme do Parlamento. A proposição combina repressão penal, proteção civil, disciplina penitenciária, prevenção educacional e atenção às vítimas, razão pela qual deve ser aprovada.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 3.984, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

8



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2329, DE 2021

Institui o Fundo de Amparo às Crianças Órfãs (Facor) e o Programa de Amparo às Crianças Órfãs (Procor), com o objetivo de promover ações que ampliem o acesso a direitos fundamentais de crianças e jovens órfãos por meio do apoio a instituições e famílias, e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir o Facor entre os destinatários do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos.

AUTORIA: Senadora Nilda Gondim (MDB/PB)



[Página da matéria](#)



Senado Federal
Gabinete da Senadora Nilda Gondim

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Institui o Fundo de Amparo às Crianças Órfãs (Facor) e o Programa de Amparo às Crianças Órfãs (Procor), com o objetivo de promover ações que ampliem o acesso a direitos fundamentais de crianças e jovens órfãos por meio do apoio a instituições e famílias, e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir o Facor entre os destinatários do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam instituídos o Fundo de Amparo às Crianças Órfãs (Facor) e o Programa de Amparo às Crianças Órfãs (Procor), com o objetivo de apoiar financeiramente as famílias dos menores de 18 (dezoito) anos de idade que tiveram ao menos um dos pais ou responsáveis legais falecidos e cuja família remanescente não tenha os meios para prover a sua manutenção, bem como as instituições que lhes prestam apoio, de modo a promover ações que ampliem o acesso a direitos fundamentais.

§ 1º Para os fins desta Lei, a família é composta pelos menores, pais e mães, avôs e avós, padrastos e madrastas, tios e tias, cônjuges, companheiros ou companheiras, irmãos e irmãs ou enteados maiores de idade, que vivam sob o mesmo teto dos órfãos.

§ 2º As instituições a que se refere o *caput* são as seguintes pessoas jurídicas de direito público ou privado, associativas ou fundacionais, sem fins lucrativos:

I – entidades beneficentes de assistência social certificadas nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;





Senado Federal
Gabinete da Senadora Nilda Gondim

II – organizações sociais qualificadas nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; e

III – organizações da sociedade civil de interesse público qualificadas nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 2º Constituem recursos do Fator:

I – dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;

II – doações de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III – rendimentos de qualquer natureza advindos da remuneração de aplicações do seu patrimônio; e

IV – os relativos à participação no produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos nos termos da alínea *j* do inciso II do *caput* do art. 16 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 3º Os recursos do Fator terão as seguintes destinações:

I – 70% (setenta por cento) para a concessão de benefício financeiro mensal de cunho assistencial ao familiar que detiver a guarda do órfão ou dos órfãos e cuja renda familiar mensal *per capita* seja inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo; e

II – 30% (trinta por cento) para a concessão de apoio financeiro às instituições referidas no § 2º do art. 1º desta Lei, exclusivamente para a realização das atividades previstas no Procor.

§ 1º O valor do benefício assistencial de que trata o inciso I do *caput* corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo para a primeira criança ou adolescente órfão e de 15% (quinze por cento) do salário mínimo para as demais, se houver.





Senado Federal
Gabinete da Senadora Nilda Gondim

§ 2º O recebimento do benefício assistencial de que trata o inciso I do *caput* poderá ser cumulado com o recebimento de benefício previdenciário, seja do Regime Geral de Previdência Social, seja do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos.

§ 3º As instituições que receberem recursos do Facor deverão publicar na internet balanços semestrais contendo informações operacionais e financeiras detalhadas sobre o público atendido e as atividades desenvolvidas no âmbito do Procor, garantido o sigilo da identidade dos menores e sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares.

§ 4º Os beneficiários deverão fazer parte do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Art. 4º Os recursos destinados ao Facor não utilizados até o final do exercício financeiro corrente serão apurados no balanço anual e transferidos como crédito do mesmo fundo no exercício financeiro seguinte.

Art. 5º O Procor tem por objetivo promover a ampliação do acesso das crianças e adolescentes órfãos a direitos fundamentais, por meio de ações sociais realizadas pelas instituições referidas no § 2º do art. 1º desta Lei.

§ 1º Fazem parte do escopo do Procor ações educativas, recreativas, psicoterapêuticas, profissionalizantes e de acolhimento.

§ 2º As ações e serviços desenvolvidos no âmbito do Procor devem ser complementares e preferencialmente integrados àqueles oferecidos pelos demais órgãos e programas oficiais de educação e de assistência social.

Art. 6º O art. 16 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 16.**

.....

II -





Senado Federal
Gabinete da Senadora Nilda Gondim

.....
h) 18,13% (dezoito inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos numéricos;
.....

j) 1% (um por cento) para o Fundo de Amparo às Crianças Órfãs (Facor).
.....

.....” (NR)

Parágrafo único. Os recursos arrecadados pela Caixa Econômica Federal destinados ao Facor serão repassados diretamente para as secretarias estaduais ou distrital competentes, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade federativa, que ficaria responsável por executar os gastos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor decorridos 120 dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei propõe a criação de um Programa e de um Fundo de Amparo a Órfãos. O objetivo é garantir recursos para as entidades que prestam apoio a órfãos em todo o País e para as famílias que cuidem de menores órfãos, além de orientar políticas públicas visando ampliar o acesso aos direitos fundamentais por parte dessas crianças e desses jovens. Esse é um problema grave que já há muito tempo carece de uma resposta adequada por parte das autoridades competentes e a pandemia da covid-19 acentuou drasticamente a necessidade de o Estado enfrentar essa situação.

Para se ter uma ideia, estudo recente da economista Ana Amélia Camarano, técnica do Ipea, intitulado “Os dependentes da Renda dos Idosos e o coronavírus: órfãos ou novos pobres?”, identificou que, se as mortes por covid-19 continuassem na média de mil pessoas por dia, registrada na época em que ele foi escrito, cerca de 4 milhões de adultos e 1 milhão de crianças poderiam ficar na pobreza com a perda de idosos que sustentavam suas famílias. Desde então, a média diária de vítimas subiu, alcançando não





Senado Federal
Gabinete da Senadora Nilda Gondim

apenas idosos, mas muitos pais e muitas mães em idade laboral, legando um grande contingente adicional de crianças e adolescentes órfãos cujas famílias não têm condições de prover o seu sustento.

Trata-se verdadeiramente de uma tragédia, pois a devastação pós-pandemia deixa esses menores em situação de extrema vulnerabilidade, desprovidos que estão dos cuidados parentais. Essa situação exige uma ação rápida e efetiva do poder público, a fim de mitigar os efeitos deletérios que já provoca em nossa sociedade.

A presente iniciativa visa garantir que brasileiros e brasileiras menores de idade, que perderam os seus pais ou responsáveis, seja em decorrência da covid-19 ou por outros motivos, tenham acesso a um auxílio assistencial custeado pelo Fundo de Amparo às Crianças Órfãs (Facor). Além disso, através do Programa de Amparo às Crianças Órfãs (Procor), há a previsão de apoio financeiro a um conjunto de instituições que possam atuar de maneira complementar aos órgãos oficiais de educação e de assistência social.

A fim de financiar a presente iniciativa, será destinado 1% do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos, além de outras fontes elencadas no projeto, somando recursos da ordem de R\$ 150 milhões anuais. Concomitantemente, será reduzida a parcela destinada ao custeio e à manutenção do agente operador da loteria. Ou seja, a Caixa Econômica Federal passará a contar com um percentual de 18,13%, sem que essa redução em absoluto comprometa a administração das loterias.

A entrada em vigor da proposição não terá impacto fiscal, pois não contará com receitas orçamentárias já existentes, desse modo respeitando a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) no que concerne à expansão da despesa pública. Por outro lado, os recursos arrecadados pela CEF serão transferidos diretamente para as secretarias estaduais ou do Distrito Federal pertinentes, não incidindo sobre eles a regra do Teto de Gastos.

Ante o exposto, conclamo os Nobres Pares a aprovar a presente proposição.





Senado Federal
Gabinete da Senadora Nilda Gondim

Sala das Sessões,

Senadora NILDA GONDIM



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.637, de 15 de Maio de 1998 - LEI-9637-1998-05-15 - 9637/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9637>
- Lei nº 9.790, de 23 de Março de 1999 - Lei da OSCIP; Lei das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - 9790/99
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9790>
- Lei nº 12.101, de 27 de Novembro de 2009 - LEI-12101-2009-11-27 - 12101/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;12101>
- Lei nº 13.756, de 12 de Dezembro de 2018 - LEI-13756-2018-12-12 - 13756/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13756>
 - artigo 16
 - alínea j do inciso II do artigo 16



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 3, DE 2022

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2329, de 2021, da Senadora Nilda Gondim, que Institui o Fundo de Amparo às Crianças Órfãs (Facor) e o Programa de Amparo às Crianças Órfãs (Procor), com o objetivo de promover ações que ampliem o acesso a direitos fundamentais de crianças e jovens órfãos por meio do apoio a instituições e famílias, e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir o Facor entre os destinatários do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos.

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa

RELATOR: Senador Fabiano Contarato

02 de Maio de 2022



PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.329, de 2021, que *institui o Fundo de Amparo às Crianças Órfãs (Facor) e o Programa de Amparo às Crianças Órfãs (Procor), com o objetivo de promover ações que ampliem o acesso a direitos fundamentais de crianças e jovens órfãos por meio do apoio a instituições e famílias, e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir o Facor entre os destinatários do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos.*



SF/22102.91156-36

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.329, de 2021, de autoria da Senadora Nilda Gondim. A proposição tem o intuito de instituir fundo e programa de amparo a crianças órfãs, de maneira a apoiar instituições de apoio e famílias de menores de idade de quem ao menos um pai ou responsável tenha falecido e que não possam ser amparados por familiares. Para tal fim, conta com sete artigos.

O art. 1º traz seu objeto, definindo os conceitos de “família” e de “instituições”, entendidas estas como aquelas que, na forma da lei, sejam ou beneficentes de assistência social, ou organizações sociais, ou, ainda, organizações da sociedade civil de interesse público.

Em seguida, os arts. 2º e 3º dispõem sobre os recursos que compõem Fundo de Amparo às Crianças Órfãs (Facor), bem como suas destinações. O art. 4º, por sua vez, ressalva que recursos não utilizados do Facor num dado ano serão transferidos como crédito para exercícios financeiros seguintes.

Na sequência, o art. 5º traz os objetivos do Programa de Amparo às Crianças Órfãs (Procor), definindo também ações de seu escopo.

O art. 6º altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, reduzindo em um ponto percentual a destinação dada para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos numéricos, efetuada a partir da arrecadação dessa mesma atividade, destinando também um por cento dessa arrecadação para o Facor. O dispositivo, em seu parágrafo único, ainda prescreve que os recursos arrecadados pela Caixa Econômica Federal destinados ao Facor serão repassados diretamente para as secretarias estaduais ou distrital competentes, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade federativa, que ficaria responsável por executar os gastos.

O art. 7º, por fim, prevê prazo de 120 dias para o início da vigência da lei resultante do PL, a contar de sua publicação.

Em sua justificção, a autora do PL relata que a orfandade já há muito tempo é um grave problema, tendo se acentuado drasticamente com a pandemia de covid-19, do que resulta a necessidade de o Estado enfrentar tal situação.

Após sua apreciação pela CDH, a matéria será enviada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e, também, à apreciação terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos V e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proteção à família e à infância. Assim, caberá a esta Comissão a análise de mérito, cabendo à CAE e à CCJ as análises econômica e de constitucionalidade.

A iniciativa é meritória. Com o advento da pandemia de covid-19, milhões de crianças e suas famílias, ou os que remanescem dessas famílias, foram colocadas em uma posição de extrema vulnerabilidade social e econômica. No caso dos menores cujos pais ou responsáveis faleceram em razão da doença, as sequelas são de várias ordens e provavelmente repercutirão por toda a vida dos sobreviventes.



Tais sequelas incluem o impacto psicossocial direto, decorrente do trauma da perda dos cuidadores e do abalo das redes de relações socioafetivas e de amparo institucional. Concretamente, isso pode significar um mergulho abrupto na pobreza, assim como em situações de negligência, abuso e violência. Adolescentes órfãos precisam de apoio na transição para a vida adulta e crianças mais novas necessitam de cuidados mais imediatos e em tempo integral. As meninas, particularmente, podem ter de assumir responsabilidades domésticas que futuramente comprometerão o desempenho acadêmico. Ademais, elas tendem a estar expostas a um maior risco de sofrer violência e exploração sexual.

A despeito desse quadro trágico e emergencial, não se registra uma ação coordenada e abrangente do poder público para mitigar esses danos específicos associados à covid-19. Há algumas exceções de Estados e Municípios que instituíram programas para enfrentar a questão, como os Estados do Nordeste, São Paulo, a cidade de Campinas, mas são iniciativas que ainda estão aquém da dimensão do problema.

Nesse contexto, a iniciativa vai na direção correta ao instituir um benefício assistencial para os órfãos e suas famílias, além da possibilidade de apoio a instituições sem fins lucrativos que possam atuar de maneira complementar aos serviços públicos de assistência social a fim de promover ações educativas, recreativas, psicoterapêuticas, profissionalizantes e de acolhimento.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.329, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SF/22102.91156-36



SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 14ª Reunião, Extraordinária, da CDH**Data:** 02 de maio de 2022 (segunda-feira), às 14h**Local:** Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

TITULARES		SUPLENTEs	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)			
Rose de Freitas (MDB)	Presente	1. Nilda Gondim (MDB)	Presente
Marcio Bittar (UNIÃO)		2. Daniella Ribeiro (PSD)	
Vanderlan Cardoso (PSD)		3. Luis Carlos Heinze (PP)	
Mailza Gomes (PP)		4. Jarbas Vasconcelos (MDB)	
Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)		5. Simone Tebet (MDB)	
Renan Calheiros (MDB)	Presente	6. VAGO	
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)			
Eduardo Girão (PODEMOS)	Presente	1. Roberto Rocha (PTB)	
Flávio Arns (PODEMOS)	Presente	2. Styvenson Valentim (PODEMOS)	
Izalci Lucas (PSDB)	Presente	3. Rodrigo Cunha (UNIÃO)	
Mara Gabrilli (PSDB)	Presente	4. Soraya Thronicke (UNIÃO)	Presente
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)			
Irajá (PSD)		1. Carlos Fávaro (PSD)	
Omar Aziz (PSD)		2. VAGO	
VAGO		3. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL)			
Marcos Rogério (PL)		1. Maria do Carmo Alves (PP)	
Chico Rodrigues (UNIÃO)	Presente	2. Romário (PL)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
Paulo Paim (PT)	Presente	1. Zenaide Maia (PROS)	Presente
Humberto Costa (PT)	Presente	2. Telmário Mota (PROS)	Presente
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
Randolfe Rodrigues (REDE)	Presente	1. Leila Barros (PDT)	Presente
Fabiano Contarato (PT)	Presente	2. VAGO	



Reunião: 14ª Reunião, Extraordinária, da CDH

Data: 02 de maio de 2022 (segunda-feira), às 14h

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 2329/2021)**

NA 14ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO.

02 de Maio de 2022

Senador HUMBERTO COSTA

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 64, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2329, de 2021, da Senadora Nilda Gondim, que Institui o Fundo de Amparo às Crianças Órfãs (Facor) e o Programa de Amparo às Crianças Órfãs (Procor), com o objetivo de promover ações que ampliem o acesso a direitos fundamentais de crianças e jovens órfãos por meio do apoio a instituições e famílias, e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir o Facor entre os destinatários do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Alessandro Vieira

RELATOR: Senadora Damares Alves

22 de agosto de 2023





SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2.329, de 2021, da Senadora Nilda Gondim, que institui o Fundo de Amparo às Crianças Órfãs (Facor) e o Programa de Amparo às Crianças Órfãs (Procor), com o objetivo de promover ações que ampliem o acesso a direitos fundamentais de crianças e jovens órfãos por meio do apoio a instituições e famílias, e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir o Facor entre os destinatários do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão a apreciação do Projeto de Lei nº 2.329, de 2021, da Senadora Nilda Gondim, que institui o Fundo de Amparo às Crianças Órfãs (Facor) e o Programa de Amparo às Crianças Órfãs (Procor), com o objetivo de promover ações que ampliem o acesso a direitos fundamentais de crianças e jovens órfãos por meio do apoio a instituições e famílias, e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir o Facor entre os destinatários do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos.

O Projeto de Lei (PL) nº 2329, de 2021, contém 7 artigos.

O art. 1º traz seu objeto, definindo os conceitos de “família” e de “instituições”, entendidas estas como aquelas que, na forma da lei, sejam ou beneficentes de assistência social, ou organizações sociais, ou, ainda, organizações da sociedade civil de interesse público.

Em seguida, os arts. 2º e 3º dispõem sobre os recursos que compõem Fundo de Amparo às Crianças Órfãs (Facor), bem como suas destinações.

O art. 4º, por sua vez, ressalva que recursos não utilizados do Facor num dado ano serão transferidos como crédito para exercícios financeiros seguintes.

Na sequência, o art. 5º traz os objetivos do Programa de Amparo às Crianças Órfãs (Procor), definindo também ações de seu escopo.

O art. 6º altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, reduzindo em um ponto percentual a destinação dada para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos numéricos, efetuada a partir da arrecadação dessa mesma atividade, destinando também um por cento dessa arrecadação para o Facor. O dispositivo, em seu parágrafo único, ainda prescreve que os recursos arrecadados pela Caixa Econômica Federal destinados ao Facor serão repassados diretamente para as secretarias estaduais ou distrital competentes, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade federativa, que ficaria responsável por executar os gastos.

O art. 7º, por fim, prevê prazo de 120 dias para o início da vigência da lei resultante do PL, a contar de sua publicação.

Em sua justificação, a autora relata que a orfandade já há muito tempo é um grave problema, tendo se acentuado drasticamente com a pandemia de covid-19, do que resulta a necessidade de o Estado enfrentar tal situação.

Após sua aprovação pela Comissão de Direitos Humanos e Participação Legislativa pela CDH, a matéria foi enviada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e, posteriormente, será

apreciado em decisão terminativa pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso IV do art. 99 do RISF, a CAE é competente para opinar sobre criação do Facor, sendo a criação de fundos alguns dos assuntos tratados por essa comissão.

A matéria encontra guarida no art. 22 e no art. 24 da Constituição Federal (CF), bem como no *caput* do art. 48 da CF, consoante o qual ao Congresso Nacional compete dispor sobre todas as matérias atribuídas à União. Inexiste vício de iniciativa na propositura da matéria e violação às cláusulas pétreas.

A proposição é plenamente dotada de juricidade, ao inovar o ordenamento jurídico e cumprir os requisitos de abstratividade, coercibilidade, generalidade e imperatividade. Também atende às disposições da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, de modo que não necessita de ajuste quanto à técnica legislativa.

A iniciativa é meritória, pois com o advento da pandemia de covid-19, milhões de crianças e suas famílias, ou os que remanescem dessas famílias, foram colocadas em uma posição de extrema vulnerabilidade social e econômica. No caso dos menores cujos pais ou responsáveis faleceram em razão da doença, as sequelas são de várias ordens e provavelmente repercutirão por toda a vida dos sobreviventes.

Conforme enfaticamente destacado pela autora do projeto de lei, tais sequelas incluem o impacto psicossocial direto, decorrente do trauma da perda dos cuidadores e do abalo das redes de relações socioafetivas e de amparo institucional.

Do ponto de vista econômico, a medida de criação de um fundo e um programa são a melhor forma instrumental para a

execução dos objetivos que se perseguem com a proposta. Dessa forma, garante-se a receita e a forma de operacionalizar o programa.

Cabe enfatizar que a matéria será submetida à CCJ, em apreciação terminativa, cabendo àquela Comissão apreciar questões legais que porventura gerem controvérsia constitucional, não cabendo à CAE, nesse caso, se pronunciar sob o tema.

Portanto, a matéria conta com condições de sua aprovação do ponto de vista das competências dessa Comissão.

III – VOTO

Em não havendo óbices, bem como levando-se em conta o caráter meritório da proposta, voto pelo acolhimento da mesma pelos meus Pares, com a respectiva aprovação do Projeto de Lei nº 2329, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Relatório de Registro de Presença
CAE, 22/08/2023 às 09h - 30ª, Extraordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
ALAN RICK	PRESENTE	1. SERGIO MORO	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO	PRESENTE
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	3. DAVI ALCOLUMBRE	
EDUARDO BRAGA		4. JADER BARBALHO	
RENAN CALHEIROS		5. GIORDANO	PRESENTE
FERNANDO FARIAS		6. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. MARCOS DO VAL	
CARLOS VIANA	PRESENTE	8. WEVERTON	
CID GOMES		9. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)			
TITULARES		SUPLENTE	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	1. FLÁVIO ARNS	
IRAJÁ	PRESENTE	2. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. NELSON TRAD	PRESENTE
OMAR AZIZ		4. LUCAS BARRETO	
ANGELO CORONEL	PRESENTE	5. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	6. PAULO PAIM	PRESENTE
AUGUSTA BRITO		7. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. JAQUES WAGNER	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	9. DANIELLA RIBEIRO	PRESENTE
VAGO		10. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
MAURO CARVALHO JUNIOR	PRESENTE	1. JAIME BAGATTOLI	
ROGERIO MARINHO		2. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
WILDER MORAIS	PRESENTE	3. MAGNO MALTA	
EDUARDO GOMES	PRESENTE	4. ROMÁRIO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIRO NOGUEIRA		1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	2. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. DAMARES ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

ZENAIDE MAIA

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 2329/2021)**

APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO.
A MATÉRIA VAI À CCJ.

22 de agosto de 2023

Senador ALESSANDRO VIEIRA

Presidiu a reunião da Comissão de Assuntos Econômicos

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.329, de 2021, da Senadora Nilda Gondim, que *institui o Fundo de Amparo às Crianças Órfãs (Facor) e o Programa de Amparo às Crianças Órfãs (Procor), com o objetivo de promover ações que ampliem o acesso a direitos fundamentais de crianças e jovens órfãos por meio do apoio a instituições e famílias, e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir o Facor entre os destinatários do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 2.329, de 2021, de autoria da Senadora Nilda Gondim, que institui o Fundo de Amparo às Crianças Órfãs (Facor) e o Programa de Amparo às Crianças Órfãs (Procor), com o objetivo de promover ações que ampliem o acesso a direitos fundamentais de crianças e jovens órfãos por meio do apoio a instituições e famílias, e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir o Facor entre os destinatários do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos.

O **art. 1º** define o objetivo do Facor e do Procor, voltado ao apoio financeiro às famílias de menores de dezoito anos que perderam ao menos um dos pais ou responsáveis legais e cuja família remanescente não disponha de meios para prover sua manutenção, bem como às instituições que lhes prestam apoio, conceituando família, para os fins da lei, e elencando as entidades sem fins lucrativos aptas a receber recursos.

O **art. 2º** estabelece as fontes de recursos do Facor, que incluem dotações orçamentárias, doações em geral, rendimentos de aplicações próprias e parcela do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos.

O **art. 3º** fixa a destinação dos recursos do Facor, reservando setenta por cento para benefício financeiro mensal de cunho assistencial ao familiar guardião do órfão, com renda familiar *per capita* inferior a vinte e cinco por cento do salário mínimo, e trinta por cento para apoio financeiro às instituições participantes do Procor, definindo o valor do benefício por criança ou adolescente, admitindo a cumulação com benefícios previdenciários, exigindo transparência das instituições beneficiárias e a inscrição dos beneficiários no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

O **art. 4º** dispõe sobre a transposição de saldos não utilizados do Facor para o exercício seguinte.

O **art. 5º** define o objetivo do Procor, consistente na ampliação do acesso de crianças e adolescentes órfãos a direitos fundamentais por meio de ações sociais das instituições beneficiárias, especificando que tais ações podem ser educativas, recreativas, psicoterapêuticas, profissionalizantes e de acolhimento, e que devem ser complementares e preferencialmente integradas às políticas oficiais de educação e assistência social.

O **art. 6º** altera o art. 16 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para reduzir o percentual destinado ao custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos numéricos e incluir o Facor como destinatário de um por cento do produto da arrecadação dessa loteria, prevendo, em parágrafo único, que os recursos arrecadados pela Caixa Econômica Federal destinados ao Facor serão repassados diretamente às secretarias estaduais ou distrital competentes, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade federativa, que se responsabilizarão pela execução dos gastos.

O **art. 7º**, por fim, estabelece que a lei entrará em vigor após cento e vinte dias de sua publicação.

Na justificação da proposição, a autora destaca a gravidade da situação de crianças e adolescentes que perderam pais ou responsáveis, acentuada pela pandemia de covid-19, menciona estudos que apontam o risco de empobrecimento de milhões de pessoas em razão da morte de provedores familiares, sublinha a vulnerabilidade específica dos menores órfãos e argumenta que o Estado deve oferecer resposta estruturada, por meio de

benefício assistencial e de apoio a instituições que atuem de forma complementar às políticas públicas de educação e assistência social.

A autora afirma que a destinação de um por cento do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos, somada a outras fontes, gera montante estimado em cento e cinquenta milhões de reais anuais, sem impacto fiscal negativo, por não utilizar receitas orçamentárias já existentes, e sustenta que a redução do percentual destinado ao agente operador da loteria não compromete a administração das loterias.

No tocante à tramitação, o PL nº 2.329, de 2021, foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e, em decisão terminativa, a esta CCJ. Não foram apresentadas emendas.

A CDH aprovou parecer favorável, de minha relatoria; a CAE aprovou parecer favorável, relatado pela Senadora Damares Alves; e, nesta CCJ, fui designado para atuar como relator, tendo sido realizada audiência pública para instrução da matéria em 7 de outubro de 2025.

Na **audiência pública**, a Sra. Célia Carvalho Nahas, representando a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (SNDCA) do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), trouxe contribuições pautadas nas diretrizes da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), e no direito à convivência familiar e comunitária.

A participante defendeu a necessidade de o PL nº 2329, de 2021, prever expressamente o “acolhimento familiar” como modalidade beneficiária do fundo e do programa, argumentando que o cuidado em ambiente familiar oferece um núcleo de proteção mais efetivo e individualizado do que o acolhimento puramente institucional.

Sob a ótica da gestão pública, Nahas apontou lacunas no texto legal, como a ausência de definição do ministério responsável pela administração do fundo e a falta de clareza sobre como o novo auxílio se articulará e acumulará com outros benefícios sociais já recebidos pelas famílias. Por fim, propôs uma alteração terminológica, sugerindo a exclusão do termo “menor” por “crianças e adolescentes”.

O Sr. Luis Carlos Vendramin Júnior, na condição de presidente do Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais (ON-RCPN), concentrou sua intervenção na viabilidade técnica e no fornecimento de dados para a formulação de políticas públicas de amparo à infância. Ele apresentou a estrutura do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp), instituído pela Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, detalhando como a interoperabilidade e a interconexão das bases de dados dos cartórios brasileiros permitem a geração de indicadores estatísticos precisos e em tempo real.

Como solução concreta, disponibilizou o painel público e dinâmico de relatórios sobre a orfandade no país (com atualização diária), anunciando a inclusão imediata de novos filtros analíticos para mapear se as causas de perda parental decorreram de mortes naturais ou violentas e detalhar o impacto por gênero e região geográfica.

O Sr. Milton Santos, coordenador executivo nacional da Coalizão Orfandade e Direitos, caracterizou a orfandade como uma grave situação de desproteção social que exige a articulação de redes públicas estatais. Com base nos dados que apontam mais de 250 mil crianças e adolescentes nessa condição no Brasil, o participante ressaltou que cerca de 90% dos casos configuram orfandade unilateral.

Diante disso, sustentou que a prioridade da lei deve ser o fortalecimento e o acompanhamento do cuidador familiar sobrevivente — frequentemente mulheres negras e idosas em situação de vulnerabilidade. Santos apresentou propostas de melhorias ao projeto de lei, sugerindo: a garantia de que a transferência de renda não anule outros benefícios cumulativos das famílias hipossuficientes; a não utilização do termo “órfão” para evitar a estigmatização dessas crianças e adolescentes; e a reserva de recursos específicos para o monitoramento contínuo e a produção de conhecimento acadêmico sobre a orfandade.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A proposição em análise vem a esta CCJ, para o exame de sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Adicionalmente,

competete a esta Comissão opinar sobre o mérito das matérias a ela submetidas, conforme disposto no art. 101, inciso I, do RISF.

Com efeito, a proposição versa sobre **proteção à infância e à juventude** — competência concorrente da União prevista no art. 24, inciso XV, da Constituição Federal —, **assistência social** — competência privativa da União prevista no art. 22, inciso XXIII, da Constituição — e **financiamento público por meio de loterias** — competência privativa da União prevista no art. 22, inciso XX, da Constituição.

Quanto à **constitucionalidade formal**, a iniciativa parlamentar mostra-se adequada. O PL nº 2.329, de 2021, não cria nem transforma órgãos da administração pública, não institui cargos ou funções, não altera regime jurídico de servidores, nem dispõe sobre organização administrativa do Poder Executivo. Limita-se a instituir fundo e programa de natureza legal, a definir diretrizes gerais de política pública de assistência a órfãos e a alterar a destinação de parcela da arrecadação de loteria federal. Não se identifica, portanto, vício de iniciativa.

No que se refere a eventuais alegações de interferência no Poder Executivo, cumpre salientar que a instituição de fundos públicos e a definição de suas fontes de receita e destinações configuram exercício típico da função legislativa, desde que observadas as normas constitucionais sobre finanças públicas. O inciso IX do art. 167 da Constituição Federal veda a instituição de fundos sem prévia autorização legislativa, o que o projeto justamente busca suprir, ao criar o Facor por lei. Não se verifica, na proposição, ingerência em atos de gestão interna do Executivo, como escolha de estrutura administrativa, nomeação de gestores ou definição de procedimentos operacionais, que permanecem no âmbito da discricionariedade administrativa.

No tocante à repartição federativa e à destinação dos recursos, o projeto prevê que os valores destinados ao Facor, oriundos da loteria de prognósticos numéricos, serão repassados diretamente às secretarias estaduais ou distrital competentes, proporcionalmente ao montante das apostas em cada unidade federativa. Como a fonte principal do Facor decorre de loteria, e não de imposto, não se configura violação à vedação de vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa.

Em relação à possibilidade de criação de financiamento por loterias, a Constituição Federal atribui ao Congresso Nacional, como já ressaltado, competência para dispor sobre sistemas de consórcios e sorteios,

nos termos do art. 22, inciso XX. A Lei nº 13.756, de 2018, já estrutura o regime jurídico das loterias federais e a destinação de suas receitas, inclusive para diversos fundos e políticas públicas. A alteração proposta pelo art. 6º do Projeto de Lei nº 2.329, de 2021, insere o Facor entre os destinatários do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos, com redução proporcional da parcela destinada ao agente operador.

Sob o ponto de vista da **constitucionalidade material**, a proposição alinha-se aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de redução das desigualdades sociais e regionais e de erradicação da pobreza, além da promoção do bem de todos, conforme previsto no art. 3º, incisos III e IV da Constituição Federal. Ao instituir mecanismo de apoio financeiro a crianças e adolescentes órfãos em situação de vulnerabilidade e às instituições que lhes prestam assistência, o projeto busca concretizar esses comandos constitucionais.

No que se refere à **regimentalidade**, o PL nº 2.329, de 2021, observa o processo legislativo ordinário previsto nos arts. 59 e seguintes da Constituição Federal e nas normas regimentais pertinentes. A distribuição da matéria à CDH, à CAE e a esta Comissão, com atribuição de decisão terminativa a esta última, harmoniza-se com os arts. 90, 97, 99, 100 e 101 do RISF, que definem as competências temáticas das comissões permanentes. Não se verifica afronta às regras regimentais sobre iniciativa, tramitação, apreciação em comissão ou deliberação terminativa, nem desrespeito às vedações regimentais quanto à apresentação e ao processamento de proposições.

Sob o prisma da **juridicidade**, a proposição apresenta coerência com o ordenamento jurídico, respeita a hierarquia das normas e não conflita com princípios gerais de direito. A instituição do Facor e do Procor por lei ordinária mostra-se compatível com o regime jurídico dos fundos públicos e programas sociais, em consonância com o art. 167, inciso IX, da Constituição Federal. A vinculação de parcela do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos ao Facor não afronta a vedação de vinculação de receita de impostos prevista no art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, por se tratar de receita de loteria, que não possui natureza tributária.

No **mérito**, a proposição apresenta relevante conteúdo social. Com efeito, a criação do Facor e do Procor oferece resposta normativa estruturada a uma situação de vulnerabilidade extrema, que se agravou em razão da pandemia de covid-19, mas que transcende esse contexto, ao alcançar crianças e adolescentes que perderam pais ou responsáveis por quaisquer causas. O

desenho do benefício assistencial, condicionado à baixa renda familiar *per capita* e vinculado ao guardião legal do órfão, busca mitigar o risco de pobreza e desproteção material, ao mesmo tempo em que preserva a possibilidade de cumulação com benefícios previdenciários.

Por conseguinte, a opção por financiar o Facor com parcela da arrecadação de loteria de prognósticos numéricos revela-se adequada sob a ótica de política pública, pois utiliza fonte de receita não tributária, de caráter voluntário para o apostador, e já tradicionalmente destinada a finalidades sociais. A redução do percentual destinado ao agente operador da loteria atende ao princípio da responsabilidade fiscal, na medida em que realoca recursos dentro do próprio sistema lotérico, sem ampliar gastos ou comprometer a viabilidade operacional da loteria.

Assim sendo, não se identificam vícios de constitucionalidade formal ou material nos dispositivos do Projeto de Lei nº 2.329, de 2021, tampouco afronta às normas regimentais aplicáveis. A técnica legislativa mostra-se adequada, com estrutura clara, definição de objetivos, fontes de recursos, critérios de elegibilidade e mecanismos de transparência, cabendo ao Poder Executivo, em momento posterior, detalhar a execução por meio de regulamentação, nos limites da lei.

Por fim, à luz das contribuições colhidas na audiência pública realizada em 7 de outubro de 2025, a proposição demanda ajustes, com o objetivo de incorporar as pertinentes sugestões apresentadas pela sociedade civil, consistentes em:

- a) substituição da expressão “crianças órfãs” por “crianças e adolescentes em condição de orfandade”;
- b) definição de orfandade como a “decorrente da morte de um ou de ambos os pais ou cuidadores primários”, nos termos da Resolução nº 256, de 12 de dezembro de 2024, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda);
- c) adoção da terminologia “crianças e adolescentes” em substituição a “menores”, em conformidade com o ECA;

- d) ampliação do alcance da proposição para contemplar expressamente o acolhimento familiar, por se tratar de modalidade preferencial, nos termos do art. 34, § 1º, do ECA;
- e) previsão de destinação de cinco por cento dos recursos do Facor para a produção de conhecimento sobre a questão da orfandade no Brasil;
- f) supressão do rol taxativo de entidades, em favor de disciplina mais aderente ao modelo previsto no art. 92, § 5º, do ECA; e
- g) ampliação da regra de cumulação dos benefícios do Facor, de modo a abranger, de forma expressa, benefícios sociais, além dos previdenciários.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da proposição e, no mérito, pela **aprovação** do PL nº 2.329, de 2021, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2.329, DE 2021

Institui o Fundo de Amparo às Crianças e aos Adolescentes em Condição de Orfandade (Facor) e o Programa de Amparo às Crianças e aos Adolescentes em Condição de Orfandade (Procor), com o objetivo de promover ações que ampliem o acesso a direitos fundamentais dessas crianças e adolescentes por meio do apoio a instituições e famílias, e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir o Facor entre os destinatários do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam instituídos o Fundo de Amparo às Crianças e aos Adolescentes em Condição de Orfandade (Facor) e o Programa de Amparo às Crianças e aos Adolescentes em Condição de Orfandade (Procor), com o objetivo de apoiar financeiramente as famílias de crianças e adolescentes em condição de orfandade, definida como a decorrente da morte de um ou de ambos os pais ou cuidadores primários, e cuja família remanescente não disponha de meios para prover a sua manutenção, bem como as pessoas e instituições que desenvolvam programas de acolhimento familiar e institucional e prestem apoio a essas crianças e adolescentes, de modo a promover ações que ampliem o acesso a direitos fundamentais.

§ 1º Para os fins desta Lei, a família é composta pelas crianças e pelos adolescentes, em conjunto com pais e mães, avôs e avós, padrastos e madrastas, tios e tias, cônjuges, companheiros ou companheiras, irmãos e irmãs ou enteados maiores de idade, que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º As instituições a que se refere o *caput* devem ser registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e atender aos requisitos expressos no art. 91 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), estando sujeitas à fiscalização pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares.

Art. 2º Constituem recursos do Facor:

I – dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;

II – doações de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III – rendimentos de qualquer natureza advindos da remuneração de aplicações do seu patrimônio;

IV – os relativos à participação no produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos, nos termos da alínea “j” do inciso II do *caput* do art. 16 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 3º Os recursos do Facor terão as seguintes destinações:

I – 70% (setenta por cento) para a concessão de benefício financeiro mensal de cunho assistencial ao familiar que detiver a guarda das crianças e adolescentes em condição de orfandade e cuja renda familiar mensal *per capita* seja inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo;

II – 25% (trinta por cento) para a concessão de apoio financeiro às pessoas e instituições que desenvolvam programas de acolhimento familiar e institucional e prestem apoio a crianças e adolescentes em condição de orfandade, exclusivamente para a realização das atividades previstas no Procor;

III – 5% (cinco por cento) para a concessão de bolsas de pesquisa, no âmbito acadêmico, destinadas ao desenvolvimento de estudos e à produção de conhecimento sobre a orfandade no Brasil.

§ 1º O valor do benefício assistencial de que trata o inciso I do *caput* corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo para a primeira criança ou adolescente em condição de orfandade e a 15% (quinze por cento) do salário mínimo para cada um dos demais, se houver.

§ 2º O recebimento do benefício assistencial de que trata o inciso I do *caput* poderá ser cumulado com o recebimento de benefício previdenciário, seja do Regime Geral de Previdência Social, seja do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, bem como de outros benefícios sociais, tais como o Programa Bolsa Família, o Benefício de Prestação Continuada e outros auxílios financeiros de caráter social instituídos pelos entes federativos.

§ 3º As instituições que receberem recursos do Facor deverão publicar na internet balanços semestrais contendo informações operacionais e financeiras detalhadas sobre o público atendido e as atividades desenvolvidas no âmbito do Procor, garantido o sigilo da identidade das crianças e adolescentes e sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares.

§ 4º As pessoas responsáveis por programas de acolhimento familiar que receberem recursos do Facor deverão aplicá-los exclusivamente no cuidado das crianças e dos adolescentes acolhidos, ficando a utilização dos recursos sujeita à fiscalização do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Conselhos Tutelares.

§ 5º Os beneficiários deverão fazer parte do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Art. 4º Os recursos destinados ao Facor não utilizados até o final do exercício financeiro corrente serão apurados no balanço anual e transferidos como crédito do mesmo fundo no exercício financeiro seguinte.

Art. 5º O Procor tem por objetivo promover a ampliação do acesso das crianças e dos adolescentes em condição de orfandade a direitos fundamentais, por meio de ações sociais realizadas pelas pessoas e instituições referidas no *caput* do art. 1º desta Lei.

§ 1º Fazem parte do escopo do Procor ações educativas, recreativas, psicoterapêuticas, profissionalizantes e de acolhimento.

§ 2º As ações e serviços desenvolvidos no âmbito do Procor devem ser complementares e preferencialmente integrados àqueles oferecidos pelos demais órgãos e programas oficiais de educação e de assistência social.

Art. 6º O art. 16 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 16.**

.....

II -

.....

h) 18,13% (dezoito inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos numéricos;

.....

j) 1% (um por cento) para o Fundo de Amparo às Crianças e aos Adolescentes em Condição de Orfandade (Facor).

.....” (NR)

Parágrafo único. Os recursos arrecadados pela Caixa Econômica Federal destinados ao Facor ser-lhe-ão repassados, acompanhados da discriminação do montante correspondente às apostas efetuadas em cada unidade federativa, cabendo ao fundo transferi-los às secretarias estaduais e

distrital competentes, na proporção das apostas realizadas em cada Estado e no Distrito Federal, ficando esses entes responsáveis pela execução dos gastos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor decorridos 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

9



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1229, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para obrigar o condutor do veículo automotor envolvido em sinistro de trânsito a se submeter a teste, exame clínico ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência e dispor que o homicídio na direção de veículo automotor será considerado crime inafiançável e insuscetível de graça, indulto e anistia.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (PT/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para obrigar o condutor do veículo automotor envolvido em sinistro de trânsito a se submeter a teste, exame clínico ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência e dispor que o homicídio na direção de veículo automotor será considerado crime inafiançável e insuscetível de graça, indulto e anistia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 277.** O condutor de veículo automotor envolvido em sinistro de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito será submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância que determine dependência.

.....” (NR)

“**Art. 301**

.....

Parágrafo único. A prisão em flagrante será imposta nos casos do art. 302, § 3º desta lei.” (NR)

“**Art. 302**.....

.....

§ 4º O crime previsto no 302, § 3º desta Lei é inafiançável e insuscetível de graça, indulto e anistia.

.....” (NR)



“Art. 306.....

.....

§ 2º A verificação do disposto neste artigo será obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 03.04.2024, diversos canais de comunicação veicularam gravíssimo caso em que mais uma vez uma pessoa foi morta no trânsito por um condutor que trafegava em via pública em altíssima velocidade durante a madrugada. Neste caso, a vítima foi um motorista de aplicativo chamado Orlando da Silva Viana, assassinado enquanto trabalhava durante a madrugada.

O empresário que conduzia uma Porsche Azul 911 Carrera GTS, ano 2023, avaliada em mais de 1 milhão de reais, após sair de uma casa de pôquer na cidade de São Paulo, colidiu com o veículo da vítima, em via cuja velocidade permitida é de 50km/h.

Chama a atenção no caso que, além do condutor ter colidido com o veículo em altíssima velocidade e ter fugido do local do crime sem prestar nenhum auxílio à vítima, o que por si só já é altamente reprovável, o seu histórico no trânsito demonstra sua sistemática falta de compromisso com a lei, pois, conforme divulgado pela imprensa, o empresário estava com a sua carteira nacional de habilitação suspensa desde outubro de 2023 e ficara 5 meses proibido de dirigir após ultrapassar o limite de multas permitidas, tendo recuperado sua habilitação apenas 12 dias antes do acidente.

Outro fato que chamou a atenção da população foi um sinistro que ocorreu na Rodovia Norte Sul, em Jardim Limoeiro, Serra – ES, no dia 07.04.2024, que vitimou Luma Alves da Silva e Natiele Lima dos Santos.

No caso, o condutor foi preso pelo homicídio culposo de duas jovens e liberado, após passar por audiência de custódia. Apesar de no



boletim de ocorrência da Polícia Militar constar que o motorista estava com odor de álcool no hálito e se recusou a fazer o teste do bafômetro, ele não foi autuado por embriaguez ao volante.

De acordo com a Resolução 432/2013 do Contran e as orientações do Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito, para a lavratura de Termo de Constatação da capacidade psicomotora alterada é necessário que existam um conjunto de sinais que demonstrem que o condutor está sob influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

Ou seja, o subjetivismo do policial irá influenciar na produção da prova para a constatação da embriaguez. Neste sentido, fica claro que o exame de alcoolemia realizado no local do fato é o mais seguro para se ter uma prova objetiva da prática do crime.

Infelizmente estes não foram casos isolados nos noticiários brasileiros. Todos os dias temos que lidar com fatos análogos em que pessoas com alto poder aquisitivo, valendo-se de bons e influentes advogados, se utilizam de brechas legislativas e do excesso de instâncias judiciais para saírem impunes desses crimes, ou serem submetidos a penas irrisórias, o que certamente desvirtua a finalidade da lei e aumenta o senso de impunidade.

Conforme noticiado pelo portal G1, as estatísticas apontam que entre o ano de 2022 e 2023 houve um aumento de 10 % nos casos de homicídios por acidente de trânsito em São Paulo, o que demonstra que a legislação atual não tem evitado a prática de crimes dessa natureza.

Conforme noticiado pela Folha de S. Paulo, as autuações a motoristas que se recusam a fazer o teste do bafômetro aumentaram em 64% nos primeiros cinco meses de 2023, registrando 3.943 casos contra 1.945, no mesmo período de 2022, no Estado de São Paulo.

Seguindo nessa linha, observa-se que a redação original do art. 277, caput, da Lei nº 9503, de 1995 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), antes da alteração da redação feita pela Lei nº 12.760, de 2012, e pela Lei nº 14.599, de 2023, obrigava o condutor a se submeter aos testes, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran. Isto permitia certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determinasse dependência, o que certamente coibia e responsabilizava com mais rigor a pessoa que conduzia veículo embriagado ou sob efeito de entorpecentes.



Nesse sentido, uma vez demonstrado que as alterações legislativas não surtiram o efeito desejado e que os sinistros de trânsito envolvendo vítimas fatais vem cada vez crescendo mais e que as pessoas vêm cada dia menos se submetendo ao exame de bafômetro, urge reconhecer que a legislação em vigor não vem cumprindo sua função de prevenção geral e que, portanto, exige reparos.

Outro ponto em destaque é tornar a execução da pena prevista no art. 302, § 3º do CTB mais rigorosa. Assim, entendemos que esse crime deve ser inafiançável e insuscetível de graça, indulto e anistia. Atualmente o CTB apenas veda a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

Por estes motivos, conto com a colaboração dos eminentes pares, para aprovação desta matéria de grande relevância, esperando assim buscar a reparação integral dos danos nos casos de crimes ambientais.

Sala das Sessões,

Senador **FABIANO CONTARATO**



LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:lei:1995;9503](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;9503)

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;9503>

- cpt

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro (1997) - 9503/97

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>

- Lei nº 12.760, de 20 de Dezembro de 2012 - Lei Seca (2012) - 12760/12

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12760>

- Lei nº 14.599, de 19 de Junho de 2023 - LEI-14599-2023-06-19 - 14599/23

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14599>



SENADO FEDERAL

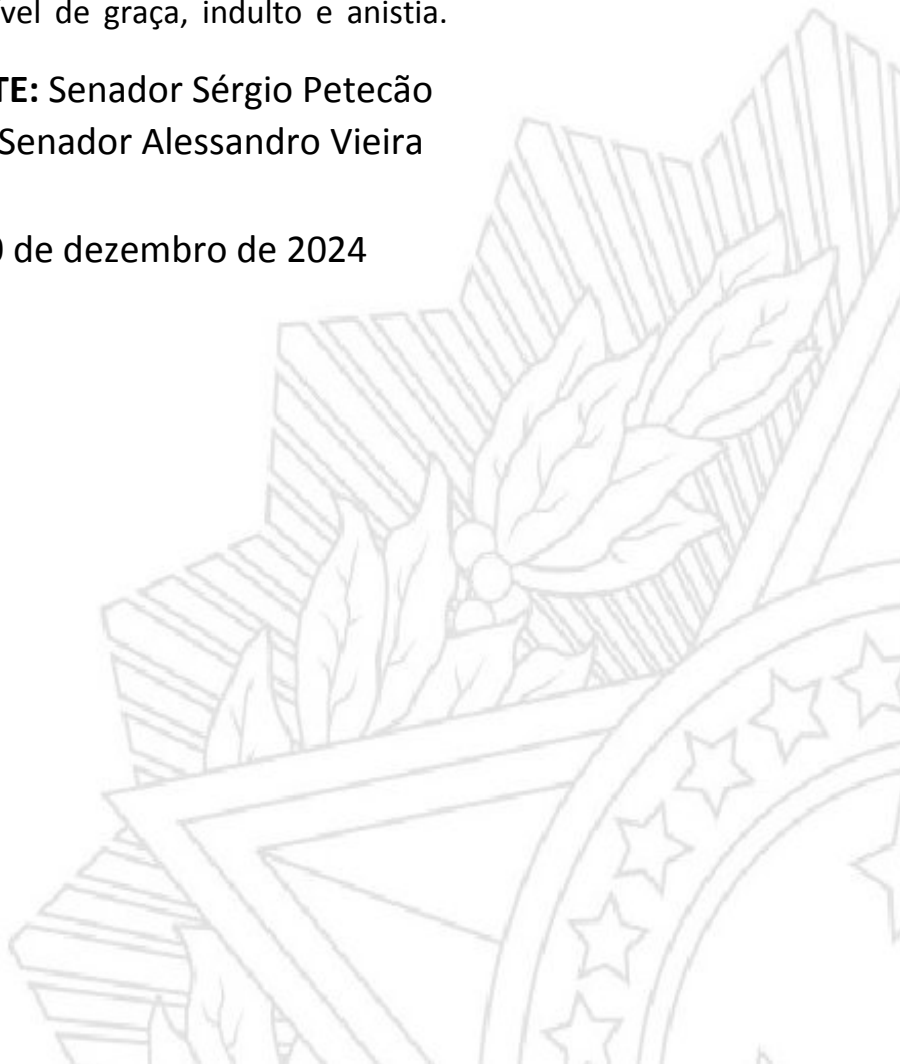
PARECER (SF) Nº 50, DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 1229, de 2024, do Senador Fabiano Contarato, que Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para obrigar o condutor do veículo automotor envolvido em sinistro de trânsito a se submeter a teste, exame clínico ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência e dispor que o homicídio na direção de veículo automotor será considerado crime inafiançável e insuscetível de graça, indulto e anistia.

PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão

RELATOR: Senador Alessandro Vieira

10 de dezembro de 2024





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 1229, de 2024, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para obrigar o condutor do veículo automotor envolvido em sinistro de trânsito a se submeter a teste, exame clínico ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência e dispor que o homicídio na direção de veículo automotor será considerado crime inafiançável e insuscetível de graça, indulto e anistia.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.229, de 2024, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para obrigar o condutor do veículo automotor envolvido em sinistro de trânsito a se submeter a teste, exame clínico ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência e dispor que o homicídio na direção de veículo automotor será considerado crime inafiançável e insuscetível de graça, indulto e anistia*, de autoria do Senador Fabiano Contarato.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

São as seguintes as alterações propostas ao teor do Código de Trânsito Brasileiro (CTB):

a) é instituída no País a obrigação de se submeter ao teste de alcoolemia ou toxicológico ao condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que seja alvo da fiscalização (novo art. 277 do CTB);

b) é instituída a possibilidade de prisão em flagrante do condutor que praticar homicídio culposo de trânsito se ele estiver sob a influência do álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que cause dependência, mesmo quando o autor do homicídio prestar pronto e integral socorro à vítima (novo art. 301 do CTB);

c) o homicídio culposo de trânsito passará a ser crime inafiançável e insuscetível de graça, indulto e anistia (novo art. 302 do CTB); e,

d) é instituída a obrigação de se submeter ao teste de alcoolemia ou toxicológico o condutor de veículo automotor suspeito do crime de embriaguez ao volante (novo art. 306 do CTB).

O ilustre Autor, em sua Justificação, argumenta:

Conforme noticiado pelo portal G1, as estatísticas apontam que entre o ano de 2022 e 2023 houve um aumento de 10 % nos casos de homicídios por acidente de trânsito em São Paulo, o que demonstra que a legislação atual não tem evitado a prática de crimes dessa natureza.

Conforme noticiado pela Folha de S. Paulo, as autuações a motoristas que se recusam a fazer o teste do bafômetro aumentaram em 64% nos primeiros cinco meses de 2023, registrando 3.943 casos contra 1.945, no mesmo período de 2022, no Estado de São Paulo.

Seguindo nessa linha, observa-se que a redação original do art. 277, caput, da Lei no 9503, de 1995 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), antes da alteração da redação feita pela Lei no 12.760, de 2012, e pela Lei no 14.599, de 2023, obrigava o condutor a se submeter aos testes, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran. Isto



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

permitia certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determinasse dependência, o que certamente coibia e responsabilizava com mais rigor a pessoa que conduzia veículo embriagado ou sob efeito de entorpecentes.

Nesse sentido, uma vez demonstrado que as alterações legislativas não surtiram o efeito desejado e que os sinistros de trânsito envolvendo vítimas fatais vem cada vez crescendo mais e que as pessoas vêm cada dia menos se submetendo ao exame de bafômetro, urge reconhecer que a legislação em vigor não vem cumprindo sua função de prevenção geral e que, portanto, exige reparos.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Temos a proposição em comento como de duvidosa constitucionalidade frente ao princípio do *nemo tenetur se detegere* (o privilégio contra a autoincriminação). A matéria, no entanto, está devidamente distribuída para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania à qual competirá analisar detidamente esta questão.

Circunscrevendo, portanto, nossa análise aos limites do art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal, temos a proposição como conveniente e oportuna.

Do ponto de vista da incolumidade pública e da segurança de todos, inclusive dos motoristas sob a influência de álcool é bom dizer, as alterações preconizadas serão certamente relevantes para impedir a ação dos “motoristas bêbados assassinos” tão bem retratados na Justificação do Projeto.

As estatísticas sobre as mortes no trânsito e sua íntima relação com o ato de beber e dirigir estão a reclamar, mais uma vez, a ação firme e decisiva do Congresso Nacional.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Pude perceber do PL, entretanto, que a intenção de seu ilustre Autor é revitalizar a redação original do Código de Trânsito Brasileiro e, nesse passo, proponho uma emenda de redação para voltar a gravar no art. 277 a expressão “todo condutor”, de modo a deixar indene de dúvidas a opção do Parlamento pela obrigatoriedade do etilômetro, bem como para pormenorizar no mesmo dispositivo que os “testes” ali referidos são precisamente os “testes de alcoolemia e toxicológico”, como, aliás, já consta no artigo específico sobre a embriaguez no volante.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.229, de 2024, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1 - CSP (DE REDAÇÃO)

Dê-se nova redação ao art. 277 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 277.** Todo condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito será submetido a teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância que determine dependência.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

, Relator



Relatório de Registro de Presença

36ª, Extraordinária

Comissão de Segurança Pública

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
SERGIO MORO	PRESENTE	1. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
EFRAIM FILHO	PRESENTE	2. IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
EDUARDO BRAGA		3. STYVENSON VALENTIM	
RENAN CALHEIROS		4. LEILA BARROS	
MARCOS DO VAL		5. IZALCI LUCAS	PRESENTE
WEVERTON	PRESENTE	6. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	7. RODRIGO CUNHA	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
OMAR AZIZ		1. LUCAS BARRETO	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	2. ELIZIANE GAMA	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	3. ANGELO CORONEL	PRESENTE
MARGARETH BUZETTI	PRESENTE	4. NELSON TRAD	
ROGÉRIO CARVALHO		5. JAQUES WAGNER	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	6. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
JORGE KAJURU	PRESENTE	7. ANA PAULA LOBATO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE
JORGE SEIF	PRESENTE	2. MAGNO MALTA	
EDUARDO GIRÃO		3. JAIME BAGATTOLI	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	1. DAMARES ALVES	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. LUIS CARLOS HEINZE	

Não Membros Presentes

WELLINGTON FAGUNDES
ZENAIDE MAIA
PAULO PAIM
PLÍNIO VALÉRIO

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 1229/2024)**

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, É APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO COM A EMENDA Nº 1-CSP.

10 de dezembro de 2024

Senador Sérgio Petecão

Presidente da Comissão de Segurança Pública

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.229, de 2024, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para obrigar o condutor do veículo automotor envolvido em sinistro de trânsito a se submeter a teste, exame clínico ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência e dispor que o homicídio na direção de veículo automotor será considerado crime inafiançável e insuscetível de graça, indulto e anistia.*

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1.229, de 2024, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), para obrigar o condutor de veículo automotor envolvido em sinistro de trânsito a se submeter a teste, exame clínico ou outro procedimento que permita certificar a influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência, bem como para dispor sobre consequências penais associadas ao homicídio culposo na direção de veículo automotor.

A proposição pretende, em síntese, fortalecer a produção de prova técnica quanto à influência de álcool e drogas em ocorrências de trânsito e endurecer o tratamento jurídico-penal do homicídio culposo de trânsito na hipótese qualificada prevista no art. 302, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Para tanto, o texto promove, entre outras, as seguintes alterações no CTB:

1. **Art. 277:** estabelece a obrigatoriedade de submissão do condutor envolvido em sinistro de trânsito ou alvo de fiscalização a teste, exame clínico, perícia ou procedimento técnico-científico, na forma disciplinada pelo Contran, apto a certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa;
2. **Art. 301:** excepciona a regra de não imposição de prisão em flagrante quando houver pronto e integral socorro à vítima, determinando a prisão em flagrante nos casos do art. 302, § 3º;
3. **Art. 302:** inclui dispositivo para qualificar como **inafiável e insuscetível de graça, indulto e anistia** o crime previsto no art. 302, § 3º; e
4. **Art. 306, § 2º:** explicita meios de prova admitidos para a verificação da embriaguez e assegura o direito à contraprova.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

O projeto, sob tramitação terminativa nesta Comissão, recebeu parecer favorável na Comissão de Segurança Pública (CSP), no qual foi oferecida emenda de redação (Emenda nº 1 – CSP).

II – ANÁLISE

Compete a esta comissão, nos termos do art. 101, I e II, “d”, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, bem como, sobre o mérito, de proposições atinentes ao direito penal.

Quanto à constitucionalidade, entendemos que a proposição respeita os termos da Constituição Federal, tanto do ponto de vista material quanto formal. Tencionando inovar na ordem jurídica, temos que o projeto apresenta juridicidade; ademais, respeitou os termos regimentais durante sua tramitação nesta Casa.

Do ponto de vista do mérito, o PL objetiva endurecer o tratamento penal, em especial para condutores que provocam mortes, a título culposo, na condução de veículo automotor, nos termos do CTB.

Considerando os alarmantes índices de mortalidade nas vias brasileiras¹, é necessária pronta e urgente resposta deste Congresso Nacional para enfrentar essa realidade. Apesar da necessidade de se atuar em diversas frentes, é imprescindível que haja norma penal dissuasória para os sujeitos que, por imprudência ou negligência, causem mortes no trânsito.

Tendo em vista que muitos dos que praticam delitos dessa natureza são rapidamente soltos – à míngua de norma penal que os deixem presos após o flagrante ou condenação –, o PL vem para solucionar, ao menos parcialmente, essa problemática.

Desse modo, ao obrigar permanência na prisão para indivíduos que, alcoolizados, provoquem a morte de pessoas na condução de veículo, entendemos que o projeto servirá não apenas para excluir o criminoso das vias públicas, mas também para dar uma resposta moral à sociedade, visando orientar e dissuadir futuras condutas.

O eminente Senador Alessandro Vieira, relator deste PL na CSP, optou pelo oferecimento de emenda de redação, com cujo conteúdo concordamos.

¹ Segundo a Polícia Rodoviária Federal, ocorreram quase 35 mil óbitos nas vias terrestres. Fonte: POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. *Anuário 2024: dados abertos — sinistros de trânsito*. Brasília: PRF, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/prf/pt-br/acao-a-informacao/dados-abertos/diest-arquivos/anuario-2024_final.html#Sinistros_de_Tr%C3%A2nsito. Acesso em: 20 fev. 2026.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 1.229, de 2024, **com o acolhimento da Emenda nº 1 – CSP**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

10



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 829/2025/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.442, de 2024, da Câmara dos Deputados, que “Altera as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer prioridade à mulher vítima de violência doméstica e familiar na realização de exames periciais”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário

Apresentação: 19/12/2025 11:57:59.863 - Mesa

DOC n.1791/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256554128000>
As

Avulso do PL 1442/2024 [5 de 6]





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1442, DE 2024

Altera as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer prioridade à mulher vítima de violência doméstica e familiar na realização de exames periciais.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2413962&filename=PL-1442-2024



[Página da matéria](#)



Altera as Leis n°s 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer prioridade à mulher vítima de violência doméstica e familiar na realização de exames periciais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Esta Lei altera as Leis n°s 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer prioridade à mulher vítima de violência doméstica e familiar na realização de exames periciais.

Art. 2° O art. 1° da Lei n° 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5° e 6°:

“Art. 1°

.....

§ 5° As mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, conforme previsto na Lei n° 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), terão direito a atendimento pericial prioritário após todos os beneficiados constantes do *caput* deste artigo.

§ 6° Nos casos em que não haja unidade do Instituto Médico Legal disponível, deverá ser garantida a implementação de rede de apoio que promova o acolhimento e o atendimento das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

respeitados os critérios de classificação de risco estabelecidos no Protocolo de Manchester, para garantir suporte adequado até o atendimento definitivo.”(NR)

Art. 3º O art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º-A, 3º-B e 3º-C:

“Art. 9º

.....

§ 3º-A A prioridade na realização de exames periciais deverá ser assegurada à mulher em situação de violência doméstica e familiar, conforme estabelecido no § 5º do art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000.

§ 3º-B As redes de atendimento e proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar deverão fornecer informações claras e acessíveis sobre os procedimentos de realização de exames periciais e os direitos relacionados.

§ 3º-C Nos casos em que não haja unidade do Instituto Médico Legal disponível, deverá ser garantida a implementação de rede de apoio que promova o acolhimento e o atendimento da mulher em situação de violência doméstica e familiar, que respeitará os critérios de classificação de risco estabelecidos no Protocolo de Manchester, para garantir suporte adequado até o atendimento definitivo.

.....” (NR)





Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 4 de dezembro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.048, de 8 de Novembro de 2000 - Lei do Atendimento Prioritário (2000) - 10048/00

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000;10048>

- art1

- art1_par5

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha (2006) - 11340/06

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>

- art9



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 54, DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1442, de 2024, que Altera as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer prioridade à mulher vítima de violência doméstica e familiar na realização de exames periciais.

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves

RELATOR: Senadora Mara Gabrilli

06 de maio de 2026





SENADO FEDERAL

Senadora Mara Gabrilli

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.442, de 2024, da Deputada Laura Carneiro, que *altera as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer prioridade à mulher vítima de violência doméstica e familiar na realização de exames periciais.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.442, de 2024, da Deputada Laura Carneiro, que *altera as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer prioridade à mulher vítima de violência doméstica e familiar na realização de exames periciais.*

A proposição está estruturada em quatro artigos.

O art. 1º enuncia o objeto da lei, nos termos já explicitados.

O art. 2º acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 1º da Lei nº 10.048, de 2000. O § 5º assegura às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar o atendimento pericial prioritário após os demais grupos contemplados no *caput* do art. 1º da referida lei. Por sua vez, o § 6º prevê que, nos casos em que não

haja unidade do Instituto Médico Legal disponível, deve ser garantida a implementação de rede de apoio que promova o acolhimento e o atendimento das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, respeitados os critérios de classificação de risco estabelecidos no Protocolo de Manchester.

Em seguida, o art. 3º acrescenta os §§ 3º-A, 3º-B e 3º-C ao art. 9º da Lei Maria da Penha, para, respectivamente, *i)* reafirmar a prioridade na realização de exames periciais à mulher em situação de violência doméstica e familiar; *ii)* determinar que as redes de atendimento e proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar forneçam informações claras e acessíveis sobre os procedimentos de realização de exames periciais e os direitos relacionados; e *iii)* impor a garantia de implementação de rede de apoio com uso do Protocolo de Manchester nos casos de ausência do Instituto Médico Legal.

Por fim, o art. 4º é a cláusula de vigência imediata da lei que resulte da proposição.

A autora justifica a iniciativa mencionando que alterar a Lei Maria da Penha para *incluir um artigo que garanta prioridade às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar na realização de perícias* é medida importante para reforçar a proteção e o suporte às vítimas. Segundo a autora, *a celeridade na realização de perícias pode ser crucial para a coleta de evidências e, consequentemente, para o sucesso da ação penal contra os agressores. Sem essas evidências coletadas de forma rápida e eficiente, muitos casos podem enfrentar obstáculos significativos no processo judicial, dificultando a responsabilização dos agressores e a proteção adequada das vítimas.*

Nesta Casa, a matéria foi despachada para esta CDH e, posteriormente, seguirá para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e do Plenário.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre os direitos da mulher, o que torna regimental a análise do projeto por este Colegiado.

No mérito, a proposição possui grande relevância, pois objetiva fortalecer a proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar, por meio da garantia de prioridade na realização de exames periciais.

Para compreender a urgência da medida, é necessário considerar o atual cenário brasileiro. Segundo o *Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025*, o número de feminicídios aumentou mais uma vez em 2024, e 1.492 mulheres foram mortas em razão de serem mulheres. Dessas, 64,3% foram mortas dentro de casa.

Nesse contexto de violência, os exames periciais desempenham papel central na eficácia do sistema de proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar. É instrumento que pode materializar a violência sofrida, servindo de alicerce adicional à ação penal e elemento probatório relevante para a responsabilização do agressor em determinados crimes de violência. A demora na realização da perícia implica risco concreto de perda irreversível de evidências, comprometendo o êxito da persecução penal e favorecendo a impunidade.

A Lei nº 13.721, de 2 de outubro de 2018, já havia dado passo importante ao acrescentar parágrafo único ao art. 158 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer prioridade na realização do exame de corpo de delito em crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher. A proposição avança ainda mais, ao inserir o atendimento pericial prioritário tanto na Lei nº 10.048, de 2000, quanto na Lei Maria da Penha, ampliando o alcance da prioridade aos exames periciais em geral. Essa ampliação é importante, uma vez que a violência doméstica e familiar demanda modalidades de perícia que não se esgotam no exame de corpo de delito.

Ademais, o projeto estabelece parâmetros objetivos de prioridade e organiza a resposta do Estado para os casos em que o serviço pericial regular não está disponível, conferindo maior efetividade à cadeia de proteção já construída pela Lei Maria da Penha, notadamente em seu art. 9º, que, entre outras determinações, confere prioridade à assistência à mulher em situação de violência doméstica no âmbito do Sistema Único de Saúde e do Sistema Único de Segurança Pública.

A proposição representa, portanto, avanço concreto e tecnicamente fundado no sistema de proteção à mulher, estando em consonância com o art. 226, § 8º, da Constituição Federal e com os

compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Em um país que registra, ano após ano, recordes de feminicídio e de violência de gênero, a iniciativa deve ser acolhida, e com urgência.

Diante do mérito da proposição, apresentamos emendas de redação apenas para promover uniformização terminológica entre os dispositivos do projeto e o ordenamento jurídico vigente.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.442, de 2024, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 01 - CDH (DE REDAÇÃO)

Substituam-se, no Projeto de Lei nº 1.442, de 2024, as expressões “mulher vítima” e “mulheres vítimas” por, respectivamente, “mulher em situação” e “mulheres em situação”.

EMENDA Nº 02 - CDH (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao § 3º-B do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, nos termos do Projeto de Lei nº 1.442, de 2024:

“§ 3º-B. Os serviços da rede de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar fornecerão informações claras e acessíveis sobre os procedimentos de realização de exames periciais e os direitos relacionados”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****29ª, Extraordinária - Semipresencial**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTES	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
EDUARDO BRAGA		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO	
GIORDANO		4. STYVENSON VALENTIM	PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. MARCIO BITTAR	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. VANDERLAN CARDOSO	
MARA GABRILLI	PRESENTE	3. VAGO	
ANA PAULA LOBATO	PRESENTE	4. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			
TITULARES		SUPLENTES	
JAIME BAGATTOLI	PRESENTE	1. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA		2. ROMÁRIO	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	3. HERMES KLANN	PRESENTE
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. FLÁVIO BOLSONARO	
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTES	
FABIANO CONTARATO		1. WEVERTON	
ROGÉRIO CARVALHO		2. TERESA LEITÃO	
HUMBERTO COSTA		3. PAULO PAIM	
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
TEREZA CRISTINA		1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. ROBERTA ACIOLY	PRESENTE

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD
LUCAS BARRETO
SÉRGIO PETECÃO

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 1442/2024)**

NA 29ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS NºS 1 E 2-CDH.

EM SEGUIDA, A RELATORA APRESENTA O REQUERIMENTO DE URGÊNCIA Nº 65-2026, QUE É APROVADO PELA COMISSÃO.

06 de maio de 2026

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1.442, de 2024, da Deputada Laura Carneiro, que *altera as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer prioridade à mulher vítima de violência doméstica e familiar na realização de exames periciais.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1.442, de 2024, de autoria da Deputada Laura Carneiro, que *altera as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer prioridade à mulher vítima de violência doméstica e familiar na realização de exames periciais.*

A proposição acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 1º da Lei nº 10.048, de 2000, para assegurar às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar o atendimento pericial prioritário após os demais grupos contemplados no *caput* do mesmo artigo e para prever que, nos casos em que não haja unidade do Instituto Médico Legal disponível, deve ser garantida a implementação de rede de apoio que promova o acolhimento e o atendimento das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, respeitados os critérios de classificação de risco estabelecidos no Protocolo de Manchester.

Na mesma direção, acrescenta os §§ 3º-A, 3º-B e 3º-C ao art. 9º da Lei Maria da Penha, para, respectivamente, *i)* reafirmar a prioridade na realização de exames periciais à mulher em situação de violência doméstica e familiar; *ii)* determinar que as redes de atendimento e proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar forneçam informações claras e acessíveis sobre os procedimentos de realização de exames periciais e os direitos relacionados; e *iii)* impor a garantia de implementação de rede de apoio com uso do Protocolo de Manchester nos casos de ausência do Instituto Médico Legal.

A autora justifica a iniciativa mencionando que alterar a Lei Maria da Penha para *incluir um artigo que garanta prioridade às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar na realização de perícias* é medida importante para reforçar a proteção e o suporte às vítimas. Segundo a autora, *a celeridade na realização de perícias pode ser crucial para a coleta de evidências e, consequentemente, para o sucesso da ação penal contra os agressores. Sem essas evidências coletadas de forma rápida e eficiente, muitos casos podem enfrentar obstáculos significativos no processo judicial, dificultando a responsabilização dos agressores e a proteção adequada das vítimas.*

A matéria foi aprovada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde também tivemos a honra de relatá-la, com duas emendas de redação destinadas a promover uniformização terminológica entre os dispositivos do projeto e o ordenamento jurídico vigente.

A primeira substitui a expressão “mulher vítima de violência” por “mulher em situação de violência” e a segunda promove ajuste no texto para se referir aos serviços da rede de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Não foram recebidas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Do ponto de vista de sua constitucionalidade, a proposição se fundamenta no art. 22, I, da Constituição Federal, que atribui à União competência para dispor, por lei ordinária, sobre processo penal.

Igualmente, a iniciativa atende os requisitos de juridicidade e regimentalidade e vem vazada na melhor técnica legislativa.

No tocante ao mérito, nada temos a acrescentar ao parecer da CDH, do qual tomamos a liberdade de reproduzir trechos:

No mérito, a proposição possui grande relevância, pois objetiva fortalecer a proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar, por meio da garantia de prioridade na realização de exames periciais.

Para compreender a urgência da medida, é necessário considerar o atual cenário brasileiro. Segundo o *Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025*, o número de feminicídios aumentou mais uma vez em 2024, e 1.492 mulheres foram mortas em razão de serem mulheres. Dessas, 64,3% foram mortas dentro de casa.

Nesse contexto de violência, os exames periciais desempenham papel central na eficácia do sistema de proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar. É instrumento que pode materializar a violência sofrida, servindo de alicerce adicional à ação penal e elemento probatório relevante para a responsabilização do agressor em determinados crimes de violência. A demora na realização da perícia implica risco concreto de perda irreversível de evidências, comprometendo o êxito da persecução penal e favorecendo a impunidade.

A Lei nº 13.721, de 2 de outubro de 2018, já havia dado passo importante ao acrescentar parágrafo único ao art. 158 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer prioridade na realização do exame de corpo de delito em crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher. A proposição avança ainda mais, ao inserir o atendimento pericial prioritário tanto na Lei nº 10.048, de 2000, quanto na Lei Maria da Penha, ampliando o alcance da prioridade aos exames periciais em geral. Essa ampliação é importante, uma vez que a violência doméstica e familiar demanda modalidades de perícia que não se esgotam no exame de corpo de delito.

Ademais, o projeto estabelece parâmetros objetivos de prioridade e organiza a resposta do Estado para os casos em que o serviço pericial regular não está disponível, conferindo maior efetividade à cadeia de proteção já construída pela Lei Maria da Penha, notadamente em seu art. 9º, que, entre outras determinações, confere prioridade à assistência à mulher em situação de violência doméstica no âmbito do Sistema Único de Saúde e do Sistema Único de Segurança Pública.

A proposição representa, portanto, avanço concreto e tecnicamente fundado no sistema de proteção à mulher, estando em consonância com o art. 226, § 8º, da Constituição Federal e com os

compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Em um país que registra, ano após ano, recordes de feminicídio e de violência de gênero, a iniciativa deve ser acolhida, e com urgência.

No tocante às emendas de redação aprovadas pela CDH, manifestamo-nos pelo seu acolhimento, uma vez que, sem dúvida, corrigem o texto, sem alterar o seu mérito.

III – VOTO

Do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do PL nº 1.442, de 2024, e no mérito pela sua aprovação, bem como das emendas de redação apresentadas pela CDH.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

11



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 716/2025/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.790, de 2024, da Câmara dos Deputados, que “Altera os arts. 120 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer a obrigatoriedade de realização de orientação vocacional na escolarização e na profissionalização do adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário

Apresentação: 28/10/2025 18:27:47.973 - Mesa

DOC n.1413/2025



Pa
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2790, DE 2024

Altera os arts. 120 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer a obrigatoriedade de realização de orientação vocacional na escolarização e na profissionalização do adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2451628&filename=PL-2790-2024



[Página da matéria](#)



Altera os arts. 120 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer a obrigatoriedade de realização de orientação vocacional na escolarização e na profissionalização do adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 120 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer a obrigatoriedade de realização de orientação vocacional na escolarização e na profissionalização do adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas.

Art. 2º Os arts. 120 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 120.

.....

§ 3º A escolarização e a profissionalização de que trata o § 1º deste artigo contarão com orientação vocacional, com testes de interesses, de aptidões e de habilidades, entre outros.” (NR)

“Art. 124.

.....

XI - receber escolarização e profissionalização, precedidas de orientação





CÂMARA DOS DEPUTADOS

vocacional, com testes de interesses, de aptidões e de habilidades, entre outros;

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 14 de outubro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (1990)
- 8069/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- art120

- art124



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 30, DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2790, de 2024, que Altera os arts. 120 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer a obrigatoriedade de realização de orientação vocacional na escolarização e na profissionalização do adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senadora Jussara Lima

RELATOR: Senador Flávio Arns

RELATOR ADHOC: Senadora Teresa Leitão

19 de maio de 2026





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2.790, de 2024, da Deputada Laura Carneiro, que *altera os arts. 120 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer a obrigatoriedade de realização de orientação vocacional na escolarização e na profissionalização do adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.790, de 2024, oriundo da Câmara dos Deputados, propõe alterações nos arts. 120 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) –, com o objetivo de tornar obrigatória a realização de orientação vocacional na escolarização e na profissionalização do adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas.

A proposição insere o § 3º no art. 120 do ECA, dispositivo que trata do regime de semiliberdade, determinando que a escolarização e a profissionalização de que trata o § 1º do referido artigo contarão com orientação vocacional, incluindo testes de interesses, de aptidões e de habilidades, entre outros instrumentos.

No mesmo sentido, a proposição confere nova redação ao inciso XI do art. 124 do ECA, que elenca os direitos do adolescente privado de liberdade. O texto vigente limita-se a assegurar o direito de “receber escolarização e profissionalização”. Com a alteração proposta, o inciso



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

passará a prever que a escolarização e a profissionalização serão precedidas de orientação vocacional, com testes de interesses, de aptidões e de habilidades.

A entrada em vigor está prevista para 60 (sessenta) dias após a publicação oficial da lei.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Educação e Cultura (CE), devendo seguir posteriormente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a deliberação final ao Plenário do Senado Federal.

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE, nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre as matérias relativas a normas gerais sobre educação, cultura e ensino, instituições educativas e culturais, bem como diretrizes e bases da educação nacional, o que torna regimental a análise da matéria por este colegiado.

A orientação vocacional constitui processo estruturado de autoconhecimento e planejamento de trajetória formativa e profissional, por meio do qual o indivíduo é auxiliado a identificar seus interesses, aptidões e habilidades, de modo a realizar escolhas mais conscientes e compatíveis com suas potencialidades.

A proposição em exame é meritória e oportuna, na medida em que busca qualificar a escolarização e a profissionalização já asseguradas pelo ECA ao adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas, agregando-lhes um componente essencial: a orientação vocacional.

O sistema de atendimento socioeducativo brasileiro, instituído pela Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 – o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) –, tem como diretriz fundamental a natureza pedagógica da medida socioeducativa. A escolarização e a profissionalização do adolescente em conflito com a lei são pilares desse



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

sistema, pois funcionam como instrumentos de ressocialização e de construção de projetos de vida que afastem o jovem da reincidência infracional.

A alteração proposta no art. 120 do ECA, com a inserção do § 3º, é coerente com a estrutura do dispositivo, vez que orienta a já instituída obrigatoriedade da escolarização e da profissionalização no regime de semiliberdade, prevista no §1º.

No tocante ao art. 124, a nova redação do inciso XI amplia o direito já assegurado ao adolescente privado de liberdade, agregando à escolarização e à profissionalização o requisito prévio da orientação vocacional.

A proposição guarda, ainda, harmonia com o art. 227 da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à educação e à profissionalização. A orientação vocacional é instrumento que confere efetividade a esses direitos constitucionais, na medida em que potencializa a qualidade e a aderência da formação oferecida.

Cabe observar que a entrada em vigor da lei no prazo de 60 dias é razoável, proporcionando tempo adequado para que os órgãos e entidades responsáveis pela execução das medidas socioeducativas promovam as adaptações necessárias à implementação da orientação vocacional em seus programas.

III – VOTO

Em face exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.790, de 2024.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****20ª, Extraordinária****Comissão de Educação e Cultura**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTEs	
CONFÚCIO MOURA		1. IVETE DA SILVEIRA	
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	2. VAGO	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	3. MARCELO CASTRO	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. EDUARDO BRAGA	
VAGO		5. VAGO	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTEs	
CID GOMES		1. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. NELSON TRAD	
VANDERLAN CARDOSO		3. DANIELLA RIBEIRO	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	4. SÉRGIO PETECÃO	
FLÁVIO ARNS		5. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			
TITULARES		SUPLENTEs	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES		1. CARLOS PORTINHO	
MAGNO MALTA		2. DRA. EUDÓCIA	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	3. ROMÁRIO	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	4. ROGERIO MARINHO	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTEs	
TERESA LEITÃO	PRESENTE	1. HUMBERTO COSTA	
PAULO PAIM		2. LEILA BARROS	PRESENTE
CAMILO SANTANA	PRESENTE	3. ANA PAULA LOBATO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTEs	
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. DR. HIRAN	
ALAN RICK	PRESENTE	3. ROBERTA ACIOLY	

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO
MARCOS DO VAL
BETO FARO

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 2790/2024)**

EM REUNIÃO REALIZADA EM 19/05/2026, A PRESIDÊNCIA DESIGNA A SENADORA TERESA LEITÃO RELATORA "AD HOC". NA SEQUÊNCIA, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, FAVORÁVEL AO PROJETO.

19 de maio de 2026

Senadora Jussara Lima

Presidiu a reunião da Comissão de Educação e Cultura

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.790, de 2024, da Deputada Laura Carneiro, que *altera os arts. 120 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer a obrigatoriedade de realização de orientação vocacional na escolarização e na profissionalização do adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas.*

Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei nº 2.790, de 2024, proveniente da Câmara dos Deputados, que altera os arts. 120 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), para estabelecer a obrigatoriedade de realização de orientação vocacional na escolarização e na profissionalização do adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas.

Para isso, a proposição acrescenta aos artigos 120 e 124 do ECA a ideia normativa de orientar vocacionalmente o adolescente que esteja sendo escolarizado e profissionalizado enquanto cumpre medida socioeducativa. No art. 120, que trata do regime de semiliberdade, a proposição insere § 3º, determinando que a escolarização e a profissionalização contem com orientação vocacional, incluindo testes de interesses, de aptidões e de habilidades, entre outros instrumentos. Na alteração proposta ao art. 124, que fixa os direitos do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, a ideia normativa ressurgue qualificada pela ideia de que a orientação vocacional deve preceder à escolarização e à profissionalização. Por fim, a proposição põe em vigor lei que de si porventura resulte após o decurso de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Em suas razões, a autora aponta o nexo entre a ideia da proposição e as garantias constitucionais de proteção integral à criança e ao adolescente, que se cristalizariam bem na forma de “uma orientação vocacional consistente”.

A proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Educação e Cultura, que a aprovou sem ressalvas.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta CCJ o exame de matéria que a ela tenha sido submetida por despacho da Presidência, o que torna regimental o presente exame.

Não se observam óbices de juridicidade na proposição, que não colide com outras leis em vigor e tampouco contraria princípios gerais de direito.

A boa constitucionalidade da matéria nos parece nítida. Nosso sistema de valores constitucionais prestigia não apenas a boa formação de crianças e de adolescentes como também implica a continuidade desses direitos à boa formação quando de condições adversas. É o que se dá com os adolescentes em conflito com a lei. A proposição, a nosso ver, tem o condão de levar a ideia constitucional de pleno direito à boa formação e inserção adequada na sociedade até onde ela deve ir, a saber, e principalmente, até aqueles adolescentes em conflito com a lei.

A ideia da proposição mostra-se compatível com a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, na medida em que reforça sua diretriz central de natureza pedagógica, prevista no art. 1º, § 2º, que orienta a execução das medidas socioeducativas para a responsabilização do adolescente aliada ao desenvolvimento de suas potencialidades. Nesse contexto, a inclusão da orientação vocacional na escolarização e na profissionalização não altera o modelo normativo vigente, mas o aperfeiçoa, ao dar maior efetividade às ações educativas já previstas.

Também há consonância com o art. 8º da Lei nº 12.594, de 2012, que assegura o acesso integrado a políticas de educação e profissionalização.

Também se vê consonância com o art. 35, que consagra o princípio da individualização do atendimento. A orientação vocacional contribui diretamente para esses objetivos, pois qualifica o conteúdo das atividades formativas e oferece subsídios para a construção de planos individualizados, baseados nas aptidões, interesses e habilidades de cada adolescente. Por fim, a proposta também se alinha ao art. 52, ao fortalecer ações voltadas à inserção social e profissional do adolescente, elemento essencial à finalidade ressocializadora das medidas socioeducativas. Ao mesmo tempo, não interfere na organização administrativa do sistema nem na repartição de competências entre os entes federativos, limitando-se a estabelecer norma geral compatível com o papel da União, conforme o inciso XV do art. 24 da Carta Magna.

A orientação vocacional tem o potencial de interromper os efeitos biográficos da falta de direcionamento, de afeto e, propriamente, de “orientação na vida”. A ideia da proposição é tão boa quanto simples – pois as instâncias que lidam com os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa já dispõem, por força da própria Lei, de profissionais capacitados em psicologia e em pedagogia. A lei proposta, ao fazer o simples, evita que as medidas socioeducativas sejam implementadas sem que antes se faça, antes, o mais simples: perguntar ao adolescente o que ele gostaria de ser na vida. *Esse acolhimento empresta força emocional ao adolescente desorientado e em conflito com a Lei.* Por meio desse canal emocional positivo que se estabelece, os conhecimentos formativos se alojam melhor na alma do adolescente – e é justamente isso que a sociedade brasileira quer.

III – VOTO

Em consonância com as razões trazidas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.790, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

12



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2926, DE 2023

Dispõe sobre as instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro; altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e as Leis nºs 6.385, de 7 de dezembro de 1976, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e 12.865, de 9 de outubro de 2013; e revoga a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, e dispositivos das Leis nºs 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 12.810, de 15 de maio de 2013, 13.506, de 13 de novembro de 2017, e 13.986, de 7 de abril de 2020.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2284019&filename=PL-2926-2023



[Página da matéria](#)

Dispõe sobre as instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro; altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e as Leis nºs 6.385, de 7 de dezembro de 1976, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e 12.865, de 9 de outubro de 2013; e revoga a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, e dispositivos das Leis nºs 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 12.810, de 15 de maio de 2013, 13.506, de 13 de novembro de 2017, e 13.986, de 7 de abril de 2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre:

I - o funcionamento das instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro sediadas no País e das infraestruturas do mercado financeiro por elas operadas, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro; e

II - o desempenho de atividades por instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro sediadas no exterior, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro, nos termos do § 3º do art. 7º desta Lei e da regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As competências do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários previstas nesta Lei não afetam as competências do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência nem as de outros órgãos ou entidades responsáveis pela regulação e pela supervisão setorial.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O Sistema de Pagamentos Brasileiro consiste no arcabouço jurídico, procedimental e tecnológico por meio do qual são realizados:

I - o processamento e a liquidação de operações de transferência de fundos, de ativos financeiros e de valores mobiliários que envolvam as instituições de que trata o art. 33 desta Lei;

II - a guarda centralizada de ativos financeiros e de valores mobiliários, fungíveis e infungíveis, o controle de sua titularidade efetiva e o tratamento de seus eventos;

III - o armazenamento de informações referentes a ativos financeiros e a valores mobiliários, incluídas as operações com eles realizadas e as garantias a elas vinculadas; e

IV - a prestação de serviços de pagamento disciplinados no âmbito dos arranjos de pagamento de que trata a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.

Parágrafo único. O Sistema de Pagamentos Brasileiro é integrado:

I - pelas infraestruturas do mercado financeiro, pelas suas instituições operadoras e pelos seus participantes, para fins do disposto nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo; e

II - observado o disposto no § 4º do art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, pelos arranjos de pagamentos e pelos seus instituidores, pelas instituições de

pagamento e pelas instituições financeiras, na execução de serviços de pagamento, para fins do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo.

Art. 3º As infraestruturas do mercado financeiro são estruturas que contam com a participação de 3 (três) ou mais participantes, organizadas de acordo com um conjunto homogêneo de regras e de procedimentos e operacionalizadas por meio de sistemas de tecnologia da informação, que realizam, isolada ou conjuntamente, para fins do disposto nos incisos I, II e III do *caput* do art. 2º desta Lei, as seguintes atividades:

- I - processamento de operações para liquidação;
- II - gerenciamento dos riscos inerentes à liquidação;
- III - manutenção de contas financeiras;
- IV - depósito centralizado; e
- V - registro.

Parágrafo único. As atividades de administração de mercados organizados de valores mobiliários de bolsa ou balcão não se enquadram no disposto no *caput* deste artigo, exceto nas hipóteses em que o seu exercício envolver o desempenho da atividade de registro.

Art. 4º O exercício das atividades de que trata o art. 3º desta Lei observará os princípios da segurança e da eficiência, e a instituição operadora de infraestrutura do mercado financeiro deverá, sem prejuízo de outros princípios cuja observância seja estabelecida pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários:

- I - atuar de forma neutra, de modo a não se utilizar de sua posição para:

a) obter vantagem competitiva indevida para si, para pessoa jurídica pertencente a seu grupo econômico ou para participante de infraestrutura do mercado financeiro por ela operada; ou

b) prejudicar a concorrência entre os participantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

II - atender, com eficiência e efetividade, às necessidades dos participantes dessas infraestruturas e dos mercados nos quais elas atuam;

III - garantir a confiabilidade, a qualidade e a segurança dos serviços por ela prestados;

IV - promover acesso amplo e não discriminatório aos serviços prestados no âmbito de suas infraestruturas do mercado financeiro, com transparência e disponibilização de informações claras sobre as condições de prestação de serviços e de acesso a eles; e

V - assegurar a privacidade e a proteção dos dados, especialmente os dados pessoais, coletados, produzidos, utilizados, transmitidos ou armazenados nas infraestruturas do mercado financeiro, observada a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 5º O Banco Central do Brasil classificará como sistemicamente importante, conforme critérios por ele editados, a infraestrutura do mercado financeiro cujos volume financeiro, natureza dos negócios realizados ou criticidade de atuação para os mercados ou para as demais infraestruturas do mercado financeiro possam implicar risco à solidez ou ao bom funcionamento do Sistema Financeiro Nacional ou do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 6º Serão observadas, no exercício das competências estabelecidas nesta Lei, as seguintes finalidades:

I - pelo Banco Central do Brasil, a mitigação do risco sistêmico e a promoção da estabilidade financeira e do bom funcionamento do Sistema de Pagamentos Brasileiro e do Sistema Financeiro Nacional; e

II - pela Comissão de Valores Mobiliários, a garantia de funcionamento eficiente e regular do mercado de valores mobiliários.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional poderá editar normas complementares necessárias à coordenação de competências entre o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º A regulamentação editada pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários com fundamento nesta Lei observará os princípios de que trata o art. 4º e as seguintes diretrizes, além de outras que venham a ser estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional:

I - ser proporcional aos riscos trazidos pelas atividades das infraestruturas do mercado financeiro; e

II - promover a competição e a transparência, com vistas à segurança e à eficiência do Sistema de Pagamentos Brasileiro e do Sistema Financeiro Nacional.

Art. 7º Compete ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários editar as normas necessárias

ao funcionamento das instituições operadoras e das infraestruturas do mercado financeiro, especialmente sobre:

I - a organização e a administração das instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro;

II - os processos de autorização de que trata o art. 10 desta Lei, inclusive as hipóteses de cancelamento e de dispensa de autorização;

III - as condições para acesso a infraestruturas do mercado financeiro e para participação nelas, as quais devem ser não discriminatórias, razoáveis e justificadas em termos de segurança e eficiência da infraestrutura do mercado financeiro e dos mercados por ela servidos;

IV - as condições para interconexão entre infraestruturas do mercado financeiro, inclusive situações em que essa interconexão deve ser obrigatória, além da possibilidade de, no caso de identificada e fundamentada razoabilidade econômica, disciplinar tarifas e outras formas de remuneração relacionadas à interconexão;

V - a adoção de medidas para promoção da eficiência, da competição e da transparência na prestação de serviços pelas infraestruturas do mercado financeiro, incluída a possibilidade de, no caso de identificada e fundamentada razoabilidade econômica, disciplinar tarifas e outras formas de remuneração a serem cobradas de participantes;

VI - o exercício das atividades de depósito centralizado, de registro e de processamento de operações para liquidação; e

VII - o gerenciamento dos riscos gerais do negócio.

§ 1º A competência da Comissão de Valores Mobiliários de que trata o *caput* deste artigo abrangerá exclusivamente as instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro que realizarem atividades com valores mobiliários.

§ 2º Ato conjunto da Comissão de Valores Mobiliários e do Banco Central do Brasil disporá sobre o exercício da competência de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º No exercício das competências de que tratam os incisos III, IV e V do *caput* deste artigo, o Banco Central do Brasil poderá dispor sobre as condições necessárias à realização das atividades previstas no art. 3º desta Lei desempenhadas por instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro sediadas no exterior, observado o disposto no § 1º deste artigo quanto às atividades que compreendam operações com valores mobiliários, especialmente sobre:

I - o processo e os requisitos para o reconhecimento de instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro sediadas no exterior, condicionado à existência de reciprocidade, por parte das autoridades estrangeiras competentes, quanto ao reconhecimento de instituições operadoras sediadas no País, para a prestação de serviços no território estrangeiro;

II - a eventual exigência de que as instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro sediadas no exterior constituam filial no Brasil, sujeita à legislação e à regulamentação brasileiras;

III - as restrições quanto aos mercados ou aos tipos de ativos financeiros e de valores mobiliários com os quais

instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro sediadas no exterior possam atuar;

IV - a aderência ampla, pela infraestrutura estrangeira, aos princípios de que trata o art. 4º desta Lei;

V - a previsão no ordenamento jurídico da jurisdição de origem da instituição operadora de infraestrutura do mercado financeiro sediada no exterior de padrões e de normas equivalentes aos estabelecidos nesta Lei e na respectiva regulação para as instituições operadoras com sede no País;

VI - a previsão no ordenamento jurídico da jurisdição de origem da instituição operadora de infraestrutura do mercado financeiro sediada no exterior de sistemas, análogos aos estabelecidos no País, de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa; e

VII - o acordo de cooperação entre as autoridades reguladoras competentes no País e na jurisdição de origem.

§ 4º Ressalvada a hipótese de exigência de constituição de filial no País nos termos do inciso II do § 3º deste artigo, o disposto nos arts. 1.134 a 1.141 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e nos arts. 59 a 73 do Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, não se aplica às instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro reconhecidas nos termos deste artigo e da regulamentação aplicável.

§ 5º Poderá ser exigido das instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro, com fundamento na competência de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo, o armazenamento de dados pelas infraestruturas do mercado

financeiro que não se limitem às informações sobre os ativos financeiros e os valores mobiliários objeto de depósito e de registro e sobre as operações com eles realizadas, desde que essas informações sejam necessárias ao exercício das competências do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 8º Compete privativamente ao Banco Central do Brasil editar normas sobre:

I - atividades de gerenciamento dos riscos inerentes à liquidação e de manutenção de contas financeiras;

II - plano de recuperação das instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro, inclusive sobre os eventos que caracterizam a situação de comprometimento econômico financeiro que ensejam o estado de recuperação e a sua execução;

III - comunicação eletrônica e tráfego de dados no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro, considerado o objetivo principal da promoção da interconexão entre as diversas infraestruturas do mercado financeiro; e

IV - medidas de natureza prudencial, incluído o estabelecimento de exigências quanto ao capital e ao patrimônio líquido das instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro.

Art. 9º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas competências, exercerão a vigilância e a supervisão sobre as instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro, exclusivamente em relação às atividades previstas no art. 3º desta Lei.

§ 1º O exercício da vigilância e da supervisão aplicar-se-á a terceiros que, por vínculo contratual com as instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro, prestarem serviços relevantes relacionados às atividades da instituição operadora e das infraestruturas do mercado financeiro.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não excluirá a responsabilidade da instituição operadora de infraestrutura do mercado financeiro pelas etapas realizadas por terceiros por ela contratados.

§ 3º Às instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro que atuem no mercado de valores mobiliários como órgãos auxiliares da Comissão de Valores Mobiliários competirá a fiscalização dos seus participantes e das operações por eles realizadas.

§ 4º O Banco Central do Brasil poderá estabelecer exigências de fiscalização às instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro quanto aos seus participantes e às operações por eles realizadas.

§ 5º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários poderão, sem prejuízo do disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo, regular, autorizar e fiscalizar o funcionamento de instituições independentes que, na qualidade de órgãos auxiliares dessas autoridades, editem regras uniformizadoras de procedimentos aplicáveis às infraestruturas do mercado financeiro, respeitadas as disposições legais e normativas aplicáveis à matéria.

§ 6º As instituições operadoras de infraestrutura do mercado financeiro e as instituições independentes poderão, no

desempenho das atividades de que tratam os §§ 3º, 4º e 5º deste artigo, aplicar penalidades aos respectivos participantes.

Art. 10. Compete ao Banco Central do Brasil autorizar:

I - o funcionamento de instituições operadoras e de infraestruturas do mercado financeiro no País;

II - a alteração dos regulamentos que regem o funcionamento das infraestruturas do mercado financeiro;

III - a transformação, a fusão, a incorporação ou a cisão de instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro;

IV - a instalação de subsidiárias de instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro no exterior;

V - a alteração, por qualquer forma, do controle societário de instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro;

VI - a alteração do capital social de instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro;

VII - o recebimento de participações qualificadas no capital social de instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro;

VIII - a mudança da denominação social e do objeto social de instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro;

IX - a posse em cargos de órgãos de administração de instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro;

X - as alterações na estrutura de governança de instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro;

XI - a transferência de operação de infraestrutura de mercado financeiro entre instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro; e

XII - a operação conjunta de infraestrutura de mercado financeiro por instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro.

§ 1º Na hipótese de instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro que realizem atividades que envolvam valores mobiliários, competirá ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários conceder as autorizações de que trata o *caput* deste artigo, na forma estabelecida em ato normativo conjunto.

§ 2º Com fundamento na avaliação dos riscos, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários poderão prever hipóteses de dispensa ou de simplificação das autorizações de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º O ato normativo conjunto de que trata o § 1º poderá dispor sobre as condições para que as autorizações de que trata o *caput* deste artigo relativas às instituições operadoras de infraestruturas de mercado financeiro que atuam exclusivamente na atividade de registro ou de depósito centralizado de valores mobiliários sejam concedidas exclusivamente pela Comissão de Valores Mobiliários, sem prejuízo das competências privativas do Banco Central do Brasil de que trata o art. 8º e de sua competência para exercer a vigilância e a supervisão sobre essas instituições operadoras

e suas infraestruturas do mercado financeiro, nos termos do art. 9º desta Lei.

Art. 11. O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários poderão, no exercício das competências previstas nesta Lei, para atendimento dos objetivos nela estabelecidos, observado o disposto no § 1º do art. 7º, adotar, entre outras, as seguintes medidas:

I - estabelecer critérios para a avaliação da homogeneidade de regras e de procedimentos de que trata o *caput* do art. 3º desta Lei, a fim de garantir a observância aos princípios, às normas e aos objetivos previstos nesta Lei;

II - estabelecer critérios para a ampliação ou a redução compulsória das atividades desempenhadas pelas infraestruturas do mercado financeiro, inclusive quanto ao segmento de atuação nos mercados financeiros ou de valores mobiliários ou às operações a que se referem, em observância ao interesse público e às finalidades previstas nesta Lei, observado o disposto no art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e no seu regulamento;

III - estabelecer exigências relacionadas à interconexão entre infraestruturas do mercado financeiro, com vistas ao aumento da segurança e da eficiência;

IV - requisitar informações e realizar inspeções;

V - exigir a realização de auditoria independente, inclusive por meio de avaliações específicas, às expensas da instituição operadora de infraestrutura do mercado financeiro;

VI - publicar ou requerer a publicação, a seu juízo de conveniência e oportunidade, de informações relativas às atividades desempenhadas pelas instituições operadoras de

infraestruturas do mercado financeiro, inclusive sobre as avaliações realizadas pelos reguladores competentes;

VII - estabelecer ajustes, a qualquer tempo, em aspectos da instituição operadora de infraestrutura do mercado financeiro ou do funcionamento da infraestrutura do mercado financeiro que tenham sido objeto de análise no processo de autorização; e

VIII - estabelecer exigências relativas ao encerramento ordenado das atividades de instituição operadora de infraestrutura do mercado financeiro ou de infraestrutura do mercado financeiro por ela operada, nas hipóteses de cancelamento, a pedido ou de ofício, da autorização de seu funcionamento.

§ 1º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, sem prejuízo do exercício das demais competências que lhes sejam atribuídas pela legislação específica aplicável, atuarão de forma coordenada na adoção e na execução das medidas de que trata o *caput* deste artigo quando envolverem infraestrutura do mercado financeiro que realize atividades com valores mobiliários.

§ 2º Ato normativo conjunto do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários disciplinará o disposto no § 1º deste artigo.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO E DA GOVERNANÇA

Art. 12. As instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro:

I - serão constituídas sob a forma de sociedade anônima;

II - terão estrutura de governança efetiva e transparente, que lhes permitam:

a) controlar as suas operações;

b) desempenhar gestão de riscos compatível com a natureza e a complexidade de suas atividades;

c) avaliar continuamente o desempenho dos membros de órgãos estatutários; e

d) contemplar os interesses dos acionistas e dos participantes e os objetivos públicos estabelecidos em lei ou em regulamentação; e

III - possuirão estrutura técnico-operacional compatível com a natureza e a complexidade de suas atividades.

Art. 13. As instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro terão objeto social restrito às atividades de que trata o art. 3º desta Lei e à prestação de serviços relacionados à negociação dos ativos financeiros e dos valores mobiliários que serão objeto de liquidação em infraestruturas do mercado financeiro.

§ 1º O objeto social poderá contemplar outras atividades, desde que sejam compatíveis com aquelas referidas no *caput* deste artigo, observada a necessidade de autorização dos reguladores competentes nas hipóteses previstas nas normas e nas instruções por eles editadas.

§ 2º A regulamentação de que trata o § 1º deste artigo poderá dispor sobre as hipóteses de dispensa de autorização para a inclusão de outras atividades no objeto social, de autorização mediante procedimento simplificado e de

vedação à inclusão de determinadas atividades consideradas incompatíveis com as atividades típicas das infraestruturas do mercado financeiro, de que trata o art. 3º desta Lei.

§ 3º Nas hipóteses em que for necessária, nos termos da regulamentação aplicável, a autorização de que trata o § 1º deste artigo ficará condicionada, entre outros requisitos impostos pelos reguladores competentes, à avaliação da estrutura e da capacidade nos aspectos organizacional, técnico-operacional e financeiro da instituição operadora de infraestrutura do mercado financeiro.

§ 4º A avaliação de que trata o § 3º deste artigo considerará se a instituição operadora de infraestrutura do mercado financeiro tem estrutura e capacidade adequadas e suficientes para suportar todas as atividades que ela exerce, sem a imposição de riscos adicionais significativos à realização das atividades típicas de infraestruturas do mercado financeiro.

CAPÍTULO V DAS ATIVIDADES REALIZADAS NAS INFRAESTRUTURAS DO MERCADO FINANCEIRO

Seção I Do Processamento de Operações para Liquidação

Art. 14. O processamento de operações para liquidação, nos termos desta Lei, destina-se a viabilizar:

I - a liquidação de operações de transferência de fundos, de ativos financeiros e de valores mobiliários; e

II - os procedimentos necessários à liquidação de que trata o inciso I deste *caput*, tais como:

- a) o recebimento e a aceitação, pela infraestrutura do mercado financeiro, das ordens para liquidação de operações;
- b) o cálculo de resultados líquidos das operações aceitas, para realização da compensação e promoção da liquidação dos saldos líquidos credores e devedores apurados;
- c) a constituição das posições finais dos participantes e a respectiva comunicação, para fins de liquidação; e
- d) o relacionamento com as instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro que realizam transferência financeira ou de títulos, na hipótese de contas financeiras ou de ativos financeiros ou de valores mobiliários alocados em instituições diversas.

Parágrafo único. A aceitação de operações para liquidação ficará condicionada ao seu enquadramento nos requisitos estabelecidos no âmbito da atividade de gerenciamento de riscos inerentes à liquidação de que trata a Seção II deste Capítulo.

Seção II

Do Gerenciamento de Riscos Inerentes à Liquidação

Art. 15. Os riscos inerentes à liquidação compreendem aqueles relacionados ao não cumprimento das obrigações assumidas pelos participantes de uma infraestrutura do mercado financeiro, quanto às operações de transferência de fundos, de ativos financeiros e de valores mobiliários, incluídos os riscos de crédito e de liquidez.

Art. 16. As liquidações que envolvam obrigações associadas devem estar mutuamente vinculadas.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, entende-se que duas obrigações estão mutuamente vinculadas quando a liquidação final de uma das obrigações somente ocorrer se houver também a liquidação final da obrigação correspondente.

Art. 17. As infraestruturas do mercado financeiro que realizam o processamento de operações para liquidação devem adotar estrutura e mecanismos de gerenciamento de riscos compatíveis com as operações que lhes são submetidas à liquidação.

§ 1º O Banco Central do Brasil estabelecerá as hipóteses em que as infraestruturas do mercado financeiro classificadas como sistemicamente importantes deverão contar com a atuação de contraparte central ou de garantidor, em relação a cada participante direto, para as operações aceitas.

§ 2º A atuação como contraparte central consiste na interposição de instituição operadora de infraestrutura do mercado financeiro entre as contrapartes originais em operações que envolvam a liquidação de obrigações recíprocas pelos participantes de uma infraestrutura do mercado financeiro, de modo que a instituição operadora assuma a posição de contraparte perante as duas contrapartes originais, com a finalidade de assegurar a liquidação dessas operações, nos termos e na extensão exigidos ou aprovados pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º A atuação como garantidor consiste na assunção de obrigação de garantia por instituição operadora de infraestrutura do mercado financeiro nas operações realizadas pelos participantes de uma infraestrutura do mercado

financeiro, com a finalidade de assegurar a liquidação das operações por ela aceitas, nos termos e na extensão exigidos ou aprovados pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º A atuação como contraparte central ou como garantidor exige:

I - a adoção de mecanismos e de salvaguardas que permitam assegurar a liquidação das operações aceitas, nos termos e na extensão exigidos ou aprovados pelo Banco Central do Brasil;

II - a alocação de bens e direitos da própria instituição operadora de infraestrutura do mercado financeiro para o cumprimento da exigência de que trata o inciso I deste parágrafo; e

III - o estabelecimento, pela instituição operadora de infraestrutura do mercado financeiro, de regras de alocação de perdas entre os participantes para a hipótese de insuficiência dos mecanismos e das salvaguardas de que trata o inciso I deste parágrafo.

§ 5º Os mecanismos e as salvaguardas de que trata o inciso I do § 4º, adotados pela instituição operadora de infraestrutura do mercado financeiro, podem abranger regras de compartilhamento de perdas entre os participantes, sem prejuízo do disposto no inciso III do § 4º deste artigo.

§ 6º Na hipótese de não exigência da atuação de contraparte central ou de garantidor, é facultativa a alocação de bens e direitos da própria instituição operadora de infraestrutura do mercado financeiro para o fim de assegurar a liquidação das operações cursadas em uma infraestrutura do mercado financeiro.

§ 7º O Banco Central do Brasil estabelecerá as hipóteses em que a liquidação financeira ocorrerá obrigatoriamente por meio da movimentação em contas financeiras mantidas no Banco Central do Brasil.

Art. 18. As instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro que alocarem bens e direitos próprios para o propósito exclusivo de assegurar a liquidação das operações no âmbito de uma infraestrutura do mercado financeiro constituirão, para essa finalidade, patrimônio de afetação com os referidos bens e direitos.

§ 1º Na hipótese de a mesma instituição operadora de infraestrutura do mercado financeiro alocar bens e direitos próprios para assegurar a liquidação das operações em mais de uma infraestrutura do mercado financeiro, deverá constituir um patrimônio de afetação separado para cada uma delas.

§ 2º Os atos de constituição do patrimônio de afetação serão objeto de averbação ou de registro, na forma prevista na legislação ou na regulamentação aplicável.

§ 3º Os frutos e os rendimentos dos bens e direitos objeto de patrimônio de afetação serão integrados a ele automaticamente.

§ 4º Os bens e direitos integrantes do patrimônio de afetação de que trata o *caput* deste artigo:

I - não se comunicam com o patrimônio geral nem com outros patrimônios de afetação da mesma instituição operadora de infraestrutura do mercado financeiro;

II - somente podem ser utilizados para realizar ou garantir o cumprimento de obrigação de liquidação de operações

aceitas pela instituição na infraestrutura do mercado financeiro à qual se vinculam;

III - são impenhoráveis e não podem ser objeto de arresto, de sequestro, de busca e apreensão ou de qualquer outro ato de constrição judicial, exceto para assegurar a liquidação das operações no âmbito da infraestrutura do mercado financeiro; e

IV - não são atingidos pela recuperação judicial ou extrajudicial, pela insolvência civil, pela falência ou por qualquer regime, judicial ou extrajudicial, de recuperação econômica ou de execução concursal a que seja submetida a instituição operadora de infraestrutura do mercado financeiro.

§ 5º O montante e a natureza dos bens e direitos que poderão integrar o patrimônio de afetação de que trata o *caput* deste artigo, bem como as possíveis hipóteses de afetação e de desafetação, serão definidos em regulamentação a ser editada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 19. Os bens e direitos oferecidos para fins de garantia pelos participantes, em nome próprio ou de terceiros, até o limite de garantia estabelecido pela infraestrutura do mercado financeiro, são impenhoráveis e não poderão ser objeto de arresto, de sequestro, de busca e apreensão ou de qualquer outro ato de constrição judicial, exceto para o cumprimento das obrigações assumidas pelo participante no âmbito da infraestrutura do mercado financeiro.

§ 1º As garantias de que trata o *caput* deste artigo não são afetadas pelos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, por outros regimes de resolução que venham

a substituí-los, pela falência e por qualquer regime, judicial ou extrajudicial, de execução concursal a que seja submetido um participante.

§ 2º O disposto no art. 76 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não se aplica às garantias de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 20. As garantias excedentes, oferecidas pelos participantes em montante superior ao estabelecido pela infraestrutura do mercado financeiro, não gozam da proteção prevista no art. 19 desta Lei, mas poderão ser realizadas, caso necessário, para o cumprimento de obrigações do próprio participante, no âmbito da infraestrutura do mercado financeiro para a qual tenham sido prestadas.

Parágrafo único. Os participantes poderão requerer a retirada das garantias excedentes, a qualquer tempo, nas hipóteses e na forma previstas no regulamento da infraestrutura do mercado financeiro.

Art. 21. Os regimes especiais de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, a falência ou qualquer regime, judicial ou extrajudicial, de execução concursal a que seja submetido o participante não afetarão as obrigações por ele assumidas no âmbito das infraestruturas do mercado financeiro, as quais serão ultimadas e liquidadas na forma dos respectivos regulamentos, hipótese em que se aplicará o disposto nos arts. 19 e 20 desta Lei.

§ 1º O produto da realização das garantias prestadas pelo participante submetido aos regimes de que trata o *caput* deste artigo e quaisquer ativos a que tenha direito a

instituição operadora de infraestrutura do mercado financeiro contra o participante serão destinados à liquidação das obrigações por ele assumidas no âmbito da infraestrutura do mercado financeiro operada pela instituição.

§ 2º Após adotadas as medidas de que trata o § 1º deste artigo, se houver:

I - saldo positivo, o remanescente será transferido ao participante, para integrar a respectiva massa, se for o caso; ou

II - saldo negativo:

a) ele constituirá crédito da instituição operadora de infraestrutura do mercado financeiro contra o participante inadimplente, na hipótese de a instituição atuar como contraparte central; ou

b) ele constituirá crédito da instituição operadora de infraestrutura do mercado financeiro contra o participante inadimplente, na hipótese de a instituição atuar como garantidor, desde que ela tenha honrado a sua obrigação subsidiária de liquidar a obrigação correspondente.

§ 3º O disposto no inciso II do § 2º deste artigo não se aplica às hipóteses em que a atuação do garantidor seja efetivada por meio de contrato de seguro.

Seção III Da Manutenção de Contas Financeiras

Art. 22. A manutenção de contas financeiras consiste na gestão de contas mantidas em infraestruturas do mercado financeiro para o lançamento dos depósitos e dos saques nessas contas ou das transferências de fundos entre essas contas.

Parágrafo único. O gerenciamento de contas financeiras de que trata o *caput* deste artigo compreende, entre outros, os procedimentos relacionados:

I - ao processo de abertura e de encerramento de contas;

II - à disponibilização de informações referentes ao saldo; e

III - ao extrato com a movimentação detalhada das contas.

Art. 23. Não é admitido saldo negativo em contas financeiras mantidas em infraestruturas do mercado financeiro.

Seção IV Do Depósito Centralizado

Art. 24. O depósito centralizado, realizado por instituições denominadas depositários centrais, compreende:

I - a guarda centralizada;

II - a manutenção e a movimentação de contas;

III - o controle da titularidade efetiva; e

IV - o tratamento de eventos referentes a ativos financeiros e a valores mobiliários, fungíveis e infungíveis.

Parágrafo único. Além de outras atividades atribuídas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito das suas competências, o depositário central é obrigado a desempenhar:

I - o armazenamento de informações adicionais referentes aos ativos financeiros e aos valores mobiliários, quando exigidas pela legislação ou pela regulamentação específica; e

II - a disponibilização de informações aos participantes ou aos seus clientes, quando for o caso, referentes ao saldo e ao extrato com a movimentação detalhada das contas.

Art. 25. É vedada a transferência de titularidade de ativos financeiros e de valores mobiliários depositados em ambiente diverso do correspondente depositário central.

Art. 26. Os depositários centrais adotarão mecanismos que visem a assegurar a existência, a autenticidade e a integridade dos ativos financeiros e dos valores mobiliários depositados.

Art. 27. Para fins do depósito centralizado, os ativos financeiros e os valores mobiliários, em formato físico ou eletrônico, serão transferidos no regime de titularidade fiduciária para o depositário central.

§ 1º A constituição e a extinção da titularidade fiduciária em favor do depositário central serão realizadas, inclusive para fins de publicidade e de eficácia perante terceiros, somente com a inclusão e a baixa dos ativos financeiros e dos valores mobiliários nos controles de titularidade mantidos na infraestrutura do mercado financeiro por ele operada.

§ 2º O depositário central adotará procedimentos de conciliação para que as informações referentes aos ativos financeiros e aos valores mobiliários depositados estejam fielmente retratadas nos livros do emissor, considerados os eventos incidentes sobre tais ativos financeiros e valores mobiliários.

§ 3º Os ativos financeiros e os valores mobiliários transferidos na forma prevista no *caput* deste artigo:

I - não se comunicarão com o patrimônio geral ou com quaisquer patrimônios especiais do depositário central;

II - permanecerão nas contas de ativos financeiros e de valores mobiliários em nome do titular efetivo ou, quando admitido pela regulamentação aplicável, em nome de seu representante ou de seu custodiante, até que sejam resgatados, retirados de circulação ou restituídos aos seus titulares efetivos com todos os direitos, os ônus e os gravames que lhes tiverem sido atribuídos enquanto mantidos em depósito centralizado; e

III - não serão passíveis de alienação ou de oneração pelo depositário central e não responderão por obrigações deste.

Art. 28. A titularidade efetiva dos ativos financeiros e dos valores mobiliários objeto de depósito centralizado é presumida pelos controles de titularidade das contas de ativos financeiros e de valores mobiliários mantidas pelo depositário central.

Parágrafo único. A transferência dos ativos financeiros e dos valores mobiliários de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá exclusivamente em conformidade com instruções recebidas pelos correspondentes titulares ou por aqueles a quem foram conferidos poderes jurídicos para tanto.

Art. 29. O disposto no art. 41 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, permanecerá aplicável às ações e aos demais valores mobiliários emitidos com amparo no regime da

referida Lei, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei.

Seção V Do Registro

Art. 30. O registro, realizado pelas instituições registradoras, consiste no conjunto de procedimentos destinados a:

I - armazenar informações referentes aos ativos financeiros e aos valores mobiliários que não sejam objeto de depósito centralizado, às operações com esses ativos e às garantias a eles vinculadas;

II - armazenar informações que sejam exigidas pela legislação ou necessárias ao exercício das competências do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários;
e

III - dar publicidade e disponibilizar informações precisas, tempestivas e com o adequado detalhamento a diversos públicos, incluídos os reguladores, os seus participantes e a sociedade.

Art. 31. As instituições registradoras estabelecerão regras para exigir de seus participantes a fidedignidade e a tempestividade de atualização de seus registros.

CAPÍTULO VI DA PARTICIPAÇÃO NAS INFRAESTRUTURAS DO MERCADO FINANCEIRO

Art. 32. Os critérios de participação nas infraestruturas do mercado financeiro possibilitarão amplo acesso a elas, em condições não discriminatórias, somente

admitidas restrições destinadas à contenção de riscos, que devem guardar compatibilidade com os riscos específicos da infraestrutura.

Art. 33. Para fins de liquidação financeira, admitem-se como participantes diretos:

I - instituições financeiras e de pagamentos e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II - instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro, sediadas no País ou no exterior;

III - autoridades monetárias e bancos centrais estrangeiros, incluídos os organismos internacionais; e

IV - Banco Central do Brasil.

Art. 34. As instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro sediadas no exterior observarão, para participar de infraestruturas do mercado financeiro estabelecidas no País, os seguintes requisitos:

I - autorização específica conferida à instituição operadora da infraestrutura do mercado financeiro doméstica;

II - estabelecimento de relação contratual entre as instituições operadoras das infraestruturas do mercado financeiro doméstica e estrangeira;

III - aderência ampla da infraestrutura do mercado financeiro estrangeira aos princípios de que trata o art. 4º desta Lei;

IV - previsão no ordenamento jurídico da jurisdição de origem de sistemas, análogos aos estabelecidos no País, de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do

terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa; e

V - acordo de cooperação entre reguladores competentes no País e na jurisdição de origem.

§ 1º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários poderão dispor sobre a finalidade da participação das instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro sediadas no exterior.

§ 2º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários estabelecerão, no acordo de cooperação de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, procedimentos relacionados à autorização e à supervisão da infraestrutura do mercado financeiro sediada no exterior.

Art. 35. Os participantes das infraestruturas do mercado financeiro deverão aderir incondicionalmente às regras de funcionamento estabelecidas pela instituição operadora de infraestrutura do mercado financeiro que tenham sido aprovadas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários.

CAPÍTULO VII DA EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES NO ÂMBITO DAS INFRAESTRUTURAS DO MERCADO FINANCEIRO

Art. 36. A liquidação consiste na extinção das obrigações assumidas no âmbito das infraestruturas do mercado financeiro.

Art. 37. A liquidação ocorre por meio de:

I - compensação bilateral: processo de extinção de obrigações pela transferência de fundos, de ativos financeiros

ou de valores mobiliários até o montante em que as posições devedoras e credoras se compensem;

II - compensação multilateral: processo de extinção de obrigações pela transferência de fundos, de ativos financeiros ou de valores mobiliários até o montante em que as posições devedoras e credoras se compensem, apurada com base na soma dos resultados bilaterais devedores e credores de cada participante em relação aos demais;

III - transferência de fundos: processo de extinção de obrigações pela movimentação em contas financeiras mantidas no Banco Central do Brasil, em instituição operadora de infraestrutura do mercado financeiro por ele autorizada para esse fim, na forma prevista em seu regulamento, ou em instituições financeiras bancárias; ou

IV - transferência de ativos financeiros e de valores mobiliários: processo de extinção de obrigações pela movimentação em contas de ativos financeiros e de valores mobiliários mantidas em instituição operadora de infraestrutura do mercado financeiro autorizada para esse fim, na forma prevista em seu regulamento.

Parágrafo único. Na liquidação de operações de câmbio, a extinção de obrigações em moeda estrangeira ocorrerá com a movimentação em contas mantidas em:

I - bancos correspondentes;

II - infraestruturas do mercado financeiro; ou

III - bancos centrais no exterior.

Art. 38. Na hipótese de haver compensação, bilateral ou multilateral, considerar-se-á liquidada a obrigação quando todas as posições devedoras, financeiras ou em ativos

financeiros ou valores mobiliários forem adimplidas, na forma prevista nos regulamentos das infraestruturas do mercado financeiro.

Parágrafo único. Em infraestruturas do mercado financeiro que disponham da atuação de contraparte central ou de garantidor, o adimplemento das posições devedoras de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá em relação às obrigações assumidas perante a contraparte central ou o garantidor, conforme o caso, observado o disposto nos regulamentos dessas infraestruturas do mercado financeiro.

Art. 39. A liquidação é irrevogável e incondicional a partir do momento estabelecido no regulamento da infraestrutura do mercado financeiro.

§ 1º A liquidação é irreversível, ainda que tenha ocorrido indevidamente, hipótese em que a recomposição das partes ao estado anterior será efetivada por meio de nova operação para liquidação.

§ 2º Quando, por motivos extraordinários de ordem operacional, nos termos estabelecidos e aprovados pelo Banco Central do Brasil, a infraestrutura do mercado financeiro postergar o horário de encerramento do ciclo de liquidação, de modo que ele se estenda para o dia subsequente, os efeitos da liquidação das operações liquidadas após o começo do novo dia retroagirão à data imediatamente anterior, para todos os fins de direito, inclusive em relação aos negócios jurídicos subjacentes às obrigações assumidas no âmbito das infraestruturas do mercado financeiro.

§ 3º A instituição operadora de infraestrutura do mercado financeiro doméstica deve comprovar aos reguladores

competentes, nas operações com moeda estrangeira, que a legislação aplicável em cada jurisdição relacionada a essas operações prevê a irrevogabilidade e a incondicionalidade da transferência financeira na moeda estrangeira.

§ 4º Os efeitos da irrevogabilidade e da incondicionalidade de que trata o *caput* deste artigo não são prejudicados:

I - pela decretação da recuperação judicial ou extrajudicial;

II - pela insolvência civil, pela falência ou pelos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; ou

III - por qualquer outro regime, judicial ou extrajudicial, de recuperação econômica ou execução concursal a que seja submetida a instituição operadora de infraestrutura do mercado financeiro ou seus participantes.

CAPÍTULO VIII DO GERENCIAMENTO DOS RISCOS GERAIS DO NEGÓCIO

Art. 40. As instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro constituirão estrutura e mecanismos de gerenciamento dos riscos gerais do negócio compatíveis com as operações nelas cursadas.

Parágrafo único. Os riscos gerais do negócio estão relacionados ao funcionamento e à administração da instituição operadora da infraestrutura do mercado financeiro e compreendem, entre outros, o risco operacional, o risco legal e o risco relativo às estratégias empresariais.

Art. 41. As instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro manterão recursos suficientes para suportar perdas decorrentes dos riscos gerais do negócio, em montante definido segundo critérios e limites estabelecidos pelos reguladores competentes.

§ 1º O montante dos recursos mantidos pela instituição operadora de infraestrutura do mercado financeiro:

I - considerará o perfil de risco da instituição e o tempo necessário à recuperação ou ao encerramento ordenado das atividades das infraestruturas do mercado financeiro em que ela opera; e

II - não será inferior ao limite mínimo estabelecido pelos reguladores competentes.

§ 2º O montante dos recursos de que trata o *caput* deste artigo será calculado com base no patrimônio líquido da instituição operadora.

§ 3º Para fins de avaliação da sua suficiência, o montante dos recursos será apurado com base nos ativos líquidos e de alta qualidade, na forma estabelecida pelos reguladores, descontado o passivo circulante.

§ 4º As instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro terão planos para aumento de capital, nas hipóteses em que o patrimônio líquido se tornar inferior ao montante de recursos de que trata o *caput*, observados os critérios previstos no § 1º deste artigo.

Art. 42. Enquanto perdurar a insuficiência dos recursos exigidos no art. 41 desta Lei, a instituição operadora de infraestrutura do mercado financeiro não poderá:

I - efetuar pagamentos a título de remuneração variável aos diretores e aos membros do conselho de administração;

II - efetuar pagamentos de dividendos e de juros sobre o capital próprio;

III - resgatar, amortizar ou adquirir ações de sua própria emissão em qualquer montante;

IV - reduzir o seu capital social; e

V - efetuar pagamentos de nenhuma natureza aos acionistas.

§ 1º A remuneração variável de que trata o inciso I do *caput* deste artigo incluirá os bônus, a participação nos lucros, as parcelas de remuneração diferidas e os demais incentivos remuneratórios associados ao desempenho.

§ 2º As restrições impostas à instituição operadora de infraestrutura do mercado financeiro são aplicáveis por ocasião da apuração dos valores a serem distribuídos, inclusive aqueles eventualmente antecipados.

CAPÍTULO IX DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

Art. 43. As instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro possuirão um plano de recuperação, aprovado pelo Banco Central do Brasil, que contemple as ações e os procedimentos a serem executados na ocorrência de eventos que, por caracterizarem o comprometimento econômico ou financeiro da instituição, levem-na a assumir o estado de recuperação, conforme estabelecido na regulação pertinente, com o objetivo de restaurar a solidez e

a viabilidade da instituição, necessárias à continuidade das atividades desempenhadas pelas infraestruturas do mercado financeiro em que operem.

§ 1º O Banco Central do Brasil poderá exigir a contemplação de eventos específicos no plano de recuperação de que trata o *caput* deste artigo e determinar ajustes a qualquer tempo, mesmo durante a sua execução, com a finalidade de assegurar a continuidade das atividades desempenhadas pelas infraestruturas do mercado financeiro.

§ 2º Para subsidiar a sua decisão no âmbito do plano de recuperação de instituição operadora de infraestrutura do mercado financeiro que desenvolva atividades do mercado de valores mobiliários, o Banco Central do Brasil consultará a Comissão de Valores Mobiliários sobre as matérias relacionadas à sua competência.

§ 3º A execução do plano de recuperação não afastará ou prejudicará o exercício de qualquer competência legal do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários aplicável às instituições operadoras e às infraestruturas do mercado financeiro por elas operadas.

§ 4º O Banco Central do Brasil poderá, mediante decisão fundamentada, determinar a execução total ou parcial do plano de recuperação pela instituição operadora de infraestrutura do mercado financeiro.

Art. 44. A execução do plano de recuperação não afetará o curso regular dos negócios da instituição operadora de infraestrutura do mercado financeiro nem seu funcionamento normal, de modo a não acarretar a perda ou a suspensão do mandato dos membros dos órgãos estatutários.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários estabelecerão critérios específicos de vigilância e de supervisão para as infraestruturas do mercado financeiro cujas instituições operadoras estejam em estado de recuperação.

CAPÍTULO X DAS PENALIDADES

Art. 45. Na hipótese de infração às normas legais e regulamentares que regem infraestruturas do mercado financeiro, as instituições operadoras, os seus administradores e os membros de órgãos estatutários estarão sujeitos ao disposto na:

I - Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, no âmbito da competência do Banco Central do Brasil; e

II - Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, no âmbito da competência da Comissão de Valores Mobiliários.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46. O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas competências, estabelecerão normas e instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. As normas aplicáveis às infraestruturas do mercado financeiro e às suas instituições operadoras que foram editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de

Valores Mobiliários permanecem em vigor, ressalvados os dispositivos incompatíveis com o disposto nesta Lei.

Art. 47. É vedada a atuação das pessoas jurídicas de direito público e de empresas estatais dependentes como contrapartes centrais ou garantidores, exceto nas hipóteses previstas na legislação.

Art. 48. As disposições desta Lei não se aplicam às pessoas jurídicas de direito público que operem infraestruturas do mercado financeiro quanto:

I - à organização e à governança;

II - à exigência de manutenção de recursos para suportar perdas decorrentes do risco geral de negócio; e

III - à recuperação.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão ser dispensadas do atendimento a matérias incompatíveis com os princípios e os objetivos estabelecidos nesta Lei, hipótese em que o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas competências, darão publicidade às suas decisões e às suas motivações.

Art. 49. Fica o Banco Central do Brasil autorizado a:

I - manter, no âmbito das infraestruturas do mercado financeiro por ele operadas, contas financeiras e de custódia de ativos financeiros tituladas por autoridades monetárias, por bancos centrais estrangeiros e por organismos internacionais; e

II - firmar, com bancos centrais estrangeiros, convênios internacionais, bilaterais ou multilaterais, para o

estabelecimento de infraestruturas do mercado financeiro transfronteiriças.

§ 1º O funcionamento de infraestrutura do mercado financeiro transfronteiriça estabelecida nos termos do inciso II do *caput* deste artigo será regido exclusivamente pelo convênio que a estabeleceu.

§ 2º O convênio de que trata o § 1º deste artigo incluirá, em suas disposições, formas pelas quais as autoridades convenientes garantirão o atendimento aos princípios de que trata o art. 4º desta Lei.

Art. 50. Os reguladores competentes estabelecerão prazos para que as instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro em funcionamento adequem-se às disposições e às normas por eles estabelecidas na data de entrada em vigor desta Lei.

§ 1º As instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro que não adotarem a forma de sociedade anônima ao término dos prazos de que trata o *caput* deste artigo deverão apresentar, em prazo a ser estabelecido pelos reguladores competentes, plano para encerramento ordenado das suas atividades de infraestrutura do mercado financeiro, o qual poderá prever, inclusive, a transferência dessas atividades para outra pessoa jurídica.

§ 2º Até o encerramento ordenado das atividades de infraestrutura do mercado financeiro, aplicar-se-ão as disposições desta Lei, naquilo em que forem compatíveis, às instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro não constituídas sob a forma de sociedade anônima.

Art. 51. A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§ 4º É condição de validade dos contratos derivativos, de que tratam os incisos VII e VIII do *caput* deste artigo, celebrados a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 539, de 26 de julho de 2011, o registro nas instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro autorizadas a prestar essa atividade.” (NR)

“Art. 8º

§ 1º O disposto neste artigo não exclui a competência das Bolsas de Valores e das Bolsas de Mercadorias e Futuros com relação aos seus membros e aos valores mobiliários nelas negociados.

.....” (NR)

“Art. 11.

.....

§ 10. A Comissão de Valores Mobiliários regulamentará a aplicação do disposto nos §§ 5º a 9º deste artigo aos procedimentos conduzidos pelas Bolsas de Valores, pelas Bolsas de Mercadorias e Futuros, pelas entidades do mercado de balcão organizado e pelas instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro que atuem no mercado de valores mobiliários.

.....” (NR)

“Art. 15.

.....
VII - as instituições operadoras de
infraestruturas do mercado financeiro que atuem no
mercado de valores mobiliários.

§ 1º Ressalvado o disposto em legislação
específica no caso das instituições de que trata o
inciso VII do *caput* deste artigo, compete à Comissão
de Valores Mobiliários estabelecer:

....." (NR)

"Art. 17. As Bolsas de Valores, as Bolsas
de Mercadorias e Futuros e as entidades do mercado
de balcão organizado terão autonomia administrativa,
financeira e patrimonial e operarão sob a supervisão
da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º Às Bolsas de Valores, às Bolsas de
Mercadorias e Futuros e às entidades do mercado de
balcão organizado compete, como órgãos auxiliares da
Comissão de Valores Mobiliários, fiscalizar os seus
membros e as operações com valores mobiliários nelas
realizadas.

....." (NR)

"Art. 18.

I -

.....

c) condições de constituição e extinção
das Bolsas de Valores, das Bolsas de Mercadorias e
Futuros e das entidades do mercado de balcão
organizado, forma jurídica, órgãos de administração
e seu preenchimento;

d) exercício do poder disciplinar pelas Bolsas e pelas entidades do mercado de balcão organizado, sobre os seus membros, imposição de penas e hipóteses de exclusão, no que se refere às negociações com valores mobiliários;

.....

f) administração das Bolsas de Valores, das Bolsas de Mercadorias e Futuros e das entidades do mercado de balcão organizado e sobre emolumentos, comissões e quaisquer outros custos cobrados pelas Bolsas ou pelos seus membros, quando for o caso;

.....”(NR)

Art. 52. A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 193. O disposto nesta Lei não afeta as obrigações assumidas no âmbito das infraestruturas do mercado financeiro, as quais serão ultimadas e liquidadas pelas instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro, na forma prevista em seus regulamentos.”(NR)

“Art. 194. O produto da realização das garantias prestadas pelo participante das infraestruturas do mercado financeiro submetido ao regime de que trata esta Lei, bem como os fundos, os ativos financeiros e os valores mobiliários objeto de liquidação, precedida ou não de compensação, serão destinados à liquidação das obrigações assumidas no âmbito das infraestruturas do mercado financeiro.”(NR)

Art. 53. O art. 9º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 9º

.....

§ 7º Os arranjos de pagamento instituídos pelo Banco Central do Brasil:

I - observarão os princípios de que trata o art. 7º desta Lei e as normas por ele editadas quanto a seu objeto, seus participantes e seu regulamento; e

II - poderão dispor de infraestrutura própria para garantir seu funcionamento adequado, sem prejuízo do atendimento às demais disposições desta Lei.”(NR)

Art. 54. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964:

- a) inciso VI do *caput* do art. 11; e
- b) inciso IV do *caput* do art. 19;

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976:

- a) inciso IV do *caput* do art. 16; e
- b) parágrafo único do art. 24;

III - a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001;

IV - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013:

- a) arts. 22 a 25; e
- b) arts. 28 e 29;

V - os seguintes dispositivos da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017:

a) art. 57; e

b) art. 65; e

VI - o art. 58 da Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020.

Art. 55. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2024.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 165/2024/SGM-P

Brasília, 28 de novembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de PL para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.926, de 2023, do Poder Executivo, que “Dispõe sobre as instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro; altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e as Leis nºs 6.385, de 7 de dezembro de 1976, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e 12.865, de 9 de outubro de 2013; e revoga a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, e dispositivos das Leis nºs 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 12.810, de 15 de maio de 2013, 13.506, de 13 de novembro de 2017, e 13.986, de 7 de abril de 2020”.

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de Setembro de 1940 - DEL-2627-1940-09-26 - 2627/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:lei:1940;2627>
- Decreto-Lei nº 73, de 21 de Novembro de 1966 - Lei do Seguro Privado (1966) - 73/66
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:lei:1966;73>
- Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de Fevereiro de 1987 - DEL-2321-1987-02-25 - 2321/87
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:lei:1987;2321>
- Lei nº 4.595, de 31 de Dezembro de 1964 - Lei da Reforma Bancária; Lei do Sistema Financeiro Nacional - 4595/64
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1964;4595>
- Lei nº 6.024, de 13 de Março de 1974 - Lei de Intervenções e Liquidações; Lei das Intervenções e Liquidações - 6024/74
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1974;6024>
- Lei nº 6.385, de 7 de Dezembro de 1976 - Lei da CVM (1976) - 6385/76
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1976;6385>
- Lei nº 6.404, de 15 de Dezembro de 1976 - Lei das Sociedades Anônimas; Lei das S.A.; Lei das S/A; Lei das Sociedades por Ações; Lei das Companhias por Ações - 6404/76
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1976;6404>
 - art41
- Lei nº 10.214, de 27 de Março de 2001 - Lei do Sistema de Pagamentos Brasileiro - 10214/01
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001;10214>
- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>
- Lei nº 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005 - Lei de Falências (2005), Lei de Recuperação de Empresas e Falências; Nova Lei de Falências - 11101/05
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2005;11101>
- Lei nº 12.810, de 15 de Maio de 2013 - LEI-12810-2013-05-15 - 12810/13
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;12810>
- Lei nº 12.865, de 9 de Outubro de 2013 - LEI-12865-2013-10-09 - 12865/13
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;12865>
 - art6_par4
 - art9
- Lei nº 13.506, de 13 de Novembro de 2017 - LEI-13506-2017-11-13 - 13506/17
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017;13506>
- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (2018) - 13709/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>
- Lei nº 13.874, de 20 de Setembro de 2019 - Lei da Liberdade Econômica (2019) - 13874/19
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019;13874>
 - art5
- Lei nº 13.986, de 7 de Abril de 2020 - LEI-13986-2020-04-07 - 13986/20
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020;13986>
 - art58

- Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de Agosto de 2001 - MPV-2158-35-2001-08-24 - 2158-35/01

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2158-35>

- art76

- Medida Provisória nº 539, de 26 de Julho de 2011 - MPV-539-2011-07-26 - 539/11

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2011;539>



SENADO FEDERAL

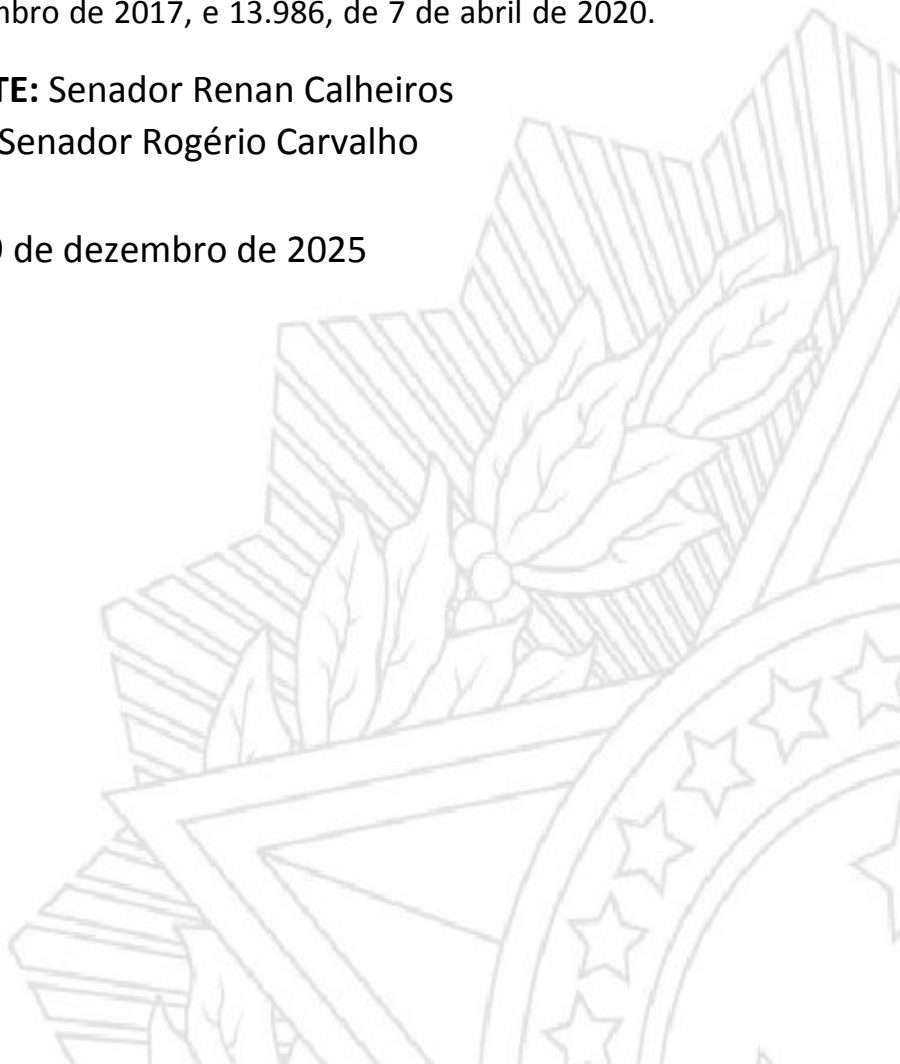
PARECER (SF) Nº 74, DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2926, de 2023, que Dispõe sobre as instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro; altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e as Leis nºs 6.385, de 7 de dezembro de 1976, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e 12.865, de 9 de outubro de 2013; e revoga a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, e dispositivos das Leis nºs 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 12.810, de 15 de maio de 2013, 13.506, de 13 de novembro de 2017, e 13.986, de 7 de abril de 2020.

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros

RELATOR: Senador Rogério Carvalho

09 de dezembro de 2025





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2.926, de 2023, de autoria do Presidente da República, que *dispõe sobre as instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro; altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e as Leis nºs 6.385, de 7 de dezembro de 1976, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e 12.865, de 9 de outubro de 2013; e revoga a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, e dispositivos das Leis nºs 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 12.810, de 15 de maio de 2013, 13.506, de 13 de novembro de 2017, e 13.986, de 7 de abril de 2020.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO****I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos, para análise e deliberação, o Projeto de Lei (PL) nº 2.926, de 2023, de autoria do Presidente da República, encaminhado ao Congresso por meio da Mensagem nº 255, de 1º de junho de 2023.

O PL foi aprovado na Câmara dos Deputados em 18 de novembro de 2024, na forma de substitutivo, que deu ao PL a seguinte ementa: *Dispõe sobre as instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro; altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e as Leis nºs 6.385, de 7 de dezembro de 1976, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e*



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

12.865, de 9 de outubro de 2013; e revoga a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, e dispositivos das Leis nºs 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 12.810, de 15 de maio de 2013, 13.506, de 13 de novembro de 2017, e 13.986, de 7 de abril de 2020.

Recebida no Senado Federal, a proposição foi despachada para exame e deliberação desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) – onde fui designado relator – e, em seguida, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Conforme se extrai da Exposição de Motivos (EM) nº 5, de 2023, que acompanha a matéria – firmada pelo Presidente do Banco Central e pelo Ministro da Fazenda – o PL trata de aprimorar o arcabouço legal relativo às Infraestruturas do Mercado Financeiro (IMFs) no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro e busca consolidar e atualizar as normas legais aplicáveis às IMFs e às respectivas entidades operadoras, em linha com as melhores práticas internacionais.

O documento ainda sublinha que “*embora o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários exerçam com competência os papéis de regulador e de supervisor desse mercado, a atual condição normativa implica inseguranças, especialmente se considerada a corrente disparidade entre o arcabouço normativo vigente no Brasil e as melhores práticas internacionais*”. A EM prossegue afirmando que a proposição “*alça ao nível de lei regras atualmente infralegais e incorpora ao ordenamento jurídico brasileiro as melhores práticas adotadas internacionalmente*”. E conclui argumentando que a proposição irá “*auxiliar na preservação da estabilidade e na ampliação da eficiência do Sistema de Pagamentos Brasileiro e, consequentemente, do Sistema Financeiro Nacional*”.

Na versão ora sob exame nesta CAE, nos termos do substitutivo aprovado na Câmara, o PL se desdobra em 56 artigos, distribuídos em 11 capítulos.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

O CAPÍTULO I, composto pelo art. 1º, define o objeto e o âmbito de aplicação do PL, que são as instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro - as nacionais e as sediadas no exterior - e as IMFs.

O CAPÍTULO II, que reúne os arts. 2º a 5º, primeiro define o conceito essencial de Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) como o arcabouço jurídico, procedimental e tecnológico que realiza: i) o processamento e a liquidação de operações de transferência de fundos, de ativos financeiros e de valores mobiliários; ii) a guarda centralizada de ativos financeiros e de valores mobiliários; iii) o armazenamento de informações referentes a ativos financeiros e a valores mobiliários; e iv) a prestação de serviços de pagamento disciplinados no âmbito dos arranjos de pagamento. Em seguida, estabelece o conceito de IMFs e as atividades por elas exercidas, além de definir as instituições integrantes do SPB e os princípios que regem seu funcionamento.

O CAPÍTULO III, que reúne os arts. 6º a 11, estabelece atribuições do Banco Central do Brasil (BCB), da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e do Conselho Monetário Nacional (CMN) quanto à temática das IMFs, nos seus aspectos regulamentares, operacionais e de supervisão, com ênfase nos papéis do BCB de mitigar o risco sistêmico e promover a estabilidade financeira e o bom funcionamento do Sistema de Pagamentos Brasileiro e do Sistema Financeiro Nacional e na responsabilidade da CVM de garantir o funcionamento eficiente e regular do mercado de valores mobiliários. Ao CMN, é conferida competência para editar normas complementares necessárias à imprescindível coordenação de competências entre o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários.

O CAPÍTULO IV, composto pelos arts. 12 e 13, dispõe sobre a organização e a governança das instituições operadoras das IMFs.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

O CAPÍTULO V, que vai dos arts. 14 a 31, dispostos em cinco seções, cada uma dispondo sobre os seguintes temas relacionados às atividades das IMFs: (i) processamento de operações para liquidação; (ii) gerenciamento dos riscos inerentes à liquidação; (iii) manutenção de contas financeiras; (iv) depósito centralizado; e (v) registro.

O CAPÍTULO VI, que abrange os arts. 32 a 35, define as instituições participantes nas IMFs e os requisitos para essa participação, destacando que o acesso às IMFs será amplo, em condições não discriminatórias, somente admitidas restrições destinadas à contenção de riscos, que devem guardar compatibilidade com os riscos específicos da infraestrutura.

O CAPÍTULO VII, que vai do art. 36 ao 39, dispõe sobre a extinção de obrigações no âmbito das IMFs por meio de dispositivos que definem e tratam do conceito essencial de liquidação, que é definida como irrevogável e incondicional.

O CAPÍTULO VIII, que reúne os arts. 40 a 42, disciplina a gestão dos riscos inerentes às atividades das instituições operadoras de IMFs.

O CAPÍTULO IX, por meio dos arts. 43 e 44, trata da obrigatoriedade da elaboração de planos de recuperação pelas instituições operadoras de IMFs, a serem aprovados pelo Banco Central, com rol de providências a serem tomadas em caso de comprometimento econômico ou financeiro da instituição, para, entre outros objetivos essenciais, não permitir que tal circunstância possa ameaçar a prestação de serviços essenciais por essas instituições.

O CAPÍTULO X, por meio do seu único dispositivo, o art. 45, dispõe que infrações cometidas por instituições operadoras de IMFs, seus administradores ou membros de seus órgãos sofrerão as penalidades previstas na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, e



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

prevista na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, conforme o âmbito de competência seja do Banco Central, no primeiro caso, ou da Comissão de Valores Mobiliários, no segundo.

O CAPÍTULO XI, que reúne as disposições finais e transitórias nos arts. 46 a 55, dá competência ao Banco Central e à Comissão de Valores Mobiliários para editar normas infralegais decorrentes da proposição; prevê que as normas voltadas para a temática já editadas por essas duas instituições ou pelo Conselho Monetário Nacional continuam válidas; estabelece regras de atuação para pessoas jurídicas de direito público e, em especial, dando ao Banco Central competência para atuar como instituidor direto de arranjos de pagamento; revoga e altera dispositivos de leis conexas; e, finalmente, prevê vigência imediata à publicação para a lei que resultar da proposição.

É este o Relatório.

II – ANÁLISE

Conforme o disposto no inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta CAE, entre outras atribuições, opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente. Considerando ainda que a tramitação desta proposição prosseguirá com a subsequente deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), circunscrevemos a análise deste Parecer à adequação financeira e orçamentária da proposição e, em seguida, aos seus aspectos de mérito econômico.

De plano, quanto ao primeiro aspecto, adotamos posição idêntica à do Relator na Câmara de que a matéria não tem implicação financeira ou orçamentária nem promove aumento ou diminuição da receita e da despesa pública.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Passamos agora à análise de mérito econômico da proposição.

Preliminarmente, é de se destacar que o funcionamento das infraestruturas do mercado financeiro (IMFs) já é disciplinado nos níveis legal e infralegal de forma satisfatória. Entretanto, é preciso reconhecer que essa disciplina foi desenvolvida de forma esparsa, incompleta e ainda carece de consolidação. Mais que isso, conforme apontam inclusive avaliações internacionais destacadas na Exposição de Motivos que acompanha a proposição, a atual disciplina normativa das IMFs não incorporou conceitos relevantes – os chamados Princípios para Infraestruturas do Mercado Financeiro, cuja adoção, inclusive, consta de compromissos internacionais do País. O atual arcabouço legal, suportado principalmente nas Leis nº 10.214 e nº 10.303, ambas de 2001, embora compatível com a realidade da época da edição dessas normas, está hoje defasado e incompleto em relação àqueles princípios, cujo estabelecimento se deu em 2012.

Nesse sentido, os aperfeiçoamentos trazidos pela proposição são altamente relevantes e meritórios, ainda mais quando se observa o aumento da importância das IMFs e dos sistemas de pagamento em geral para o bom desempenho da economia dos países. O desenvolvimento e a difusão quase universal do PIX entre as pessoas físicas e jurídicas no Brasil é uma prova eloquente da importância crescente das IMFs para melhor servir à população em seu cotidiano e dinamizar os negócios e a economia.

A proposta também tem o mérito de dar melhor tratamento à mitigação dos riscos nesses ambientes de negócios, o que é essencial para o funcionamento adequado dos mercados. A proposição minimiza o risco de ocorrência e dá instrumentos para lidar com eventuais desequilíbrios que possam afetar instituições relevantes participantes das IMFs. Com isso, garante-se o funcionamento contínuo dos sistemas de pagamento e liquidação, evitando-se a interrupção de fluxos de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

pagamentos que poderiam ter graves consequências para a estabilidade do sistema financeiro e para a economia como um todo.

Destacamos aqui o trabalho feito na Câmara dos Deputados, que promoveu inúmeras modificações e deu maior precisão conceitual aos dispositivos da proposição.

Para complementar essa tarefa é que propomos duas emendas de redação que não promovem qualquer alteração de mérito e que têm por objetivo evitar ambiguidade na interpretação da norma.

A primeira emenda de redação trata de eliminar possível ambiguidade na interpretação do art. 25 do PL, quanto à previsão de interoperabilidade entre depositários centrais – possibilidade já prevista na Resolução do Banco Central nº 304, de 20 de março de 2023, e preconizada pelo Comitê Técnico da Organização Internacional de Comissões de Valores – IOSCO – na sigla inglesa, que é a denominação de uso corrente por reguladores ao redor do mundo.

Dada sua redação atual, o art. 25 poderia comportar a interpretação contraditória e inconsistente de que não seria possível a interoperabilidade entre depositários centrais (em bolsas de valores, por exemplo), quando a finalidade do dispositivo é justamente determinar que a interoperabilidade só possa se dar entre depositários centrais.

Assim, propomos nova redação ao art. 25 para eliminar ambiguidade interpretativa que poderia dar à norma conotação oposta à pretendida pelo legislador, o que seria absurdo, pois eliminaria a própria interoperabilidade.

A segunda emenda de redação visa promover o aperfeiçoamento da técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.926, de 2023, sem alterar seu mérito, conforme preceitua o Regimento Interno do Senado Federal.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Seu objetivo é esclarecer de forma precisa e juridicamente compatível com a Constituição Federal o conceito de "registro" empregado na proposição, restringindo-o ao âmbito das infraestruturas do mercado financeiro, de natureza essencialmente financeira, evitando confusões terminológicas e conflitos de competência com os serviços notariais e de registro públicos.

A redação atual pode gerar interpretações que confeririam ao conceito de "registro", utilizado no contexto financeiro regulado pelo Banco Central, abrangência incompatível com o sistema normativo vigente, particularmente com o art. 236 da Constituição Federal, que reconhece os serviços notariais e de registro como exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, sob a fiscalização do Poder Judiciário.

Há, por conseguinte, a necessidade de distinguir, no plano técnico, o registro financeiro – voltado à rastreabilidade de ativos e liquidação de operações – do registro público – responsável pela formalização jurídica, publicidade e segurança dos negócios e direitos civis.

Além do mais, o parágrafo único da nova redação proposta busca garantir que a integração das centrais eletrônicas e sistemas estruturados pelos serviços notariais e registrais ao ecossistema das infraestruturas de mercado financeiro não os submeta às exigências previstas no art. 48 do projeto de lei, relativas a capital mínimo, regras de governança e compliance, entre outras obrigações típicas das instituições financeiras, uma vez que os serviços notariais e de registro já se submetem a regime jurídico especial, com supervisão do Judiciário, por meio das Corregedorias competentes.

Importante destacar que essa ressalva não constitui inovação de conteúdo, mas apenas consolida, em termos redacionais mais claros, um entendimento já implícito na Constituição e na



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

legislação vigente, respeitando os princípios da especialidade normativa e da separação de competências institucionais.

Trata-se, assim, de dois ajustes redacionais necessários, que reforçam a segurança jurídica da proposição. No primeiro caso, por eliminar ambiguidade interpretativa que poderia obstar indevidamente a interoperabilidade entre depositários centrais; e, no segundo, por resguardar as competências constitucionais dos serviços extrajudiciais. Sublinhamos, novamente, que essas duas emendas de redação não afetam o mérito dos dois dispositivos de que tratam.

III – VOTO

Do exposto, somos pela inexistência de repercussões orçamentárias e financeiras oriundas do Projeto de Lei nº 2.926, de 2023, e, no mérito, por sua aprovação, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº - CAE – (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 25 do Projeto de Lei nº 2.926, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 25. É vedada a transferência de titularidade de ativos financeiros e de valores mobiliários depositados em depositário central fora do ambiente de depositários centrais.”

EMENDA Nº - CAE – (DE REDAÇÃO)

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 2.926, de 2023, o seguinte art. 51, renumerando-se os demais:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

“**Art. 51.** Para os fins do disposto nesta Lei, o conceito de registro refere-se exclusivamente ao registro de ativos financeiros e valores mobiliários, no âmbito das infraestruturas do mercado financeiro, não se aplicando ao registro público realizado pelos serviços notariais e de registro previstos no art. 236 da Constituição Federal, bem como nas leis especiais que regulamentam os atos notariais e de registro público.

Parágrafo único. Os serviços de escrituração e registro mantidos pela Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados de que trata o art. 41-A da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, e, nos termos da lei, pelas demais atividades notariais e de registro, não se sujeitam às disposições desta Lei quanto à organização, à governança, à exigência de manutenção de recursos para suportar perdas decorrentes do risco geral dos negócios, à recuperação e recursos e capital mínimo para o seu funcionamento, em razão de seu regime jurídico próprio e da supervisão a que já se submetem, conforme disposto no art. 236 da Constituição Federal e legislação especial referida no *caput*.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****43ª, Ordinária****Comissão de Assuntos Econômicos**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTES	
EDUARDO BRAGA		1. FERNANDO FARIAS	PRESENTE
RENAN CALHEIROS	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO	
FERNANDO DUEIRE	PRESENTE	3. JADER BARBALHO	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. SORAYA THRONICKE	
ALAN RICK	PRESENTE	5. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	6. MARCIO BITTAR	
CARLOS VIANA		7. GIORDANO	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	8. ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
JORGE KAJURU		1. CID GOMES	PRESENTE
IRAJÁ		2. OTTO ALENCAR	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	3. OMAR AZIZ	
LUCAS BARRETO	PRESENTE	4. NELSON TRAD	PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	5. DANIELLA RIBEIRO	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	6. ELIZIANE GAMA	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTES	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	1. MAGNO MALTA	
ROGERIO MARINHO		2. JAIME BAGATTOLI	PRESENTE
JORGE SEIF	PRESENTE	3. DRA. EUDÓCIA	PRESENTE
WILDER MORAIS	PRESENTE	4. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	5. EDUARDO GOMES	PRESENTE
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTES	
RANDOLFE RODRIGUES		1. TERESA LEITÃO	PRESENTE
AUGUSTA BRITO		2. PAULO PAIM	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	3. JAQUES WAGNER	PRESENTE
LEILA BARROS	PRESENTE	4. WEVERTON	
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
LUIS CARLOS HEINZE		2. TEREZA CRISTINA	
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. DAMARES ALVES	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	4. LAÉRCIO OLIVEIRA	

Não Membros Presentes



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO
STYVENSON VALENTIM
ZENAIDE MAIA
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 2926/2023)**

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR ROGÉRIO CARVALHO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS NºS 1 E 2-CAE.

09 de dezembro de 2025

Senador Renan Calheiros

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL
Emenda da CCJ

EMENDA Nº
(ao PL 2926/2023)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

“**Art. X.** A Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo único ao art. 1º-A:

Art. 1º-A.....

.....

Parágrafo único. A Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta pelos cargos de Auditor do Banco Central do Brasil e de Técnico do Banco Central do Brasil, constitui carreira típica de Estado, em razão da natureza exclusiva, estratégica e indelegável de suas atribuições.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo **reconhecer expressamente a Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil como carreira típica de Estado**, em razão da natureza estratégica, exclusiva e indelegável das atribuições exercidas por seus integrantes.

A Constituição Federal atribui à União competências centrais relacionadas à soberania econômica nacional, dentre as quais a emissão de moeda



(art. 21, VII), a organização do sistema financeiro nacional (art. 192) e o exercício, por meio do Banco Central, das funções de autoridade monetária (art. 164). Tais competências integram o núcleo essencial da atuação estatal e não comportam delegação à iniciativa privada.

O **Banco Central do Brasil** é o órgão responsável pela formulação e execução da política monetária, cambial e de crédito, pela supervisão do sistema financeiro nacional, pela gestão das reservas internacionais e pela aplicação de sanções administrativas no âmbito regulatório. Essas atividades exigem atuação técnica permanente, elevado grau de especialização e independência funcional, **constituindo funções típicas e indelegáveis de Estado**.

Os servidores da Carreira de Especialista, composta pelos cargos de Auditor e de Técnico do Banco Central do Brasil, **exercem funções diretamente vinculadas à estabilidade macroeconômica e à preservação da ordem financeira, formando o corpo técnico responsável pela implementação concreta das competências constitucionais da autoridade monetária**.

A autonomia institucional do Banco Central, reforçada pela Lei Complementar nº 179, de 2021, pressupõe um quadro técnico estável e juridicamente compatível com a natureza estratégica das funções exercidas. O reconhecimento ora proposto **promove coerência normativa, segurança jurídica e fortalecimento institucional**, não implicando criação de vantagens remuneratórias, reestruturação de cargos ou alteração de regime jurídico.

A medida apenas explicita, no plano legal, a natureza estatal das atribuições já desempenhadas, **alinhando a estrutura da carreira à relevância constitucional de suas funções e consolidando a proteção institucional da soberania econômica nacional**.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.



Sala da comissão, 24 de março de 2026.

Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9436330315>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº
(ao PL 2926/2023)

Dê-se aos arts. 3º, 24 e 30 do Projeto de Lei nº 2.926, de 2023, a seguinte redação, transformando-se o atual parágrafo único do art. 3º em § 1º e renumerando-se os demais:

"Art. 3º....."

§ 1º As atividades de administração de mercados organizados de valores mobiliários de bolsa ou balcão não se enquadram no disposto no caput, exceto nas hipóteses em que o seu exercício envolver o desempenho da atividade de registro exclusivo das transações cursadas em seus mercados com valores mobiliários depositados. (NR)

§ 2º O próprio registro de valores mobiliários que sejam contratos derivativos, quando não objeto de depósito centralizado, se enquadra no disposto no caput, inciso V." (NR)

"Art.24....."

V – se valor mobiliário, o registro, nos termos do art. 24, § 1º e § 2º, da Lei nº 12.810, de 1º de agosto de 2013, e conforme disposto pelo art. 3º, inciso V desta Lei, ressalvada a hipótese prevista no § 2º do art. 3º." (NR)

"Art. 30....."

I – armazenar informações referentes aos ativos financeiros e aos valores mobiliários, quando contratos de derivativos que não sejam objeto de depósito centralizado, e às operações com esses



ativos financeiros e derivativos e às garantias a eles vinculadas;
(NR)....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo trazer maior segurança jurídica e clareza regulatória ao Projeto de Lei nº 2.926, de 2023, segregando de forma mais precisa os serviços de registro e de depósito centralizado, e consolidando o depósito centralizado como o regime geral aplicável aos valores mobiliários.

Atualmente, a atividade de registro de ativos financeiros encontra-se bem fundamentada e definida pela Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº 4.593/17. Em contrapartida, a atividade de registro de valores mobiliários de títulos — ou seja, valores mobiliários que não sejam contratos de derivativos — carece de normatização específica e aprofundada por parte da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), havendo apenas uma menção simples à atividade na Resolução CVM nº 135/21 e uma breve descrição na Lei nº 12.810/13 (art. 28, parágrafo único), que define o registro apenas como o "armazenamento e a publicidade de informações referentes a transações financeiras". Comparativamente, a atividade de depósito centralizado possui arcabouço normativo robusto e específico, consolidado na Resolução CVM nº 31/21 e detalhado com definições mais amplas e objetivas pela própria Lei nº 12.810/13, especialmente em seu art. 24, que exige a transferência em regime de titularidade fiduciária para o depositário central, conferindo publicidade e eficácia perante terceiros.

Dessa forma, a modificação proposta é imprescindível para alinhar o texto legal à realidade operacional e regulatória: delimita a atividade de registro no âmbito das administradoras de mercado organizado, especifica o enquadramento dos contratos derivativos e pacifica o depósito centralizado como o padrão de controle de titularidade para os demais valores mobiliários, evitando sobreposições ineficientes no mercado de capitais.



Sala da comissão, 27 de março de 2026.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4855244538>



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 2926/2023)

Acrescente-se § 8º ao art. 9º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 53 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 9º

.....

§ 8º Na operação de arranjos de pagamentos próprios, o Banco Central do Brasil deverá adotar ações destinadas a prevenir e impedir conflitos de interesse com as suas atribuições fiscalizatórias e regulatórias, dentre as quais:

I – estabelecer uma política de governança que segregue suas atividades na qualidade de autoridade reguladora e fiscalizadora em relação às suas atividades na qualidade de instituidor de arranjos de pagamento;

II – atribuir a operação de arranjos de pagamento próprios a estruturas internas do Banco Central do Brasil criadas especificamente para essa finalidade;

III – Criar mecanismos de segregação de informações de modo a impedir o acesso cruzado indevido entre os responsáveis pela tomada de decisões fiscalizatórias e regulatórias e os responsáveis pela tomada de decisões de operação de arranjos de pagamento instituídos pelo Banco Central do Brasil;

IV – Adotar políticas internas que impeçam funcionários responsáveis por atividades fiscalizatórias ou regulatórias de desempenharem ou influenciarem as atividades de operação de arranjos de pagamento instituídos pelo Banco Central do Brasil, e vice-versa” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa prever que o BCB, na operação de seus arranjos de pagamento, deverá adotar ações para prevenir e impedir conflitos de interesse com as suas atribuições fiscalizatórias e regulatórias, dentre as quais:

(i) adotar política de governança que segregue suas atividades na qualidade de autoridade fiscalizadora e reguladora, de um lado, e suas atividades na qualidade de instituidor de arranjos de pagamento (agente de mercado), de outro;

(ii) atribuir a operação de arranjos de pagamento de sua titularidade a estruturas internas do BCB criadas especificamente para essa finalidade;

(iii) criar mecanismos de segregação de informações (*Chinese Wall*) que impeçam o acesso cruzado a informações de uma área (isto é, fiscalização/regulação ou operação de arranjos de pagamento) por funcionários responsáveis por outra área; e

(iv) adotar políticas que impeçam que funcionários responsáveis por atividades de fiscalização e regulação desempenhem (ou, ao menos, influenciem) as atividades de operação de arranjos de pagamento instituídos pelo BCB, e vice-versa.

As alterações sugeridas são relevantes para estabelecer mecanismos de governança que previnam potenciais conflitos de interesse entre as atividades de fiscalização e regulação e de operação de arranjos de pagamento (agente de mercado) pelo BCB, representando um evidente aperfeiçoamento de políticas públicas.

Além disso, também aqui, entende-se que a adoção de uma estrutura de governança adequada para arranjos como o Pix contribui para criar um ambiente competitivo equilibrado no setor de meios eletrônicos de pagamento brasileiro, alinhando-a às melhores práticas internacionais e à expectativa de segurança jurídica nesse setor.



Sala da comissão, de de .

Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7542041042>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 2926/2023)

Acrescentem-se incisos IV e V ao *caput* do art. 30 e parágrafo único ao art. 30 do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 30.

IV – franquear a portabilidade e a continuidade do acesso às informações pelos participantes, na forma da regulamentação; e

V – disponibilizar condições facilitadas de participação e acesso a pessoas jurídicas que atuem como facilitadores de acesso aos sistemas de registro para terceiros, inclusive mediante a aceitação de conexão de interfaces de conexão de aplicativos – API desenvolvidos por parte de tais entidades, observados os padrões técnicos e de segurança estipulados na regulamentação aplicável.

Parágrafo único. A disponibilização e o compartilhamento de informações de que trata este artigo observarão, no que couber, princípios e diretrizes de interoperabilidade, padronização, portabilidade e consentimento, em linha com modelos de compartilhamento de dados implementados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda que modifica o art. 30 do Projeto de Lei nº 2.926, de 2023, visa aperfeiçoar o regime jurídico da atividade de registro de ativos financeiros, dotando-o de mecanismos que assegurem a concorrência, a eficiência e a segurança operacional no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

A motivação para o acréscimo do inciso IV decorre da lacuna quanto à portabilidade e à continuidade de acesso aos dados pelos participantes das IMFs. A experiência técnica demonstra que a ausência de portabilidade permite a criação de barreiras operacionais que dificultam a migração entre infraestruturas, reduzindo a contestabilidade do mercado e prejudicando a neutralidade competitiva. No mercado de recebíveis, setor crucial para a política de crédito brasileira e dependente das IMFs, essa rigidez no fluxo de informações impede que o ativo circule livremente entre diferentes ofertantes de crédito, o



que encarece o custo do capital para o tomador final. Além disso, a garantia de continuidade de acesso é essencial para mitigar riscos operacionais, assegurando que, em casos de falha da infraestrutura, os participantes não fiquem impedidos de acessar as informações necessárias à manutenção de suas operações.

O inciso V propõe o reconhecimento legal e a facilitação do acesso para entidades que atuam como facilitadores de acesso aos sistemas de registro. Esses agentes são fundamentais para a democratização do mercado de crédito, pois atuam como elos de integração para novos participantes e PMEs.

A previsão de acesso facilitado, inclusive por meio de interfaces de conexão de aplicativos (APIs), promove a inovação tecnológica e reduz as fricções de entrada no sistema. A inclusão do Parágrafo Único busca harmonizar a atividade de registro com os modelos de compartilhamento de dados já implementados no Sistema Financeiro Nacional, como o Open Finance, ao determinar que a disponibilização de informações observe diretrizes de interoperabilidade, padronização e consentimento

Dessa forma, a proposta fortalece a política pública de fomento à competição e de modernização do mercado de crédito sobre recebíveis, garantindo que a camada de infraestrutura funcione como um ambiente aberto e eficiente. Assim, a medida preserva integralmente a autoridade normativa do regulador, conferindo-lhe o balizamento legal necessário para assegurar que a concentração de dados nas instituições registradoras não se transforme em barreira à entrada de novos agentes e à inovação financeira.

Sala da comissão, 27 de maio de 2026.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.926, de 2023, da Câmara dos Deputados, que *dispõe sobre as instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro; altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e as Leis nºs 6.385, de 7 de dezembro de 1976, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e 12.865, de 9 de outubro de 2013; e revoga a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, e dispositivos das Leis nºs 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 12.810, de 15 de maio de 2013, 13.506, de 13 de novembro de 2017, e 13.986, de 7 de abril de 2020.*

RELATOR: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) foi distribuído o Projeto de Lei (PL) nº 2.926, de 2023, proveniente da Câmara dos Deputados, que *dispõe sobre as instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro; altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e as Leis nºs 6.385, de 7 de dezembro de 1976, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e 12.865, de 9 de outubro de 2013; e revoga a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, e dispositivos das Leis nºs 4.595, de 31 de*



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

dezembro de 1964, 12.810, de 15 de maio de 2013, 13.506, de 13 de novembro de 2017, e 13.986, de 7 de abril de 2020.

Ao longo dos seus dispositivos, o projeto de lei organiza a matéria examinada por meio de estrutura específica, tratando (i) do objeto de aplicação da lei; (ii) do conceito essencial de Sistema de Pagamentos Brasileiro; (iii) das atribuições do Banco Central, da Comissão de Valores Mobiliários e do Conselho Monetário Nacional; (iv) da organização e da governança das instituições operadoras das infraestruturas do mercado financeiro; (v) das atividades específicas das entidades operadoras dessa infraestrutura – tais como liquidação e compensação, depósito centralizado e registro –; (vi) dos critérios para operar nesse campo de atividade; (vii) da operação de liquidação; (viii) da gestão de risco; (ix) do plano de recuperação financeira; (x) das infrações e da supervisão; finalizando com (xi) disposições finais e alterações em normas esparsas. O último dispositivo prevê que a Lei resultante da aprovação do projeto de lei entrará em vigor na data da sua publicação.

A matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). A CAE acatou o Parecer pela aprovação da matéria com duas Emendas de Redação.

As Emendas de Redação têm por objetivo evidenciar (i) que transferências, de forma interoperável, podem ocorrer no ambiente de depositários centrais, ainda que envolvam a transferência de um depositário



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

para outro, e (ii) a exclusão dos serviços notariais e de registro de imóveis do âmbito de aplicação do projeto de lei.

No âmbito desta CCJ, foi apresentada a Emenda nº 3, de autoria do Senador Jorge Kajuru, que tem por objetivo reconhecer como carreira típica de Estado a Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil.

Também foi apresentada a Emenda nº 4, de autoria do Senador Jorge Seif, que tem por finalidade separar de forma clara os serviços de registro dos serviços de depósito centralizado, definindo o depósito centralizado como o regime geral a ser aplicado aos valores mobiliários.

Além disso, foi apresentada a Emenda nº 5, de autoria do Senador Jorge Kajuru, a qual tem por finalidade prever que o Banco Central do Brasil, na operação de seus arranjos de pagamento, deverá adotar ações para prevenir e impedir conflitos de interesse com as suas atribuições fiscalizatórias e regulatórias.

Foi também apresentada a Emenda nº 6, de autoria do Senador Esperidião Amin, que tem por finalidade acrescentar incisos IV e V ao *caput* e parágrafo único ao art. 30 do Projeto, com o objetivo de assegurar aos participantes a portabilidade e a continuidade do acesso às informações mantidas pelas instituições registradoras, bem como de prever condições facilitadas de participação e de acesso a pessoas jurídicas que atuem como facilitadoras de acesso aos sistemas de registro, inclusive mediante a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

aceitação de conexão de interfaces de programação de aplicativos (APIs), em linha com os modelos de compartilhamento de dados já implementados no Sistema Financeiro Nacional, a exemplo do Sistema Financeiro Aberto (*Open Finance*).

Não foram apresentadas outras Emendas perante esta CCJ.

II – ANÁLISE

No que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, não vislumbramos óbices ou inconformidades que impeçam a aprovação da matéria.

Conforme o inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade da matéria que lhe for submetida por despacho da Presidência.

Quanto à constitucionalidade, a matéria é da competência legislativa privativa da União, nos termos do inciso VII do art. 22 da Constituição Federal. Ademais, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos dos artigos 48 e 61 da Lei Maior.

Em relação à juridicidade, o projeto de lei possui os atributos de novidade, abstração, generalidade e potencial coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento jurídico vigente.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

No tocante à regimentalidade, a proposição está escrita em termos concisos e claros, dividida em artigos, encimada por ementa e acompanhada de justificção escrita, tudo em conformidade com os arts. 236 a 238 do RISF, além de ter sido distribuída às Comissões competentes, conforme citado.

Relativamente à técnica legislativa, a proposição observa as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No tocante ao mérito da proposta, o projeto de lei merece ser aprovado, com as duas Emendas de Redação constantes do Parecer da CAE, na forma da Subemenda à Emenda nº 2, ao final apresentada.

O atual arcabouço jurídico do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) está consolidado na Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, e na Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.

Por meio do SPB, são realizadas as compensações e liquidações eletrônicas de ordens de débito e crédito entre contas, a transferência de fundos, as transações com cheques, as operações com títulos e valores mobiliários, os depósitos centralizados e os registros de ativos financeiros e de valores mobiliários. Ele é composto por dois pilares, os *arranjos de pagamentos* e as *infraestruturas do mercado financeiro* (IMFs). Os arranjos de pagamento são o conjunto de regras e procedimentos que disciplinam um determinado serviço de pagamento. A



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

estrutura que operacionaliza isso, por meio de sistemas de tecnologia da informação, é chamada de infraestrutura do mercado financeiro. O projeto de lei visa disciplinar as instituições que operacionalizam essas infraestruturas.

Essas instituições não são novas. Elas são conhecidas atualmente como câmaras e prestadoras de serviço de compensação e de liquidação. O projeto de lei atualiza esses termos para seguir a nomenclatura internacional e passará a falar agora de entidades operadoras de infraestruturas do mercado financeiro.

O Banco de Compensações Internacionais (BIS) publicou o documento intitulado “Princípios para Infraestruturas do Mercado Financeiro”, que estabelece diretrizes para a organização da infraestrutura do mercado financeiro. A Exposição de Motivos que acompanha o texto inicial do projeto referenda a necessidade de aprovação da proposição, justificando que ele atualiza o arcabouço brasileiro conforme os princípios divulgados pelo Banco de Compensações Internacionais para essa matéria.

O objetivo principal do projeto de lei é sistematizar a disciplina normativa aplicável aos operadores da infraestrutura do mercado financeiro. Atualmente, muitas das normas que regem essas entidades foram editadas em nível infralegal. Além disso, as atuais leis em vigor que tratam do tema o abordam de forma esparsa. Do ponto de vista jurídico, é muito importante uma sistematização da matéria em nível legal. A sistematização facilita a compreensão, por parte dos reguladores, dos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

supervisores e do mercado, das condutas a serem seguidas. Por sua vez, a hierarquia primária da norma evita que sua aplicação seja contestada ou não tenha efetividade, uma vez que a Constituição dita que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art. 5º, II).

Além de estruturar o regramento desse aspecto do mercado financeiro, o projeto de lei também merece destaque pela escolha realizada em algumas de suas passagens.

O projeto de lei expressamente associa o gerenciamento do risco inerente à liquidação como uma das atividades próprias da infraestrutura do mercado financeiro (art. 3º, II), evidenciando a responsabilidade jurídica e o papel econômico de mitigação do risco de contraparte. O art. 15 e os seguintes trazem um detalhamento mais amplo desse aspecto específico da atividade de liquidação. Nesse âmbito, destaca-se, a favor do projeto de lei, a previsão do patrimônio de afetação (art. 18), a qual não teria eficácia se não fosse feita por lei.

Também é pertinente toda a disciplina do Capítulo III. Por meio desse Capítulo, o projeto de lei regra com clareza as atribuições do Banco Central, da Comissão de Valores Mobiliários e do Conselho Monetário Nacional. Isso somente pode ser feito pela lei e o projeto de lei distingue as atribuições de forma a se ter clareza do papel de cada ente normativo e regulador.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

O Capítulo IV, em paralelo ao anterior, disciplina a governança no âmbito privado e traz normas relevantes sobre como as instituições operadoras da infraestrutura do mercado financeiro devem ser geridas e organizadas.

Outro ponto de destaque do projeto de lei é a ênfase que ele confere à necessidade de interconexão e interoperabilidade entre as distintas infraestruturas do mercado financeiro. Tal medida é fundamental, visto que, muitas vezes, o isolamento técnico é usado como forma de reserva de mercado. Em oposição a essa conduta, o projeto de lei confere base legal às exigências de interconexão e interoperabilidade em diversas passagens, como nos arts. 7º, IV, 8º, III, e 25.

O projeto de lei também traz para o nível legal a possibilidade de autorregulação e autofiscalização do mercado (art. 9º), sempre sob a supervisão maior de um órgão regulatório público. Ele também expressa a opção pelo regime jurídico da titularidade fiduciária – em contraposição, por exemplo, ao regime da posse, no caso de um depósito cível, ou ao regime de propriedade plena no caso do mútuo, que ocorre nas contas correntes – para ser aplicado no caso de depósito central de ativos financeiros ou de títulos e valores mobiliários (art. 27). Também é positiva a exigência de que a entidade mantenha e atualize constantemente um plano de recuperação (art. 43 e seguintes), cuja execução pode ser imposta pelo Banco Central caso haja um comprometimento econômico ou financeiro da instituição. Em casos como esses, quanto mais antecipada a



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

ação de recuperação da instituição, maiores são as chances de se restaurar sua solidez e viabilidade operacional.

Em síntese, podemos dizer que o projeto de lei busca sistematizar, em âmbito legal, a disciplina das entidades atualmente conhecidas como câmaras e prestadoras de serviços de compensação e de liquidação do mercado financeiro. De forma mais abrangente, passa-se a falar de entidades operadoras da infraestrutura do mercado financeiro. Essa infraestrutura, juntamente com os arranjos de pagamento, compõe o Sistema de Pagamentos Brasileiro, que é responsável não apenas pela realização de transferências, mas também por liquidações e compensações de créditos e débitos em contas, pela transação de títulos e valores mobiliários, pelos depósitos centrais e pelos registros dessas movimentações.

Atualmente, essa matéria tem uma profunda disciplina infralegal e é apenas tratada de forma esparsa pela lei. O projeto de lei visa organizar isso e elevar a força normativa da regulação ao nível legal. Apenas por lei, por exemplo, consegue-se disciplinar as competências do Banco Central e da Comissão de Valores Mobiliários para a supervisão desse aspecto do mercado ou consegue-se estabelecer a necessidade de afetação de determinado patrimônio.

Do ponto de vista legislativo, essa iniciativa é positiva para a economia do país, por trazer segurança e organização tanto à livre atuação do mercado quanto à correta supervisão dos reguladores.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Apresentamos ao final a Subemenda à Emenda nº 2-CAE, com o objetivo de aprimorar a redação do art. 51 do PL, com a finalidade de dar adequado tratamento legislativo ao registro público realizado pelos serviços notariais e de registro, em especial à Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados.

Quanto à Emenda nº 3, somos pela rejeição, mas reconhecemos o seu mérito. Assim, é possível que o Poder Executivo, com a sua competência e com a sensibilidade dos seus membros, avalie em momento conveniente e oportuno o enquadramento legal das carreiras do quadro de servidores do Banco Central do Brasil no âmbito das carreiras típicas de Estado.

Trata-se, afinal, de carreiras que desempenham funções de natureza eminentemente estatal, dotadas de alto grau de especialização técnica e responsabilidade institucional. Os servidores do Banco Central atuam na condução da política monetária, na supervisão do sistema financeiro nacional, no controle do crédito e dos capitais estrangeiros e na gestão das reservas internacionais do País, atribuições que, por sua essencialidade e exclusividade, guardam plena compatibilidade com o conceito de carreira típica de Estado consagrado na ordem jurídica brasileira.

Quanto à Emenda nº 4, somos pela rejeição, porque entendemos que o PL já trata da questão dos serviços de registro e de depósito centralizado de forma adequada e pertinente.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Acerca da Emenda nº 5, embora reconheçamos a relevância do tema, somos igualmente pela rejeição. A imposição legislativa de medidas específicas de segregação adentra o campo da organização interna do Banco Central, matéria mais adequadamente disciplinada por atos normativos infralegais editados pela própria autarquia, com a flexibilidade necessária para acompanhar a evolução do mercado de pagamentos. Ademais, o tema merece debate aprofundado em proposição autônoma, sendo inadequado inseri-lo na discussão deste projeto, o qual possui natureza eminentemente técnico-financeira.

Quanto à Emenda nº 6, de autoria do Senador Esperidião Amin, somos pela rejeição. Entendemos que a matéria já está compreendida na competência regulatória conferida ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários pelos arts. 4º e 7º do Projeto, que autorizam a disciplina infralegal das condições de acesso, de interconexão e de promoção da concorrência entre infraestruturas do mercado financeiro. Acreditamos também que a definição de solução tecnológica específica, como a obrigatoriedade de aceitação de determinado padrão de interface de programação de aplicações (API desenvolvido por determinadas entidades, tal como consta no texto da emenda), é matéria de natureza eminentemente técnico-operacional, mais adequadamente tratada por regulamentação editada pelos próprios reguladores, com a flexibilidade necessária para acompanhar a evolução dos padrões de interoperabilidade e para ponderar, caso a caso, a segurança da infraestrutura de registro.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.926, de 2023, da Emenda nº 1-CAE (de redação) e, na forma da Subemenda de redação a seguir, da Emenda nº 2-CAE (de redação), e pela rejeição das Emendas nºs 3, 4, 5 e 6.

SUBEMENDA Nº - CCJ (De Redação)

Nos termos da Emenda nº 2-CAE (de redação), acrescente-se ao Projeto de Lei nº 2.926, de 2023, o art. 51 segundo a redação a seguir, renumerando-se os demais:

“Art. 51. Para os fins do disposto nesta Lei, o conceito de registro refere-se exclusivamente ao registro de natureza financeira, no âmbito das infraestruturas do mercado financeiro, não se confundindo com o registro público realizado pelos serviços notariais e de registro previstos no art. 236 da Constituição Federal e nas leis especiais que regulamentam os atos notariais e de registro público.

Parágrafo único. A Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados de que trata o art. 41-A da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, e os demais serviços de infraestrutura de mercado financeiro mantidos, nos termos da lei, por notários e registradores não se sujeitam às disposições desta Lei quanto à exigência de manutenção de recursos para suportar perdas decorrentes do risco geral dos negócios, à recuperação, aos recursos e ao capital mínimo para o seu funcionamento, bem como às interoperabilidades, em razão de seu regime jurídico, mas se submetem à supervisão e regulamentação do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários nos termos dos arts. 3º e 4º.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

13



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1215, DE 2026

Altera a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, para incluir representante do Ministério Público do Trabalho na composição do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, para incluir representante do Ministério Público do Trabalho na composição do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“**Art. 2º**

.....

X – um representante do Ministério Público do Trabalho.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem por finalidade aperfeiçoar a governança institucional do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), mediante a inclusão de representante do Ministério Público do Trabalho (MPT) entre seus membros.

O FDD tem recebido, de forma crescente, recursos oriundos de condenações e acordos firmados em ações civis públicas trabalhistas,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

2

especialmente aquelas relacionadas a danos transindividuais que atingem direitos coletivos e difusos dos trabalhadores.

O aprimoramento proposto decorre de relevante mudança no cenário jurídico-constitucional, especialmente após o julgamento de medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 944, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que, sob a relatoria do Ministro Flávio Dino, conferiu interpretação vinculante à destinação dos valores oriundos de condenações e ajustes firmados no âmbito da tutela coletiva trabalhista.

Na referida decisão, o STF assentou, entre outros pontos centrais, que:

- os valores decorrentes de condenações e acordos trabalhistas por danos transindividuais devem ser destinados, prioritariamente, ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD) ou ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT);
- tais recursos devem ser individualizados, rastreáveis e aplicados exclusivamente em programas e projetos voltados à proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores;
- é vedado o contingenciamento desses valores, inclusive com efeitos retroativos (*ex tunc*), em razão de sua natureza jurídica finalística.

Esse novo marco interpretativo reposiciona o FDD como instrumento central na concretização de políticas públicas relacionadas aos direitos coletivos e difusos dos trabalhadores, o que torna institucionalmente necessária a presença do órgão constitucionalmente incumbido da tutela da ordem jurídico-trabalhista.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

3

O MPT, nos termos do art. 127 da Constituição Federal e do art. 83 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, exerce função essencial à Justiça, sendo responsável pela defesa dos direitos sociais constitucionalmente assegurados aos trabalhadores, inclusive por meio da propositura de ações civis públicas e da celebração de Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) que, cada vez mais, resultam na destinação de valores ao FDD.

Diante desse novo e relevante contexto jurídico-institucional, revela-se necessária e coerente a participação do MPT na instância responsável pela gestão, deliberação e fiscalização da aplicação desses recursos, notadamente em razão de suas atribuições constitucionais.

Nesse contexto, a participação do MPT no Conselho Federal Gestor do FDD (CFDD):

- qualifica tecnicamente o processo decisório quanto à aplicação dos recursos de origem trabalhista;
- contribui para a adequada identificação, seleção e acompanhamento de projetos inseridos no eixo dos direitos do trabalho;
- reforça os princípios da especialização funcional, eficiência administrativa e legitimidade institucional.

Cumprе destacar que a atual composição do CFDD já contempla representante do Ministério Público Federal (MPF), como ramo do Ministério Público da União que atua na esfera do direito comum, o que evidencia que a inclusão do MPT para atuar no eixo especializado trabalhista não altera a lógica original da Lei nº 9.008, de 1995, nem configura redesenho institucional vedado por iniciativa desta Casa, mas, ao contrário, atualiza a lei e a harmoniza com a evolução do sistema constitucional de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

4

proteção dos direitos difusos e coletivos, à luz da jurisprudência recente da Suprema Corte.

Trata-se, portanto, de medida que se mostra:

- juridicamente adequada, em consonância com a decisão do STF na ADPF 944;
- institucionalmente necessária, diante do crescimento expressivo dos recursos de origem trabalhista destinados ao FDD;
- administrativamente prudente, por fortalecer a governança, a transparência e a legitimidade das decisões do Conselho Gestor.

A aprovação da presente proposição legislativa representa, assim, importante avanço na consolidação de um modelo de gestão pública coerente com a Constituição, com a jurisprudência do STF e com as melhores práticas de governança institucional, contribuindo para a efetiva proteção dos direitos difusos e coletivos dos trabalhadores brasileiros.

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO – MDB/PB
LÍDER DA MAIORIA NOS SENADO FEDERAL



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art127

- Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União ; Estatuto do Ministério Público da União - 75/93

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1993;75>

- art83

- Lei nº 9.008, de 21 de Março de 1995 - LEI-9008-1995-03-21 - 9008/95

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;9008>

- art2



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1.215, de 2026, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, para incluir representante do Ministério Público do Trabalho na composição do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos*.

Relator: Senador **RODRIGO PACHECO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1.215, de 2026, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que “*altera a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, para incluir representante do Ministério Público do Trabalho na composição do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos*”.

O objetivo da proposição é acrescentar um representante do Ministério Público do Trabalho como membro do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (CFDD).

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

A matéria será analisada em caráter terminativo nesta Comissão, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I, do RISF, compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias a ela submetidas e, no presente caso, também sobre seu mérito (art. 101, II, *f*, do RISF).

Sob o ponto de vista da constitucionalidade formal, não se vislumbram vícios, porquanto observada a competência privativa da União para legislar sobre sua própria organização.

Uma vez que a proposição não cria cargos ou órgãos na administração pública federal, não vemos óbice à iniciativa parlamentar para tratar do tema, em observância ao art. 61 da Constituição Federal.

Em reforço a esse ponto, para explicitar a inexistência de criação de cargos, faço notar que a participação no CFDD, nos termos do seu regimento interno, é apenas considerada prestação de serviço público relevante, sem qualquer remuneração.

Da mesma forma, o presente Projeto de Lei não viola nenhuma norma ou princípio constitucional, não havendo, portanto, impedimentos de ordem formal para sua apreciação.

No mérito, concordamos com o autor da proposta, no sentido de que a representação do Ministério Público do Trabalho no Conselho Federal Gestor do Fundo de Direitos Difusos se faz necessária e é coerente com a determinação do Supremo Tribunal Federal de que recursos decorrentes de condenações e acordos trabalhistas por danos transindividuais devem ser destinados prioritariamente para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD).

Estando a destinação desses recursos vinculada a ações de proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores, é adequada a presença de representante do órgão constitucionalmente constituído para a proteção dos direitos trabalhistas coletivos, o Ministério Público do Trabalho.



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

Assim sendo, a aprovação do projeto trará melhoria na gestão e destinação dos recursos do FDD, ao trazer para seu órgão administrador um representante com conhecimento especializado na proteção dos direitos dos trabalhadores.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.215, de 2026.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

14

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Of. nº 15/2026/SGM-P

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.743, de 2024, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para modificar a nomenclatura do Secretário-Geral Adjunto, bem como a composição da diretoria do Conselho Federal da OAB, e facultar aos Conselhos Seccionais a criação de diretorias regimentais temporárias”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
[http:](http://)

Avulso do PL 1743/2024 [3 de 4]

3082715



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1743, DE 2024

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para modificar a nomenclatura do Secretário-Geral Adjunto, bem como a composição da diretoria do Conselho Federal da OAB, e facultar aos Conselhos Seccionais a criação de diretorias regimentais temporárias.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2421784&filename=PL-1743-2024



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para modificar a nomenclatura do Secretário-Geral Adjunto, bem como a composição da diretoria do Conselho Federal da OAB, e facultar aos Conselhos Seccionais a criação de diretorias regimentais temporárias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 55 e 57 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para modificar a nomenclatura do Secretário-Geral Adjunto, bem como a composição da diretoria do Conselho Federal da OAB, e facultar aos Conselhos Seccionais a criação de diretorias regimentais temporárias.

Art. 2º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 55. A Diretoria do Conselho Federal é composta por 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente, 1 (um) Secretário-Geral, 1 (um) Corregedor-Geral, 1 (um) Diretor Tesoureiro, 1 (um) Diretor Administrativo e 1 (um) Diretor Executivo.
.....” (NR)

“Art. 57.

Parágrafo único. É facultada aos Conselhos Seccionais a criação de diretorias regimentais temporárias, de caráter temático.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 9 de fevereiro de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.906, de 4 de Julho de 1994 - Estatuto da OAB (1994) - 8906/94

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1994;8906>

- art55

- art57



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1.743, de 2024, do Deputado Doutor Luizinho, que *altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para modificar a nomenclatura do Secretário-Geral Adjunto, bem como a composição da diretoria do Conselho Federal da OAB, e facultar aos Conselhos Seccionais a criação de diretorias regimentais temporárias.*

Relator: Senador **RODRIGO PACHECO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1.743, de 2024, de autoria do Deputado Doutor Luizinho, que *altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para modificar a nomenclatura do Secretário-Geral Adjunto, bem como a composição da diretoria do Conselho Federal da OAB, e facultar aos Conselhos Seccionais a criação de diretorias regimentais temporárias.*

Objetivamente, o PL propõe alterar os arts. 55 e 57 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a fim de promover as modificações acima citadas.

Na sua tramitação inicial na Câmara dos Deputados (CD), o PL recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do substitutivo apresentado pelo relator da matéria, que se limitou a alterar o texto por questões de técnica legislativa.



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Por força do disposto no art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania *opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.*

Também cabe a esta Comissão, nos termos do inciso II do citado art. 101 do RISF, emitir parecer quanto ao mérito sobre matérias de competência da União.

Tendo em vista que compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, da Carta Magna de 1988, *dispor sobre todas as matérias de competência da União*, verifica-se que está atendido esse pressuposto constitucional, em razão de o projeto tratar de assunto atinente à OAB, entidade de âmbito nacional que cuida da regulamentação e fiscalização do exercício da profissão de advogado.

Ademais, compete privativamente à União legislar sobre condições para o exercício de profissões, a teor do inciso XVI do art. 22 da Constituição Federal.

A OAB não integra a administração pública e, desse modo, não há reserva de iniciativa legislativa do Presidente da República para as leis que tratem de sua organização e funcionamento.

Nesse sentido, ressaltamos que a Lei nº 8.906, de 1994, o Estatuto da OAB, originou-se do PL nº 2.938, de 1992, de autoria do insigne Deputado Federal Ulysses Guimarães.

E, mais recentemente, a Lei nº 14.365, de 2 de junho de 2022, que alterou a referida Lei nº 8.906, de 1994, para incluir disposições sobre a atividade privativa de advogado, a fiscalização, a competência, as prerrogativas, as sociedades de advogados, o advogado associado, os honorários advocatícios, os limites de impedimentos ao exercício da



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

advocacia, originou-se do PL nº 5.284, de 2020, de autoria do Deputado Paulo Abi-Ackel.

Quanto ao mérito, concordamos com o parecer emitido pela CCJC da CD, ressaltando que as alterações propostas:

(i) reforçam o quadro institucional do Conselho Federal da OAB, com a criação de dois novos cargos em sua Diretoria, a saber, o de Diretor Administrativo e o de Diretor Executivo, e a atualização da função do Corregedor-Geral; e

(ii) garantem maior flexibilidade à organização dos Conselhos Seccionais da OAB, entidades com jurisdição específica sobre cada Estado, Distrito Federal ou Território (art. 44, § 2º, do Estatuto da OAB), por meio da figura das “diretorias temporárias e temáticas”, cujo funcionamento será disciplinado em regulamento, com o objetivo de promover um mais fino alinhamento com as diferentes demandas e necessidades da advocacia estadual.

Contudo, com vistas ao aperfeiçoamento da proposição, oferecemos uma emenda de redação, a fim de que a faculdade de os Conselhos Seccionais poderem criar *diretorias regimentais temporárias de caráter temático* seja feita *na forma do Regulamento Geral*, alterando, assim, a redação do parágrafo único, acrescido pelo PL ao art. 57 da Lei nº 8.906, de 1994, a fim de compatibilizar com o disposto nos incisos V, VII e IX do art. 54 da referida Lei que estabelece a competência de o Conselho Federal, como órgão cimeiro da OAB, *editar e alterar o Regulamento Geral* (inciso V), *intervir nos Conselhos Seccionais, onde e quando constatar grave violação do regulamento geral* (inciso VII) e *intervir e julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelos Conselhos Seccionais nos casos previstos no regulamento geral* (inciso IX).

Feito esse singelo reparo redacional, concluímos que a proposição é meritória, não havendo, ademais, óbice quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa para a sua aprovação.



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

III – VOTO

Em face do exposto, nos termos do art. 133, inciso V, alínea *c*, do Regimento Interno do Senado Federal, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 1.743, de 2024, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, na forma proposta pelo art. 2º do PL nº 1.743, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
“Art. 57.

Parágrafo único. É facultada aos Conselhos Seccionais, na forma do Regulamento Geral, a criação de diretorias regimentais temporárias de caráter temático.” (NR).”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

15



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5715, DE 2025

Lei Alice Brasil – Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, para dispor sobre o dever de observância de normas técnicas de segurança e de inspeção relativas a mobiliário, brinquedos, equipamentos e infraestrutura física por instituições de ensino, clubes e agremiações recreativas, e estabelecimentos congêneres que desenvolvam atividades destinadas ao público infantojuvenil.

AUTORIA: Senador Ciro Nogueira (PP/PI)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Lei Alice Brasil – Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, para dispor sobre o dever de observância de normas técnicas de segurança e de inspeção relativas a mobiliário, brinquedos, equipamentos e infraestrutura física por instituições de ensino, clubes e agremiações recreativas, e estabelecimentos congêneres que desenvolvam atividades destinadas ao público infantojuvenil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o dever de observância de normas técnicas de segurança e de inspeção relativas a mobiliário, brinquedos, equipamentos e infraestrutura física por instituições de ensino, clubes e agremiações recreativas, e estabelecimentos congêneres que desenvolvam atividades destinadas ao público infantojuvenil.

Art. 2º O art. 4º e o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**

.....

IX – padrões mínimos de qualidade do ensino, definidos como a variedade e a quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem adequados à idade e às necessidades específicas de cada estudante, inclusive mediante a provisão de mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos apropriados, produzidos e utilizados conforme normas e orientações técnicas que garantam a segurança de seus usuários;

.....



XIII – fiscalização periódica do cumprimento das medidas de segurança das instalações das instituições de ensino, nos termos do regulamento dos sistemas de ensino.

.....”(NR)

“**Art. 12.**

.....

XIII – garantir a segurança de suas instalações e a observação das normas e orientações técnicas de uso, manutenção e remoção de seus equipamentos e mobiliário.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 53-A.** É dever da instituição de ensino, clubes e agremiações recreativas e estabelecimentos congêneres que desenvolvam atividades destinadas ao público infantojuvenil assegurar:

I – a adoção de medidas de conscientização, prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas ilícitas;

II – a observância de normas técnicas de segurança e de inspeção relativas ao mobiliário, brinquedos, equipamentos e à infraestrutura física de seus ambientes, especialmente aqueles destinados ao público infantil.” (NR)

“**Art. 57-A.** O poder público promoverá campanhas de conscientização e medidas para a capacitação dos profissionais da educação sobre a prevenção de acidentes escolares e primeiros socorros.”

“**Art. 229-A.** Deixar o dirigente de instituição de ensino, clube, agremiação recreativa ou estabelecimento congênere que desenvolva atividades destinadas ao público infantojuvenil de observar as normas técnicas de segurança e de inspeção relativas a mobiliário, brinquedos, equipamentos e infraestrutura física de seus ambientes, na forma do art. 53-A, inciso II, desta Lei:

Pena – detenção, de dois a seis meses, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.”

Art. 4º A Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Os estabelecimentos de ensino de educação básica da rede pública, por meio dos respectivos sistemas de ensino, e os



estabelecimentos de ensino de educação básica e de recreação infantil da rede privada deverão:

I – Promover o treinamento de professores, funcionários e alunos para o enfrentamento de situações de risco iminente ou já instalado, tais como incêndios, enchentes e ataques com armas;

II – capacitar professores e funcionários em noções de primeiros socorros;

III – realizar, no mínimo, inspeções semestrais em brinquedos, mobiliário, equipamentos e infraestrutura física, com a elaboração de relatório técnico sobre as condições de segurança, a ser mantido disponível para consulta da comunidade escolar e das autoridades competentes;

IV – estabelecer protocolo de cadastramento de informações médicas dos alunos no ato da matrícula escolar, tais como: tipo sanguíneo, alergia a determinados medicamentos ou alimentos, número da matrícula plano de saúde;

V – estabelecer protocolo de comunicação às famílias, com aviso imediato, em caso de acidentes ou emergências médicas.

.....
§ 3º O relatório técnico referido no inciso III do *caput* deverá ser elaborado por profissional habilitado, devidamente inscrito em conselho de fiscalização profissional e com competência para avaliação de segurança estrutural, e incluir orientações sobre manutenção preventiva e medidas para correção das irregularidades eventualmente identificadas.

§ 4º A responsabilidade pela capacitação dos professores e funcionários, bem como pela adoção das medidas de manutenção preventiva e correção das irregularidades identificadas nos relatórios técnicos de que trata o inciso III, caberá aos respectivos sistemas ou redes de ensino e estabelecimentos de recreação infantil.

§ 5º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá dispor sobre a obrigatoriedade da presença de bombeiros civis no ambiente escolar, bem como nos passeios escolares, na forma do regulamento.” (NR)

“Art. 2º Os cursos de primeiros socorros serão ministrados por entidades municipais, distritais ou estaduais especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população, no caso dos estabelecimentos públicos, e por profissionais habilitados, no caso dos estabelecimentos privados, e têm por objetivo capacitar os professores e funcionários para identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgência médicas, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, se torne possível.



§ 1º

§ 2º Os estabelecimentos de ensino ou de recreação das redes pública e particular deverão dispor de equipamentos e kits de primeiros socorros, conforme orientação das entidades especializadas em atendimento emergencial à população.” (NR)

“Art. 3º Os estabelecimentos de ensino de educação básica da rede pública, por meio dos respectivos sistemas de ensino, e os estabelecimentos de ensino de educação básica e de recreação infantil da rede privada deverão afixar em local visível o alvará de funcionamento, bem como a certificação que comprove a realização da capacitação de que trata esta Lei e o nome dos profissionais capacitados.

Parágrafo único. O poder público, na esfera de sua competência, realizará campanha a respeito da importância de estarem as escolas regularizadas e com todos os protocolos de segurança atualizados.” (NR)

“Art. 4º O não cumprimento das disposições desta Lei implicará a imposição das seguintes penalidades pelo poder público, na esfera de sua competência federativa:

I - notificação de descumprimento desta Lei;

II - multa, aplicada em dobro em caso de reincidência; e

III - em caso de nova reincidência, a cassação do alvará de funcionamento ou da autorização concedida pelo órgão de educação, quando se tratar de creche ou estabelecimento particular de ensino ou de recreação, ou a responsabilização patrimonial do agente público, quando se tratar de creche ou estabelecimento público, além de apuração em âmbito penal caso haja indícios de crime.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A garantia de segurança no espaço escolar deve constituir uma das prioridades dos gestores educacionais. Ao deixar suas crianças e adolescentes nos estabelecimentos de ensino, as famílias esperam encontrar aí um ambiente de acolhimento, de aprendizagem e de boa formação, que apenas será realmente adequado se contar também com as medidas necessárias à preservação da plena integridade mental e física dos estudantes, profissionais da educação e demais membros da comunidade escolar.

Não obstante essa evidência, o ambiente escolar tem sido marcado por ocorrências que revelam sua insegurança, gerando compreensível apreensão entre os pais. Como se já não bastassem os fenômenos de violência, que variam de diversas formas de intimidação sistemática a atos extremos de agressividade, acidentes de várias naturezas têm-se tornado recorrentes no âmbito das instituições de ensino.

Com efeito, o acidente fatal que recentemente vitimou a menina Alice, de 4 anos, em uma escola de Teresina, fez soar mais uma vez o alerta sobre a necessidade de reforçar a segurança escolar, com foco especial no bem-estar dos estudantes. A tragédia que vitimou o menino Lucas, em 2017, gerou a Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, tornando obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino de educação básica e de recreação infantil. Do mesmo modo, agora, é preciso que o legislador tome providências para evitar que a negligência na escolha e no uso de móveis e equipamentos no âmbito escolar provoque novos acidentes.

Com esse propósito, apresentamos este projeto de lei, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever que o mobiliário, os equipamentos e os materiais pedagógicos das escolas, previstos no art. 4º como insumos indispensáveis para garantir padrões mínimos de qualidade do ensino, sejam produzidos e utilizados conforme normas e orientações técnicas de segurança.

Ademais, o projeto reforça essa determinação ao prever a incumbência dos estabelecimentos de ensino de promover a segurança de suas instalações e a observação das normas e orientações técnicas de uso, manutenção e remoção de seus equipamentos e mobiliário.



Por fim, a proposição prevê a fiscalização periódica do cumprimento das medidas de segurança adotadas pelas escolas, de acordo com normas de cada sistema de ensino.

Vislumbramos, porém, ser essa a oportunidade de estender o dever de observância às normas técnicas de segurança que ora propomos não apenas às instituições de ensino, mas também a clubes, agremiações recreativas e estabelecimentos congêneres que desenvolvam atividades voltadas ao público infantojuvenil. Tais entidades devem igualmente zelar pela segurança e integridade dos espaços sob sua responsabilidade, adotando medidas compatíveis com os padrões exigidos pelas normas vigentes.

Para tanto, propomos alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente, com vistas à ampliação da responsabilidade institucional e de seus dirigentes sobre a segurança dos ambientes destinados a atividades voltadas ao público infantojuvenil.

Adicionalmente, para conferir mais efetividade à norma, propomos a alteração da Lei Lucas para incluir a obrigatoriedade de os estabelecimentos de ensino e recreação infantil realizarem inspeções técnicas anuais em seus brinquedos, mobiliário, equipamentos e infraestrutura física, com a elaboração de relatório técnico sobre as condições de segurança. O descumprimento dessa obrigação sujeitará o responsável às penalidades administrativas já previstas na referida legislação.

Não podemos admitir como fatalidades acidentes que poderiam ser evitados mediante cuidados indispensáveis na fabricação, instalação, manutenção e no uso de móveis e equipamentos.

Já existem disposições da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) para a fabricação, por exemplo, de carteiras escolares e de brinquedos para parques infantis. É preciso, assim, que estabelecimentos que desenvolvam atividades voltadas ao público infantojuvenil adotem todas as medidas de segurança recomendadas pelos fabricantes na instalação, uso e manutenção de móveis e equipamentos disponíveis em suas dependências.

Ao mesmo tempo, o poder público, no âmbito de sua competência, deve fiscalizar o cumprimento dessas medidas, tanto nos processos de autorização e de renovação de autorização de funcionamento, quanto em



periodicidade mais curta, de modo a coibir eventuais negligências no cumprimento de normas e orientações de segurança das instalações.

Decerto, a Lei Lucas já evitou consequências graves de incontáveis incidentes ocorridos em instituições de ensino e de recreação infantil, mediante a intervenção de profissionais capacitados em primeiros socorros. Nossa convicção é de que a lei ora proposta tenha semelhante escopo preventivo.

Em vista das razões expostas, contamos com o apoio necessário para que este projeto de lei seja aprovado, de modo a reforçar a segurança no âmbito de nossas escolas e estabelecimentos congêneres que desenvolvam atividades voltadas ao público infantojuvenil.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (1990)
- 8069/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
 - art4
 - art12
- Lei nº 13.722, de 4 de Outubro de 2018 - Lei Lucas (2018) - 13722/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13722>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 5.715, de 2025, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, para dispor sobre o dever de observância de normas técnicas de segurança e de inspeção relativas a mobiliário, brinquedos, equipamentos e infraestrutura física por instituições de ensino, clubes e agremiações recreativas, e estabelecimentos congêneres que desenvolvam atividades destinadas ao público infantojuvenil.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA****I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 5.715, de 2025, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2019, conhecida como a “Lei Lucas”, que torna obrigatória a capacitação em noções básicas para primeiros socorros e funcionários de escolas públicas e privadas e estabelecimentos de recreação infantil, para “dispor sobre o dever de observância de normas técnicas de segurança e de inspeção relativas a mobiliário, brinquedos, equipamentos e infraestrutura física por instituições de ensino, clubes e agremiações recreativas, e estabelecimentos congêneres que desenvolvam atividades destinadas ao público infantojuvenil”.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

O art. 1º do PL nº 5.715, de 2025, destina-se a definir o escopo da proposição. Diz, para tanto, que “esta Lei dispõe sobre o dever de observância de normas técnicas de segurança e de inspeção relativas a mobiliário, brinquedos, equipamentos e infraestrutura física por instituições de ensino, clubes e agremiações recreativas, e estabelecimentos congêneres que desenvolvam atividades destinadas ao público infantojuvenil”.

O art. 2º se destina a propor alterações na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como LDB. A primeira alteração é promovida mediante alteração em seu art. 4º, que dispõe sobre o dever do Estado com a educação escolar pública. A alteração dá nova redação ao inciso IX, para dispor sobre os padrões mínimos de qualidade do ensino nos seguintes termos:

“IX – padrões mínimos de qualidade do ensino, definidos como a variedade e a quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino aprendizagem adequados à idade e às necessidades específicas de cada estudante, inclusive mediante a provisão de mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos apropriados, produzidos e utilizados conforme normas e orientações técnicas que garantam a segurança de seus usuários;”

A expressão final, “produzidos e utilizados conforme normas e orientações técnicas que garantam a segurança de seus usuários”, é acrescentada ao vigente inciso IX.

É também proposto o inciso XIII ao mesmo art. 4º, com a seguinte redação:

“XIII – fiscalização periódica do cumprimento das medidas de segurança das instalações das instituições de ensino, nos termos do regulamento dos sistemas de ensino.”

Uma terceira alteração é proposta no art. 12 da LDB, para incluir a seguinte incumbência dos estabelecimentos de ensino:



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

“XIII – garantir a segurança de suas instalações e a observação das normas e orientações técnicas de uso, manutenção e remoção de seus equipamentos e mobiliário.”

Quanto às alterações propostas para o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído mediante a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, propõe-se a inclusão do art. 53-A, que constará do Capítulo que trata “Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer”, com a seguinte redação:

“Art. 53-A. É dever da instituição de ensino, clubes e agremiações recreativas e estabelecimentos congêneres que desenvolvam atividades destinadas ao público infantojuvenil assegurar:

I – a adoção de medidas de conscientização, prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas ilícitas;

II – a observância de normas técnicas de segurança e de inspeção relativas ao mobiliário, brinquedos, equipamentos e à infraestrutura física de seus ambientes, especialmente aqueles destinados ao público infantil.”

Acrescenta-se também o novo art. 57-A no mesmo Capítulo, para determinar que:

“Art. 57-A. O poder público promoverá campanhas de conscientização e medidas para a capacitação dos profissionais da educação sobre a prevenção de acidentes escolares e primeiros socorros.”

A terceira e última alteração proposta para o Estatuto da Criança e do Adolescente se realiza mediante o acréscimo do art. 229-A, situado no Título VII, voltado à tipificação “Dos Crimes e Das Infrações Administrativas”, em sua Seção II, com o seguinte texto:

“Art. 229-A. Deixar o dirigente de instituição de ensino, clube, agremiação recreativa ou estabelecimento congênere que desenvolva atividades destinadas ao público infantojuvenil de observar as normas técnicas de segurança e de inspeção relativas a



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

mobiliário, brinquedos, equipamentos e infraestrutura física de seus ambientes, na forma do art. 53-A, inciso II, desta Lei:

Pena – detenção, de dois a seis meses, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.”

Finalmente, a proposição em exame promove alterações na Lei nº 13.722, de 2018, que “torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil”.

Na espécie, as alterações são destinadas a conferir nova redação a diversos dispositivos de seus arts. 1º, 2º, 3º e 4º com o objetivo de lhes promover aperfeiçoamentos e, especialmente, de atualizar o seu texto ao propósito de capacitar as escolas e outros estabelecimentos que atendem crianças para evitar acidentes e prestar o atendimento necessário caso eles ocorram.

Para tanto, os artigos citados passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Os estabelecimentos de ensino de educação básica da rede pública, por meio dos respectivos sistemas de ensino, e os estabelecimentos de ensino de educação básica e de recreação infantil da rede privada deverão:

I – Promover o treinamento de professores, funcionários e alunos para o enfrentamento de situações de risco iminente ou já instalado, tais como incêndios, enchentes e ataques com armas;

II – capacitar professores e funcionários em noções de primeiros socorros;

III – realizar, no mínimo, inspeções semestrais em brinquedos, mobiliário, equipamentos e infraestrutura física, com a elaboração de relatório técnico sobre as condições de segurança, a ser mantido disponível para consulta da comunidade escolar e das autoridades competentes;

IV – estabelecer protocolo de cadastramento de informações médicas dos alunos no ato da matrícula escolar, tais como: tipo sanguíneo, alergia a determinados medicamentos ou alimentos, número da matrícula plano de saúde;



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

V – estabelecer protocolo de comunicação às famílias, com aviso imediato, em caso de acidentes ou emergências médicas.

.....
...

§ 3º O relatório técnico referido no inciso III do caput deverá ser elaborado por profissional habilitado, devidamente inscrito em conselho de fiscalização profissional e com competência para avaliação de segurança estrutural, e incluir orientações sobre manutenção preventiva e medidas para correção das irregularidades eventualmente identificadas.

§ 4º A responsabilidade pela capacitação dos professores e funcionários, bem como pela adoção das medidas de manutenção preventiva e correção das irregularidades identificadas nos relatórios técnicos de que trata o inciso III, caberá aos respectivos sistemas ou redes de ensino e estabelecimentos de recreação infantil.

§ 5º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá dispor sobre a obrigatoriedade da presença de bombeiros civis no ambiente escolar, bem como nos passeios escolares, na forma do regulamento.” (NR)

“Art. 2º Os cursos de primeiros socorros serão ministrados por entidades municipais, distritais ou estaduais especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população, no caso dos estabelecimentos públicos, e por profissionais habilitados, no caso dos estabelecimentos privados, e têm por objetivo capacitar os professores e funcionários para identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgência médicas, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, se torne possível.

§ 1º

.....
§ 2º Os estabelecimentos de ensino ou de recreação das redes pública e particular deverão dispor de equipamentos e kits de primeiros socorros, conforme orientação das entidades especializadas em atendimento emergencial à população.” (NR)

“Art. 3º Os estabelecimentos de ensino de educação básica da rede pública, por meio dos respectivos sistemas de ensino, e os estabelecimentos de ensino de educação básica e de recreação infantil da rede privada deverão afixar em local visível o alvará de funcionamento, bem como a certificação que comprove a realização da capacitação de que trata esta Lei e o nome dos profissionais capacitados.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Parágrafo único. O poder público, na esfera de sua competência, realizará campanha a respeito da importância de estarem as escolas regularizadas e com todos os protocolos de segurança atualizados.” (NR)

“Art. 4º O não cumprimento das disposições desta Lei implicará a imposição das seguintes penalidades pelo poder público, na esfera de sua competência federativa:

I - notificação de descumprimento desta Lei;

II - multa, aplicada em dobro em caso de reincidência; e I

II - em caso de nova reincidência, a cassação do alvará de funcionamento ou da autorização concedida pelo órgão de educação, quando se tratar de creche ou estabelecimento particular de ensino ou de recreação, ou a responsabilização patrimonial do agente público, quando se tratar de creche ou estabelecimento público, além de apuração em âmbito penal caso haja indícios de crime.” (NR)

O Senador Ciro Nogueira argumenta, na justificção do PL nº 5.715, de 2025, que “a garantia de segurança no espaço escolar deve constituir uma das prioridades dos gestores educacionais”. Porque, “ao deixar suas crianças e adolescentes nos estabelecimentos de ensino, as famílias esperam encontrar aí um ambiente de acolhimento, de aprendizagem e de boa formação, que apenas será realmente adequado se contar também com as medidas necessárias à preservação da plena integridade mental e física dos estudantes, profissionais de educação e demais membros da comunidade escolar”.

E prossegue a justificção:

Não obstante essa evidência, o ambiente escolar tem sido marcado por ocorrências que revelam sua insegurança, gerando compreensível apreensão entre os pais. Como se já não bastassem os fenômenos de violência, que variam de diversas formas de intimidação sistemática a atos extremos de agressividade, acidentes de várias naturezas têm-se tornado recorrentes no âmbito das instituições de ensino.

É citado o exemplo do fato ocorrido com a menina Alice, em Teresina, no Piauí, que “fez soar mais uma vez o alerta sobre a necessidade



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

de reforçar a segurança escolar, com foco especial no bem-estar dos estudantes”.

Recorda que “a tragédia que vitimou o menino Lucas, em 2017, gerou a Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, tornando obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino de educação básica e de recreação infantil. Do mesmo modo, agora, é preciso que o legislador tome providências para evitar que a negligência na escolha e no uso de móveis e equipamentos no âmbito escolar provoque novos acidentes”.

A proposição sugere, também, incluir a obrigatoriedade de os estabelecimentos de ensino e recreação infantil realizarem inspeções técnicas anuais em seus brinquedos, mobiliário, equipamentos e infraestrutura física, com a elaboração de relatório técnico sobre as condições de segurança, exigência cujo descumprimento sujeita o responsável às sanções já previstas na legislação.

Não foram apresentadas emendas ao PL nº 5.715, de 2025, no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em seu art. 101, inciso I, “opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou quando em virtude desses aspectos houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário”.

Conforme o *caput* do art. 48 da Constituição Federal (CF), cabe ao Congresso Nacional dispor sobre as matérias de competência da União, dentre as quais o direito civil (inciso I do art. 22), diretrizes e bases da educação nacional (inciso XXIV do mesmo art. 22) temas de competência privativa da União.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Demais disso, compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude, consoante o inciso XV do art. 24 da CF.

Não existe, quanto às matérias tratadas na proposição, reserva de iniciativa para a Presidência da República, o que torna o tema passível de ser objeto de projeto de iniciativa parlamentar, sem o vício da inconstitucionalidade de natureza formal.

Quanto ao mérito, cabe anotar, sem prejuízo da competência a ser exercida pela Comissão de Educação, em que a matéria será apreciada, nos termos constitucionais e regimentais (RISF, art. 91), de forma terminativa, que a iniciativa responde a um anseio real da sociedade, de ver melhor protegidas as nossas crianças e os nossos adolescentes. Confiamos que a Comissão de Educação fará apreciação cuidadosa e minudente do mérito do Projeto em todas as suas expressões.

Cumpre-nos apenas anotar, quanto às mudanças propostas para a LDB, especificamente quanto ao acréscimo de um inciso, numerado como XIII, ao seu art. 4º, que este inciso já foi ali inserido pela Lei nº 15.276, de 28 de novembro de 2025, posteriormente à propositura do PL nº 5.715, de 6 de novembro deste mesmo ano de 2025, o que impõe renumerar o inciso XIII proposto para o art. 4º da LDB como inciso XIV, a fim de evitar revogação indesejada.

Quanto ao mais, pensamos que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, material e formal, que as normas que contempla são dispostas de forma ampla, genérica e abstrata, contém inovação em face do ordenamento jurídico vigente e são coerentes com os princípios gerais do direito e com aqueles específicos dos ramos do direito a que se refere. E entendemos que a sua apresentação, distribuição e tramitação observam as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo.

II – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

5.715, de 2025, e votamos, quanto ao mérito, por sua aprovação, com a seguinte emenda de redação.

EMENDA Nº - CCJ (De Redação)

Renumere-se como inciso XIV o inciso XIII do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 5.715, de 2025.

Sala da Comissão, de maio de 2026.

Senador Otto Alencar, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

16



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2091, DE 2023

Altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para tipificar novos crimes cometidos no mercado de valores mobiliários.

AUTORIA: Senadora Augusta Brito (PT/CE)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para tipificar novos crimes cometidos no mercado de valores mobiliários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigor acrescida dos seguintes artigos:

“Indução a erro no mercado de capitais

Art. 27-F Induzir ou manter em erro investidor, acionista ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, contábil ou patrimonial da companhia:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Fraude contábil

Art. 27-G Fraudar a contabilidade ou a auditoria, inserindo operações inexistentes, dados inexatos ou não incluindo operações efetivamente realizadas:

Pena - reclusão, 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Influência imprópria

Art. 27-H. Exercer influência imprópria em auditorias, por meio de coerção, manipulação, fraude ou por qualquer outro meio:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Falsidade ideológica em manifestação

Art. 27-I. Omitir informação ou prestá-la falsamente ou diversamente da que deveria ser prestada a fim de alterar a verdade sobre fato jurídica ou economicamente relevante para os fins desta Lei:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Administração infiel

Art. 27-J. Prejudicar os interesses de acionistas ou investidores ao não empregar com diligência os deveres impostos por lei:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 27-K. Possuem dever de agir para evitar o resultado dos crimes previstos nesta Lei os diretores, gerentes, administradores, executivos e conselheiros, de fato ou de direito, na medida de sua responsabilidade contratual, estatutária ou legal.

Parágrafo único. Também possuem dever de agir para evitar o resultado dos crimes previstos nesta Lei os auditores independentes, consultores e analistas de valores mobiliários, quando sabiam ou deveriam saber do fato praticado.

Art. 27-L. O juiz, considerando a magnitude dos prejuízos causados, a vantagem ilícita auferida, o grau de abalo da confiança depositada no sistema financeiro nacional ou a pluralidade de vítimas, poderá aumentar as penas previstas neste Capítulo de metade até o dobro.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência, as penas podem ser fixadas até o triplo.

Art. 27-M. São efeitos da condenação por crime previsto neste Capítulo:

I – a inabilitação para o exercício de atividade empresarial;

II – o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, conselho fiscal, diretoria ou gerência;

III – a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio.

§ 1º Os efeitos de que trata este artigo deverão ser motivadamente declarados na sentença.

§ 2º Transitada em julgado a sentença penal condenatória, será notificado o Registro Público de Empresas Mercantis.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A fraude cometida pelas Lojas Americanas representa um dos lados mais sombrios da nossa organização social. Para além dos bancos e fundos de investimento, foram muitos os pequenos investidores que perderam grande parte das suas economias com a derrocada da empresa.

No caso concreto, o balanço contábil da companhia revelou que na verdade, o que era despesa com fornecedores deveria ser contabilizado como dívida com bancos. Em breve palavras, despesas dessa natureza deveriam ser subtraídas do lucro final da companhia, sob o risco de os lucros aparecerem inflados para investidores e credores. Ademais, referida dívida representava duas vezes mais que o valor de mercado da empresa antes do escândalo vir à tona. Mas após descoberto, o montante é 42 vezes maior que os atuais R\$ 900 milhões que corresponde ao valor estimado das Americanas no mercado.

O que causa perplexidade é como uma das varejistas mais antigas e de maior prestígio no país pode ocultar de analistas, do mercado, de auditorias e da própria Comissão de Valores Mobiliários (CVM) que seu patrimônio líquido era tão impreciso. Certamente, houve diversas falhas relacionadas ao dever de cuidado que devem possuir diretores, gerentes, administradores, executivos e conselheiros, mas também de auditores independentes, consultores e analistas de valores mobiliários.

Parte desse resultado desastroso é explicado pela falta de consunção típica e mesmo de *enforcement* de nossas leis penais no que tange aos crimes cometidos na gestão do mercado de capitais. Os crimes ali previstos são insuficientes para punir etapas prévias à consumação de resultados tão danosos socialmente.

Por essa razão, trazemos para o ordenamento, novos tipos penais aplicáveis, exclusivamente, ao mercado de capitais, como: **indução a erro no mercado de capitais; fraude contábil; influência imprópria; falsidade ideológica em manifestação e administração infiel.**

Ademais, criamos cláusulas importantes evidenciando o dever de agir de determinados personagens importantes na gestão das companhias de capital aberto, bem como severos efeitos da condenação que, ainda que não automáticos, nos parecem hábeis a dissuadir novos empreitadas criminosas.

Estamos convencidos que a proposição aperfeiçoa a legislação penal e reforça a função de prevenção da norma incriminadora, razão pela qual pedimos que os ilustres Parlamentares votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora AUGUSTA BRITO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.385, de 7 de Dezembro de 1976 - Lei da CVM; Lei da Comissão de Valores Mobiliários; Lei do Mercado de Valores Mobiliários - 6385/76

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1976;6385>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 18, DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2091, de 2023, da Senadora Augusta Brito, que Altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para tipificar novos crimes cometidos no mercado de valores mobiliários.

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros

RELATOR: Senador Oriovisto Guimarães

12 de maio de 2026



PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2.091, de 2023, da Senadora Augusta Brito, que *altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para tipificar novos crimes cometidos no mercado de valores mobiliários*.

Relator: Senador **ORIOVISTO GUIMARÃES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos, para análise e deliberação, o Projeto de Lei (PL) nº 2.091, de 2023, de autoria da eminente Senadora Augusta Brito, que *altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para tipificar novos crimes cometidos no mercado de valores mobiliários*.

Lembramos que, subsequentemente à decisão a ser aqui tomada, a proposição tramitará terminativamente na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Uma vez que o objetivo desta Comissão é observar os aspectos de mérito econômico e adequação orçamentária e financeira da proposição, não posso deixar de me ater e analisar a algumas questões de técnica legislativa e consistência jurídica dos dispositivos de tipificação penal incluídos na proposta legislativa pois estes podem gerar impactos importantes em questões econômicas e financeiras.

Feitas essas observações preliminares sobre o escopo deste Relatório, passamos à descrição dos dispositivos do Projeto de Lei nº 2.091, de 2023.

O art. 1º acresce cinco novos tipos penais ao rol dos três já existentes no Capítulo VII-B da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 – DOS

CRIMES CONTRA O MERCADO DE CAPITAIS – e que hoje correspondem aos arts. de 27-C a 27-E daquela Lei.

Esses novos artigos visam a incluir no ordenamento jurídico os seguintes tipos penais:

Art. 27-F: Indução a erro no mercado de capitais;

Art. 27-G: Fraude contábil;

Art. 27-H: Influência imprópria;

Art. 27-I: Falsidade ideológica em manifestação;

Art. 27-J: Administração Infiel.

Além desses três dispositivos, o art. 1º do PL inclui no mesmo Capítulo VII-B da Lei nº 6.385, de 1976, os arts. 27-K a 27-M, a seguir descritos:

27-K: lista os potenciais imputáveis pelos crimes tipificados no já referido Cap. VII-B, tais como: diretores, gerentes, administradores, conselheiros, consultores, auditores independentes e analistas de valores mobiliários;

27-L: prevê que o juiz, perante circunstâncias agravantes, como a extensão dos prejuízos causados ou da perda de confiança no sistema financeiro nacional, pode aumentar a pena em da metade a até o dobro das originalmente previstas

27-M: prevê outros efeitos da condenação por crimes previstos no referido Capítulo VII-B, a saber: a inabilitação para o exercício de atividade empresarial; o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, conselho fiscal, diretoria ou gerência; e a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio.

O art. 2º, fechando a proposição, é cláusula de vigência, que é imediata à publicação da lei dela decorrente.

A nobre autora justifica a proposição pelo enorme impacto das fraudes que resultaram no pedido de recuperação judicial das Lojas Americanas S.A. Em seu ver, fraude dessa dimensão só se explica pela falta de tipos penais adequados e pela baixa expectativa de repressão – *enforcement* – por parte das autoridades, com base na legislação existente.

Expõe, em seguida, os tipos penais inovadores trazidos pelo PL, de modo a preencher o déficit de legislação apontado: indução a erro no mercado de capitais; fraude contábil; influência imprópria; falsidade ideológica em manifestação e administração infiel.

Conclui a justificação sublinhando o caráter inovador da proposição, por evidenciar o dever de agir dos administradores e outros responsáveis pela direção e controle das atividades das empresas, observando que a proposição: i) define explicitamente os agentes sobre os quais recaem as disposições penais da Lei nº 6.385, de 1976, e abre a possibilidade de agravamento das penas em razão, por exemplo, da extensão dos danos econômicos causados pela ação ou omissão delitiva.

II – ANÁLISE

Como afirmamos na seção precedente deste Parecer, julgamos que a análise da proposição nesta Comissão deve se ater aos possíveis efeitos benéficos que uma disciplina penal mais precisa, mais abrangente e mais severa quanto à má gestão e à gestão fraudulenta possam ter para o aumento da eficiência na economia e, conseqüentemente, para a criação de um ambiente mais propício ao investimento.

Como afirma a autora, causa estranheza a ousadia com que se perpetraram as fraudes contábeis e de gestão que restaram evidenciadas com a repentina saída de executivos recém-empossados nas Lojas Americanas, em janeiro daquele ano, e que se surpreenderam com a dimensão dos problemas encontrados na empresa.

Esse tipo de comportamento por parte de executivos e outros responsáveis pela gestão das empresas tende a minar a confiança dos investidores e prejudicar o desenvolvimento econômico.

Hoje é incontroverso que o desenvolvimento econômico e a prosperidade dos países dependem, em larga medida, da eficiência das

instituições que, por assim dizer, balizam a ação dos empresários, dos investidores e dos consumidores.

Boas regras de governança e a eficaz repressão a práticas lesivas a investidores e consumidores fazem parte do receituário consensual dos estudiosos do desenvolvimento econômico.

A proposição em análise vai exatamente na direção preconizada por esse receituário. É, por isso, oportuna e meritória, já que tende a tornar mais efetiva a persecução penal a comportamentos empresariais lesivos aos investidores.

Observamos, entretanto, que há alguns dispositivos que devem ser excluídos e outros aprimorados no referido projeto de lei em benefício de sua aplicação no universo jurídico, quando consideramos os princípios jurídicos que norteiam o direito penal brasileiro.

Sabemos que tipos penais devem ser claros, objetivos e taxativos, sem margem para dúvidas ou interpretações.

Por exemplo, já existe na Lei nº 6.385, de 1976, o art. 27-F, que tem, atualmente, o seguinte teor:

Art. 27-F. As multas cominadas para os crimes previstos nos arts. 27-C e 27-D deverão ser aplicadas em razão do dano provocado ou da vantagem ilícita auferida pelo agente.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência, a multa pode ser de até o triplo dos valores fixados neste artigo.

Como se vê, é um dispositivo concernente à dosimetria, e não propriamente a um tipo penal.

O PL introduz com essa mesma numeração – art. 27-F – um novo tipo penal, antes de simplesmente promover alguma alteração na redação sobre dosimetria que é o cerne do art. 27-F hoje vigente. Além disso, o desaparecimento da redação atual desse dispositivo equivaleria à revogação tácita do atual comando. Tal conclusão é reforçada pelo fato de que novos dispositivos relativos à dosimetria, mais abrangentes, são acrescidos pelo PL, por meio dos novos arts. 27-L e 27-M. A revogação tácita deve ser evitada, preferindo-se, sempre que possível, a revogação explícita.

Resta claro, portanto, que se deve revogar explicitamente o atual art. 27-F, para que não entre em conflito com as novas regras de dosimetria propostas nos novos arts. 27-L e 27-M do PL.

Já o art. 27-F proposto reproduz quase integralmente a disposição já contida no art. 6º, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, conhecida como Lei dos Crimes de Colarinho Branco. Em vez de repetir texto de diploma legal já consagrado, é mais adequado atualizar a redação e ajustar as penas aplicáveis naquele dispositivo legal, que são ligeiramente maiores no Projeto de Lei em comento.

O art. 27-H do Projeto, por sua vez, traz tipo penal excessivamente aberto (influência imprópria em auditoria), carente da objetividade exigida pelas disposições de Direito Penal.

De maneira semelhante, a proposição do art. 27-J, que fala em “prejudicar os interesses de acionistas” por falta de cumprimento do dever de diligência também pode ser considerada excessivamente aberta. A redação tipificaria criminalmente um grande número de situações merecedoras de tratamento exclusivamente na jurisdição civil, pois a mera falta no cumprimento do dever de cuidado não é conduta grave o suficiente para justificar sua sujeição ao regime do Direito Penal.

Além de afrontar o princípio da taxatividade e dar causa à inconstitucionalidade, como reconhece o Supremo Tribunal Federal, a utilização de tipos excessivamente genéricos gera insegurança jurídica, multiplica o número de litígios e enseja custos de transação, cujos efeitos econômicos negativos são bem conhecidos. É seguro dizer que a insegurança jurídica provoca ineficiência econômica, como amplamente reconhecido pela escola de pensamento econômico conhecida como Nova Economia Institucional.

De modo análogo, o art. 27-I trata de hipótese já regulada pelo art. 299 do Código Penal Brasileiro (falsidade ideológica), sujeita à mesma pena de reclusão de 1 (um) a 5 (anos) e multa. A repetição da figura penal deve ser evitada, por desnecessária.

Por fim, o art. 27-K do Projeto é redundante com disposição já existente, qual seja, a do § 2º do art. 13 do Código Penal Brasileiro, que trata dos crimes comissivos por omissão. Cuida-se da exceção legal à regra de Direito Penal segundo a qual se punem apenas as ações positivas do agente

criminoso. As omissões são puníveis apenas quando sejam “juridicamente relevantes”: em outras palavras, quando quem se omite “devia e podia” agir para evitar o resultado danoso.

Sem dúvida alguma, os administradores de sociedades empresárias têm deveres de cuidado para com a empresa, seus sócios, acionistas, investidores e os terceiros com quem se relacionam. Entretanto, é preciso reconhecer que os negócios empresariais se desenvolvem em ambiente de risco, tornando impossível até mesmo para o mais diligente gestor assegurar o atingimento do seus objetivos de negócios. De modo simétrico, também não é possível garantir, com toda certeza, que será possível evitar eventos negativos capazes afetar a esfera patrimonial dos titulares dos interesses que giram em torno da empresa.

É por isso que a Comissão de Valores Mobiliários – CVM adota a regra do *business judgement rule*, segundo a qual os atos dos administradores não são avaliados pelos resultados obtidos, mas sim pelos cuidados adotados na tomada das decisões negociais. Desloca-se a análise, assim, do “resultado” da decisão para a “adequação” do processo decisório. Como o resultado é buscado em ambiente de incerteza, procura-se determinar se o administrador buscou e obteve os subsídios necessários a uma decisão “plenamente informada”, adotada segundo as regras de prudência que uma pessoa ativa e proba costuma empregar na administração dos seus próprios negócios (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, art. 153).

Por esses motivos, estamos apresentando um substitutivo ao projeto, tornando-o mais adequado para sua aplicação e evitando impactos econômicos e financeiros indesejáveis, suprimindo os propostos arts. 27-H, 27-I, 27-J e 27-K, renumerando-se os demais. A alteração pretendida com o art. 27-F será incorporada em nova redação ao art. 6º, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 e a revogação explícita do atual art. 27-F, é feita por meio da introdução de art. 3º que determine essa providência.

Para finalizar, entendemos que o PL não tem repercussões financeiras e orçamentárias.

Entendemos, assim, que a proposta, além de ser meritória do ponto de vista econômico, não encontra óbice à sua aprovação na perspectiva da adequação orçamentária e financeira. Desse modo, passamos ao voto.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.091, de 2023, na forma do Substitutivo abaixo:

EMENDA Nº 1– CAE (SUBSTITUTIVO) (ao PL nº 2091, de 2023)

Altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para tipificar novos crimes cometidos no mercado de valores mobiliários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigor acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 27-G Fraudar a contabilidade ou fornecer documentos falsos a auditoria independente, inserindo operações inexistentes, dados inexatos ou não incluindo operações efetivamente realizadas:

Pena - reclusão, 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 27-H. O juiz, considerando a magnitude dos prejuízos causados, a vantagem ilícita auferida, o grau de abalo da confiança depositada no sistema financeiro nacional ou a pluralidade de vítimas, poderá aumentar as penas previstas neste Capítulo de metade até o dobro.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência, as penas podem ser fixadas até o triplo.

Art. 27-I. São efeitos da condenação por crime previsto neste Capítulo:

I – a inabilitação para o exercício de atividade empresarial;

II – o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, conselho fiscal, diretoria ou gerência;

III – a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio.

§ 1º Os efeitos de que trata este artigo deverão ser motivadamente declarados

na sentença.

§ 2º Transitada em julgado a sentença penal condenatória, será notificado o Registro Público de Empresas Mercantis. ”

Art. 2º. O art. 6º, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Induzir ou manter em erro, sócio, acionista, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, contábil, ou patrimonial da sociedade, sonegando-lhe informação ou prestando-a falsamente:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.” (NR)

Art. 3º. Fica revogado o art. 27-F da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****13ª, Ordinária - Semipresencial****Comissão de Assuntos Econômicos**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTES	
EDUARDO BRAGA		1. VAGO	
RENAN CALHEIROS	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO	
FERNANDO DUEIRE	PRESENTE	3. JADER BARBALHO	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. SORAYA THRONICKE	
ALAN RICK	PRESENTE	5. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	6. MARCIO BITTAR	PRESENTE
CARLOS VIANA		7. GIORDANO	
PLÍNIO VALÉRIO		8. ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
JORGE KAJURU	PRESENTE	1. CID GOMES	
IRAJÁ		2. OTTO ALENCAR	
VAGO		3. OMAR AZIZ	PRESENTE
LUCAS BARRETO		4. NELSON TRAD	PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	5. DANIELLA RIBEIRO	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	6. ELIZIANE GAMA	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			
TITULARES		SUPLENTES	
IZALCI LUCAS		1. MAGNO MALTA	
ROGERIO MARINHO		2. JAIME BAGATTOLI	PRESENTE
CARLOS PORTINHO		3. DRA. EUDÓCIA	
WILDER MORAIS	PRESENTE	4. EDUARDO GIRÃO	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	5. EDUARDO GOMES	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTES	
RANDOLFE RODRIGUES		1. TERESA LEITÃO	PRESENTE
CAMILO SANTANA	PRESENTE	2. PAULO PAIM	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		3. JAQUES WAGNER	PRESENTE
LEILA BARROS	PRESENTE	4. WEVERTON	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
CIRO NOGUEIRA		1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE	2. TEREZA CRISTINA	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	3. DAMARES ALVES	PRESENTE
ANGELO CORONEL		4. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE

Não Membros Presentes



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

ZENAIDE MAIA

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 2091/2023)**

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR ORIOVISTO GUIMARÃES, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CAE (SUBSTITUTIVO).

12 de maio de 2026

Senador Renan Calheiros

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.091, de 2023, da Senadora Augusta Brito, que *altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para tipificar o crime de fraude contábil no mercado de valores mobiliários, prever causa de aumento de pena e efeitos da condenação e revogar dispositivo nela previsto; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, para aperfeiçoar o crime de indução ou manutenção em erro.*

Relator: Senador **ORIOVISTO GUIMARÃES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para análise e decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.091, de 2023, de autoria da eminente Senadora Augusta Brito, que *altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para tipificar o crime de fraude contábil no mercado de valores mobiliários, prever causa de aumento de pena e efeitos da condenação e revogar dispositivo nela previsto; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, para aperfeiçoar o crime de indução ou manutenção em erro.*

A proposição foi anteriormente apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que, em reunião realizada em 12 de maio de 2026, aprovou o relatório do Senador Oriovisto Guimarães, favorável ao projeto na forma da Emenda nº 1–CAE (Substitutivo), encaminhando a matéria a esta Comissão.

Uma vez que o objetivo desta Comissão é observar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição, sem prejuízo do mérito, não posso deixar de me ater a algumas questões de técnica legislativa e analisar a consistência jurídica dos dispositivos de tipificação penal incluídos na proposta

legislativa, pois estes podem gerar impactos importantes em questões econômicas e financeiras.

Feitas essas observações preliminares sobre o escopo deste Relatório, passamos à descrição dos dispositivos do Projeto de Lei nº 2.091, de 2023, tomando por base o texto original e o Substitutivo aprovado pela CAE.

O **art. 1º** acresce cinco novos tipos penais ao rol dos três já existentes no Capítulo VII-B da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 – DOS CRIMES CONTRA O MERCADO DE CAPITAIS – e que hoje correspondem aos arts. 27-C a 27-E daquela Lei.

Esses novos artigos visam incluir no ordenamento jurídico os seguintes tipos penais:

Art. 27-F: Indução a erro no mercado de capitais;

Art. 27-G: Fraude contábil;

Art. 27-H: Influência imprópria;

Art. 27-I: Falsidade ideológica em manifestação;

Art. 27-J: Administração Infiel.

Além desses cinco dispositivos, o art. 1º do PL inclui no mesmo Capítulo VII-B da Lei nº 6.385, de 1976, os arts. 27-K a 27-M, a seguir descritos:

Art. 27-K: lista os potenciais imputáveis pelos crimes tipificados no já referido Cap. VII-B, tais como: diretores, gerentes, administradores, conselheiros, consultores, auditores independentes e analistas de valores mobiliários;

Art. 27-L: prevê que o juiz, perante circunstâncias agravantes, como a extensão dos prejuízos causados ou da perda de confiança no sistema financeiro nacional, pode aumentar a pena de metade até o dobro das originalmente previstas

Art. 27-M: prevê outros efeitos da condenação por crimes previstos no referido Capítulo VII-B, a saber: a inabilitação para o exercício de atividade empresarial; o impedimento para o exercício de cargo ou

função em conselho de administração, conselho fiscal, diretoria ou gerência; e a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio.

O art. 2º, fechando a proposição, é cláusula de vigência, que é imediata à publicação da lei dela decorrente.

A nobre autora justifica a proposição pelo enorme impacto das fraudes que resultaram no pedido de recuperação judicial das Lojas Americanas S.A. Em seu ver, fraude dessa dimensão só se explica pela falta de tipos penais adequados e pela baixa expectativa de repressão – *enforcement* – por parte das autoridades, com base na legislação existente.

Expõe, em seguida, os tipos penais inovadores trazidos pelo PL, de modo a preencher o déficit de legislação apontado: indução a erro no mercado de capitais; fraude contábil; influência imprópria; falsidade ideológica em manifestação e administração infiel.

Conclui a justificação sublinhando o caráter inovador da proposição, por evidenciar o dever de agir dos administradores e outros responsáveis pela direção e controle das atividades das empresas, observando que a proposição: i) define explicitamente os agentes sobre os quais recaem as disposições penais da Lei nº 6.385, de 1976, e ii) abre a possibilidade de agravamento das penas em razão, por exemplo, da extensão dos danos econômicos causados pela ação ou omissão delitiva.

II – ANÁLISE

Como afirmamos na seção precedente deste Parecer, julgamos que a análise da proposição nesta Comissão deve se ater aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, bem como aos possíveis efeitos benéficos que uma disciplina penal mais precisa, mais abrangente e mais severa quanto à má gestão e à gestão fraudulenta possam ter para o aumento da eficiência na economia e, conseqüentemente, para a criação de um ambiente mais propício ao investimento.

Sob o **prisma constitucional**, a matéria insere-se na competência legislativa da União, por versar sobre direito penal e sobre disciplina jurídica relacionada ao mercado de valores mobiliários e ao sistema financeiro nacional. Não se identifica, ademais, vício de iniciativa,

uma vez que a proposição não incide sobre matéria sujeita à iniciativa privativa de outro Poder.

Quanto à **juridicidade e à técnica legislativa**, a proposição deve ser examinada especialmente à luz dos princípios da legalidade, da taxatividade penal, da proporcionalidade e da segurança jurídica. Nesse ponto, o Substitutivo aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos promove aprimoramentos relevantes ao texto original, ao afastar tipos penais excessivamente abertos ou redundantes, preservar maior precisão normativa, explicitar a revogação de dispositivo vigente e harmonizar a proposta com a legislação penal já existente.

Como afirma a autora, causa estranheza a ousadia com que se perpetraram as fraudes contábeis e de gestão que restaram evidenciadas com a repentina saída de executivos recém-empossados nas Lojas Americanas, em janeiro daquele ano, os quais se surpreenderam com a dimensão dos problemas encontrados na empresa.

Esse tipo de comportamento por parte de executivos e outros responsáveis pela gestão das empresas tende a minar a confiança dos investidores e prejudicar o desenvolvimento econômico.

Hoje é incontroverso que o desenvolvimento econômico e a prosperidade dos países dependem, em larga medida, da eficiência das instituições que, por assim dizer, balizam a ação dos empresários, dos investidores e dos consumidores.

Boas regras de governança e a eficaz repressão a práticas lesivas a investidores e consumidores fazem parte do receituário consensual dos estudiosos do desenvolvimento econômico.

A proposição em análise vai exatamente na direção preconizada por esse receituário. É, por isso, oportuna e meritória, já que tende a tornar mais efetiva a persecução penal a comportamentos empresariais lesivos aos investidores.

No exame próprio da CCJ e como enfatizado acima, a proposição não apresenta vício de constitucionalidade formal, pois versa sobre matéria de direito penal e sobre disciplina jurídica do mercado de valores mobiliários, campos normativos compreendidos na competência legislativa da União e sujeitos à deliberação do Congresso Nacional. Também não se identifica vício de iniciativa ou inadequação regimental

que obste sua tramitação.

Observamos, entretanto, que há alguns dispositivos que devem ser excluídos e outros aprimorados no referido projeto de lei em benefício de sua aplicação no universo jurídico, quando consideramos os princípios jurídicos que norteiam o direito penal brasileiro.

Sabemos que tipos penais devem ser claros, objetivos e taxativos, sem margem para dúvidas ou interpretações.

Por exemplo, já existe na Lei nº 6.385, de 1976, o art. 27-F, que tem, atualmente, o seguinte teor:

Art. 27-F. As multas cominadas para os crimes previstos nos arts. 27-C e 27-D deverão ser aplicadas em razão do dano provocado ou da vantagem ilícita auferida pelo agente.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência, a multa pode ser de até o triplo dos valores fixados neste artigo.

Como se vê, é um dispositivo concernente à dosimetria, e não propriamente a um tipo penal.

O PL introduz com essa mesma numeração – art. 27-F – um novo tipo penal, antes de simplesmente promover alguma alteração na redação sobre dosimetria que é o cerne do art. 27-F hoje vigente. Além disso, o desaparecimento da redação atual desse dispositivo equivaleria à revogação tácita do atual comando. Tal conclusão é reforçada pelo fato de que novos dispositivos relativos à dosimetria, mais abrangentes, são acrescidos pelo PL, por meio dos novos arts. 27-L e 27-M. A revogação tácita deve ser evitada, preferindo-se, sempre que possível, a revogação explícita.

Resta claro, portanto, que se deve revogar explicitamente o atual art. 27-F, para que não entre em conflito com as novas regras de dosimetria propostas nos novos arts. 27-L e 27-M do PL.

Já o art. 27-F proposto reproduz quase integralmente a disposição já contida no art. 6º, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, conhecida como Lei dos Crimes de Colarinho Branco. Em vez de repetir texto de diploma legal já consagrado, é mais adequado atualizar a redação e ajustar as penas aplicáveis naquele dispositivo legal, que são ligeiramente maiores no Projeto de Lei em comento.

O art. 27-H do Projeto, por sua vez, traz tipo penal excessivamente aberto (influência imprópria em auditoria), carente da objetividade exigida pelas disposições de Direito Penal.

De maneira semelhante, a proposição do art. 27-J, que fala em “prejudicar os interesses de acionistas” por falta de cumprimento do dever de diligência também pode ser considerada excessivamente aberta. A redação tipificaria criminalmente um grande número de situações merecedoras de tratamento exclusivamente na jurisdição civil, pois a mera falta no cumprimento do dever de cuidado não é conduta grave o suficiente para justificar sua sujeição ao regime do Direito Penal.

Além de afrontar o princípio da taxatividade e dar causa à inconstitucionalidade, como reconhece o Supremo Tribunal Federal, a utilização de tipos excessivamente genéricos gera insegurança jurídica, multiplica o número de litígios e enseja custos de transação, cujos efeitos econômicos negativos são bem conhecidos. É seguro dizer que a insegurança jurídica provoca ineficiência econômica, como amplamente reconhecido pela escola de pensamento econômico conhecida como Nova Economia Institucional.

De modo análogo, o art. 27-I trata de hipótese já regulada pelo art. 299 do Código Penal Brasileiro (falsidade ideológica), sujeita à mesma pena de reclusão de 1 (um) a 5 (anos) e multa. A repetição da figura penal deve ser evitada, por desnecessária.

Por fim, o art. 27-K do Projeto é redundante com disposição já existente, qual seja, a do § 2º do art. 13 do Código Penal Brasileiro, que trata dos crimes comissivos por omissão. Cuida-se da exceção legal à regra de Direito Penal segundo a qual se punem apenas as ações positivas do agente criminoso. As omissões são puníveis apenas quando sejam “juridicamente relevantes”: em outras palavras, quando quem se omite “devia e podia” agir para evitar o resultado danoso.

Sem dúvida alguma, os administradores de sociedades empresárias têm deveres de cuidado para com a empresa, seus sócios, acionistas, investidores e os terceiros com quem se relacionam. Entretanto, é preciso reconhecer que os negócios empresariais se desenvolvem em ambiente de risco, tornando impossível até mesmo para o mais diligente gestor assegurar o atingimento do seus objetivos de negócios. De modo simétrico, também não é possível garantir, com toda certeza, que será

possível evitar eventos negativos capazes afetar a esfera patrimonial dos titulares dos interesses que giram em torno da empresa.

É por isso que a Comissão de Valores Mobiliários – CVM adota a regra do *business judgement rule*, segundo a qual os atos dos administradores não são avaliados pelos resultados obtidos, mas sim pelos cuidados adotados na tomada das decisões negociais. Desloca-se a análise, assim, do “resultado” da decisão para a “adequação” do processo decisório.

Como o resultado é buscado em ambiente de incerteza, procura-se determinar se o administrador buscou e obteve os subsídios necessários a uma decisão “plenamente informada”, adotada segundo as regras de prudência que uma pessoa ativa e proba costuma empregar na administração dos seus próprios negócios (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, art. 153).

Por esses motivos, estamos apresentando um substitutivo ao projeto, tornando-o mais adequado para sua aplicação e evitando impactos econômicos e financeiros indesejáveis, suprimindo os propostos arts. 27-H, 27-I, 27-J e 27-K, renumerando-se os demais. A alteração pretendida com o art. 27-F será incorporada em nova redação ao art. 6º, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 e a revogação explícita do atual art. 27-F, é feita por meio da introdução de art. 3º que determine essa providência.

Para finalizar, entendemos que o PL não tem repercussões financeiras e orçamentárias e que o Substitutivo aprovado pela CAE aperfeiçoa a técnica legislativa ao evitar redundâncias, revogação tácita e tipos penais excessivamente abertos.

Entendemos, assim, que a proposta, além de ser meritória do ponto de vista econômico, não encontra óbice à sua aprovação na perspectiva da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira. Desse modo, passamos ao voto.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.091, de 2023, na forma do Substitutivo abaixo:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO) (ao PL nº 2.091, de 2023)

Altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para tipificar novos crimes cometidos no mercado de valores mobiliários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigor acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 27-G Fraudar a contabilidade ou fornecer documentos falsos a auditoria independente, inserindo operações inexistentes, dados inexatos ou não incluindo operações efetivamente realizadas:

Pena - reclusão, 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 27-H. O juiz, considerando a magnitude dos prejuízos causados, a vantagem ilícita auferida, o grau de abalo da confiança depositada no sistema financeiro nacional ou a pluralidade de vítimas, poderá aumentar as penas previstas neste Capítulo de metade até o dobro.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência, as penas podem ser fixadas até o triplo.

Art. 27-I. São efeitos da condenação por crime previsto neste Capítulo:

I – a inabilitação para o exercício de atividade empresarial;

II – o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, conselho fiscal, diretoria ou gerência;

III – a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio.

§ 1º Os efeitos de que trata este artigo deverão ser motivadamente declarados na sentença.

§ 2º Transitada em julgado a sentença penal condenatória, será notificado o Registro Público de Empresas Mercantis. ” (NR)

Art. 2º O art. 6º, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Induzir ou manter em erro, sócio, acionista, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, contábil, ou patrimonial da sociedade, sonegando-lhe informação ou prestando-a falsamente:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.” (NR)

Art. 3º Fica revogado o art. 27-F da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 2091/2023)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

Art. O art. 6º, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. Sendo os fatos de seu conhecimento, induzir a erro sócio, acionista, investidor ou repartição pública competente, relativamente à operação ou situação financeira, contábil ou patrimonial da sociedade, sonegando-lhe informação ou prestando-a falsamente.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, em inobservância a dever legal ou regulamentar, conhecendo os fatos, mantém em erro sócio, acionista, investidor ou repartição pública competente, relativamente à operação ou situação financeira, contábil ou patrimonial da sociedade, sonegando-lhe informação ou prestando-a falsamente.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão da exigência de conhecimento prévio dos fatos explicita o elemento subjetivo do tipo penal (dolo), evitando hipóteses de responsabilização objetiva e assegurando aderência aos princípios da culpabilidade e da segurança jurídica.

A redação delimita a responsabilidade por omissão, exigindo dever jurídico de agir e conhecimento prévio dos fatos, evitando a responsabilização



indevida de terceiros que não detenham obrigação legal de informar, como agentes intermediários do mercado de capitais.

Sala da comissão, 1 de setembro de 2026.

Senador Vanderlan Cardoso
(PSD - GO)



17



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1482, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre os crimes de furto e de roubo de petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, biocombustíveis e óleos lubrificantes removidos dos estabelecimentos de produção, de quaisquer instalações de armazenamento e de transporte de combustíveis, incluídos dutos e unidades de transporte em qualquer modal; e altera a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, para tipificar novos crimes contra a ordem econômica.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1718769&filename=PL-1482-2019



[Página da matéria](#)



Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre os crimes de furto e de roubo de petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, biocombustíveis e óleos lubrificantes removidos dos estabelecimentos de produção, de quaisquer instalações de armazenamento e de transporte de combustíveis, incluídos dutos e unidades de transporte em qualquer modal; e altera a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, para tipificar novos crimes contra a ordem econômica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre os crimes de furto e de roubo de petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, biocombustíveis e óleos lubrificantes removidos dos estabelecimentos de produção, de quaisquer instalações de armazenamento e de transporte de combustíveis, incluídos dutos e unidades de transporte em qualquer modal, bem como altera a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, para tipificar novos crimes contra a ordem econômica.





Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 155.

.....

§ 9º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, biocombustíveis e óleos lubrificantes removidos dos estabelecimentos de produção, de quaisquer instalações de armazenamento e de transporte de combustíveis, incluídos dutos e unidades de transporte em qualquer modal.

§ 10. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime é praticado com destruição, rompimento de obstáculo à subtração da coisa ou dano de qualquer natureza, ou mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas, ou com abuso de confiança, ou valendo-se de vínculo atual ou passado com o ente lesado, ou por ocupante de cargo, de emprego ou de função pública.

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena é aumentada de 2/3 (dois terços), se do crime resulta suspensão ou paralisação das atividades do estabelecimento, desabastecimento, incêndio, poluição efetiva ou potencial ao meio ambiente, lesão corporal grave ou morte.”(NR)





"Art. 157.

.....

§ 2º
.....

IX - se a subtração for de petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, biocombustíveis e óleos lubrificantes removidos dos estabelecimentos de produção, de quaisquer instalações de armazenamento e de transporte de combustíveis, incluídos dutos e unidades de transporte em qualquer modal.

§ 2º-A
.....

III - se do crime previsto no inciso IX do § 2º deste artigo resulta:

- a) suspensão ou paralisação das atividades do estabelecimento;
- b) desabastecimento;
- c) incêndio;
- d) poluição efetiva ou potencial ao meio ambiente; ou
- e) lesão corporal grave ou morte."(NR)

Art. 3º A Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 1º-A, 1º-B, 1º-C e 1º-D:

"Art. 1º-A Constitui crime contra a ordem econômica adquirir, receber, transportar ou





contratar serviço de transporte, conduzir, ocultar, ter em depósito ou contratar serviço de armazenagem, vender, expor à venda, distribuir ou de qualquer forma utilizar ou manter em unidades produtoras, tanques de armazenamento de bases e terminais terrestres e aquaviários, dutos, vagões de ferrovias, caminhões-tanques, embarcações ou aeronaves, no exercício de atividade comercial ou industrial, petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, biocombustíveis e óleos lubrificantes, em proveito próprio ou alheio, que sabe ser produto de crime.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Equipara-se à atividade comercial, para efeito deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

§ 2º O crime previsto no *caput* deste artigo é punível ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.

§ 3º Constitui efeito da condenação a interdição do estabelecimento pelo dobro do prazo da pena aplicada."

"Art. 1º-B Constitui crime contra a ordem econômica adquirir, receber ou manter em unidades produtoras, tanques de armazenamento de bases e





terminais terrestres e aquaviários, dutos, vagões de ferrovias, caminhões-tanques, embarcações ou aeronaves petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, biocombustíveis e óleos lubrificantes, em proveito próprio ou alheio, que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem os oferece, devam presumir-se obtidos por meio criminoso.

Pena: reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Se o agente é primário, poderá o juiz, consideradas as circunstâncias e as consequências do crime, diminuir a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) ou deixar de aplicar a multa.

§ 2º O crime previsto no *caput* deste artigo é punível ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa."

"Art. 1º-C Nos crimes previstos nos arts. 1º-A e 1º-B desta Lei, a condenação terá como efeito a perda do cargo, da função ou do emprego público, com a inabilitação para o seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada."

"Art. 1º-D O juiz determinará a alienação antecipada, na forma do art. 144-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para preservação do valor dos





bens, sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação ou quando houver dificuldade para sua manutenção.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2 de setembro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 189/2025/SGM-P

Brasília, 02 de setembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.482, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre os crimes de furto e de roubo de petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, biocombustíveis e óleos lubrificantes removidos dos estabelecimentos de produção, de quaisquer instalações de armazenamento e de transporte de combustíveis, incluídos dutos e unidades de transporte em qualquer modal; e altera a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, para tipificar novos crimes contra a ordem econômica”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente



Assin

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2992590>

Avulso do PL 1482/2019 [8 de 9]

2992590

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal (1941) - 3689/41
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>
 - art144-1
- Lei nº 8.176, de 8 de Fevereiro de 1991 - LEI-8176-1991-02-08 - 8176/91
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8176>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 11, DE 2026

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 1482, de 2019, que Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre os crimes de furto e de roubo de petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, biocombustíveis e óleos lubrificantes removidos dos estabelecimentos de produção, de quaisquer instalações de armazenamento e de transporte de combustíveis, incluídos dutos e unidades de transporte em qualquer modal; e altera a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, para tipificar novos crimes contra a ordem econômica.

PRESIDENTE: Senador Marcos Rogério

RELATOR: Senador Jaime Bagattoli

09 de junho de 2026



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 1482, de 2019, do Deputado Juninho do Pneu, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre os crimes de furto e de roubo de petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, biocombustíveis e óleos lubrificantes removidos dos estabelecimentos de produção, de quaisquer instalações de armazenamento e de transporte de combustíveis, incluídos dutos e unidades de transporte em qualquer modal; e altera a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, para tipificar novos crimes contra a ordem econômica.

Relator: Senador **JAIME BAGATTOLI****I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão de Serviços e Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei nº 1.482, de 2019, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, para reprimir de forma específica o furto, o roubo e a comercialização ilegal de petróleo, gás natural, combustíveis e derivados.

O PL propõe modificações nos arts. 155 e 157 do Código Penal (CP). O projeto inclui os parágrafos 9º, 10 e 11 no art. 155 do CP, trazendo as seguintes alterações:

- a) o § 9º qualifica o crime de furto quando o objeto da subtração for petróleo, gás natural, combustíveis e derivados retirados de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

instalações de produção, armazenamento e transporte, incluindo dutos e veículos, sendo a conduta punida com pena de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa;

- b) o novo § 10 prevê aumento de 1/3 (um terço) da pena se o furto das substâncias mencionadas no § 9º for praticado por agente público ou mediante rompimento de obstáculo, concurso de pessoas ou abuso de confiança;
- c) por fim, o § 11 majora a pena em 2/3 (dois terços) se do crime resultar paralisação das atividades do estabelecimento, desabastecimento, incêndio, poluição ambiental, lesão corporal grave ou morte.

Relativamente ao crime de roubo, o projeto introduz as seguintes modificações no art. 157 do CP:

- a) insere o inciso IX no § 2º para aumentar em 1/3 (um terço) a pena cominada ao roubo de petróleo, gás natural, combustíveis e derivados;
- b) acrescenta o inciso III ao § 2º-A para aumentar em 2/3 (dois terços) a pena quando o roubo das substâncias indicadas no PL resultar em suspensão ou paralisação das atividades do estabelecimento, desabastecimento, incêndio, poluição efetiva ou potencial do meio ambiente, lesão corporal grave ou morte.

Por fim, o PL adiciona os arts. 1º-A, 1º-B, 1º-C e 1º-D à Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, que define crimes contra a ordem financeira e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis. O teor dos novos artigos pode ser resumido da seguinte maneira:

- a) o art. 1º-A criminaliza a receptação de petróleo, gás natural, combustíveis e derivados de origem ilícita no âmbito de atividades comerciais ou industriais, e prevê pena de reclusão de 3 a 8 anos e multa. O artigo possui três parágrafos. O § 1º equipara à atividade comercial o comércio irregular ou clandestino, inclusive se exercido em imóvel residencial. Já o § 2º determina que o delito se configura mesmo se o autor do

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

crime antecedente for desconhecido ou isento de pena; finalmente, o § 3º impõe a interdição do estabelecimento comercial pelo dobro do prazo da pena aplicada;

- b) o art. 1º-B tipifica modalidade culposa da comercialização de combustíveis de origem ilícita. O § 1º do mencionado artigo institui uma causa de diminuição de pena aplicável ao agente primário, enquanto o § 2º prevê a autonomia do delito, que permanece punível mesmo que o autor da infração antecedente seja desconhecido ou isento de pena;
- c) o art. 1º-C determina a perda do cargo, da função ou do emprego público, com inabilitação para o seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada, como um dos efeitos da condenação;
- d) finalmente, o art. 1º-D determina a alienação antecipada dos bens, na forma do art. 144-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Não foram apresentadas emendas.

Após análise desta Comissão, a matéria vai à Comissão de Segurança Pública.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão de Serviços e Infraestrutura apreciar matérias pertinentes a recursos geológicos, como ocorre no presente caso.

No mérito, entendemos que o PL é conveniente e oportuno.

O objetivo da proposta em análise é agravar a resposta penal à “derivação clandestina”¹, prática que consiste na subtração de petróleo e

¹ *Roubo nos dutos – Transpetro.*

<https://www.roubonosdutos.com.br/#:~:text=deriva%C3%A7%C3%B5es%20clandestinas%3F,de%20vazamentos%2C%20inc%C3%AAndios%20e%20explos%C3%B5es>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

combustíveis de dutos e instalações de armazenamento, além de reprimir os roubos em modais de transporte e a receptação comercial ilícita.

A subtração de combustíveis é uma prática criminosa que, para além do dano ao patrimônio imediato, gera impactos sistêmicos na economia. Em países com baixa disponibilidade de malha ferroviária, como o Brasil, o transporte rodoviário é fundamental para viabilizar a circulação de pessoas e mercadorias².

Conforme levantamento realizado pela Confederação Nacional do Transporte (CNT), o transporte rodoviário concentra mais de 60% da movimentação de cargas no Brasil, o que o consolida como a principal via para a distribuição de mercadorias e insumos produtivos³. Neste cenário, roubos e furtos de combustíveis e derivados em grande escala provocam o aumento de custos em toda a cadeia produtiva, na medida em que elevam o valor do frete e influenciam os preços de diversos produtos, principalmente de alimentos⁴.

A urgência da matéria é chancelada por dados estatísticos alarmantes emitidos pelas principais entidades do setor. Conforme apontado pelo Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis (IBP), Instituto Combustível Legal (ICL) e pelo Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e Lubrificantes (SINDICOM), com base em relatórios da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e da Transpetro, as ocorrências de furto ou tentativa de furto em dutos voltaram a crescer no país. Segundo informações da Transpetro, os casos de furto ou tentativa de furto em dutos saltaram de 25 em 2024 para 31 em 2025, interrompendo o ciclo de queda de ocorrências desse tipo de crime registrado nos últimos seis anos⁵. Estimativas do Ministério Público revelam que, anualmente, são subtraídos cerca de 14,2 milhões de litros de combustíveis apenas dos oleodutos da Transpetro para posterior revenda, causando um

² O que o transporte por caminhões representa para o Brasil. <https://www.dw.com/pt-br/o-que-o-transporte-por-caminhões-representa-para-o-brasil/a-43934181>

³ Transporte rodoviário ainda responde por mais de 60% da carga no país. <https://www.terra.com.br/mobilidade/transporte-rodoviario-ainda-responde-por-mais-de60-da-carga-no-pais,ec40b9d7d9b26e88dd1dc463748f5ce3aef608lq.html>

⁴ Roubo de cargas vira “taxa extra” de R\$ 1,2 bilhão paga pelos brasileiros. <https://www.gazetadopovo.com.br/sao-paulo/sudeste-epicentro-roubo-de-cargas/>

⁵ Após seis anos de queda, furto em dutos de combustíveis volta a crescer, e São Paulo concentra maior número de casos. <https://transpetro.com.br/transpetro-institucional/noticias/apos-seis-anos-de-queda-furto-em-dutos-de-combustiveis-volta-a-crescer.htm>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

prejuízo de aproximadamente R\$ 33,4 milhões. Segundo o ICL, as perdas relativas à bomba fraudada, roubo de cargas, de dutos e/ou pirataria somam R\$ 2 bilhões por ano.

Para além do modal dutoviário, a criminalidade organizada tem expandido suas operações sobre a malha de transporte nacional, com impactos severos nas diversas regiões do país. Na Região Norte, onde o transporte hidroviário é o principal eixo de integração e escoamento da Amazônia, o roubo de cargas tem registrado crescimento contínuo, com um prejuízo anual superior a R\$ 100 milhões em mercadorias, sendo que 70% desse montante refere-se exclusivamente ao roubo de combustíveis. Dados do Sindicato das Empresas de Navegação Fluvial no Estado do Amazonas (Sindarma) indicam que, entre 2002 e 2022, foram roubados mais de 7,4 milhões de litros de combustíveis na região.

Além de prejuízos financeiros significativos, soma-se à elevada reprovabilidade dessa conduta o risco à segurança pública e ao meio ambiente. A perfuração clandestina pode provocar vazamentos que contaminam o solo e os lençóis freáticos, além de ocasionar incêndios, explosões e outros acidentes graves, colocando em risco a vida da população. Nesse sentido, é emblemático o trágico caso da menina Ana Cristina Pacheco, de apenas 9 anos, que veio a óbito após sofrer queimaduras em 80% do corpo ao cair em uma poça de gasolina quente durante uma tentativa de furto de combustível em Caxias, na Baixada Fluminense.

Portanto, a aprovação da proposta é fundamental para o aperfeiçoamento dos mecanismos de combate à “derivação clandestina”, prática que extrapola a esfera patrimonial de empresas que atuam no setor de combustíveis e impacta diretamente no custo de vida, na segurança e na saúde da população.

Entretanto, o texto demanda ajustes formais. É preciso readequar a numeração dos novos parágrafos do art. 155 do CP, visto que a Lei nº 15.358, de 2026, já incorporou o § 9º a esse artigo. Dessa forma, a fim de preservar as alterações recentes, os novos parágrafos do art. 155 do CP devem ser numerados como §§ 10, 11 e 12.

De modo análogo, a numeração do novo inciso do § 2º do art. 157 do CP deve ser modificada, pois a Lei nº 15.397, de 2026, acrescentou os



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

incisos IX e X ao parágrafo. Portanto, a nova causa de aumento de pena deve ser deslocada para o inciso XI.

III – VOTO

Por todo o exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.482, de 2019, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº 1 – CI (de redação)

Dê-se ao art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.482, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 155.

.....

§ 10. A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, biocombustíveis e óleos lubrificantes removidos dos estabelecimentos de produção, de quaisquer instalações de armazenamento e de transporte de combustíveis, incluídos dutos e unidades de transporte em qualquer modal.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime é praticado com destruição, rompimento de obstáculo à subtração da coisa ou dano de qualquer natureza, ou com abuso de confiança, ou valendo-se de vínculo atual ou passado com o ente lesado, ou por ocupante de cargo, de emprego ou de função pública.

§ 12. Na hipótese do § 10 deste artigo, a pena é aumentada de 2/3 (dois terços), se do crime resulta suspensão ou paralisação das atividades do estabelecimento, desabastecimento, incêndio, poluição efetiva ou potencial ao meio ambiente, lesão corporal grave ou morte.”
(NR)

EMENDA Nº 2 – CI (de redação)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

Dê-se ao § 2º do art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.482, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 157.**

.....

§ 2º

.....

XI – se a subtração for de petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, biocombustíveis e óleos lubrificantes removidos dos estabelecimentos de produção, de quaisquer instalações de armazenamento e de transporte de combustíveis, incluídos dutos e unidades de transporte em qualquer modal.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****11ª, Extraordinária****Comissão de Serviços de Infraestrutura**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
EDUARDO BRAGA		1. CONFÚCIO MOURA	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO	
VAGO		3. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE
JAYME CAMPOS	PRESENTE	4. ZEQUINHA MARINHO	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	5. RENAN CALHEIROS	
CARLOS VIANA	PRESENTE	6. SERGIO MORO	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	7. JADER BARBALHO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
CID GOMES		1. CHICO RODRIGUES	PRESENTE
OTTO ALENCAR		2. VAGO	
IRAJÁ		3. NELSON TRAD	
DANIELLA RIBEIRO		4. VANDERLAN CARDOSO	
SORAYA THRONICKE		5. LUCAS BARRETO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAIME BAGATTOLI	PRESENTE	1. DRA. EUDÓCIA	
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	2. ROGERIO MARINHO	
WELLINGTON FAGUNDES		3. HERMES KLANN	PRESENTE
WILDER MORAIS		4. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
BETO FARO	PRESENTE	1. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		2. RANDOLFE RODRIGUES	
WEVERTON	PRESENTE	3. VAGO	
JORGE KAJURU		4. VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	1. TEREZA CRISTINA	
LAÉRCIO OLIVEIRA		2. LUIS CARLOS HEINZE	
CLEITINHO		3. ANGELO CORONEL	

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
STYVENSON VALENTIM
SÉRGIO PETECÃO
ELIZIANE GAMA



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 1482/2019)**

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É LIDO E APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO DO PROJETO, COM AS EMENDAS N.º 1/CI E N.º 2/CI.

09 de junho de 2026

Senador Marcos Rogério

Presidente da Comissão de Serviços de Infraestrutura



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 23, DE 2026

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 1482, de 2019, que Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre os crimes de furto e de roubo de petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, biocombustíveis e óleos lubrificantes removidos dos estabelecimentos de produção, de quaisquer instalações de armazenamento e de transporte de combustíveis, incluídos dutos e unidades de transporte em qualquer modal; e altera a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, para tipificar novos crimes contra a ordem econômica.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Hamilton Mourão

RELATOR: Senador Flávio Bolsonaro

RELATOR ADHOC: Senador Sergio Moro

14 de julho de 2026



PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 1.482, de 2019, do Deputado Juninho do Pneu, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre os crimes de furto e de roubo de petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, biocombustíveis e óleos lubrificantes removidos dos estabelecimentos de produção, de quaisquer instalações de armazenamento e de transporte de combustíveis, incluídos dutos e unidades de transporte em qualquer modal; e altera a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, para tipificar novos crimes contra a ordem econômica.

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame deste colegiado o Projeto de Lei (PL) nº 1.482, de 2019, de autoria do Deputado Juninho do Pneu, que pretende, nos termos de seu art. 2º, alterar os arts. 155 e 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal - CP), para dispor sobre os crimes de furto e roubo de petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, biocombustíveis e óleos lubrificantes removidos dos estabelecimentos de produção, de quaisquer instalações de armazenamento e de transporte de combustíveis, incluídos dutos e unidades de transporte em qualquer modal. Ademais, o PL pretende, nos termos de seu art. 3º, alterar a



Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, acrescentando os arts. 1º-A, 1º-B, 1º-C e 1º-D, para tipificar novos crimes contra a ordem econômica.

O projeto foi despachado à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), onde foi aprovado o Parecer (SF) nº 11, de 2026, cujo relator foi o Senador Jaime Bagattoli, com duas emendas de redação para adequar o PL às recentes alterações promovidas pelas Leis nºs 15.358 e 15.397, ambas de 2026, no CP.

Após a análise desta Comissão de Segurança Pública (CSP), o PL seguirá para deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

Ressaltamos, de início, que a competência para a análise da constitucionalidade da proposição, bem como de critérios próprios do direito penal, será feita na CCJ, cabendo a esta Comissão, portanto, a análise do PL no contexto da segurança pública e, notadamente, também de políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social, nos termos do art. 104-F, I, “a” e “k”, do Regimento Interno do Senado Federal.

No mérito, entendemos que o projeto é conveniente e oportuno.

A subtração de combustíveis em dutos e instalações atinge ativos estratégicos para o abastecimento energético do país, além de, não raramente, causar dano às respectivas estruturas de produção, podendo comprometer a atividade de indústrias, transportadoras, hospitais e serviços essenciais.

Perfurações clandestinas em dutos e instalações de combustíveis podem provocar explosões, incêndios, vazamentos e acidentes de grandes proporções, colocando em risco trabalhadores, comunidades vizinhas e o meio ambiente.

Em geral, a subtração de combustíveis exige logística complexa, equipamentos especializados e canais clandestinos de comercialização, providos, em sua grande maioria, por organizações criminosas. Ademais, os combustíveis subtraídos costumam ingressar em



mercados paralelos sem controle de qualidade ou garantia de procedência, prejudicando o consumidor final desses produtos.

Por sua vez, a comercialização ilegal de combustíveis gera perdas significativas de arrecadação tributária para a União, estados e municípios, atingindo receitas públicas destinadas a políticas sociais e investimentos públicos essenciais. Além disso, empresas que atuam legalmente suportam custos regulatórios, tributários e operacionais que não são observados por agentes no mercado clandestino, prejudicando a livre concorrência nesse setor.

Dessa forma, os danos decorrentes da subtração de combustíveis ultrapassam o valor do bem subtraído, afetando abastecimento, arrecadação, segurança pública, meio ambiente e concorrência. Com isso, de forma a preservar o interesse de toda a sociedade brasileira, a criminalização dessas condutas se impõe, nos termos preconizados pelo PL.

Não obstante essas considerações, apresentaremos, ao final, emendas de redação para corrigir erros formais do PL, assim como para adequá-lo à legislação superveniente à sua apresentação.

O PL define o objeto material do crime que pretende tipificar da seguinte forma: “petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e **demaís combustíveis líquidos carburantes, biocombustíveis** e óleos lubrificantes” (destacou-se). Nos termos do Parecer (SF) nº 14, de 2024, que foi apresentado pelo Senador Alessandro Vieira na CI ao nosso PL nº 828, de 2022, que também visa agravar a sanção penal para esse tipo de conduta, “a opção pelo termo ‘líquidos’ em ‘demaís combustíveis líquidos carburantes’, exclui do âmbito de proteção da norma ‘demaís combustíveis fluidos’ (que engloba o estado líquido e o gasoso)”. Dessa forma, apresentaremos emendas de redação para, na ementa e nos arts. 1º a 3º do PL, modificar a expressão “demaís combustíveis líquidos carburantes, biocombustíveis” por “demaís combustíveis fluidos carburantes, inclusive biocombustíveis”.

Outrossim, da mesma forma que o Parecer (SF) nº 11, de 2026, aprovado no âmbito da CI, apresentaremos emendas de redação para adequar o PL às recentes alterações promovidas pelas Leis nºs 15.358 e 15.397, ambas de 2026, no CP.



III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.482, de 2019, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº 3 - CSP (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 1.482, de 2019, a seguinte redação:

“Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, para dispor sobre os crimes de furto e roubo de petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis fluidos carburantes, inclusive biocombustíveis, e óleos lubrificantes, removidos dos estabelecimentos de produção, de quaisquer instalações de armazenamento e de transporte de combustíveis, incluídos dutos e unidades de transporte em qualquer modal, bem como para tipificar novos crimes contra a ordem econômica.”

EMENDA Nº 4 - CSP (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.482, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, para dispor sobre os crimes de furto e roubo de petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis fluidos carburantes, inclusive biocombustíveis, e óleos lubrificantes, removidos dos estabelecimentos de produção, de quaisquer instalações de armazenamento e de transporte de combustíveis, incluídos dutos e unidades de transporte em qualquer modal, bem como para tipificar novos crimes contra a ordem econômica.”

EMENDA Nº 5 - CSP (DE REDAÇÃO)

Dê-se aos arts. 155 e 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), de que trata o art. 2º do Projeto de Lei nº 1.482, de 2019, a seguinte redação:

**“Furto****Art. 155**.....

§ 10. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, se a subtração for de petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis fluidos carburantes, inclusive biocombustíveis, e óleos lubrificantes, removidos dos estabelecimentos de produção, de quaisquer instalações de armazenamento e de transporte de combustíveis, incluídos dutos e unidades de transporte em qualquer modal.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime é praticado:

I - com destruição, rompimento de obstáculo à subtração da coisa ou dano de qualquer natureza;

II - mediante o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;

III - com abuso de confiança, ou valendo-se de vínculo atual ou passado com o ente lesado; ou

IV - por ocupante de cargo, de emprego ou de função pública.

§ 12. Na hipótese do § 10 deste artigo, a pena é aumentada de 2/3 (dois terços), se do crime resulta:

I - suspensão ou paralisação das atividades do estabelecimento;

II - desabastecimento;

III - incêndio;

IV - poluição efetiva ou potencial ao meio ambiente;

V - lesão corporal grave; ou

VI - morte.” (NR)

“Roubo**Art. 157**.....**§ 2º**.....

XI – se a subtração for de petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis fluidos carburantes, inclusive biocombustíveis, e óleos lubrificantes, removidos dos estabelecimentos de produção,



de quaisquer instalações de armazenamento e de transporte de combustíveis, incluídos dutos e unidades de transporte em qualquer modal.

§ 2º-A.....

.....

III – se do crime previsto no inciso XI do § 2º deste artigo resulta:

.....” (NR)

EMENDA Nº 6 - CSP (DE REDAÇÃO)

Dê-se aos arts. 1º-A e 1º-B da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, de que trata o art. 3º do Projeto de Lei nº 1.482, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1º-A.** Constitui crime contra a ordem econômica adquirir, receber, transportar ou contratar serviço de transporte, conduzir, ocultar, ter em depósito ou contratar serviço de armazenagem, vender, expor à venda, distribuir ou de qualquer forma utilizar ou manter em unidades produtoras, tanques de armazenamento de bases e terminais terrestres e aquaviários, dutos, vagões de ferrovias, caminhões-tanques, embarcações ou aeronaves, no exercício de atividade comercial ou industrial, petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis fluidos carburantes, inclusive biocombustíveis, e óleos lubrificantes, em proveito próprio ou alheio, que sabe ser produto de crime.

.....”

“**Art. 1º-B.** Constitui crime contra a ordem econômica adquirir, receber ou manter em unidades produtoras, tanques de armazenamento de bases e terminais terrestres e aquaviários, dutos, vagões de ferrovias, caminhões-tanques, embarcações ou aeronaves petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis fluidos carburantes, inclusive biocombustíveis, e óleos lubrificantes, em proveito próprio ou alheio, que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem os oferece, devam presumir-se obtidos por meio criminoso.

.....”



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****12ª, Extraordinária - Semipresencial****Comissão de Segurança Pública**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	1. EDUARDO BRAGA	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
MARCIO BITTAR		3. RENAN CALHEIROS	
SERGIO MORO	PRESENTE	4. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. EFRAIM FILHO	PRESENTE
STYVENSON VALENTIM		6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
JORGE KAJURU	PRESENTE	1. CHICO RODRIGUES	
CARLOS VIANA		2. VAGO	
ANGELO CORONEL	PRESENTE	3. OMAR AZIZ	PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	4. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			
TITULARES		SUPLENTE	
FLÁVIO BOLSONARO		1. WILDER MORAIS	PRESENTE
HERMES KLANN	PRESENTE	2. CARLOS PORTINHO	PRESENTE
MAGNO MALTA	PRESENTE	3. MARCOS ROGÉRIO	
ROGERIO MARINHO		4. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
FABIANO CONTARATO		1. JAQUES WAGNER	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO		2. ROGÉRIO CARVALHO	
VAGO		3. VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	1. LUIS CARLOS HEINZE	
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. DAMARES ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS

JAIME BAGATTOLI

VENEZIANO VITAL DO RÊGO

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 1482/2019)**

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É DESIGNADO RELATOR "AD HOC" O SENADOR SERGIO MORO. LIDO O RELATÓRIO, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, É APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 1482 DE 2019, COM AS EMENDAS NºS 3-CSP, 4-CSP, 5-CSP E 6-CSP.

14 de julho de 2026

Senador Hamilton Mourão

Presidiu a reunião da Comissão de Segurança Pública

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1.482, de 2019, do Deputado Juninho do Pneu, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre os crimes de furto e de roubo de petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, biocombustíveis e óleos lubrificantes removidos dos estabelecimentos de produção, de quaisquer instalações de armazenamento e de transporte de combustíveis, incluídos dutos e unidades de transporte em qualquer modal; e altera a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, para tipificar novos crimes contra a ordem econômica.*

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1.482, de 2019, de autoria do Deputado Juninho do Pneu, que pretende alterar os arts. 155 e 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal - CP), para dispor sobre os crimes de furto e roubo de petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, biocombustíveis e óleos lubrificantes removidos dos estabelecimentos de produção, de quaisquer instalações de armazenamento e de transporte de combustíveis, incluídos dutos e unidades de transporte em qualquer modal. Adicionalmente, o PL visa alterar a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, para tipificar novos crimes contra a ordem econômica.

O projeto foi despachado à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), à Comissão de Segurança Pública (CSP) e a esta Comissão.

No âmbito da CI, foi aprovado o Parecer (SF) nº 11, de 2026, cujo relator foi o Senador Jaime Bagattoli, que apresentou emendas de redação para adequar o PL às recentes alterações promovidas pelas Leis nºs 15.358 e 15.397, ambas de 2026, no CP.

Na CSP, foi aprovado o Parecer (SF) nº 23, de 2026, favorável ao PL e às Emendas nº 3, 4, 5 e 6 – CSP, todas de redação.

II – ANÁLISE

Compete à CCJ a análise de constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa de proposições, bem como, quanto ao mérito, emitir parecer sobre as matérias de competência da União, como direito penal (art. 101, I e II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal – RISF).

O PL passa pelo crivo da constitucionalidade, tendo sido proposto por parlamentar federal, inexistindo reserva de iniciativa sobre a matéria (direito penal – Constituição Federal, art. 22, I). A proposição inova na ordem jurídica, apresentando generalidade e abstração ao prever novas modalidades criminosas. Do ponto de vista da regimentalidade, passou pelos devidos procedimentos regimentais.

Quanto à técnica legislativa, após o oferecimento de emendas de redação para adequar o projeto a novidades normativas, encontra-se sem vícios.

No mérito, entendemos que o projeto é conveniente, valoroso e oportuno.

Crimes patrimoniais cujos objetos materiais são petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis, e demais combustíveis fluidos carburantes transbordam de questões meramente financeiras. Em que pese os crimes tratados pelo PL no Código Penal estarem inseridos dentro do capítulo sobre crimes contra o patrimônio, é inegável que os bens jurídicos protegidos quando da prática criminosa são múltiplos.

Em primeiro lugar, trata-se de condutas que expõem o meio ambiente a evidente lesão ou risco de lesão. É comum que ocorra vazamento de materiais durante furtos ou roubos de combustíveis em dutos de escoamento (trepanação), o que aumenta sensivelmente a probabilidade de ocorrência de

desastres ambientais, com a contaminação de recursos hídricos e a intoxicação da flora e da fauna locais.

De outro lado, durante a subtração de combustíveis e derivados, considerando a clandestinidade e a precariedade dos instrumentos utilizados, há formação de fagulhas ou faíscas que podem ocasionar a combustão dos materiais e consequente explosão, colocando dezenas ou centenas de vidas em risco.

Por fim, o recrudescimento da legislação penal das condutas previstas no PL vem ao encontro da necessidade de proteção – ainda que de forma indireta – de bens minerais de propriedade da União.

A descoberta de novos poços de petróleo na Margem Equatorial, na faixa litorânea de estados como Amapá, Pará e Maranhão, necessita de intensa segurança jurídica, no que se inclui a tutela jurídico-penal dos materiais extraídos, que serão armazenados, transportados e distribuídos para o consumidor final. A dissuasão de atos criminosos nessa cadeia fomentará os investimentos nessa nova fronteira econômica, que representa uma enorme oportunidade de renda para a Região Norte do Brasil.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.482, de 2019, com o **acolhimento** das Emendas nº 3 – CSP, 4 – CSP, 5 – CSP e 6 – CSP, **todas de redação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator